PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Cem anos de história



Auditorias da Justiça Militar da União

Brasília-DF
2020

Cem anos de história

Auditorias da Justiça Militar da União

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (2020)

Alte Esq Marcus Vinicius Oliveira dos Santos *(Presidente)*

Dr. José Barroso Filho *(Vice-Presidente e Corregedor da JMU)*

Secretaria do STM

Silvio Artur Meira Starling *(Diretor-Geral)*

Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (Didoc)

Maria Juvani Lima Borges *(Diretora)*

Coordenadoria de Gestão do Conhecimento (Coges)

Luciana Lopes Humig *(Coordenadora)*

Coordenadoria de Preservação e Difusão da Memória Institucional (Codim)

Flávia Uchôa Mascarenhas *(Coordenadora)*

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO

Cem anos de história

Auditorias da Justiça Militar da União

Autoras
Luciana Lopes Humig
Maria Juvani Lima Borges

Prefácio
Ministro do Superior Tribunal Militar
Alte Esq Marcus Vinicius Oliveira dos Santos

Brasília-DF
2020

Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons – Atribuição – Não Comercial – Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

Capa
Antonio Simão Neto

Formatação
Eduardo Monteiro Pereira

Ficha Catalográfica
Nathália Gomes Costa Melo (CRB1-2560)
Wilza Rosa da Silva Lima (CRB1–1579)

Ficha Catalográfica

Humig, Luciana Lopes.
Cem anos de história : Auditorias da Justiça Militar da União / autoras, Luciana Lopes Humig, Maria Juvani Lima Borges ; prefácio, Alte Esq Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Ministro do Superior Tribunal Militar. – Brasília, DF : Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, 2020.
601 p. : il.

1. Auditoria da Justiça Militar da União, história, 1920-2020. 2. Legislação penal militar, 1920-2020. I. Borges, Maria Juvani Lima. II. Título. III. Título: 100 anos de história.

CDU 344.3(81)"1920-2020""

Catalogação na fonte – Seção de Biblioteca

Impresso no Brasil / Printed in Brazil
Elaboração, distribuição e informações
Superior Tribunal Militar (STM)
Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (Didoc)
Setor de Autarquias Sul – Praça dos Tribunais Superiores
Edifício-Sede – 10º Andar
CEP: 70098-900 – Brasília-DF
Telefones: (61) 3313-9200/3313-9316/3313-9183
E-mail: didoc@stm.jus.br

AGRADECIMENTOS

Esta obra é fruto de uma busca incessante pelo resgate da história da Justiça Militar da União. Mas só foi possível com a participação de muitas pessoas, por isso registramos aqui nossos agradecimentos a todos que de muitas formas contribuíram para a conclusão deste trabalho.

Sem a generosa ajuda dessas pessoas, este livro não seria possível, por isso se faz necessário agradecer nominalmente a todos que nos ajudaram. Os nomes estão em ordem alfabética:

Airton Guimarães Xavier, ajuda essencial na transcrição da legislação antiga.

Alexandre Guimarães, seu conhecimento do acervo arquivístico histórico foi fundamental para nossas pesquisas.

Cléia Borges dos Santos, muito nos ajudou a identificar os servidores que prestaram valioso trabalho na JMU.

Flávia Uchôa Mascarenhas, participou com dedicação na transcrição da legislação antiga.

Francival de Sene Corado Júnior, muito obrigada pela imprescindível pesquisa nos Boletins da Justiça Militar da União.

Ione Ivany Trindade dos Santos, agradecemos a colaboração com algumas pesquisas doutrinárias.

Karine Araujo Leite, agradecemos seu extraordinário empenho em revisar toda a legislação transcrita.

Jonniery dos Santos Moreira, relevante ajuda na transcrição da legislação histórica.

Lucas Matias Navarro, com a sua ajuda localizamos vários servidores antigos da 1ª instância.

Luciana Monteiro de Barros Reis, sua ajuda foi determinante na busca dos nomes dos servidores e juízes no Boletim da Justiça Militar.

Luzimar Dias Carvalho, seu apoio e seu conhecimento foram de grande valia nas pesquisas legislativas e nominais dos juízes e servidores.

Wilza Rosa da Silva Lima, nos auxiliou com algumas importantes pesquisas doutrinárias.

À bibliotecária **Maria das Graças Carvalho Marques** e a sua equipe que um dia vislumbraram o embrião desta obra.

Ao Ministro-Presidente Almirante de Esquadra **Marcus Vinicius Oliveira dos Santos**, nosso "muito obrigado" por generosamente prefaciar nossa obra.

Nossa gratidão ao **Superior Tribunal Militar**, na pessoa do Ministro-Presidente Almirante de Esquadra Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, pela confiança no trabalho desenvolvido para a consecução desta obra.

Por fim, dedicamos nosso último "muito obrigado" a todos aqueles que porventura, por motivos alheios à nossa vontade, injustamente deixamos de enumerar neste espaço.

Luciana Lopes Humig

Maria Juvani Lima Borges

SUMÁRIO

PREFÁCIO 11

APRESENTAÇÃO 13

ESTANDARTE DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO 15

CAPÍTULO 1 17
Antecedentes históricos 17
As Auditorias e a Chegada da Corte Portuguesa ao Brasil 26

CAPÍTULO 2 57
1ª Circunscrição Judiciária Militar - Rio de Janeiro (RJ) 57
1ª e 2ª Auditorias da 1ª CJM 60
3ª e 4ª Auditorias da 1ª CJM 62
5ª Auditoria da 1ª CJM – (antiga 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM) 64
6ª e 7ª Auditorias da 1ª CJM – (antigas 2ª e 1ª Auditorias da Aeronáutica, respectivamente) 64

CAPÍTULO 3 75
2ª Circunscrição Judiciária Militar - São Paulo (SP) 75

CAPÍTULO 4 83
3ª Circunscrição Judiciária Militar - 1ª Auditoria – Porto Alegre (RS) 83
3ª Circunscrição Judiciária Militar - 2ª Auditoria – Bagé (RS) 87
3ª Circunscrição Judiciária Militar - 3ª Auditoria – Santa Maria (RS) 92

CAPÍTULO 5 97
4ª Circunscrição Judiciária Militar - Juiz de Fora (MG) 97

CAPÍTULO 6 103
5ª Circunscrição Judiciária Militar - Curitiba (PR) 103

CAPÍTULO 7 109
6ª Circunscrição Judiciária Militar - Salvador (BA) 109

CAPÍTULO 8 115
7ª Circunscrição Judiciária Militar - Recife (PE) 115

CAPÍTULO 9 121
8ª Circunscrição Judiciária Militar -Belém (PA) 121

CAPÍTULO 10 127
9ª Circunscrição Judiciária Militar - Campo Grande (MS) 127

CAPÍTULO 11 137
10ª Circunscrição Judiciária Militar - Fortaleza (CE) 137

CAPÍTULO 12 143
11ª Circunscrição Judiciária Militar - Brasília (DF) 143

CAPÍTULO 13 147
12ª Circunscrição Judiciária Militar - Manaus (AM) 147

CAPÍTULO 14 151
Auditoria de Correição - Brasília (DF) 151

CAPÍTULO 15 165
1ª e 2ª Auditorias da 1ª Divisão de Infantaria Expedicionária – D.I.E. 165

CAPÍTULO 16 - Homenagem a todos que ajudam a construir a história das Auditorias Militares da JMU 175

CAPÍTULO 17 - Fotos históricas e comemorativas 233

CAPÍTULO 18 - Legislação histórica 321
Carta Régia de 25 de maio de 1621 323
Carta Régia de 4 de julho de 1624 323
Alvará de 2 de abril de 1630 323
Decreto de 11 de dezembro de 1640 332
Alvará de 14 de junho de 1642 333
Alvará de 22 de dezembro de 1643 335
Alvará de 23 de novembro de 1646 344
Carta Régia de 12 de outubro de 1655 345
Regimento de 1º de junho de 1678 345
Alvará de 20 de fevereiro de 1708 366
Alvará de 28 de julho de 1736 372
Carta Régia de 26 agosto de 1758 376
Alvará de 21 de outubro de 1763 378
Decreto de 15 de dezembro de 1763 393
Regulamento de Infantaria e Artilharia de 1763 e para todas as Armas pela Provisão de 11 de outubro de 1843 393
Alvará de 18 de fevereiro de 1764 397
Alvará de 18 de janeiro de 1765 399
Alvará de 4 de setembro de 1765 401
Carta Régia de 4 de fevereiro de 1777 405
Decreto de 20 de agosto de 1777 406
Decreto de 5 de outubro de 1778 408
Alvará de 15 de novembro de 1783 408
Alvará de 26 de fevereiro de 1789 409
Decreto de 31 de dezembro de 1789 410
Decreto de 25 de abril de 1795 411
Alvará de 26 de outubro de 1796 411
Carta Régia de 29 de novembro de 1806 420
Decreto de 25 de fevereiro de 1807 421
Carta Régia de 19 de setembro de 1807 422
Alvará de 1º de abril de 1808 424
Alvará de 10 de setembro de 1811 427
Decreto de 1º de outubro de 1821 431

Decreto de 13 de outubro de 1827 434
Decreto de 1º de julho de 1834 435
Decreto nº 785, de 6 de maio de 1851 437
Decreto nº 830, de 30 de setembro de 1851 438
Lei nº 631, de 18 de setembro de 1851 439
Lei nº 715, de 19 de setembro de 1853 442
Lei nº 862, de 30 de julho de 1856 444
Decreto nº 257, de 12 de março de 1890 446
Decreto nº 431, de 2 de julho de 1891 447
Decreto nº 38, de 29 de janeiro de 1892 454
Decreto nº 93, de 1º de outubro de 1892 455
Decreto nº 149, de 18 de julho de 1893 455
Regulamento Processual Criminal Militar, de 16 de julho de 1895 460
Lei nº 1.860, de 4 de janeiro de 1908 517
Lei nº 2.290, de 13 de dezembro de 1910 548
Decreto nº 11.497, de 23 de fevereiro de 1915 560
Decreto nº 13.651, de 18 de junho de 1919 575
Lei nº 3.991, de 5 de janeiro de 1920 579
Legislação a partir de 1920 580

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 581
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS PARA AS LEGISLAÇÕES 589

PREFÁCIO

Verba volant, scripta manent![1]

Em tempos em que presenciamos a humanidade se voltar aos mais simples hábitos e reaprender a conviver, é uma honra participar do lançamento de uma valiosa obra, que enche todos nós da Justiça Militar de orgulho e de plena realização por um nobre passado.

Sem pretensão fui passeando pelas ricas páginas e, quando me dei conta, estava eu imaginando em cenas os antigos companheiros que forjaram nossos costumes, nossos ideais e a nossa ética.

Não se trata apenas de um simples relato de fatos históricos, mas sim de uma riquíssima coletânea de episódios que nos fazem conhecer como era a realidade das nossas Forças Armadas em tempos pretéritos, o que torna o livro um presente aos juristas, servidores da Justiça Militar, historiadores, estudantes, militares, bem como à Sociedade Brasileira como um todo.

Esta bela homenagem aos 100 anos de história das Auditorias traz a dimensão de como o direito era aplicado no âmbito da caserna, quais condutas eram consideradas mais atentatórias à hierarquia e à disciplina e como a Justiça Militar aplicava, desde seus primeiros julgamentos, conceitos como a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana.

Em capítulos, as autoras relatam com detalhes, citando a legislação da época, a existência de julgamentos de militares pelos chamados Auditores, desde a chegada da Corte Portuguesa ao Brasil, com a rica evolução histórica até a criação, em 1920, da estrutura das Auditorias Militares na forma como conhecemos atualmente.

---

[1] Provérbio em latim: "Palavras faladas voam para longe, palavras escritas permanecem".

Passam então a relatar a história da criação de cada Auditoria, atualmente chamadas de Circunscrições Judiciárias Militares, fazendo uma homenagem aos primeiros servidores, advogados e juízes que, com extrema competência, fixaram o rumo da nossa Justiça.

A obra conta ainda com um acervo de fotos enviadas pelas Auditorias e a reprodução de documentos que fazem parte do Museu do Superior Tribunal Militar, proporcionando não somente contar ou reconstruir uma narrativa, mas perpetuar a memória de precursores de momentos históricos e, sobretudo, contribuir para o desenvolvimento de novos capítulos da Justiça mais antiga do País.

Por fim, nesta mais completa coletânea de legislação histórica militar salta aos olhos a complexidade e o amor no trabalho oferecido pelas autoras, que conseguiram trazer para as páginas da publicação todas as emoções vivenciadas nesses 100 anos pela Primeira Instância da nossa Justiça Militar da União.

Alte Esq Marcus Vinicius Oliveira dos Santos
Ministro-Presidente

APRESENTAÇÃO

O presente livro é uma homenagem aos 100 anos das Auditorias, destacando o papel de cada uma na busca do "fazer" o Direito na justiça mais antiga do País.

Nos dezoito capítulos deste livro, relatamos a história geral e comum a todas as Auditorias, utilizando principalmente as legislações antigas, que nortearam a Justiça Castrense, oferecendo aos leitores uma visão ampla das Circunscrições Judiciárias Militares desde seus primórdios.

Assim, esta obra consolida todas as informações que conseguimos reunir sobre as Auditorias da Justiça Militar da União. Consultamos todos os documentos históricos que pudemos encontrar na posse do Superior Tribunal Militar e constatamos que, muitas vezes, a história é desconhecida até mesmo por quem a constrói.

Com o intuito de mostrar ao leitor um pouco de como era a vida militar ao longo da história e o contexto legal onde os Auditores deveriam atuar, transcrevemos as legislações antigas para melhor entendimento da realidade das épocas. Os castigos físicos eram amplamente usados bem como a pena de morte e o degredo, refletindo a preocupação com a disciplina dos soldados. A deserção era especialmente considerada perigosa, pois minava a moral da tropa e representava sério risco para a logística militar. Observamos, porém, a partir do estudo de muitos documentos históricos, que o perdão real era muito acionado, principalmente para os réus de primeira e segunda deserção simples.

A coletânea da legislação jurídica militar ganhou capítulo próprio, estruturado em ordem cronológica, e todas as leis foram transcritas para o português moderno.

Apesar de o trabalho das Auditorias estar centrado geralmente na figura dos Auditores, não se pode esquecer do relevante papel desempenhado por todos os servidores, que sempre exerceram suas atribuições de forma louvável.

Para homenagear, prestigiar e valorizar os envolvidos nesses cem anos de história, juízes foram citados por Auditoria, e os servidores e demais pessoas que atuaram na primeira instancia da JMU ganharam um capítulo à parte.

Por fim, nessas últimas linhas, não podemos deixar de ambicionar que esta obra seja apreciada e que a partir dela a história das Auditorias seja cada vez mais enriquecida.

As Autoras

ESTANDARTE DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO[2]



Interpretação:

Escudo de Armas dividido em três campos, dois acima e um abaixo:

I - Em campo de azul, uma Âncora com seu cabo, de ouro – Emblema da Marinha de Guerra do Brasil;

II - Em campo de vermelho, um Grifo erguido sobre as patas traseiras, tendo nas garras dianteiras uma Rosa dos Ventos de prata – Emblema do Exército do Brasil;

III - Em campo azul-celeste, uma Espada Romana com asas saindo dos dois lados da lâmina, de ouro – Emblema da Força Aérea do Brasil;

IV - Escudete sobretodo – De vermelho com orla de prata, e a Balança da Justiça de ouro pendente da ponta de uma Espada Romana de lâmina de prata e guarda de ouro na vertical.

---

[2] Criado pelo Expediente Administrativo nº 27/2001, apreciado na 24ª Sessão Administrativa, em 28 de novembro de 2001.

Elmo frontal, de prata guarnecido de ouro e forrado de vermelho com viseira de sete gretas.

Ornatos pendentes, de vermelho forrado de amarelo.

Timbre: Estrela de cinco pontas, cada ponta verde e ouro, tendo no centro um disco azul orlado de prata, com cinco estrelas também de prata dispostas em Cruz Rolete de suporte de ouro e vermelho.

Divisa: Não há divisa e, neste caso, o listel branco forrado de vermelho está sendo usado para conter o nome da unidade brasonada.

Simbolismo:

Escudo terciado - As Forças Armadas, Marinha, Exército e Aeronáutica, com seus emblemas e cores próprios.

Escudete sobretodo - A Justiça Militar, nas suas cores próprias, julgando sobre as Forças Armadas.

Elmo frontal - Nesta posição, sem viseira móvel, apenas com gretas, por ser o brasão de uma corporação da mais alta hierarquia militar.

Timbre – É a Estrela simplificada das Armas Nacionais, em representação heráldica da União Federal, identificando a Nação, na parte mais alta do Brasão.

Divisa - Neste caso, apenas no nome da Corporação representada pelo Brasão.

Lambrequim e Virol - Ornatos complementares e decorativos do Brasão, nas suas cores principais.

Nota - A cor azul-celeste não existe na Heráldica Clássica. Aparece no elenco das cores naturais quando da representação de paisagens, santos e na Heráldica Eclesiástica. Na Heráldica Moderna, o azul-celeste é aceito apenas para uso quando da representação de composições referentes à Aeronáutica Civil ou às Forças Militares Aéreas, e somente para o campo do escudo.

CAPÍTULO 1

Antecedentes históricos

A defesa dos reinos antigos, muitas vezes minúsculos, com vários inimigos ao redor, sempre foi uma preocupação de seus monarcas. Essa defesa dependia essencialmente das alianças políticas e dos exércitos. Nesse contexto, a disciplina de soldados e de oficiais era fundamental para que houvesse exércitos capazes, respeitados e, sobretudo, temidos.

Uma Justiça Militar rápida e enérgica parece ter sido o caminho encontrado para "proteger" as tropas das influências danosas de indivíduos com caráter e postura questionáveis ou daqueles simplesmente insatisfeitos com as condições físicas e o trato social da caserna.

Desde os primórdios dos exércitos, a rapidez dos julgamentos era essencial e foi sempre uma constante nos julgamentos militares. No Alvará de 20 de fevereiro de 1708 – Regimento Contra Desertores –, o Rei dispunha:

> Ordeno que, logo que for preso algum desertor, o Capitão da Companhia, de que houver desertado, ou o Sargento-Maior do Regimento o remeta logo ao **Auditor-Geral,** ou ao do distrito, onde se acharem, os quais serão obrigados a formar lhe imediatamente o processo em termos **de quarenta e oito horas.** (Grifo nosso.)

Aos oficiais e aos soldados cabiam muitas obrigações, e, quando não se desincumbiam daquelas a contento, principalmente os soldados, eram submetidos a severas punições, daí a necessidade de serem julgados por outros militares, pessoas que entendiam as agruras do seu ofício.

A partir de 25 de maio de 1621, por Carta Régia, foi nomeado um Auditor para a Armada, letrado de confiança, para ser Juiz no Mar de Toda a Gente do Mar e Guerra, e em terra dos soldados do terço. O Capitão-Geral teria a assistência desse Auditor, e as apelações seriam interpostas na Casa da Suplicação.

A origem do nome Auditor é atribuída a uma derivação do verbo latino áudio, ouvir, atender, e aplicava-se aos assessores letrados dos Juízes leigos, que exerciam jurisdição sem ser advogados. As autoridades leigas que administravam a justiça cercavam-se de pessoas a quem poderiam pedir conselhos. Os Auditores, antes chamados Ouvidores, inicialmente eram meramente conselheiros voluntários, posteriormente adquiriram jurisdição própria.

Com o Alvará de 14 de junho de 1642, o Rei estabeleceu o foro dos militares do seu exército:

> [...] os soldados pagos somente gozarão do privilégio de foro nos crimes cometidos depois de alistados, e terem assentado praça nos Armazéns, com certidão dos oficiais deles, e não nos casos cíveis. E que os Corregedores, na cabeça de sua Comarca, e onde não houver Juiz de Fora, e os ditos Juízes de Fora, sirvam de Ouvidores da dita gente de guerra, cada um em seu distrito – e em ausência do Corregedor, e dos mais quem por ele servir.
>
> E hei por bem que o Doutor Estevão Leitão Meirelles, Corregedor do Crime da Corte, sirva, e tenha cargo de Ouvidor-Geral da gente de guerra, alistada, e paga, nesta Cidade, e seu termo.
>
> E conhecerá, e advogará os ditos casos crimes de primeira instância, e dos presídios dos castelos do dito termo, e Cascais, e Setúbal, dando apelação, e agravo, para o Conselho de Guerra; e dos Ouvidores virão a ele – e terão, assim o dito Ouvidor-Geral, como os das fronteiras, nas penas, e coisas, de que, conforme este Alvará, podem conhecer, e nas suspeições, a mesma alçada, e procedimento, que por seu Regimento lhes compete, até ter outra ordem, e Regimento, que lhes mandei dar – conhecendo os Juízes de Fora, como Ouvidores, com alçada e Regimento dos Corregedores, nos casos de sua Ouvidoria.
>
> E nas desobediências, e culpas militares, que sucederem, terão os capitães, e fronteiros-mores, e o dito Ouvidor, a jurisdição necessária, à prisão, e castigo, sumariamente, como o caso pedir.
>
> E nos motins, rebelião, e traição, e casos semelhantes (que não sofrerem dilação) o Fronteiro-Mor, com o Ouvidor, e ou-

> tro Julgador, Provedor, ou outro mais próximo, terão alçada, até morte inclusive, não sofrendo o crime dilação; salvo nos fidalgos, e capitães, de que se me dará conta, mandando-os trazer presos, como a qualidade do caso pedir [...][3].

Os antigos exércitos permanentes não contavam com a estrutura de um tribunal constituído como conhecemos hoje, onde pudessem ser debatidas as demandas de cada um e a defesa tivesse voz antes de serem decididas as punições cabíveis aos autores de crimes militares. Devido à falta de meios de comunicação rápidos e às condições hostis, o julgamento dos crimes graves cometidos pelos militares muitas vezes ocorria em locais distantes da infração. A partir dos documentos históricos, observa-se que a legislação militar era dispersa e evoluiu para os moldes atuais.

Em Portugal foi criado o Conselho de Guerra em 1640, e o Regimento do Conselho instituído em 22 de dezembro de 1643. A intenção era reorganizar militarmente o Reino para apoiar o reinado de Dom João IV, e a função primordial do Conselho era elaborar, por solicitação régia, pareceres sobre os mais variados assuntos relativos às milícias. Portanto, era um órgão sem função deliberativa, onde o Rei tinha a última palavra. O Rei deveria ser consultado para ter a oportunidade de exercer o perdão real, caso fosse do seu agrado.

O Conselho de Guerra possuía também outra finalidade, menos conhecida e vinculada ao exercício judicante da justiça militar, entretanto aquele colegiado não era um tribunal. Realizavam-se sessões especiais, dedicadas especificamente às causas da justiça. Nessas sessões, era obrigatória a presença de um Ministro letrado, que, para exercer a incumbência, recebia o título de Juiz Assessor do Conselho e deveria ser preferivelmente Desembargador do Paço, e não participava das deliberações e discussões logístico-militares do Conselho de Guerra.

Ao estabelecer os procedimentos para as causas da Justiça Militar, o Regimento do Conselho de Guerra, no parágrafo XXIII, também legislou sobre o privilégio do foro. Este fora uma vantagem reservada à tropa paga e aos militares que servissem nas fronteiras. O que significa que o foro não se estendia aos militares das Ordenanças, submetidos a um regimento próprio.

---

[3] Português atualizado conforme o acordo ortográfico vigente.

Diz o Capítulo XXIII do referido Regimento:

> [...] E por quanto é minha tenção fazer aos soldados favor e mercê, naquelas coisas de que não resultar escândalo – Hei por bem, e mando, que os soldados pagos, e alistados para servirem nas Fronteiras, ou na Armada, e presídios do Reino, nos crimes, que cometerem, depois de alistados, e terem assentado praça nos Armazéns, com certidão dos oficiais deles, gozarão do privilégio do foro, para serem julgados em primeira instância por seus Auditores, dos quais haverá apelação para o Auditor-Geral, e Conselho de Guerra; e assim mesmo nos casos cíveis, que tiverem nascimento de contratos celebrados com eles, depois de estarem alistados por soldados; o que não terá lugar nas ações cíveis de partilhas, heranças, e outras semelhantes, que lhes pertencerem, sem consentimento das partes, ou contrato, porque essas correrão diante dos juízes, que de direito o eram, se eles não fossem soldados [...][4].

A despeito de o Regimento não ser explícito quanto à organização da Justiça Militar, sabe-se que ela era dividida em torno dos Auditores e, assim como as sessões de justiça do Conselho de Guerra de Lisboa, considerada segunda instância, não tinha um nome que a definisse. Para evitar conflitos de competência, a função de Auditor era exercida pelo Juiz de Fora e, na ausência deste, por um Corregedor.

Nas reuniões do Conselho, o Rei ordenou que ficasse "livre a cabeceira da mesa da parte da parede, para nela se pôr uma cadeira, para quando eu for ao Conselho". Competia ao Conselho confirmar as nomeações de diversas categorias da hierarquia militar, passar patentes, fazer cumprir as obrigações dos cargos, dar licenças de serviço a oficiais e soldados em determinadas circunstâncias, informar-se regularmente do estado das fortalezas e fortificações, tomar as medidas necessárias ao bom funcionamento das oficinas e fundições encarregadas da fabricação de armas e munições.

Em todas as províncias portuguesas, foram constituídos Magistrados Militares para conhecerem das causas-crimes dos soldados e milícias, e, em 1º de junho de 1678, o Príncipe Regente ordenou o Regimento dos Governadores

[4] Português atualizado conforme o acordo ortográfico vigente.

das Armas, seus Auditores e Assessores, que introduziu clara distinção de competência na jurisdição dos Governadores das Armas, Auditores e Assessores:

> [...]
>
> Art. 25 Os Auditores de todas as províncias do Reino são Juízes privativos de todos os crimes cometidos pelos cabos e soldados pagos, cada um na sua província; e procederão a prisão e mais formas em direito estabelecidas, até sentenciarem a final com o Governador de Armas, ou quem seu cargo servir, como fica ordenado neste Regimento, dando apelação e agravo para o Conselho de Guerra nos feitos crimes, com as declarações e especialidade apontadas do princípio deste Regimento; e serão obrigados a apelar *ex officio*, como é lei praticada nos mais juízos do Reino; e somente nos casos que se acharão excetuados neste Regimento, para não haver apelação, nem agravo, não serão obrigados a apelar *ex officio*, antes darão as sentenças à sua devida execução [...][5].

Apesar dos importantes ajustes realizados em 1678, por meio do Regimento dos Governadores das Armas, seus Auditores e Assessores, esse modelo de Justiça Militar – organizado em torno de autoridades (e não de tribunais), de devassas (não de processos com a produção de provas) e de um foro militar ainda pouco definido – permaneceu sem alterações até a segunda metade dos anos mil e setecentos.

Após a criação da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, por Alvará de 28 de julho de 1736, a importância do Conselho de Guerra de Lisboa foi limitada, tendo, no entanto, mantidas as funções consultivas até 1834, quando o Decreto de 1º de julho extinguiu o Tribunal do Conselho de Guerra de Lisboa, substituindo-o pelo Supremo Conselho de Justiça Militar.

Já os Conselhos de Guerra das tropas passaram a atender às necessidades dos Regimentos e organizavam-se em torno destes. Em 20 de outubro de 1763, o Rei aboliu a jurisdição dos Auditores Particulares e Gerais e determinou que cada Regimento tivesse um Auditor Letrado, instruído não só nos artigos da guerra, mas também nas leis civis, conhecido como Auditor Regimental, que

[5] Português atualizado conforme o acordo ortográfico vigente.

serviria como Juiz Relator nos Conselhos. O Auditor Regimental receberia seu ordenado, inclusive, pelas Tesourarias Gerais das Tropas, um vínculo que se tornou ainda mais estreito a partir da publicação do Alvará de 18 de fevereiro de 1764. Por este, definiu-se que o Auditor Regimental estava subordinado aos "Chefes dos Regimentos". Para formalizar a subordinação, todo Auditor, ao iniciar no exercício da função, recebia uma patente militar – a de Capitão agregado à referida unidade – e passava a ter soldo idêntico ao dos demais capitães. Ficava obrigado, ainda, a usar o mesmo uniforme que estes.

Por essas determinações, procurava-se interferir em um tema delicado: os conflitos de jurisdição entre Auditores e Juízes Ordinários. A autonomia dos Conselhos de Guerra como primeira instância da justiça militar só estaria assegurada com a definição das fronteiras que separavam esses campos de atuação. Por isso, ainda em outubro de 1763, a Coroa baixou um longo Alvará, com dezoito parágrafos, visando dar aos Auditores "regras certas, e determinados limites, que lhes prescreviam a jurisdição sobre matéria tão delicada".

A primeira determinação definia que o cargo fosse sempre ocupado por um bacharel que, para além de ser instruído nos crimes comuns, tivesse um bom conhecimento dos Artigos de Guerra. A intenção era prover o posto com um profissional habilitado. Daí também a decisão de o Auditor permanecer, durante o tempo de exercício da função (no mínimo três anos), como Capitão agregado ao regimento. Ele deveria conhecer as leis, mas também as particularidades do cotidiano militar. Até porque, nessa época, o foro militar estava ainda mais associado à pessoa que ao tipo de crime cometido.

O Rei Dom José I, por meio da Lei de 21 de outubro de 1763, pôs à frente de cada regimento militar um Auditor; e o Regimento de 20 de outubro do mesmo ano, conjugado com o Decreto de 15 de dezembro, declarou os limites da jurisdição civil e militar; e o Alvará de 4 de setembro de 1765 fixou e definiu a ordem judiciária nas causas-crimes, que apenas pertenciam aos Juízes Militares.

Como havia grande número de Conselhos de Guerra nas tropas, em 20 de agosto de 1777, a Rainha Maria I criou o Conselho de Justiça, que, na realidade, transformou-se no Tribunal do Conselho de Guerra de Lisboa, criado pelo Alvará de 11 de dezembro de 1640, antes não considerado um tribunal. Nele seriam julgados os processos dos Conselhos, iniciando-se, assim, a 2ª instância para o julgamento dos crimes militares. A Resolução Real foi tomada com o

intuito de conservar a disciplina das tropas e dar ainda mais celeridade ao julgamento dos processos criminais dos Conselhos de Guerra.

O Conselho de Justiça passou a ser composto por conselheiros, um assessor, um promotor de justiça, um secretário, porteiro e contínuo. O tribunal era constituído por um Ministro letrado, normalmente desembargador do Paço, e dois conselheiros mais velhos, podendo haver o reforço de outros dois juízes letrados, nos casos de sentenças para crimes com pena superior a cinco anos de degredo.

É importante frisar que a justiça militar foi a primeira a instituir que o réu militar teria direito a um profissional que o defendesse. Diz o Decreto de 5 de outubro de 1778:

> [...] porém na paz: ordeno, que aos réus militares, que se meterem em Conselho de Guerra, lhes seja permitido nomear um **advogado**, que os aconselhe, que assista aos Interrogatórios, e verbalmente alegue as suas justas defesas; [...] e nos crimes capitais após a sentença, seria admitido um recurso de embargo [...][6]. (Grifo nosso.)

Anos depois, pelo Decreto de 25 de abril de 1795, foi criado o Conselho do Almirantado, cabendo-lhe a administração dos negócios da Marinha; já a função de tribunal régio de instância superior cabia aos Conselhos de Guerra, estabelecidos na armada portuguesa pelo Decreto de 15 de novembro de 1783. Segundo o regimento aprovado pelo Alvará de 26 de outubro de 1796, compunham o Conselho do Almirantado o presidente, que seria sempre o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos, quatro conselheiros, escolhidos entre os mais graduados oficiais da Armada, secretário e oficiais da secretaria.

No livro *Prática Criminal do Foro Militar para as Auditorias e Conselhos de Guerra*, de autoria de Carlos de Magalhães Castello Branco, Cavaleiro Professo na Ordem de Cristo e Auditor do Regimento de Aveiras, em 1805, destacou-se a importância do papel do Auditor. Em seus escritos, o autor faz um apanhado do que se espera do auditor como homem público e como profissional. Diz o autor:

> [...] os Exércitos Lusitanos respiravam sempre um marcial, e leonino valor, ao mesmo tempo que gemiam na carência à

[6] Português atualizado conforme o acordo ortográfico vigente.

disciplina científica, remuneratória, e punitiva... o nosso Fidelíssimo Monarca não só mandou estampar regulamentos para as suas tropas, dirigidos à instrução de cada um dos indivíduos militares, desde os Generais até ao mais ínfimo soldado; mas passando adiante, e prevendo, que em Esquadrões tão numerosos costuma haver delinquentes, instituiu em cada Regimento um Tribunal, que denominou **Conselho de guerra**, composto de um Presidente, Vogais, e um **Auditor**.

[...] a fim de que sendo por esta formalidade pronto o castigo dos delinquentes, se constitua o benefício da pública tranquilidade, que as leis defendem, determinou no Decreto 20, Lei de 21 de outubro de 1763 o seguinte dizendo: Haja em cada Regimento um **Auditor Letrado**, que seja instruído não só nos Artigos de Guerra, mas também nos outros crimes, que pelas mesmas Leis Civis se acham defendidos em benefício da paz pública dos Meus Reinos, e bem comum dos meus vassalos.

Para isto os **Auditores** fazem um corpo de uniforme jurisdição com os **Conselhos de Guerra** em tudo o que pertence a crime proibido pelas Leis Militares; Civis, Privativa, e exclusiva de toda, e qualquer outra jurisdição, e de todo, e qualquer outro privilégio, ainda incorporado em Direito, ou munido das mais exuberantes cláusulas, ou daqueles, de que fosse precisa expressa menção e especial derrogação; porque a todos prevalece neste caso a jurisdição dos **Auditores**, e **Conselhos de Guerra** (§ 2º da sobredita Lei).

É indubitável que os **Auditores** das Tropas além da prática devem ser dotados de toda a probidade, segundo a qual devem ornar-se de muitos bons, e louváveis costumes, evitando o escândalo, ou relaxação do próprio procedimento. Havendo-se no exercício da sua obrigação com inteireza, decoro e civilidade, sem precipitação, ou imprudência, que os constitua menos considerados... O nosso Fidelíssimo Monarca não só mandou estampar regulamentos para as suas tropas, dirigidos à instrução de cada um dos indivíduos militares, desde os generais até ao mais ínfimo soldado; mas passando adiante, e prevendo, que em esquadrões tão numerosos costuma haver delinquentes, instituiu em cada Regimento um Tribunal, que denominou **Conselho de guerra,**

> composto de um presidente, Vogais e um **Auditor**. Todos os homens, que deliberam, convém, que estejam sem ódio, sem amor, sem ira, sem compaixão, sem interesse, e sem temor: sem probidade não pode haver juiz perfeito: os Ministros de bons costumes honram os lugares [...]
>
> Quanto à literatura, devem os **Auditores** das Tropas ser bem instruídos em todos os Direitos Natural, das Gentes, e Civil; nas próprias Leis do Direito Pátrio, e Civil: nas Leis Militares, e nos Artigos de Guerra... porque estes não só obrigam a todo o militar sem exceção alguma; como também porque servem de base, ou leis fundamentais em todos os **Conselhos de Guerra** [...]
>
> [...] devem os **Auditores** serem mui experimentados na prática das Leis, que hão de expor, e pelas quais se há de julgar nos **Conselhos de Guerra**; porque os Ministros devem ser aptos, e competentes para tudo o que for preciso dos negócios, a que são destinados.
>
> Pelos castigos temporais vos sujeitais às prisões de um cárcere sempre horroroso: aos procedimentos de um **Conselho de Guerra**, que há de sentenciar-vos sem alguma condescendência; impondo-vos a pena, que é justamente devida à vossa culpa: e por um processo verbal, e tão sumário, que mais vos apressa o castigo, do que vos auxilia a desculpa, a demora, e a defesa: perdeis também a graça do vosso Rei..., perdeis o seu Real serviço de merecimento, e sujeitais-vos a um degredo do vosso Regimento, da vossa pátria, e do vosso Reino, para irdes servir penosamente nas conquistas [...][7]. (Grifo nosso.)

Em Portugal, no ano de 1834, foi criado, em harmonia com a Carta Constitucional da Monarquia, o Supremo Conselho de Justiça para conhecer e julgar em segunda e última instância os crimes militares. Os Tribunais julgadores em primeira instância, tanto em tempo de paz quanto em tempo de guerra, eram os Conselhos de Guerra. O texto legislativo extinguiu ainda o Tribunal do Conselho de Guerra, o Conselho Militar de Justiça e a Auditoria Geral do Exército. O Brasil adotou o mesmo trâmite processual, instituído por essa legislação no Conselho de Justiça Supremo Militar.

[7] Português atualizado conforme o acordo ortográfico vigente.

As Auditorias e a Chegada da Corte Portuguesa ao Brasil

As mudanças jurídicas que ocorriam em Portugal repercutiam no Brasil bem antes da chegada da Corte Portuguesa. Em 1630, o Alvará de 2 de abril de Dom Felipe III de Portugal instituiu o Regimento do Auditor da Gente da Guerra do Presídio do Brasil, e o de 23 de novembro de 1646, a jurisdição do Auditor da Gente da Guerra em Lisboa. Na Carta Régia de 12 de outubro de 1655, Dom João IV proibiu ao Auditor-Geral da Beira levar ao Conselho de Guerra culpas a cujo respeito houver procedido, por querela, o Corregedor do Crime da Corte.

A Carta Régia de 26 de agosto de 1758 instalou a Junta de Justiça Militar na província do Mato Grosso, com atribuição de julgamento de processos, incluindo os cometidos por militares. No caso de julgamento de processos de réus militares, a Junta era composta pelo Governador e Capitão-General, pelo Magistrado mais graduado ou bacharel, que serviria de Juiz Relator, e pelos Juízes dos autos, que seriam o Mestre de Campo Comandante, o Sargento-Mor, o Tenente-Coronel, o Capitão mandante e seu ajudante. Nos casos de réus civis, os Juízes dos autos seriam três Ministros de letras e três Vereadores da Câmara.

Devido à distância física entre as capitais e o interior do território brasileiro, Dom José I, em 1765, com o Alvará de 18 de janeiro, determinou que, em todas as partes do Brasil onde houvesse Ouvidores, fossem formadas Juntas de Justiça, compostas pelo Ouvidor, que seria seu presidente e relator, e por dois adjuntos, que seriam Ministros letrados ou bacharéis formados. E o Alvará de 4 de fevereiro de 1777 ordenou a instalação de uma Junta para o Maranhão e Piauí, com uma estrutura um pouco diferenciada, já que contaria com cinco Ministros letrados, com o intuito de sentenciar os réus militares.

Dois anos antes de chegar ao Brasil, na Carta Régia de 29 de novembro de 1806, o Príncipe Regente (Dom João, futuro João VI) criou o Conselho de Justiça, presidido pelo Conde dos Arcos (Dom Marcos de Noronha e Brito), para conhecimento em última instância de todos os processos militares, compreendendo os de crime capital, que se formassem no Distrito da mesma Capitania, como nos de Minas Gerais, Goiás e São Paulo, e onde servia de Relator o

Ouvidor do Crime da Relação do Rio de Janeiro, tendo por adjunto, além de dois Ministros dos mais antigos, três oficiais da maior patente da tropa de linha, que eram substituídos, em falta ou impedimento, pelo Vogal, sendo o oficial militar mais graduado.

As Capitanias de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro obtiveram o mesmo direito de julgar, contudo a medida era temporária e com caráter emergencial. Tinha o intuito de celeridade nos julgamentos e execuções, sobretudo nas penas de morte, que, em condições normais, seriam decididas em última instância pelo Rei por meio do Conselho de Justiça. Mas os Juízes das Juntas de Justiça Criminal ainda existiam em 1828, e competia-lhes conhecer dos crimes de deserção e desobediência de soldados e oficiais, de sedução, rebelião, lesa-majestade, divina ou humana, e de todos os que eram contrários ao direito natural e das gentes, como homicídios voluntários, rapinas de salteadores e resistências às justiças.

Quando a Corte Portuguesa desceu em Salvador, trouxe toda a estrutura política e administrativa do Reino. Diante dessa realidade, criou-se a necessidade de uma Justiça Militar com estrutura mais complexa do que a existente na colônia à época. Para tal, a Coroa Portuguesa lançou mão do Alvará Régio de 1º de abril de 1808, criando três Conselhos, uma vez que se tornou necessário criar na colônia um órgão que exercesse as funções equivalentes às desempenhadas pelo Conselho de Justiça em Portugal. No entendimento da Coroa, a não existência de tais conselhos poderia prejudicar o interesse público e o manifesto detrimento da ordem e regularidade da disciplina militar e regulamento do Exército e da Armada. Dessa legislação evoluiu a moderna Justiça Militar da União de hoje.

O referido Alvará de 1º de abril criou três Conselhos para conhecerem de todos os aspectos relevantes à administração do Exército e da Armada. Ao primeiro dos conselhos, denominado Conselho Supremo Militar, cabia entender em todas as matérias que pertenciam ao Conselho de Guerra; ao do Almirantado e do Ultramar em Portugal, na parte militar, além de manter a disciplina militar e o regulamento das forças armadas, tratava de matérias administrativas.

Ao segundo conselho, chamado de Conselho de Justiça, competia o conhecimento e a decisão dos processos criminais que se formassem aos réus

que gozavam do foro militar e que, em virtude das Ordens Régias, antes eram remetidos aos Conselhos de Guerra, considerados como 1ª instância da justiça militar, ainda sem apelação.

Ao terceiro conselho, denominado Conselho de Justiça Supremo Militar, cabia julgar em última instância da validade das presas[8] feitas por embarcações de guerra da armada real. Todos os Conselhos tinham dias diferentes para se reunirem. Em livros históricos disponíveis no Arquivo do Superior Tribunal Militar (STM), onde foram escritas as atas das sessões de reunião dos Conselhos, ficou registrado que essa divisão foi levada a efeito até o final do período monárquico.

O Conselho de Justiça Supremo Militar compunha-se de Conselheiros de Guerra do Almirantado e mais Vogais, todos Oficiais-Generais, e de três Magistrados Togados, escolhidos dentre os Desembargadores do Paço, que funcionavam um como relator e os dois outros como adjuntos. Coube ao Marechal Dom José Xavier de Noronha Camões de Albuquerque Moniz, Marquês de Angeja e Conde de Villa Verde, a Presidência do Tribunal que acabara de ser criado.

Integravam o Conselho, na qualidade de Conselheiros, os Almirantes Manoel da Cunha Souto Maior (Visconde de Cezimbra), Rodrigo Pinto Guedes (Barão do Rio da Prata) e Dom Francisco de Souza Coutinho. Eram Vogais, conhecidos por serem Juízes não togados: Marechal Dom Nuno da Silva Telo de Menezes (Marquês de Vagos), Marechal Gaspar Mota Ferreira e Lucena, Tenente-General João Batista de Azevedo Coutinho Montauri, Marechal José Ribeiro da Costa, Marechal Francisco Antônio da Veiga Cabral Camara (Visconde de Mirandela) e Tenente-General Carlos Antônio Napion. Os Juízes Togados designados para o novo Tribunal, que tomaram parte na primeira sessão, realizada em 25 de abril de 1808, foram os Desembargadores Dr. Luiz José de Carvalho Melo (Visconde de Cachoeira), Francisco Lopes de Souza Faria Lemos e Joaquim de Amorim Castro.

Além do Conselho de Justiça Supremo Militar e dos Conselhos de Guerra, existiam as Juntas de Justiça Militares. Apesar de não ser possível

[8] As presas marítimas constituíam-se nas capturas, em tempo de guerra, de navios ou gêneros pertencentes ao inimigo, ou o comércio proibido com o inimigo, segundo os princípios do direito das gentes.

precisar a data de criação, as Juntas de Justiça também pertenciam à tradição militar portuguesa, com raízes no século XVIII. O primeiro registro sobre a formação das Juntas Militares no Brasil é de 1735. A Provisão Régia de 20 de outubro criou em Pernambuco a Junta de Justiça criminal, atendendo à solicitação do governador, que reclamou o "direito de julgar em uma só instância e punir, inclusive com pena de morte, índios, bastardos, carijós, mulatos e negros que cometesse crimes atrozes" (Livro *200 anos de Justiça Militar* /FGV).

O Alvará de 10 de setembro de 1811 estabeleceu, nos territórios ultramar portugueses, Juntas de Justiça, para resolver negócios que antes se expediam pelo recurso à Mesa do Desembargador do Paço. Após 1808, por determinação de D. João VI, as Juntas podiam julgar também réus civis. O Conselho de Justiça Supremo Militar continuou o mesmo até a independência, quando sofreu a primeira modificação, passando por outras reformas em 1850 e 1875.

Após a independência do Brasil, em 1822, foi outorgada a Constituição de 1824, a qual promoveu diversas mudanças na administração do Poder Judiciário. Nela, foram previstas nas Províncias as Relações, consideradas Tribunais Judiciais de 2ª instância.

A Lei de 13 de outubro de 1827 determinou que, nas capitais onde houvesse Relações, seriam criadas Juntas de Justiça, compostas do Presidente da província, de três Desembargadores e três oficiais da maior patente da capital, com exclusão do Comandante Militar, para julgar em segunda e última instância as sentenças dos Conselhos de Guerra proferidas nas províncias que formavam os distritos das mesmas Relações. Não podiam ser membros das Juntas de Justiça os que tivessem sido Vogais nos Conselhos de Guerra, e tanto o Presidente quanto os membros podiam ser dados como suspeitos. Os Vogais tomavam lugar na mesa e davam os seus votos, sem precedência, sendo relator o mais antigo dos magistrados. As Juntas de Justiça regulavam-se, no conhecimento e na decisão dos processos, pelo Regimento do Conselho Supremo Militar, e a sua sentença era dada à execução, sem direito a nenhum outro recurso, exceto o da revista.

Antes de 1839, quando foi publicado o Código Criminal do Império, a fonte legislativa penal estava apenas no Livro V das Ordenações Filipinas, que continha, também, disposições repressivas de caráter militar, substituídas pelos Artigos do Conde de Lippe, que passaram à República.

Com a Lei nº 862, de 30 de julho de 1856, o governo ficou autorizado a extinguir as Juntas de Justiça Militar, entretanto permaneceram as criadas *ex vi* da Lei de 18 de setembro de 1851, art. 1º, § 8º, que deu regulamento ao Decreto de 30 de setembro de 1851.

Reagiram contra tão iníqua legislação o Duque de Caxias e o antigo Auditor da Corte Magalhães Castro, não logrando, entretanto, êxito o projeto do Código Criminal Militar que este último organizou em 1860, nem o substitutivo apresentado por Tomaz Alves em 1866.

Com a Proclamação da República, em 1889, tornou-se imperiosa a elaboração de uma constituição republicana, de forma a marcar legislativamente a transição da monarquia para a república. A elaboração da Constituição Brasileira de 1891 iniciou-se em 1889, quando o legislador constituinte originário pôs em discussão o projeto de Constituição. Após um ano de negociações, a promulgação ocorreu em 24 de fevereiro de 1891.

E em 1890, Benjamin Constant, então Ministro da Guerra, exigiu um Código compatível com a organização militar. Foi elaborado, então, um projeto de Código para o Exército, que foi entregue ao Marechal Floriano, seu substituto no Ministério, e nada foi realizado.

Foi no Governo Provisório Brasileiro (1889-1891) que se criaram os cargos de Auditor de Guerra nas comarcas da Capital Federal e nas capitais dos estados do Pará, Pernambuco, Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul e Mato Grosso. O Decreto nº 257, de 12 de março de 1890, anterior à Constituição, determinou que o Auditor da Comarca Federal fosse um Juiz de Direito de terceira entrância[9], com a graduação de Major. Já o das capitais dos mencionados estados seria um juiz de direito de qualquer entrância com a graduação do Capitão. Além dos Auditores efetivos criados, serviria como Auditor, onde fosse reclamada a Justiça Militar, um Juiz de Direito da comarca respectiva designado pelo Governador do Estado.

A Constituição do Império não continha disposições expressas quanto à jurisdição militar, cuja existência apenas a lei ordinária assegurava[10]. Mas o

[9] Entrância é o grau de classificação das comarcas e tem por objetivo evidenciar as características da região onde está instalada.

[10] BASTOS, Paulo César. Superior Tribunal Militar, op. cit. p. 29.

texto constitucional de 1891 criou o Supremo Tribunal Militar como foro especial e de 2ª instância para os militares de terra e mar nos delitos militares, afirmando que a organização e as atribuições do Supremo Tribunal Militar seriam reguladas por lei ordinária.

Tomava assim nova feição, passando a figurar na Carta Política como órgão supremo da judicatura castrense[11], o antigo Conselho Supremo Militar de Justiça, onde tiveram assento, no segundo reinado, dois eminentes chefes militares que se distinguiram como símbolo nacional: Duque de Caxias e Visconde de Tamandaré.

Em 1891, o Executivo enviou então ao Senado um projeto de lei que visava à reorganização do Supremo Tribunal Militar. O Projeto nº 21, que depois recebeu o nome de Decreto nº 149, recebeu várias emendas, não aprovadas, porém de valor histórico para se conhecer o legislador à época da aprovação.

O Senador Lopes de Gomensoro, magistrado, promotor e político brasileiro que ocupou cadeira no Senado em 1891, afirmou:

> [...] Leio em sua íntegra o art. 1º, e sei que vou desagradar a muitos, pois entendo dever suprimir da organização do tribunal os togados.
>
> Assim entendo porque, outrora quando a lei criminal era os artigos de guerra do Conde de Lippe, e o regimento provisional da Marinha, se fazia necessária a interferência nos Conselhos de Guerra de um jurista para destrinçar na aplicação aquelas draconianas disposições, que quando não puniam um crime com fuzilamento davam-lhe o carrinho perpétuo. Naquele tempo era a parte processual tirada do velho e imprestável titára, e só tinha-se como consultor a Consolidação Amaral. Era então necessário, repete o orador, que no Conselho houvesse pessoa que cogitasse de causas de direito para dizer aos conselheiros militares a maneira de suavizar e nas disposições do Código do Conde de Lippe combinando-as com a lei civil; e também para corrigir os defeitos da parte processual.

[11] A expressão "justiça castrense" faz referência ao direito que era aplicado nos acampamentos dos exércitos romanos. Segundo alguns autores, pode ser em referência ao local onde ficavam os exércitos (castelo ou povoado fortificado) ou em referência ao latim falado pelos soldados. Genericamente usada para se referir ao direito militar.

Hoje, porém que há um Código Criminal Militar, hoje que já possuem os militares um Código Processual: pois que li ultimamente que se mandou aplicar aos processos da armada o Código Processual do Exército: já não existe a necessidade da interferência dos juízes togados neste Conselho.

Hoje, quando um militar serve no Conselho Supremo é General, ou ocupa alto posto quer no Exército, quer na Armada; e os Generais de hoje são homens de altos conhecimentos.

Não estamos mais no tempo em que se dizia como, outrora na França, que cada soldado trazia consigo na patrona o bastão de Marechal.

Colocados em posição daquela Ordem, repete o orador, tem os membros do Conselho a ilustração bastante para poderem aplicar a lei, e julgarem por ela, independente de um togado que para ali vá.

É por isso que entendo que nos tempos passados houvesse necessidade da ilustração jurídica de que gozam os homens togados, que nem sempre são ilustrações, para auxiliar os trabalhos do Tribunal; mas presentemente [...].

Um Senhor Senador dá um aparte.

O Senhor Gomenroso responde que lhe parece não tê-lo o nobre Senador ouvido. Disse que hoje não parecia haver necessidade desses auxiliares togados. A discussão em um Tribunal traz a luz sobre o fato, e não há necessidade de ouvir fora do grêmio dos ilustres Generais, membros dele, um letrado sobre a maneira pela qual hão de aplicar a lei militar a um caso dado.

Não irá além do que há aduzido para fundamentar a sua emenda.

Embora as iras se levantem toda contra ela, embora a recebam como uma heresia repelirá – que entende ser atualmente uma verdadeira sinecura o cargo do juiz togado junto ao Supremo Tribunal Militar, e que sua supressão trará uma economia para os cofres públicos [...]. (Anais do Senado Federal. 17/8 a 15/9/1891. Volume 3. p. 244.)

Após a discussão em Plenário no Senado Federal, foi suprimida da proposta a parte do artigo 1º que fazia menção a três Juízes Togados, todavia, no momento da aprovação do Decreto, em 1893, eles foram incluídos.

O Supremo Tribunal Militar, instituído com o Decreto-Lei nº 149, de 1893, resolveu que todos os membros do Conselho de Justiça Supremo Militar e empregados da respectiva Secretaria passariam a ocupar tais cargos no recém-criado Tribunal.

Realizou, então, o antigo Conselho a última sessão no dia 24 de julho de 1893, instalando-se já como Supremo Tribunal Militar na sessão de 29 do mesmo mês. Presidiu a sessão o Almirante Delfim Carlos de Carvalho (Barão da Passagem), participando também o Tenente-General José Miranda da Silva Reis (Barão de Miranda Reis), o Tenente-General Rufino Enéas Gustavo Galvão (Barão e Visconde de Maracajú), o Almirante Elisiário José Barbosa, o General de Divisão Tude Soares Neiva, o Marechal de Exército Henrique Pedro Carlos de Beaurepaire-Rohan (Visconde de Beaurepaire-Rohan) e o Marechal Bernardo Vasques, entretanto sem os títulos nobiliárquicos que foram abolidos pelo Decreto. Dias após a primeira sessão, foram empossados os novos Ministros Togados Drs. Antônio Augusto de Castro José Novais de Souza e Bernardino Ferreira da Silva, todos antigos Auditores.

O próprio Supremo Tribunal Militar expediu o Regulamento Processual Criminal Militar de 16 de julho de 1895. O referido Regulamento tinha por base a autorização contida no artigo 5º, § 1º, do Decreto Legislativo nº 149, de 18 de julho de 1893, que atribuía competência ao Supremo Tribunal Militar para estabelecer a forma processual militar enquanto a matéria não fosse regulada em lei. De acordo com o normativo, a Justiça Criminal Militar seria administrada pelos Conselhos de Investigação, Conselhos de Guerra e Supremo Tribunal Militar.

O Conselho de Investigação era composto por iniciativa do Comando a partir de listas previamente organizadas, por três oficiais de patente superior ou igual ao posto do indiciado, com a competência de formar a culpa aos militares indiciados em crimes militares, formar a culpa dos civis indiciados em crimes militares em tempo de guerra e em lugares em que operassem as Forças Armadas, formar a culpa aos militares que cometessem crime comum em território inimigo e, por fim, proferir despacho de pronúncia ou impronúncia ao indiciado. Os Conselhos de Investigação cumpriam, dessa forma, atribuições de

investigação, de natureza judicial e, por fim, atribuições de natureza ministerial, ao denunciar os fatos, sob a forma de pronúncia, ao Conselho de Guerra.

Os Conselhos de Guerra eram compostos do mesmo número de Juízes Militares, com a diferença de que o seu Presidente era um oficial superior e os demais Juízes eram todos de graduação superior ou, no mínimo, igual à do réu. A um deles cumpria realizar o interrogatório do acusado. A relatoria do processo competia a um Auditor Togado. O Conselho de Guerra constituía, assim, um escabinato[12]. As sentenças dos Conselhos de Guerra seriam executadas nas mesmas províncias, sem dependência de confirmação pelo Conselho Supremo Militar, à exceção da província do Rio de Janeiro e do Distrito da sua Relação.

No Regulamento Processual Criminal Militar de 1895, os Auditores de Guerra e de Marinha se substituíam reciprocamente em suas faltas e impedimentos, e, na falta ou impedimento de ambos, a autoridade militar que tivesse de convocar o Conselho de Guerra designaria um advogado para servir de Auditor *ad hoc* e poderia o governo nomear Auditores Auxiliares para colaborar com os trabalhos do Auditor Privativo[13]. Esses auxiliares de Auditores não possuíam a vitaliciedade do Auditor do quadro, mas também não tinham a temporalidade do Auditor *ad hoc*; eram Magistrados temporários de natureza especial, os quais funcionavam durante as circunstâncias de acúmulo de serviço que determinavam a sua nomeação, e não podiam ser exonerados enquanto estivessem funcionando em Conselho. Eram Magistrados da mesma jurisdição, da mesma categoria e da mesma entrância que os Auditores, recrutados da mesma forma. Tal anomalia durou até a promulgação da Lei nº 2.290, de 1910, que determinou a inclusão dos auxiliares dos Auditores de Guerra no quadro de Auditores, guardada a ordem de antiguidade das nomeações, posse e exercício, e tornou-se a norma regulamentadora da antiguidade dos Auditores.

A legislação não fixava as condições de promoção no quadro de auditores, e somente em 1908 é que estes tiveram organização militar. No lapso temporal de vigência daquela legislação para o preenchimento das vagas dos

---

[12] Colegiado misto que conta com juízes civis e militares, aproveitando-se da experiência que os juízes militares trazem dos quartéis e do conhecimento dos juízes civis acerca da ciência jurídica.

[13] Auditor privativo era o Juiz Togado não pertencente à carreira militar. Deu origem ao Juiz-Auditor.

auditores, o Governo usou das leis anteriores e promoveu o Dr. João Paulo Barbosa Lima às funções de Auditor de Guerra do antigo Estado-Maior, o que gerou reclamação do auditor Garcia Pires.

O artigo 130 da Lei nº 1.860, de 4 de janeiro de 1908, criou o quadro de Auditores de Guerra da seguinte forma: dois Majores, quatro Capitães, quatro Primeiros-Tenentes, quatro Segundos-Tenentes. A legislação dispunha que os Auditores fossem amovíveis e admitidos mediante concurso, porém, até a data de junho de 1910, não estavam regulamentados os artigos 130 e 131. Dessa forma, continuava em vigor o Decreto nº 257, de 12 de março de 1890, e leis posteriores sobre o quadro de Auditores e as condições de recrutamento e promoção.

O governo, reconhecendo a impossibilidade de executar a Lei de 4 de janeiro de 1908, nos termos do art. 17 do Regulamento Processual Criminal Militar de 1895, nomeou dois Auxiliares de Auditor para a Capital Federal, e, por conselhos de uma Comissão Especial, encarregada de estudar o assunto, pediu em mensagem ao Congresso Nacional, solução do problema. A aludida Comissão notou que eram inexequíveis os dispositivos referentes ao quadro de Auditores, não só porque o Congresso recusou aprovar uma emenda de autorização ao Governo para reorganizar a Justiça Militar, mas também porque seria impossível regulamentar as disposições transcritas da Lei de 1908, pois não se podia legalmente transformar em empregados militares de estado jurídico novo, amovíveis, Magistrados que gozavam de predicamentos da judicatura, além de que, não tendo sido alterada a divisão judiciária estabelecida pelo Decreto nº 257, de 1890, não havia como distribuir os Auditores que fossem incluídos no quadro.

Ao ser publicada a Lei nº 1.860 de 1908, havia sete Auditores ocupando as sete Auditorias criadas em 1890, os quais não podiam ser removidos, e dois Auxiliares de Auditor: um Auditor do 4º Distrito Militar e os dois Auxiliares funcionavam na Capital Federal. Os Magistrados nomeados em 1890 gozavam dos predicamentos de Magistrados (art. 2º do citado Decreto 257/1890), eram vitalícios e tinham montepio civil, conforme Decreto nº 38, de 29 de janeiro de 1892 e, como juízes permanentes eram inamovíveis, de acordo com o art. 57 da Constituição de 1891.

Posteriormente à Lei de 1908, em 23 de setembro de 1909, o Decreto nº 7.558, do Gabinete do Ministério da Guerra, criou um lugar de Auditor de Guerra

junto ao Ministro, com funções de consultor jurídico. Defendendo a criação desse cargo, disse na Câmara dos Deputados, numa sessão de dezembro de 1909, o relator do Orçamento da Guerra, Dr. Eduardo Saboia, que aquele funcionário não era Auditor no sentido da palavra; era considerado Consultor Jurídico, sem relação com o quadro de Auditores, conservando a designação dos funcionários da Justiça Militar apenas para guardar certa relação.

Havia, portanto, além dos sete Auditores referentes ao Decreto de 1890, o Auditor do Gabinete do Ministério da Guerra, criado pelo Decreto de 23 de setembro de 1909 e pela Lei de nº 31, de dezembro de 1909, para cuja nomeação o texto legislativo não estabeleceu condições particulares, dizendo apenas que funcionaria enquanto bem servisse ao Ministério.

O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão de 10 de abril de 1909, por não existir à época legislação que fixasse o estado de direito do cargo criado, determinou que os empregados civis dos ministérios militares não estavam sujeitos ao foro militar, sendo, assim, considerado o Auditor de Guerra junto ao Ministro um funcionário civil do Ministério Militar.

O legislador federal, em 1918, reconheceu que o Auditor da Brigada Policial do Distrito Federal poderia concorrer com os Auditores de Marinha e de Guerra às vagas no Supremo Tribunal Militar, ficando-lhe extensiva, assim, a parte do art. 2º do Decreto nº 149, de 18 de julho de 1893. Entretanto o Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920, extinguiu esse direito e vislumbrou no espírito da nova Organização Judiciária Militar o escopo de torná-la autônoma, independente, inteiramente emancipada das autoridades administrativas, sem subordinação, dando-lhe possibilidade de ser inserida no Poder Judiciário, o que ocorreu na Constituição de 1934. Mas até meados do século XIX ainda era possível que o Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar concedesse férias, impedimentos e demais convocações aos Auditores da Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

No relatório apresentado ao Vice-Presidente da República pelo Ministro de Estado dos Negócios da Marinha em maio de 1919, o Auditor-Geral de Marinha Antônio Coutinho Gomes Pereira assim asseverou:

> [...] Os tribunais de primeira e segunda instância, diz o Dr. Auditor Geral da Marinha em seu último relatório, estão pedindo melhor organização, na qual sejam definidas mais amplamente as suas atribuições; o Conselho de Investigação

precisa desaparecer como uma superfluidade injustificável unicamente protelatória; o Ministério Público de há muito é reclamado para completar o nosso aparelho judiciário; a apelação merece ser regulada de outra forma admitindo-se as duas espécies – voluntária nos crimes cujo máximo da pena for inferior a 2 anos inclusive, e *ex officio* nos demais casos. O crime militar, por sua vez, necessita ser estudado em todos os seus aspectos para, assentado o seu verdadeiro conceito, estabelecidas as suas modalidades, sem exageros e sem radicalismo absoluto, só permitirmos figurar no Código os delitos assim considerados, no que aliás nada mais faríamos senão obedecer aos claros termos da Constituição, no seu art. 77.

De pleno acordo, acho que a nossa justiça militar carece de uma remodelação completa, e muito folgo que, bem compreendendo essa necessidade, tivesse o Sr. Ministro da Guerra a feliz iniciativa de nomear uma comissão para elaborar um projeto de reorganização.

Sob a presidência de um Ministro togado do Supremo Tribunal Militar, ficou essa comissão composta de dois superiores – um do Exército e outro da Armada, e de dois Auditores – um da Guerra e outro da Marinha, sendo designados pelo Ministério a meu cargo, o Capitão de Mar e Guerra Arthur Lopes de Mello e o Auditor Dr. Cardoso de Castro.

Com o fim de obviar um dos maiores defeitos da organização vigente que era a demora dos julgamentos autorizou o Congresso Nacional a formação de Conselhos de Guerra Permanentes para as Praças de Pret, por serem elas as mais prejudicadas.

Esses conselhos foram regulamentados pelo Dec. 13.447 de 29 de janeiro último excedendo à expectativa os resultados obtidos.

Mas essa rapidez não poderá produzir todos os benefícios que deveriam decorrer da regulamentação pela circunstância de serem todas as sentenças dos Conselhos de Guerra submetidas ao Supremo Tribunal Militar, cujos Ministros, além de serem em número reduzido, estão ainda mais sobrecarregados de serviço com os processos dos insubmissos.

> Embora confie bastante na capacidade da comissão nomeada, não creio que um projeto completo de reorganização da justiça militar, especialmente na parte penal, possa ser facilmente votado no Congresso, em cujo plenário terão de ser debatidas doutrinas de escolas em antagonismo.
>
> Acredito, por isso, que a necessidade que todos reconhecem ficaria em parte satisfeita se uma disposição legislativa limitasse os casos de apelação como no processo civil.
>
> Isto completaria a providência já decretada e permitiria que se aguardasse o demorado exame que o Poder Legislativo teria de fazer sobre a remodelação em estudo [...].

À época, a expressão usada para representar o conjunto dos Conselhos e Supremo Tribunal Militar era Justiça Criminal Militar. O termo Justiça Militar para fazer referência ao Supremo Tribunal Militar e às Auditorias foi utilizado pela primeira vez na Lei Orçamentária nº 3.991/1920. A mesma norma legislativa autorizou o Governo a reorganizar a Justiça Militar e revisar o seu próprio regulamento, sujeito a posterior aprovação do Congresso Nacional. Em 30 de outubro de 1920, o Decreto nº 14.450 também usou o termo Justiça Militar para organizar processual e administrativamente a Justiça Militar. Nesse momento, as Auditorias Militares, substitutas dos Conselhos de Guerra, foram criadas.

A história das Auditorias Militares no Brasil não começou em 1920. Mas, foi no ano de 1920 que novas legislações modificaram significativamente o antigo sistema usado para julgar os crimes militares, deixando a estrutura jurídica mais parecida com a atual, por isso a data é tão significativa para a Justiça Militar da União.

O Presidente da República, Epitácio Pessoa, em abril de 1920, criou os Conselhos de Guerra Permanentes para julgamento das Praças de Pret do Exército, devendo em cada região e circunscrição militar funcionar até dois Conselhos, exceto na 1ª região e na 3ª, onde seriam três.

Na composição desses Conselhos, deveria ser observado o art. 304 do Regulamento Processual Criminal Militar, de 1895, seguindo-se a forma do processo vigente. A presidência do Conselho Permanente caberia, em geral, a um Capitão, mas poderia ser nomeado um Major nos casos previstos no art. 14 do

Regulamento Processual Criminal Militar. Além do número de Juízes que seriam nomeados pela autoridade competente para comporem, com o Auditor Privativo, o Conselho, haveria quatro Juízes Substitutos, tendo um deles o posto de Major. O Juiz nomeado serviria por seis meses e não poderia, em hipótese alguma, ser afastado do serviço do Conselho, além de ser, automaticamente, excluído da escala de serviço no corpo a que pertencia.

Ao Auditor de Guerra, chefe do respectivo serviço e justiça, cabia ordenar o registo dos Conselhos que lhe fossem enviados pelos comandantes das regiões ou circunscrições militares, providenciando não só quanto à designação do auditor que devia funcionar no feito, à vista de uma escala previamente organizada, mas também o seu prosseguimento, adotando a ordem cronológica de entrada dos processos. Além disso, as autoridades do Exército eram obrigadas a prestar aos respectivos conselhos todas as informações e a empreender todas as diligências necessárias.

No Brasil, vigia o Regulamento Processual Criminal Militar de 1895, e não havia organização concisa da Justiça Militar, então, em 6 dezembro de 1920, o Presidente da República Epitácio Pessoa, em mensagem ao Congresso Nacional, afirmou que se procurou dar à Justiça Militar uma organização integral, pois, desde a sua instituição no Brasil, houvera sido regida por leis esparsas, sem unidade e sem sistema.

> [...] O novo Código, tomando como paradigma a justiça militar comum, procurou corrigir os defeitos revelados pela experiência, organizou a justiça militar com simplicidade, completou o seu aparelhamento por meio de órgãos indispensáveis a sua eficiência e tornou-se a mais expedita.
>
> As principais modificações que ele traz à organização atual podem ser assim resumidas:
>
> Redução de 6 (seis) para 4 (quatro) do número dos juízes militares do conselho de guerra, que passou a chamar-se com mais propriedade, Conselho de Justiça Militar.
>
> Extinção do Conselho de Investigação, excrescência protelatória e redundante.
>
> Criação do Ministério Público junto de cada auditoria.

> Criação do corpo de advogados para defesa dos réus, Praça de Pret, que até agora podiam vir e vinham a julgamento desacompanhados de patrono.
>
> E, finalmente, criação em cada auditoria dos lugares de escrivão e oficiais de justiça [...]. (Anais da Câmara dos Deputados 1920 – em 9 de dezembro de 1920 – 158ª Sessão.)

A Justiça Militar da União passou a ser constituída, na primeira instância, pelas Auditorias, que se assemelham às Varas Criminais da Justiça Comum e às Varas da Justiça Federal, pois de suas decisões cabia recurso para a instância superior, cuja origem decorria do fato de o titular ser um Juiz de Direito togado denominado Auditor, que tinha a função de ouvir e dizer o direito, conjuntamente com os juízes militares, no colegiado julgador denominado escabinato.

A denominação de Conselho de Guerra foi reservada para os que fossem convocados em tempo de guerra, com organização e formas especiais. O *ratione temporis* – o tempo de guerra – foi a questão que motivou a comissão de estudo do Código de 1920 a apreciar a doutrina do Acórdão do Supremo Tribunal Militar proferido na Apelação nº 105 de 1918.

A Organização Judiciária e o Processo Militar em vigor em 1920 não eram instituições definitivas, pois dependiam de aprovação do Poder Legislativo, por terem sido elaborados em virtude de delegação de poderes. A legislação passou a viger em virtude de autorização contida no art. 24 da Lei nº 3.991, de 5 de janeiro de 1920, que proibia terminantemente a criação de cargos e o aumento de despesas, entretanto a Lei nº 14.450, de 1920, criou cargos no Supremo Tribunal Militar, criou todo o aparelho do Ministério Público Militar nas duas instâncias e, ainda, criou outros empregados de justiça. Um dos argumentos invocados em 1920 para a criação de lugares de Juízes togados no Superior Tribunal Militar foi a impossibilidade de os três Magistrados existentes continuarem a relatar muitos recursos, causando a demora nas decisões.

Com a Lei de 1920, a Justiça Militar da União passou a ser constituída, em 2ª instância, pelo Supremo Tribunal Militar e, na 1ª instância, por Auditores e Conselhos de Justiça, distribuídos por doze Circunscrições Judiciárias Militares. As Circunscrições Judiciárias Militares (CJM) são divisões territoriais para fins de jurisdição penal militar. Em cada uma das circunscrições, foram estabeleci-

das uma ou mais Auditorias, que são os locais físicos onde os trabalhos dos Auditores podem ser desenvolvidos. O nome Auditoria tem sua origem no fato de o titular ser um Juiz de Direito togado denominado Auditor.

Ainda segundo o determinado no Decreto nº 14.450 de 1920, a Justiça Militar foi assim dividida:

> [...]
>
> Art. 1º O território da República, para a administração da justiça militar, em tempo de paz, divide-se em doze circunscrições, constituídas: a 1ª, pelos estados do Amazonas e Pará e pelo Território do Acre; a 2ª, pelos estados do Maranhão e Piauí; a 3ª, pelos estados do Ceará e Rio Grande do Norte; a 4ª, pelos estados da Paraíba, Pernambuco e Alagoas; a 5ª, pelos estados de Sergipe e Bahia; a 6ª, pelos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro e pelo Distrito Federal; a 7ª, pelo estado de Minas Gerais; a 8ª, pelos estados de São Paulo e Goiás; a 9ª, pelos estados do Paraná e Santa Catharina; a 10ª e a 11ª, pelo estado do Rio Grande do Sul; e a 12ª, pelo estado de Mato Grosso [...].
>
> No mesmo Decreto ficou decidido, no parágrafo único do artigo 1º, que cabia ao Governo designar a sede de cada uma dessas circunscrições, de acordo com a concentração das forças militares.

O legislador houve por bem, em 1920, decidir que as Auditorias seriam de duas entrâncias, 1ª e 2ª. De 2ª seriam as da 6ª circunscrição (à época Rio de Janeiro, Espírito Santo e Distrito Federal) e de 1ª todas as demais[14].

Com as mudanças introduzidas em 1920, as Auditorias passaram a ser compostas por um Auditor, pelo Ministério Público (um Procurador-Geral e Promotores), Escrivães e por Oficiais de Justiça.

Quanto aos Auditores, o Código de Organização Judiciária e Processo Militar determinou, em seu artigo 9º, que eles seriam de 1ª entrância nomeados pelo Presidente da República, mediante proposta do Supremo Tribunal Militar, dentre os cidadãos diplomados em direito pelos institutos oficiais ou equiparados, que se habilitassem em concurso. Os Auditores não possuiriam

[14] Entrância é o grau de classificação das comarcas e tem por objetivo evidenciar as características da região onde está instalada.

graduação militar, e seus cargos seriam vitalícios, além de não poderem ser removidos senão no caso de permuta ou remoção a pedido, ou quando assim o exigisse a conveniência do serviço, demonstrada em processo administrativo, feito pelo Governo instituído, e, neste caso, o Tribunal seria ouvido. No artigo 11, ficaram estabelecidas as regras para preenchimento das vagas de auditor de 2ª entrância, essas seriam preenchidas com os da primeira instância, só que por meio de lista tríplice, organizada pelo Tribunal entre os seis mais antigos.

O Código de Organização Judiciária e Processo Militar de 1920 extinguiu os Conselhos de Investigação e de Guerra, criando em seu lugar o Conselho de Justiça Militar, composto por um Auditor e quatro Juízes Militares, de patente igual ou superior à do réu, sorteados, respectivamente, dentre oficiais do Exército e da Armada, em serviço ativo e na Circunscrição em que estivessem servindo. Dessa forma, a carreira de Juiz-Auditor foi criada e este passou a ser considerado órgão da Justiça Militar. A legislação avançou na conquista ao reconhecer a jurisdição do Auditor, conforme o artigo 40 do referido Código.

Anteriormente a essa legislação, o Auditor togado limitava-se a integrar o Conselho de Guerra, sem deter competência de jurisdição, uma vez que suas funções no antigo Conselho de Guerra se limitavam às de relatoria com direito a voto, sendo a função de interrogante desempenhada pelos Juízes Militares.

O Auditor recebia o processo de formação da culpa, organizava o auto de informação do crime e redigia a sentença. Era sempre o primeiro a votar, seguido pelos demais Juízes, que votavam em ordem decrescente de hierarquia, e, por fim, pelo Presidente do Conselho.

A admissão na magistratura dava-se por escolha do Poder Executivo em lista tríplice da seguinte maneira: na ocorrência de vacância do cargo, a Auditoria comunicava ao Supremo Tribunal Militar, que publicava o anúncio no Diário Oficial e informava também aos Governadores e aos Presidentes dos Estados. Os candidatos tinham o prazo de quarenta e cinco dias para apresentarem suas petições ao Tribunal, devidamente instruídas com os documentos comprobatórios e prática de, no mínimo, quatro anos de advocacia ou de exercício de cargos na magistratura da União ou dos Estados. Era sorteada uma Comissão integrada por três Ministros, sendo um civil, com o objetivo de elaborar um parecer fundamentado, com a classificação dos candidatos por merecimento. Finalmente, o parecer era apresentado ao Tribunal, que, em sessão com

eleição secreta, aprovava a proposta para o preenchimento do cargo vago. A lista não poderia conter mais de três nomes, entretanto, se houvesse duas vagas, a proposta poderia compreender quatro nomes, e a mesma proporção se dava em havendo mais vagas. A classificação dos candidatos dava-se por três escrutínios e por maioria absoluta. Caso não houvesse maioria absoluta, a Corte deveria preferir o mais votado, nessa ordem: o mais antigo no serviço da magistratura; o diplomado em direito com melhores títulos de habilitação, que fosse ou tivesse sido militar; o diplomado em ciência jurídicas e sociais laureado pela Faculdade que emitiu o diploma; o que tivesse maior tempo no serviço público federal.

Os Auditores eram cidadãos civis, com a garantia legal da vitalicieda-de e imovibilidade, salvo por motivo de interesse público, permuta ou remoção a pedido. Todavia os Auditores eram obrigados a acompanhar as Forças ou parte delas sempre que saíssem, a serviço, da sede da Circunscrição ou de seu território.

As vagas de Auditor de 2ª entrância seriam preenchidas com os Auditores da 1ª, por meio de lista tríplice, organizada pelo Tribunal dentre os seus Juízes mais antigos.

A legislação de 1920 permitia que, na falta e impedimento temporário do Auditor, com ressalva para os Auditores da 6ª Circunscrição – constituída pelos estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Distrito Federal –, esse poderia ser substituído por um Auditor interino nomeado pelo Governo ou por um Auditor *ad hoc* nomeado pelo Comandante das Forças Permanentes de maior graduação naquela Circunscrição.

Assim, o cargo de Auditor diplomado em direito não era exclusivo dos integrantes da carreira. Admitia-se, até mesmo, que, para o Auditor *ad hoc*, na impossibilidade de nomeação de um bacharel em direito, poderiam ser nomeados Oficiais das Forças Armadas, de patente superior ou igual à dos Juízes do Conselho designado para julgar o réu. A interferência do Executivo e dos Comandantes militares na designação de Auditores interinos e de Auditores *ad hoc* provavelmente era considerável, devido ao envolvimento das Forças Armadas em revoltas políticas durante a República Velha.

Foi também com o Código de 1920 que se determinou que os cargos de Ministros Civis fossem providos pelos Juízes-Auditores. A nomeação ao Tribunal dar-se-ia ora pela antiguidade, ora pelo merecimento. No primeiro caso,

entre os de 2ª entrância, assim considerados os do Distrito Federal; no segundo, por escolha em uma lista tríplice organizada pelo Tribunal, dentre todos os Juízes-Auditores, qualquer que fosse a sua categoria.

Na 59ª Sessão do Senado Federal, em 6 de agosto de 1922, foram discutidas em plenário as funções e as competências dos auditores:

> [...] que não há como negar que os auditores e juízes de direito são e sempre foram funcionários da mesma categoria, que as suas funções são da mesma natureza, impõe o mesmo ônus, as mesmas responsabilidades, exigem os mesmo sacrifícios com a diferença apenas de que em caso de operação de guerra o auditor marcha para os campos de operações, o que não acontece com juiz de direito [...]
>
> [...] Acresce-se ainda que o auditor acompanha os processos em suas diversas fases, formação da culpa, plenário e julgamento, sendo ainda que o processo miliar, por sua natureza, acarreta para o auditor o maior trabalho de que o processo para o juiz de direito, e os auditores acumulam ainda os processos da habilitação de herdeiros ao montepio e meio soldo dos oficiais do Exército [...]. (Anais da 59ª Sessão do Senado Federal, em 6 de agosto de 1922.)

Apenas dois anos após a entrada em vigor do Código de 1920, novas modificações aconselhadas pela experiência ao Código de Organização Judiciária e Processo Militar foram introduzidas pelo Decreto nº 15.635, de 26 de agosto de 1922, entretanto se mantiveram a divisão territorial e as autoridades judiciárias no tocante às Circunscrições Judiciárias Militares.

Foi o Decreto nº 15.635, de 26 de agosto de 1922, que introduziu as atividades correcionais:

> [...]
>
> Art. 353. O presidente do Tribunal nomeará anualmente um auditor para, em comissão, com um promotor, designado pelo procurador geral, fazer correições nos autos findos, remetidos das auditorias. Finda a correição, far-se-á de tudo um relatório ao Tribunal. O Tribunal punirá ou mandará responsabilizar os culpados, na conformidade deste Código, pelas irregularidades encontradas [...].

A partir desse momento, estava introduzida a atividade de correição judicial, alcançando todos os autos findos, que deveriam ser remetidos pelas Auditorias espalhadas pelas diversas Circunscrições Judiciárias, onde uma comissão constituída por um Auditor e por um Promotor, respectivamente designados pelo Presidente do Tribunal e pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, teriam a incumbência de examiná-los.

A primeira correição na Justiça Militar iniciou-se em 16 de abril de 1923, e referiu-se aos anos de 1921 e 1922, tendo sido examinados um total de 2.721 processos. Compuseram a Comissão Corregedora os Doutores Júlio Adolpho Fontoura Guedes Filho, Auditor, e Gregório Garcia Seabra Júnior, Promotor; como relator, funcionou o Ministro Togado Dr. Acyndino Vicente de Magalhães.

Em 1925, a Lei nº 4.907 autorizou o Poder Executivo a reorganizar, sem aumento de despesas, a Justiça Militar, entrando a reforma imediatamente em vigor e sujeita oportunamente à aprovação do Poder Legislativo. As revisões do Regulamento entravam em vigor na mesma data, pois se consideraram os trabalhos realizados pela Comissão Especial nomeada para esse fim.

A ideia era corrigir os inconvenientes e sanar os defeitos que a prática forense e as exigências superiores da disciplina tivessem indicado no curso de aplicação do Código de Organização Judiciária e Processo Militar de 1922. A mensagem enviada ao Congresso Nacional assim asseverou:

> [...] Proceder à revisão do Código Penal Militar é necessidade sobre a qual o acordo das opiniões é geral e completo.
>
> Não retardemos por mais tempo essa reforma de que tanto há mister o Exército, em benefício da disciplina, e a cultura jurídica brasileira, no interesse dos seus créditos.
>
> Parece que o meio mais pronto de resolver essa questão seria o Congresso Nacional autorizar o Governo a cometer a um jurista de notável saber a incumbência da organização de um projeto de Código Penal Militar, abrindo-se o necessário crédito para recompensar esse serviço [...]. (Anais do Senado – ano de 1925 – Livro I.)

Em 1926, por meio de autorização do Congresso, o Governo procedeu à reforma da Justiça Militar, e o próprio Presidente Arthur da Silva Bernardes dirigiu-se aos membros do Poder Legislativo nos seguintes termos:

> [...] Estamos certos de que a recente organização judicial militar, servida pela nova lei processual, virá satisfazer as imperiosas exigências da administração da Justiça no Exército e na Armada, sem sacrifício da disciplina, que não impõe só deveres aos subordinados para com os chefes, senão também a estes para com aqueles que lhes estão abaixo na hierarquia militar.
>
> A garantia da disciplina está antes nessa reciprocidade de deveres do que nas sanções da legislação penal. É que a disciplina militar não difere essencialmente da disciplina que deve presidir a atividade útil de todas as classes.
>
> A disciplina tem, é certo, nas instituições armadas exigências mais severas, desde que a infração do dever, por ação ou omissão, tem uma repercussão grave em todo o organismo militar, especificamente destinado a servir à ordem [...]. (Anais do Senado Federal em maio de 1926.)

Nova mudança na organização das Circunscrições viria a ocorrer em 1926, com o Decreto 17.231-A, de fevereiro de 1926, que instituiu o Código da Justiça Militar. O legislador houve por bem diminuir para onze as Circunscrições Judiciárias Militares em tempo de paz e mudar sua numeração. Ficaram assim distribuídas as Circunscrições e as sedes coincidiriam com a das Regiões Militares: 1ª Circunscrição: Distrito Federal; 2ª Circunscrição: São Paulo; 3ª Circunscrição: Rio Grande do Sul; 4ª Circunscrição: Minas Gerais; 5ª Circunscrição: Paraná; 6ª Circunscrição: Bahia; 7ª Circunscrição: Pernambuco; 8ª Circunscrição: Ceará; 9ª Circunscrição: Maranhão; 10ª Circunscrição: Pará; e 11ª Circunscrição: Mato Grosso. Excepcionalmente, para a 3ª Circunscrição foram criadas três Auditorias com jurisdição mista, que funcionavam uma na sede da Região Militar e as outras duas nos lugares designados de acordo com a conveniência e necessidade do Governo.

Pelo mesmo recém-criado Código, ficou assentado que cada auditoria se comporia de um Auditor, um Promotor, um Advogado, um Escrivão e um Oficial de Justiça. Por meio dessa legislação, vimos pela primeira vez a figura do Advogado de Ofício, uma inovação para a época, reforçando a ideia de que nenhum réu seria apresentado diante de um Juiz sem a presença de um Advogado. Tais profissionais faziam parte da estrutura da Justiça Militar e tinham seu regime de trabalho e pagamento ligados à Secretaria do Supremo Tribunal Militar.

Já em 1928, a redação do Código de Justiça Militar foi criticada. O Presidente Washington Luís solicitou, em Mensagem ao Congresso, algumas modificações:

> [...] Também não são bons os resultados obtidos na prática do atu-al Código de Justiça Militar, já em execução, mas dependendo de aprovação legislativa. A Justiça Militar não pode ser organizada nos moldes da Justiça comum. A ambas está sujeito o soldado, não para que cada uma tenha uma esfera de ação especial, com regras próprias, a se iniciar e desenvolver de modo diferente uma da outra. Como todos os cidadãos brasileiros, como todos os habi-tantes do Brasil, os oficiais e soldados, nos delitos comuns, são processados no foro comum, e por essa forma está a sociedade defendida contra todas as infrações da lei penal [...].

O Presidente reiterou algumas vezes seu pedido ao Congresso Nacional para a aprovação de um código penal militar, contudo o Legislativo não atendeu aos pedidos.

O Chefe de Governo, Washington Luís, em mensagem apresentada ao Congresso Nacional no ano de 1928, argumentou que algumas infrações militares seriam julgadas na esfera administrativa, ou seja, só poderiam ser conhecidas e julgadas pelos Comandos das tropas, e a apelação do réu seria feita aos Comandantes hierarquicamente superiores. Diante disso, o Presidente da República acentuou: "[...] Ao Juiz deve ser garantida, em toda a sua plenitude, a independência para o julgamento – é, sem dúvida, regra estritamente observada nas sociedades civilizadas". (Mensagem apresentada ao Congresso Nacional na Abertura da Segunda Sessão da Décima Terceira Legislatura pelo Presidente Washington Luís P. de Sousa).

Após a Revolução de 1930, o Chefe do Governo Provisório e candidato à Presidência da República, Getúlio Vargas, em discurso para as eleições presidenciais de 1º de março, na Esplanada do Castelo, expôs a plataforma da Aliança Liberal e defendeu a urgência da reforma na Justiça Militar: "Carece de modificação a Justiça Militar e este é um ponto de inoculável delicadeza, tão profundamente interessa ele à disciplina das tropas".

No exercício da presidência, ele, então, resolveu revogar alguns dispositivos do Código de Justiça Militar de 1926, e os Auditores passaram a ser

substituídos, nas faltas e impedimentos, pelos suplentes na ordem numérica, com exceção da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no Exército e na Armada, onde seriam convocados na ordem de sua antiguidade, pelo Presidente do Supremo Tribunal Militar, para substituir os Auditores efetivos e o Procurador-Geral da Justiça Militar.

A regra geral era que os Auditores, Promotores e Advogados deveriam comparecer diariamente às sedes das Auditorias e permanecer lá, das 12 às 17 horas, ou mais quando fosse necessário ao serviço. Já os Escrivães, Escreventes e Oficiais de Justiça eram obrigados a permanecer, diariamente, das 10 às 17 horas nos cartórios, exceto quando ocupados em diligências judiciais.

O Estado-Maior do Exército emitiu parecer, em 1934, sobre a alteração do Código de Justiça Militar que entrou em vigor em 1926, assim dispondo:

> [...] A matéria em apreço merece estudo ponderado, no qual devem refletir as sugestões dos especialistas em assuntos de tanta relevância e de onde provenha uma reforma que traduza verdadeiramente uma fase evolutiva da nossa organização judiciária militar; – que o projeto apresentado pela comissão nomeada pelo ministro da Guerra não atende inteiramente aos ponderosos pontos de vista apresentados pelo Estado-Maior do Exército; – que, conforme o parecer do Estado-Maior do Exército sobre o referido projeto a matéria em apreço merece estudo ponderado, no qual devem refletir as sugestões dos especialistas em assuntos de tanta relevância e donde provenha uma reforma fundamental, mas que é imprescindível atender nossa Organização Judiciária Militar; – que nestas condições não é aconselhável no momento uma reforma fundamental mas que é imprescindível atender aos mais prementes imperativos da disciplina [...]. (Mensagem escrita no Decreto nº 24.803, de 14 de julho de 1934.)

Esse era o cenário quando o governo baixou o Decreto nº 24.803, de 14 de julho de 1934, no qual a Armada passou a ser denominada Marinha. Determinou-se, pelo mesmo Decreto, que as Auditorias continuariam a ter a mesma denominação da respectiva Região Militar.

Pelo texto legislativo de 1934, os Auditores de 1ª entrância seriam nomeados dentre os suplentes e ex-suplentes de Auditores, Advogados, Promotores e Adjuntos de Promotores, mediante concurso de provas, na forma que fosse organizado pelo Supremo Tribunal Militar.

Novas mudanças para as Auditorias só voltariam a ocorrer com o Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938. Assim como as legislações anteriores, esse Decreto-Lei estabeleceu que houvesse em cada Região Militar uma Auditoria com jurisdição cumulativa para o Exército e a Armada, excetuando-se a 2ª Região (São Paulo), que tinha duas, e a 3ª Região (Rio Grande do Sul), que possuía três. O mesmo decreto estatuiu ainda que os processos relativos à Marinha fossem atribuídos à primeira das Auditorias dessas Regiões. Se houvesse mais de uma Auditoria na mesma Região, elas seriam designadas por ordem numérica, observando-se o mesmo a respeito das Auditorias da Marinha. As Auditorias com jurisdição privativa quanto aos processos do Exército e as que tivessem jurisdição cumulativa para os do Exército e da Marinha teriam a denominação da Região Militar respectiva. Importante ressaltar que as Auditorias sediadas na Capital eram consideradas de 2ª entrância, e as demais, dos Estados, de 1ª entrância. Nessa época, as Auditorias contavam em seu quadro funcional com um Auditor, um Promotor, um Escrivão, dois Escreventes, um Oficial de Justiça e um Servente.

Os Juízes e mais funcionários efetivos da Justiça Militar seriam nomeados pelo Presidente da República. Os Auditores e Advogados de 2ª entrância seriam nomeados, respectivamente, dentre os Auditores e Advogados de 1ª entrância mediante lista tríplice, organizada em escrutínio secreto, pelo Supremo Tribunal Militar. No caso de empate, considerar-se-ia classificado o mais antigo na entrância. Já os Auditores de 1ª entrância seriam nomeados dois terços dentre os Promotores indicados e um terço mediante concurso de provas, dentre os bacharéis em direito com três anos de prática forense.

Ficou também estabelecido, pelo mesmo diploma legal, que os concursos para o provimento dos cargos de Auditor, Promotor e Advogado de 1ª entrância seriam regulados pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Militar e valeriam por dois anos. Os suplentes de Auditor seriam nomeados, conforme o caso, por proposta do Ministro da Guerra ou da Marinha, dentre bacharéis em direito que tivessem mais de quatro anos de prática forense, e serviriam pelo prazo de quatro anos podendo ser reconduzidos por igual período, ouvido previamente, num e noutro caso, o Supremo Tribunal Militar. O Presidente da República, no interesse da justiça, poderia prorrogar por sessenta dias os efeitos da nomeação ou da recondução. Os escrivães seriam nomeados, por proposta dos Auditores, dentre os escreventes com exercício efetivo nos cartórios das respectivas auditorias. Os escreventes e os oficiais de justiça seriam nomeados mediante concurso.

Em discurso pronunciado no Ministério da Guerra, em 1º de novembro de 1940, Getúlio Vargas sustentou que a estrutura das forças de terra assentava-se num conjunto de leis modernas que enquadravam e harmonizavam as suas diversas atividades. Dentre essas leis, destacavam-se, como mais importantes, a que deu nova organização ao Exército e ao Ministério da Guerra, a lei de promoções, a do ensino, a do montepio e o Código da Justiça Militar.

Por decisão do Presidente da República Getúlio Vargas, via Decreto-Lei nº 3.020, ficou assentado que a Aeronáutica, força militar criada em 20 de janeiro de 1941, a partir de 1º de fevereiro do mesmo ano, compartilharia a mesma jurisdição da Justiça Militar do Exército. Na 1ª Região Militar, os processos-crimes seriam aforados na 1º Auditoria.

Com o fim do Estado Novo (1945), foi promulgada a 5ª Constituição do Brasil em 18 de setembro de 1946. Naquele texto maior, houve a mudança de nomenclatura do Supremo Tribunal Militar, que passou a ter sua designação atual: Superior Tribunal Militar (STM). Em relação às suas competências, permaneceu a atribuição de processar e julgar os militares e as pessoas assemelhadas que cometessem crimes militares previstos em lei, afastando naquele momento as competências administrativas que a Corte possuía desde sua criação, em 1808.

No ano de 1945, foram criadas duas Auditorias de Aeronáutica, de 2ª entrância, com sede na Capital Federal, privativas para os processos da Aeronáutica. Conforme o Decreto-Lei nº 8.513, de 31 de dezembro, "a essas auditorias designadas por ordem numérica é cometida jurisdição na 3ª Zona Aérea, aplicando-se-lhes o Código de Justiça Militar, inclusive na parte especial referente às Auditorias de Marinha". O quadro de pessoal das Auditorias seria composto de dois Auditores de 2ª entrância, dois Promotores de 2ª entrância, dois Advogados de 2ª entrância, dois Escrivães de 2ª entrância, dois Oficiais de Justiça de 2ª entrância e quatro Escreventes de 2ª entrância.

Outras alterações ao Código de Justiça Militar foram introduzidas em 1956 com a Lei nº 2.933, de 31 de outubro, segundo a qual a primeira vaga de Auditor de 1ª entrância seria preenchida por Advogados de Ofício de 2ª entrância da Justiça Militar ou, na falta daqueles, por Advogados de Ofício de 1ª entrância; a segunda vaga, por primeiros substitutos de Auditor de 2ª entrância ou, na falta daqueles, por primeiros substitutos de Auditor de 1ª entrância; na

terceira vaga, por bacharel em direito com três anos, no mínimo, de prática forense. Em qualquer dos casos, os candidatos deveriam ser habilitados em concurso de provas, de validade ainda vigente, cujo prazo era de cinco anos.

Os substitutos de Auditor deveriam também contar, no mínimo, com cinco anos de designação e três de efetivo exercício nas respectivas funções. E, não sendo possível o preenchimento da primeira ou da segunda vaga, por falta de candidato aprovado em concurso, poderia ser provida a primeira pelo critério estabelecido para a segunda, e vice-versa, satisfeitas as demais condições. Na falta absoluta de Advogados de Ofício e de primeiros substitutos de Auditor de qualquer das entrâncias, concorreriam às vagas existentes bacharéis em direito habilitados em concurso de provas válido.

Em 21 de outubro de 1969, o Decreto-Lei nº 1.003, que instituiu a Lei de Organização Judiciária Militar, voltou a dividir o território nacional em doze Circunscrições Judiciárias Militares, assim constituídas: a 1ª com abrangência nos estados da Guanabara, do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, considerada de 2ª entrância e composta por sete auditorias, duas com jurisdição privativa da Marinha, três do Exército e duas da Aeronáutica, todas designadas por ordem numérica. A 2ª abrangia o estado de São Paulo e era considerada de 1ª entrância, composta por duas Auditorias designadas por ordem numérica, e seguia a denominação das corporações sobre as quais exercessem jurisdição. A 3ª, com abrangência no estado do Rio Grande do Sul, composta por três Auditorias de 1ª entrância. A 4ª abrangia o estado de Minas Gerais e possuía uma Auditoria com jurisdição mista de 1ª entrância. A 5ª era composta pelos estados do Paraná e de Santa Catarina e possuía uma Auditoria com jurisdição mista de 1ª entrância. A 6ª Circunscrição Judiciária Militar abrangia os estados da Bahia e de Sergipe, composta por uma Auditoria com jurisdição mista de 1ª entrância. A 7ª tinha abrangência nos estados de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, da Paraíba e de Alagoas, composta por uma Auditoria com jurisdição mista de 1ª entrância. A 8ª abrangia o estado do Pará e o Território do Amapá, composta por uma Auditoria com jurisdição mista de 1ª entrância. A 9ª tinha abrangência no estado de Mato Grosso, composta por uma Auditoria com jurisdição mista de 1ª entrância. A 10ª abrangia os estados do Ceará, do Maranhão e do Piauí, composta por uma Auditoria com jurisdição mista de 1ª entrância. A 11ª, com abrangência no Distrito Federal e no estado de Goiás, composta por uma Auditoria com jurisdição mista de 2ª entrância. E a 12ª abrangia os estados do

Amazonas e do Acre e os Territórios de Rondônia e de Roraima, composta por uma Auditoria com jurisdição mista de 1ª entrância.

A legislação determinou que a criação de novas Circunscrições ou Auditorias só ocorreriam por meio de Lei e que, nas Circunscrições que contassem com mais de uma Auditoria, caberia à primeira conhecer dos processos relativos à Marinha e à Aeronáutica, coincidindo sua sede com a da Região Militar. Quanto às demais, teriam sua sede e jurisdição determinadas por decreto, de acordo com os limites fixados pelo Decreto-Lei nº 1.003/1969.

Na sede da Circunscrição onde houvesse mais de uma Auditoria, o Auditor mais antigo distribuiria o serviço entre a sua e as demais, por ordem de entrada dos processos, ressalvada a jurisdição privativa das Auditorias. E, nos processos em que fossem judiciados somente civis, em crime previsto na Lei de Segurança Nacional, a distribuição seria realizada indistintamente entre as Auditorias da mesma Circunscrição.

A Lei de Organização Judiciária de 1969 ainda determinava que, "para preenchimento inicial das vagas de Auditor e seus substitutos, teria preferência o pessoal do Quadro da Justiça Militar convocados e aqueles que tivessem servido na Força Expedicionária Brasileira, durante a campanha na Itália".

Em 1971, o Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar Waldemar de Figueira Costa propôs alteração na Lei de Organização Judiciária Militar, com vistas à unificação das entrâncias quanto à organização dos Cartórios das Auditorias.

> [...] Tais objetivos têm plena justificação, não só pela igualdade de vencimentos que sempre houve entre as respectivas classes de servidores, na Secretaria do Tribunal e nos Cartórios das Auditorias, como em face da igualdade de atribuições e responsabilidades existentes entre as mesmas, conforme previsto em normas regulamentares. Não sendo possível atingir de outra forma, o objetivo ora colimado, decidiu então o Tribunal, modificando anteriores - e que determinaram o meu insistente empenho em atendê-las substituir, por uma só, as três entrâncias em que se estrutura, atualmente, a Justiça Militar, alterando, dessa forma, nesse ponto, a sua Lei de Organização. Com a alteração em apreço, passam a ser exigidas as mesmas qualificações e

> adotados os mesmos critérios para o provimento dos cargos reclassificados no quadro dos Cartórios das Auditorias, conforme são exigidos e adotados para o provimento dos cargos semelhantes do quadro da Secretaria do Tribunal. Mais, a unificação das entrâncias, com relação aos Cartórios das Auditorias, terá a virtude de simplificar a mecânica de provimento dos cargos respectivos, que passam a se constituir, na prática de três classes - Escrivão, Técnico de Serviços e Auxiliar de Serviços Judiciários quando, pela Lei de Organização Militar, a carreira dos cargos dos Cartórios é constituída de 9 classes, da 1ª até a 3ª entrância, o que resulta em sérias dificuldades, sempre que se trata da promoção de um servidor, pois tal promoção implica, necessariamente, na mudança de sede, cujos ônus não podem ser compensados pela pequena diferença de vencimentos entre uma classe e outra [...]. (Relatório Anual do STM de 1972.)

Em 1975, o Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar Jurandyr de Bizarria Mamede realizou inspeções nas auditorias e constatou a necessidade premente de estabelecer um plano para dotá-las de locais condignos, onde pudessem efetivamente exercer as funções judicantes.

Somente em 1978, com a Lei nº 6.621, de 22 de dezembro, que alterou a Lei de Organização Judiciária Militar, unificaram-se as Auditorias em uma única entrância, com exceção da Auditoria de Correição, que foi considerada de 2ª entrância. A nomenclatura do cargo de Auditor de 1ª Entrância foi alterada para Auditor e Auditor Substituto. Com a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que instituiu a Lei de Organização Judiciária Militar (LOJM), o nome do cargo de Auditor foi alterado outra vez e passou a ser designado Juiz-Auditor. E finalmente, em 2018, com a vigência da Lei nº 13.774, de 19 de dezembro, modificou-se novamente o nome do cargo de Juiz-Auditor passando a ser denominado de Juiz Federal da Justiça Militar e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar. Além disso, foi criado o cargo de Juiz Corregedor Auxiliar.

Com as modificações que estavam ocorrendo na Justiça Militar da União em 1981, ocorreu a implantação do Sistema Automático de Processamento de Dados para o controle do andamento dos processos em curso tanto no Tribunal quanto nas Auditorias. Esse fato trouxe celeridade e transparência à Justiça Castrense. Em 26 de junho de 2018, sob a presidência do Ministro José Coêlho Ferreira, a Justiça Militar da União foi a primeira justiça no Brasil a tra-

mitar todos os processos criminais por meio eletrônico com o término da implantação do e-Proc/JMU.

Em 1984, o Plenário do Superior Tribunal Militar apreciou o Expediente Administrativo nº 26/84, revogando a decisão tomada em Sessão de 10 de dezembro de 1979, a qual proibia a transferência de funcionários do Quadro da Secretaria do STM para o Quadro das Auditorias da Justiça Militar e vice-versa.

Em 2010, o Ministro-Presidente do STM Carlos Alberto Marques Soares decidiu criar o sistema de orçamento participativo, cujo objetivo seria aproximar os Juízes-Auditores, responsáveis pelo controle do orçamento de cada Auditoria, para que apresentassem suas maiores dificuldades e suas prioridades, ponderando que "o que é relevante para a Auditoria de Manaus pode não ter a mesma importância para uma Auditoria em São Paulo. Portanto, a finalidade é que os nossos juízes deem sugestões na formulação dos orçamentos":

> [...] Nas visitas técnicas queremos demonstrar aos servidores e aos juízes-auditores que a Justiça Militar da União não se restringe ao Tribunal: é um todo composto pelas Auditorias e pelo STM. No momento em que nosso corpo técnico faz a visita, entramos em contato com as necessidades de cada lugar e tiramos dúvidas. É uma maneira de dizer para nossas Auditorias que elas não estão abandonadas. Que a cúpula do Tribunal está preocupada com o desempenho e com as boas condições de trabalho. Temos visto muitos exemplos de dedicação e interesse em melhorar, e um dos maiores é a Auditoria de Curitiba [...]. (Relatório de Atividades de 2010.)

Atualmente, o território brasileiro, para administração da Justiça Militar em tempo de paz, continua dividido em doze Circunscrições Judiciárias Militares, e as sedes consideram a concentração territorial das Forças Armadas, assim distribuídas em Auditorias com jurisdição mista:

1ª CJM – Rio de Janeiro e Espírito Santo, quatro Auditorias, com sede na cidade do Rio de Janeiro;

2ª CJM – São Paulo, duas Auditorias, com sede na cidade de São Paulo;

3ª CJM – Rio Grande do Sul, três Auditorias, com sedes nas cidades de Porto Alegre, Bagé e Santa Maria;

4ª CJM – Minas Gerais, uma Auditoria, com sede na cidade de Juiz de Fora;

5ª CJM – Paraná e Santa Catarina, uma Auditoria, com sede em Curitiba;

6ª CJM – Bahia e Sergipe, uma Auditoria, com sede em Salvador;

7ª CJM – Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte, uma Auditoria, com sede na cidade de Recife;

8ª CJM – Pará, Amapá e Maranhão, uma Auditoria, com sede na cidade de Belém;

9ª CJM – Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, uma Auditoria, com sede em Campo Grande;

10ª CJM – Ceará e Piauí, uma Auditoria, com sede em Fortaleza;

11ª CJM – Distrito Federal, Goiás e Tocantins, duas Auditorias, com sede em Brasília;

12ª CJM – Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia, uma Auditoria, com sede em Manaus.

O Presidente da República José Sarney, em discurso na Sessão Solene de comemoração dos 180 anos do Superior Tribunal Militar, assim se pronunciou:

> [...] a reta ininterrupta de existência da Justiça Militar confere ao Brasil o privilégio de jamais haver conhecido, mesmo nos hiatos autoritários, o funcionamento de inglórios tribunais de exceção que tanto mancharam a história de tantos países... sempre tivemos aqui a lei aplicada segundo critério de justiça. ... imaginava-se que a justiça militar funcionasse com critérios revolucionários, aplicando a lei com severidade implacável... este tribunal tem oferecido contribuição admirável ao processo de transição política e consolidação de nossas instituições através de atuação sábia para o arrefecimento de ânimos e para a conciliação nacional
>
> [...] Nem é demais lembrar que, em 1972, quando o País mergulhara numa situação difícil, e as instituições democráticas sofriam, o Presidente do Supremo Tribunal Federal... teve ocasião de repetir o que escrevera, entre aspas, de consciência tranquila, em acórdão do Supremo Tribunal: Não só o Superior Tribunal Militar não chocou nunca a opinião pública

> por parcialidade, covardia, subserviência, miopia profissional ou delírio de punir, senão também que os conselhos [...] em casos por mim revistos no Supremo Tribunal Federal, deram bons exemplos de compreensão e benignidade na aplicação de textos redigidos sob a emoção da crise [...]. (Sarney elogia STM e constituinte. Gazeta Mercantil, 6/8/1998. p. 6.)

As decisões da Justiça Militar têm como carimbo histórico, desde os primórdios, a presença do Juiz Togado ao lado dos Juízes Militares, distinguindo, assim, a Justiça Militar de outros órgãos do Poder Judiciário.

CAPÍTULO 2

1ª Circunscrição Judiciária Militar
Rio de Janeiro (RJ)

Antecedentes históricos:

Decreto nº 14.450/1920 – Amazonas, Pará e Território do Acre.

Decreto nº 14.544/1920 – Belém (Pará).

Decreto nº 15.635/1922 – Amazonas, Pará e Território do Acre.

Decreto nº 17.231-A/1926 – Distrito Federal, Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Decreto-Lei nº 1.003/1969 – Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Lei nº 8.457/1992 – Rio de Janeiro e Espírito Santo.

A gênese da 1ª Região Militar remete à criação do 4º Distrito Militar pelo Decreto nº 431, de 2 de julho de 1891. O Presidente da República Marechal Deodoro da Fonseca (1889-1891) dividiu o território brasileiro em sete distritos militares, ficando as forças terrestres existentes na Capital Federal e nos estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, diretamente, subordinadas ao Ajudante-Geral do Exército.

O Código de Organização Judiciária e Processo Militar, Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920, determinou que os estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo e o Distrito Federal ficassem sob a jurisdição da 6ª Circunscrição da Justiça Militar. Ainda instituiu que haveria um Promotor em cada Circunscrição, exceto na 6ª, que teria dois com jurisdição no Exército e dois com jurisdição na Armada. Acrescentou que, junto a cada Auditor, serviriam dois Escrivães e dois Oficiais de Justiça com jurisdição no Exército e outros tantos junto aos Auditores com jurisdição na Armada. Na 6ª circunscrição, os Auditores e Promotores eram designados por ordem numérica.

Em 1922, com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 15.635, que alterava a legislação de 1920, definiu-se que na 6ª Circunscrição haveria dois Promotores, três Escrivães e dois Oficiais de Justiça junto aos Auditores com jurisdição na Armada e que os Auditores e Promotores seriam designados em ordem numérica de antiguidade na respectiva jurisdição, por ato do Presidente do Tribunal e do Procurador-Geral, respectivamente. Acrescentou ainda a referida lei, à 6ª Circunscrição, quatro suplentes e quatro adjuntos, dois destes e dois daqueles com jurisdição no Exército, e os outros com jurisdição na Armada, além de serem nomeados por ordem numérica, e nesta ordem substituiriam os Auditores e Promotores.

O Código de 1926, que passou a ser denominado Código da Justiça Militar, nenhuma alteração trouxe em relação à administração da Justiça Militar. Entretanto a localização das sedes das Circunscrições Judiciárias Militares, que até então era determinada em função do tamanho do contingente militar, passou a ser igual à da sede da Região ou Circunscrição Militar. A 1ª Circunscrição Militar passou a ser constituída pelo Distrito Federal e pelos estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, sendo a sede no Distrito Federal. O texto legislativo definiu que cada região militar teria uma Auditoria tanto no Exército quanto na Marinha, com exceção da 1ª, que teria cinco, sendo três do Exército e duas da Marinha.

Em 1934, o governo declarou que a Organização Judiciária Militar não correspondia às necessidades imperiosas da disciplina das Forças Armadas e instituiu o Decreto nº 24.803, de 14 de julho, que determinava que, das três Auditorias do Exército com sede na 1ª Região Militar, uma atenderia aos serviços dos estabelecimentos militares e tropa independentemente da região, denominando-se Auditoria do Pessoal do Exército. Foi pela mesma norma que as Auditorias passaram obrigatoriamente a ter a denominação da região militar.

As sedes das Auditorias da 1ª Região Militar foram determinadas pelo Decreto nº 35, de 30 de agosto de 1934, com o intuito de atender ao serviço e à tropa, e assim se dividiram:

> 1ª Auditoria - Sede: Quartel General do Exército (Capital Federal); Tropa a que atenderá: Quartel General da 1ª Região Militar; 1ª brigada de infantaria (1º e 2º regimentos de infantaria); 2ª brigada de infantaria (3º regimento de infantaria e 1º, 2º e 3º batalhões de capadores, 1º regimento de cavalaria divisionário, Batalhão de Guardas, 1ª Formação Sanitária Divisionária, 1ª Formação de Intendência, Centro de Preparação de Oficiais da Reserva, 1ª, 2ª e 3ª circunscrições de recrutamento);
>
> 2ª Auditoria - Sede: Supremo Tribunal Militar (Capital Federal). Tropa a que atenderá: 1ª brigada de artilharia pesada e 1º grupo de artilharia de dorso); 1º distrito de artilharia de costa (Setor de Leste: 1º grupo de artilharia de costa e fortaleza de Santa Cruz, 7º grupo de artilharia de costa (Forte São Luiz e Forte da Imbuhy), 1ª bateria isolada de artilharia de costa e forte Marechal Hermes; Sector de Oeste: 2º grupo de artilharia de costa e fortaleza de S. João, 6º grupo de artilharia de costa (fortes de Copacabana e do Vigia) e 4ª bateria isolada de artilharia de costa e forte da Lage;
>
> 3ª Auditoria (Auditoria do Departamento do Pessoal do Exército) - Sede: Supremo Tribunal Militar (Capital Federal). Tropa a que atenderá: Todos os corpos e estabelecimentos independentes da 1ª região militar.

O Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938, manteve o texto do normativo nº 24.803 de 1934, mas estabeleceu que, nas regiões militares onde houvesse mais de uma Auditoria, a sede da 1ª coincidiria com a da região militar e que as Auditorias sediadas na Capital Federal seriam de 2ª entrância.

Em 31 de dezembro de 1945, pelo Decreto nº 8.513, duas Auditorias privativas para a Aeronáutica foram criadas e introduzidas na estrutura da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, a qual passou a contar com sete Auditorias: duas para a Marinha, três para o Exército e duas para a Aeronáutica.

Em 1969, com a edição do Decreto-Lei nº 1.003, que estabeleceu a Lei de Organização Judiciária Militar, a 1ª Circunscrição passou a ser constituída pelos estados da Guanabara, do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, foi considerada de 2ª entrância e dividida em sete Auditorias: duas com jurisdição privativa da Marinha, três do Exército e duas da Aeronáutica, todas designadas por ordem numérica, sendo que as privativas seguiriam a denominação das Corporações sobre as quais exercessem jurisdição.

A Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organizou a Justiça Militar da União e regulou os seus serviços auxiliares, trouxe uma adequação para a jurisdição da 1ª CJM, a qual foi organizada em seis Auditorias de competência mista, passando a responder pelos estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. A referida lei foi alterada pela Lei nº 8.719, de 19 de outubro de 1993. Em função da competência privativa existente até 1992, a legislação promoveu a adequação necessária quanto à competência das seis Auditorias da 1ª CJM: duas da Marinha, três do Exército e uma da Aeronáutica. As seis Auditorias que passaram a ter competência mista têm a seguinte origem: a 1ª Auditoria proveio da 1ª auditoria da Marinha; a 2ª Auditoria derivou da 2ª Auditoria da Marinha; a 3ª Auditoria originou-se da 1ª Auditoria do Exército; a 4ª Auditoria surgiu a partir da 2ª Auditoria do Exército; a 5ª Auditoria adveio da 3ª Auditoria do Exército; e a 6ª Auditoria resultou da 2ª Auditoria da Aeronáutica. Para melhor gerenciar a parte administrativa da Auditoria, foi criada em 1993 a Diretoria do Foro.

A legislação foi novamente alterada em 19 de dezembro de 2001. A Lei nº 10.333 extinguiu a 5ª e a 6ª Auditorias da 1ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM). Atualmente a 1ª CJM, que abrange os estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, é constituída por quatro Auditorias de competência mista, sendo responsável por julgar os delitos provenientes do maior contingente militar da União.

1ª e 2ª Auditorias da 1ª CJM

A 1ª e a 2ª Auditorias da 1ª Circunscrição Judiciária Militar têm sua origem ligada à Marinha, mas atualmente são de competência mista.

Foram várias as sedes ocupadas pelos Juízos. Em 1837, há registros fotográficos de sua localização na antiga Casa de Intendência do Arsenal de Marinha da Corte, prédio construído em 1819, no Rio de Janeiro, onde já estavam instalados a Secretaria de Estado e Negócios da Marinha e o Quartel-General.

Em 1861, funcionaram no edifício da Secretaria de Estado e Negócios da Marinha, em um prédio de dois andares no Arsenal de Marinha, de frente para a Praia dos Mineiros. Ali também ficavam o Quartel-General, o Conselho Naval e o Conselho de Compras. Construído em 1857, o prédio foi demolido em 1930, para ser erguido o antigo edifício do Ministério da Marinha no Rio de Janeiro.

Em 1879, ocupavam um espaço no interior do Arsenal de Marinha, no primeiro pavimento de um sobrado de dois andares, no Centro do Rio de Janeiro.

Em 1882, o endereço era a Rua de Bragança no centro do Rio de Janeiro, no mesmo prédio da Secretaria de Saúde e da Repartição Hidrográfica. Construído em 1855, o edifício serviu de Quartel da Companhia de Aprendizes Artífices do Arsenal de Marinha, sendo, posteriormente, demolido.

Em 1905, transferiram-se para a Rua Dom Manoel (atual Museu Naval), no mesmo prédio onde funcionava o Conselho do Almirantado, o Museu da Marinha, a Biblioteca, a Consultoria Jurídica e, posteriormente, a Escola de Guerra Naval.

Em 9 de novembro de 1931, suas sedes foram transferidas, em caráter provisório, para uma das dependências do Palácio Tiradentes, também no Centro do Rio de Janeiro.

Também em caráter provisório, em 1934, a 1ª Auditoria tinha sede no Quartel-General do Exército, e a 2ª Auditoria funcionava no prédio do Supremo Tribunal Militar. Em 1936, as auditorias se mudaram para o segundo andar do antigo edifício onde ficava a Diretoria-Geral de Arsenal de Marinha. Em 1944, as Auditorias de Marinha funcionavam no segundo andar de um próprio nacional, junto à Ladeira de São Bento, ao lado do prédio do Ministério da Marinha.

As Auditorias da 1ª Região Militar, em 1956, receberam novas sedes. O Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar Octavio Figueiredo de Medeiros editou a Portaria nº 267, determinando que os pavimentos do prédio anexo ao Edifício-Sede do Tribunal na Praça da República, nº 123, seriam destinados às

Auditorias da 1ª Região. O primeiro pavimento foi destinado à 1ª Auditoria da 1ª Região Militar; o segundo pavimento, à 2ª Região Militar; e o terceiro pavimento, à 3ª Região Militar. Determinou também que os Auditores poderiam editar Portarias que se fizessem necessárias para a manutenção das sedes das Auditorias.

Em 1982, as auditorias passaram a atender na Praça Barão de Ladário, na região central do Rio de Janeiro/RJ, onde, em 20 de julho daquele ano, um incêndio destruiu parte das Auditorias da Marinha.

A partir de 11 de agosto de 2006, todas as Auditorias da 1ª CJM foram instaladas em sede própria da Justiça Militar, na Praia Belo Jardim, nº 555, Ilha do Governador.

3ª e 4ª Auditorias da 1ª CJM

A 3ª e a 4ª Auditorias da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, atualmente de competência mista, têm sua constituição ligada ao Exército. As Auditorias de Guerra funcionaram até 1957 no prédio do Superior Tribunal Militar, então situado na Praça da República, nº 123, centro do Rio de Janeiro. O edifício ocupado pelas Auditorias era o mesmo ocupado pelo Superior Tribunal Militar no Rio de Janeiro e foi construído e destinado, primeiramente, à Policlínica Militar do Exército, cujas instalações não se ajustavam às necessidades das Auditorias, e as adaptações das dependências provocaram situações que passaram a desafiar a energia e o orçamento anual do Tribunal. O então Presidente do STM, General Francisco Gil Castello Branco, envidou esforços junto ao Poder Legislativo e ao Ministério da Guerra para que ocorressem as obras necessárias à instalação das Auditorias da 1ª Região.

Em 25 de janeiro de 1957, foi inaugurado o Edifício General Francisco Gil Castelo Branco, destinado às três Auditorias do Exército da 1ª Circunscrição Judiciária Militar. O nome do edifício foi uma homenagem especial ao Presidente do STM pela iniciativa da obra e pelos esforços envidados pelo General junto aos outros Poderes.

O ato inaugural contou com a presença de todos os Ministros do Tribunal, do Ministro da Guerra e de outros convidados. Em nome do Tribunal discursou o Ministro Dr. Mário Augusto Cardoso de Castro, que proferiu o seguinte discurso:

> Senhor Almirante Presidente do Superior Tribunal Militar – Senhores Ministros – Senhor Ministro da Guerra – Senhores Oficiais-Generais – Autoridades civis e militares e seus representantes – Senhores e Senhoras.
>
> Sinto-me desvanecido pela designação do Sr. Almirante Presidente do Tribunal, para, como decano, em nome do Tribunal, proferir algumas palavras no ato de inauguração deste Edifício.
>
> É a coroação de um trabalho.
>
> [...]
>
> O Presidente General Castello Branco reagiu. Temperamento vibrátil, consciência das responsabilidades do seu alto cargo, propensão inata ao trabalho, coragem de atitudes, esses atributos não lhe permitiam ficar inerte, transferindo aos sucessores e que lhe cumpria fazer.
>
> [...]
>
> Planejou-se e executou-se.
>
> [...]
>
> Primeiramente cuidou das Auditorias como que a indicar o reflexo do seu estado d'alma em manifesta simpatia pela classe dos Auditores em todas as atividades da sua administração, que se estendia à necessidade de conforto dos Auditores.
>
> Depois o Tribunal.
>
> Aí está o Edifício das Auditorias a reclamar a homenagem que lhe deu o novo Presidente Almirante Octávio Medeiros, com o consenso do Tribunal, fazendo gravar na placa a inscrição – Edifício Castello Branco – não, apenas, como simples homenagem, mas, segundo advertiu o Ministro Murgel de Rezende, "como ato da mais completa justiça a quem o idealizou e realizou" [...]. (Relatório da Presidência de 1957. p. 24).

Até 1973, o acesso às Auditorias era realizado pela portaria do Superior Tribunal Militar. Depois, com a transferência do Tribunal para a Capital Federal, o acesso às instalações das Auditorias passou a ser pela Rua Moncorvo Filho, nº 5.

Em junho de 1993, as Auditorias da 1ª CJM foram transferidas para a Rua Mariz e Barros, nº 13, Praça da Bandeira, Rio de Janeiro.

A partir de 11 de agosto de 2006, as Auditorias da 1ª CJM foram instaladas em sede própria da Justiça Militar, na Praia Belo Jardim, nº 555, Ilha do Governador.

5ª Auditoria da 1ª CJM – (antiga 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM)

Em 21 de outubro de 1969, pelo Decreto nº 1.003, as Auditorias do Exército da 1ª Circunscrição Judiciária Militar passaram a ser denominadas de 1ª, 2ª e 3ª Auditorias, mas sem alteração na sua área de jurisdição. Em 19 de outubro de 1993, pela Lei nº 8.719, voltaram a ter a denominação de 3ª, 4ª e 5ª Auditorias da 1ª CJM.

Com a extinção da 5ª Auditoria, em 19 de dezembro de 2001, pela Lei nº 10.333, os processos findos arquivados, os livros cartorários e o acervo administrativo passaram a compor o acervo da 1ª Auditoria da 1ª CJM.

6ª e 7ª Auditorias da 1ª CJM – (antigas 2ª e 1ª Auditorias da Aeronáutica, respectivamente)

Em 31 de dezembro de 1945, pelo Decreto nº 8.513, foram criadas as 1ª e 2ª Auditorias da Aeronáutica da 1ª Circunscrição Judiciária Militar.

Com a Lei nº 8.719, de 19 de outubro de 1993, extinguiu-se a 1ª Auditoria da Aeronáutica (considerada a 7ª Auditoria da 1ª CJM) e determinou-se que as Auditorias da 1ª Circunscrição Judiciária Militar passassem a ser designadas por ordem numérica, da 1ª à 6ª, a partir respectivamente das então 1ª e 2ª Auditorias da Marinha; 1ª, 2ª e 3ª Auditorias do Exército; e 2ª Auditoria de Aeronáutica. O acervo processual da Auditoria foi transferido para as Auditorias das mesmas Circunscrições, por Ato do Presidente do Superior Tribunal Militar.

A 6ª Auditoria, antiga 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição, foi extinta pela Lei nº 10.333, de 19 de dezembro de 2001. Os processos findos arquivados, os livros cartorários e o acervo administrativo passaram a compor o acervo da 2ª Auditoria da 1ª CJM.

No início do ano de 2002, o Presidente do Superior Tribunal Militar determinou, por Ato Normativo, que o Diretor do Foro da 1ª CJM requisitasse e procedesse à redistribuição, para os demais Juízos da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, de todas as Instruções Provisórias de Insubmissão, das Instruções Provisórias de Deserção e dos Inquéritos Policiais Militares e processos em curso oriundos das extintas 5ª e 6ª Auditorias da 1ª CJM, inclusive que estivessem com vistas à defesa e ao Ministério Público.

Foram estas as sedes do extinto Juízo: em 27 de fevereiro de 1946, começaram efetivamente a funcionar, na Avenida Presidente Wilson, nº 210, terceiro andar, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, local onde permaneceram até 5 de março de 1950. Posteriormente, foram transferidas para a Avenida Churchill, nº 157, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, onde ocuparam o quarto andar do Edifício do Ministério da Aeronáutica.

No Relatório Anual do Superior Tribunal Militar de 1975, o Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, Tenente-Brigadeiro do Ar Carlos Alberto Huet de Oliveira Sampaio, registrou o seguinte parecer sobre as Auditorias da 1ª CJM:

> [...] As Auditorias da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, conforme ficou evidenciado no Relatório das Inspeções, estão, em geral, mal instaladas.
>
> As do Exército estão localizadas em prédio próprio da Justiça Militar, à rua Moncorvo Filho nº 3, construído em terreno cedido pelo Ministério do Exército. Carecem de obras caras que, porém, não lhes darão condições condignas, pela exiquidade do espaço.
>
> As Auditorias de Marinha estão instaladas em velho prédio do Ministério da Marinha. Em face da possível demolição do prédio onde funcionam, estão ameaçadas por essa razão, de criarem mais um grave problema para a administração do STM.
>
> As Auditorias da Aeronáutica são as que possuem melhores instalações, embora já carentes de maior espaço.
>
> Registra-se o interesse do Governo do Estado em ocupar a área onde se localizam as Auditorias do Exército, para ampliação do Hospital Souza Aguiar, contudo, nenhum entendimento foi ainda mantido [...].

O Ministro-Presidente ainda expressou que o ideal seria reunir as Auditorias num mesmo prédio, o que acabou ocorrendo somente em 1993, quando as seis auditorias foram transferidas para a Rua Mariz e Barros, nº 13, na Praça da Bandeira, Rio de Janeiro, além de terem sido incrementadas as gestões para a cessão, pela Prefeitura do Rio de Janeiro, de terreno para a construção da sede da 1ª CJM.

HOMENAGEM AOS JUÍZES QUE ATUARAM NA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DESDE 1920

1ª Auditoria (antiga 1ª Auditoria de Marinha)

Mario Augusto Cardoso de Castro – 16/12/1920 a 1930

Elias Fernandes Leite[15] – 1920 a 1943?

Pedro Rodolfo José Rodrigues – 1943

Thomaz Francisco de Madureira Pará – 1944 a 1947?

Octavio Steiner do Couto – 1948 a 1952

Augusto Cezar Sampaio – 1954

Francisco Cavalcanti de Souza – 1957 a 1959

Edgardo de Berredo Leal – 1959 a 1962

José Bezerra Filho – 1962 a 1964

José Garcia de Freitas – 1964 a 1965

Gilberto de Oliveira Lomônaco – 1965 a 1967

Milton Fiúza – 1967 a 1968

Arnaldo Carnasciali – 1968 a 1969

José Victor Marques dos Santos – 1970 a 1972

Antonio Carlos de Seixas Telles – 1972 a 1981

José Paulo Paiva – 1981 a 1982

[15] Auditor de 2ª entrância em disponibilidade.

Francisco Fernandes Rodrigues – 1982 a 1995[16]

Antônio Cavalcanti Siqueira Filho – 1995 a 2014[17]

Jorge Marcolino dos Santos – 2015 até a presente data.

2ª Auditoria (antiga 2ª Auditoria de Marinha)

Garcia Dias de Ávila Pires – 1930 a 1932

Henrique Alberto Magalhães de Almeida – 1947

Mario de Berredo Leal – 1947 a 1954

Hermógenes Brenha Ribeiro Filho – 1955 a 1961

Waldemar Torres da Costa – 1954 a 1958

Georgenor Acylino de Lima Torres – 1959 a 1968

Flávio Luçan de Oliveira – 1958 a 1960

Yaco de Bleasby Fernandes – 1961 a 1966

Erasmo de Macedo Vieira de Mello – 1966 a 1967

---

[16] O Juiz-Auditor José Victor Marques dos Santos, da 5ª Auditoria da 1ª CJM, assumiu a Auditoria até a chegada de novo titular (Ato nº 11.562, de 04/04/1995, publicado no Boletim da Justiça Militar nº 16/1995).

[17] O Dr. Marco Aurélio Petra de Mello, Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, assumiu, cumulativamente, a titularidade da 1ª Auditoria da 1ª CJM, no período de 1º a 19 de julho de 2015, em virtude de estarem vagos os cargos de Juiz-Auditor e de Juiz-Auditor Substituto; e o Dr. Claudio Amin Miguel, Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 1ª CJM, assumiu a titularidade da 1ª Auditoria da 1ª CJM no período de 20 de julho a 18 de agosto de 2015 pelo mesmo motivo (publicado no Boletim da Justiça Militar nº 29/2015, p. 1.041).

Conforme consta no Ato nº 1.439, de 14/08/2015, foi prorrogado para até 30/08/2015 o período do Dr. Claudio Amin Miguel, Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 1ª CJM, na titularidade da 1ª Auditoria da 1ª CJM. O mesmo Ato o convoca novamente para o período de 12 a 30/09/2015 (publicado no Boletim da Justiça Militar nº 39/2015, p. 1.343-1.344).

Consta no Ato nº 1.439, de 14/08/2015, que o Dr. Carlos Henrique Silva Reiniger Ferreira, Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, assumiu, cumulativamente, a titularidade da 1ª Auditoria da 1ª CJM, no período de 31 de agosto a 11 de setembro de 2015, em virtude de estarem vagos os cargos de Juiz-Auditor e de Juiz-Auditor Substituto (publicado no Boletim da Justiça Militar nº 39/2015, p. 1.343).

Helmo de Azevedo Sussekind – 1967 a 1969[18]

Paulo Jorge Simões Corrêa – 1972 a 1977

Mauro Seixas Telles – 1977 a 1983

Adilson de Vasconcelos Leal – 1983 a 1989

Edmundo Franca de Oliveira – 1989 a 2010

Maria Placidina de Azevedo Barbosa Araújo – 2010 até a presente data.

3ª Auditoria (antiga 1ª Auditoria do Exército)

Henrique Alberto Magalhães de Almeida – 1920 a 1947

Garcia Dias de Ávila Pires – 1920 a 1925 / 1932

João Paulo Barbosa Lima – 1925 a 1929

Mario Tibúrcio Gomes Carneiro – 1930 a 1932

Mario Tiburcio Gomes Carneiro – 1934 a 1947

Adalberto Barreto – 1947

Waldemar Torres da Costa – 1960

Flávio Luçan de Oliveira – 1960 a 1964

Teócrito Rodrigues de Miranda -1964 a 1969

Milton Fiúza – 1969 a 1977

Paulo Jorge Simões Corrêa – 1977 a 1989

Mário César Machado Monteiro – 1989 a 1998[19]

Maria Letícia de Alencar – 1999 a 2000

Carlos Henrique Silva Reiniger Ferreira – 2000 até a presente data.

---

[18] O cargo ficou vago até 1972.

[19] Por meio do Ato nº 13.891, de 16/12/1998, o Dr. Roberto Menna Barreto de Assumpção, Juiz-Auditor da 4ª Auditoria da 1ª CJM, assumiu, cumulativamente, em caráter precário e excepcional, a 3ª Auditoria da 1ª CJM (publicado no Boletim da Justiça Militar nº 2/99).

Obs. 2: os Atos nº 13.909/1999 e 14.003/1999 designaram o Dr. Roberto Menna Barreto de Assumpção para assumir, em caráter excepcional, o exercício da 3ª Auditoria da 1ª CJM.

4ª Auditoria (antiga 2ª Auditoria do Exército)

Mario Tibúrcio Gomes Carneiro – 1921 a 1922

Mario de Berredo Leal – 1923 a 1947

Mario da Silva Araújo – 1948

Pedro de Melo Carvalho – 1948 a 1958

Georgenor Acylino de Lima Torres – 1959 a 1968

Milton Fiúza – 1968 a 1969

Helmo de Azevedo Sussekind – 1969 a 1991

Waltamyr de Almeida Lima – 1991

Nelson da Silva Machado Guimarães – 1991 a 1994

Rosali Cunha Machado Lima – 1994 a 1996 / 2000 a 2015

Roberto Menna Barreto de Assumpção – 1996 a 1999

Marilena da Silva Bittencourt – 2016 até a presente data.

5ª Auditoria – extinta em 2001 (antiga 3ª Auditoria do Exército)

Octavio Steiner do Couto – 1927

Ranulpho Bocayuva Cunha – 1930 a 1946

Adalberto Barreto – 1946 a 1947

Francisco Anselmo Chagas – 1948 a 1957

Clovis Kruel de Moraes - 1957 a 1961

Hermógenes Brenha Ribeiro Filho – 1961 a 1965

José Garcia de Freitas – 1965 a 1972

José Victor Marques dos Santos – 1972 a 1999

Roberto Menna Barreto de Assumpção – 2000 a 2001.

6ª Auditoria – extinta em 2001 (antiga 2ª Auditoria da Aeronáutica)

Orlando Moutinho Ribeiro da Costa – 1946 a 1960

Waldemar Torres da Costa – 1960 a 1964

José Bezerra Filho – 1964 a 1972

José Garcia de Freitas – 1972 a 1981

Nelson da Silva Machado Guimarães – 1981 a 1991

José de Holanda Carneiro – 1992

Oswaldo Lima Rodrigues Júnior – 1992 a 1997

Telma Queiroz – 1999 a 2001.

7ª Auditoria – extinta em 1993 (antiga 1ª Auditoria da Aeronáutica)

Eugênio Carvalho do Nascimento – 1946 a 1957 (ou 1958)

Bolívar Teixeira Mendes Barreira –1957

Francisco Cavalcanti de Souza – 1959 a 1960

Clovis Kruel de Morais – 1961 a 1963

Flávio Luçan de Oliveira – 1964 a 1968

Georgenor Acylino de Lima Tôrres – 1968 a 1969

Teócrito Rodrigues de Miranda – 1969 a 1982

José Paulo Paiva – 1982 a 1990

Oswaldo Lima Rodrigues Júnior – 1990 a 1992

José de Holanda Carneiro – 1992 a 1993.

HOMENAGEM AOS JUÍZES SUBSTITUTOS QUE ATUARAM NA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DESDE 1920

1ª Auditoria (antiga 1ª Auditoria de Marinha)

Abel Azevedo Caminha[20] - 1964 a 1993

Oswaldo Lima Rodrigues (entrada provavelmente anterior a 60) – [ ]? a 1970

[20] 1º Substituto de 2ª Entrância.

José de Siqueira Júnior (entrada provavelmente anterior a 60) - [ ]? a 1983

Jacob Goldemberg – 1970 a 1971

Carlos Augusto Cardoso de Moraes Rego – 1975? a 1977

Rosali Cunha Machado Lima – 1980 a 1986

Carlos Alberto Marques Soares – 1987 a 1994

Carlos Henrique Silva Reiniger Ferreira – 1996 a 2000

Regina Coeli Gomes de Souza – 2000 a 2003

Marilena da Silva Bittencourt – 2003 a 2015

Hugo Magalhães Gaioso – 2015 a 2016

Mariana Queiroz Aquino Campos – 2016 até a presente data.

2ª Auditoria (antiga 2ª Auditoria de Marinha)

Fernando Przewodowski Nogueira (entrada provavelmente anterior a 60) - [ ]? a 1972

José Carlos Succar (entrada provavelmente anterior a 60) – [ ]? a 1971

João Nunes das Neves – 1972 a 1978

Carlos Augusto Cardoso de Moraes Rego – 1975? a 1977

Adilson de Vasconcellos Leal – 1980 a 1981

Roberto de Lima e Silva – 1981 a 1992

Telma Angélica Figueiredo – 1992 a 1995

Theódulo Rodrigues de Miranda – 1994 a 1997[21]

Maria Lúcia Pereira Karam – 1996 a 2000

Jorge Marcolino dos Santos – 2000 a 2015

Fernando Pessôa da Silveira Mello – 2016

Sidnei Carlos Moura – 2016 até a presente data.

[21] Reintegração na função de 1º Substituto, conforme Ato nº 10.848, de 15/12/1993, publicado no Boletim da Justiça Militar de 17/12/1993.

3ª Auditoria (antiga 1ª Auditoria do Exército)

Abel de Azevedo Caminha – 1980?

Francisco Izento – 1960?

Pedro Bulus – 1961 a 1973

Oswaldo Lima Rodrigues Júnior – 1980 a 1988

Rosali Cunha Machado Lima – 1988 a 1994

Wilma Cardoso Menezes Milazzo – 1994 a 1995

Telma Angélica Figueiredo – 1995 a 1996

Jorge Marcolino dos Santos – 1997 a 2000

Claudio Amin Miguel – 2000 até a presente data.

4ª Auditoria (antiga 2ª Auditoria do Exército)

Mário da Silva Araújo – [ ]? a 1962

Luiz Maria de Alvarenga Vianna – [ ]? a 1971

Alfredo Duque Guimarães – 1964 a 1980

José Bolívar Régis – 1969 a 1970

Antonio Cavalcanti Siqueira Filho – 1980 a 1989

Sheila de Albuquerque Bierrenbach – 1989 a 1994

Marco Aurélio Petra de Mello – 1996 até a presente data.

5ª Auditoria – extinta em 2001 (antiga 3ª Auditoria do Exército)

Orlando Carlos da Silva – 1º Suplente de Auditor - 1927 a 1930

Jacob Goldemberg - [ ]? a 1970

Oswaldo Lima Rodrigues – 1970 a 1981

Edmundo Franca de Oliveira – 1980 a 1985

Maria Letícia de Alencar – 1985 a 1999

Regina Coeli Gomes de Souza – 2000

Cargo vago até a extinção da Auditoria.

6ª Auditoria – extinta em 2001 (antiga 2ª Auditoria da Aeronáutica)

Áureo de Souza e Almeida - [ ]? a 1969[22]

Flávio Rodrigues Silva - [ ]? a 1960[23]

Theódulo Rodrigues de Miranda – 1961 a 1969 / 1969 a 1981[24]

Paulo da Costa Reis – 1975 a 1979

Rubim Fortunato Júnior – 1969 a [ ]?[25]

Adilson de Vasconcellos Leal – 1981 a 1983

Mário César Machado Monteiro – 1983 a 1989

Lívia Soares Viana Falson – 1992 a 1994

Theódulo Rodrigues de Miranda – 1993 a 1994

Wilma Cardoso Menezes Milazzo – 1995 a 1996

Claudio Amin Miguel – 1997 a 2000.

7ª Auditoria – extinta em 1993 (antiga 1ª Auditoria da Aeronáutica)

Mário Moreira de Souza - [ ]? a 1980

João Nunes das Neves - [ ]? a 1972

Pedro Bulus – 1973 a 1978?

Alfredo Duque Guimarães – 1980 a 1981

João Alfredo Vieira Portela – 1981 a 1990

Antônio Ricardo Mesquita da Silva – 1990 a 1992.

---

[22] 1º Substituto de Auditor.

[23] 2º Substituto de Auditor.

[24] 2º Substituto de Auditor.

[25] 2º Substituto de Auditor.

CAPÍTULO 3

2ª Circunscrição Judiciária Militar
São Paulo (SP)

Antecedentes históricos:

Decreto nº 14.450/1920 – Maranhão e Piauí.

Decreto nº 15.635/1922 – Maranhão e Piauí.

Decreto nº 17.231-A/1926 – São Paulo e Goiás.

Decreto nº 24.803/1934 – São Paulo.

Decreto-Lei nº 1.003/1969 – São Paulo.

Lei nº 8.457/1992 – São Paulo.

A origem histórica da 2ª Região Militar remete à criação do 4º Distrito Militar, composto por São Paulo, Minas Gerais e Goiás, com sede em São Paulo, definida pelo Decreto nº 431, de 2 de julho de 1891, o qual dividiu o território brasileiro em sete Distritos Militares. Em 1º de outubro de 1892, pelo Decreto nº 93, foi designado o lugar de Auditor de Guerra no 4º Distrito Militar, com sede na capital de São Paulo.

A 2ª Região Militar foi criada em 4 de janeiro de 1908, com a denominação de Região de Inspeção, localizada na capital paulista, conforme a Lei nº 1.860, de mesma data. Entretanto, somente com o Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920, que aprovou o Código de Organização e Processo Militar, as auditorias foram organizadas no formato observado até hoje. Foi esse Código que determinou que a 8ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM) corresponderia aos estados de São Paulo e Goiás. Em 16 de dezembro do mesmo ano, o Decreto nº 14.544 designou a cidade de São Paulo como sede da 8ª CJM.

O referido decreto estipulou que, junto a cada Auditor, serviria um Escrivão e um Oficial de Justiça. Havia ainda dois suplentes de Auditor e dois adjuntos de Promotor, que eram nomeados por ordem numérica e nesta ordem substituíam os Auditores.

Em 26 de fevereiro de 1926, o Decreto nº 17.231-A modificou a numeração das Circunscrições, passando, então, os estados de São Paulo e Goiás a integrar a 2ª CJM.

No ano de 1932, o Decreto nº 22.136, de 25 de novembro, excluiu da subordinação da 2ª Região Militar o estado de Goiás. E, em 1934, percebeu-se que a Organização Judiciária Militar de então não correspondia às necessidades da disciplina das Forças Armadas, e, por esse motivo, o legislador introduziu mudanças no texto de 1926, com o Decreto nº 24.803, de 14 de julho. O novo texto legislativo definiu que cada região militar teria uma Auditoria tanto no Exército quanto na Marinha, com exceção da 2ª CJM, que teria duas Auditorias, e as sedes foram determinadas pelo Decreto nº 35, de 30 de agosto de 1934, para atender aos serviços e tropas, ficando assim estabelecido:

> Auditoria da 2ª região militar: 1ª Auditoria: (existente anteriormente ao Decreto nº 24.083 citado) - Sede: São Paulo. Tropa a que atenderá: 3ª Brigada da Infantaria (Quartel-General, 4º Regimento de Infantaria, 4º, 5º e 6º Batalhões de Caçadores); 4ª Brigada de Infantaria (Quartel-General, 5º e 6º Regimentos de Infantaria;

> 2ª Auditoria - Sede: São Paulo. Tropa a que atenderá: Quartel-General da 2ª Região Militar, Companhia de Estabelecimentos Regional, 2ª Brigada de Artilharia (Quartel-General, 3º e 4º Regimentos de Artilharia Montada, 2º Regimento de Artilharia de Dorso, 2º Regimento de Obuses), 2º Regimento de Cavalaria Divisionário, 2º Batalhão de Engenharia, 2ª Formação de Intendência Divisionária, 2ª Formação Sanitária, 2º Regimento de Artilharia automóvel, 5º Grupo de Artilharia de Costa, 2º Regimento de Aviação, 2ª Companhia de Preparadores de Terreno de Aviação, 2º Regimento de Artilharia Antiaérea, Pelotão de Artífices e 1º Esquadrão de Trem.

Em 2 de dezembro de 1938, com o Decreto-Lei nº 925, que estabeleceu o Código da Justiça Militar, a 2ª Circunscrição Judiciária Militar passou a ter jurisdição em separado; foram atribuídos à 1ª Auditoria da 2ª CJM os processos relativos à Armada, e à 2ª Auditoria da 2ª CJM, os processos relativos ao Exército. O Presidente Getúlio Vargas resolveu, de acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 925, instituir o Decreto nº 6.482, de 5 de novembro de 1940, com a justificativa de melhor atender aos interesses do serviço e da justiça, transferindo a sede da 2ª Auditoria da 2ª Região Militar de São Paulo para a cidade de Caçapava.

O Decreto nº 1.003, de 21 de outubro de 1969, determinou que a 2ª CJM respondesse apenas ao estado de São Paulo. O decreto estabeleceu ainda que, nas Circunscrições em que houvesse mais de uma Auditoria, caberia à primeira conhecer dos processos relativos à Marinha e à Aeronáutica.

Devido ao acúmulo de serviço nas duas Auditorias da 2ª CJM, foi solicitada ao Presidente da República, em 11 de novembro de 1970, a criação de mais uma Auditoria, e, em 1971, a Lei nº 5.661 permitiu a criação da 3ª Auditoria da 2ª CJM, que, pelo período de vinte e dois anos, existiu, sendo extinta com a vigência da Lei nº 8.719, de 19 de outubro de 1993. O mesmo texto legislativo determinou que, nas Circunscrições onde houvesse mais Auditorias na mesma sede, estas teriam jurisdição mista.

Mas não foi em 1972 que ocorreu a instalação da 3ª Auditoria, devido ao preceito constitucional consignado na Lei Complementar à Constituição nº 10, de 6 de maio de 1971, e à Lei de Organização Judiciária Militar, Decreto-Lei nº 1.003/1969, que estabelecia três entrâncias para a Justiça Militar e cuja obser-

vância o Tribunal decidiu manter quando apreciou a Questão Administrativa nº 113/1970. Contudo, após constante esforço junto ao Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), no Rio de Janeiro e em Brasília, foi possível encontrar uma solução de compromisso que viabilizasse a instalação da 3ª Auditoria da 2ª CJM.

Submetida, entretanto, a solução ao Plenário do Superior Tribunal Militar, na sessão de 22 de março de 1972, como anteprojeto de lei, sofreu alterações que modificaram decisões anteriores e que determinaram o empenho do Ministro-Presidente Waldemar de Figueiredo Costa para atendê-la. Diante de toda a situação, não foi possível efetivar a instalação da 3ª Auditoria da 2ª CJM, com a consequente perda dos recursos previstos pela Lei nº 5.661. Contudo todos os problemas foram sanados pela Lei nº 5.849, de 7 de dezembro de 1972, que reestruturou os quadros da Secretaria do STM e dos Cartórios das Auditorias. O Ministro-Presidente Adalberto Pereira dos Santos determinou que fossem tomadas todas as providências necessárias no sentido da rápida instalação da citada Auditoria, o que foi cumprido de imediato.

O Juízo teve várias sedes. Do Relatório Anual do Superior Tribunal Militar datado de 2 de janeiro de 1936, consta o registro de que a 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar funcionava na Rua 15 de Novembro, nº 5, na cidade de São Paulo.

Em 24 de fevereiro de 1938, a 1ª e a 2ª Auditorias da 2ª Circunscrição Judiciária Militar passaram a funcionar na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, nº 1.249, Bela Vista, capital de São Paulo, prédio adquirido pelo Ministério da Guerra por autorização do Decreto-Lei nº 75, de 16 de dezembro de 1937. A documentação referente ao imóvel, inclusive plantas, foi remetida à Comissão de Tombamento da Diretoria de Engenharia do Exército. Apesar de localizado em área nobre, o edifício de três andares não atendia às necessidades das Auditorias. Entre as hipóteses aventadas à época para a mudança de sede, estava a de alienação do prédio e terreno, mas em 1975 não havia termo de transferência do imóvel à Justiça Militar, pelo fato de que, no momento da doação, essa justiça especializada subordinava-se ao Ministério do Exército, segundo consta no Relatório Anual do Superior Tribunal Militar de 1975.

Em 18 de agosto de 1997, foi iniciada a reforma das instalações da sede da 2ª CJM, mudando-se então todo o pessoal, em caráter provisório, para a Rua São Joaquim, nº 329, Bairro da Liberdade, na cidade de São Paulo. Em 27 de

abril de 1998, com a reinauguração das novas instalações, a 2ª Circunscrição Judiciária Militar voltou a funcionar na sua sede própria, localizada na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, nº 1.249, Bela Vista, capital de São Paulo.

Em 2007, a Secretaria de Patrimônio da União cedeu à Justiça Militar o imóvel da Avenida Cásper Líbero, nº 88, que já tinha sido ocupado pelo jornal *A Gazeta* no período de 1939 a 1958 e pela Justiça do Trabalho. O prédio do Palácio da Imprensa pertencia a Cásper Líbero, símbolo do jornalismo nacional. Algumas partes do prédio foram preservadas por serem tombadas pelo Patrimônio Histórico, como a fachada, as janelas, o *hall* de entrada (onde existe o afresco sobre a história da imprensa, de autoria de Fulvio Pennacchi – 1939) e o *hall* dos elevadores. Tanto o lustre do salão nobre como as cadeiras do plenário são originais. Em 17 de julho de 2010, foi inaugurada a atual sede no prédio do antigo Palácio da Imprensa.

HOMENAGEM AOS JUÍZES QUE ATUARAM NA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DESDE 1920

1ª Auditoria

Carlos Ayres de Cerqueira Lima - 1920 (sede em São Luís/MA)

Mario Affonso Ferreira Pontes – 1920 a 1926

Álvaro Brito - 1926

Garcia Dias de Ávila Pires – 1933 a 1941

Thomaz Francisco de Madureira Pará – 1941 a 1944

Francisco Cavalcanti de Souza – 1944 a 1957

Joaquim Mariano Nogueira Coelho – 1957

Edgardo de Berredo Leal – 1957 a 1959

Erasmo de Macedo Vieira de Mello – 1960 a 1966

Milton Fiúza – 1966 a 1967

Arnaldo Carnasciali – 1967 a 1968

José Victor Marques dos Santos – 1968 a 1970

José Paulo Paiva – 1970 a 1981

Larry José Ribeiro Alves – 1981 a 1984

Edmundo Franca de Oliveira – 1985 a 1989

Osvaldo Lima Rodrigues – 1989 a 1990

Antônio Cavalcanti Siqueira Filho – 1990 a 1994

Antônio Monteiro Seixas – 1995 a 1999 / 2014 a 2015

Telma Angélica Figueiredo – 1999 a 2014

Eleonora Salles de Campos Borges – 2015 a 2016

Ricardo Vergueiro Figueiredo - 2016 até o presente momento.

2ª Auditoria

Thomaz Francisco de Madureira Pará – 1926 a 1941

Ademaro de Farias Lobato – 1939 a 1942 / 1948 a 1951

Diógenes Gonçalves Penna – 1941 a 1943

Otávio Steiner do Couto – 1943 a 1948

Waldemar Torres da Costa – 1951 a 1954

Hermógenes Brenha Ribeiro Filho – 1955 a 1961

José Tinoco Barreto – 1961 a 1969

Nelson da Silva Machado Guimarães – 1969 a 1981

Waldir Silveira Mello – 1981

Victor Zulke Falson – 1981 a 1984

Zilah Maria Callado Fadul Petersen – 1984

Julio César da Silva Fagundes – 1985 a 1996 / 1997 a 2003

Eli Ribeiro de Britto – 1994

Maria do Carmo Benevenuto Pereira – 1996 a 1997

Frederico Magno de Melo Veras – 2003 a 2013

José Barroso Filho - 2013 a 2014

Marilena da Silva Bittencourt – 2015 a 2016

Vera Lúcia da Silva Conceição – 2016 até o presente momento.

3ª Auditoria – (extinta em 1993)

Francisco Fernandes Rodrigues – 1976 a 1982

Waldir Silveira Mello – 1982 a 1993.

HOMENAGEM AOS JUÍZES SUBSTITUTOS QUE ATUARAM NA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DESDE 1920

1ª Auditoria

Rafael Carneiro Maia - 1º Substituto de Auditor – 1960 a 1981

Arylton da Cunha Henriques - 2º Substituto de Auditor – 1967 a 1968

João Alfredo Vieira Portela – 1980 a 1981

Maria Leticia de Alencar – 1982 a 1985

Luiz Carlos Pessoa de Almeida Neves – 1985 a 1986 / 1994

Telma Angélica Figueiredo -1987 a 1990

Alfonso Martinez Galiano – 1993 a 1994

Jorge Marcolino dos Santos – 1996 a 1997

Regina Coeli Gomes de Souza – 1997 a 2000

Eleonora Salles de Campos Borges – 2000 a 2015

Celso Vieira de Souza – 2015

Hugo Magalhães Gaioso – 2016 até a presente data.

2ª Auditoria

Dalmo de Godoy - 1º Substituto de Auditor – 1960 a 1970

Roberto Opice - 2º Substituto de Auditor – 1967 a 1968

Arylton da Cunha Henriques - 2º Substituto de Auditor – 1968 a 1976

Waldir Silveira Mello – 1976 a 1981

Roberto Menna Barreto de Assumpção – 1982 a 1985

Luiz Carlos Pessoa de Almeida Neves – 1986 a 1991

Wilma Cardoso Menezes Milazzo – 1991 a 1994

Eli Ribeiro de Britto – 1994 a 1995

Marilena da Silva Bittencourt – 1997 a 2000

Ricardo Vergueiro Figueiredo – 2000 a 2016

Eduardo Martins Neiva Monteiro – 2016 a 2019

Vitor de Luca – 2019 até a presente data.

3ª Auditoria

Raphael Carneiro Maia - 1º Substituto de Auditor – 1973 a 1976

Arylton da Cunha Henriques – 1976 a 1982

Sheila de Albuquerque Bierrenbach – 1982 a 1989

Telma Angélica Figueiredo – 1990 a 1992

Alfonso Martinez Galiano – 1992 a 1993.

CAPÍTULO 4

3ª Circunscrição Judiciária Militar
1ª Auditoria – Porto Alegre (RS)

Antecedentes históricos:

Decreto nº 14.450/1920 – Ceará e Rio Grande do Norte.

Decreto nº 15.635/1922 – Ceará e Rio Grande do Norte.

Decreto nº 17.231-A/1926 – Rio Grande do Sul.

Decreto-Lei nº 1.003/1969 – Rio Grande do Sul.

Lei nº 8.457/1992 – Rio Grande do Sul.

A 3ª Região Militar foi criada em 1807, quando o Príncipe Regente Dom João VI, na cidade de Mafra, em Portugal, por meio do Decreto de 25 de fevereiro de 1807, separou a Capitania do Rio Grande de São Pedro do Sul, criada em 1760, da Capitania do Rio de Janeiro. A Carta Régia de 19 de setembro de 1807 criou a Capitania de São Pedro do Rio Grande do Sul, elevou-a à condição de Capitania-Geral e nomeou, para seu 1º Governador e Capitão-General, o português Dom Diogo Martim Afonso de Souza Telles de Menezes (Conde do Rio Pardo), que lhe deu a denominação histórica. A partir dessas legislações, toda a região sul do País passou a ser uma capitania independente, com governo e comando militar autônomos.

As Auditorias da 10ª e da 11ª Circunscrição Judiciária Militar correspondiam ao estado do Rio Grande do Sul por determinação legal contida no Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920, que aprovou o Código de Organização e Processo Militar.

O Decreto nº 14.544 designou a cidade de Porto Alegre como sede da 10ª CJM. Pelo texto legislativo, a jurisdição compreendia desde o litoral até os municípios (inclusive) de Santo Ângelo, Júlio de Castilhos, Santa Maria, São Sepé, Caçapava, Pinheiro Machado e Herval.

O Decreto nº 15.635, de 26 de agosto de 1922, modificou o Código de Organização e Processo Militar e manteve a divisão territorial para a administração da justiça militar estabelecida no Código de 1920.

Em 26 de fevereiro de 1926, o Decreto nº 17.231-A alterou para onze as Circunscrições Judiciárias Militares, passando então a 3ª Circunscrição a corresponder ao estado do Rio Grande do Sul, composta por três Auditorias. O Decreto nº 17.296, de 30 de abril de 1926, designou para sede da 1ª Auditoria da 3ª CJM a cidade de Porto Alegre, mesma sede da Região Militar. Já o Decreto nº 24.803, de 14 de julho de 1934, definiu que a 3ª Região Militar continuaria com três Auditorias, com a mesma denominação da região militar e designadas por ordem numérica.

Em 19 de agosto de 1971, pelo Decreto nº 69.102, foi distribuída a jurisdição das Auditorias da 3ª CJM entre as três Forças. Na ocasião, coube à 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição, sediada em Porto Alegre, conhecer dos processos da Marinha e da Aeronáutica em todo o estado do Rio Grande do Sul e dos processos relativos ao Exército apenas nos municípios que estavam sob a jurisdição desta Auditoria.

A Auditoria da então 10ª CJM foi instalada no Quartel-General da 3ª Região e 3ª Divisão do Exército em 15 de janeiro de 1921. Em 27 de maio de 1926, mudou-se, sendo instalada em uma sala do Quartel-General da 3ª Brigada de Artilharia. Consta do Relatório Anual de 10 de fevereiro de 1949 o registro de que a 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar ainda estava instalada no mesmo prédio, com o Serviço de Material Bélico, no Quartel-General da Região.

Em 31 de dezembro de 1955, com o Decreto nº 38.487, foi desapropriado o prédio nº 426 da Rua General Portinho para servir de sede à 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar – onde funciona até os dias de hoje. O prédio é referência na cidade de Porto Alegre, por estar localizado no Alto da Bronze, centro da cidade, local de interesse cultural, conforme a Lei Municipal nº 343/1999. É uma construção em estilo colonial português e preserva as características de sua fundação, sendo de grande relevância ao patrimônio histórico local.

HOMENAGEM AOS JUÍZES QUE ATUARAM NA 1ª AUDITORIA DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DESDE 1920

Armando de Alencar – 1920

Jacintho Fernandes Barbosa – 1927 a 1936

Pedro de Melo Carvalho – 1932 a 1948

Lauro Balduino Teobaldo Schuch – 1948 a 1966

Dorvalino Tonin – 1966 a 1987

Iara Alcantara Dani – 1987 a 1996

Júlio Cezar da Silva Fagundes – 1996 a 1997

Maria do Carmo Benevenuto Pereira – 1997

Alceu Alves dos Santos – 1999 a 2008

Alcides Alcaraz Gomes – 2008 até a presente data.

HOMENAGEM AOS JUÍZES SUBSTITUTOS QUE ATUARAM NA 1ª AUDITORIA DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DESDE 1920

Ruben Cachapuz Medeiros – [ ]? a 1974[26]

Hugo Di Primo Paz - [ ]? a 1967[27]

Larry José Ribeiro Alves - 1967 a 1976

Alceu Alves dos Santos – 1976 a 1980

Luiz Armando Dariano – 1980 a 1982

Júlio Cezar da Silva Fagundes – 1983 a 1985

Maria do Carmo Benevenuto Malafaia – 1985 a 1994

Alcides Alcaraz Gomes – 1994 a 2008

Paulo Roberto de Freitas Silva – 2008 a 2013

Cristiano Alencar Paim – 2014 a 2015

Natascha Maldonado Severo – 2015 até a presente data.

[26] 1º Substituto de Auditor.

[27] 2º Substituto de Auditor.

3ª Circunscrição Judiciária Militar
2ª Auditoria – Bagé (RS)

Antecedentes históricos:

Decreto nº 14.450/1920 – Ceará e Rio Grande do Norte.

Decreto nº 15.635/1922 – Ceará e Rio Grande do Norte.

Decreto nº 17.231-A/1926 – Rio Grande do Sul.

Decreto-Lei nº 1.003/1969 – Rio Grande do Sul.

Lei nº 8.457/1992 – Rio Grande do Sul.

Todas as Auditorias da 3ª CJM tiveram sua origem nos mesmos dispositivos legais citados no início deste capítulo, na parte relativa à criação da 3ª Circunscrição Judiciária Militar para o estado do Rio Grande do Sul.

A 3ª Circunscrição Judiciária Militar, correspondente ao estado do Rio Grande do Sul tem sua origem ligada à 10ª e à 11ª CJM, criadas pelo Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920. Em 16 de dezembro de 1920, pelo Decreto nº 14.544, a cidade de São Gabriel passou a ser a sede da 11ª Circunscrição, com jurisdição nos demais municípios não mencionados para a 10ª Circunscrição.

O Decreto nº 17.231–A ordenou que a 3ª Circunscrição fosse composta por três Auditorias mistas e que uma funcionasse na sede da região militar e as outras duas, nos lugares designados pelo governo. Em 30 de abril de 1926, o Decreto nº 17.296 designou para sede da 2ª Auditoria a cidade de São Gabriel, com jurisdição nos municípios de Rosário, Alegrete, Itaqui, Uruguaiana, Quaraí, Livramento, Dom Pedrito, Bagé, Herval, Pinheiro Machado, Caçapava, Lavras e São Sepé. O Presidente Getúlio Vargas, em 21 de outubro de 1938, com o Decreto nº 3.192, transferiu de São Gabriel para Bagé a sede da 2ª Auditoria da 3ª CJM.

O Código de Justiça Militar estabelecido pelo Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938, decretou que, para a administração da Justiça Militar, haveria, em cada Região, uma Auditoria com jurisdição cumulativa no Exército e na Armada, exceto na 3ª, onde haveria três, e os processos relativos à Arma-

da seriam sempre atribuídos à primeira das Auditorias dessas Regiões. As Auditorias de jurisdição privativa quanto aos processos do Exército e as que tivessem jurisdição cumulativa para os do Exército e da Armada teriam a denominação da Região Militar respectiva.

Mais mudanças viriam com o Decreto nº 69.102, de 19 de agosto de 1971, quando se distribuiu a jurisdição das Auditorias da 3ª CJM entre as três Forças. A 2ª Auditoria, com sede em Bagé, ficou com a jurisdição privativa do Exército nos seguintes municípios: Alegrete, Arroio Grande, Bagé, Caçapava do Sul, Cacequi, Cangaçu, Dom Pedrito, Herval, Itaqui, Jaguarão, Lavras do Sul, Pedro Osório, Pelotas, Pinheiro Machado, Piratini, Quaraí, Rio Grande, Rosário do Sul, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, Santana do Livramento, São Francisco de Assis, São Gabriel, São José do Norte, São Lourenço do Sul, Uruguaiana e os que surgissem por desmembramento destes.

No Relatório de 1º de janeiro de 1925, constata-se que a 2ª Auditoria da 3ª CJM continuava instalada no prédio da Diretoria de Remonta, situada na cidade de São Gabriel. Em 30 de abril de 1926, o Decreto nº 17.296 determinou que a sede da 2ª Auditoria continuaria na cidade de São Gabriel.

Somente em 6 de setembro de 1939, com o Decreto nº 925, de 2 de dezembro de 1938, a Auditoria, até aquela data sediada em São Gabriel, passou a ter sede na cidade de Bagé, sede da 3ª Divisão de Cavalaria, na Rua 3 de Fevereiro, nº 84-A, conforme registrado no Ofício nº 51/86-AS, de 18 de março de 1986, do Juiz-Auditor Titular, Victor Zuhlke Falson.

Outros endereços da Auditoria foram mencionados no Ofício: Avenida General Osório, nº 1.327 (não consta a época); Avenida Sete de Setembro, nº 598 (não consta a data); Rua das Flores, nº 157, da qual se mudou, em 1º de junho de 1960, para a Rua Barão do Triunfo, nº 782. No Relatório assinado pelo Juiz-Auditor José Garcia de Freitas, de 20 de março de 1958, o magistrado aduz que, em 1º de março de 1958, data em que assumiu o cargo, a Auditoria já funcionava na Rua das Flores, nº 157.

Em 29 de julho de 1968, transferiu-se novamente para a Avenida Sete de Setembro, dessa vez para o nº 1.052, sétimo andar. No relatório anual do Superior Tribunal Militar de 1973, o Ministro-Presidente Adalberto Pereira dos Santos relatou que a situação era de calamidade, pois a Auditoria funcionava em um hotel. Ele determinou ao Juiz-Auditor Corregedor que fosse realizado um projeto-padrão para os prédios das Auditorias, que atendesse às necessidades locais; tal decisão mostrou-se, porém, infrutífera.

Em Ata de nº 84, de 13 de novembro de 1973, consta que o Juiz-Corregedor comunicou ao Plenário do STM, por meio do Ofício nº 218, de 7 de novembro daquele ano, que a 2ª Auditoria da 3ª CJM mudou-se, em outubro de 1973, do sétimo andar do City Hotel para o nº 765 da mesma Avenida Sete de Setembro, na cidade de Bagé.

Em 1975, o Ministro-Presidente Tenente-Brigadeiro do Ar Carlos Alberto Huet de Oliveira Sampaio recomendou ao Exmo. Sr. Dr. Ruy Pereira Niederauer, Juiz-Auditor Substituto, que mantivesse contatos com as autoridades civis e militares de Bagé com vistas à doação de um terreno para a construção de sede para a Auditoria.

Atendendo ao pedido, foi doado pela Prefeitura Municipal o terreno situado à Rua Monsenhor Costábile Hipólito, nº 465. Para a construção, foi assinado um convênio com o Ministério do Exército, por meio da Comissão Regional de Obras da 3ª RM, em 20 de junho de 1975, aditado em 26 de novembro do mesmo ano. A construção da sede da Auditoria iniciou-se no segundo semestre de 1975 e, em 11 de novembro de 1976, foi inaugurada sua sede própria. Em 1979, houve uma inundação na sede da Auditoria, que acarretou perdas e a necessidade de realizar novas obras.

HOMENAGEM AOS JUÍZES QUE ATUARAM NA 2ª AUDITORIA DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DESDE 1920

Jacintho Fernandes Barbosa – 1920 a 1926

Silvestre Péricles de Góes Monteiro – 1927 a 1932

Francisco Anselmo Chagas – 1935 a 1939

Otávio Steiner do Couto – 1940 a 1942

Ademaro de Faria Lobato – 1942 a 1948

Clovis Bevilaqua Sobrinho – 1948 a 1957

José Garcia de Freitas – 1958 a 1960

José Tinoco Barreto – 1960 a 1961

Milton Fiúza – 1962 a 1963

Antonio de Arruda Marques – 1964 a 1965

Dorvalino Tonin – 1963 a 1964 / 1965

Helmo de Azevedo Sussekind – 1966 a 1967

José Paulo Paiva – 1969 a 1970

Alzir Carvalhaes Fraga – 1970

José Bolívar Regis – 1971 a 1972

Paulo da Costa Reis – 1980 a 1981

Arylton da Cunha Henriques – 1982 a 1983

Adilson de Vasconcellos Leal – 1983

Zilah Maria Callado Fadul – 1983 a 1984

Victor Zuhlke Falson – 1984 a 1994

Maria do Carmo Benevenuto Pereira – 1994 a 1996

Lívia Soares Viana Falson – 2000 a 2003

Flávia Ximenes Aguiar de Sousa – 2004 a 2012

Jorge Luiz de Oliveira da Silva – 2012 a 2015

Jorge Marcolino dos Santos – 2015

Celso Vieira de Souza - 2016

Fernando Pessôa de Silveira Mello – 2016 a 2018

Rodolfo Rosa Telles Menezes - 2019 até a presente data.

HOMENAGEM AOS JUÍZES SUBSTITUTOS QUE ATUARAM NA 2ª AUDITORIA DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DESDE 1920

Homero Mena Barreto Prates da Silva – 1º Suplente de Auditor – 1931 a 1934

Breno Brandão Fischer – 1º Substituto de Auditor – 1961 a 1962 / 1965 / 1966 / 1967 a 1969

Ruy Pereira Niederauer – 1º Substituto de Auditor - 1965 / 1970 a 1975

Victor Zuhlke Falson – 1976 a 1981

Carlos Alberto Marques Soares - 1982 a 1984

Lívia Soares Viana Falson – 1987 a 1988 / 1994 a 2000

Alcides Alcaraz Gomez – 1988 a 1992

Ruslan Souza Blaschikoff – 2000

Sheyla Costa Bastos Dias – 2000 a 2004

Jorge Luiz de Oliveira da Silva – 2006 a 2012

Vitor de Luca – 2015 a 2016

Sidnei Carlos Moura - 2016

Wendell Petrachim Araujo – 2016 até a presente data.

3ª Circunscrição Judiciária Militar
3ª Auditoria – Santa Maria (RS)

Antecedentes históricos:

Decreto nº 14.450/1920 – Ceará e Rio Grande do Norte.

Decreto nº 15.635/1922 – Ceará e Rio Grande do Norte.

Decreto nº 17.231-A/1926 – Rio Grande do Sul.

Decreto-Lei nº 1.003/1969 – Rio Grande do Sul.

Lei nº 8.457/1992 – Rio Grande do Sul.

O Decreto nº 17.231–A alterou para onze as Circunscrições Judiciárias Militares, passando então a 3ª CJM a corresponder ao estado do Rio Grande do Sul. Além disso, o legislador determinou que a 3ª Circunscrição fosse composta por três Auditorias mistas e que uma funcionasse na sede da região militar e as outras duas, nos lugares designados pelo governo.

Em 30 de abril de 1926, o Decreto nº 17.296 designou a cidade de Cruz Alta como sede da 3ª Auditoria da 3ª CJM, resultando que parte da 2ª Auditoria de São Gabriel fosse transferida para Cruz Alta. A jurisdição da 3ª Auditoria constituía-se dos municípios de Cruz Alta, Júlio de Castilhos, Santa Maria, São Pedro, Soledade, Guaporé, Lagoa Vermelha, Vacaria, Bom Jesus, Passo Fundo, Erechim, Palmeira, Ijuí, Santo Ângelo, São Luiz, São Borja, São Thiago, São Francisco de Assis, Jaguari e São Vicente. Em 29 de dezembro de 1927, com a edição do Decreto nº 18.041, a 3ª Auditoria da 3ª CJM teve sua sede transferida para Santa Maria, onde passou a funcionar, a partir de 13 de fevereiro de 1928, no pavimento térreo do Quartel-General da 5ª Brigada de Infantaria.

Tal transferência para Santa Maria deveu-se, principalmente, à localização geográfica central da cidade em relação ao estado do Rio Grande do Sul e pelo crescente aumento do contingente militar na cidade.

De início, a Auditoria esteve instalada em diversos locais. Em 27 de maio de 1926, instalou-se na cidade de Cruz Alta, mais precisamente em uma sala do Quartel-General da 3ª Brigada de Artilharia.

Em Santa Maria, a Auditoria foi instalada na Rua Doutor Bozano, nº 1.305 (prédio já demolido), e depois se mudou para a Avenida Rio Branco, nº 195.

Em 1975, o Ministro-Presidente Tenente-Brigadeiro do Ar Carlos Alberto Huet de Oliveira Sampaio, em visita às Auditorias, recomendou ao Juiz-Auditor Dr. Francisco Fernandes Rodrigues que iniciasse entendimentos com o Prefeito Municipal de Santa Maria no sentido de conseguir a doação de um terreno para a construção da sede da 3ª Auditoria da 3ª CJM. Foi doado um terreno situado entre as Ruas Angelo Bolson e Gaspar Martins, com área de 841,60 m^2. Para o início das obras, foi elaborado um convênio com o Ministério do Exército, por meio da Comissão Regional de Obras da 3ª RM, em 20 de junho de 1975, tendo sido aditado em 26 de novembro do mesmo ano. A sede atual foi construída em oito meses de trabalho.

Em 11 de agosto de 1976, foi inaugurada a sede própria da 3ª Auditoria da 3ª CJM, que passou a funcionar na Avenida Medianeira, nº 91. A inauguração, realizada pelo próprio Ministro-Presidente, ocorreu às 16 horas do dia 11 de agosto de 1976, ocasião em que o Dr. Larry José Ribeiro Alves, que era o então Juiz-Auditor, em seu discurso de inauguração da nova sede, destacou:

> [...] Este dia é para o mundo jurídico brasileiro de grande significado, pois em 11 de agosto de 1827, foram criados os Cursos Jurídicos no Brasil, por proposta de José Feliciano Fernandes Pinheiro, Visconde de São Leopoldo, então Ministro do Império... foi José Feliciano Fernandes Pinheiro, o primeiro Auditor Militar de todos os Regimentos Militares sediados na Capitania do Rio Grande do Sul... pois suas fundações começaram em dezembro do ano passado e, neste 11 de agosto, V. Exa. está presidindo a entrega desta Auditoria [...].

Nos arquivos históricos da 3ª Auditoria da 3ª CJM, verificou-se que Leonel de Moura Brizola foi processado pela Auditoria, e seu nome consta doze vezes no Livro de Registro de Processos. Os processos encontram-se atualmente no Superior Tribunal Militar, porém os registros ficaram nos Livros da 3ª Auditoria da 3ª CJM.

Entre as personalidades públicas conhecidas que tiveram seus nomes inscritos nos Livros da 3ª Auditoria da 3ª CJM, constam os nomes de Adelmo Simas Genro e Adelmo Genro Filho, pai e irmão, respectivamente, do advogado e político Tarso Genro.

Nos dias 10 a 12 de novembro de 2006, ocorreu o "I ENCONTRO DAS AUDITORIAS DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR". O evento, organizado pela 3ª Auditoria, sediada em Santa Maria, contou, também, com a participação de magistrados e servidores das Auditorias de Bagé (2ª/3ª) e Porto Alegre (1ª/3ª), bem como de um Promotor de Justiça do Ministério Público Militar. Ao todo, foram mais de oitenta pessoas participantes, entre servidores e familiares.

HOMENAGEM AOS JUÍZES QUE ATUARAM NA 3ª AUDITORIA DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DESDE 1920

Diógenes Gonçalves Penna – 1926 a 1927

Raul Campello Machado – 1927 a 1932

Pedro de Mello Carvalho – 1932 a 1938

Álvaro de Brito – 1938 a 1939

Francisco Anselmo Chagas – 1939 a 1948

Augusto Cezar Sampaio – 1948 a 1954

Georgenor Acylino de Lima Torres – 1955 a 1958

José Marques da Rocha - 1956

José Garcia Freitas – 1958 a 1959

Gilberto de Oliveira Lomônaco – 1960 a 1961/ 1962 a 1964

Luiz Carlos Rodrigues da Silva – 1961 a 1962

Dorvalino Tonin – 1965 a 1966

Ramiro Teixeira Motta – 1968-1969

Francisco Fernandes Rodrigues – 1969 a 1976

Paulo da Costa Reis – 1979 a 1980

Djalma Goss – 1980

Alceu Alves dos Santos – 1981 a 1993

Celso Celidônio – 1993 até a presente data.

HOMENAGEM AOS JUÍZES SUBSTITUTOS QUE ATUARAM NA 3ª AUDITORIA DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DESDE 1920

Sady Fagundes Ramos – 1960 a 1966[28]

José Marques da Rocha – 1961 a 1970[29]

Larry José Ribeiro Alves – 1976 a 1979

Adilson de Vasconcellos Leal – 1980

Mario Cesar Machado Monteiro – 1980 a 1981

Celso Celidônio – 1982 a 1992

Alcides Alcaraz Gomes – 1992 a 1994

José Barroso Filho – 1997 a 1998

Safira Maria de Figueredo Sousa – 1998 a 2000

Vera Lúcia da Silva Conceição – 2000

Ruslan Souza Blaschikoff – 2000 a 2004

Sheyla Costa Bastos Dias – 2004 a 2005

Paulo Roberto de Freitas Silva – 2006 a 2008

Cristiano Alencar Paim – 2008 a 2013

Fernando Pessôa da Silveira Mello – 2015 a 2016

Vitor de Luca – 2016 a 2019

Patrícia Silva Gadelha – 2019 até a presente data.

[28] 2º Substituto de Auditor.

[29] 1º Substituto de Auditor.

CAPÍTULO 5

4ª Circunscrição Judiciária Militar
Juiz de Fora (MG)

Antecedentes históricos:

Decreto nº 14.450/1920 – Paraíba, Pernambuco e Alagoas.

Decreto nº 15.635/1922 – Paraíba, Pernambuco e Alagoas.

Decreto nº 17.231-A/1926 – Minas Gerais.

Decreto-Lei nº 1.003/1969 – Minas Gerais.

Lei nº 8.457/1992 – Minas Gerais.

A 4ª Região Militar tem sua concepção mais longínqua no 4º Distrito Militar criado pelo Decreto nº 431, de 2 de julho de 1891, que dividiu o território brasileiro em sete distritos militares com a necessidade precípua de segurança nacional e extinguiu os lugares de comandantes de armas e de brigada.

Em 23 de fevereiro de 1915, o Exército sofreu uma segunda reestruturação, quando foram criados os grandes comandos, incluindo as regiões militares e as grandes unidades.

O Decreto nº 11.497, de 23 de fevereiro 1915, estabeleceu:

> [...] O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo artigo 43, n. II e III da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente ano, decreta: [...] Art. 21º. Para os efeitos do comando, administração e recrutamento das forças nacionais, o território da República é dividido nas seguintes Regiões Militares: [...] 4ª Região – Constituída pelos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e Minas Gerais; sede do comando: Niterói (provisoriamente) [...][30].

A partir de 15 de julho de 1919, pelo Decreto nº 13.651, o território nacional foi dividido em sete regiões e uma circunscrição militar para a organização do Exército. A 4ª Divisão do Exército e a 4ª Região Militar passaram a abranger os estados de Minas Gerais e Goiás, tendo sua sede transferida de Niterói para Juiz de Fora.

O Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920, que aprovou o Código de Organização e Processo Militar, criou doze Circunscrições Judiciárias, sendo a 7ª CJM correspondente ao estado de Minas Gerais. Em 26 de fevereiro de 1926, o Decreto nº 17.231-A alterou para onze as Circunscrições Judiciárias, e a 4ª Circunscrição Judiciária Militar passou a corresponder ao estado de Minas Gerais, permanecendo assim deste então.

Com a Lei nº 7.164, de 14 de dezembro de 1983, que alterou a Lei de Organização Judiciária Militar, a sede da Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar passou a ser Belo Horizonte, pois a sede da 4ª Região Militar havia mudado. Tal decisão, entretanto, ficou condicionada à decisão do Superior Tribunal Militar e à existência de recursos orçamentários destinados à instalação.

---

[30] Português atualizado conforme o acordo ortográfico vigente.

Em 1º de agosto de 1984, o Ministro-Presidente do STM, Julio de Sá Bierrenbach, informou ao Plenário que a transferência da sede de Juiz de Fora para Belo Horizonte estava sendo tratada com o Governador de Minas Gerais. O Presidente delegou competência ao Juiz-Auditor, em exercício, da 3ª Auditoria da 1ª CJM, Dr. Edmundo Franca de Oliveira, para iniciar os contatos preliminares junto ao Governo do Estado de Minas Gerias, com o intuito de conseguir a cessão de um imóvel pertencente ao patrimônio da União em Belo Horizonte para ser destinado como futura sede da Auditoria da 4ª CJM. Todavia tais tratativas não foram adiante devido ao fato de a cidade de Juiz de Fora concentrar quatorze unidades militares e um hospital militar.

Foram vários os locais onde as sedes do Juízo funcionaram. Consta do Relatório de 15 de janeiro de 1922 que a Auditoria se encontrava instalada na Rua Santo Antônio, nº 515, num sobrado, em Juiz de Fora.

Em 22 de fevereiro de 1927, instalou-se no andar superior do prédio, localizado na Praça Antônio Carlos, s/n, que fora cedido pelo Ministério da Viação ao Ministério da Guerra.

Em 1975, a Auditoria já se encontrava instalada em prédio pertencente ao Ministério do Exército, cedido pelo Comando da 4ª Região Militar, porém as instalações eram precárias e não atendiam às necessidades da Auditoria. Em 30 de agosto de 1999, foi inaugurada a reforma da sede própria da Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, onde atualmente funciona – Rua Mariano Procópio, nº 820, bairro Mariano Procópio.

O atual prédio foi tombado pelo patrimônio histórico municipal, por ter sido residência de Mariano Procópio, engenheiro e político, amigo pessoal de Dom Pedro II, que o visitava com frequência na residência, onde hospedou a Família Real, em 1861.

HOMENAGEM AOS JUÍZES QUE ATUARAM NA AUDITORIA DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DESDE 1920

Pedro Rodolpho José Rodrigues – 1920 a 1926

Diógenes Gonçalves Penna – 1943 a 1953

Flávio Luçan de Oliveira – 1953 a 1958

Georgenor Acylino de Lima Torres – 1958 a 1959

José Garcia de Freitas – 1959 a 1964

Milton Fiúza – 1965 a 1966

Antonio de Arruda Marques – 1967 a 1969

Carlos Augusto Cardoso de Moraes Rego – 1972 a 1974

Mauro Seixas Telles – 1969 a 1977

Alzir Carvalhaes Fraga – 1978 a 1994

Waltamyr de Almeida Lima – 1980 a 1991

Luiz Carlos Pessoa de Almeida Neves – 1991 a 1999

Roberto Menna Barreto de Assumpção – 1994 a 1997

Eli Ribeiro de Britto – 1997 a 2012

Maria do Socorro Leal – 2013 a 2019

Fernando Pessôa da Silveira Mello – 2019 até a presente data.

HOMENAGEM AOS JUÍZES SUBSTITUTOS QUE ATUARAM NA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DESDE 1920

José Bernardino Alves Júnior – 1º Suplente de Auditor - 1922

José Eutrópio – 2º Suplente de Auditor/1º Suplente - 1922

Francisco Pereira Lima Filho – 2º Suplente de Auditor/1º Suplente - 1927

Cândido Benício Rangel de Vasconcellos – 1º Suplente de Auditor - 1929

Oscar Versiani Velloso – 1º Suplente de Auditor - 1936

Dalvo de Campos Barros – 2º Substituto de Auditor/ 1º Substituto - 1942

Waldemar Lucas Rêgo Carvalho - 1º Substituto de Auditor - 1958 a 1961

Elphego Jorge de Souza[31] – 1962 a 1965

[31] Auditor de 2ª Entrância.

Hippolyto Joaquim Teixeira - 2º Substituto de Auditor – 1961 a 1969

Hippolyto Joaquim Teixeira - 1º Substituto de Auditor - 1969

Carlos Augusto Cardoso Moraes Rêgo - 1972 a 1975

José Holanda Carneiro – 1976 a 1979

Waltamyr de Almeida Lima – 1980 a 1991

Luiz Carlos Pessoa de Almeida Neves - 1991 a 1994

Telma Queiroz – 1994 a 1999

Marilena da Silva Bittencourt – 2000 a 2003

Regina Coeli Gomes de Souza – 2003 a 2012

Cristiano Alencar Paim – 2013 a 2014

André Lázaro Ferreira Augusto - 2014 até a presente data.

CAPÍTULO 6

5ª Circunscrição Judiciária Militar
Curitiba (PR)

Antecedentes históricos:

Decreto nº 14.450/1920 – Bahia e Sergipe.

Decreto nº 15.635/1922 – Bahia e Sergipe.

Decreto nº 17.231-A/1926 – Paraná e Santa Catarina.

Decreto-Lei nº 1.003/1969 – Paraná e Santa Catarina.

Lei nº 8.457/1992 – Paraná e Santa Catarina.

As raízes históricas da Auditoria desta Região podem ser encontradas na própria história do Exército Brasileiro, que, ao longo dos séculos, passou pela criação dos primeiros núcleos de povoamento e também pelas lutas para a conquista e manutenção da terra.

No século XVII, frente à necessidade de bases para a exploração do interior, levada a efeito sobremaneira pelos bandeirantes, formaram-se inicialmente, no litoral, os povoados de Paranaguá, São Francisco, São Francisco do Sul, Ilha de Santa Catarina e Laguna.

Com o surgimento da república, em razão da posição estratégica da região, foi criado, em 2 de julho de 1891, o 5º Distrito Militar, com sede em Curitiba, abrangendo os estados do Paraná e de Santa Catarina, como atualmente.

Foi com o Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920, que aprovou o Código de Organização Judiciária e Processo Militar, que a 9ª Circunscrição Judiciária Militar passou a corresponder aos estados do Paraná e de Santa Catarina. O Decreto nº 15.635, de 26 de agosto de 1922, manteve nesses estados a jurisdição da 9ª Circunscrição Judiciária Militar.

Desde 1921, conforme Relatório de 25 de janeiro de 1922, o Auditor dessa Circunscrição tinha jurisdição no Exército – Auditoria de Curitiba – e também na Marinha – Auditoria de Florianópolis.

O Relatório de 31 de janeiro de 1924 registrou que o Auditor e o escrivão acumulavam tais funções em ambas as sedes das Auditorias da 9ª CJM, pelo menos três vezes ao ano.

Em 26 de fevereiro de 1926, o Decreto nº 17.231-A determinou que os estados do Paraná e de Santa Catarina passassem a corresponder à 5ª Circunscrição.

No Relatório de 22 de janeiro de 1922, consta que a Auditoria estava instalada no segundo andar do Quartel-General da 9ª Região Militar.

Em 1942, a Auditoria se mudou para a Rua 15 de Novembro, nº 240, atualmente conhecida como Rua das Flores. No início do ano de 1943, foi transferida para a Rua Barão do Rio Branco, nº 189, esquina com a Rua José Loureiro.

No final do ano de 1946, foi instalada na Rua Riachuelo, nº 410, esquina com a Rua Presidente Carlos Cavalcanti. Em 1948, transferiu-se novamente

para a Praça Rui Barbosa, sede do Quartel-General do extinto 15º Batalhão de Caçadores.

Conforme os Relatórios anuais do Superior Tribunal Militar, nos anos de 1965, 1968 a 1970, a Auditoria se encontrava instalada no Quartel-General da 5ª Artilharia Divisionária. E foi a partir de 22 de setembro de 1975 que se instalou na Rua Presidente Carlos Cavalcanti, nº 379.

No Relatório Anual do Superior Tribunal Militar de 1975, verificou-se que o Juiz-Auditor em exercício, Dr. Darcy Ricetti, começou as tratativas com o Governador do estado visando conseguir a doação de um terreno para a construção da sede da Auditoria. Contudo, após constatar-se a impossibilidade do atendimento, os esforços se voltaram para a Prefeitura de Curitiba. Infelizmente, o Prefeito da cidade à época demonstrou a incapacidade municipal de atender ao pleito. Diante de tal resultado, no mesmo ano, foram consultadas as autoridades militares do Exército e da Aeronáutica, que se mostraram sensíveis ao pedido, todavia findou-se o ano sem ter havido solução para o problema.

Somente no ano de 1977, após a cessão do terreno pela Aeronáutica, foi firmado convênio com o Exército (CRO/5) para a construção da sede da Auditoria da 5ª CJM em Curitiba, com início das obras previsto para o segundo semestre.

Por fim, em 8 de novembro de 1978, na presidência do Almirante de Esquadra Hélio Ramos de Azevedo Leite, houve a inauguração da sede própria, no endereço da Rua Paulo Ildefonso de Assumpção, nº 92, Jardim Social.

Em 2010, foi realizada uma parceria entre a Auditoria e a Escola Municipal Nossa Senhora da Salete, e surgiu o projeto-piloto na JMU "Cidadania e Justiça também se Aprende na Escola". O projeto foi bem sucedido, possibilitando a revitalização, preservação e conservação do jardim existente entre a Auditoria e a Escola. No jardim, há uma placa de monólito em homenagem ao Ministro Tenente-Brigadeiro do Ar Armando Perdigão.

No ano de 2014, o Juiz Federal da Justiça Militar da União Antônio Monteiro Seixas afirmou que foi na Auditoria da 5º CJM que o "último preso político foi posto em liberdade" no Brasil. Ele lembrou, ainda, que foi em Florianópolis que o crime contra o Presidente João Baptista de Oliveira Figueiredo foi

julgado. Ressaltou que os processos originados contra os controladores de voo que aderiram à paralisação do tráfego aéreo também foram julgados pela 5ª Circunscrição Judiciária Militar.

HOMENAGEM AOS JUÍZES QUE ATUARAM NA AUDITORIA DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DESDE 1920

Emiliano David Pernetta – 1920 a 1921

Antonio Jurandyr Alves Camara – 1921 a 1934

Raul Campello Machado – 1935 a 1942

Octavio Steiner do Couto – 1942 a 1943

Eugenio Carvalho do Nascimento – 2ª Auditoria da 1ª Divisão de Infantaria Expedicionária da Força Expedicionária Brasileira (FEB) - 1943 a 1944

Lauro Balduino Teobaldo Shuch – 1946 a 1948

Clóvis Kruel de Moraes – 1948 a 1957

Teócrito Rodrigues de Miranda – 1957 a 1964

Dorvalino Tonin – 1964 a 1965

Célio de Jesus Lobão Ferreira – 1965 a 1970

Ramiro Teixeira Motta – 1970 a 1973[32]

Carlos Augusto Cardoso de Moraes Rego – 1978 a 1992

Roberto de Lima e Silva – 1992 a 1993

Alceu Alves dos Santos – 1993 a 1999

Antonio Monteiro Seixas – 1999 a 2008 / 2012 a 2014

Telma Queiroz – 2008 a 2012

Arizona D'Ávila Saporiti Araújo Júnior – 2014 até a presente data.

[32] No período de 1973 a 1975, Darcy Ricetti, 1º Substituto, exerceu a titularidade. E o Auditor Substituto exerceu a titularidade entre 27/4/1976 a 1978.

HOMENAGEM AOS JUÍZES SUBSTITUTOS QUE ATUARAM NA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DESDE 1920

João Ribeiro de Macedo Filho – 1936 a 1943 / 1944 a 1945[33]

Abrahão Bentes – 2º Substituto de Auditor de 1ª Entrância - 1949 a 1953

Clóvis Kruel de Moraes – 2º Substituto de Auditor de 1ª Entrância - 1958 a 1961

Ulisses de Campos – 2º Substituto de Auditor de 1ª Entrância - 1961 a 1964

Darcy Ricetti – 1º Substituto de Auditor de 1ª Entrância – 1966 a 1968 / 1969 a 1974 / 1980 a 1988

Djalma Goss – 1976 a 1979

Alceu Alves dos Santos – 1980

Iara Alcântara Dani – 1981 a 1983

Antonio Monteiro Seixas – 1983 a 1994

Paulo Roberto de Freitas Silva – 1996 a 2006 / 2013

Alexandre Augusto Quintas – 2006 a 2012

Diógenes Moisés Pinheiro – 2013 até a presente data.

[33] 1º Suplente de Auditor – esteve em exercício desde 1935 em muitos dos afastamentos do Auditor efetivo para outras funções, principalmente de 1936 a 1941, por estar o Auditor efetivo exercendo o cargo de Juiz do Tribunal de Segurança Nacional.

CAPÍTULO 7

6ª Circunscrição Judiciária Militar
Salvador (BA)

Antecedentes históricos:

Decreto nº 14.450/1920 – Espírito Santo, Rio de Janeiro e Distrito Federal.

Decreto nº 15.635/1922 – Espírito Santo, Rio de Janeiro e Distrito Federal.

Decreto nº 17.231-A/1926 – Bahia e Sergipe.

Decreto-Lei nº 1003/1969 – Bahia e Sergipe.

Lei nº 8.457/1992 – Bahia e Sergipe.

A 6ª Região é considerada a Região Militar mais antiga do Brasil e o primeiro grande Comando criado no Exército Brasileiro. Ela teve como embrião o Governo das Armas da Província da Bahia, criado em 1821, com sede na cidade de Salvador. A consolidação do Governo das Armas da Província confunde-se com a luta pela Independência da Bahia, que foi palco de violentos combates, pela emancipação.

Em 1919, um decreto presidencial alterou a divisão territorial e a organização das divisões de Exército. O Decreto nº 13.651, de 18 de junho de 1919, resolveu que o território da República se dividiria em "sete regiões militares e uma circunscrição militar [...] [sendo] a 5ª, a atual terceira (Bahia, Sergipe e Alagoas), sede S. Salvador".

Em 30 de outubro de 1920, com o Decreto nº 14.450, que aprovou o Código de Organização e Processo Militar, a 5ª Circunscrição Judiciária Militar passou a corresponder aos estados de Sergipe e Bahia, com sede em Salvador. Seis anos depois, em 26 de fevereiro de 1926, o Decreto nº 17.231-A alterou para onze as Circunscrições Judiciárias, passando a corresponder a 6ª Circunscrição aos estados de Sergipe e Bahia.

Em 4 de agosto de 1939, pelo Decreto-Lei nº 1.490, a Auditoria da 6ª Região Militar foi extinta, devido à redução ocorrida no efetivo da referida Região Militar, o pequeno número de processos em andamento na Auditoria ao fato de o serviço de justiça exigir o concurso de oficiais para a constituição de Conselhos e seu consequente afastamento das funções propriamente militares.

Para levar a cabo a extinção, considerou-se a existência de uma Auditoria próxima – a Auditoria da 7ª Região Militar (Pernambuco, Alagoas e Paraíba) –, que, por extensão de competência, conheceu dos crimes ocorridos na 6ª Região Militar. O acervo processual da extinta Auditoria foi recolhido pela Auditoria da 7ª Região.

Com a extinção da Auditoria da 6ª CJM, o Auditor foi posto em disponibilidade, sem prejuízo das vantagens pecuniárias de direito, e os funcionários foram postos em disponibilidade ou aproveitados em cargos das mesmas categorias ou correspondentes, no Ministério da Guerra e em outros Ministérios.

A Auditoria da 6ª Região Militar foi recriada a partir do Decreto-Lei nº 4.850, de 21 de outubro de 1942, com jurisdição cumulativa no Exército, na Mari-

nha e na Aeronáutica. O mesmo Decreto também determinou que a Auditoria da 7ª Região Militar continuaria a julgar os processos oriundos da 6ª Região Militar até ser novamente instalada a 6ª Auditoria.

Até junho de 1928, a Auditoria estava instalada em um prédio alugado na Rua do Canella, nº 22. Entre os anos de 1928 a 1948, passou a funcionar em três apartamentos alugados na Rua da Ajuda, nº 76.

No período de 1948 a 1956, funcionou no Forte de São Pedro, na Rua São Raimundo (Rosário).

Em seguida, mudou-se para o Forte Monte Serrat, local onde permaneceu no período de 1962 a 1969.

De 1969 a 1982, a Auditoria da 6ª CJM funcionou no Forte de São Joaquim.

No Relatório Anual do Superior Tribunal Militar de 1975, o Ministro-Presidente Carlos Alberto Huet de Oliveira Sampaio informou que havia estudos urbanístico, de obras e terraplanagem do Ministério do Exército referentes a um terreno para a sede da Auditoria, localizado no início da avenida que dá acesso ao Setor Militar de Salvador, e que não autorizaria o Tribunal a prever a possibilidade de construção da sede antes de 1978.

Em 1977, o Ministro-Presidente do STM Sylvio Monteiro Moutinho informou que havia entendimentos com as Autoridades do Exército na Região, ficando demarcada, no Setor Militar Urbano, uma área a ser cedida à Justiça Militar, e que se aguardava o pronunciamento final do Ministério do Exército. Somente em 1978, o Ministro-Presidente Hélio Ramos de Azevedo do Leite confirmou que o Ministério do Exército cederia definitivamente um terreno situado à Avenida Paralela, destinado à construção da nova sede da Auditoria da 6ª CJM.

Finalmente, em 12 de março de 1981, com a inauguração da sede própria, a Auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar passou a funcionar no atual endereço: Avenida Luiz Viana Filho, nº 1.600, SMUS, Paralela. E o recebimento final da Comissão Regional de Obras da 6ª Região Militar ocorreu em 30 de agosto de 1983.

HOMENAGEM AOS JUÍZES QUE ATUARAM NA AUDITORIA DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DESDE 1920

Alvaro Britto – 1920 a 1921

Mario Affonso Ferreira Pontes – 1926[34]

Diógenes Gonçalves Penna – 1936

José Bezerra Filho – [ ]? a 1961

Gilberto de Oliveira Lomônaco – 1961 a 1962

Dorvalino Tonin – 1962 a 1963

Milton Fiúza – 1963 a 1965

Paulo Jorge Simões Correa – 1965 a 1967

Amilcar Cardoso Menezes Filho – 1967 a 1973[35]

Ramiro Teixeira Motta – 1973 a 1974

Alzir Carvalhaes Fraga – 1975 a 1977

Larry José Ribeiro Alves – 1979 a 1981

Waldir Silveira Mello – 1981 a 1982

Luiz Armando Dariano – 1983 a 1985[36]

Iara Alcântara Dani – 1985 a 1987

Oswaldo Lima Rodrigues – 1988 a 1989

---

[34] Livro 232 da Seção de Arquivo.

[35] O Dr. Arylton da Cunha Henriques, 2º Substituto de Auditor da 2ª Auditoria da 2ª CJM, foi convocado pelo Ato nº 2.802, de 16/03/1973, para assumir o exercício pleno do cargo de Auditor da 6ª CJM por motivo de licença para tratamento de saúde do titular e substituto, ficando até 20/11/1973 (Processo nº 6.985, de 13/11/1973, publicado no Boletim da Justiça Militar nº 46, de 03/12/1973, p. 2).

[36] O Juiz-Auditor Substituto Luiz Carlos Pessoa de Almeida Neves exerceu, sem interrupção, a titularidade da Auditoria da 6ª CJM por mais de um ano, no período de 1º/03/1984 a 26/08/1985 (informação obtida no Boletim da Justiça Militar nº 36, de 27/09/1985, p. 833).

Antônio Cavalcanti Siqueira Filho – 1989 a 1990

João Alfredo Vieira Portela – 1990 a 2008

Antônio Monteiro Seixas – 2008 a 2012

Arizona D'Ávila Saporiti Araújo Júnior – 2012 a 2014

Suely Pereira Ferreira - 2015 até a presente data.

HOMENAGEM AOS JUÍZES SUBSTITUTOS QUE ATUARAM NA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DESDE 1920

Mario Tibúrcio Gomes Carneiro – 1921 a 1922

Mário A. de Ferreira Pontes – 1921 a 1927

Diógenes Gonçalves Penna – 1928 a 1939

Deocleciano Martins de Oliveira Filho – 1943

Octávio Steiner Couto – 1943 a 1944

Augusto Cezar Sampaio – 1946 a 1948

Flávio Luçan de Oliveira – 1948 a 1953

Carlos Augusto Pereira da Costa – 1º Substituto – 1951 a 1955

José Borba Pedreira Lapac - 1º Substituto de Auditor – 1954 a 1962

Antônio Brandão de Andrade - 2º Substituto de Auditor – 1959 a 1962

Antônio Brandão de Andrade - 1º Substituto de Auditor – 1962 a 1964

João Cavalcanti de Melo Azedo – 2º Substituto – 1961 a 1969

João Ami Tournillon - 2º Substituto de Auditor – 1965 a 1970

Mário Gomes dos Santos Filho - 1º Substituto de Auditor – 1964 saída anterior a 1976

Arnaldo Silva Ferreira Lima – 1976 a 1981

Luiz Carlos Pessoa de Almeida Neves – 1982 a 1985

Rogério de Castro e Azambuja – 1987 a 1995

Antônio Jorge da Silva – 1997 a 1998

José Barroso Filho – 1998 a 2004

Sheyla Costa Bastos Dias – 2005 até a presente data.

SUPLENTES DE JUIZ QUE ATUARAM NA AUDITORIA DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Humberto Guerreiro de Castro – Suplente de Auditor – 1924 a 1925

Wenceslau Unapetinga de Sousa – Suplente de Auditor – 1926

Clovis Moreira Spinola – Suplente de Auditor – 1927 a 1928.

CAPÍTULO 8

7ª Circunscrição Judiciária Militar
Recife (PE)

Antecedentes históricos:

Decreto nº 14.450/1920 – Minas Gerais.

Decreto nº 15.635/1922 – Minas Gerais.

Decreto nº 17.231-A/1926 – Paraíba, Pernambuco e Alagoas.

Decreto-Lei nº 1.003/1969 - Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas.

Lei nº 8.457/1992 – Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas.

No dia 23 de fevereiro de 1915, teve início a história do Comando da 2ª Região Militar, quando o então Presidente Wenceslau Braz assinou o Decreto Presidencial nº 11.497.

Em 1919, passou a denominar-se 6ª Região Militar. Em 1923, recebeu a denominação de 7ª Região Militar. Considerando as necessidades administrativas e operacionais da Força Terrestre, em 1958 foi transformada em 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Infantaria e, finalmente, no dia 17 de agosto de 1973, teve alterada a sua estrutura organizacional e denominação para 7ª Região Militar.

Somente com a vigência do Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920, que aprovou o Código de Organização e Processo Militar, foi criada a 4ª CJM, correspondente aos estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas. O Decreto nº 14.544, de 16 de dezembro de 1920, designou a cidade de Recife como sede da 4ª Circunscrição Judiciária Militar.

Em 26 de fevereiro de 1926, o Decreto nº 17.231-A alterou para onze as Circunscrições Judiciárias Militares, quando, então, a 7ª CJM passou a ter jurisdição sobre os estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas.

Em 1939, com a extinção da 6ª Região Militar pelo Decreto-Lei nº 1.490, de 4 de agosto de 1939, com jurisdição nos estados da Bahia e Sergipe, a Auditoria da 7ª CJM teve sua jurisdição ampliada por extensão de competência.

Em 1942, o Decreto-Lei nº 4.850 definiu que a Auditoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar continuaria a julgar os processos oriundos da 6ª Região Militar até a instalação da Auditoria, quando lhe seriam remetidos os processos que ainda não iniciaram a formação da culpa, bem como o arquivo da extinta Auditoria da 6ª Região Militar. E, em 1944, o Decreto-Lei nº 6.542 determinou que a Auditoria da 7ª Região Militar continuaria a julgar os processos que lhe competiam e mais os do estado do Ceará até a organização da Auditoria da 10ª Região Militar.

Com o Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969, a 7ª Circunscrição Judiciária Militar passou a ter jurisdição sobre os estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas.

Na época de sua criação – em 30 de outubro de 1920 –, a Auditoria da 7ª CJM ocupava o pavimento térreo do Quartel-General da 4ª Região Militar, em Recife. Em 1930, a Auditoria mudou para a Rua da Aurora, nº 547, instalando-se no térreo do prédio.

No final de 1935, foi cedido à Auditoria um prédio nas novas instalações recém-inauguradas da então Região Militar. O prédio estava localizado em área isolada e, por isso, considerado apropriado para os fins judicantes.

Em 1936, a Auditoria mudou novamente, dessa vez para a Rua José Mariano, nº 228. Consta do Relatório Anual de 1939 o registro de que a Auditoria havia mudado para a Rua Conde Boa Vista, nº 1.392. Em 9 de outubro de 1956, permanecia nesse endereço, conforme Relatório da mesma data.

Finalmente, em 20 de setembro de 1968, foi inaugurada a sede própria da Auditoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar, com novas instalações, na Avenida Alfredo Lisboa, nº 173, zona portuária de Recife.

Em 1975, em visita à Auditoria da 7ª CJM, o Ministro-Presidente do STM, Carlos Alberto Huet de Oliveira Sampaio, relatou que a Auditoria possuía sede própria, de três andares, com instalações e localização razoáveis, pois estava em frente ao Cais do Porto, mas, entre outros inconvenientes, o ruído e a poeira exigiam que as janelas fossem mantidas fechadas, o que demandava grande número de aparelhos de ar condicionado, por causa do clima da região.

HOMENAGEM AOS JUÍZES QUE ATUARAM NA AUDITORIA DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DESDE 1920

João Euphrasio Gricó de Souza – Auditor Interino – 1919 a 1920

Thomaz Francisco de Madureira Pará – 1922 a 1934

Edgardo de Berredo Leal – 1934 a 1946

Waldemar Torres da Costa – 1946 a 1951

Yaco de Bleasby Fernandes – 1955 a 1961

José Bezerra Filho – 1961 a 1962

Elphêgo Jorge de Souza – 1962 a 1964

Wilson Gomes de Menezes[37]

[37] Auditor de 1ª Entrância. Nomeação, Decreto de 05/12/1963, publicado no Diário Oficial da União de 06/12/1963 e Boletim da Justiça Militar nº 22/63, p. 1. Nomeação tornada sem efeito conforme Decreto de 20/05/1964, publicado no Boletim da Justiça Militar nº 11/64, p. 1.

José Pereira de Paiva[38]

Amílcar Cardoso Menezes Filho – 1965 a 1967

Antonio Carlos de Seixas Telles – 1967 a 1973

José Bolívar Régis – 1973 a 1981[39]

Arnaldo Silva Ferreira Lima – 1981 a 1993

Waldir Silveira Mello – 1993 a 1994

Carlos Alberto Marques Soares – 1994 a 1998

Antônio Jorge da Silva – 2000 a 2008

Arizona D´Ávila Saporiti Araújo Júnior – 2008 a 2012

Flávia Ximenes Aguiar de Sousa – 2012 a 2019

Maria do Socorro Leal – 2019 até a presente data.

HOMENAGEM AOS JUÍZES SUBSTITUTOS QUE ATUARAM NA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DESDE 1920

Carlos Augusto Pereira da Costa - 1º Substituto de Auditor de 1ª Entrância - 1956 a 1964

João Cavalcanti de Melo Azêdo - 2ª Substituto de Auditor de 1ª Entrância - 1961 a 1965

---

[38] Auditor de 1ª Entrância. Nomeação - Decreto de 04/09/1964, publicado no Diário Oficial da União de 08/09/1964 e no Boletim da Justiça Militar nº 18/1964, p. 1. Nomeação tornada sem efeito conforme Decreto de 18/10/1965, publicado no Diário Oficial da União de 19/01/1965 e no Boletim da Justiça Militar nº 05/1965, p. 1. Exerceria o cargo de Auditor de 1ª entrância em vaga resultante do falecimento do Dr. Êlphego Jorge de Souza.

[39] O Auditor José Bolívar Régis ficou mais de um ano em licença para tratamento da saúde, de 17/03/1975 a 04/04/1976, conforme publicado no Boletim da Justiça Militar nº 16/1976, p. 2. Não havia nesse período um Auditor substituto. Juízes que substituíram o Auditor da 7ª CJM nesse período: Ângelo Rattacaso Júnior (substituto de Auditor da Auditoria da 10ª CJM) – Ato nº 3.421, de 04/04/1975, publicado no Diário de Justiça de 7/4/1975 e Boletim da Justiça Militar nº 15/1975, p. 2. Alzir Carvalhaes Fraga (Auditor da Auditoria da 6ª CJM) – Ato nº 3.561, de 11/9/1975, publicado no Diário de Justiça de 15/9/75 e no Boletim da Justiça Militar nº 37/1975, p. 3.

João Cavalcanti de Melo Azêdo – 1º Substituto de Auditor de 1ª Entrância – 1965 a 1971

Josafat Marinho Falcão – 1967 a 1970[40]

Antônio da Silveira Pereira Rosa – 1976 a 1979

Iara Alcântara Dani – 1980 a 1981

Manoel de Oliveira Erhardt – 1982 a 1984

Antonio Ricardo Mesquita da Silva – 1987 a 1988

Lívia Soares Viana Falson – 1988 a 1992

Maria Placidina de Azevedo Barbosa Araújo – 1993 a 2010

André Lázaro Ferreira Augusto – 2010 a 2014

Rodolfo Rosa Telles Menezes – 2015 a 2019

Eduardo Martins Neiva Monteiro – 2019 até a presente data.

[40] Não houve nomeação ou designação de Auditor substituto na Auditoria da 7ª CJM após a dispensa de João Cavalcanti de Melo Azêdo.

CAPÍTULO 9

8ª Circunscrição Judiciária Militar
Belém (PA)

Antecedentes históricos:

Decreto nº 14.450/1920 – São Paulo e Goiás.

Decreto nº 15.635/1922 – São Paulo e Goiás.

Decreto nº 17.231-A/1926 – Ceará e Rio Grande do Norte.

Decreto-Lei nº 1.003/1969 – Pará e Território do Amapá.

Lei nº 8.457/1992 – Pará, Amapá e Maranhão.

No século XVI, o território que atualmente é ocupado pelos estados do Pará, Amazonas, Acre, Amapá, Tocantins, Piauí, Maranhão e Mato Grosso não tinha formação definida. Essa região era dividida em duas Capitanias: a Capitania do Maranhão, tomada dos franceses em 1615; e a Capitania do Grão-Pará, fundada pelos portugueses em 1616. Após a conquista de São Luís (MA), em novembro de 1615, o Capitão-Mor português Francisco Caldeira de Castelo Branco marchou rumo à conquista do rio Amazonas em 25 de dezembro de 1615. Com três barcos, três companhias de infantaria e cinquenta soldados, dez peças de artilharia e oito quintais de pólvora e mantimentos, a expedição atingiu a baía de Guajará em 12 de janeiro de 1616. Foi quando se erigiu, numa pequena faixa de terra, um forte de faxina e terra, o "Forte do Castelo do Senhor Santo Cristo do Presépio de Belém", núcleo do povoado de Nossa Senhora de Belém. A atribuição precípua do forte era reprimir agressões indígenas e ataques dos corsários ingleses e holandeses que atuavam na região.

O Príncipe Regente do Brasil, Dom Pedro I, criou o Comando das Armas da Província do Pará, com sede em Belém, por meio de um Decreto Real de 1º de outubro de 1821. Esse Comando era constituído pelos atuais estados do Pará, Amapá, Amazonas, Roraima e Rondônia. Em 6 de maio de 1851, o Decreto nº 785 distribuiu as Províncias do Império em seis distritos para as inspeções militares. O quinto Distrito Militar era composto pelas Províncias do Ceará, Piauí, Maranhão, Pará e Amazonas. Essa legislação deu origem à divisão territorial no Brasil em Distritos Militares, Regiões de Inspeção Permanente e Regiões Militares.

Em 12 de março de 1890, por meio do Decreto nº 257, foram criados os lugares para os Auditores de Guerra na Capital Federal e nas capitais dos estados do Pará, Pernambuco, Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul e Mato Grosso. Nas capitais desses estados, o Auditor seria um Juiz de Direito de qualquer entrância, com a graduação de Capitão.

O Presidente da República Manoel Deodoro da Fonseca, em 1891, por meio do Decreto nº 431, de 2 de julho, dividiu o território nacional em sete distritos militares, sendo o 1º Distrito composto pelos estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Piauí, com sede na capital do Pará. Esse distrito foi o embrião da 8ª Região Militar.

O Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920, criou a 1ª Circunscrição Judiciária, correspondente aos estados do Amazonas, Pará e Território do Acre,

após a sua compra, em 1867. Em 16 de dezembro de 1920, pelo Decreto nº 14.544, foram designadas as sedes das CJMs no território nacional, sendo designada a cidade de Belém como sede da 1ª Circunscrição Judiciária Militar.

Com o Decreto nº 17.231-A 26, de fevereiro de 1926, alteraram-se para onze as Circunscrições Judiciárias, passando a 10ª Circunscrição a corresponder aos estados do Pará e do Amazonas e ao Território Federal do Acre, porém mantida a sede em Belém.

O chefe do governo provisório, Getúlio Vargas, em 1932, após assinar o Decreto nº 22.190, de 8 de dezembro, transferiu provisoriamente a sede do Comando da 8ª Região Militar de Belém para Manaus. Com o advento do Decreto nº 24.803, de 14 de julho de 1934, ficou determinado que as Auditorias teriam a denominação da respectiva Região Militar. O Decreto nº 925, de 2 de dezembro de 1938, determinou que, para a administração da Justiça Militar, haveria em cada Região Militar uma Auditoria com competência acumulada para as três Forças, passando a Circunscrição afeta à Auditoria de Belém a corresponder à 8ª CJM.

O Presidente Getúlio Vargas, em 1942, determinou, pelo Decreto-Lei nº 4.850, de 21 de outubro, que passariam à competência da Auditoria da 8ª Região Militar os crimes praticados no território da 10ª Região Militar (estados do Maranhão, Piauí e Ceará). Em 1944, o Decreto-Lei nº 6.542, de 30 de maio, determinou que a Auditoria da 7ª Região Militar continuaria a julgar os processos de sua jurisdição e, ainda, os processos do estado do Ceará até a reorganização da Auditoria da 10ª Região Militar.

O Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969, Lei de Organização Judiciária Militar, manteve na 8ª Circunscrição Judiciária Militar o estado do Pará e o Território do Amapá. Entretanto, os estados do Amazonas e do Acre e os Territórios de Rondônia e Roraima, que antes compunham a 8ª CJM, passaram a integrar a 12ª Circunscrição Judiciária Militar. A jurisdição da 8ª Circunscrição Judiciária Militar ficou com a 12ª Circunscrição Judiciária Militar até a instalação da respectiva Auditoria, recém-criada.

Novas mudanças só ocorreriam em 1992, com a Lei nº 8.457, que acrescentou o estado do Maranhão à jurisdição da 8ª Circunscrição Judiciária Militar.

Em 1923, a Auditoria estava provisoriamente instalada no Forte do Castelo Senhor Santo Cristo do Presépio de Belém, pertencente ao Ministério

da Guerra. Em seguida, passou a funcionar na Avenida São Jerônimo, hoje Avenida Governador José Malcher, onde funcionava a 28ª Circunscrição de Recrutamento (mesmo lugar onde funciona a atual sede), lá permanecendo até o início de 1953.

No período de maio de 1953 a fevereiro de 1955, passou a funcionar na Avenida Nossa Senhora de Nazaré, nº 165. De 1955 a janeiro de 1974, mudou-se para a Avenida Governador José Malcher, nº 160. De 1º de fevereiro de 1974 a dezembro de 1976, funcionou na Travessa 14 de abril, nº 1.235.

Em 10 de junho de 1975, foram iniciadas as obras da sede própria da Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar. O projeto original da atual sede foi elaborado mediante convênio firmado com o Ministério do Exército. O referido projeto passou por modificações a fim de ser adaptado ao padrão das Auditorias de todo o país, então elaborado por arquiteto cedido ao Superior Tribunal Militar pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital (Novacap), que tem sede em Brasília. Coube ainda ao Ministério do Exército, por meio da Diretoria de Obras e da Comissão Regional de Obras da 8ª Região, administrar e fiscalizar a construção do prédio.

Com tudo pronto, em 8 de dezembro de 1976, foi inaugurada a sede própria, situada na Avenida Governador José Malcher, nº 611, Nazaré – atual endereço do Juízo. Na ocasião, foram entregues medalha e diploma alusivos à data da inauguração.

HOMENAGEM AOS JUÍZES QUE ATUARAM NA AUDITORIA DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DESDE 1920

Manoel Antonio de Carvalho Aranha Junior – 1922

Silvestre Peres de Góes Monteiro – 1926 a 1927

Octavio Steiner do Couto – 1927 a 1938

Edgardo de Berredo Leal – 1932 a 1934

Ademaro de Faria Lobato – 1939 a 1942

Eugênio Carvalho do Nascimento – 1942 a 1943

Bolivar Teixeira Mendes Barreira – 1943 a 1952

Juracy Reis Costa – 1955 a 1983

João Soares Junior – 1983 a 1984

Celso Celidônio[41]

Zilah Maria Callado Fadul Petersen – 1985 a 1996

Wilma Cardoso Menezes Milazzo – 1996 a 2000

Maria do Socorro Leal – 2000 a 2004

Arizona D´Ávila Saporiti Araújo Júnior – 2004 a 2008

José Mauricio Pinheiro de Oliveira – 2008 até a presente data.

HOMENAGEM AOS JUÍZES SUBSTITUTOS QUE ATUARAM NA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DESDE 1920

Álvaro Fonseca - 1º Substituto de Auditor – [ ]? a 1964

Salvador Rangel de Borborema - 2º Substituto de Auditor - [ ]? a 1967?

Salvador Rangel de Borborema - 1º Substituto de Auditor – 1964 a 1967

Alcindo de Azevedo Barbosa – 2º Substituto de Auditor – 1964 a 1967

Luiz Alexandre de Oliveira – 1º Substituto de Auditor – 1970 a 1972

Mário Soares de Mendonça – 1976 a 1979

Zilah Maria Callado Fadul Petersen – 1980 a 1983

Wilma Cardoso Menezes Milazzo – 1987 a 1988

Alfonso Martinez Galiano – 1988 a 1992

Safira Maria de Figueredo Sousa – 1997 a 1998

Maria do Socorro Leal – 1998 a 2000

Flávia Ximenes Aguiar de Sousa – 2000 a 2004

[41] O Juiz-Auditor Substituto Celso Celidônio, da 3ª Auditoria da 3ª CJM, assumiu o exercício da Titularidade na Auditoria da 8ª CJM em 12/11/1984 até a assunção do novo titular. Publicado no Boletim da Justiça Militar nº 89/1984, p. 1.145-1.146.

José Maurício Pinheiro de Oliveira – 2004 a 2008

Anderson Souza Daura – 2009

André Lázaro Ferreira Augusto – 2009 a 2010

Luiz Octavio Rabelo Neto – 2015 até a presente data.

CAPÍTULO 10

9ª Circunscrição Judiciária Militar
Campo Grande (MS)

Antecedentes históricos:

Decreto nº 14.450/1920 – Paraná e Santa Catarina.

Decreto nº 15.635/1922 – Paraná e Santa Catarina.

Decreto nº 17.231-A/1926 – Maranhão e Piauí.

Decreto-Lei nº 1.003/1969 – Mato Grosso.

Lei nº 8.457/1992 – Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Rondônia.

Lei nº 8.719/1993 – Mato Grosso do Sul e Mato Grosso.

Em Decreto de 1º de outubro de 1821, o Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara, criou as Juntas Provisórias de Governo em Mato Grosso, que até essa data eram governadas por Capitães-Generais. Esse foi o embrião da 9ª Região Militar.

Essa Região Militar, ao longo da história, foi se transformando e construindo o arcabouço que possui atualmente. Nessa evolução, teve como sedes as cidades de Corumbá/MS, Cuiabá/MT, Aquidauana/MS e, finalmente, Campo Grande/MS. Em 1891, o Decreto nº 431, de 2 de julho, criou o 7º Distrito Militar. Posteriormente, em 1915, o Decreto nº 11.497, de 23 de fevereiro, alterou para 1ª Região Militar, constituída pelos territórios do Acre, Purús, Juruá, Amazonas, Pará, Maranhão e Piauí, com a sede do Comando na cidade de Belém. E, finalmente, em 1934, transformou-se em 9ª Região Militar.

O Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920, que aprovou o Código de Organização e Processo Militar, estabeleceu que à 12ª Circunscrição Judiciária Militar corresponderia o estado de Mato Grosso, com sede na cidade de Campo Grande, estabelecida pelo Decreto nº 14.544, de 1920.

Em 26 de fevereiro de 1926, o Decreto nº 17.231-A alterou para onze as Circunscrições Judiciárias, passando o estado de Mato Grosso a corresponder à 11ª Circunscrição. Consta do Relatório Anual do Superior Tribunal Militar de 1927, relativo ao mesmo ano, que a parte material da administração da Justiça Militar era imediatamente subordinada ao Ministério da Guerra.

Com o advento do Decreto nº 24.803, de 14 de julho de 1934, ficou determinado que as Auditorias teriam a denominação da respectiva Região Militar; logo, a Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar passou a ser denominada de Auditoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar.

Em 1921, a Auditoria foi instalada no Quartel-General da 12ª Região Militar. No início, funcionava em um corredor do Quartel-Geral e depois passou para uma sala. Segundo o Relatório Anual de 1933, a Auditoria, que até então sempre havia funcionado no interior do Quartel-General da Região Militar, por falta de verba ou de prédio próprio, passou a ocupar três salas construídas exclusivamente para as atividades da Justiça Militar, em terreno do próprio Quartel.

No Relatório Anual datado de 25 de janeiro de 1936, referente ao ano de 1935, consta que a Auditoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar funcionava nos fundos do Quartel-General.

O Relatório Anual de 21 de janeiro de 1944, referente ao ano de 1943, registra que a Auditoria havia sido transferida, em caráter provisório, para o prédio localizado na Rua Dom Aquino, nº 804, esquina com a Rua 13 de maio. Na madrugada de 26 de janeiro de 1946, o referido prédio, onde até então funcionava a Auditoria, incendiou-se.

No período de 18 de março de 1948 a 31 de dezembro de 1959, a Auditoria da 9ª CJM funcionou no segundo andar do Edifício Olinda, situado na esquina da Rua 14 de julho com a Avenida Afonso Pena, na cidade de Campo Grande.

No Relatório Anual do Superior Tribunal Militar de 1975, consta que, das gestões do Juiz-Auditor Dr. Alzir Carvalhaes Fraga junto às autoridades civis e militares, resultou a doação à Justiça Militar, por parte do Comando da 9ª Região Militar, de um terreno situado na confluência da rua Terenos com a Sargento Yuleu, medindo 1.350 m^2, cujo Termo de Entrega foi lavrado às folhas 142, 143 e verso do Livro de Termos nº 3, da Delegacia do SPU em Mato Grosso, tendo sido recebido em 15 de maio de 1975 pelo Juiz-Auditor Titular Dr. Ramiro Teixeira Mota. Para o início das obras, foi firmado convênio com o Ministério do Exército, por meio da CRO 9, em 2 de fevereiro de 1976.

As obras duraram de maio de 1976 a agosto de 1977, e, com a inauguração das novas instalações, em 19 de agosto de 1977, a Auditoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar se mudou para a sede própria, atual endereço, na Rua Terenos nº 535, Bairro Amambaí, na cidade de Campo Grande.

HOMENAGEM AOS JUÍZES QUE ATUARAM NA AUDITORIA DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DESDE 1920

Athanasio Cavalcanti Ramalho – 1917 a 1921

Paulino Martins Coelho de Almeida – 1921 a 1932

Edgardo de Berredo Leal – 1932 a 1934

Raul Campello Machado – 1933

Paulino Martins Coelho de Almeida – 1933 a 1936

Francisco Cavalcanti de Souza – 1939 a 1944

Adalberto Barreto – 1944

Flavio Luçan de Oliveira – 1947 a 1948

Raul da Rocha Martins[42] – 1948 a 1964

Antonio de Arruda Marques – 1964 a 1967

Paulo Jorge Simões Correa – 1967 a 1972

José Bolívar Régis – 1972 a 1973

Alzir Carvalhaes Fraga – 1973 a 1975

Ramiro Teixeira da Motta – 1975 a 1976

Sylvio de Oliveira Guimarães – 1978

José de Holanda Carneiro – 1980 a 1992 / 1993 a 1995

Celso Celidônio – 1992 a 1993

Rogério de Castro e Azambuja – 1995 a 1996

Telma Angélica Figueiredo – 1996 a 1998

Frederico Magno de Melo Veras – 2000? a 2003

Safira Maria de Figueredo – 2003 a 2014

Jorge Luiz de Oliveira da Silva – 2014 até a presente data.

SUPLENTES DE JUÍZES QUE ATUARAM NA AUDITORIA DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Lucio Amorim de Amaral – 1921 a 1922

Condy Meira – 1923 a 1924

Trajano Balduino de Souza – 1925 a 1927

Candido Benicio Rangel de Vasconcellos – 1928

Benedicto Leite Campos – 1928 a 1930

Paulino Martins Coelho de Almeida – 1930 a 1931

Dolor Ferreira de Andrade – 1931 a 1932

João Paes de Almeida Lins Netto – 1937 a 1938

[42] Auditor posto em disponibilidade, por decreto do Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União, em 28/09/1964, p. 8.741.

HOMENAGEM AOS JUÍZES SUBSTITUTOS QUE ATUARAM NA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DESDE 1920

Luiz Alexandre de Oliveira – anterior a 1960 a 1971 – 1972 a 1973

Sylvio de Oliveira Guimarães – 1976 a 1978

Waldir Silveira Mello[43]

Arylton da Cunha Henriques[44]

Darcy Ricetti[45]

Julio Cezar da Silva Fagundes – 1980 a 1983

Maria Leticia de Alencar[46]

---

[43] Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 2ª CJM, designado pelo Ato nº 4.046, de 17/12/1976, respondeu pela Auditoria da 9ª CJM no período de 07/01 a 05/02/1977, em virtude da concessão de férias ao Dr. Sylvio de Oliveira Guimarães, Juiz-Auditor Substituto da 9ª CJM; designado pelo Ato nº 4.283, de 15/09/1977, no período da 19/09 a 17/12/1977, em virtude da concessão de férias ao Dr. Sylvio de Oliveira Guimarães, Juiz-Auditor Substituto 9ª CJM; designado pelo Ato nº 4.393, de 23/01/1978, no período de 13/02 a 13/04/1978, em virtude da concessão de 60 dias de férias ao Auditor Substituto daquela Auditoria, Dr. Sylvio de Oliveira Guimarães; e designado pelo Ato nº 4.499, publicado pelo Boletim da Justiça Militar nº 20/1978, no período de 29/05 a 25/06/1975.

[44] Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 2ª CJM, designado pelo Ato nº 4.611, publicado no Boletim da Justiça Militar 36/1978, para responder pela Auditoria da 9ª CJM no período de 20/09 a 23/11/1978, em virtude da concessão de 65 dias restantes de licença especial ao Dr. Sylvio de Oliveira Guimaraes, Juiz-Auditor Substituto da 9ª CJM. Por retificação ao Ato nº 4.686, de 19/12/1978, combinado com o Ato nº 4.698, publicado no Boletim da Justiça Militar nº 2/1979, que versa sobre a designação do Dr. Arylton da Cunha Henriques, Auditor Substituto, declarou-se que o exercício na Auditoria da 9ª CJM é cumulativo com o exercício pleno do cargo na 3ª Auditoria da 2ª CJM, a partir de 24/12/1978, em virtude da aposentadoria compulsória do Dr. Sylvio de Oliveira Guimarães.

[45] Retificação do Ato nº 4.691, que versa sobre a designação do Dr. Darcy Ricetti, 1º Substituto de Auditor da Auditoria da 5ª CJM, para ter exercício na Auditoria da 9ª CJM, cumulativamente, no período 08/01 a 08/03/1979, em virtude da concessão de 60 dias de férias ao Dr. Arylton da Cunha Henriques, anteriormente designado, conforme Ato nº 4.686, de 19/12/1978.

[46] Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 2ª CJM, assumiu o exercício da titularidade da Auditoria da 9ª CJM, publicado no Boletim da Justiça Militar nº 48/1983, no período de 1º a 30 de julho de 1983, período de concessão de férias ao Juiz-Auditor José de Holanda Carneiro, titular daquele Juízo, fazendo jus às vantagens previstas em lei, em razão de seu deslocamento da cidade de São Paulo/SP para a de Campo Grande/MS.

Roberto Menna Barreto de Assumpção[47]

Maria Leticia de Alencar[48]

Julio Cezar da Silva Fagundes[49]

Antonio Cavalcanti Siqueira Filho [50]

Roberto Menna Barreto de Assumpção[51]

Rosali Cunha Machado Lima – 1986 a 1988

Carlos Alberto Marques Soares[52]

Roberto Menna Barreto de Assumpção[53]

---

[47] Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 2ª CJM, assumiu o exercício da titularidade na Auditoria da 9ª CJM, no período de 10 de outubro a 08 de novembro de 1983, em virtude da concessão de férias ao Juiz-Auditor José de Holanda Carneiro, fazendo jus às vantagens previstas em lei, em razão de seu deslocamento da cidade de São Paulo/SP para a de Campo Grande/MS, publicado no Boletim da Justiça Militar nº 76/1983.

[48] Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 2ª CJM, assumiu o exercício da titularidade no cargo na Auditoria da 9ª CJM, no período de 02 a 31/07/1984, em virtude da concessão de férias ao Juiz-Auditor José de Holanda Carneiro, publicado no Boletim da Justiça nº 47/1984.

[49] Juiz-Auditor Substituto da 1ª Auditoria da 3ª CJM, assumiu o exercício da titularidade na Auditoria da 9ª CJM, no período de 05/11 a 04/12/1984, em virtude da concessão de férias ao Juiz-Auditor José de Holanda Carneiro, publicado no Boletim da Justiça Militar nº 82/1984.

[50] Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, assumiu o exercício pleno do cargo na Auditoria da 9ª CJM, no período de 1º a 30/07/1985, em virtude da concessão de férias, naquele período, ao Juiz-Auditor José de Holanda Carneiro.

[51] Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 11ª CJM, assumiu o exercício da titularidade na Auditoria da 9ª CJM, no período de 04/11/1985 a 03/12/1985, em virtude da concessão de férias, naquele período, ao Juiz-Auditor José de Holanda Carneiro, publicado no Boletim da Justiça Militar nº 39/1985.

[52] Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 10ª CJM, assumiu o exercício da titularidade na Auditoria da 9ª CJM, no período de 1º a 30/07/1986, em virtude da concessão de férias, naquele período, ao Juiz-Auditor José de Holanda Carneiro. Ato nº 7.535, publicado pelo Boletim da Justiça nº 26, de 27/06/1986.

[53] Ato nº 7.605, publicado pelo Botem da Justiça Militar nº 45, de 24/10/1986, designou o Auditor Substituto da Auditoria da 11ª CJM para o exercício da titularidade na Auditoria da 9ª CJM, no período de 03/11/1986 a 02/12/1986, em virtude da concessão de férias, naquele período, ao Juiz-Auditor José de Holanda Carneiro.

Darcy Ricetti[54]

Antonio Ricardo Mesquita da Silva – 1988 a 1990

Eli Ribeiro de Brito – 1991 a 1994

Wilma Cardoso Menezes Milazzo[55]

Telma Queiroz[56]

Carlos Alberto Marques Soares[57]

Antônio Monteiro Seixas[58]

Wilma Cardoso Menezes Milazzo[59]

---

[54] Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, assumiu o exercício da titularidade na Auditoria da 9ª CJM, no período de 1º a 30/07/1987, em virtude da concessão de férias, naquele período, ao Juiz-Auditor José de Holanda Carneiro, designado pelo Ato nº 7.784 no Boletim da Justiça Militar nº 26, de 19/06/1987.

[55] Juíza-Auditora Substituta da 2ª Auditoria da 2ª CJM, assumiu o exercício da titularidade na Auditoria da 9ª CJM, no período de 05/03 a 03/04/1992, em virtude de estar vago o cargo de Juiz-Auditor e de concessão de férias à Substituta. Ato nº 9.702, publicado no Boletim da Justiça Militar nº 09, de 20/02/1992.

[56] Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 12ª CJM, assumiu o exercício da titularidade na Auditoria da 9ª CJM, no período de 21/06/1993 a 02/07/1993, em virtude de estar vago o cargo de Juiz-Auditor e de estar afastada a Substituta, frequentando curso de Mestrado. Ato nº 10.501, publicado no Boletim da Justiça Militar nº 27-A, de 18/06/1993.

[57] Ato nº 10.827, publicado no Boletim da Justiça Militar nº 53, de 10/12/1993, designou o Juiz-Auditor Substituto Carlos Alberto Marques Soares, da 1ª Auditoria da 1ª CJM, para assumir o exercício da titularidade na Auditoria da 9ª CJM, no período de 03/01/1994 a 1º/02/1994, em virtude de concessão de férias ao Titular e de estar afastada a Substituta, frequentando curso de Mestrado.

[58] Ato nº 11.109, publicado no Boletim da Justiça Militar nº 27, de 24/06/1994. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 5ª CJM, assumiu a titularidade na Auditoria da 9ª CJM, no período de 04/07 a 02/08/1994, em virtude de concessão de férias ao titular e de estar afastada a Juíza-Auditora Substituta, frequentando Curso de Mestrado em Direito Penal, na PUC/SP.

[59] Ato nº 11.394, publicado no Boletim da Justiça Militar nº 54, de 09/12/1994. Juíza-Auditora Substituta da 3ª Auditoria da 1ª CJM, assumiu o exercício pleno do cargo na Auditoria da 9ª CJM, no período de janeiro de 1995, em virtude de concessão de férias ao titular e de estar vago o cargo de Juiz-Auditor Substituto.

Eli Ribeiro de Brito[60]

Alcides Alcaraz Gomes[61]

Telma Angélica de Figueiredo[62]

Jorge Marcolino dos Santos[63]

Marco Aurélio Petra de Mello[64]

---

[60] Ato nº 11.456, publicado no Boletim da Justiça Militar nº 7, de 17/02/1995, combinado com o Ato nº 11.539 designou até a apresentação do novo Titular na Auditoria da 9ª CJM, a Juíza-Auditora Substituta Eli Ribeiro de Brito, da 2ª Auditoria da 2ª CJM, para ter exercício no referido Juízo, em razão da aposentadoria do Juiz-Auditor José de Holanda Carneiro e de estar vago o cargo de Juiz-Auditor Substituto.

[61] Ato nº 11.624, publicado pelo Boletim da Justiça Militar nº 22, de 19/05/1995, designou o Juiz-Auditor Substituto da 1ª Auditoria da 3ª CJM, para assumir a titularidade na Auditoria da 9ª CJM, no período de 06/06 a 05/07/1995, em virtude de estarem vagos os cargos de Juiz-Auditor e de Juiz-Auditor Substituto; Ato nº 11.809 (BJM nº 38, de 25/08/1995). Juiz-Auditor Substituto da 1ª Auditoria da 3ª CJM, assumiu o exercício da titularidade na Auditoria da 9º CJM, no período de 22/08 a 20/09/1995, em virtude de estarem vagos os cargos de Juiz-Auditor e de Juiz-Auditor Substituto.

[62] Ato nº 11.853 (BJM nº 43, de 22/09/1995), combinado com o Ato nº 11.953 (BJM nº 56, de 15/12/1995); Ato nº 12.016 (BJM nº 04, de 26/01/1996); e Ato nº 12.054 (BJM nº 08, de 23/02/1996). Prorrogou, até 02/04/1996, o prazo constante do Ato nº 11.953, de 06/12/1995, publicado no Diário da Justiça de 08/12/1995, que designou a Dra. Telma Angélica Figueiredo, Juíza-Auditora Substituta da 3ª Auditoria da 1ª CJM, para ter exercício na Auditoria da 9ª CJM. O Ato nº 12.131 (BJM nº 16, de 12/04/1996) designou a Juíza-Auditora Substituta da 3ª Auditoria da 1ª CJM, para assumir o exercício da titularidade na Auditoria da 9ª CJM, a partir de 08/04/1996, em virtude de concessão de licença para tratamento de saúde ao titular e de estar vago o cargo de Juiz-Auditor Substituto.

[63] Ato nº 12.264 (BJM nº 28, de 21/06/1996). Designou o Juiz-Auditor Substituto da 1ª Auditoria da 2ª CJM para o exercício da titularidade na Auditoria da 9ª CJM, no período de 17 a 29/06/1996, em virtude de concessão de trânsito a titular e de estar vago o cargo de Juiz-Auditor Substituto.

[64] Ato nº 12.331, de 22/07/1996 (BJM nº 33, de 26/07/1996). Designou o Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM para assumir o exercício da titularidade na Auditoria da 9ª CJM, no período de 05/08 a 03/09/1996, em virtude de concessão de férias a titular e de estar vago o cargo de Juiz-Auditor Substituto.

Alcides Alcaraz Gomes[65]

Telma Queiroz[66]

Carlos Henrique Silva R. Ferreira[67]

Flávia Ximenes Aguiar de Sousa[68]

Vera Lúcia da Silva Conceição[69]

Cláudio Amin Miguel[70]

Suely Pereira Ferreira – 1997 a 2015

Luciano Coca Gonçalves – 2015 até a presente data.

---

[65] Ato nº 12.486, de 20/09/1996 (BJM nº 43, de 27/09/1996). Designou o Juiz-Auditor Substituto da 1ª Auditoria da 3ª CJM para assumir o exercício da titularidade na Auditoria da 9ª CJM, no período de 14/10/1996 a 12/11/1996, em virtude de concessão de férias à titular e de estar vago o cargo de Juiz-Auditor Substituto. Ato nº 12.579, de 08/11/1996 (BJM nº 50, de 14/11/1996). Designou o Juiz-Auditor Substituto da 1ª Auditoria da 3ª CJM para assumir o exercício da titularidade na Auditoria da 9ª CJM, de 19/11 a 19/12/1996, em virtude de concessão de Licença-Prêmio por assiduidade à titular e de estar vago o cargo de Juiz-Auditor Substituto.

[66] Ato nº 12.625, de 06/12/1996 (BJM nº 54, de 12/12/1996). Designou a Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 4ª CJM para assumir o exercício da titularidade na Auditoria da 9ª CJM, no período de janeiro de 1997, em virtude de concessão de férias à titular e de estar vago o cargo de Juiz-Auditor Substituto.

[67] O BJM nº 38, de 22/08/1997, comunicou que o Dr. Carlos Henrique Silva R. Ferreira, Juiz-Auditor Substituto da 1ª Auditoria da 1ª CJM, assumiu a titularidade do cargo na Auditoria da 9ª CJM em 13/08/1997.

[68] Ato nº 16.431, de 25/02/2003 (BJM nº 11, de 28/02/2003). Designou a Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 8ª CJM, para assumir a titularidade na Auditoria da 9ª CJM, no período de 10/03/2003 a 08/04/2003, em virtude do afastamento do titular e de concessão de férias à Juíza-Auditora Substituta.

[69] Ato nº 16.709, de 10/09/2003 (BJM nº 43, de 19/09/2003). Designou a Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 11ª CJM, para assumir o exercício da titularidade na Auditoria da 9ª CJM, no período de 15/09/2003 a 14/10/2003, em virtude do afastamento do titular e de concessão de férias à Juíza-Auditora Substituta.

[70] Ato nº 1.065, de 12/12/2014 (BJM nº 59, de 19/12/2014). Convocou o Juiz-Auditor Substituto Cláudio Amin Miguel, da 3ª Auditoria da 1ª CJM, para assumir o exercício da titularidade na Auditoria da 9ª CJM no período de 13 a 20/01/2015.

CAPÍTULO 11

10ª Circunscrição Judiciária Militar
Fortaleza (CE)

Antecedentes históricos:

Decreto nº 14.450/1920 – Rio Grande do Sul.

Decreto nº 15.635/1922 – Rio Grande do Sul.

Decreto nº 17.231-A/1926 – Amazonas, Pará e Território do Acre.

Decreto-Lei nº 1.003/1969 – Ceará, Maranhão e Piauí.

Lei nº 8.457/1992 – Ceará e Piauí.

Na primeira metade do século XVI, os franceses e os holandeses já se encontravam na região do Ceará, antes mesmo da ocupação do território pelos portugueses. A conquista do território pelos lusitanos começou a partir de 1603, quando o explorador português Pero Coelho de Souza atracou na foz do rio Ceará e ergueu o Forte de São Tiago, mas acabou desocupando a região devido a problemas climáticos, ataques indígenas e falta de recursos vindos da Coroa Portuguesa. Anos mais tarde, o português Martins Soares Moreno chega à região, recupera e amplia o Forte de São Tiago e o batiza de Forte de São Sebastião. Em 1637, os índios, juntamente com os holandeses, tomam a região, e, em 1654, os holandeses são expulsos, e o forte construído por eles é rebatizado com o nome de Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção. Esta construção é o marco do surgimento do povoado que originou a cidade de Fortaleza, bem como a razão da denominação histórica da Região Militar.

Os estados do Ceará e Rio Grande do Norte, no Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920, constituíam a 3ª Circunscrição Judiciária Militar, com sede, determinada pelo Decreto nº 14.544, de 1920, na cidade de Fortaleza, por ter maior concentração das forças militares.

No Relatório Anual de 1934, relativo ao ano de 1933, endereçado ao Presidente do Supremo Tribunal Militar, houve a proposta de extinção da 8ª CJM (Ceará e Rio Grande do Norte) e da 9ª CJM (Maranhão e Piauí) e, também, a sugestão de criação de mais uma Auditoria na 2ª (São Paulo e Goiás) e na 4ª (Minas Gerais) Circunscrições. Para justificar a propositura de extinção da 8ª Circunscrição, foram apresentados como motivos o movimento da tropa e o número de unidades existentes em Fortaleza e Natal. O relatório, além de propor a extinção da 8ª (Ceará e Rio Grande do Norte), sugeriu que o serviço judicante ficasse afeto à 7ª Circunscrição, com jurisdição em Pernambuco, Alagoas e Paraíba.

Em 1942, foi suspensa a prestação jurisdicional dessa Circunscrição Judiciária Militar por determinação do Decreto nº 4.850, de 21 de outubro, ficando a Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, com sede na cidade de Belém, responsável por conhecer dos seus processos.

O Presidente da República Getúlio Vargas criou a 10ª Região Militar em 17 de setembro de 1942, por meio do Decreto-Lei nº 4.706, compreendendo os estados do Piauí, Maranhão e Ceará, que deixavam de pertencer à 7ª Região Militar, porém os crimes praticados na 10ª Região Militar seriam da competên-

cia da Auditoria da 7ª Região Militar. Em 1944, pelo determinado no Decreto-Lei nº 6.542, a Auditoria da 7ª Circunscrição ainda era a responsável pelo julgamento dos processos afetos ao estado do Ceará, até a reorganização da Auditoria da 10ª Região Militar.

A reorganização da Circunscrição ocorreu em 1962, com a vigência da Lei nº 4.163, de 4 de dezembro, que criou a Auditoria da 10ª Região Militar. O Superior Tribunal Militar usou os seguintes motivos para a recriação da 10ª CJM:

> [...]
> O Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938, Código da Justiça Militar, determina que haverá em cada região militar uma auditoria, com jurisdição cumulativa no Exército e na Armada, com jurisdição essa, que pelo Decreto-Lei nº 3.20, de 1 de fevereiro de 1941, foi tornada extensiva à Aeronáutica.
> Apesar dessa determinação legal expressa vigorante há mais de 20 anos, até o presente ainda não foi organizada a Auditoria da 10ª Região Militar.
> Os processos oriundos do território abrangido pela 10ª Região Militar são julgados, parte os do estado do Ceará pela Auditoria da 7ª Região Militar e a outra parte os dos estados do Maranhão e Piauí pela Auditoria da 8ª Região Militar conforme determina o Decreto-Lei número 4.850 de 21-10-1942, modificado pelo de nº 6.642 de 30-5-44, o que o fazem – diga-se em caráter provisório "até ficar organizada a Auditoria da 10ª RM".
> Tal sistema, conforme manifestações do Comando da 10ª Região Militar, acarreta constantes embaraços à administração regional, quer pelas dificuldades de transporte, quer pela falta de órgão jurídico-militar próximo, onde possam as autoridades militares buscar esclarecimentos para os casos duvidosos que surgem frequentemente.
> A par dessas inconveniências, grandes despesas são realizadas com transporte para as distantes cidades de Belém a Recife de processos, acusados, testemunhas, etc.
> Juntando-se, ainda, a tudo isso, há a sobrecarga de trabalhos que o sistema acarreta para as Auditorias da 7ª e da 8ª Regiões Militares, o que vem sendo reclamado insistentemente pelos respectivos auditores, dado o indiscutível prejuízo que causa tal situação ao andamento normal dos processos originários daquelas regiões [...]. (Diário do Congresso Nacional, 2 de julho de 1960, p. 4.425.)

Pelo Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969, a jurisdição da então Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar passou a ser nos estados do Ceará, Maranhão e Piauí. E, em 1992, a Lei nº 8.457, Lei de Organização Judiciária Militar, delimitou a jurisdição da Auditoria aos estados do Ceará e Piauí.

Sobre as sedes, pode-se afirmar que, em 1921, a Auditoria foi instalada no Quartel do 23º Batalhão de Caçadores.

Em 1965, funcionava, em caráter provisório, no quarto andar do Fórum Clóvis Beviláqua, época em que estava sendo construída a nova sede.

Com a cessão de área pertencente ao Ministério do Exército, localizada na esquina das Avenidas Borges de Mello com Luciano Carneiro, foi realizado convênio com o Comando da 10ª Região Militar e construído o edifício-sede deste Juízo pelo serviço de obras da mesma Região Militar. Em 23 de junho de 1967, a Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar mudou-se para a sede própria, na Avenida Borges de Melo, em Fortaleza, cidade onde sempre esteve sediada. Consta do Relatório Anual de 1968 que, nesse ano, a Auditoria achava-se perfeitamente instalada no imóvel, necessitando, porém, de mobiliário adequado.

HOMENAGEM AOS JUÍZES QUE ATUARAM NA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DESDE 1920

Julio Adolpho Fontoura Guedes Filho – 1920 a 1931[71] (sede em Fortaleza – Ceará)

Célio de Jesus Lobão Ferreira – 1964 a 1965

Arnaldo Westermann Carnasciali – 1965 a 1967

Mauro Seixas Telles – 1968 a 1969

Ramiro Teixeira Motta – 1969 a 1970

Alzir Carvalhaes Fraga – 1970 a 1973

José Bolívar Regis – 1975

Angelo Rattacaso Junior – 1976 a 2004

Maria do Socorro Leal – 2004 a 2012

Ruslan Souza Blaschikoff - 2012 a 2013

Paulo Roberto de Freitas Silva – 2013 a 2014

Vera Lúcia da Silva Conceição – 2015 a 2016

Celso Vieira de Souza – 2016 até a presente data.

[71] De 1921 a 1933, esteve afastado para fazer correições nos autos findos.

HOMENAGEM AOS JUÍZES SUBSTITUTOS QUE ATUARAM NA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DESDE 1920

Angelo Rattacaso Junior – 1965

João Soares Junior – 1980 a 1984

Carlos Alberto Marques Soares – 1984 a 1987

Wilma Cardoso Menezes Milazzo – 1987 a 1991

Maria Placidina de Azevedo Barbosa Araujo – 1991 a 1992

Eleonora Salles de Campos Borges – 1997 a 2000

Arizona D'Ávila Saporiti Araújo Júnior – 2000 a 2003

Ruslan Souza Blaschikoff – 2004 a 2012

Jocleber Rocha Vasconcelos – 2015 a 2019

Ataliba Dias Ramos – 2019 até a presente data.

SUPLENTES DE JUIZ QUE ATUARAM NA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Dario Bezerril Correa Lima – 1º Suplente de Auditor - 1921 a 1930

Adolpho Barboza Pinheiro – 1º Suplente de Auditor – 1930 a 1933.

CAPÍTULO 12

11ª Circunscrição Judiciária Militar
Brasília (DF)

Antecedentes históricos:

Decreto nº 14.450/1920 – Rio Grande do Sul.

Decreto nº 15.635/1922 – Rio Grande do Sul.

Decreto nº 17.231-A/1926 – Mato Grosso.

Decreto-Lei nº 26/1966 – Criação da Auditoria da 11ª Região Militar.

Decreto-Lei nº 1.003/1969 – Distrito Federal e Goiás.

Lei nº 8.457/1992 – Distrito Federal, Goiás e Tocantins.

O advento da república fez ressurgir um projeto que datava de 1808, o da transferência da capital do Brasil do litoral para o interior, na região das nascentes dos grandes rios que se irradiam do Planalto Central. Para cumprir a missão de demarcar a área onde seria instalada a nova capital, foi criada, em 1892, a Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil, posteriormente conhecida como Missão Cruls, em homenagem ao Tenente-Coronel Luiz Cruls.

A nova capital só surgiu em 21 de abril de 1960, e a 11ª Região Militar foi criada imediatamente após a inauguração da nova cidade, pelo Decreto-Lei nº 48.138, de 25 de abril de 1960, e, em conformidade com o art. 3º do Decreto-Lei nº 41.186, de 20 de março de 1957, abrangia os territórios do novo Distrito Federal do estado de Goiás e o Triângulo Mineiro.

Em 7 de novembro de 1966, pelo Decreto-Lei nº 26, foi criada a Auditoria da 11ª Região Militar, com jurisdição cumulativa no Exército, na Marinha e na Aeronáutica e com sede na Capital Federal (Brasília) e jurisdição no território da 11ª Região Militar, Comando Militar de Brasília, 6ª Zona Aérea e 7º Distrito Naval. Mas foi implantada somente em 13 de janeiro de 1970, sob a presidência no STM do Ministro Armando Perdigão.

Em 1992, o artigo 11 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que atualmente organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares, criou mais uma Auditoria na 11ª CJM.

Efetivamente, a 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar foi criada pela Lei nº 8.457, de 1992, mas os cargos de magistratura foram realmente criados com a sanção da Lei nº 12.600, de 23 de março de 2012, que criou um cargo de Juiz-Auditor e um cargo de Juiz-Auditor Substituto para a Justiça Militar da União.

Segundo explicou o Diretor de Secretaria da Auditoria da 11ª CJM, José Adroaldo Nóbrega de Queiroz, a razão para a criação de mais uma Auditoria estava no grande volume de trabalho. Disse ele:

> [...] Uma nova Auditoria nos auxiliaria bastante. A Auditoria da 11ª CJM concentra muito trabalho, porque, além de funcionar na sede da Justiça Militar e julgar os processos que correm pela região, julga também os crimes militares cometidos fora do território nacional. Por exemplo, os crimes cometidos nas Forças de Paz que estão no Haiti, no Timor Leste, ou até mesmo os que ocorrem em navios de guerra

> que estão fora do território nacional. São todos julgados aqui [...]. (Circunscrição sediada em Brasília ganhará nova Auditoria. Agência de notícias do STM.)

Na justificativa do projeto de lei, argumentou-se que houve aumento da atividade jurisdicional da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição, responsável pela análise dos processos decorrentes de crimes militares cometidos no exterior. Por esse motivo, a única auditoria existente na circunscrição estava sobrecarregada.

No ano de 2012, a Juíza-Auditora Substituta Dra. Vera Lúcia da Silva Conceição idealizou o Sistema de Pauta Virtual para a primeira instância, que tinha por objetivo substituir o processo manual de elaboração de pautas, em que se adotava a prática de impressão e cópias.

Em 13 de janeiro de 1970, a sede da Auditoria foi instalada na Esplanada dos Ministérios, Bloco 6, quinto andar. A instalação da Auditoria, à época, veio preencher uma lacuna existente, haja vista que o Superior Tribunal Militar ainda não havia sido transferido para a Capital Federal (Brasília).

Com a vinda do STM para Brasília, em 13 de fevereiro de 1973, a Auditoria passou a funcionar no edifício-sede do Superior Tribunal Militar, no oitavo andar. Em 25 de fevereiro de 2011, foi transferida para o novo local, situado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, lote 03-A, em Brasília. Com a criação da 2ª Auditoria, esta também passou a funcionar no mesmo prédio, no Setor de Autarquias, tendo sido inaugurada em janeiro de 2013.

HOMENAGEM AOS JUÍZES QUE ATUARAM NA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DESDE 1920

1ª Auditoria

José Bolivar Regis – 1969 a 1970

Célio de Jesus Lobão Ferreira – 1970 a 1979

Mario Soares Mendonça – 1979 a 1982

José Paulo Paiva – 1982

Arylton da Cunha Henriques – 1983 a 1994

Alzir Carvalhaes Fraga – 1994

Sheila de Albuquerque Bierrenbach – 1994 a 1995

Francisco Fernandes Rodrigues – 1995 a 1996

Zilah Maria Callado Fadul Petersen – 1996 a 2012

Regina Coeli Gomes de Sousa – 2012 a 2014

Safira Maria de Figueredo – 2014 a 2019

Flávia Ximenes Aguiar de Sousa – 2019 até a presente data.

2ª Auditoria

Frederico Magno de Melo Veras – 2013 até a presente data.

HOMENAGEM AOS JUÍZES SUBSTITUTOS QUE ATUARAM NA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DESDE 1920

1ª Auditoria

Antônio da Silveira Pereira Rosa – 1980 a 1981

Fernando Przewodowski Nogueira – 1972 a 1982

Mário Cesar Machado Monteiro – 1981 a 1983

Iara Alcântara Dani – 1983 a 1985

Roberto Menna Barreto de Assumpção – 1985 a 1994

Frederico Magno de Melo Veras – 1977 a 1999

Safira Maria de Figueredo Sousa – 2000

Vera Lúcia da Silva Conceição – 2000 a 2015

Cristiano Alencar Paim – 2015 até a presente data.

2ª Auditoria

Alexandre Quintas – 2012 até a presente data.

CAPÍTULO 13

12ª Circunscrição Judiciária Militar
Manaus (AM)

Antecedentes históricos:

Decreto nº 14.450/1920 – Mato Grosso.

Decreto nº 15.635/1922 – Mato Grosso.

Decreto nº 17.231-A/1926 – Pará, Amazonas e Território do Acre.

Decreto-Lei nº 1.003/1969 – Amazonas, Acre e Territórios de Rondônia e Roraima.

Lei nº 8.457/1992 – Amazonas, Acre e Roraima.

Lei nº 8.719/1993 – Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.

O governante da Província do Grão-Pará, Capitão-General Francisco Xavier de Mendonça Furtado, no século XVIII, percorreu extensa área da Capitania e adicionou comunidades, criou vilas, integrou o território da região, efetivou a política de povoamento e posse da terra, bem como do desenvolvimento de atividades econômicas que garantiram a interiorização da região e a configuração atual do estado do Amazonas.

O Príncipe Regente do Brasil, Dom Pedro de Alcântara de Bragança, criou o Comando das Armas da Província do Pará, com sede em Belém, por meio de Decreto Real de 1º de outubro de 1821. E, em 19 de setembro de 1853, a Lei nº 715 autorizou o governo a criar o Comando de Armas da Província do Amazonas.

O Decreto nº 431, de 2 de julho de 1891, criou o 1º Distrito Militar como Comando Supremo do Exército da recém-implantada República dos Estados Unidos do Brasil, com sede em Belém e jurisdição nos atuais estados do Pará, Maranhão, Piauí, Amapá, Amazonas, Roraima e Rondônia.

Durante a Revolução Acreana, em 1903, a sede do 1º Distrito Militar foi transferida para a cidade de Manaus, todavia o distrito foi extinto pela Lei nº 1.860, de 4 de janeiro de 1908, após a instalação da 1ª Região de Inspeção Permanente em Manaus, com Comando sobre as tropas do Exército e jurisdição sobre o estado do Amazonas e o Território do Acre, composto pelo Alto do Acre, Alto de Purus e Alto de Juruá. O Comando da 1ª Região de Inspeção Permanente em Manaus extinguiu-se em 23 de fevereiro de 1915, após a sanção da Lei nº 11.497, que criou o Comando da 1ª Região Militar com sede em Belém e jurisdição sobre os estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Piauí e o Território Federal do Acre.

Após a entrada em vigor do Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920, que aprovou o Código de Organização e Processo Militar, foram criadas doze Circunscrições Judiciárias Militares, correspondendo aos estados do Amazonas, Pará e Território do Acre a 1ª CJM, com sede na cidade de Belém.

Em 26 de fevereiro de 1926, o Decreto nº 17.231-A alterou para onze as Circunscrições Judiciárias Militares, passando a corresponder, dessa vez, a 10ª Circunscrição Judiciária Militar aos estados do Amazonas, Pará e Território do Acre.

Em 17 de abril de 1969, o Decreto nº 64.366 transferiu para Manaus o Comando Militar da Amazônia, reunindo a este o Comando da 12ª Região Militar, então criada por meio do texto legislativo.

Em 21 de outubro de 1969, pelo Decreto-Lei nº 1.003, novamente o território nacional foi dividido em doze Circunscrições, quando então a 12ª passou a corresponder aos estados do Amazonas e do Acre e aos Territórios de Rondônia e Roraima. Com o referido Decreto, ficou estabelecido que a criação de novas Circunscrições ou Auditorias ocorreria mediante lei. Até ser criada a Auditoria da 12ª Circunscrição, a 8ª Circunscrição ficou incumbida de prestar o respectivo serviço judiciário.

Somente em 30 de maio de 1979, pela Lei nº 6.653, foi criada a Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, constituída pelos estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima – os dois últimos, à época, eram Territórios –, com jurisdição cumulativa sobre a Marinha, o Exército e a Aeronáutica.

Essa Auditoria tem jurisdição em 25% do território nacional, e a maior parte dos julgamentos refere-se ao tráfico de drogas, armas, lavagem de dinheiro, crime organizado e ilícitos transnacionais. Pela localização geográfica e imensidão do seu território, a Auditoria faz bastante uso da Carta Precatória para intimar ou citar um réu ou uma testemunha.

Em 24 de outubro do ano de 1979, foi inaugurada a sede da Auditoria, na Avenida dos Expedicionários, nº 2.835, São Jorge, na cidade de Manaus, capital do Amazonas, onde funciona até os dias atuais.

HOMENAGEM AOS JUÍZES QUE ATUARAM NA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DESDE 1920

Athanazio Cavalcante Ramalho – 1920 (sede em Campo Grande – Mato Grosso)

Alceu Alves dos Santos – 1979 a 1980

Antonio da Silveira Pereira Rosa[72] – 1981 a 1994

Antônio Monteiro Seixas – 1994 a 1995

Eli Ribeiro de Brito – 1995 a 1997

Antônio Jorge da Silva – 1998 a 2000

Maria do Socorro Leal – 2000

Safira Maria de Figueredo – 2000 a 2003

[72] Juiz-Auditor Substituto da 7ª CJM designado em 1978 para dirigir a equipe que se deslocou de Manaus.

Arizona D'Ávila Saporiti Araújo Júnior – 2003 a 2004

José Barroso Filho – 2005 a 2013

Ruslan Souza Blaschikoff – 2013 a 2019

Fernando Pessôa da Silveira Mello – 2019

Jocleber Rocha Vasconcelos – 2019 até a presente data.

HOMENAGEM AOS JUÍZES SUBSTITUTOS QUE ATUARAM NA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DESDE 1920

Antônio da Silveira Pereira Rosa – 1979 a 1980

Roberto de Lima e Silva – 1980 a 1981

Maria do Carmo Benevenuto Malafaia[73] – 1982 a 1985

Alcides Alcaraz Gomes – 1987 a 1988

Eli Ribeiro de Britto – 1988 a 1991

Maria Placidina de Azevedo Barbosa Araujo – 1991

Telma Queiroz – 1991 a 1994

Maria do Socorro Leal – 1997 a 1998

Arizona D'Ávila Saporiti Araújo Júnior – 1998 a 2000

José Maurício Pinheiro de Oliveira – 2000 a 2004

Diógenes Moisés Pinheiro – 2006 a 2014

Eduardo Martins Neiva Monteiro – 2015 a 2016

Mariana Queiroz Aquino Campos – 2016

Ataliba Dias Ramos – 2016 a 2019

Denise de Melo Moreira – 2016 até a presente data.

[73] Ato nº 5.226, de 10/04/1980 (BJM nº 33, de 16/05/1980), exonerou-a do cargo de Agente Administrativo do Quadro Permanente das Auditorias. A Ata da 97ª Sessão, em 16/12/1981, do STM, relacionou os candidatos aprovados para magistrados da JMU.

CAPÍTULO 14

Auditoria de Correição[74]
Brasília (DF)

Antecedentes históricos:

Ordenações Filipinas / 1603.

Decreto nº 834, de 2 de outubro de 1851.

Decreto nº 15.635, de 26 de agosto de 1922.

Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938.

[74] Extinta por Lei em 2018.

A Auditoria de Correição não completa 100 anos em 2020, mas, como a intenção deste livro é contar a história de todas as Auditorias Militares, optou-se por incluir a atividade da correição. A Auditoria de Correição foi extinta em 2018, e suas competências foram transferidas para o Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar.

Desde as Ordenações Filipinas de 1603, o legislador já previa a necessidade da atividade correcional, como obstáculo contra possíveis erros e abusos judiciários.

No Império, as Correições foram regidas pelo Decreto nº 834, de 2 de outubro de 1851:

> Art. 1º Os Juízes de Direito devem uma vez por ano abrir correição em cada um dos Termos que tiverem foro cível especial, e Conselho de Jurados (Decreto de 24 de março de 1843, nº 276). Os Juízes Municipais ainda quando estejam substituindo os Juízes de Direito não poderão fazer correição, salvo se a Comarca estiver: mais de dois anos sem Juiz de Direito.
>
> Art. 2º Nas Comarcas em que houver mais de um Juiz de Direito, será feita a correição alternadamente por cada um deles, mas de modo que não haja mais de uma correição anualmente.
>
> [...]

Segundo o dito Decreto, em seu art. 31, competia ao Juiz de Direito em Correição, quanto ao processo criminal:

> [...]
>
> a) Examinar as nulidades, erros e irregularidades havidas nos processos findos ou pendentes que vierem à correição (art. 26 § 1º, da Lei de 3 de dezembro de 1841), para proceder na forma dos seguintes parágrafos.
>
> b) Proceder ou mandar proceder *ex officio* nos processos pendentes, que lhe forem apresentados, a todas as diligências necessárias ou para sanar qualquer nulidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade e circunstância, que possam influir no julgamento. Nos crimes em que não tiver lugar a acusação por parte da Justiça, só o poderá fazer a

> requerimento da parte (art. 25 § 3º, da Lei de 3 de dezembro de 1841)
>
> c) Providenciar a requerimento do Promotor Público, partes ou pessoas do povo, sobre o andamento dos processos pendentes, que se acharem demorados, qualquer que seja o termo em que estiverem, e a jurisdição a que pertencerem nos casos em que compete a ação da Justiça.
>
> d) Mandar proceder a novos processos para conhecimento do delito e delinquentes, enquanto o crime não prescrever (arts. 149 e 329 do Código do Processo) nos casos em que cabe a ação da Justiça, quando lhe constarem novas provas, ou quando à vista do processo findo com despacho de não pronúncia ou de corpo de delito improcedente, conhecer que houve preterição de alguma forma substancial, ou de diligências necessárias para o descobrimento da verdade [...].

No Brasil, no âmbito da Justiça Castrense, a atividade correcional foi instituída pelo Decreto nº 15.635, de 26 de agosto de 1922, editado pelo Presidente Epitácio Pessoa. Diz o Decreto, em seu artigo 353:

> [...]
>
> Art. 353. O presidente do Tribunal nomeará anualmente um auditor para, em comissão, com um promotor, designado pelo procurador geral, fazer correições nos autos findos, remetidos das auditorias. Finda a correição, far-se-á de tudo um relatório ao Tribunal. O Tribunal punirá ou mandará responsabilizar os culpados, na conformidade deste Código, pelas irregularidades encontradas.
>
> [...]

A atividade de correição judicial sistemática e periódica, criada pelo Decreto de 1922, dizia respeito aos autos findos, que deveriam ser remetidos pelas Auditorias à Capital Federal. Quando da primeira correição, criou-se uma Comissão encarregada de examinar os processos judiciais, composta por um Magistrado e por um Promotor, especificamente designados pelo Presidente do Tribunal e pelo Procurador-Geral da Justiça Militar.

Após o exame dos feitos e a finalização dos trabalhos, cabia a um Ministro do Tribunal elaborar o relatório que seria apresentado ao Pleno para o julgamento.

Em 16 de abril de 1923, iniciou-se a primeira correição da Justiça Militar, tendo por objeto os autos dos anos de 1921 e 1922, tendo sido examinados um total de 2.721 processos. A primeira Comissão de Correição dos Feitos Judiciais foi composta pelos Doutores Júlio Adolpho Fontoura Guedes Filho, Auditor Titular da 10ª CJM; e Gregório Garcia Seabra Júnior, Promotor; e a relatoria coube ao Ministro Togado Dr. Acyndino Vicente de Magalhães.

Em relatório da Correição de 1940, diz o Dr. Auditor-Corregedor que submeteu à consideração do Supremo Tribunal Militar o exame dos processos de 3.150 pessoas, entre inquéritos e autos findos, com o registro de falhas, irregularidades e erros processuais encontrados, além de quatro correições parciais.

O cargo do magistrado que seria o responsável direto pelas atividades correcionais – Juiz-Auditor Corregedor – foi criado pelo Decreto nº 24.803, de 14 de julho de 1934. Essa legislação alterou o Título XV do Código de Justiça Militar de 1926, até então denominado "Da Seção de Justiça", a qual era um departamento especial do serviço de Justiça Militar do Exército, subordinado ao próprio Ministro da Guerra, que tinha a responsabilidade fiscalizadora até mesmo para informar os pedidos de indulto e de comutação de penas.

Pelo Decreto de 1934, decorrente da vivência da justiça no período da Revolução Constitucionalista (1932), foi extinto o cargo de Subprocurador, que tinha a competência de chefiar a Seção de Justiça do Ministério da Guerra, responsável pela atividade fiscalizadora, substituindo-o pelo cargo de Auditor-Corregedor, o que valorizou a magistratura castrense e fez constar no âmbito jurisdicional a Justiça Militar da União.

A Constituição de 1937, em matéria de processo e de organização judiciária, adotou a orientação do Império, também aceita pela Constituição de 1934. Baseado nesses princípios, foi regulado o instituto da Corregedoria nos tribunais civis e nos militares.

Após um ano, o Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938, instituiu como Auditoria de 2ª entrância, na Capital Federal, a Auditoria de Correição, considerando todas as demais de 1ª entrância. O mesmo diploma legal estabeleceu que o Juiz-Auditor Corregedor deveria ser nomeado pelo Presidente da República mediante lista tríplice, organizada pelo Supremo Tribunal Militar, dentre os Auditores e Advogados de primeira entrância.

O mesmo Decreto-Lei de 1938 criou o instituto da "correição parcial" (art. 367), que permitia que o Supremo Tribunal Militar pudesse proceder à correição parcial, na forma de seu regimento interno, a requerimento das partes, para o fim de serem corrigidos erros, abusos e formas tumultuárias de processos cometidos por juízes e funcionários da Justiça Militar, desde que, para obviar tais fatos, não houvesse recurso admitido naquele código.

O General Eurico Gaspar Dutra, Ministro da Guerra, em 1943, enviou a alguns juristas civis o seguinte questionário, elaborado pelo Juiz-Auditor Mário Tibúrcio Gomes Carneiro, de revisão do Código de Justiça Militar em vigor desde 1938:

> I - Tendo existência autônoma, com dois graus de jurisdição estabelecidos na Constituição vigente, os tribunais militares devem ser organizados da mesma forma que o juízo criminal comum ou precisam de organização própria, a fim de satisfazerem às condições especiais das instituições militares?
>
> [...]
>
> VI - Como organizar na justiça militar o aparelho disciplinar judiciário militar, dadas as condições particularíssimas em que ela se exerce em todo o território nacional?
>
> O instituto da Corregedoria como deverá ser organizado na justiça militar, de forma a fiscalizar eficientemente todos os processos e todos os serventuários? É possível adotar na justiça militar a solução, dada pelas leis de organização judiciária comum para o juiz corregedor? [...]. (Arquivo de Direito Militar – jan./abr. 1943.)

Em seu parecer de resposta ao questionamento do Ministro da Guerra, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Pedro Joaquim dos Santos afirmou:

> A correição poderá ser feita nas auditorias, sob a presidência de um ministro ou de um auditor da segunda instância, designado pelo Supremo Tribunal Militar. Seria alongar demasiado este parecer, entrar, em pormenores sobre a maneira de se fiscalizar eficientemente todos os processos e todos os serventuários. Seria também tarefa supérflua à vista do que se encontra na referida lei. Devo assinalar, apenas, que o trabalho da correição não há de ser, na Justiça Militar, muito diferente do que é na Justiça Civil. Tenho

> por isso que será fácil adotar, na Justiça Militar, com pequenas modificações, a solução dada pelas leis de organização
> judiciária comum para o juiz corregedor [...]. (Arquivo de Direito Militar – jan./abr. 1943.)

O Professor Hahnemann Guimarães, Consultor-Geral da República, em seu parecer declarou:

> Não é possível, a meu ver, adotar na Justiça Militar a solução dada pelas leis de organização judiciária comum para o juiz corregedor. Para que este magistrado exerça, com proveito, sua função, há de ter autonomia e pertencer a grau superior ao dos juízes cujas atividades inspeciona e corrige. Costuma, assim, a correição ser exercida por um desembargador (dec. lei n. 803, de 24 de outubro de 1938; dec. lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, arts. 32 e segs.). Na Justiça Militar, a função corregedora deveria, portanto, competir a um Ministro do Supremo Tribunal Militar. É manifesto, entretanto, que isto prejudicaria os trabalhos do órgão judiciário, privado de um de seus poucos elementos, e não permitiria a correição eficiente das auditorias. Convém lembrar que a função corregedora, embora exercida por um magistrado de grau superior, em limitada extensão territorial não tem preenchido bem sua finalidade. Na Justiça do Distrito Federal, voltou-se, de certo modo, ao regime do citado Decreto-Lei n. 803, restabelecendo-se o Conselho de Justiça (Decreto-Lei n. 2.726, de 31 de outubro de 1940).
>
> Não sendo aconselhável atribuir a correição dos serviços judiciários militares aos membros da suprema instância, perde a razão de ser o magistrado corregedor, que, não pertencendo ao grau mais elevado da ordem judiciária, tem de sofrer restrições em sua atividade, incompatíveis com a eficiência da correição. Se como sucede atualmente na Justiça Militar (Cod. da Just. Mil. arts. 362 e seguintes), o corregedor se limita a denunciar as irregularidades encontradas por ele, para que a superior instância as corrija e imponha as penas disciplinares cabíveis, o instituto da Corregedoria passa a ter importância quase nula e pode ser suprimido, incumbindo-se da função corregedora exclusivamente o Su-

> premo Tribunal Militar, que a exercerá por iniciativa de seu Presidente ou a requerimento dos interessados, ou do Procurador-Geral [...]. (Arquivo de Direito Militar – jan./abr. 1943.)

Para o Professor Candido de Oliveira Filho, conforme registrado em seu parecer, a solução seria a seguinte:

> [...] Conclui-se, do exposto, que, no território nacional, há, na justiça civil, quer nas jurisdições da primeira, quer da segunda instância, dezenas de órgãos destinados à emenda de erros ou abusos, que importem a inversão tumultuária da ordem legal do processo, quando para o caso não haja recurso. O mesmo não corre na Justiça Militar, a cuja jurisdição estão sujeitos, nos casos previstos em lei, os militares distribuídos por todo o território nacional.
>
> [...] Nessa justiça há, apenas, na primeira instância, conforme consta dos artigos acima transcritos, um auditor corregedor, a quem foram confiadas as múltiplas atribuições definidas no Código da Justiça Militar, arts. 362 a 363, e art. 368.
>
> [...] Contra as falhas assinaladas há um único remédio: aumentar os órgãos corregedores da Justiça Militar, a fim de aumentar a produção do trabalho e torná-lo mais eficiente.
>
> Nesse desideratum, poder-se-á tomar como padrão a solução adotada pela Justiça comum, a das leis de organização judiciária do Distrito Federal, por exemplo. E tomo a liberdade de sugerir o seguinte: A criação de mais um auditor-corregedor na primeira instância, funcionando o existente, que passará a ser designado "Primeiro Auditor Corregedor", nas regiões militares ímpares, e o "Segundo Auditor Corregedor", a ser criado, nas regiões militares pares. A instituição, na segunda instância, de um Conselho de Justiça, constituído pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Juiz mais antigo do Supremo Tribunal Militar, servindo de secretário o do mesmo Tribunal. O Procurador-Geral representará o Ministério Público nesse Conselho [...] (Arquivo de Direito Militar – jan./abr. 1943.)

O Juiz-Auditor Mario Tiburcio Gomes Carneiro se pronunciou quanto à substituição do Auditor Corregedor:

> Tendo adotado, sem maior exame, o instituto do juiz corregedor e tendo atribuído a esse funcionário a mesma categoria dos auditores mais graduados, o Código da Justiça Militar, ao estabelecer normas para a substituição desse magistrado, se viu na contingência de determinar que, na sua falta e impedimento, fosse ele substituído por qualquer auditor da mesma entrância. Evidentemente, era uma solução injurídica e ilógica, que contrariava os princípios de hierarquia estabelecidos no Código; mas a esperança de que as comodidades do cargo desarmassem a impugnação que, por todos os auditores da entrância, podia ser feita, era assegurada pelo processo da cuidadosa escolha dos convocados. Aconteceu, porém, que, com a superior preocupação de subordinar essa substituição ao critério de antiguidade dos auditores a convocar, houve por bem o general Francisco Ramos de Andrade Neves, presidente do Supremo Tribunal Militar, de mandar convidar o Auditor mais antigo da segunda entrância, que era, e é, o auditor da 1ª Auditoria da 1ª Região Militar. Este, entretanto, recusou atender ao convite, apresentando razões que convenceram a seus superiores. São estas razões que damos agora à estampa, com a informação, a mais, de que elas serviram também de fundamento ao mesmo auditor para recusar a designação de seu nome, para o cargo de auditor corregedor efetivo, vago, não há muito, com a nomeação do auditor Sylvestre Pericles Góes Monteiro, para o elevado posto de Presidente do Conselho Nacional do Trabalho. Trata-se, por conseguinte, de argumentação, que deve ser objeto de estudo na próxima revisão do Código de Justiça Militar, a fazer-se, sob a direção do General Gaspar Dutra, em ambiente sereno de moralidade e justiça. Assim rezava o ofício nº 1.433, de 12 de dezembro de 1939, do 1º Auditor ao presidente do Supremo Tribunal Militar. "I — De posse do ofício em que Vossa Excelência renova a consulta sobre a indicação do meu nome, para substituir o Sr. Dr. Auditor Corregedor, durante as férias regulamentares que lhe restam no corrente ano, apresso-me em apresentar a V. Ex. as razões de caráter legal e moral, que me

obrigam a declinar do honroso convite, implicitamente contido no ato de V. Ex. II — Ao receber, em data anterior, idêntica consulta de V. Ex., depois de estudar cuidadosamente o instituto da disciplina judiciária — comum e militar, reuni preciosa documentação doutrinária sobre o assunto, constituída por projetos de lei e pareceres do corpo legislativo e de associações jurídicas, com o propósito de solicitar a V. Ex. que, submetendo à apreciação desse Egrégio Tribunal as ponderações com que participava a minha recusa ao convite de V. Ex., houvesse V. Ex. por bem promover, no seio do Tribunal, o exame da matéria, de modo a sugerir a revisão do Código da Justiça Militar, no sentido de passar para segunda entrância, a exemplo do que ocorre na justiça comum, tudo quanto se relaciona com a disciplina judiciária militar. Aconteceu, porém, que informado, por ordem de V. Ex., de haver cessado o motivo da aludida consulta, em virtude da volta ao exercício do serventuário então em férias, destruí as notas que conseguira reunir e, confesso, não me sinto com ânimo de renovar as pesquisas com tanto sacrifício feitas para consegui-las; de sorte que, para satisfazer à recomendação de V. Ex., no seu último ofício, para não demorar esta resposta, resumirei no item seguinte as razões de ordem legal e moral, que me inibem de aceitar a indicação do meu nome para substituir, durante as férias regulamentares, a um magistrado que o Código da Justiça Militar de dezembro de 1938 classificou na mesma entrância em que estou classificado por lei, desde dezembro de 1910. III — No sistema adotado, o Código da Justiça Militar em vigor, com efeito, quando enumerou as autoridades judiciárias militares e seus auxiliares, com clareza impecável, embora sem a técnica aconselhável, classificou a Auditoria de Correição como auditoria de 2ª entrância, da mesma categoria, portanto, da que eu exerço desde dezembro de 1910; e deu à Auditoria de Correição organização especial, determinando, na alínea *b* do artigo 54, que, nos seus impedimentos legais, o Auditor Corregedor será substituído por um Auditor de 2ª entrância, designado para esse fim, pelo Presidente do Supremo Tribunal. Resulta do sistema seguido no Código para a organização especial da correição que o auditor a quem essa atribuição é confiada, juiz da mesma categoria que os da sua entrância, ficou

sem substituto legal, porque não lhe foi conferida nenhuma superioridade hierárquica sobre os demais magistrados da entrância, tendo o Código pensado remover a penosa dificuldade, que essa concepção criava, com a providência constante do citado artigo 54 — de, nos impedimentos legais do Auditor Corregedor, designar o Presidente do Tribunal, para substituí-lo, um dos auditores de 2ª entrância. Ora, sendo indiscutível que os juízes da mesma categoria se substituem reciprocamente, nos seus impedimentos legais, compreende-se que caiba aos auditores da 2ª entrância a atribuição de substituírem, nessa emergência, o Auditor Corregedor, apesar de não exercerem a mesma jurisdição; porque são magistrados da mesma categoria que ele, e o exercício, nos impedimentos ocasionais, não implica nenhuma ideia de superioridade hierárquica. A mesma situação, a meu ver, não se verificará, porém, no caso de ausência do Auditor Corregedor, por licença ou férias, porque, não equivalendo aos impedimentos legais a que se refere o Código, por isso que esses impedimentos são os taxativamente especificados no Capítulo V que se inscreve — Das incompatibilidades e suspeições, não se pode invocar as disposições do artigo 54, citado, para justificar a designação de um auditor de 2ª entrância para substituí-lo. Assim, data vênia, parece, o caso atual substituição do Auditor Corregedor, não sendo determinada por força de impedimento especificado no capítulo das incompatibilidades e suspeições, não deve ser compreendido na autorização que confere o artigo 54. Com o acatamento e o apreço que, por todos os títulos, V. Ex. me merece, peço licença para ponderar que o primeiro argumento, que assaltou o meu espírito no estudo da questão, foi, precisamente, o de considerar que a hipótese da substituição do Auditor Corregedor, no caso de falta, isto é, no caso de ausência legal, por licença ou férias, não está prevista pelo Código da Justiça Militar, e, dessarte, dada a minha situação na justiça militar, temo que a aceitação da comissão, que me é oferecida, venha a comprometer o meu direito, na ação judiciária em preparativos, na qual, para reparar preterições sofridas, sustento, exatamente, a minha qualidade de auditor mais antigo e desimpedido para funcionar no Supremo Tribunal Militar. Nestas condições, tenho para mim

que, no regime constitucional vigente, reconhecida a lacuna da lei, só a nomeação de um auditor Corregedor interino resolveria a dificuldade; pois, se assim não for, chegar-se-á a esta anomalia: o auditor mais antigo da segunda entrância, que é o substituto legal do Ministro do Supremo Tribunal Militar, será, ao mesmo tempo, suplente do auditor Corregedor, que é da mesma entrância, mas, no caso em apreço, é muito mais moderno que o auditor a ser designado. Ao lado dessas observações de natureza jurídica, outras razões de natureza moral há que alegar, justificando minha recusa à comissão que V. Ex., com a modelar correção que imprime a todos os atos da sua administração, dignou-se de oferecer a um juiz que, na medida de suas forças, desempenha, também exemplarmente, os seus deveres. Em polêmica, iniciada em 1921, na Imprensa, em livra, no Instituto dos Advogados, continuada no Congresso Jurídico de 1922 e, em 1926, ao discutir-se na Câmara dos Deputados a aprovação do Código da Justiça Militar, tive ensejo de demonstrar a ineficácia do aparelho judiciário militar, por falta de poderes para a efetiva fiscalização dos atos de todas as pessoas do juízo, por maiores que fossem os esforços do órgão a que o Código confiara essa atribuição. Dessarte, por mais honrosa que considere a designação do meu nome, feita por um Chefe Militar como V. Ex., seria uma incoerência incompreensível da minha parte aceitar a nomeação para cargo cuja ineficiência já proclamei, máxime quando, para desempenhá-lo, haveria de exercer ação disciplinar sobre juízes mais antigos, com a suspeita, sempre possível, de ser interessado nas punições que lhes fossem infligidas em virtude de situação minha. Contrista-me profundamente, Senhor Presidente, ter de recusar o convite de V. Ex., honrosíssima distinção pessoal, a comprovar o severo espírito de justiça, a admirável retidão de caráter e a exemplar dignidade funcional com que V. Ex. preside aos destinos da magistratura militar; mas atendo, também, aos imperativos da minha consciência, a exigir de mim fidelidade aos princípios, às ideias, às doutrinas e às opiniões que, sem incoerência, venho sustentando há cerca de vinte anos. Queira V. Ex. aceitar os protestos do meu mais elevado apreço e da minha distinta consideração [...]". Arquivo Direito Militar set./dez. 1942.)

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969, Lei da Organização Judiciária Militar, permaneceu a determinação de que seriam de uma única entrância todas as Auditorias, à exceção da Auditoria de Correição, que seria de 2ª entrância e funcionaria junto ao Superior Tribunal Militar.

Em 1982, a presidência do Superior Tribunal Militar encaminhou projeto de lei que visava ao interesse público administrativo interno da Justiça Militar, tornando-se a Lei nº 7.040, de 11 de outubro. A lei extinguiu a Auditoria de Correição e o respectivo cargo de Auditor Corregedor da Justiça Militar, passando a denominar o órgão extinto de Corregedoria-Geral da Justiça Militar, sendo provido o cargo de Corregedor-Geral pelo Ministro Vice-Presidente e posto em disponibilidade o Juiz-Auditor Corregedor.

À época, o cargo de Juiz-Auditor Corregedor era ocupado pelo Doutor Célio de Jesus Lobão Ferreira, que impetrou, junto ao Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança nº 20.382-0.

> [...] A Procuradoria-Geral da República manifestou-se, na oportunidade, pelo indeferimento do pleito, alegando, em mais do que apertada síntese, que o cargo extinto, exercido em caráter efetivo por um dos ex-auditores, constituía-se em verdadeira anomalia, dado o seu sentido eminentemente transitório, como exposto na justificação do anteprojeto apresentado pelo STM, sendo que nem a constituição nem a LOMAN previram o cargo em questão como integrante da estrutura judiciária da Justiça Militar da União, tendo sido o mesmo criado pela legislação ordinária, razão pela qual por esta poderia ser extinto [...]. (Corregedorias do Poder Judiciário.)

A Corte Suprema, por unanimidade, concedeu o mandado de segurança, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.040, de 11 de outubro de 1982, seguindo o voto do Ministro Relator Moreira Alves:

> [...] Nestas condições, forçosamente gozaria o seu titular de todas as garantias constitucionais outorgadas aos magistrados, independentemente da natureza das funções que constituam o conteúdo do cargo, no caso prevalentemente de ordem administrativa.
>
> Dentro dessas garantias, como de todo evidente, a da inamovibilidade, impeditiva de o juiz ser afastado, por meio de

> remoção ou de colocação em disponibilidade, do cargo de que é titular, até porque o objetivo básico das garantias constitucionais é a independência do magistrado, em face não só do próprio Poder Judiciário, como também dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo certo que, se um dos outros poderes pudesse remover os juízes, perderiam esses a independência que se pretende como fundamental [...]. (Corregedorias do Poder Judiciário.)

A Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, não teve alterações substanciais quando comparada aos textos do Código de Justiça Militar instituído em 1938. A Auditoria de Correição, com jurisdição em todo o território nacional, era um órgão de fiscalização e orientação judiciário-administrativa, exercida pelo Juiz-Auditor Corregedor, a quem competia proceder às correições, bem como fiscalizar e orientar todos os demais juízos de 1ª instância.

Mudanças significativas só viriam a ocorrer após a sanção da Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018, quando o cargo de Juiz-Auditor Corregedor e a Auditoria de Correição foram extintos. O texto legislativo criou os órgãos da Corregedoria da Justiça Militar e do Juiz-Corregedor Auxiliar, sendo o Vice-Presidente do STM o Corregedor da Justiça Militar da União.

O Ministro-Corregedor foi excluído da distribuição de processos judiciais no Tribunal, mas pode exercer a função judicante para compor o *quorum* no Plenário. E possui como competência conhecer, instruir e relatar, para conhecimento do Plenário do Tribunal, as reclamações e as representações referentes aos magistrados de primeira instância. Acrescido a isso, ele deve instruir os processos de promoção dos magistrados de primeira instância.

O Ministro Lúcio Mário de Barros Góes foi o primeiro Ministro-Corregedor da Justiça Militar da União, e a Doutora Safira Maria de Figueredo a primeira Juíza-Corregedora Auxiliar.

HOMENAGEM AOS JUÍZES-AUDITORES CORREGEDORES QUE ATUARAM NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Mario de Berredo Leal – 1954 a 1957

Eugênio Carvalho do Nascimento – 1958 a 1960

Orlando Moutinho Ribeiro da Costa – 1960 a 1963

Waldemar Torres da Costa – 1963 a 1969

Georgenor Acylino de Lima Torres – 1969 a 1976

Celio de Jesus Lobão Ferreira – 1976 a 1977 / 1979 a 1992

Milton Fiúza – 1977 a 1979

Carlos Augusto Cardoso de Moraes Rego – 1992 a 2008

Alceu Alves dos Santos – 2008 a 2012

Eli Ribeiro de Brito – 2012 a 2014

Telma Angélica Figueiredo – 2014 a 2019

Safira Maria de Figueredo[75] – 2019 até a presente data.

[75] Juíza-Corregedora Auxiliar.

CAPÍTULO 15

1ª e 2ª Auditorias da 1ª Divisão de Infantaria Expedicionária – D.I.E.

Antecedentes históricos:

Decreto-Lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944.

Decreto-Lei nº 8.443, de 26 de dezembro de 1945.

As chamadas Auditorias de Guerra, também, não completam 100 anos de criação em 2020, mas, por representarem um momento especial e louvável da Justiça Militar da União, ganharam um capítulo nesta obra, pois o principal objetivo deste livro é que o leitor possa encontrar em um só lugar o maior número possível de informações sobre a 1ª Instância da Justiça Militar da União.

A participação do Brasil na II Guerra Mundial deu-se por um curto período. Teve início em meados de 1944, quando o Presidente Getúlio Vargas normatizou a participação do país na guerra, e terminou em setembro de 1945, com o embarque do último escalão de volta ao Brasil. A atuação dos militares brasileiros no teatro de operações da Itália foi significativa para a vitória final na Europa, uma vez que impingiu dura resistência às tropas alemãs, que se reorganizavam para proteger sua fronteira e reforçar a frente de combate francesa após os desembarques na Normandia. Pouco mais de 25 mil soldados brasileiros foram enviados para a campanha da Itália, divididos em 5 escalões, que embarcaram entre julho de 1944 e fevereiro de 1945.

Segundo o Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 1ª Divisão Expedicionária Brasileira, Dr. Adalberto Barreto, a legislação militar então vigente não satisfazia a organização da justiça, o processo e a punição dos delinquentes em tempo de guerra, por isso teve o governo que baixar vários decretos para enfrentar esse período de exceção. São eles:

Decreto-Lei nº 4.766, de 1ª de outubro de 1942 – Entre outras providências, definiu crimes militares e contra a segurança do Estado.

Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944 – Instituiu novo Código Penal Militar, contemplando em seu bojo os crimes de guerra, uma vez que o antigo Código Penal da Armada de 1891, até então vigente, não trazia qualquer menção a esse respeito.

Decreto-Lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944 – Organizou a Justiça Militar junto às Forças Expedicionárias e regularizou seu funcionamento. A Justiça Militar foi assim organizada:

I – Conselho Supremo de Justiça Militar (CSJM);

II – Conselhos de Justiça; e

III – Auditores.

Em Relatório que apresentou ao então Ministro da Guerra, o Ministro-Presidente do Conselho Supremo de Justiça Militar, General Heitor Augusto Borges, mostrou as vantagens que a edição do Decreto-Lei nº 6.396 trouxe para o enfrentamento dos crimes militares durante a guerra. Disse o General que a nova legislação:

> [...] simplificou as normas processuais, abolindo formalidades dispensáveis para melhor atender à pronta repressão dos delitos perpetrados na zona de guerra.
>
> Ao Auditor conferiu-se atribuição para formar a culpa e julgar as praças e civis. O Conselho de Justiça só era convocado para o julgamento de oficiais, e compunha-se do auditor e de dois oficiais designados pelo comandante-chefe. A segunda instância era representada pelo Conselho Supremo de Justiça Militar, composto de um magistrado militar de carreira e de dois oficiais-generais, nomeados pelo Presidente da República [...]. (Acervo do Arquivo do STM – Fundo FEB.)

Na vigência do referido Decreto-Lei, a Justiça Militar em Tempo de Guerra foi constituída na 2ª Instância pelo Conselho Supremo de Justiça Militar e na 1ª Instância, pelos Conselhos de Justiça e pelas duas Auditorias especialmente criadas para esse momento de exceção.

A 1ª Auditoria e o Conselho Supremo de Justiça Militar saíram do Brasil rumo à Itália em julho de 1944, e a 2ª Auditoria partiu com o 2º escalão em setembro do mesmo ano. Durante o ano em que permaneceram na Itália, as Auditorias mudaram-se constantemente, seguindo o movimento das tropas brasileiras. Funcionaram nas cidades de Pisa, Pistoia, Pavana, Vignola, Alessandria, Francolise, Bagnoli, Tarquinia e Vada, segundo os relatórios dos Auditores, em condições precárias na maioria das vezes.

Com o Decreto-Lei nº 6.509, de 18 de maio de 1944, criou-se, na Reserva de 1ª Classe do Exército, um Quadro Especial para os Membros da Justiça Militar da Força Expedicionária Brasileira. Estabeleceu-se que o Ministro Civil do Superior Tribunal Militar teria o posto de General de Divisão; o Procurador-Geral, o de General de Brigada; o Auditor de 2ª entrância, o de Coronel; o Auditor de 1ª entrância, o posto de Tenente-Coronel; o Promotor de 2ª entrância, o de Major; e o Promotor de 1ª entrância, o posto de Capitão. Os Advogados de Ofício da 2ª entrância e os Secretários teriam o posto de Primeiro-Tenente, e os Advogados de Ofício de 1ª entrância e os Escrivães, o de Segundo-Tenente.

Todos os dados dos julgamentos realizados pelas auditorias, aqui transcritos, foram extraídos dos vários relatórios que foram apresentados ao Ministro da Guerra pelo Presidente do Conselho Supremo de Justiça Militar e dos relatórios dos Auditores, apresentados ao Presidente do Conselho Supremo de Justiça Militar. Tal exigência constava do Decreto-Lei nº 8.443, de 26 de dezembro de 1945, que, ao extinguir os órgãos da Justiça Militar organizada pelo Decreto-Lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944, determinava, em seu art. 7º, o prazo de 30 dias, a contar da data da sua publicação, para que o Conselho Supremo de Justiça Militar da Força Expedicionária Brasileira e as respectivas auditorias encerrassem seus trabalhos e apresentassem os respectivos relatórios.

Relatórios apresentados pelas duas Auditorias junto à FEB ao Senhor General Presidente do Egrégio Conselho Supremo de Justiça Militar:

1ª Auditoria da 1ª Divisão de Infantaria Expedicionária – D.I.E.

Auditor Dr. Adalberto Barreto.

Diz o Relatório:

> [...] No dia seguinte, 21 de julho de 1944, fez-se a comunicação de que a 1ª Auditoria da 1ª D.I.E. estava pronta a exercer as suas funções, não obstante a precariedade de sua instalação: sem conforto e sem material para o seu exercício. [...] De outubro de 1944 em diante, os trabalhos da Auditoria foram, dia a dia, aumentando a ponto de não ser possível a conclusão dos processos dentro dos prazos estabelecidos na lei. Além disso, deslocamentos das forças para operações de guerra e as mudanças de sede da Auditoria vieram retardar ainda mais a marcha dos processos [...].
>
> Passaram pela Auditoria 138 processos, assim discriminados:
>
> Inquéritos Policiais Militares e Autos de Prisão em Flagrante 107
>
> Processos de deserção 31
>
> Total 138

Dos Inquéritos Policiais Militares e Autos de Prisão em Flagrante acima citados, serviram de base a denúncias.....81

Arquivados por falta de base para procedimento criminal.... 9

Decretada a incompetência desta Auditoria..... 2

Decretada extinta a punibilidade por falecimento do indiciado.....1

Restituídos às Unidades para serem apreciados sob o ponto de vista disciplinar 3

Encaminhado à 1ª Auditoria da 1ª R.M. de acordo com o Decreto-Lei nº 8.443, de 26.12.1945 1

Arquivado, de plano, em face do indulto de que trata o Art. 1º do Decreto nº 20.082, de 3.12.1945..... 5

Restituídos às Unidades, em diligências, e não devolvidos ... 5

Total..... 107

PROCESSOS DE FORMA ORDINÁRIA..... 81

Arquivados em face do indulto de que trata o Art. 1º do Decreto nº 20.082, de 3.12.1945..... 28

Remetidos à 1ª Auditoria da 1ª R.M. de acordo com o Decreto-Lei nº 8.443, de 26.12.1945..... 1

Réus condenados..... 60

Réus absolvidos..... 12

AS CONDENAÇÕES NESSES PROCESSOS FORAM NOS SEGUINTES CRIMES:

Insubordinação (Art. 141 do CPM) 3

Opor-se às ordens das sentinelas (Art. 142) 1

Opor-se, mediante violência, à execução de ato legal (Art. 154)..... 2

Abandono de Posto (Art. 171) 3

Homicídio culposo (Art. 181, § 3º) 4

Lesões corporais (Art. 182) 5

Conjunção carnal, mediante violência (Art. 192) 9

Roubo (Art. 305 combinado com o Art. 199) 5

Extorsão (Art. 305 combinado com o Art. 200) 2

Apropriação indébita (Art. 203) 2

Desacato a superior (Art. 225) 5

Desobediência (Art. 227) 7

Peculato (Art. 229) 1

Peculato culposo (Art. 229, § 2º) 1

Violência contra superior (Art. 280) 1

Inobservância do dever militar (Art. 285) 1

Homicídio em presença do inimigo (Art. 302) 1

PROCESSOS DE DESERÇÃO 31

Julgados 20

Condenados 5

Absolvidos 4

Anulados 11

Arquivados em face do indulto de que trata o Art. 1º do Dec. 20.082, de 3.12.1945 11

[...]

(Relatório apresentado ao Exmo. Senhor General de Divisão Presidente do Conselho Supremo Militar de Justiça pelo Auditor Dr. Adalberto Barreto. [Acervo do Superior Tribunal Militar – Fundo FEB.)

2ª Auditoria da 1ª Divisão de Infantaria Expedicionária – D.I.E.

Auditor Dr. Eugênio Carvalho do Nascimento e Dr. Adalberto Barreto, titular da 1ª Auditoria da 1ª D.I.E. em exercício cumulativamente nos meses de março e abril de 1945. Diz o Relatório:

> [...] Dos 136 processos distribuídos a esta Auditoria, 124 foram recebidos na Itália, e 12 depois do seu regresso. Dos 124 recebidos na Itália, somente 4 não foram lá concluídos, porque testemunhas ou réus haviam sido evacuados, sem que tivessem sido desembaraçados pela justiça.
>
> Dos citados 136 processos, 101 foram julgados, 18 foram arquivados, um foi remetido à Auditoria da 2ª Região Militar, em São Paulo, por ser o juízo competente para julgá-lo. 15 processos estavam em andamento, quando adveio o Decreto-Lei nº 20.082, de 3. XII. 1945, que indultou oficiais, praças e civis da F.E.B. não só condenados, como os que ainda respondiam a processo ou inquéritos, uma vez que a acusação não versasse sobre homicídio doloso, traição ou deserção para o inimigo.
>
> Nos 101 processos julgados, figuram 119 acusados, sendo que 72 foram condenados e 47 absolvidos.
>
> Por ocasião do indulto, 12 condenados já haviam cumprido a pena. Dos restantes, 57 sentenciados tiveram a sua punibilidade extinta; um condenado por homicídio doloso teve sua pena reduzida, e dois sentenciados à morte, que anteriormente já tinham tido essa pena comutada para 30 anos de reclusão, não foram incluídos no mencionado indulto.
>
> Não fosse o esforço e interesse demonstrados a todo instante, e a alta compreensão dos seus deveres, a Auditoria não poderia ter ultimado quase todos os processos recebidos...
>
> Total de processos julgados:
>
> de oficiais: 6
>
> Processos de praças e civis: 130
>
> Cartas precatórias: 15 [...]
>
> (Acervo do Superior Tribunal Militar. Fundo FEB.)

Com a edição do Decreto-Lei nº 8.443, de 26 de dezembro de 1945, que extinguiu os órgãos da Justiça Militar organizada pelo Decreto-Lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944, estipulou-se o destino de todos os processos inconclusos, dos inquéritos e dos documentos relativos ao crime, os quais deveriam ser remetidos ao Auditor da 1ª Auditoria da 1ª Região Militar, que os distribuiria em conformidade com o art. 90 do Código Penal Militar de 1944.

Todos os réus processados pela Justiça Militar da FEB durante a campanha da Itália tiveram suas penas indultadas em 3 de dezembro de 1945, quando o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Doutor José Linhares, no exercício da Presidência da República, editou o Decreto nº 20.082, que concedeu indulto a todos os oficiais, praças e civis que, como parte integrante da Força Expedicionária Brasileira, tivessem cometido crimes que não os de homicídio doloso ou de deserção em presença do inimigo durante a atuação brasileira na Itália.

Como resultado, houve a extinção da punibilidade de todos aqueles processados, ainda que não condenados, pela Justiça Militar durante a exitosa campanha brasileira na Itália. As exceções foram o Cabo Rômulo Testa e o Soldado Domingos Cabral, ambos condenados por homicídio doloso, que, em vez de indultados, tiveram suas penas diminuídas pela metade.

Os soldados Adão Damasceno Paz e Luís Bernardo de Morais, que haviam sido condenados à pena de morte em fevereiro de 1945, tiverem suas penas comutadas para a de reclusão de 30 anos, por despacho do então Presidente Getúlio Vargas em março daquele ano. Posteriormente, o mesmo Presidente Vargas comutou a pena dos referidos condenados de 30 para apenas 6 anos de reclusão. Desse modo, ambos foram postos em liberdade em junho de 1951.

Com as palavras do Senhor General Mascarenhas de Morais, Comandante em chefe da Força Expedicionária Brasileira, homenageiam-se os valorosos serviços prestados pelas Auditorias em tempo de guerra:

> [...] A justiça militar da F.E.B., em todos os degraus de sua hierarquia e atividade, do juízo de 1ª entrância ao Conselho Supremo, tem estado à altura do momento e da sua nobre missão. Vigilante e inflexível, imparcial e serena, meticulosa na elaboração processual, rígida nos seus julgamentos e

exata e exemplar nas suas sentenças[...].[76] À Justiça Militar da F.E.B., incansável sentinela da lei, rendemos hoje o preito da nossa admiração, pelo valioso e patriótico trabalho que vem realizando. [...] (Acervo do Superior Tribunal Militar – Fundo FEB.)

HOMENAGEM AOS MILITARES QUE ATUARAM NA 1ª E NA 2ª AUDITORIAS DA 1ª DIVISÃO DE INFANTARIA EXPEDICIONÁRIA – D.I.E.

1ª Auditoria

Tenente-Coronel Adalberto Barreto – Auditor

Capitão Orlando Ribeiro da Costa – Promotor

Segundo-Tenente Raul da Rocha Martins – Advogado de Ofício

Segundo-Tenente Ary Abott Roméro - Escrivão.

2ª Auditoria

Tenente-Coronel Eugênio Carvalho do Nascimento – Auditor

Capitão Orlando Ribeiro da Costa – Promotor

Capitão Amador Cysneiros do Amaral – Promotor até a chegada à Itália[77]

Segundo-Tenente Bento da Costa Lima e Albuquerque – Advogado de Ofício

Segundo-Tenente Walter Belo de Faria – Escrivão.

---

[76] Os processos julgados na Justiça Militar junto às Forças Expedicionárias durante a Segunda Guerra Mundial podem ser acessados em seu inteiro teor no portal do STM. No ícone "JMU na História" – plataforma ARQUIMEDES [http://Arquimedes.stm.jus.br].

[77] Consta do Relatório apresentado ao Exmo. Sr. General Presidente do Egrégio Conselho Supremo Militar de Justiça Militar, pelo Auditor da 1ª Auditoria da 1ª Divisão de Infantaria Expedicionária, que o Promotor Amador Cysneiros do Amaral foi exonerado logo após sua chegada ao *front*, respondendo pelas duas Auditorias o Promotor Orlando Ribeiro da Costa até o regresso ao Brasil (Acervo do Superior Tribunal Militar – Fundo FEB).

CAPÍTULO 16

Homenagem a todos que ajudam a construir a história das Auditorias Militares da JMU

O verbo "ajudam" está no presente do indicativo propositadamente, para representar os profissionais que trabalharam na 1ª Instância da JMU no passado e os profissionais que trabalham hoje, pois todos são responsáveis pela história de sucesso que foi construída, de uma justiça célere e justa, a partir de um patamar de eficiência e de qualidade.

Com o objetivo de reconhecer e valorizar o trabalho de quem participou e participa desses cem anos e proporcionar o resgate da nossa história, listamos os nomes de todos aqueles que pudemos localizar.

Como não foi possível descobrir documentos que registrassem todo o período de tempo das carreiras, as datas transcritas após os nomes representam tão somente alguns períodos em que a pessoa esteve a serviço da Justiça Militar da União. A nomenclatura dos cargos foi escrita exatamente como consta nos documentos. Obviamente várias mudanças de terminologia ocorreram, por isso o leitor perceberá nomes diferentes para o que hoje se chama técnico judiciário, analista judiciário, defensor público etc.

Não temos como definir se os registros documentais localizados exauriram os nomes de todos os que devem ser homenageados. Talvez um colega não tenha sido citado na lista, por isso antecipadamente pedimos desculpas.

Abraão Antônio dos Santos – Militar a serviço da JMU – 2018 a 2020.

Adaglion Aires de Andrade – Analista Judiciário – 2005 a 2016.

Adalberto Barreto (ou Barretto) – Advogado em Comissão – 1921.

Adalberto Christo Lassance Cunha – Escrivão – 1922, aposentadoria em 1943, falecimento em 1957.

Adalberto Espírito Santo Tinoco Barreto (ou Barretto) – Escrevente Juramentado – 1950.

Adalberto Fernandes Linhares – Técnico Judiciário – 1983, aposentadoria em 2016.

Adelcy Maria Rocha Simões Corrêa Prudêncio – Advogada de Ofício – 1/1980 a 1988.

Ademar Oliveira Silveira – Serviços Administrativos – Técnico Judiciário – 1973 a 2020.

Ademar Trindade Lopes – Técnico Judiciário – 1977, aposentadoria em 2009.

Adesisto Pimentel de Britto – Oficial de Justiça Avaliador – 1981 a 1988.

Adhemar Marcondes de Moura – Advogado de Ofício – 1987 a 2000.

Adherbal Augusto Meire Mattos – 1º Substituto de Advogado de Ofício – 1968 a 1991.

Adilson de Vasconcelos Leal – Escrevente – Técnico de Serviços Judiciários – 1967 a 1970.

Adriana Kinoshita – Analista Judiciária – 2002 a 2019.

Adriana Moreira Bessa Sizo – Analista Judiciária – 2010, vacância em 2012.

Adriana Pereira Machado Porto – Analista Judiciário – 2005 a 2020.

Affonso de Magalhães Junior – Escrivão – 1935 a 1936.

Ailton Portes de Souza – Técnico Judiciário – 2011 a 2020.

Airis Freitas da Silva – Técnico Judiciário – 2012, vacância em 2017.

Airton Fernandes Rodrigues – 1º Substituto de Advogado de Ofício – 1978 a 1984.

Alberto de Souza – Atendente Judiciário – 1962 a 1982.

Alberto Hortêncio Ferreira Guimarães – Auxiliar de Limpeza – 1950 a 1981.

Alberto Mendonça de Melo Filho – Analista Judiciário – 2016 a 2020.

Albino José dos Santos – Servente – Auxiliar de Limpeza – Atendente Judiciário - 1950 a 1979.

Albino Queiroz Cavalcante Filho – Oficial de Justiça Avaliador – 1982 a 2000.

Alcebíades Moreira da Costa – Oficial de Justiça – 1950 a 1981.

Alceu Russo – Auxiliar de Escrevente – 1967.

Alcides Gualberto – Oficial de Justiça de 1ª Entrância – 1956.

Alcy Kunikazu Kitabayashi – Técnico Judiciário – 2011, vacância em 2015.

Aldo de Cavalcante Mello – Promotor – 1928.

Aldo Mendes de Andrade – Oficial de Justiça – 1957.

Aldo Mendes de Souza – Oficial de Justiça de 1ª Entrância – Oficial de Justiça – 1957 a 1983.

Alessandra Emília Merlin – Analista Judiciária – 1999 a 2020.

Alessandro Menezes de Souza – Analista Judiciário – 2013 a 2020.

Alex Ferreira Albernaz – Técnico Judiciário – 2003.

Alexandre Arruda da Costa – Técnico Judiciário – 2015 a 2020.

Alexandre Bernardo da Silva – Militar a serviço da JMU – 2013 a 2020.

Alexandre César Caputo Fonseca – Militar a serviço da JMU – 2017 a 2019.

Alexandre da Silva Carvalho – Técnico Judiciário – 2011 a 2019.

Alexandre de Oliveira – Técnico Judiciário – 2000 a 2017.

Alexandre Dias Machado – Técnico Judiciário – 2018 a 2020.

Alexandre do Carmo de Oliveira – Técnico Judiciário – 1994 a 2020.

Alexandre Ferreira Pranckunas – Técnico Judiciário – 2012 a 2020.

Alexandre Lobão Rocha – Oficial de Justiça – 1979 a 1982.

Alexandre Mendes de Melo – Técnico Judiciário – 2010 a 2019.

Alexandre Tadeu de Souza – Analista Judiciário – 2005 a 2020.

Alfonso Martinez Galiano – Técnico Judiciário – 1981 a 1986.

Alfredo Antônio Guarischi e Palma – 1º Substituto de Advogado de Ofício – 1958.

Alfredo José Guimarães Santos – 2º Substituto de Oficial de Justiça – 1979.

Alfredo Ribeiro Sacramento – Advogado de Ofício de 1ª Entrância – 1956.

Alfredo Santos Filho – Oficial de Justiça – 1979 a 1983.

Alício da Cruz Moreira – Escrevente Juramentado de 1ª Entrância – 1957.

Aline Albuquerque Sant'Anna – Técnica Judiciária – 1994, exonerada em 1997.

Aline Magalhães da Silva – Analista Judiciária – 2011 a 2020.

Aline Manzi Borges – Técnica Judiciária – 2012 a 2020.

Aline Oliveira de Souza – Analista Judiciária – 2015 a 2019.

Almerinda Bittencourt Licht – Auxiliar Judiciária – 1978 a 1984.

Almir da Rocha Alencar – Oficial de Justiça de 1ª Entrância – aposentadoria em 1956.

Almir da Silva Ramos – Técnico Judiciário – 1984, aposentadoria em 2012.

Almir Mesquita de Vasconcelos – Técnico em Contabilidade – 1984.

Aluízio da Silva Santos – Técnico Judiciário – 1984 a 2019.

Álvaro Corrêa Bastos Júnior – Advogado de Ofício – 1922.

Álvaro Moreira Fartes – Técnico Judiciário – Diretor de Secretaria – 1981, falecimento em 2013.

Alzair Nascimento da Silva – Técnica Judiciária – 1973 a 2020.

Alziro Pacheco de Andrade – Escrevente Juramentado – Diretor de Secretaria – 1951 a 1984.

Amarilio Lopes Salgado – 1º Adjunto de Promotor – 1933 a 1935.

Américo Carlos Gouvêa – Advogado de Ofício – 1923.

Américo Ferreira Guimarães – Escrivão de 1ª Entrância – 1957.

Américo Lins de Vasconcellos Chaves – Promotor – 1928.

Amilton Padilha – 1º Substituto de Advogado de Ofício – 1979 a 1984.

Ana Cláudia Cardoso – Técnica Judiciária cedida à JMU – 2014 a 2020.

Ana Cláudia Costa Coelho Batista – Analista Judiciária – 1996, vacância em 2000.

Ana Maria Borges e Silva – Auxiliar Judiciária – 1988.

Ana Maria David Cortez – Advogada de Ofício – 1/1980 a 1988.

Ana Maria Pinheiro de Almeida – Técnica Judiciária – 1996 a 2019.

Ana Paula de Albuquerque Ribeiro – Analista Judiciária – 2014 a 2020.

Ana Paula Muzzi Leite – Analista Judiciária – 2016 a 2017.

Ana Rosa Barbosa do Nascimento – Auxiliar Judiciária – 1983 a 1984.

Anderson da Rosa Souza – Analista Judiciário – 2005 a 2020.

Anderson Erlani Oliveira das Chagas – Técnico Judiciário – 1996, vacância em 2005.

Anderson Leal Campos – Militar a serviço da JMU – 2020.

Anderson Muniz de Oliveira – Técnico Judiciário – 2000 a 2020.

André Ferreira Pozzer – Técnico Judiciário – 2018 a 2020.

André Luís Oliveira de Santana – Técnico Judiciário – 2018 a 2020.

André Luiz de Almeida – Analista Judiciário – 1999 a 2020.

Andréa de Albuquerque Silva Rocha – Analista Judiciária – 1994 a 2020.

Andrea de Souza Nogueira Marques – Analista Judiciária – 1996 a 2020.

Andréa Neves Gonzaga Marques – Analista Judiciária – 2007 a 2009.

Andrei Lopes da Costa –Técnico Judiciário – 2011 a 2020.

Andressa Mendes Filgueiras Mancio – Técnica Judiciária – 1997, vacância em 2003.

Ângela Marcia Scholante Colares – Técnica Judiciária – 1995 a 2020.

Ângela Maria Amaral da Silva – Advogada de Ofício – 3/1986 a 4/1992.

Ângela Maria Memória Sousa – Técnica Judiciária – 1998 a 2020.

Angeline Marques de Aguiar – Técnica Judiciária – 2010 a 2019.

Ângelo Cattelan – Escrevente Juramentado – Escrivão de 2ª Entrância – 1953 a 1981.

Anísio Salustiano – Datilógrafo – Auxiliar Judiciário – 1979 a 1990.

Anna Carolina Meira Ramos – Analista Judiciária – 2005 a 2012.

Anna Lúcia Corcione David – Técnica Judiciária – 2019.

Anna Lúcia Fonseca da Silva – Analista Judiciária – 1996 a 2019.

Anna Maria Antunes Nogueira – Datilógrafa – 1979 a 1984.

Anna Maria Silva Menezes Plessim – Auxiliar Judiciária – Técnica Judiciária – 1978 a 2000.

Anne Elisabeth Nunes de Oliveira – Advogada de Ofício – 1986 a 1988.

Annibal Augusto dos Anjos – Oficial de Justiça – 1964 a 1982.

Anoir Silveira Vasconcelos – Militar a serviço da JMU – 2020.

Antônia Luzia do Nascimento – Técnica de Contabilidade – 1978 a 1984.

Antônia Magalhães Queiroz – Agente de Portaria – 1982 a 1984.

Antônia Maria Magalhaes Liberal de Brito – Analista Judiciária – 2000 a 2019.

Antonino Olavo de Almeida – Auxiliar de Limpeza – 1970 a 1972.

Antônio Antero dos Santos – Oficial de Justiça Avaliador – 1987 a 1988.

Antonio Brandão Barbosa – Militar a serviço da JMU – 2019 a 2020.

Antônio Carlos dos Santos – Analista Judiciário – 1996, falecimento em 2011.

Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira – Auxiliar Judiciário – 1996.

Antônio de Castro Teixeira – 1ª Substituto de Advogado de Ofício - 1955.

Antônio Eduardo Vale Soares – Técnico Judiciário – 2005 a 2020.

Antônio Elias Torres da Silva – Militar a serviço da JMU – 2019.

Antônio Francisco de Andrade – Oficial de Justiça – 1978 a 1984.

Antônio Francisco Ramos – Agente Administrativo – Auxiliar Judiciário – 1972 a 1988.

Antônio Guaraci Burger Vieira – Técnico Judiciário – Diretor de Secretaria – 1978 a 1984.

Antônio Joaquim Fortes de Bustamente – Oficial de Justiça Efetivo – 1924 a 1934.

Antônio Jorge da Silva – Advogado de Ofício Substituto – 10/1992 a 1998.

Antônio Jorge da Silva – Diretor de Secretaria – 1987.

Antônio José Carvalho Lima – Auxiliar de Limpeza de 1ª Entrância – 1972.

Antônio Jurandy Pôrto Rosa – Advogado de Ofício – 1978 a 1984.

Antônio Luiz da Silva – Agente de Portaria – 1979 a 1984.

Antônio Maranhão Ferreira Lima – Advogado de Ofício – 1934.

Antônio Marcelo Gaeta – Técnico Judiciário – 1999 a 2020.

Antônio Marcos Sousa Maio –Técnico Judiciário – 2011 a 2020.

Antônio Mário da Silva – 1969, falecimento em 1991.

Antônio Mário Marciano Júnior – Técnico Judiciário – 2001, vacância em 2015.

Antônio Matias da Silva – Agente Administrativo – Auxiliar Administrativo – 1960 a 1987.

Antônio Mêda – Agente de Segurança Judiciária – 1967 a 1983.

Antônio Paulo da Anunciação – Oficial de Justiça – 1981 a 1994.

Antônio Paulo Torres Machado – Datilógrafo – 1975 a 1978.

Antônio Pereira – Servente Extranumerário – Auxiliar de Limpeza – 1954 a 1968.

Antônio Pereira Barbosa – Oficial de Justiça – 1950 a 1966.

Antônio Pereira de Andrade Filho – Técnico Judiciário – 1997, vacância em 2005.

Antônio Ricardo Mesquita da Silva – Advogado de Ofício – 1985 a 1987.

Antônio Rodrigues do Nascimento – Técnico Judiciário – 1998 a 2019.

Antônio Soares Cordeiro – Datilógrafo – Oficial de Justiça – 1978 a 1984.

Antonioni Assis Andrade do Monte – Técnico Judiciário – 2017 a 2020.

Arcelino Maciel Pereira – Oficial de Justiça – 1922, falecimento em 1951.

Arcênio Brauner – Auxiliar Judiciário – 1979.

Arides Braga – 1960, falecimento em 1987.

Arinda Fernandes – Advogada de Ofício – 1981.

Ariosvaldo de Góis Costa Homem – Auxiliar Judiciário – Técnico Judiciário – 1981 a 2000.

Ariosvaldo Souza dos Santos – Técnico Judiciário – 2005 a 2018.

Ariovaldo Barioni Cambraia ou Cambrais – Oficial de Justiça – 1978 a 1984. Advogado de Ofício Substituto – 1/1986. Advogado de Ofício – 6/1989.

Arlindo Correia do Nascimento (ou Corrêa do Nascimento) – Escrevente Juramentado – 1950.

Arlindo Rodrigues dos Santos – Auxiliar Judiciário – 1966.

Armando Pizzá Neto – Agente de Portaria – Datilógrafo – 1978, aposentadoria em 2011.

Armando Sobral – Diretor de Secretaria – 1981.

Armando Sobral Júnior – Oficial de Justiça – 1981.

Arnaldo Carnasciali – 1º Substituto de Advogado de Ofício **–** 1959.

Arnaldo Guerreiro Ferreira Lima – Analista Judiciário – 1983 a 2020.

Arnaldo Silva Ferreira Lima – Escrevente Juramentado – 1957 a 1964.

Arnulpho (ou Arnulfo) Adolfo da Costa Alfaia – Advogado de Ofício – 1947.

Aroldo Freitas Queirós – Analista Judiciário – 2012 a 2020.

Arquimimo Pereira Barbosa – Substituto de Advogado de Ofício – Oficial de Justiça – 1978 a 1984.

Arthur Gabriel de Jesus Menezes – Técnico Judiciário – 2018 a 2020.

Artur Braga Pereira – Analista Judiciário – 2011.

Ary Abbot Romero – Escrivão de 2ª Entrância – 1945.

Ary Sampaio – Escrevente Juramentado – 1950 a 1967.

Ataécio Mezzavilla Júnior – Militar a serviço da JMU – 2018 a 2020.

Atílio Azaneu – Técnico Judiciário – 1981.

Augusto Olympio Araújo Castro – Auxiliar Judiciário – Datilógrafo – 1981 a 1988.

Augusto Sussekind de Moraes Rego – Advogado de Ofício de 1ª Entrância – 1954.

Aulus Fabiano Bosi – Técnico Judiciário – 4/2006, exonerado em 2006.

Aurelino Mader Gonçalves – Técnico Judiciário – 1979.

Aurélio Marco Gonçalves Siqueira – Escrivão de 1ª Entrância - Escrivão – 1950 a 1984.

Auréo de Souza e Almeida – Auxiliar de Escrevente – 1967.

Auréo Trindade Sayão – Servente – 1958.

Auricelio Claes (ou Claro) de Oliveira Penteado – Advogado de Ofício – 1955.

Avertano Ferreira da Cruz – Escrevente Juramentado – 1935.

Ayres Pereira – Motorista – Operador de Terminal – Agente de Segurança Judicial – 1986 a 1992.

Beatriz Irai Stock da Rosa – Oficial de Justiça – 1980 a 2005.

Beatriz Silva Juski Costa – Técnica Judiciária – 2005 a 2020.

Benedicto Costa – Escrivão – 1920 a 1924.

Benedita Marina da Silva – Advogada de Ofício Substituta – 3/1986 **–** Advogada de Ofício – 4/1992.

Benedito de Jesus Pereira Tavares – 1º Substituto de Advogado de Ofício – 1979 a 1984.

Benedito Gomes Ferreira – Oficial de Justiça – 1956.

Benedito Leite – Escrivão de 1ª Entrância – 1955.

Bernardo Antônio Marra – Advogado de Ofício de 2ª Entrância – 1955, falecimento em 4/2/1958.

Bianca Crisley Duqueviz Fraga – 2000.

Bolívar Ferreira Mendes Barreiro – Advogado de Ofício – 1929 a 1935.

Bráulio Tibúrcio Ferreira – Advogado de Ofício de 1ª Entrância – 1946 a 1962.

Braz Antônio Innecco – Auxiliar de Escritório – Escrevente Datilógrafo – Auxiliar de Escrevente – 1962 a 1982.

Brígida Salim Barcellos – Agente de Portaria – Atendente Judiciária – 1987 a 2012.

Bruno Batista da Costa – Técnico Judiciário – 2006 a 2020.

Bruno Burman – Analista Judiciário – 2018 a 2020.

Bruno Campos de Aguiar Barbosa – Técnico Judiciário – 2016 a 2020.

Bruno Cardoso de Albuquerque – Analista Judiciário – 2014 a 2020.

Bruno Giovannetti – Técnico Judiciário – 2005 a 2020.

Bruno Siqueira Fernandes Pereira – Técnico Judiciário – 2018 a 2020.

Bundi Amemiya – Auxiliar de Escrevente – Analista Judiciário – 1963 a 1985.

Camila Barbosa Assad – Militar a serviço da JMU – 2017 a 2020.

Camila Moraes da Fonseca – Técnica Judiciária – 2019 a 2020.

Cândido Fernandes – 1º Substituto de Advogado de Ofício – 1967.

Carla Andrade de Melo – Militar a serviço da JMU – 2019.

Carla Andréa Farias Meireles de Faria – Técnica Judiciária – 2016 a 2018.

Carlos Alberto Ferreira Mello – Técnico Judiciário – 2005 a 2020.

Carlos Alberto Marques Soares - Oficial de Justiça - 1971

Carlos Alberto Milhomem – Agente de Segurança Judiciário – 1990 a 2000.

Carlos Alberto Soares da Costa – Datilógrafo – Atendente Judiciário – 1979, aposentadoria em 2020.

Carlos Alberto Vinhas da Silva – Agente Administrativo – 1978 a 2000.

Carlos Augusto Manzoni Consentino – Analista Judiciário – 2011 a 2013.

Carlos Augusto Proença – Militar a serviço da JMU – 2020.

Carlos Damasceno Vieira – Escrevente Juramentado – Técnico Judiciário – 1948 a 1980.

Carlos do Nascimento Costa – Advogado de Ofício Substituto – 1988.

Carlos Eduardo Canalles Bonatto – Técnico Judiciário – 2005 a 2019.

Carlos Henrique da Rocha Cruz – Advogado de Ofício Substituto – 1986 a 1993.

Carlos Henrique de R. Cruz – Advogado de Ofício – Advogado de Ofício Substituto – 1987 a 1988.

Carlos Luciano Pereira Nunes Moreira – Analista Judiciário – 2005 a 2019.

Carlos Luiz dos Santos – Motorista – Agente Administrativo – Atendente Judiciário – 1979 a 1990.

Carlos Michael Genofre du Mont – Escrevente Juramentado – 1953 a 1966.

Carlos Nobre – Auxiliar Judiciário – Técnico Judiciário – Diretor de Secretaria – 1981 a 1988.

Carlos Ronaldo B. Gomes – Auxiliar Judiciário – 1987.

Carmem Iuth Pereira Pinto de Castro – Analista Judiciária – 1996 a 2020.

Carmem Lúcia Andrade de Montesinos – Advogada de Ofício Substituta – 3/1986.

Carmo Alberto do Espírito Santo – Advogado de Ofício – 1922.

Carmo Piragine – Motorista Oficial – 1978 a 1983.

Carolina Alencar Penaforte – Técnica Judiciária – 2014 a 2020.

Carolina Kosma Krieger – Técnica Judiciária – 2005, vacância em 2006.

Carolina Maia dos Santos Mantovani de Oliveira – 2015 a 2018.

Cassio Murilo Bicalho Moreira – Técnico Judiciário – 2000, redistribuição em 2013.

Caterina de Seta – Atendente Judiciária – Auxiliar Judiciária – 1987 a 1988.

Cátia Virginia Silva Gonçalves – Técnica Judiciária – 1997 a 1998.

Cecília Gualberto da Silva – Analista Judiciária – 2017, redistribuída em 2020.

Cecília Maria Brackmann – Técnica Judiciária – 1980, aposentadoria em 2014.

Cecília Maria Puhlmann – Agente de Portaria – Datilógrafa – 1978 a 1980.

Célia de Oliveira – Técnica Judiciária – 1980.

Célia Mara Ferrari Rodrigues da Silva – Técnica Judiciária – 2007 a 2020.

Célia Regina de Faria Moura – Técnica Judiciária – 2003, aposentadoria em 2016.

César de Faria Junior – Defensor Público da União – 1994 a 2007.

Ceslau Stobienia Cerostowski – Oficial de Justiça – 1975 a 1976.

Chris Giuliana Abe Asato – Analista Judiciária – 1997, vacância em 2000.

Cícero Gomes Ribeiro – Técnico Judiciário – 2019 a 2020.

Cícero Lima Marinho – Militar a serviço da JMU – 2020.

Cícero Lourenço da Silva Neto – Militar a serviço da JMU – 1996.

Cipriano Gomes da Silva Neto – Analista Judiciário – 1997, falecimento em 2010.

Cirte Sotero da Silva (ou da Silva Dupont) – Auxiliar Judiciária – 1978 a 2000.

Clarice do Nascimento Costa – Auxiliar Judiciária – Advogada de Ofício Substituta – 1981 a 3/1986.

Clarissa Ribeiro Rocha – Analista Judiciária – 2012, redistribuição em 2018.

Claudete Correia Barbosa – Atendente Judiciário – 1990.

Cláudia Cavalcante Vieira – Atendente Judiciária – 1989 a 2004.

Claudia Maria de Freitas Fontes – Técnica Judiciária – 1989 a 2020.

Claudiane Alves Melo de Oliveira – Analista Judiciária – 2016 a 2017.

Claudinei da Rocha – Militar a serviço da JMU – 2017 a 2020.

Cláudio dal Castel – Técnico Judiciário – Diretor de Secretaria – 1978 a 1984.

Cláudio Jackson Costa – Escrevente Juramentado de 1ª Entrância – 1958.

Cléber Alexandre Gerônimo da Silva – Militar a serviço da JMU – 2016 a 2020.

Cleiton Nunes de Andrade – Técnico Judiciário – 2005, vacância em 2006.

Cleuza Rosa de Souza Furtado – Atendente Judiciária – 1988 a 2000.

Cleveland Dunham – Escrivão – 1946 a 1968.

Clodoaldo Alves de Jesus – Advogado de Ofício Substituto – Advogado de Ofício – 12/1989 a 12/1993.

Conceição de Maria Santos – Atendente Judiciária – 1983 a 1984.

Conceição de Maria Silva Rocha (ou Damasceno) – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – 1988 a 2018.

Coryntho Brayner Nunes dos Santos – Escrevente Juramentado – Escrivão – 1950 a 1967.

Cremilda França da Silva – Agente de Portaria – Datilógrafa - 1978 a 1984.

Creonice Evaristo da Silva – Técnica Judiciária – Datilógrafa – 1979 a 1990.

Creusa Francisca Lameira Santos Ferreira – Técnica Judiciária – 1997 a 2019.

Cristiane Jesus Rodriguez y Rodriguez – Técnica Judiciária – 2016 a 2020.

Cristiane Peixoto Albuquerque Zanandreis – Técnica Judiciária – 1997 a 2020.

Cristina Moraes Machado – Técnica Judiciária – 1996 a 2005.

Custódio José de Castro – Advogado de Ofício – 1926.

Cynthia Baptista – Técnica Judiciária – 1997, vacância em 1999.

Cynthia de Araújo Lima – Auxiliar Judiciária – 1983.

Cynthia Leão Coimbra – Analista Judiciária – 2004 a 2020.

Dagmar Ferreira de Oliveira – Atendente Judiciária – 1990 a 1995.

Dagmar Oliveira Azevedo – Técnica Judiciária – 1995 a 2019.

Dalto Villela Eiras – 1º e 2º Substituto de Advogado de Ofício – 1979 a 1985.

Damião Inácio da Silva – Atendente Judiciário – Motorista Oficial – 1978 a 1984.

Daniela de Morais do Monte – 1992, vacância em 1996.

Daniela de Oliveira Alves – Técnica Judiciária – 2011 a 2020.

Daniela Pavão Camilo Bueno – Militar a serviço da JMU – 2015 a 2019.

Daniela Stefânia Fernandes dos Santos – Militar a serviço da JMU – 2019 a 2020.

Daniele Ferreira de Souza – Militar a serviço da JMU – 2019 a 2020.

Danielle Pereira Sales – Analista Judiciária – 2015, redistribuição em 2018.

Danielle Sanchotene Bressan – Militar a serviço da JMU – 2016 a 2019.

Danilo Manso Gomes – Técnico Judiciário – 2014 a 2019.

Darci Silva e Costa – Técnica Judiciária – 1992 a 2000.

Darcy Laupmam Moreira – Advogada de Ofício – 1979.

David Lopes Dias – Militar a serviço da JMU – 2006.

David Ubiratam Weissblum – Oficial de Justiça – 1987 a 2000.

Deivisson Jobelino Barbosa – Militar a serviço da JMU – 2019 a 2020.

Denise Carvalho Viviani – Técnica Judiciária – 1996, aposentadoria em 2016.

Denise Pombo da Silva – Técnica Judiciária TJDFT (exercício provisório) – 1995 a 2020.

Denise Teixeira Lima – Analista Judiciária – 2012 a 2020.

Denise Viviane Albuquerque Carneiro – Atendente Judiciária – 1987 a 1988.

Deraldo Alves de Moura – Oficial de Justiça de 2ª Entrância – 1956.

Dercyr Francisca Gonzales da Silva – Analista Judiciária – 1997 a 2020.

Dermeval Houly Lellis – 1º Substituto de Advogado de Ofício – 1978 a 1984.

Diego Rodrigo Andrade de Barros – Técnico Judiciário – 2020.

Diego Rosas Paulino – Militar a serviço da JMU – 2019.

Dinarte Fabrício Aquino – Técnico Judiciário – 1978 a 1984.

Diogo Oliva Vivaldini – Técnico Judiciário – 2018, vacância em 2020.

Dionete Nogueira Borges – Atendente Judiciário – Agente de Portaria – 1987 a 2012.

Djalma Alcântara Gonçalves Chaves – Escrevente Juramentado – Diretor de Secretaria – 1955.

Djalma Duarte Marques – Técnico Judiciário – 1985 a 2020.

Djalma Goss – Oficial de Justiça – Escrevente Juramentado – 1954 a 1967.

Douglas da Silva Bello – Analista Judiciário – 2020.

Douglas Fernandes Borges – Técnico Judiciário – 2020.

Edenilson Carvalho Cogo – Técnico Judiciário – 2005 a 2020.

Éder Alves Galvao – Militar a serviço da JMU – 2017 a 2020.

Edgar Leite dos Santos – Advogado de Ofício – 6/1988 e 1992 a 2000.

Edgar Porto Penna de Carvalho – Advogado de Ofício – 1981.

Edilson Manuel Gomes da Fonseca – Oficial de Justiça – Técnico Judiciário – 1978 a 1984.

Edina Maria da Costa Bezerra – Agente de Portaria – Atendente Judiciária – 1983 a 1984.

Edinilson de Almeida Bandeira – Agente Administrativo – 1978 a 1984.

Edivaldo Batista da Silva – Técnico Judiciário – Diretor de Secretaria – 1979 a 2000.

Edmundo Garcia de Freitas – Escrevente Juramentado – Escrevente – Escrivão – 1957 a 1984.

Edna Aparecida da Silva – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – 1985 a 1988.

Edna Maria dos Santos Lopes – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Atendente Judiciário – 1985 a 2000.

Ednilson Gomes da Fonseca – Extranumerário Mensalista – Escrevente Datilógrafo – Técnico Judiciário – 1951 a 1990.

Edson Nogueira Pinto – Agente Administrativo – 1978 a 1984.

Eduardo Alberto Pereira de Oliveira – Técnico Judiciário – Chefe de Seção de Administração – 1972 a 2000.

Eduardo Barbosa de Lima – Oficial de Justiça – 1981 a 1983.

Eduardo Carvalho dos Reis – Analista Judiciário – 2005 a 2019.

Eduardo César Castro Ricci – Técnico Judiciário – 2015 a 2020.

Eduardo de Menezes Filho – Advogado de Ofício – 1936.

Eduardo Goldstein Barros – 2014 a 2020.

Eduardo Goss (ou Gross) – Agente de Portaria – Datilógrafo – Oficial de Justiça – 1978 a 1984.

Eduardo Leite da Silva – Técnico Judiciário – 1994, aposentadoria em 2007, reversão em 2011.

Eduardo Nunes Couto – Analista Judiciário – 2003 a 2009.

Eduardo Rubens Alvim Wanderley – Promotor – 1928.

Eduino Nogueira Pinto – 1º Substituto de Oficial de Justiça – Auxiliar Judiciário – 1955 a 1972.

Edvaldo Alves de Aguiar – Atendente Judiciário – Técnico Judiciário – 1985 a 2020.

Edvaldo Rodrigues Pereira – Datilógrafo – 1978 a 1979.

Efigênio Nogueira Pinto – Escrevente Juramentado – Escrivão – 1957 a 1967.

Egídio Dantas Macambira – Escrevente Juramentado – Técnico Judiciário – 1950 a 1981.

Elba Maria Souza de Brito – Auxiliar Judiciária – 1985 a 2000.

Elenilza dos Santos Costa – Técnica Judiciária – 2019 a 2020.

Eleonora Castanheira e Salles – Advogada de Ofício – 1983 a 1985.

Eleonora Salles de Campos Borges – Advogada de Ofício Titular – 1987 a 1997.

Eleusi de Carvalho (ou Chixaro) Teixeira – Atendente Judiciária – Auxiliar Judiciária – 1983, aposentadoria em 2014.

Eli Ribeiro de Brito – Advogada de Ofício – 1987.

Eliana Borges de Moura – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Agente de Portaria – 1987 a 2008.

Eliana de Souza Vigil – Técnica Judiciária – 1995 a 2000.

Eliana Passarelli Lepera – Advogada de Ofício – 1986.

Eliane Flamínio Rosa – 2ª Substituta de Advogada de Ofício – 1982.

Eliane Leite Nogueira – Datilógrafa – Técnica Judiciária – 1978 a 1983.

Eliane Nogueira Ribeiro – Auxiliar Judiciária – 1980 a 2000.

Eliane Ottoni de Luna Freire – Advogada de Ofício Substituta – Advogada de Ofício – 1986 a 1988.

Elias Rodrigues da Silva – Agente Administrativo – Auxiliar Judiciário – 1979 a 1984.

Eliezer Corrêa de Oliveira – Advogado de Ofício – 1958.

Eliezer Mota Pernambuco – Analista Judiciário – 2011.

Elina Akemi Taira Vaz – Técnica em Contabilidade – Oficial de Justiça – 1981 a 1984.

Elisabeth Vieira da Silva – Técnica Judiciária – 1978 a 2008.

Elisangela Cristina Alves Marques Pralon – Técnica Judiciária – 1997 a 2002.

Elizabete Conceição Hass – Datilógrafa – 1982 a 2000.

Elizabeth Diniz Martins Souto – Advogada de Ofício – 1981 a 1988.

Elizabeth Vieira da Silva – Artífice de Artes Gráficas – Técnica Judiciária – 1980 a 2008.

Elizete Ribeiro Leite (ou de Melo) – Técnica Judiciária – Diretora de Secretaria – 1979 a 2000.

Elizier Pires da Costa – Técnico Judiciário - Analista Judiciário – 2005 a 2020.

Elson de Souza Almeida – Atendente Judiciário – 1981.

Elvira Maria de Queiroz Rodrigues – Analista Judiciária – 2013 a 2020.

Emanuel Corrêa Mergulhão – Técnico Judiciário – 2018 a 2020.

Emanuelle Pereira Moura – Técnico Judiciário – 2005 a 2020.

Emerson Roberto Vieira Alcântara – Analista Judiciário – Diretor de Secretaria – 2009 a 2014.

Emerson Thomé Heydt – Técnico Judiciário – 2006 a 2020.

Enaide Pessôa – Técnica Judiciária – 1972, aposentadoria em 2010.

Eneida Tonin (ou Tomin) – Técnica Judiciária – 1978 a 1987.

Enilda Alves Doeler – Técnica Judiciária – 1979 a 1988.

Ênio João Ravanello Rossato – 2º Substituto de Advogado de Ofício – 1980 a 1982.

Enir Sales Morais Lima – Analista Judiciária – 2002 a 2020.

Erasmo de Macedo Vieira de Mello – Advogado de Ofício de 1ª Entrância – 1955.

Érico Gomes dos Santos Filho – Auxiliar de Limpeza de 2ª Entrância – 1971 a 1972.

Érico Lima de Oliveira – Analista Judiciário – 2002, vacância em 2011.

Erik de Sousa Oliveira – Técnico Judiciário – 11/2006, vacância em 2009.

Erisleyni Patricia Schipiura – Técnica Judiciária – 2011, vacância em 2012.

Esdras Virgínio da Silva Santos – Militar a serviço da JMU – 2019 a 2020.

Espedito Pereira Junior – Analista Judiciário – 2005 a 2020.

Esther Mota Kalaf – Técnica Judiciária – 2012 a 2020.

Etelvina Sabóia Rattacaso – Datilógrafa – 1978 a 1984.

Eugênio Carvalho do Nascimento – Advogado de Ofício – 1936.

Eurípedes José dos Santos – Servente – Auxiliar de limpeza – 1950 a 1967.

Euzébio de Carvalho Saraiva – Chefe de Seção Administrativa – 1981 a 2012.

Euzébio Pinto Saraiva - Escrivão de 2ª Entrância **–** 1946 a 1959.

Eva Eunice Pizza Bauer – Datilógrafa – Atendente Judiciária – 1978 a 1984.

Evandro Albano da Rocha – Técnico Judiciário – 1998 a 2020.

Evandro Aparecido dos Santos – Técnico Judiciário – 2011, exonerado em 2014.

Evandro Estebanez – Técnico Judiciário – 2005 a 2019.

Evelin Staevie dos Santos – Analista Judiciária – 2005, vacância em 2010.

Everaldo Guedes – Analista Judiciário – 2015 a 2020.

Everardo da Silva Eiras – Auxiliar de Escrevente – Escrevente Datilógrafo – 1954 a 1972.

Everardo Vieira Ferraz – Advogado de Ofício – 1955.

Ewerton Von Heimburg – Militar a serviço da JMU – 2019 a 2020.

Ezequiel Júnior Heringer Costa – Analista Judiciário – 1998 a 2020.

Fábio Roberto Pereira de Santana – Militar a serviço da JMU – 2012 a 2018.

Fátima Maria de Brito Maia – Técnica Judiciária – 1995 a 2020.

Felipe Antônio Santos Pereira – Militar a serviço da JMU – 2019.

Felipe Lima de Sales – Técnico Judiciário – 2011 a 2020.

Fernanda Agostini de Assumpção – Militar a serviço da JMU – 2019.

Fernanda Ávila de Paula – Analista Judiciária – 2011, redistribuição em 2014.

Fernanda Campos Sarchis – Técnica Judiciária – 2013, vacância em 2017.

Fernanda dos Santos de Lima – Técnica Judiciária cedida – 2015 a 2020.

Fernanda Geórgia Isidoro Corrêa – Técnica Judiciária – 2019 a 2020.

Fernanda Itabirano Marques – Auxiliar Judiciária – 1987 a 2013.

Fernando Antônio de Assis – Escrevente Juramentado – 1973.

Fernando Costa Muniz – Técnico Judiciário – 2005 a 2020.

Fernando Gerson Ortiz Rosa – Militar a serviço da JMU – 2012 a 2016.

Fernando Guerra Balsells – Advogado de Ofício de 2ª Entrância – 1953 a 1964.

Fernando Jorge Souza Mendes de Mattos – Auxiliar Judiciário – Datilógrafo – 1981 a 2000.

Fernando Scardini – Escrevente Juramentado – 1957.

Fernando Wanderley Fazzini Ehlke – Agente Administrativo – 1978 a 1980.

Filipe Malaquias Spielmann – Técnico Judiciário – 2017 a 2020.

Flamarion Pinto da Motta – Oficial de Justiça Avaliador – 1987 a 1988.

Flávia Carvalho Caldas – Militar a serviço da JMU – 2015 a 2017.

Flávia Ximenes Aguiar de Sousa - Diretora de Secretaria - 1996 a 2000.

Flávio Conrado Júnior – Técnico Judiciário – 2011.

Flávio Felix Abrão – Militar a serviço da JMU – 2013.

Flávio José da Silva – Técnico Judiciário – 2017 a 2020.

Flávio Pedrá – Escrevente – Escrivão Interino – 1957.

Flávio Peres da Silva – Técnico Judiciário – 1996 a 2020.

Floriano Pereira Franco - Escrivão de 2ª Entrância – 1958.

Francisco Antônio da Silva Filho – Analista Judiciário – 2015 a 2020.

Francisco Canavezes – Advogado de Ofício – 1/1934 a 7/1934.

Francisco Cardoso de Vasconcelos – Advogado de Ofício – 1955 a 1967.

Francisco Carlos Barbosa – Técnico Judiciário – 2000.

Francisco Dantas de Morais – Escrivão de 1ª Entrância – 1950 a 1967.

Francisco das Chagas do Lago Nascimento – Técnico Judiciário – Diretor de Secretaria – 1979 a 1984.

Francisco de Assis Alencar Mota – Técnico Judiciário – 1997 a 2020.

Francisco de Jesus Lisboa – Auxiliar Judiciário – 1981 a 1988.

Francisco dos Santos Fernandes – Motorista Oficial – 1978 a 1980.

Francisco Drula – Servente Extranumerário Mensalista – Agente Administrativo – 1958 a 1984.

Francisco Edson Cordeiro de Araújo – Militar a serviço da JMU – 2020.

Francisco Edson de Oliveira – Militar a serviço da JMU – 2019.

Francisco Fernandes da Silva – Extranumerário Mensalista – 1957.

Francisco Henrique de Albuquerque Maranhão – 1º Adjunto de Promotor – 1928.

Francisco Lamartine Sousa Silva – Militar a serviço da JMU – 2018 a 2020.

Francisco Leite de Albuquerque Júnior – Artífice – 1948.

Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – Advogado de Ofício – 1985.

Francisco Sá Borges – Auxiliar Judiciário – 1981 a 1988.

Francisco Sérgio dos Santos Amarante – Auxiliar Judiciário – 1987 a 2002.

Francisco Torquato Paes Barretto – Advogado de Ofício – 1921 a 1934.

Francisco Victor de Castro – Datilógrafo – Auxiliar de Justiça – 1979 a 2000.

Francisco William de Santana Pitta – Técnico Judiciário – 1998, vacância em 2006.

Franklin Paulo dos Santos – Militar a serviço da JMU – 2019.

Frederico de Mattos Souza – Técnico Judiciário – Oficial de Justiça – 1978 a 1990.

Frederico Guedes Macedo – Analista Judiciário – 2013 a 2020.

Gaspar Serpa – 1º Substituto de Advogado de Ofício – 1958.

Geni do Prado – Auxiliar Judiciária – 1988 a 1992.

Genival Carvalho – Analista Judiciário – 2015 a 2020.

Geórgia dos Santos Uchoa – Analista Judiciária – 2003 a 2017.

Georgino Duarte Ribeiro – Atendente Judiciário – 1987 a 1988.

Geraldino César – Auxiliar de Limpeza – 1971.

Geraldo de Araújo Palombo – Oficial de Justiça Avaliador – 1984 a 1990.

Geraldo Edson Leonel Júnior – Técnico Judiciário – 2005 a 2020.

Geraldo Licarião da Trindade – Escrevente Juramentado de 2ª Entrância – 1957.

Gerson Castilho de Souza – Militar a serviço da JMU – 2016 a 2020.

Gerson da Costa Mota – Técnico Judiciário – 1996 a 2020.

Gideone Gomes Pereira – Militar a serviço da JMU – 2019 a 2020.

Gilberto Carlos Ciola – Agente de Portaria – 1978 a 1984.

Gilberto Elias Guterres – Técnico Judiciário – 1997 a 2020.

Gilberto Pontes de Andrade – Escrevente Datilógrafo – Auxiliar de Escrevente – 1961 a 1967.

Gilberto Salvino de Farias – Militar a serviço da JMU – 1995.

Gilmar Ribeiro da Silva – Motorista Oficial – 1982 a 1984.

Gilson Armando de Vasconcelos Pestana – Técnico Judiciário – Diretor de Secretaria – 1955 a 1990.

Gilson Coelho Lopes – Técnico Judiciário – 2005 a 2020.

Glauber Augusto Lima do Nascimento – Analista Judiciário – 2016 a 2019.

Gláucio Azevedo e Silva – Militar a serviço da JMU – 2019.

Gláucio Garcindo Fernandes de Sá – Escrevente Juramentado – 1950 a 1967.

Glicério Francisco Gomes – Atendente Judiciário – 1981 a 1982.

Grasiane Costa Xavier – Técnica Judiciária – 2006.

Guilherme Augusto da Costa Abrahão – Militar a serviço da JMU – 2020.

Guilherme dos Passos Bittencourt – Técnico Judiciário – 1993.

Guilherme Mendes Santana – Militar a serviço da JMU – 2019 a 2020.

Guilherme Simões Wanderley Lins – Técnico Judiciário – 2013 a 2020.

Gustavo Antonio Ruggeri Faustino – Técnico Judiciário – 2005 a 2020.

Gustavo Cândido Matias – Militar a serviço da JMU – 2017 a 2020.

Gustavo Co Gomes – Analista Judiciário – 2014 a 2020.

Gustavo Dias Cipriano – Analista Judiciário – 2019 a 2020.

Gustavo Henrique Ledebarck – Técnico Judiciário – 2013 a 2020.

Gustavo Penha da Silva – Técnico Judiciário – 2010 a 2020.

Haidê Marta Nascimento da Silva – Técnica Judiciária – 1990 a 2013.

Hamilton da Conceição Nunes – Extranumerário Mensalista – Atendente Judiciário – 1959 a 1982.

Hamilton Freire de Castro – Extranumerário Mensalista Servente – Auxiliar de Limpeza – 1953 a 1964.

Heber Feitosa Carvalhedo – Mecanógrafo – Datilógrafo – Técnico Judiciário – 1983 a 2008.

Heber Guedes da Costa – Técnico Judiciário – 2005 a 2020.

Heitor Rocha Faria – Advogado de Ofício – 1981 a 1982.

Helena de Vincensi Cattelan – Datilógrafa – 1981 a 1982.

Helena Florêncio de Barros Nogueira – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Atendente Judiciária – 1981 a 1990.

Hélio de Souza – Servente – 1960 a 1990.

Heloísa Ferreira de Faria – Cargo em Comissão – 2001.

Helouysa Maria Chagas Costa – Técnica Judiciária – 2018 a 2019.

Helyane Mendonça – Auxiliar Judiciária – 1986 a 1988.

Henrique Adolfo de Melo Neto – Técnico Judiciário – 1996 a 2000.

Henrique de Castro Belfort Neto – Auxiliar Judiciário – 1981 a 1988.

Henrique Ventura de Azevedo – Auxiliar Judiciário – 1984 a 2000.

Heraldo Marques de Figueiredo – Auxiliar Judiciário – Técnico Judiciário – 1979 a 1988.

Hernando Barreiros da Silva – Escrivão – Diretor de Secretaria – 1950 a 1982.

Hidelbrando José de Lima – Militar a serviço da JMU – 2014.

Higa Nabukatsu – Advogado de Ofício Titular – 1978 a 1979.

Hilton Marcel de Oliveira Silva – Técnico Judiciário – 2011.

Hippolyto Joaquim Teixeira – 2º Substituto de Advogado de Ofício de 1ª Entrância – 1955.

Hiran de Araújo Faria – Oficial de Justiça – 1964 a 1982.

Honorino Alves de Franca Junior – Militar a serviço da JMU – 2015 a 2019.

Hudson da Silva Gonçalves – Técnico Judiciário – 2015 a 2020.

Hugo Alfredo Puhlmann – Escrevente Juramentado – Escrivão – 1950 a 1978.

Humberto Ribeiro Fontes – Técnico Judiciário – 1997.

Iara de Oliveira Monteiro de Barros – Auxiliar Judiciária – 1980 a 2000.

Ido Campos – Agente de Portaria – 1978 a 1988.

Igor Eduardo de Sá – Técnico Judiciário – 2018.

Ilton Luiz Schuler da Silva – Oficial de Justiça – Analista Judiciário – 1982 a 2020.

Inês Lucia de Oliveira Duarte Cançado – Oficial de Justiça Avaliadora – 1990 a 1999.

Ingrid Sabrina de Oliveira Laranja de Paiva – Técnica Judiciária – 2010 a 2020.

Innocente Soares Leão – Escrivão Interino – 6/1925.

Iolanda Santos de Almeida – Servente de Administração pela CLT – 1978.

Ione de Souza Cruz Mesquita – Advogada de Ofício Substituta – 1992.

Irani Monteiro de Castro – Técnica Judiciária – 1984 a 2020.

Iranilce Dias Bastos – Técnica Judiciária – 1978 a 1984.

Ires da Silva Fernandes – Atendente Judiciário – 1988.

Irineu Eduardo Pimentel Saviotti – Analista Judiciário – 2013.

Iris da Silva Fagundes – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – 1982 a 1988.

Isaac Pergentino da Silva – Motorista – Datilógrafo – 1978 a 1984.

Isabela Cristina Pirola Lube – Técnica Judiciária – 2018 a 2020.

Ismael Moyses Sabat – Escrevente Juramentado – 1950 a 1990.

Israel Kritkovski Roque – Militar a serviço da JMU – 2020.

Itamaratá Dias Guirland – Oficial de Justiça Substituto – Agente Administrativo – 1978 a 1984.

Ivanildo Belarmino de Souza – Analista Judiciário – 2002 a 2009.

Ivanildo José da Silva – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Atendente Judiciário – 1978 a 1984.

Ivanilson Barbosa de Albuquerque – Auxiliar Judiciário – Atendente Judiciário – 1987 a 1988.

Ivo Francisco da Volta – Extranumerário Mensalista – Servente – Escriturário – Extranumerário Mensalista – Escrevente Datilógrafo – Auxiliar de Escrevente – 1953 a 1964.

Ivo Romero da Silva – Auxiliar Administrativo – Técnico Judiciário – 1991 a 2006.

Ivone Cerqueira de Carvalho – Advogada de Ofício Substituta – 12/1989.

Ivone Monteiro dos Santos – Técnica Judiciária – 2000 a 2018.

Ivori Monteiro – Escrevente Juramentado – Técnico Judiciário – 1958 a 1990.

Izabel Schamann Siqueira – Analista Judiciária – 1996 a 2020.

Izaías Silva Rodrigues – Técnico Judiciário – 2011 a 2018.

Jacinta Costa da Silva – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Atendente Judiciária – 1979 a 1990.

Jacinta Sardinha da Costa Rodrigues – Técnica Judiciária – 2000.

Jader Cunha Macedo – Técnico Judiciário – 2005, vacância em 2011.

Jader Leite Junior – Técnico Judiciário – 2003 a 2008.

Jaime (ou Jayme) Pugliesi Branco – Advogado de Ofício – 1985.

Jair Lucio Alves Filho – Analista Judiciário – 2018 a 2020.

Jair Santos da Silva – Militar a serviço da JMU – 2017 a 2020.

Jairo de Oliveira – Técnico Judiciário – 1999 a 2020.

Janete Zdanowski Ritti – Advogada de Ofício – 1985 a 1988.

Janúncio Afonso de Medeiros Neto – Técnico Judiciário – 2005 a 2020.

Jayme Ballão Júnior – Advogado de Ofício – 1921 a 1924.

Jayme (ou Jaime) de Oliveira – Artífice – Servente – Auxiliar de Limpeza – 1948 a 1964.

Jaziane Martins dos Santos – Militar a serviço da JMU – 2018 a 2020.

Jefferson Donizeti de Oliveira – Técnico Judiciário – 2010 a 2020.

Jefferson Faria Hernandes – Técnico Judiciário – 2005 a 2020.

Jércio Pereira – Servente de 2ª Entrância – Auxiliar de Limpeza – 1950 a 1967.

Jerônimo Esteves de Souza Carvalho – Analista Judiciário – 2011 a 2020.

Jerusia Neves Viana Silva Marques – Analista Judiciária – 2000.

Jessé Ferraz Vieira – Técnico Judiciário – 2019 a 2020.

Joaci dos Santos Garces – Motorista – 1977.

João Augusto Pessôa do Nascimento – Oficial de Justiça – 1981.

João Batista da Fonseca – Advogado de Ofício de 1ª Entrância – 1958 a 1960.

João Batista da Silva – Analista Judiciário – 1993 a 2020.

Joao Batista de Sena Bezerra – Técnico Judiciário – 2014 a 2020.

João Batista dos Santos Júnior – Técnico Judiciário – 1990 a 2004.

João Batista Fontenele Neto – Analista Judiciário – 2019 a 2020.

João Bosco Evangelista Fajardo – Técnico Judiciário – 1997 a 2020.

João Brando – Agente de Portaria – Atendente Judiciário – 1979 a 2000.

João Carlos de Figueiredo Rocha – Diretor de Secretaria – 2012 a 2019.

João Darc Salles Soares – Técnico Judiciário – 2012 a 2019.

João de Castro – Escrevente Juramentado – Escrivão de 1ª Entrância – 1952 a 1967.

João Figueiredo dos Santos – Auxiliar de Servente – Atendente Judiciário – 1954 a 1980.

João Miguel da Silva – Oficial de Justiça Interino – 2/1931 a 5/1931.

João Nilo Schuch – Escrevente Juramentado – 1950 a 1967.

João Olacir de Azevedo Tavares – Técnico Judiciário – 2006 a 2020.

João Paulo dos Santos Filho – Auxiliar Judiciário – 1985, falecimento em 2010.

João Paulo Guerra Chevrand – Analista Judiciário – 8/2001, exonerado em 2011.

João Pedro de S. Bandeira de Mello Filho – Advogado de Ofício – 1981 a 1982.

João Pereira Caldas – Escrivão Interino do Conselho Extraordinário – 1927.

João Saraiva Vieira Junior – Técnico Judiciário – 2013 a 2020.

João Sebastião dos Santos – Servente de 1ª Entrância – Auxiliar de Limpeza – 1950 a 1967.

João Thomas Luchsinger – Advogado de Ofício - 1992.

João Wilig – Oficial de Justiça – 1933.

Joaquim Carlos de Arruda Junior – Técnico Judiciário – 2015 a 2020.

Joaquim Cordeiro de Lima – Militar a serviço da JMU – 1985.

Joaquim da Silva Azevedo – Promotor – 1935 a 1936.

Joaquim Fernandes Moreira Filho – Atendente Judiciário – 1982, falecido em 2011.

Joaquim Ferreira Filho – Auxiliar Judiciário – 1996.

Joaquim José Safe Carneiro – 1º Substituto de Advogado de Ofício – 1979 a 1983.

Joaquim Mariano Nogueira Coelho – Advogado de Ofício – 1954.

Joel Binhara de Melo – Oficial de Justiça – 1981 a 2000.

Joel Nobre de Almeida – Oficial de Justiça Avaliador – 1981 a 1988.

Joelber Diógenes dos Santos – Militar a serviço da JMU – 2019 a 2020.

Johnson Teixeira do Nascimento – Técnico Judiciário – 2013 a 2020.

Jorge Antônio Siufi – 1º Substituto de Advogado de Ofício – 1978 a 1984.

Jorge Arthur Lemos da Silva – Agente Administrativo – Oficial de Justiça – 1981 a 1987.

Jorge Couto de Carvalho – Técnico Judiciário – 1981 a 1982.

Jorge de Souza Costa – Agente de Portaria – Atendente Judiciário – 1981 a 1982.

Jorge Ferreira Magalhães – Artífice – Extranumerário Mensalista – 1948 a 1964.

Jorge Gaidarji da Costa – Técnico Judiciário – 1995.

Jorge Lauro Marques – Oficial de Justiça – 1979 a 1992.

Jorge (ou José) Marinho de Mattos – Escrivão de 2ª Entrância – Escrivão – 1953 a 1964.

Jorge Rodrigues Reis – Auxiliar de Limpeza – Escrevente Juramentado – 1962 a 1964.

Jorge Távora da Costa – Motorista – Agente de Segurança Judiciária – 1986 a 2000.

Josafá Rodrigues da Silva – Técnico Judiciário – 1999.

José Adroaldo Nóbrega de Queiroz – Analista Judiciário – Diretor de Secretaria – 1980 a 2011.

José Airton Pereira Monteiro – Contramestre – Datilógrafo – Oficial de Justiça – 1978 a 1988.

José Alberto Godoi Medeiros – Oficial de Justiça – 1978 a 1988.

José Almir Moreira – Escrivão – 1957 a 1978.

José Antônio Romeiro – Técnico Judiciário – 1986.

José Arnor Pedreira dos Santos – Agente de Portaria – 1985.

José Bezerra Filho – Escrevente Juramentado – 1967.

José Cândido Teixeira Medeiros – Oficial de Justiça – 1950 a 1981.

José Carlos Couto de Carvalho – Técnico Judiciário – 1981.

José Carlos de Menezes – Auxiliar Judiciário – Atendente Judiciário – 1986 a 1990.

José Carlos Fernandes Junior – Técnico Judiciário – 2011, vacância em 2011.

José Carlos Rosa – Supervisor III – Técnico de Contabilidade – 1981 a 1990.

José Carlos Torres Hardman – 2º Substituto de Advogado de Ofício – 1981.

José Carlos Tourinho – Advogado de Ofício – 1935 a 1937.

José da Rocha Carvalho – Agente de Portaria – 1983 a 1988.

José de Araújo Silva – Escrevente Juramentado – 1960 a 1967.

José de Goya Lima Rocha – Advogado de Ofício – 1932 a 1936.

José de Gusmão Lima – Promotor – 1932 a 1935.

José de Souza Goivinho – Militar a serviço da JMU – 2002.

José de Souza Lima Rocha – Advogado de Ofício – 1936.

José Dias de Souza Neto (ou Netto) – Escrivão – Diretor de Secretaria – 1950 a 1984.

José Ditmar Grün – Analista Judiciário – 1983 a 2020.

José dos Santos Fernandes – Agente Administrativo – 1972 a 2000.

José Durval de Lemos Lins Filho – Técnico Judiciário – 1997 a 2000.

José Elias de Oliveira Junior – Técnico Judiciário – 2013.

José Ernesto Sérgio – Agente de Portaria – Atendente Judiciário – 1978 a 1984.

José Fadel Tábet – Escrivão de 1ª e de 2ª Entrância – Diretor de Secretaria – 1950.

José Fernandes Dias – Advogado de Ofício – 1922 a 1931.

José Fernandes Nogueira – Auxiliar de Limpeza de 2ª Entrância – 1972.

José Fernandes Sobrinho – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – 1983 a 1988.

José Francisco da Silva – Auxiliar Judiciário – Agente Administrativo – 1962 a 1990.

José Geraldo de Pontes Fabri – 1º Substituto de Advogado de Ofício – 1978 a 1982.

José Glicério Salignac de Souza – Escrivão – Diretor de Secretaria – 1952 a 1980.

José Hércules Leite – 2º Substituto de Advogado de Ofício – 1979 a 1982.

José Ignez de Sousa – Escrivão Interino – Escrivão Efetivo – 1923 a 1933.

José Inácio Frederico – Auxiliar Judiciário – 1996 a 2012.

José Janduí Rodrigues Nascimento – Técnico Judiciário – 1997 a 2020.

José Luete dos Santos Junior – Militar a serviço da JMU – 2019 a 2020.

José Maria de Almeida – Oficial de Justiça de 1ª Entrância – 1956.

José Maria Pimentel Neto – Agente de Portaria – Agente Administrativo – 1978 a 1984.

José Marinho de Mattos – Escrivão de 2ª Entrância – Escrivão – 1953 a 1990.

José Máximo Barbosa – Escrevente Datilógrafo – Escrevente Juramentado – 1950 a 1967.

José Mesck Rodrigues – Atendente Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador – 1978 a 1992.

José Narciso de Abreu e Silva – Advogado de Ofício – 1930.

José Pacheco de Andrade – Servente Extranumerário Mensalista – Auxiliar de Limpeza – 1959 a 1967.

José Paulo de Faria Pedrosa – Técnico Judiciário – 2012 a 2020.

José Pedro Rodrigues – Militar a serviço da JMU – 2018 a 2020.

José Ribeiro de Moraes – Técnico de Contabilidade – Auxiliar Judiciário – 1979 a 2000.

José Roberto Barbosa de Almeida – Motorista – Agente de Segurança Judiciária – 1981 a 1988.

José Roberto Pereira da Silva – Militar a serviço da JMU – 2018.

José Ronaldo de Morais – Militar a serviço da JMU – 2018 a 2020.

José Ronaldo Sales de Carvalho – Oficial de Justiça Avaliador – 1981 a 1988.

José Roque Fogaça Luiz – Escrevente Juramentado – Diretor de Secretaria – 1957 a 1990.

José Ubiratan da Mata Silva – Técnico Judiciário – 1999.

José Vieira do Amaral – Advogado Interino – Advogado de Ofício – 1928 a 1929.

José Waldemar Trindade Costa – Escrivão – 1990.

Josemar Juvêncio Câmara – Atendente Judiciário – 1987 a 2002.

Josemar Leal Santana – Advogado de Ofício – Advogado de Ofício Substituto – 1986 a 1988.

Josué Franco Júnior – Técnico Judiciário – 2013 a 2020.

Joversino Januário de Souza – Técnico de Contabilidade – Auxiliar Judiciário – 1982 a 1988.

Jovi Bitencourt Pradier – Técnico Judiciário – 1995 a 2020.

Juarez Ancilon Ayres de Alencar – Advogado de Ofício – 1947.

Juarez Estevam Xavier Tavares – Advogado de Ofício – 1981 a 1982.

Júlia Seixas Gomes – Técnica Judiciária – 2002.

Juliana Gois Albuquerque – Técnica Judiciária – Diretora de Foro – 2012.

Juliana Paula de Souza – Militar a serviço da JMU – 2016.

Juliane Stival – Analista Judiciária – 2008.

Julieta Dutra Muller – Técnica Judiciária – Diretora de Secretaria – 1979 a 1984.

Júlio Alexandre Machado Corrêa – Oficial de Justiça – 1964 a 1988.

Júlio César Batista Silva – Militar a serviço da JMU – 2003.

Júlio César da Fonseca – Escrivão de 2ª Entrância - 1957.

Júlio Emílio de Vasconcelos Neto – Técnico Judiciário – 1984 a 2020.

Júnio César Alcebiades – Militar a serviço da JMU – 2006.

Junior Ferreira da Silva – Militar a serviço da JMU – 2020.

Junistiano Pereira Barbosa – Escrevente Juramentado de 2ª Entrância – 1957.

Jurandir de Campos – Motorista – 1979.

Jurema Briggs de Andrade – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – 1987 a 2000.

Jussiê Saldanha Fernandes Júnior – Técnica Judiciária – 2009 a 2020.

Justiniano Pereira Barbosa – Escrevente Juramentado de 2ª Entrância – 1949 a 1965.

Justo Thiago Moreira – Escrevente Datilógrafo – Escrevente Juramentado – 1957.

Kaike de Oliveira Lopes – Militar a serviço da JMU – 2020.

Kainan de Oliveira Alonso – Militar a serviço da JMU – 2020.

Kardec Luiz Corrêa – 1º e 2º Substituto de Oficial de Justiça – 1947 a 1972.

Karina Kanarek – Técnica Judiciária – 2005 a 2020.

Karina Ramos Bezerra – Técnica Judiciária – 2011 a 2020.

Karine de Oliveira Lins – Analista Judiciária – 2017.

Karla Silva Barbosa Fregapani – Auxiliar Judiciária – 1983 a 1984.

Karlos Kleverson Batista Leite – Técnico Judiciário – Analista Judiciário – 2011.

Karollyne Dias Gondim Neo – Analista Judiciária – 2011.

Katia Elisabeth Medeiros de Andrade – Agente de Portaria – 1983 a 2016.

Kedyna Cavalcanti Mariano – Técnica Judiciária – 2005 a 2020.

Kleiler Farias – Técnico Judiciário – 2005 a 2011.

Laércio Lopes Ferreira – Analista Judiciário – 2008 a 2015.

Laerte Henrique Fortes Braga – Datilógrafo – 1979 a 2000.

Laura Goncalves de Campos – Auxiliar Judiciária – 1981 a 1999.

Laura Vasconcelos Barros de Brito – Técnica Judiciária – 1992 a 2000.

Lauro dos Santos Campos – Militar a serviço da JMU – 2019 a 2020.

Lauro Higino Maria da Silva – Técnico Judiciário – 1982 a 2020.

Lêda Maria Santana Craveiro – Analista Judiciária – 2015 a 2020.

Léia Pinheiro – Agente de Portaria – Atendente Judiciário – 1983 a 2000.

Lelia Pereira da Luz – Analista Judiciária – 2018 a 2019.

Lenira Oliveira de Andrade – Auxiliar Judiciária – Chefe da Seção de Administração – Advogada de Ofício Titular – 1981 a 1988.

Lenita Tonin (ou Tomin) – Auxiliar Judiciária – 1978 a 1992.

Lenivaldo Silva de Jesus Gonçalves – Analista Judiciário – 2018.

Léo da Conceição Ferreira – Extranumerário Mensalista – Porteiro – Auxiliar de Limpeza – 1953 a 1964.

Leo Dimmy Chaar Caju – Técnico Judiciário – 2012 a 2020.

Leoclídio Germano da Silva – Auxiliar de Escrevente – Agente Administrativo – 1967 a 1982.

Leomar Cardoso de Oliveira – Militar a serviço da JMU – 2018.

Leonam Leôncio de Queiroz – 1º Substituto de Advogado de Ofício – 1923.

Leonardo Antônio da Silva – Militar a serviço da JMU – 2018 a 2020.

Leonardo Bruce Palermo – Técnico Judiciário – 1997 a 2005.

Leonardo Florêncio Pereira – Analista Judiciário – 2018 a 2020.

Leonardo Gonçalves Albernaz – Analista Judiciário - 2013 a 2020.

Leonardo José da Conceição Carvalho – Técnico Judiciário – 2013, vacância em 2019.

Leonardo Machado Pacheco – 1º Substituto de Oficial de Justiça – 1950 a 1979.

Leônidas Pereira Barreto – Militar a serviço da JMU – 2017 a 2020.

Leonídio Amorim – Extranumerário Mensalista – Auxiliar de Limpeza – 1955 a 1964.

Leopoldo Gutemberg de Andrade – Técnico Judiciário – 1981 a 1988.

Leorne Menescal Belém de Holanda – Advogado de Ofício Substituto – 1988 a 2000.

Letícia Maria Dossena – Escrevente Juramentada – Técnica Judiciária – Diretora de Secretaria – 1969 a 1990.

Leticia Pordeus Torres Zanetti – Técnica Judiciária – 2005 a 2020.

Levi Nunes dos Santos – Técnico Judiciário – 1990, aposentadoria em 2011.

Levy da Silva Nunes – Servente – Auxiliar de Limpeza – 1954 a 1964.

Liane Rosa de Souza – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – 1990, aposentadoria em 2011.

Lilia Santos Guerra – Técnica Judiciária – 2017 a 2020.

Liliam Maria de Souza – Técnica Judiciária – 2016.

Lilian Maria Santos Neves – Técnica Judiciária – 2016 a 2020.

Lincoln de Oliveira Junior – Analista Judiciário – 2002, redistribuído em 2016.

Lindinalva Delfino José – Auxiliar Judiciária – Atendente Judiciária – 1987 a 1988.

Lino Abrantes da Silva – Servente – Auxiliar de Limpeza – 1950 a 1982.

Lisa Cristina Gomes Lauffer – Analista Judiciária – 2015 a 2018.

Lissia Mari Benevenuto Feltrim Miranda – Analista Judiciária – 2002 a 2020.

Lisya Helena Cavalcante dos Santos – Analista Judiciária – 2011.

Lívia Monteiro e Souza – Técnica Judiciária – 2015 a 2018.

Lívio Medeiros de Lima – Técnico Judiciário – Chefe de Seção de Contabilidade – 1979 a 1984.

Lourdes Maria Celso do Valle – Advogada de Ofício – 1/1967 a 1988.

Lourival Nogueira Lima – Advogado de Ofício de 1ª Entrância – 1959.

Luani Mezentier Vellozo da Rosa Machado – Técnica Judiciária – 2018 a 2020.

Lucas de Sequeira Batista Levenhagen – Analista Judiciário – 2019 a 2020.

Lucas Henrique dos Santos Souto – Militar a serviço da JMU – 2020.

Lucas Matos – Técnico Judiciário – 2015 a 2020.

Lúcia Ellaine Meneses Lima – Analista Judiciária – 2011 a 2020.

Lúcia Helena de Brito Queruz – 1ª Substituta de Advogada de Ofício – 1978 a 1992.

Lúcia Helena Silveira da Silva – Agente Administrativa – Auxiliar Judiciária – 1981 a 1988.

Lúcia Maria Lobo – Advogada de Ofício – 3/1985.

Lúcia Maria Vieira do Rego Lima – Datilógrafa – Advogada de Ofício Titular – 1978 a 1988.

Luciana Oliveira Porcedda Prianti – Técnica Judiciária – 2015 a 2018.

Luciano Coca Gonçalves – Técnico Judiciário – 2005 a 2018.

Luciano José Pereira Junior – Cargo em Comissão – Diretor do Foro – 1991 a 2000.

Luciano Santos Brígido – Técnico Judiciário – aposentadoria em 2011.

Lucimara Marcelino – Analista Judiciária – 1982 a 2020.

Lucimara Marcelino – Oficial Avaliadora – Diretora de Secretaria - 1982 a 2020.

Lucineia Rodrigues de Oliveira – Técnica Judiciária – 2005 a 2013.

Ludmilla Beatriz Luzia de Paula Lima Rocha – Técnica Judiciária – 2003 a 2018.

Ludovico Polini – Oficial de Justiça de 2ª Entrância – 1956.

Luís Cardoso de Sá – Auxiliar Judiciário – 1979 a 1980.

Luís Claudio de Souza – Militar a serviço da JMU – 2016 a 2019.

Luís Flávio Farias Borges – Analista Judiciário – 2011.

Luís Octávio Rabelo Neto – Técnico Judiciário – 2005, vacância em 2008.

Luiz André Marqueti Rodrigues – Analista Judiciário – 2005 a 2020.

Luiz Antônio Baldi Martineli – Datilógrafo – Analista Judiciário – 1979, aposentadoria em 2011.

Luiz Antônio de Souza – Motorista Oficial – 1978 a 1984.

Luiz Antônio Matiel Franzon – Analista Judiciário – 2005 a 2020.

Luiz Arnando Dariano – 1º Substituto de Promotor – 1946; Advogado de Ofício – 1955 a 1980.

Luiz Cardoso de Sá – Auxiliar Judiciário – 1979.

Luiz Carlos Barbosa Donato da Costa – Datilógrafo – 1983 a 1988.

Luiz Carlos da Silva Batista – Técnico Judiciário – 2003 a 2010.

Luiz Carlos de Magalhães Gonçalves – Atendente Judiciário – 1983 a 2000.

Luiz Carlos F. C. Tourinho – Advogado de Ofício – 1979.

Luiz Carlos Pereira – Oficial de Justiça Avaliador – 1978 a 2000.

Luiz Carlos Rodrigues – Auxiliar Judiciário – Motorista – 1978 a 2000.

Luiz Claudio da Rocha Santana – Militar a serviço da JMU – 2012 a 2020.

Luiz Cotignola – Extranumerário Servente – Auxiliar de Limpeza – 1953 a 1982.

Luiz de Castro – Oficial de Justiça – 1950 a 1967.

Luiz Felipe Alves – Técnico Judiciário – Chefe de Serviço de Administrativo – 1978 a 2000.

Luiz Fernando de Lima – Atendente Judiciário – 1972 a 1984.

Luiz Ferreira Barreto – Datilógrafo – 1958.

Luiz Gonzaga de Oliveira Paiva – Oficial de Justiça – 1957.

Luiz Guilherme Marques – Auxiliar Judiciário – 1981.

Luiz Henrique Meger Emmanuelli – Técnico Judiciário – 2011 a 2020.

Luiz Humberto Agle – 1º Substituto de Advogado de Ofício – 1978 a 2000.

Luiz José da Silva – Militar a serviço da JMU – 2000.

Luiz Maria de Alvarenga Vianna – Atendente Judiciário – 1983.

Luiz Octavio Rabelo Neto – Técnico Judiciário – 2005 a 2018.

Luiz Palattor – Advogado – 1923.

Luz Maria Oliveira Guimarães – Atendente Judiciária – 1983.

Luzia de Araújo Melo – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – 1985 a 1986.

Magda Leite Avelino – Auxiliar Judiciária – 1988 a 2000.

Maikon Douglas Rezende Alves Macedo – Militar a serviço da JMU – 2017 a 2020.

Malvina Martins – Auxiliar Judiciária – 1990 a 1996.

Manoel Campos Correa – Contínuo – Auxiliar de Limpeza – 1949 a 1964.

Manoel Cruzeiro do Nascimento – Oficial de Justiça Interino – 1926 a 1927.

Manoel de Oliveira Erhardt – Advogado de Ofício – 1981.

Manoel de Souza Neves Filho – Oficial de Justiça – 1981 a 1982.

Manoel Ferreira de Souza – Atendente Judiciário – 1981 a 1998.

Manoel Francisco de Lima – 1º Substituto de Advogado de Ofício – 1981 a 1982.

Manoel Hermógenes Duarte – 1º Substituto de Advogado de Ofício – Oficial de Justiça – 1978 a 1988.

Manoel (ou Manuel) José da Silva – Servente – Auxiliar de Limpeza – 1950 a 1967.

Manoel Lima Pereira – Servente – Auxiliar de Limpeza – 1953 a 1972.

Manoel Pereira dos Santos – Escrevente Juramentado – 1957.

Manoel Pereira dos Santos – Militar a serviço da JMU – 2016 a 2018.

Manoel Ribeiro - Advogado de Ofício de 1ª Entrância – 1954, aposentadoria em 1959.

Manoel Silvano dos Santos Oliveira – Militar a serviço da JMU – 2019 a 2020.

Manoel Undino Gomes da Fonseca – Escrevente Juramentado de 1ª Entrância – 1950 a 1957.

Marcela Cristina Barbosa do Nascimento – Técnica Judiciária – 2019 a 2020.

Marcelo Athayde Fontoura – Técnico Judiciário – 1997 a 2020.

Marcelo Azevedo de Paula – Analista Judiciário – 2005 a 2020.

Marcela Blanch Nunes Carneiro de Oliveira – Técnica Judiciária – 2016 a 2020.

Marcelo Costa Silva – Técnico Judiciário – 2016 a 2020.

Marcelo de Oliveira Mendonça – Analista Judiciário – 2002 a 2011.

Marcelo de Vargas Estrella – Analista Judiciário – 2015 a 2020.

Marcelo Estevez Gonzalez – Atendente Judiciário – Técnico Judiciário – 1998 a 2012.

Marcelo Etienne Bassini Lieutaud – Analista Judiciário – 2010.

Marcelo Machado de Figueiredo – Técnico Judiciário – 2014 a 2020.

Marcelo Martinelli – Advogado de Ofício Substituto – 12/1989.

Marcelo Mazzoli Schmidt – Técnico Judiciário – 2010 a 2020.

Marcelo Pereira Anjos – Militar a serviço da JMU – 2019 a 2020.

Marcelo Pinto Toscano de Britto – Analista Judiciário – 2005 a 2020.

Marcelo Silva de Oliveira – Militar a serviço da JMU – 2019 a 2020.

Marcelo Virgínio Delbons – Militar a serviço da JMU – 2016 a 2020.

Márcia Cristina Pires Rayol – Técnica Judiciária – 1985.

Márcia de Azevedo Thurm – Técnica Judiciária – 1991 a 2020.

Márcia Ramos de Lima – Técnica Judiciária – 1997 a 2020.

Márcia Tonaco Alexandre – Técnica Judiciária – 1995, vacância em 1999.

Márcia Valéria da Costa Oliveira – Técnica Judiciária – 2013 a 2020.

Márcio Antônio dos Santos – Técnico Judiciário – 2011 a 2020.

Márcio Gleidson Chaves de Sales – Técnico Judiciário – 1994, vacância em 1998.

Márcio Neves Carreira – 2011, vacância em 2013.

Marco Antônio da Silva Krueger – Cargo em Comissão - Exonerado em 2003.

Marco Antônio Guedes Monteiro – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – 1979 a 2000.

Marco Antônio Pereira Cardoso – Técnico Judiciário - 1994 a 2019.

Marco Aurélio Aguiar Barreto – Oficial de Justiça – 1982 a 1983.

Marco Aurélio de Oliveira Rocha – Técnico Judiciário – 1995, vacância em 2000.

Marco Aurélio Maia Teixeira – Técnico Judiciário – 1990, aposentadoria em 1998.

Marco Aurélio Vaz Porto – Analista Judiciário – 2005 a 2020.

Marcos Antônio Vieira Passos – Datilógrafo – Auxiliar Judiciário - 1987 a 2011.

Marcos Antônio Zen Vasconcellos – Agente Administrativo – Auxiliar Judiciário – 1978 a 1987.

Marcos Cezar Matos Pereira – Militar à disposição da JMU – 2018.

Marcos José de Oliveira Dória – Militar a serviço da JMU – 2018 a 2020.

Marcos Menqui Vilhalba – Militar à disposição da JMU – 2017 a 2020.

Marcus Henrique Magalhães Ainette – Militar a serviço da JMU – 2019.

Marcus Vinicius do Amaral Vasconcellos – Escrevente de 2ª Entrância – 1949 a 1964.

Marden Bezerra de Menezes Serpa – Técnico Judiciário – 1998, vacância em 2005.

Margarete Rocha Massini – Analista Judiciária – 1995 a 2020.

Margareth Bueno Laner Borba – Técnica Judiciária – 1995 a 2020.

Margareth Maria Rocha de Freitas – Técnica Judiciária – 1997 a 2020.

Margarida Taeko Misawa Esumi – Atendimento Administrativo – 1983.

Maria Aparecida de Oliveira Amarante de Melo – Analista Judiciária – 1981 a 2011.

Maria Aparecida Fernandes da Silva – Advogada de Ofício – 1981.

Maria Aparecida Moreira Medrado – Analista Judiciária – 2008 a 2020.

Maria Augusta de Brito (ou Barreto) – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – 1984 a 1990.

Maria Auxiliadora Procópio (ou Procópio Bitarelli) – Atendente Judiciária – Técnica Judiciária – 1985, aposentadoria em 2011.

Maria Bernadete Corrêa de Souza Silva – Atendente Judiciária – 1985 a 2000.

Maria Bernadete Gonzaga de Araújo – Agente de Portaria – Atendente Judiciária – Auxiliar Judiciária – 1981 a 2001.

Maria Carlacy Leite Pereira da Cruz (ou Pereira da Cruz Loureiro Lopes) – Auxiliar Judiciária – Agente de Portaria – Atendente Judiciária – 1981 a 1990.

Maria Catarina Sales de Carvalho – Técnica Judiciária – Diretora de Secretaria – 1981 a 1990.

Maria Célia Calvis Moreira – Técnica Judiciária – 1978 a 1988.

Maria Cordeiro de Araújo – Agente de Portaria – 1979 a 1981.

Maria Cristina Almeida Brito – Técnica Judiciária – Diretora de Secretaria – 1982 a 1988.

Maria Cristina Coelho Lima – Técnica Judiciária – 1999, aposentadoria em 2011.

Maria Cristina Lima Carvalho – Datilógrafa – Auxiliar Judiciária – 1985 a 1992.

Maria Cristina Ribeiro – Técnica Judiciária – 1991, aposentadoria em 2016.

Maria da Conceição Carvalho (ou de Sousa) – Atendente Judiciária – 1985 a 2000.

Maria da Conceição Cunha do Nascimento Lima – Técnica Judiciária – 1998 a 2000.

Maria da Conceição do Nascimento Brito – Agente de Portaria – Atendente Judiciária – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – 1978 a 1984.

Maria de Fatima Leite Brito – Auxiliar Judiciária – Oficial de Justiça – Oficial de Justiça Avaliadora – 1982 a 1988.

Maria de Fátima Soares de Oliveira – Função Comissionada - 2001 a 2011.

Maria de Lourdes Bandeira de Moraes – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – 1983 a 2000.

Maria de Lourdes Cruz Macedo – Técnica Judiciária – 1978 a 1988.

Maria de Santa Filomena M. Pinto – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – 1987 a 1988.

Maria do Carmo Benevenuto Malafaia – Agente Administrativa – 1979.

Maria do Carmo Pinho da Silva – Técnica Judiciária – 1988 a 2020.

Maria do Rosário de Fátima Brasil Costa (ou Costa Carneiro) – Datilógrafa – Auxiliar Judiciária – 1978 a 1984.

Maria do Socorro Cavalcante – Técnica Judiciária – 1980 a 1984.

Maria Eduarda Almeida Acioli – Técnica Judiciária – 2018 a 2020.

Maria Ester Chichorro Falavinha – Técnica Judiciária – 1990, aposentadoria em 2019.

Maria Florita Panna In de Mattos – Analista Judiciária – 1971, aposentadoria em 2000.

Maria Isabel Azevedo Ferreira da Silva – Auxiliar Judiciária – 1988 a 1992.

Maria José de Freitas – Agente de Portaria – Auxiliar Judiciária – 1985 a 1988.

Maria José Teixeira Xavier – Técnica Judiciária – 2005 a 2020.

Maria Júlia Ferreira da Silva (ou Moraes) – Datilógrafa – Auxiliar Judiciária – 1987 a 2000.

Maria Lúcia Del Nery – Técnica Judiciária – 1989 a 2020.

Maria Lúcia do Nascimento Silva – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – 1978 a 1984.

Maria Lúcia Pereira Mendes – Advogada de Ofício Substituta – 6/1992.

Maria Lúcia Sassim Rodrigues Gomes – Analista Judiciária – 1988.

Maria Luiza Ambrosette Fontenelle – Agente Administrativa – Auxiliar Judiciária – 1978 a 1984.

Maria Luiza Lobo de Aquino Moura – Analista Judiciária – 2011 a 2020.

Maria Luiza Martins da Silva – Agente de Portaria – Atendente Judiciária – 1978 a 1984.

Maria Luiza Monteiro de Melo – Auxiliar Judiciária – 1987 a 1988.

Maria Miyuki Mihara – Técnica Judiciária – 2012 a 2020.

Maria Odila Escobar de Brito – Técnica Judiciária – 1978 a 1988.

Maria Olívia Campos – Técnica Judiciária – 1998 a 2000.

Maria Therezinha de Almeida Sansolo – Analista Judiciária – 1980 a 1990.

Maria Therezinha Leite de Almeida – Técnica Judiciária – 1981 a 1988.

Maria Vera Lúcia Mendes de Araújo – Auxiliar Judiciária – 1990 a 2000.

Mariana Queiroz Aquino Campos - Militar a serviço da JMU - Assessora Jurídica - [ ]

Mariano Taglianetti – 2º Substituto de Advogado de Ofício – 1980 a 1982.

Marigildo de Camargo Braga – Advogado de Ofício – 1958.

Marilena da Silva Bittencourt – Advogada de Ofício – 1987 a 1988.

Marilene Cardoso dos Santos Silvestre – Técnica Judiciária – 1997.

Marilza Fonseca Moreira – Atendente Judiciária – 1987 a 2002.

Mário Alves – Oficial de Justiça Avaliador – Oficial de Justiça – 1983 a 2019.

Mario César Lopes dos Santos – Militar a serviço da JMU – 2019 a 2020.

Mário Gomes dos Santos Filho – Advogado de Ofício – 1958.

Mário José de Assis Pegado – Analista Judiciário – 2011.

Mário Maciel Wanderley – Advogado de Ofício – 1933.

Mário Ribeiro Pereira – Técnica Judiciária – 2019 a 2020.

Mário Rosa Corrêa – Escrivão Interino – 07/1934 a 1935.

Mário Soares de Mendonça – Advogado de Ofício de 1ª Entrância – 1953 a 1956.

Marioluz Binhara de Mello – Oficial de Justiça Avaliador – 1978 a 1990.

Marisa Benevides Rocha – Técnica Judiciária – 1979 a 1988.

Marisa Teresinha Faria Garcia - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Atendente Judiciária – 1985 a 1992.

Marisa Terezinha Cauduro da Silva – Técnica Judiciária – 1984.

Marisa Terezinha Silva da Fonseca – Técnica Judiciária – 1979 a 1982.

Mariza Machado da Silva Lima Capucho – Substituta de Advogada de Ofício – 1978 a 3/1986.

Mariza Pereira do Couto – Advogada de Ofício Substituta – 3/1986 a 1988.

Marlene Cunha Szekacs – Técnica Judiciária – 1990, aposentadoria em 2020.

Marlene de Sena Cantão Cunha – Atendente Judiciária – Auxiliar Judiciário – 1985 a 1988.

Marlene Matilde Guedes Martins – Auxiliar Judiciária – 1987 a 1988.

Marlene Polenz Cantanhede – Técnica Judiciária – Chefe de Seção de Administração – Diretora de Secretaria – 1979, aposentadoria em 2011.

Marli Carvalho da Costa – Extranumerária Mensalista – Auxiliar de Escrevente – 1961 a 1964.

Marli da Costa Morais – Técnica Judiciária – 1981 a 1988.

Marlon Oliveira e Silva – Militar a serviço da JMU – 2020.

Marluce Aparecida Baião Bely – Técnica Judiciária – 1990, aposentadoria em 2017.

Marlúcia da Silva Santos – Atendente Judiciária – 1985 a 2000.

Marly Amorim Monteiro – Auxiliar Judiciária – 1988.

Maronês Pérsigo Morais – Técnico Judiciário – 2001 a 2020.

Marqueline de Almeida Martins – Técnica Judiciária – 2019 a 2020.

Marta de Lourdes Bandeira Moraes – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – 1985.

Marta Freitas da Silva – Agente de Portaria – Atendente Judiciária – 1986 a 2000.

Marta Tonin (ou Tonin Vasconcellos) – Auxiliar Judiciária – Diretora de Secretaria - 1978 a 1992.

Martim Afonso de Souza – Analista Judiciário – 2005 a 2020.

Mary Fonseca Guimarães – Técnica Judiciária – 1979 a 1982.

Mary Lucia Sassim Rodrigues Gomes – Analista Judiciária – 1999, aposentadoria em 2019.

Mateus da Silva Lucio – Militar a serviço da JMU – 2020.

Mateus Jardim do Nascimento – Militar a serviço da JMU – 2020.

Matheus Vicente Costa Silva – Militar a serviço da JMU – 2020.

Matusalém Pereira Sobrinho – Auxiliar de Limpeza – Auxiliar Judiciário – 1967 a 1988.

Maud Fontoura Ferreira Gonçalves – Técnico Judiciário – 1981 a 1988.

Maurício Antunes da Silva – Datilógrafo – Auxiliar Judiciário – 1978 a 1987.

Mauricio de Oliveira Regis – Analista Judiciário – 2011.

Mauro Cabral de Abreu – Agente de Portaria – Atendente Judiciário – 1985 a 1992.

Mauro Cesar Maggio Sturmer – Analista Judiciário – 2005 a 2020.

Mauro Moreira – Escrivão Interino – 1933 a 1934.

Mauro Pinheiro Luiz – Datilógrafo – Atendente Judiciário – 1981 a 1988.

Mauro Simas Augusto Lima – Técnico Judiciário – 2011.

Max Medeiros – Advogado de Ofício – 1982 a 1983.

Mayra Danielly Moura Matos – Analista Judiciária – 2018 a 2020.

Melchisedech Alves de Britto – Oficial de Justiça – 1953 a 1981.

Merilúcia Pereira Dias – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – 1988.

Messias Mateus de Sousa – Militar a serviço da JMU – 2020.

Michael de Freitas Mineiro – Militar a serviço da JMU – 2020.

Michel Oliveira Vieira da Silva – Militar a serviço da JMU –2019 a 2020.

Michelle Kuhn Fornari – Técnica Judiciária – 2011 a 2019.

Miguel Ângelo do Nascimento Brandão – Técnico Judiciário – 1996 a 2020.

Milton Gomes Guimarães – Escrevente Juramentado – Escrivão – 1950 a 1988.

Milton Sérgio Trindade de Souza – Técnico Judiciário – 1997 a 2020.

Miriam de Jesus Pereira – Oficial de Justiça – Oficial de Justiça Avaliador – 1982 a 2000.

Moisés Aires Cordeiro – Motorista – Atendente Judiciário – 1978 a 1988.

Mônica Rodrigues de Carvalho – Atendente Judiciária – 1990 a 2000.

Mozart Correia de Souza – Escrevente Juramentado de 1ª Entrância – 1957.

Nadja Maria Guerra Rodrigues – Advogada de Ofício – 1982 a 1984.

Nara Regina Sousa da Silva – Técnica Judiciária – 3/2014, vacância em 6/2014.

Natália Coimbra de Lima – Técnica Judiciária – 2017 a 2020.

Natanael Duarte Neto – Analista Judiciário – 1996 a 2020.

Nathallya Agnes Manta e Silva – Militar a serviço da JMU – 2016 a 2020.

Nayara Araújo Curvelo – Técnica Judiciária – 2016 a 2019.

Nedir Ribeiro de Menezes (ou Castro Ribeiro) – Oficial de Justiça – 1979 a 1992.

Neide de Souza – Auxiliar Judiciária – 1985 a 2000.

Neivas Horácio de Castro – Técnica Judiciária – 1983 a 2020.

Neli Benites do Nascimento – Técnica Judiciária – 1997, vacância em 2012.

Nélio Roberto Seidl Machado – Advogado de Ofício – 1981 a 1982.

Nelson Coldibelli – Técnico Judiciário – Diretor de Secretaria – 1978 a 1987.

Nelson Leonir de Quadros Silva – Militar a serviço da JMU – 2016 a 2020.

Nelson Luiz Alves – Datilógrafo – Escrevente Juramentado – Técnico Judiciário – 1952 a 1984.

Nelson Ribeiro de Carvalho – Oficial de Justiça – Oficial de Justiça Avaliador – 1978 a 1988.

Nélson Teixeira – Artífice – 1948.

Nely Delgado de Farias – Técnica Judiciária – 1980.

Neusa de Sousa Mendes – Analista Judiciária – 2002.

Neusa Maria Corrêa da Paz – Analista Judiciária – 1992, aposentadoria em 2011.

Ney Damião da Costa - Auxiliar Judiciário – 1981 a 1982.

Ney Esteves de Souza Dores – Diretor de Secretaria – Advogado de Ofício – 1978 a 1984.

Nilo José de Vasconcelos – Servente – Auxiliar de Limpeza – 1954 a 1982.

Nilso Marques – Técnico Judiciário – Diretor de Secretaria – 1978 a 1984.

Nilson da Silva – Escrevente Juramentado – 1955 a 1959.

Nilton Batista Milhomens – Técnico Judiciário – 2002, vacância em 2008.

Nilton da Silva - Advogado de Ofício – 1978 a 1982.

Nilton da Silva – Escrevente Juramentado – Escrivão – 1950 a 1956.

Nilton Rangel Coutinho – Escrevente Juramentado –1951 a 1982.

Nilzo de Freitas Santos – Técnico Judiciário – 1978 a 1984.

Noé de Oliveira – Atendente Judiciário – 1981 a 2000.

Norma Suely Pedrosa Ferreira Custódio – Analista Judiciária – 2009 a 2011.

Norma Walderez Santos Pereira de Castro – Técnica Judiciária – 1986 a 1988.

Ocirema de Sousa Castro – Técnica Judiciária – 1981 a 1999.

Octacílio Barbosa de Azevedo – Auxiliar Judiciário – Agente Administrativo – 1965 a 1990.

Octavio Angelim do Couto – Escrivão – Escrivão de 2ª Entrância – 1947 a 1967.

Octávio Coutinho da Silva – Técnico Judiciário – 1978 a 2000.

Octavio Duval Meyer e Barros – Advogado de Ofício Substituto – 1990.

Olavo Antônio de Oliveira – Analista Judiciário – 2014 a 2020.

Oldemar Barbosa de Freitas – Técnico Judiciário – 5/2005, vacância em 2007.

Olga Maria Linhares Castrioto – 2ª Substituta de Advogada de Ofício – 1981.

Olívio Ciola – Servente Efetivo – Auxiliar de Limpeza – 1950 a 1967.

Olnidio Romualdo de Oliveira – Atendente Judiciário – 1983 a 2000.

Omar Cruz Sigalles – Agente Administrativo – Chefe da Secretaria Administrativa – 1968 a 1992.

Onésimo de Souza Leão – Escrivão – Oficial de Justiça – 12/1920 a 1921.

Onofre Pinto da Rocha – Oficial de Justiça de 1ª Entrância – 1956.

Orlandino Cordeiro de Araujo – Militar a serviço da JMU – 2014.

Orleandro Carlota da Silva – Técnico Judiciário – 2019 a 2020.

Oscar Fernandes – Auxiliar de Limpeza – Atendente Judiciário – 1953 a 1981.

Oscar Peltz – Auxiliar de Limpeza – Atendente Judiciário – 1952 a 1986.

Osmar Fernandes Liberato – Militar a serviço da JMU – 2017.

Osmir Pelzi – Auxiliar Judiciário – Atendente Judiciário – 1972 a 1984.

Osvaldino José da Silva – Auxiliar Judiciário – 1985, aposentadoria em 1996.

Osvaldo Lima Marques – Escrivão de 1ª Entrância – 1956.

Osvaldo Raposo - Atendente Judiciário – 1981 a 1988.

Osvaldo Rubini – Atendente Judiciário – 1983 a 1988.

Oswaldo Angelim do Couto – Auxiliar de Escrevente – 1961 a 1967.

Oswaldo Raposo – Atendente Judiciário – 1982.

Otávio Coutinho da Silva – Técnico Judiciário – 1979 a 1988.

Othildo Vieira Dantas – Escrevente Juramentado – 1954.

Othon de Sousa Santos – Militar a serviço da JMU – 2020.

Paschoal Pascoal Nunziato – 2º Substituto de Advogado de Ofício – 1978 a 1983.

Passos Benedito de Queiroz – Mestre – Motorista Extranumerário – Motorista - 1948 a 1962.

Patrícia Coelho Brandão Vieira – Técnica Judiciária – 1992, vacância em 1993.

Patrícia Fernandes de Paulo – Técnica Judiciária – 2002, vacância em 2008.

Patrícia Lustosa Ventura Ribeiro – Analista Judiciária – 2013, vacância em 2017.

Patrícia Remígio Cordeiro – Técnica Judiciária – 2015 a 2020.

Paula Davério – Analista Judiciária – 1982 a 2020.

Paula de Castro Philipp – Analista Judiciária – 1996.

Paulo Baptista dos Santos – Servente – Auxiliar de Limpeza – Mestre – 1948 a 1964.

Paulo Brasil – Escrevente Datilógrafo – Técnico Judiciário – 1951 a 1981.

Paulo Castro Ribeiro – Agente de Portaria – 1983 a 1984.

Paulo César Caixeta – Técnico Judiciário – 2006 a 2019.

Paulo Cesar Duarte – Oficial de Justiça Avaliador – Analista Judiciário – 1981 a 2011.

Paulo da Costa Reis – 1º Substituto de Advogado de Ofício – 1953 a 1980.

Paulo de Souza – Agente Administrativo – 1982.

Paulo Henrique Ferreira Batista – Técnico Judiciário – 2019 a 2020.

Paulo Ivan de Oliveira Teixeira – Advogado de Ofício – 1982 a 1983.

Paulo José da Silva – Atendente Judiciário – 1985 a 2001.

Paulo José Monteiro Santos Lima – Analista Judiciário – 1998, vacância em 2001.

Paulo Klécius de Anchieta – Analista Judiciário – 1982 a 2014.

Paulo Márcio Rocha de Oliveira – Técnico Judiciário – 2018 a 2020.

Paulo Max Trindade Levinthal – Analista Judiciário – 1997 a 2020.

Paulo Monteiro Debeus – Técnico Judiciário – 1982 a 2020.

Paulo Reges (ou Regis) Neves da Silva – Atendente Judiciário – 1985 a 1988.

Paulo Ricardo Adam – Técnico Judiciário – 2013 a 2017.

Paulo Roberto Alves de Barros – Técnico Judiciário – 1984 a 2020.

Paulo Roberto Marcelo Filho – Militar a serviço da JMU – 2007.

Paulo Roberto Schuch – Extranumerário Diarista – Escrevente Juramentado – 1954 a 1990.

Paulo Roberto Silva – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – 1983 a 2000.

Paulo Rui de Godoi – Advogado de Ofício – 1978 a 1990.

Paulo Tavares Costa – 2º Substituto de Advogado de Ofício – 1979 a 1982.

Paulo Teixeira Bispo – Diretor de Secretaria – 1979 a 1981.

Pedro Antônio Pôrto de Sousa – Datilógrafo – Auxiliar Judiciário – 1978 a 1984.

Pedro Augusto Costa de Almeida – Técnico Judiciário – 1981 a 2000.

Pedro Clayton da Silva Tavares – Agente Administrativo – Auxiliar Judiciário – 1978 a 1984.

Pedro de Mello Carvalho – Promotor – 1928.

Pedro de Sá Monteiro – Oficial de Justiça – aposentadoria em 1957.

Pedro Duarte Sales – Militar a serviço da JMU – 2020.

Pedro Paulo Simão da Rocha – Auxiliar Judiciário – 1996 a 2005.

Pedro Raimundo Maia Miléo – Auxiliar Judiciário – 1987, exonerado em 1988.

Pedro Vitor Carvalho da Silva Meira – Técnico Judiciário – Diretor de Secretaria – 1979 a 1984.

Péricles Tenório de Aquino – Técnico Judiciário – 2015 a 2019.

Perpétua Maria Nogueira Lima (ou Constâncio) – Auxiliar Judiciário – 1996 a 2012.

Pery Tavares Rodrigues – Auxiliar de limpeza – Atendente Judiciário – 1950 a 1980.

Phelipe Silva Alves – Analista Judiciário – 2013 a 2019.

Plínio de Oliveira Corrêa – 2º Substituto de Advogado de Ofício – 1979 a 1982.

Pormenio Baptista de Oliveira – Advogado de Ofício – 1921 a 1922.

Priscila de Carvalho Ferreira – Analista Judiciária – 2016 a 2020.

Priscila de Paula Reis Silveira de Souza – Técnica Judiciária – 2005 a 2020.

Pulo Klécius de Anchieta – Auxiliar Judiciário – 1983.

Rachel Maria Batista Cordova Piauilino – Auxiliar Judiciária – 1982 a 1988.

Rafael Augusto de Carvalho – Técnico Judiciário – 2015 a 2020.

Rafael Carvalho dos Santos – Técnico Judiciário – 2014 a 2018.

Rafael de Almeida Farias – Técnico Judiciário – 2005 a 2020.

Rafael Frigo Flores – Técnico Judiciário – 2000 a 2020.

Rafael Resende Vieira – Técnico Judiciário – 2010 a 2020.

Raimundo Albertino de Sousa Bezerra – Agente de Portaria – 1982 a 1983.

Raimundo Alves – Agente Administrativo – Auxiliar Judiciário – 1972 a 2000.

Raquel Cristine Dantas de Oliveira Jorge – Militar a serviço da JMU – 2019 a 2020.

Raquel Mendonça Gouvêa – Analista Judiciária – 1998 a 2020.

Raul Campello Machado – Promotor – 1928.

Raul Lopes Biangolino – Militar a serviço da JMU – 1999.

Raul Santos Moura – Servente – Auxiliar de Limpeza – 1950 a 1972.

Raymundo de Medeiros Jansen Ferreira – Advogado de Ofício – 1924 a 1926.

Regina Celia Vianna Chamusca – Cargo em Comissão – Diretora de Secretaria – 1996.

Regina Coeli Gomes de Souza – Auxiliar Judiciário – 1987 a 2019.

Regina Helena Alves de Campos – Técnica Judiciária – 1997 a 2019.

Regina Maria Seabra Biette – Atendente Judiciária – 1985 a 1990.

Regina Reinh de Assis – Datilógrafa – Auxiliar Judiciária – 1978 a 1990.

Regina Viana Daher – 2ª Substituta de Advogada de Ofício – 1982.

Reginaldo de Sousa Santos – Técnico Judiciário – 2002, aposentadoria em 2013.

Regis Beltrão de Andrade – 1º Substituto de Advogado de Ofício – 1956.

Reinaldo da Silva Coelho – Advogado de Ofício – 1978 a 1992.

Renata Capêlo Alves – Militar a serviço da JMU – 2017 a 2020.

Renata Mateus Acosta – Analista Judiciária – 1997 a 2020.

Renata Nascimento de Oliveira – Técnica Judiciária – 2007 a 2014.

Renata Souza Lopes – Técnica Judiciária – 2016 a 2020.

Renato Dardeau de Albuquerque – Advogado de Ofício – 1956.

Renato Rocha do Amaral – Analista Judiciário – 2000.

Renê Bandeira de Vasconcelos – Escrevente Juramentado – 1950 a 1967.

Renê Reginatto – Extranumerário Mensalista Servente – Auxiliar de Limpeza – 1954 a 1967.

Ricardo de Sousa – Técnico Judiciário – 2012, vacância em 2013.

Ricardo Fortim Filhos – Advogado em Comissão – 8 e 9/1934.

Ricardo Galvarros Adams – Datilógrafo – 1978 a 1979.

Ricardo Moglia Pedra – Analista Judiciário – 2011 a 2020.

Ricardo Rodrigues de Brito – Analista Judiciário – 2017 a 2020.

Rita de Cássia Laport – Oficial de Justiça Avaliadora – 1987 a 1988.

Rita de Cassia Navegantes de Oliveira – Analista Judiciária – 1996, aposentadoria em 2005.

Rita Simone Lopes Lucas – Analista Judiciária – 2004 a 2020.

Robertina dos Santos Rezende – Técnica Judiciária – 1983 a 1984.

Roberto Alves Ferreira – Técnico Judiciário – 2009, saída em 5/2010.

Roberto Antônio da Silva – Técnico Judiciário – 2002 a 2011.

Roberto Braga Barrense Rabelo Gondim – Técnico Judiciário – 2019 a 2020.

Roberto de Almeida – Advogado de Ofício – 1956.

Roberto de Figueiredo Sallaberry – Servente – 1950 a 1990.

Roberto Lacczeau Costa – Advogado de Ofício – 1923.

Roberto Laudelino – Atendente Judiciário – 1980 a 1990.

Roberto Pereira do Nascimento – Militar a serviço da JMU – 2020.

Roberto Sá Borges – Técnico Judiciário – Diretor de Secretaria – 1981 a 1982.

Robson Rodrigues dos Santos – Militar a serviço da JMU – 2017 a 2020.

Rodrigo Antoniolli Dorte dos Santos – Analista Judiciário – 2011.

Rodrigo da Silva Nascimento – Técnico Judiciário – 2012 a 2020.

Rodrigo de Morais e Castro – Técnico Judiciário – 2019 a 2020.

Rodrigo Donovan da Costa – Analista Judiciário – 2014 a 2020.

Rodrigo Dutra Dornelles Duarte – Analista Judiciário – 2016 a 2020.

Rodrigo Franca Merlo Almeida – Analista Judiciário – 2012 a 2020.

Rodrigo Grijó Machado – Militar a serviço da JMU – 2019.

Rodrigo Ladeira de Oliveira – Analista Judiciário – 2011, vacância em 2013.

Rodrigo Machado Cabral da Costa – Analista Judiciário – 2016 a 2020.

Rodrigo Martins da Costa – Técnico Judiciário – 2012 a 2019.

Rodrigo Mendes Lopes Costa – Militar a serviço da JMU – 2011.

Rodrigo Merlo França de Almeida – Analista Judiciário – 2012 a 2020.

Rodrigo Ramos Cabral – Técnico Judiciário – 2019 a 2020.

Rodrigo Santana de Souza e Silva – Técnico Judiciário – 2005, vacância em 2019.

Rodrigo Santos de Araújo – Técnico Judiciário – 2011 a 2020.

Rogério de Castro e Azambuja – Advogado de Ofício – Oficial de Justiça – 1981 a 1986.

Rogério Fachetti dos Santos – Analista Judiciário – 2011 a 2020.

Rogério Pereira Braziellas – Atendente Judiciário – 1979 a 1988.

Rômulo Alencar Azevedo – Técnico Judiciário – 2017 a 2020.

Rômulo Bandeira de Vasconcelos – Técnico Judiciário – Diretor de Secretaria – 1972 a 1984.

Rondinele de Souza Leite – Militar a serviço da JMU – 2016

Ronilson de Aquino Fonseca – Oficial de Justiça – 1978 a 1988.

Rori Lauro Batista – Técnico Judiciário – 1985, aposentadoria em 2005.

Rosa Maria Ferreira – Auxiliar Judiciária – 1994, vacância em 1995.

Rosana Pinto de Aguiar Lima – Analista Judiciária – 1998 a 2020.

Rosângela Batista de Carvalho Castro – Técnico Judiciário – aposentadoria em 2011.

Rosângela da Silva Queiroz – Técnica Judiciária – 1991, aposentadoria em 2018.

Roseklay do Socorro Santos Caxias de Queiroz – Técnica Judiciária – 2010 a 2019.

Rosicleide Oliveira Alves – Técnica Judiciária – 1996 a 2018.

Rossandra Tusset Alvarenga – Técnica Judiciária – 1997 a 2020.

Rubens Carvalho da Costa – Motorista – 1985.

Rubimar José de Carvalho – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Atendente Judiciário – 1982 a 1984.

Rubnei Porto Canilha – Militar a serviço da JMU – 2017 a 2020.

Sabrina Araújo Damasceno – Técnica Judiciária – 2015 a 2020.

Samantha Nogueira Moreira – Analista Judiciária – 2016 a 2020.

Samaritana Correia da Silva – Advogada de Ofício – 1990 a 2000.

Samira Teresinha da Silva – Técnica Judiciária – 1997 a 2019.

Samuel Araújo Teixeira – Técnico Judiciário – 2009 a 2020.

Samuel Ferreira Lindemayer –Técnico Judiciário – 2011, vacância em 2019.

Sandra Regina Franco Baida – Analista Judiciária – 2009.

Sara Fonseca Reis Rezende – Técnica Judiciária – 2018 a 2020.

Saymo Brendo da Silva – Militar a serviço da JMU – 2020.

Sebastião Alves de Sant'Anna – Servente – Auxiliar de Limpeza – 1957 a 1967.

Sebastião Baptista da Costa – Escrivão Interino – 1926.

Sebastião de Aquino – Advogado de Ofício de 1ª Entrância – 1955 a 1956.

Sebastião Garcia de Almeida – Auxiliar de Limpeza – Técnico Judiciário – 1950 a 1978.

Sebastião Garcia Gimenes – Técnico Judiciário – 1986 a 2020.

Sebastião Jorge de Lima Cabral – Militar a serviço da JMU – 2019 a 2020.

Sebastião Manoel Martins – Servente – Auxiliar de Limpeza – 1950 a 1967.

Sebastião Marques de Abreu – Artífice de Carpintaria e Marcenaria – 1981 a 2000.

Sebastião Ricardo Braga Braz – Técnico Judiciário – vacância em 1999.

Sebastião Soares da Costa – Servente – Auxiliar de Limpeza – 1950 a 1967.

Selma Alves Aguiar – Auxiliar Judiciária – Datilógrafa – 1987 a 2000.

Sergio Alexandre Menezes Habib – Advogado de Ofício – 1990 a 1995.

Sheila de Lima Torres – Auxiliar Judiciário – 1978 a 1980.

Sheila Leandra Alves da Silva – 2000, vacância em 2001.

Shyrley de Souza – Técnica Judiciária – 1986 a 1988.

Sidinei José de Souza – Auxiliar Judiciário – 1983.

Sidnei Carlos Moura – Atendente Judiciário - Técnico Judiciário - Diretor de Secretaria - 1994 a 2016.

Sidney Pomar Falcão – Técnico Judiciário – 2005, vacância em 2013.

Sillas Martins Lisboa de Oliveira – Analista Judiciário – 2017 a 2020.

Soane Miranda de Sena Miranda – Técnica Judiciária – 2014 a 2020.

Sônia Almeida Ferreira Nunes – Analista Judiciária – 2003 a 2008.

Sônia Maria da Boa Morte Guedes – Datilógrafa – 1978 a 1992.

Sônia Maria do Nascimento Cardoso Matos – Analista Judiciária – 2013 a 2019.

Sônia Maria Guedes da Silva – Auxiliar Judiciária – 1981 a 1988.

Sônia Maria Lima de Carvalho – Oficial de Justiça – 1980 a 1981.

Sônia Maria Rodrigues Vêntura – Técnica Judiciária – 2005 a 2020.

Sônia Marília Couto Manes – Agente Administrativa – 1981 a 1982.

Sônia Regina Araújo da Silva – Auxiliar Judiciária – 1985 a 2002.

Sônia Regina Ribeiro Rondon de Mello (ou Barone) – Auxiliar Judiciária – 1985 a 2000.

Suely Dasso Pinheiro – Agente Administrativa – Auxiliar Judiciária – Chefe de Administração – 1979 a 1992.

Suely Maria Silva Reis – Auxiliar Judiciária – Atendente Judiciária - 1985 a 2000.

Suely Pereira Ferreira – Datilógrafa – Auxiliar Judiciária – Chefe de Secretaria de Administração – Advogada de Ofício Substituta – Advogada de Ofício – 1978 a 4/1992.

Suzana Capute Toscano Romano – Técnica Judiciária – 2016 a 2020.

Sylvia Regina Couto Machado – Auxiliar Judiciária – Técnica Judiciária – 1981 a 1988.

Sylvio Alvarenga – Advogado de Ofício – 1955.

Sylvio de Oliveira Guimarães – Advogado de Ofício de 1ª Entrância – 1956.

Sylvio Monteiro – Auxiliar Judiciário – 1980 a 1990.

Sylvio Polônio – Atendente Judiciário – 1981 a 1988.

Tamara Regina Paixão Blaschikoff – Auxiliar Judiciária – 1992 a 2004.

Tânia Maria Barros dos Santos – Técnica Judiciária – 1985 a 2020.

Tânia Moreira Gomes – Agente de Portaria – Atendente Judiciária – 1987 a 1999.

Tânia Sardinha Nascimento – Advogada de Ofício – 1978 a 1987.

Tarcísio Robslei Franca – Analista Judiciário – 2013 a 2015.

Tatiana Colares Fernandes Giraldes – Técnica Judiciária – 2005 a 2018.

Tatiane Braz Nery – Técnica Judiciária – 1992 a 2019.

Telmo Boeira – Escrevente – Escrevente Juramentado – Escrivão – 1958 a 1984.

Telmo Candiota da Rosa – Advogado de Ofício – 1979 a 1983.

Teresa da Silva Moreira – Advogada de Ofício Substituta – 1987 a 1988.

Teresinha de Medeiros Duarte – Auxiliar Judiciária – 1988.

Terezinha Inês de Araújo Papaléo – Técnica Judiciária – 1985 a 1988.

Terla Leal de Sousa – Técnica Judiciária – 2015 a 2020.

Themis Pinheiro – Técnico Judiciário – 1998, vacância em 2000.

Themistocles Azambuja – Escrivão – 1940 a 1962.

Theophilo Barbeito de Vasconcellos – Advogado de Ofício de 2ª Entrância – 1958.

Therezinha Fernandes de Almeida – Atendente Judiciária – 1988.

Thiago Antunes Euclides Rocha – Militar a serviço da JMU – 2019.

Thiago Freitas Paes – Técnico Judiciário – 2018 a 2020.

Thiago Guedes de Oliveira – Técnico Judiciário – 2013, vacância em 2015.

Thiago Raphael Uchoa Marinho Castelo Ximenes – Analista Judiciário – 2018 a 2019.

Tiago Andrade Santos – Técnico Judiciário – 2011 a 2017.

Tiago Ferreira Ferraz – Técnico Judiciário – 2006 a 2020.

Tissiane Pellicioli Kolling – Técnica Judiciária – 2005 a 2020.

Tomás Antônio Niederauer Mércio – Agente de Portaria – Auxiliar Judiciário – 1979 a 1984.

Tônia Cristina Pinheiro Elias Palmerston – Técnica Judiciária – 2011, redistribuição em 2015.

Tônia Lúcia Reges Dourado – Técnica Judiciária – 2000.

Tony Jefferson Matias da Silva – Técnico Judiciário – 2005 a 2020.

Trajano Serafim de Oliveira – Técnico Judiciário – 1979 a 2000.

Túlio Araripe de Negreiros Ferreira – Auxiliar de Limpeza – Auxiliar Judiciário – 1960 a 1988.

Ubirajara Santos Leite Junior – Técnico Judiciário – 2010, redistribuição em 2015.

Ulisses Átila Arrais e Moura – Técnico Judiciário – 1996, vacância em 1997.

Ulisses Schwarz Viana – Oficial de Justiça Avaliador – 1994, vacância em 1994.

Vainer Pastore – Analista Judiciário – 2012 a 2020.

Valderez do Carmo Souza – Militar a serviço da JMU – 1987.

Valdir Alves Borbas – Atendente Judiciário – Motorista Oficial – 1981 a 1990.

Valéria Serra Cordeiro – Atendente Judiciária – 1988.

Valter Silva Castro – Técnico Judiciário – 2003 a 2018.

Vanádio Antônio Flôres – Agente Administrativo – 1978 a 1988.

Vanar Carlos Guedes – Técnico Judiciário – 1994, vacância em 1997.

Vanessa Caroline Gomes Nicolau – Analista Judiciária – 2017 a 2020.

Venâncio (ou Venício) José Soares – Escrevente Juramentado – Escrevente – 1950 a 1967.

Vera Lúcia Brito dos Santos – Técnica Judiciária – 1973 a 2020.

Vera Lúcia Curci Ferreira Marques – Auxiliar Judiciária – 1983 a 2000.

Vera Lúcia Lopes Monteiro (ou Maluf) – Técnica Judiciária – Diretora de Secretaria – 1979 a 1990.

Vera Marina Paranaguá Coutinho – Técnica Judiciária – Chefe da Seção de Contabilidade – 1979 a 1983.

Vera Regina Saliba (ou Alves Branco) – Técnica Judiciária – 1978 a 2000.

Verônica Maria Torres Campelo de Carvalho – 1990.

Vicente de Paula Memoria – Advogado de Ofício Interino – 1/1936.

Victor Alviti de Carvalho – Militar a serviço da JMU – 2018 a 2020.

Victor Hugo Lopes da Conceição – Militar a serviço da JMU – 2019.

Victor Nunes – Advogado de Ofício – 1923 a 1940.

Vilma Cristina Pacheco Queiroz Campos – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Datilógrafa – Auxiliar Judiciária – 1985, aposentadoria em 2011.

Vilma da Silva Braga – Cargo em Comissão – 2006 a 2020.

Vitor de Castro dos Santos – Técnico Judiciário – 2018 a 2020.

Vitor Hugo Saraiva Nery Costa – Técnico Judiciário – 1978 a 1988.

Vitor Jardim – Militar a serviço da JMU – 2019 a 2020.

Vivaldo Barros da Silva – Atendente Judiciário – Auxiliar Judiciário – 1981 a 2000.

Viviane Egas Severo – Técnica Judiciária – 2005 a 2020.

Viviane Ramalho e Souza Goudard – Técnica Judiciária – 2016 a 2020.

Vladimir Ambrósio Taveira – Técnico Judiciário – aposentadoria em 2011.

Vladimir Figueiredo - Técnico Judiciário – 1985.

Walace de Abreu Vieira – Técnico Judiciário – 2018 a 2020.

Waldemar Dantas de Oliveira – Motorista Oficial – 1979 a 1984.

Waldemar Michelutti – Oficial de Justiça – 1956.

Waldir Teixeira Soares – Oficial de Justiça – 1953 a 1987.

Walkiria Eulália Carvalho – Oficial de Justiça – 1967, aposentadoria em 1977.

Wallace dos Santos Moras – Militar a serviço da JMU – 2019 a 2020.

Walmir Santos – Agente de Portaria – 1978 a 1986.

Walter Arthur Coimbra de Lima – Militar a serviço da JMU – 2020.

Walter da Rocha e Silva – Técnico Judiciário – 1988, aposentadoria em 1992, reversão em 1996 até 1998.

Walter da Veiga Machado – Técnico Judiciário – 1981 a 1988.

Walter Jobim Neto – Advogado de Ofício – 1/1980, 1981 a 1984.

Walter Lima da Cruz – Escrivão – 1985, falecimento em 2005.

Walter Magalhães de Barros – Agente Administrativo – Auxiliar Judiciário – 1981 a 1988.

Walter Maia – Agente de Segurança – 1979.

Walter Martins Pereira – Chefe de Seção Administrativa – Técnico Judiciário – 1981 a 1982.

Walter Nei Pereira – Analista Judiciário – 2017 a 2020.

Walter Tadeu da Silva – Auxiliar Judiciário – Técnico Judiciário – 1987 a 2019.

Wanda Santi Cardoso da Silva – Advogada de Ofício – 1983.

Wanderlei Gomes dos Santos – Militar a serviço da JMU – 2018.

Wanderley Doeler – Agente Administrativo – Auxiliar Judiciário – 1978 a 1984.

Wando Ribeiro Teixeira – Técnico Judiciário – 2012 a 2020.

Warley Markson Bastos Moura – Analista Judiciário – 2019 a 2020.

Washington de Castro – Escrevente Juramentado – 1953 a 1990.

Wesley Roberto Queiroz Costa – Analista Judiciário – 2019, vacância em 2020.

Wilde Hornes Quintana – Escrevente Juramentado – 1950 a 1967.

William Costa Ferreira – Técnico Judiciário – 2011, vacância em 2020.

William Tito da Rocha Bendelack – Chefe de Seção – Diretor de Secretaria – 1978 a 1987.

Willian Falcão Voese – Militar a serviço da JMU – 2019 a 2020.

Willian Santos Alves – Técnico Judiciário – 2015 a 2020.

Wilma Cardoso Menezes Milazzo – Técnica Judiciária – Diretora de Secretaria – 1981 a 1995.

Wilson Fogaça Luiz – Escrevente Juramentado – Escrivão – 1950 a 1967.

Wilson José Boezzio – Contramestre – Artífice Especializado – 1978 a 1988.

Wilton Carlos Ferreira de Souza – Militar a serviço da JMU – 2018 a 2020.

Wladimir (ou Vladimir) Figueiredo – Escrevente Juramentado – Escrivão – 1950 a 1967.

Wolfgang Striebel - Técnico em Contabilidade – Auxiliar Judiciário – 1987 a 1988.

Youko Marina Matsubara – Datilógrafa – Atendente Judiciária – 1983 a 1987.

Yvory (ou Ivori) Monteiro – Escrevente Juramentado de 1ª Entrância – 1958.

Zélio de Souza Bittencourt – 2º Substituto Advogado de Ofício – 1982.

Zeni Alves Arndt – Advogada de Ofício Substituta – Advogada de Ofício – 9/1989 a 1992.

Ziégler de Souza Bittencourt – Escrevente Juramentado – 1953 a 1964.

Ziney dos Santos Salça – Datilógrafo – Auxiliar Judiciário – 1987, aposentadoria em 2011.

Zorilda Souza Trisi – Agente Administrativa – Auxiliar Judiciária – 1978 a 1992.

Zueli Francisco Antunes Siqueira – Motorista Oficial – Datilógrafo – Atendente Judiciário – 1978 a 1984.

CAPÍTULO 17

Fotos históricas e comemorativas

Neste capítulo foram reproduzidas fotografias enviadas pelas Auditorias, documentos pesquisados na Seção de Museu do Superior Tribunal Militar, imagens copiadas de processos históricos arquivados na Seção de Arquivo, Digitalização e Descrição Documental e retratos solicitados à Assessoria de Comunicação do STM. Reunir esses registros em um capítulo à parte propicia ao leitor uma visão do todo da Justiça Militar. Deixamos registrado aqui nosso agradecimento àqueles que ajudaram na coleta e seleção deste material.

1ª Circunscrição Judiciária Militar
Rio de Janeiro e Espírito Santo



Sede da 1ª Auditoria de Marinha – 1986.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Antiga Casa da Intendência do Arsenal da Marinha
e Sede da Auditoria de Marinha (esquerda) – 1837.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Edifício também utilizado como Sede da Secretaria de Estado
e Negócios de Marinha. Foi demolido em 1930.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Edifício do Almirantado onde a Auditoria de Marinha
instalou-se entre 1882 e 1935.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Entrada do Edifício-Sede da 1ª e 2ª Auditoria da Aeronáutica.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Sala de audiências da 1ª Auditoria da Aeronáutica.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Visita do Presidente do STM, Tenente-Brigadeiro do Ar Sérgio Xavier Ferola,
ao canteiro de obras das Auditorias da 1ª CJM, em 07/04/2000.
Presentes: Procuradora-Geral da Justiça Militar, Doutora Adriana Lorandi
Ferreira Carneiro; Assessor Jurídico do Presidente do STM, Obeíd da Silva Gomes;
Diretor-Geral do STM, José Reali; Diretor-Geral da PGJM,
Nelson Marabuto Domingues, e Auditores da 1ª CJM.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Inauguração da nova sede da 1ª Circunscrição Judiciária Militar.
Da esquerda para a direita: Ministro aposentado Tenente-Brigadeiro do Ar
Carlos de Almeida Baptista, Ministro-Presidente General de Exército Max Hoertel (centro)
e Juiz-Auditor Doutor Edmundo França de Oliveira. 11/08/2006.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Programa Melhoria do Clima Organizacional ocorrido na 1ª Auditoria da 1ª CJM – da esquerda para a direita: Leila Maria Goes, Rafael Resende Vieira, Thiago Freitas Paes, Ana Cristina Pimentel, Janaina Castilho, Dra. Mariana Queiroz Aquino Campos, Dr. Jorge Marcolino dos Santos, Wilton Carlos Ferreira de Souza, Hugo Rozendo, Mônica Magalhães, Luani Mezentier Vellozo da Rosa Machado, Ricardo Rodrigues de Brito, Viviane Ramalho e Souza Goudard, Bruno Siqueira Fernandes Pereira, Aline Alan Cerqueira.
Fonte: Acervo da Diretoria de Pessoal do STM.



2ª Auditoria da 1ª CJM – Composição atual – da esquerda para a direita: Vainer Pastore, Cleber Alexandre Geronimo da Silva, Leonardo Gonçalves Albernaz, Antônio Marcos Sousa Maio, William Santos Alves, Dr. Sidnei Carlos Moura, Valnei Barbosa Viana, Marcelo Virgínio Delbons, Josué Franco Júnior, Tiego Marques da Silva, Euzébio de Carvalho Saraiva, Eliezer Pires da Costa, Jonas Ribeiro Ferreira, Bruno Batista da Costa, Márcia Ramos de Lima, Antônia Maria Magalhães Liberal de Brito, Denise Pombo da Silva, Ingrid Sabrina de Oliveira Laranja de Paiva, Dra. Maria Placidina de Azevedo Barbosa Araújo, Márcia Valéria da Costa Oliveira, Luís Fernando Farias, Suzana Capute Toscano Romano.
Fonte: Acervo da Auditoria.



3ª Auditoria da 1ª CJM – da direita para a esquerda: Ricardo Vinicius Morais Angelo Coronel, Rodrigo Martins da Costa, Rubens Leandro Soares Moreira, Dionete Nogueira Borges, Jean, Rodrigo Salustiano de Sousa, Marlon Mendes Matos, Dr. Carlos Henrique Silva Reiniger Ferreira, Yago Ribeiro da Silva, Sandra Marcia de Mesquita Tanaka, Eduardo Carvalho dos Reis, Flavio Pereira de Almeida, Vilma Resende de Oliveira, Anna Lucia Fonseca da Silva, João Carlos de Figueiredo Rocha, Dr. Claudio Amin Miguel, Adriana Souza da Silva, Carlos Luciano Pereira Nunes Moreira, Ana Maria Paiva Gonçalves, Elisângela Cristina Alves Marques Pralon, Ronald da Silva Maciel, Ana Maria Pinheiro de Almeida, Walter Tadeu da Silva.
Fonte: Acervo da Auditoria.



Programa Melhoria do Clima Organizacional ocorrido na 4ª Auditoria da 1ª CJM .
Servidores do STM e da Auditoria, acompanhados da Dra. Marilena da Silva Bittencourt.
Fonte: Acervo da Diretoria de Pessoal do STM.



Foto da 4ª Auditoria da 1ª CJM – da esquerda para a direita, da frente para o fundo: Aroldo Freitas Queiros, Alexandre Ferreira Pranckunas, Daniela, Priscila de Paula Reis Silveira de Souza, Laura, Mayra Danielly Moura Matos, Paulo Roberto Alves de Barros, Amanda, Miguel Angelo do Nascimento Brandão, esposa e estagiário de Informática, Juliana, Rondinele de Souza Leite, Gustavo Henrique Ledebarck, Flavio Peres da Silva, Ana Paula de Albuquerque Ribeiro, Cristiane Jesus Rodriguez y Rodriguez, Raquel Cristine Dantas de Oliveira Jorge, Roberto Antônio da Silva, Dra. Marilena da Silva Bittencourt, Andrea de Souza Nogueira Marques, Dr. Marco Aurélio Petra de Mello.
Fonte: Acervo da Auditoria.

2ª Circunscrição Judiciária Militar
São Paulo



Sede própria inaugurada em 17/06/2010.



Fachada da sede na Avenida Brigadeiro Lima – 1998.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Sala de Sessão da antiga sede.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Sala do escrivão e cartório da 1ª Auditoria da 2ª CJM – 1968.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Servidores trabalhando.
Fonte: Foto acervo da Auditoria.



Fonte: Foto acervo da Auditoria.



Plenário da 1ª Auditoria da 2ª CJM – 1968.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Sala do Conselho de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM – 1968.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Programa Melhoria do Clima Organizacional ocorrido na 1ª Auditoria da 2ª CJM – da direita para a esquerda: Alexandre Dias Machado, Bruno Giovannetti, Romulo Alencar Azevedo, Aline Alan Cerqueira, Ana Cristina Pimentel, Janaina Castilho, Hugo Rozendo, Gustavo Antonio Ruggeri Faustino, Rosana Aguiar, Lucimara Marcelino, Rogerio Fachetti dos Santos, Alexandre Tadeu de Souza, Leila Maria Goes, Mônica Magalhães, Flavio Jose da Silva, Gustavo Gomes.
Fonte: Acervo da Diretoria de Pessoal do STM.



Programa Melhoria do Clima Organizacional ocorrido na 2ª Auditoria da 2ª CJM – da direita para a esquerda: Eduardo Cesar Castro Ricci, Emanuel Corrêa Mergulhão, Lucas Matos, Leila Maria Goes, Ana Cristina Pimentel, Claudia Maria de Freitas Fontes, Paula Daverio, Janaina Castilho, Aline Alan Cerqueira, Victor Alviti de Carvalho, Bruno Burman, Dr. Eduardo Martins
Neiva Monteiro, André Luiz Oliveira de Santana, Maria Lúcia Del Nery, Mônica Magalhães.
Fonte: Acervo da Diretoria de Pessoal do STM.

2ª AUDITORIA DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR



Vera Lúcia da Silva Conceição
Juíza Federal da Justiça Militar



Vitor de Luca
Juíz Federal Substituto da Justiça Militar



Paula Daverio
Analista Judiciário
Diretora de Secretária



Bruno Burman
Analista Judiciário
Substituto da Diretora de Secretária



Marco Aurélio
Vaz Porto
Analista Judiciário
Executante de Mandados



Luiz André Marqueti
Rodrigues
Analista Judiciário
Executante de Mandados



Paulo Monteiro Debeus
Técnico Judiciário



Lucas Matos
Técnico Judiciário



Johnson Teixeira
do Nascimento
Técnico Judiciário
Auxiliar da Administração



Jefferson Donizeti
de Oliveira
Técnico Judiciário



André Luis Oliveira
de Santana
Técnico Judiciário



Eduardo Cesar Castro
Ricci
Técnico Judiciário
Agente de Segurança



Claudia Maria de
Freitas Fontes
Técnica Judiciária



Jefferson Faria Hernandes
Técnico Judiciário



Maria Lucia Del Nery
Técnica Judiciária



Emanuel Corrêa
Mergulhão
Técnico Judiciário



Andréa Kimie Shiba
Estagiária de Direito



Francisco Lamartine
Souza Silva
Cabo



Lucas Henrique
dos Santos Souto
Cabo



Victor Alviti de
Carvalho
Cabo



Michel Oliveira
Vieira da Silva
Cabo

Fonte: Acervo da Auditoria.

3ª Circunscrição Judiciária Militar
Rio Grande do Sul
1ª Auditoria – Porto Alegre



Sede atual, instalada em 1949.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Fachada da sede da Auditoria.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Sala de Sessões.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Gabinete do Juiz-Auditor.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Cartório.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Vitral de iluminação da escada – 1998.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



1ª Auditoria da 3ª CJM – composição atual, da direita para a esquerda, da frente para o fundo: Michelle Kuhn Fornari, Juliane Stival, Dr. Alcides Alcaraz Gomes, Dra. Natascha Maldonado Severo, Marcos Medeiros de Carvalho, Clóvis Francisco da Veiga Mello, Carlos Eduardo Canalles Bonatto, Mateus Beckhauser Pinto, Milene Bueno da Silva, Lucelia Braga, Sandra Maria Ayang Oliveira, Marcelo Dias Teixeira, Gustavo de Souza Previdi, Sérgio Augusto de Moraes Caon, Márcio Urbanski, Ilton Luis Schuler da Silva, José Arlei Kuhn, Cíntia Lagemann, Paola Arrué, Guilherme Abreu, Fernando Carvalho dos Santos, Maria Denise Abeijon Pereira Gonçalves, Leonardo Fontoura, Ricardo Fernando Flores Poitevin, Márcio Valada.
Fonte: Acervo da Auditoria.



1ª Auditoria da 3ª CJM – composição atual, da direita para a esquerda, da frente para o fundo: Gustavo de Souza Previdi, Sérgio Augusto de Moraes Caon, Cleia dos Santos Dutra de Carvalho, Dr. Alcides Alcaraz Gomes, Michelle Kuhn Fornari, Mateus Beckhauser Pinto, Dra. Natascha Maldonado Severo, Sandra Maria Ayang Oliveira, Fernando Carvalho dos Santos, Marcos Medeiros de Carvalho, Maria Denise Abeijon Pereira Gonçalves, Ricardo Fernando Flores Poitevin, Juliane Stival, Carlos Eduardo Canalles Bonatto, Clóvis Francisco da Veiga Mello.
Fonte: Acervo da Auditoria.

3ª Circunscrição Judiciária Militar
Rio Grande do Sul
2ª Auditoria – Bagé



Sede própria, inaugurada em 11/11/1976.



Fachada da sede da Auditoria, sob outro ângulo – 1979.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Sala de Sessões – 1986.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Da esquerda para a direita: Escrevente Juramentado -
Lívio Medeiros de Lima; e Oficial de Justiça 1º Substituto - Jorge Lauro Marques.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Sentado de frente: Escrivão - Wilde H. Quintana. De lado na imagem:
Escrevente Juramentado - Paulo Teixeira Bispo.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Pedro Vitor de Carvalho Meira e Sargento Comandante
do Contingente - Dionizio Zaupa (de óculos).
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Servidores da Secretaria do Foro.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Programa Melhoria do Clima Organizacional ocorrido na 2ª Auditoria da 3ª CJM – da esquerda para a direita: Ricardo Moglia Pedra, Anderson da Rosa Souza, Viviane Egas Severo, Gilson Coelho Lopes, Angela Marcia Scholante Colares, Eliana de Souza Vigil, João Olacir de Azevedo Tavares, Dr. Rodolfo Rosa Telles Menezes, Genival Carvalho, Carlos Alberto Soares da Costa, Rodrigo Donovan da Costa, Rodrigo Dutra Dornelles Duarte,
Cícero Gomes Ribeiro, Dr. Wendell Petrachim Araujo.
Fonte: Acervo da Diretoria de Pessoal do STM.

3ª Circunscrição Judiciária Militar
Rio Grande do Sul
3ª Auditoria – Santa Maria



Sede própria inaugurada em 11/08/1976.



Fachada do prédio onde funcionou a 3ª Auditoria da 3ª CJM entre 1928 - 1941.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Fachada do prédio onde funcionou a 3ª Auditoria da 3ª CJM no período de 1956 a 1974. Avenida Rio Branco, esquina com Rua Ernest Becker.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Local onde funcionou a 3ª Auditoria da 3ª CJM
no período de 1974 a 1976. Rua Gaspar Martins.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Ângulo do Cartório (lado esquerdo) - Antiga sede (1956-1974).
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Plenário. Sede atual.
Fonte: Acervo do Museu do STM.

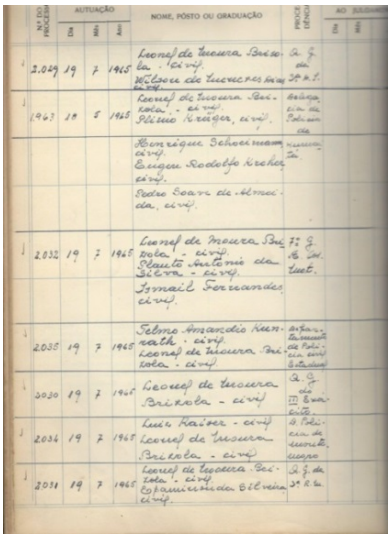

Uma das páginas do Livro de Registro de Processos com o nome de Leonel Brizola.
Fonte: Acervo da Auditoria.



Programa Melhoria do Clima Organizacional ocorrido na 3ª Auditoria da 3ª CJM – da direita para a esquerda: Felipe Malaquias Spielmann, Nelson Leonir de Quadros Silva, Fernanda dos Santos de Lima, Edenilson Carvalho Cogo, Alessandro de Menezes Souza, Maronês Pérsigo Morais, Dr. Celso Celidonio, Célia Mara Ferrari Rodrigues, Mauro Cesar Maggio Sturmer, Margareth Maria Rocha de Freitas, Gilberto Elias Guterres, Rafael Frigo Flores.
Fonte: Acervo da Diretoria de Pessoal do STM.

4ª Circunscrição Judiciária Militar
Minas Gerais



Atual sede em Juiz de Fora, inaugurada 1999.



1ª sede – Rua Espírito Santo, 1064.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



2ª sede – Rua Mariano Procópio, 970.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



3ª sede – Rua Santo Antônio, 515.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



4ª sede - Prédio na Praça Antônio Carlos, s/n.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



5ª sede – Rua Mariano Procópio, 820 – 1999.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Visita de Eurico Gaspar Dutra, em 1937, à Auditoria da Guerra na
4ª Região Militar de Juiz de fora. Foi Recebido pelo Auditor de Guerra Suplente
Dr. Francisco Pereira Lima Filho. Acervo Elton Belo Reis.
Fonte: Acervo da Auditoria.



Sala do escrivão.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Visita do Ministro-Presidente General de Exército Edson Alves Mey à Auditoria da 4ª CJM, Juiz de Fora – MG. De terno escuro e gravata verde Juiz-Auditor Doutor Alcides Alcaraz Gomes. De camisa verde por baixo da jaqueta Ministro-Presidente General de Exército Edson Alves Mey. [1998 ou 1999].
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Da esquerda para direita, ao fundo: Ministro General de Exército Antonio Joaquim Soares Moreira, Ministro Olympio Pereira da Silva Junior (gravata esverdeada).
À frente: Ministro Tenente-Brigadeiro do Ar Carlos de Almeida Baptista e Juíza Federal da Justiça Militar Doutora Eli Ribeiro de Brito – 30/8/1999.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Visita do General Raymundo Sampaio, Comandante da 4ª Região Militar, à Auditoria em 11/9/1945. Na foto, da esquerda para a direita: Escrivão Luiz Martins Gomes; Oficial de Justiça Arides Braga; Datilógrafo Hamleto Mazócopi; Capitão Chavantes Ajudante de Ordem do General Sampaio; Dr. Francisco Pereira Lima, Juiz-Auditor Substituto; General Raymundo Sampaio; Dr. Weber Pimenta Gomes Promotor Substituto; Dr. Felippe Luiz Paleta Filho, Promotor e Manoel Ribeiro, escrevente.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Dr. Mauro Seixas Telles, de toga preta, na Sala de Sessão, década de 1970.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Dr. Carlos Augusto Cardoso de Moraes, de toga preta,
em 1972, na Sala de Sessão.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Programa Melhoria do Clima Organizacional ocorrido na Auditoria da 4ª CJM –
da direita para a esquerda: Jaziane Martins dos Santos, Geraldo Edson Leonel Junior,
Dra. Maria do Socorro Leal, Vilma da Silva Braga, Marcelo Mazzoli Schmidt, Beatriz Matos Mota,
Olavo Antônio de Oliveira, Mário Alves, Walace de Abreu Vieira, Rodrigo Santos de Araújo, Vitor
de Castro dos Santos, Gustavo Penha da Silva, André Luiz de Almeida, João Bosco Evangelista
Fajardo, Anderson Muniz de Oliveira, Ariele de Souza Toledo, Augusto César Cardoso Ferreira,
Raquel Mendonça Gouvea, Frederico Guedes Macedo, Ezequiel Junior Heringer Costa, Ricardo
Barros Fitsoft, Bernardo Rogério Marciano Barros, Dr. André Lázaro Ferreira Augusto.
Fonte: Acervo da Diretoria de Pessoal do STM.



Foto da composição atual da 4ª CJM:
1- Dr. Fernando Pessôa da Silveira Mello; 2- Dr. André Lázaro Ferreira Augusto;
3- Gustavo Penha da Silva; 4- Frederico Guedes Macedo; 5- Walace de Abreu Vieira;
6- Marcelo Silva de Oliveira (militar); 7- Marlon Oliveira e Silva (militar); 8- Vilma da Silva Braga;
9- Anderson Muniz de Oliveira; 10- Vitor de Castro dos Santos; 11- Sillas Martins Lisboa de Oliveira;
12- Carlos Alberto Ferreira Mello; 13- Cintia Guedes de Souza (estagiária);
14- Raquel Mendonça Gouvêa; 15- Jaziane Martins dos Santos (militar);
16- Rodrigo Santos de Araújo; 17- Joelber Diógenes dos Santos (militar);
18- André Luiz de Almeida; 19- Jonas de Oliveira Dias (estagiário);
20- Ezequiel Júnior Heringer Costa; 21- Anderson Leal Campos (militar);
22- Lauro Higino Maria da Silva; 23- Marcelo Mazzoli Schmidt;
24- João Bosco Evangelista Fajardo; 25- Olavo Antônio de Oliveira;
26- Geraldo Edson Leonel Júnior.
Fonte: Acervo da Auditoria.

Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar
Paraná e Santa Catarina



Fachada da sede atual da 5ª Auditoria.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Vista do canteiro de obras da sede atual da 5ª Auditoria – 1978.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Plenário da 5ª Auditoria – 1983.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Sessão de Julgamento na 5ª Auditoria.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Vista aérea do terreno antes da construção da sede da 5ª Auditoria.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Programa Melhoria do Clima Organizacional ocorrido na Auditoria da 5ª CJM – da direita para a esquerda: Luiz Antonio Matiel Franzon, Arnaldo Guerreiro Ferreira Lima, Everaldo Guedes, Walter Nei Perreira, Maria Ester Chichorro Falavinha, Rossandra Tusset Alvarenga, Beatriz Silva Juski Costa, Ana Cristina Pimentel Carneiro, Letícia Pordeus Torres Zanetti, Gisele Gomes da Silva, Christiane Dickel, André Ferreira Pozzer, Janaína Castilho, Leila Maria Góes, Aline Alan Guedes, Mônica de Magalhães Moreira, Alexandre do Carmo de Oliveira, Dr. Arizona D'Ávila Saporiti Araújo Júnior, Sônia Maria Rodrigues Ventura, Gustavo Candido Matias, Jonathan Luiz Protoba, Hugo Rozendo, Claudinei da Rocha.
Fonte: Acervo da Diretoria de Pessoal do STM.

Auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar
Bahia e Sergipe



Sede própria inaugurada em 12/03/1981.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Fotos da fachada da sede da 6ª CJM, Rua da Ajuda – 1928-1948.
Fonte: Acervo da Auditoria.



Fachada do Forte São Pedro. Sede da Auditoria entre 1948 e 1956.
Fonte: Acervo da Auditoria.



Fachada do Forte Monte Serrat, sede da Auditoria entre 1962 e 1969.
Fonte: Acervo da Auditoria.



Fachada do Forte São Joaquim. Fachada da Auditoria entre 1969 e 1982.
Fonte: Acervo da Auditoria.



Fachada da sede atual – 1983.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Inauguração da Auditoria da 6ª CJM. Cardeal Brandão Vilela.
Em primeiro plano, de bigode e cabelos brancos, o governador da Bahia, Antonio Carlos Magalhães. De uniforme e quepe na cabeça, Ministro Tenente-Brigadeiro do Ar Faber Cintra. De uniforme, óculos escuros e quepe debaixo do braço, Ministro-Presidente General de Exército Reynaldo Mello de Almeida – 12/3/1981. Cedida pelo jornal "A tarde".
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Visita do Ministro-Presidente Tenente-Brigadeiro do Ar Faber Cintra. Março de 1983.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



1983. Fonte: Acervo do Museu do STM.



Visita do Ministro-Presidente Tenente-Brigadeiro do Ar Faber Cintra – 1983.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Visita do Ministro-Presidente Tenente-Brigadeiro do Ar Faber Cintra – 1983.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Programa Melhoria do Clima Organizacional ocorrido na Auditoria da 6ª CJM – da esquerda para a direita: Lilia Santos Guerra, Maria Cardoso Nogueira, Vera Lucia Brito dos Santos, Maria Aparecida Moreira Medrado, Francisco Antonio da Silva Filho, Dra. Suely Pereira Ferreira, Milton Sergio Trindade de Souza, Dra. Sheyla Costa Bastos Dias, Rodrigo Franca Merlo Almeida, Dagmar Oliveira Azevedo, Jeronimo Esteves de Souza Carvalho, Ingra Chaves de Lima, Jose Jandui Rodrigues do Nascimento, Ademar Oliveira Silveira, Alzair Nascimento da Silva, Marcelo Costa da Silva, Soane Miranda de Sena Esteves, Andrei Lopes da Costa, Wagner Carvalho Fagundes dos Santos, Debora Caroline Batista Passos.
Fonte: Acervo da Diretoria de Pessoal do STM.

Auditoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar
Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas



Sede própria inaugurada em 20/09/1968.
Fonte: Assessoria de Comunicação do STM.



Inauguração da atual sede na Avenida Alfredo Lisboa – 1968.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Inauguração da atual sede na Avenida Alfredo Lisboa – 1968.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Sala das Sessões no dia da inauguração da sede atual – 1968.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Sessão Solene realizada em 1º de abril de 1958, na Auditoria localizada na Avenida Conde da Boa Vista, referente ao sesquicentenário do STM.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Construção da atual sede.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Conselho Permanente em julho de 1926. Composição: Auditor Substituto – José Artur dos Reis Lisboa. Presidente – Tenente-Coronel Hoche Rulcherio. Juiz Militar – Capitão José Pedro da Silva. Juiz Militar – Capitão Celso dos Santos Meyer. Juiz Militar – Primeiro-Tenente Aroldo.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Gabinete do Advogado de Ofício - 1º Andar.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Secretaria - lado esquerdo - 1º Andar.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Programa Melhoria do Clima Organizacional ocorrido na Auditoria da 7ª CJM – da esquerda para a direita: George Eduardo Ferreira Delgado, Aline Manzi Borges, Luana Clécia de Albuquerque Viana, Espedito Pereira Junior, Rodrigo Machado Cabral da Costa, Alberto Mendonça de Melo Filho, Heber Guedes da Costa, Emanuelle Pereira Moura, Alexandre Cesar Caputo Fonsêca, Abraão Antônio dos Santos, Jocemir Mariano Junior, Maria da Conceição Bezerra Delgado, Maria Clara Pontes da Costa Santos, Rita Simone Lopes Lucas, Alexandre Arruda da Costa, Kédyna Cavalcanti Mariano, Diogo da Silva Andrade, Jorge Ferreira do Nascimento Junior, Arthur Gabriel de Jesus Menezes, Tânia Maria Barros dos Santos, Enir Sales Morais Lima, Julio Emílio de Vasconcelos Neto, David Luan Santos de Carvalho, Eduardo Eugênio Cavalcante de Sousa, Fátima Maria de Brito Maia, Dra. Flávia Ximenes Aguiar de Sousa.
Fonte: Acervo da Diretoria de Pessoal do STM.

Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar
Pará, Amapá e Maranhão



Sede própria inaugurada em 8/12/1976.
Fonte: Assessoria de Comunicação.



Cerimônia de inauguração da Auditoria, realizada em 8 de dezembro de 1976.
Fonte: Acervo da Auditoria.



Descerramento da bandeira da placa pelo Ministro-Presidente
Carlos Alberto Huet de Oliveira Sampaio em dezembro de 1976.
Fonte: Acervo da Auditoria.



Visita do Ministro-Presidente Tenente-Brigadeiro do Ar Faber Cintra
à Auditoria da 8ª CJM em 1981.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Visita do Ministro-Presidente à Auditoria da 8ª CJM em 1981. Da direita para a esquerda, Tenente-Brigadeiro do Ar Faber Cintra e Juíza-Auditora Zilah Maria Petersen.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Visita técnica do Ministro-Presidente em 2013. Da direita para a esquerda, General de Exército Raymundo Nonato de Cerqueira Filho e o Juiz Federal da Justiça Militar Dr. José Maurício Pinheiro de Oliveira.
Fonte: Acervo da Assessoria de Comunicação.



Programa Melhoria do Clima Organizacional, ocorrido em 17/12/2018 – da direita para a esquerda: Kleverton José Pinheiro Souza, Pedro Ramon da Silva Bastos, Maria Bernadete Correa de Souza Silva, Lívia Monteiro e Souza, Glauber Augusto Lima do Nascimento, Albérico Rodrigues Ferreira, Marcus Henrique Magalhães Ainette, Dr. Luiz Octavio Rabelo Neto, Antonio Rodrigues do Nascimento, Dr. José Maurício Pinheiro de Oliveira, Maria de Fátima Leite Brito, Péricles Tenório de Aquino, Marco Antonio Pereira Cardoso, Regina Helena Alves de Campos, Creusa Francisca Lameira Santos Ferreira, Roseklay do Socorro Santos Caxias de Queiroz, Aluízio da Silva Santos, Sonia Maria do Nascimento Cardoso Matos.
Fonte: Acervo da Assessoria de Comunicação.



Aniversário da JMU e entrega da OMJM ocorrida na Auditoria da 8ª CJM em 2018.
Fonte: Acervo da Assessoria de Comunicação.



Comemoração dos 211 anos da Justiça Militar da União
com entrega de comendas na Auditoria, em 2019.
Fonte: Acervo da Assessoria de Comunicação.

Auditoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar
Mato Grosso do Sul e Mato Grosso



Sede atual inaugurada em 1977.
Fonte: Assessoria de Comunicação.



Comemoração do Bicentenário da Justiça Militar da União na 9ª CJM – Entrega da OMJM em 2008.
Fonte: Acervo da Auditoria.



Comemoração do Bicentenário da Justiça Militar
da União na 9ª CJM – Entrega da OMJM em 2008.
Fonte: Acervo da Auditoria.



Cerimônia de inauguração da sede da Auditoria ocorrida em 19/8/1977. Senhora Dinara de Vincenzi Azevedo Leite (esposa do Ministro-Presidente, Almirante de Esquadra Hélio Ramos de Azevedo Leite) e Doutor Silvio de Oliveira.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Cerimônia de inauguração da sede da Auditoria ocorrida em 19/8/1977. Ao centro, o Ministro-Presidente Almirante de Esquadra Hélio Ramos de Azevedo Leite.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Inauguração da sede própria em 19/8/1977. Almirante de Esquadra Hélio Ramos de Azevedo Leite (Ministro-Presidente) e Senhora; Doutor Seávio Benjamim Corrêa de Andrade (Procurador-Militar).
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Inauguração da sede própria da Auditoria ocorrida em 19/8/1977.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Sala de audiência do Conselho.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Programa voltado para a melhoria do clima organizacional,
ocorrido nos dias 30 e 31 de outubro de 2018 – da direita para a esquerda: Jair Santos da Silva,
Jair Lucio Alves Filho, Rubnei Porto Canilha, Leo Dimmy Chaar Cajú, Cristiane Peixoto
Albuquerque Zanandreis, José Paulo de Faria Pedrosa, Neivas Horácio de Castro,
Renata Mateus Acosta, Marcelo Athayde Fontoura, William Costa Ferreira,
Natália Coimbra de Lima (à frente, de branco), Marcos Menqui Vilhalba,
Dr. Jorge Luiz de Oliveira da Silva, Samuel Ferreira Lindemayer, Dr. Luciano Coca
Gonçalves, Esther Mota Kalaf (à frente, de azul), Sebastião Garcia Gimenes.
Fonte: Acervo da Assessoria de Comunicação.



Comemoração de 210 anos da Justiça Militar com
entrega de medalhas, ocorrida em 8/6/2018.
Fonte: Acervo da Assessoria de Comunicação.

Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar
Ceará e Piauí



Sede própria inaugurada em 1967.
Fonte: Assessoria de Comunicação.



Fotografia tirada em 2010, com a Juíza Federal da JMU
Dra. Maria do Socorro Leal e os servidores da Auditoria.
Fonte: Acervo da Assessoria de Comunicação.



Programa voltado para a melhoria do clima organizacional ocorrido entre os dias 8 e 9 de dezembro de 2018 – da direita para a esquerda: Marcelo Machado de Figueiredo, Natanael Duarte Neto, Ângela Maria Memória Sousa, Karine de Oliveira Lins, Carolina Alencar Penaforte, Lêda Maria Santava Craveiro, Dr. Jocleber Rocha Vasconcelos, Karina Ramos Bezerra, Samuel Araújo Teixeira, Dr. Celso Vieira de Souza, Renata Capêlo Alves, Evandro Albano da Rocha, Jussiê Saldanha Fernandes Júnior, Edvaldo Alves de Aguiar, Pedro Marcos da Silva Nogueira, Antônio Eduardo Vale Soares, Lúcia Ellaine Meneses Lima.
Fonte: Acervo da Assessoria de Comunicação.



Visita técnica do Ministro-Presidente General de Exército Raymundo Nonato de Cerqueira Filho, Tenente-Brigadeiro do Ar William de Oliveira Barros e General de Exército Luis Carlos Gomes Mattos em 2013.
Fonte: Acervo da Assessoria de Comunicação.



Visita técnica do Ministro-Presidente General de Exército Raymundo Nonato de Cerqueira Filho, Tenente-Brigadeiro do Ar William de Oliveira Barros e General de Exército Luis Carlos Gomes Mattos em 2013.
Fonte: Acervo da Assessoria de Comunicação.



Sala dos Escreventes e do Oficial de Justiça na sede da 10ª CJM.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Sala de Audiência nos anos 70. Conselho reunido.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Hall de entrada do Gabinete do Juiz-Auditor.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Interior do gabinete do Juiz-Auditor na Auditoria da 10ª CJM.
Fonte: Acervo do Museu do STM.

Auditorias da 11ª Circunscrição Judiciária Militar
Distrito Federal, Goiás e Tocantins



Sede atual, inaugurada em 2011.
Fonte: Assessoria de Comunicação.



1º Café com Processos na 2ª Auditoria da 11ª CJM, ocorrido em 2015.
Fonte: Acervo da Assessoria de Comunicação.



1º Curso de Aperfeiçoamento de Servidores das Auditorias da 11ª CJM, em 2014.
Fonte: Acervo da Assessoria de Comunicação.



1º Curso de Aperfeiçoamento de Servidores das Auditorias da 11ª CJM, em 2014.
Fonte: Acervo da Assessoria de Comunicação.



1º Curso de Aperfeiçoamento de Servidores das Auditorias da 11ª CJM, em 2014 – da esquerda para a direita: Ministro Fernando Sérgio Galvão, Dra. Telma Angélica Figueiredo
Fonte: Acervo da Assessoria de Comunicação.



I Jornada de Qualidade de Vida no Trabalho, realizada em agosto de 2014 pelas Auditorias da 11ª CJM.
Fonte: Acervo da Assessoria de Comunicação.



Sede da Auditoria da 11ª CJM, instalada nas dependências
do Superior Tribunal Militar, 8º andar.
Fonte: Acervo da Assessoria de Comunicação.



Encontro dos Juízes-Auditores em Brasília, ocorrido na Presidência do
Ministro Tenente-Brigadeiro do Ar Carlos de Almeida Baptista, em 1999.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Da esquerda para a direita: Dra. Eleonora Salles, Dr. Antonio Jorge, Dra. Marilena Bittencourt, Dra. Socorro Leal, Dra. Suely Ferreira, Dra. Safira de Figueredo, Dr. José Barroso, Dra. Regina Celi, Dr. Claudio Amin, Dr. Frederico Veras.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



1ª Auditoria da 11ª CJM – da esquerda para a direita: Priscila Paula Leite Fernandes, Jorai Gurjão da Costa, Vinicius Matheus Ferreira Lima, Heluisa Helena Bezerra de Souza Varella, Fernanda Agostini de Assumpção, Camila dos Santos Torres, Dra. Flavia Ximenes Aguiar de Sousa, Helen Fabricio Arantes, Wilson Shoji Okawachi, Paulo Marcelo Rollim de Pontes Vieira, Claudinei Valentin, Adrielly Soares Dantas, Rayssa Maria Ribeiro Sampaio, Larissa Cristina Vieira Trajano, Conceição de Maria Santos, Luzimar Ferreira Habs, Byanka Gomes França.
Fonte: Acervo da Assessoria de Comunicação do STM.



Servidores da 2ª Auditoria da 11ª CJM – da esquerda para a direita: Maria Eduarda Almeida Acioli, Marcello, Alexandre Bernardo da Silva, Elvira Maria de Queiroz Rodrigues, Terla Leal de Sousa, Márcia de Azevedo Thurm, Daniela de Oliveira Alves, João Márcio Vieira Leal, Bruno Cardoso de Albuquerque, Paulo Márcio Rocha de Oliveira, Márcio Antônio dos Santos.
Fonte: Acervo da Auditoria.



Dr. Frederico Magno de Melo Veras, Juiz Federal da 2ª Auditoria da 11ª CJM. – Dr. Alexandre Augusto Quintas, Juiz Federal Substituto da 2ª Auditoria da 11ª CJM.
Fonte: Acervo da Auditoria.



1- Brisa Porfírio Silva Rodrigues - Técnica Judiciária, 2- Vinícius Matheus Ferreira Lima - Analista Judiciário, 3- Paulo Sérgio D'Ávila - Analista Judiciário, 4- Cristiano Alencar Paim - Juiz Federal Substituto, 5- Daniel Fernandes Franco Loures - Técnico Judiciário.
Fonte: Acervo da Auditoria.

Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar
Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia



Sede própria inaugurada em 24/10/1979.
Fonte: Assessoria de Comunicação.



Vista da construção da atual sede da Auditoria da 12ª CJM em 1978.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Vista da construção da atual sede da Auditoria da 12ª CJM em 1978.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Visita técnica à Auditoria da 12ª CJM realizada pelo Ministro-Presidente Tenente-Brigadeiro do Ar Cherubim Rosa Filho em 1994.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Visita técnica à Auditoria da 12ª CJM realizada pelo Ministro-Presidente Tenente-Brigadeiro do Ar Cherubim Rosa Filho e pelo Dr. Paulo César Cataldo em 1994.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Visita técnica à Auditoria da 12ª CJM do Ministro-Presidente General de Exército Raymundo Nonato de Cerqueira Filho, Dr. Artur Vidigal de Oliveira e Tenente-Brigadeiro do Ar Cleonilson Nicácio Silva.
Fonte: Acervo da Assessoria de Comunicação.



Visita técnica à Auditoria da 12ª CJM realizada pelo Ministro-Presidente Tenente-Brigadeiro do Ar Cherubim Rosa Filho e pelo Dr. Paulo César Cataldo em 1994.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Visita técnica à Auditoria da 12ª CJM realizada pelo Ministro-Presidente Tenente-Brigadeiro do Ar Cherubim Rosa Filho e pelo Dr. Paulo César Cataldo em 1994.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Visita técnica à Auditoria da 12ª CJM realizada pelo Ministro-Presidente
Tenente-Brigadeiro do Ar Cherubim Rosa Filho e pelo Dr. Paulo César Cataldo em 1994.
Fonte: Acervo do Museu do STM.



Fotografia tirada na Auditoria da 12ª CJM com os Juízes da Justiça Militar
Dr. José Barroso Filho (atual Ministro Vice-Presidente do STM),
e Dr. Diógenes Moisés Pinheiro e os servidores.
Fonte: Acervo da Assessoria de Comunicação.



Programa Melhoria do Clima Organizacional realizado na Auditoria da 12ª CJM – da direita para a esquerda: Marcelo Carvalho de Albuquerque, Cristiane Almeida Balieiro, Tony Jefferson Matias da Silva, Maria Iza de Alves Oliveira, Martim Afonso da Souza, Patrícia Remigio Cordeiro, Felipe Lima de Sales, Marcelo de Vargas Estrella, Tamara Regina Paixão Blaschikoff, Paulo Max Trindade Levinthal, Orlandino Cordeiro de Araújo, Dr. Ruslan Souza Blaschikoff.
Fonte: Acervo da Diretoria de Pessoal do STM.



Foto da composição atual da 12ª CJM – da esquerda para a direita:
2º Sgt EB Marcelo Carvalho de Albuquerque, Cristiane Almeida Balieiro, Tony Jefferson Matias da Silva, Dra. Andrea Cristina Marangoni Muniz, Maria Iza de Alves Oliveira, Martim Afonso da Souza, Dr. Ataliba Dias Ramos, Patrícia Remigio Cordeiro, Felipe Lima de Sales, Marcelo de Vargas Estrella, Tamara Regina Paixão Blaschikoff, Paulo Max Trindade Levinthal, 2º Sgt EB Orlandino Cordeiro de Araújo, Marcelo Azevedo de Paula, Dr. Ruslan Souza Blaschikoff, Jefferson Bryan Rodrigues de Souza, Natanael Alves da Silva, Hudson da Silva Gonçalves, Maria de Lourdes Bandeira Moraes, Pâmela Pollyana Borges Nazaré, Sara Fonseca Reis Rezende, Maria da Conceição Carvalho de Sousa, Cabo FAB Robson Rodrigues dos Santos, Cynthia Leão Coimbra, Marta Freitas da Silva, Dra. Karollyne Dias Gondim Neo.
Fonte: Acervo da Auditoria.



Foto da composição atual da 12ª CJM – da esquerda para a direita:
Dr. Jocleber Rocha Vasconcelos, Dra. Denise de Melo Moreira, Antonio Marcelo Gaeta, Cynthia Leão Coimbra, Djalma Duarte Marques, Elenilza dos Santos Costa, Felipe Lima de Sales, Fernando Costa Muniz, Hudson da Silva Gonçalves, Marcelo Azevedo de Paula, Marcelo de Vargas Estrella, Martim Afonso de Souza, Patricia Remígio Cordeiro, Diego Rodrigo Andrade de Barros, Paulo Max Trindade Levinthal, Rafael Augusto de Carvalho, Rafael de Almeida Farias, Tony Jefferson Matias da Silva, Cícero Lima Marinho, Manoel Silvano dos Santos Oliveira, Mario César Lopes dos Santos, Robson Rodrigues dos Santos, Sebastião Jorge de Lima Cabral.
Fonte: Acervo da Auditoria.



Dr. Eugênio Carvalho de Nascimento



Dr. Orlando Moutinho Ribeiro da Costa



Dr. Waldemar Torres da Costa



Dr. Georgenor Acylino de Lima Torres



Dr. Mário de Bêrredo Leal

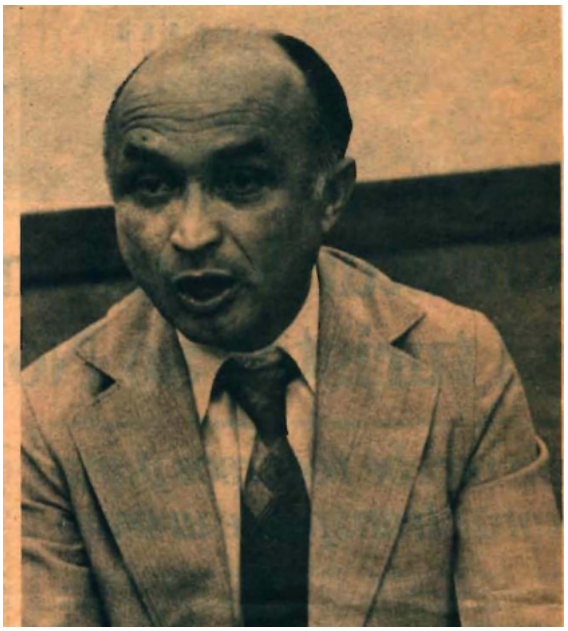

Dr. Célio de Jesus Lobão Ferreira



Dr. Carlos Augusto Cardoso de Moraes Rego



Da esquerda para a direita: Dr. Alceu Alves dos Santos
e Ministro Dr. José Coêlho Ferreira



Dra. Eli Ribeiro de Brito



Dra. Telma Angélica Figueiredo



Dra. Safira Maria de Figueredo



Da direita para a esquerda: Dra. Vera Regina Saliba,
Dra. Noemia Aparecida Garcia Porto, Dra. Telma Angélica Figueiredo.



Ivone Monteiro dos Santos



Ludmilla Beatriz Luzia de Paula



Rosicleide Oliveira Alves



Veronica Maria Torres Campelo de Carvalho



Tatiana Colares Fernandes Giraldes



Tatiane Braz Nery



Luciana Oliveira Porcedda Prianti

Fonte: Diretoria de Pessoal.

1ª e 2ª Auditorias da 1ª Divisão de Infantaria Expedicionária – D.I.E.



Dr. Eugênio Carvalho de Nascimento.
Auditor junto à 2ª Auditoria da 1ª Divisão de Infantaria Expedicionária – D.I.E



Capitão – Promotor Dr. Orlando Moutinho Ribeiro da Costa



Imagem juntada aos autos da Apelação nº 14.882-1946-FEB. v. 1.
Réus processados por espionagem.
Fonte: Acervo do Superior Tribunal Militar. Fundo FEB.

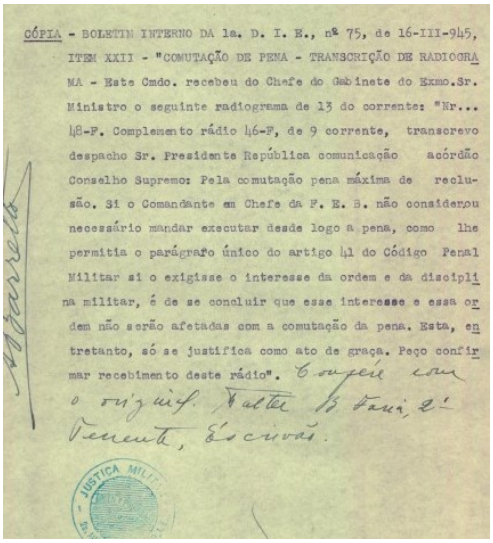

CÓPIA - BOLETIM INTERNO DA 1a. D. I. E., nº 75, de 16-III-945, ITEM XXII - "COMUTAÇÃO DE PENA - TRANSCRIÇÃO DE RADIOGRAMA - Este Cmdo. recebeu do Chefe do Gabinete do Exmo.Sr. Ministro o seguinte radiograma de 13 do corrente: "Nr... 48-F. Complemento rádio 46-F, de 9 corrente, transcrevo despacho Sr. Presidente República comunicação acórdão Conselho Supremo: Pela comutação pena máxima de reclusão. Si o Comandante em Chefe da F. E. B. não considerou necessário mandar executar desde logo a pena, como lhe permitia o parágrafo único do artigo 41 do Código Penal Militar si o exigisse o interesse da ordem e da disciplina militar, é de se concluir que esse interesse e essa ordem não serão afetadas com a comutação da pena. Esta, entretanto, só se justifica como ato de graça. Peço confirmar recebimento deste rádio". Confere com o original. Walter B. Faria, 2º Tenente, Escrivão.

Cópia do Despacho de comutação da pena de morte para 30 anos de reclusão.
Fonte: Acervo do Superior Tribunal
Militar. Fundo FEB.

ra resguardar o respeito e a confiança que deve inspirar o nosso Exército entre as fôrças aliadas e a população com que entramos em contato,

RESOLVO condenar, como condeno, os soldados ADÃO DAMASCENO PAZ e LUIZ BERNARDO DE MORAIS à pena máxima do artigo 302, III, combinado com o artigo 181, § 2º, V, do C.P.M., a qual, sendo a de morte, pelo homicídio cometido para assegurar a execução de violência carnal, absorve a pena decorrente da prática deste delito, uma vez que dêle não resultou o falecimento do agente passivo.

P.R.I.

Acantonamento em Pistoia, 7 de fevereiro de 1945.-

EUGÊNIO CARVALHO DO NASCIMENTO
Ten.Cel., Auditor

Trecho da sentença de condenação à pena de morte dos soldados Adão Damasceno Paz e Luiz Bernardo de Morais.
Fonte: Acervo do Superior Tribunal Militar. Fundo FEB.



Imagem juntada aos autos da Apelação n. 14.882-1946-FEB – v. 1.
Fonte: Acervo do Superior Tribunal Militar. Fundo FEB.

CAPÍTULO 18

Legislação histórica

As legislações históricas aqui transcritas tiveram o seu português atualizado pelo acordo ortográfico atualmente vigente.

Optamos por esta medida com o intuito de tornar a leitura acessível a todos os interessados, uma vez que, em muitos dos casos, as palavras eram escritas de forma arcaica, por exemplo: *eftando, defertarem, ferão, paffagem, huma, fem efcrito, feu Capitaõ* etc.

Foram adotados os seguintes parâmetros:

1. Redução do excesso de iniciais maiúsculas, pois, mesmo nos textos originais, nas mesmas palavras, esse registro não é uma constante;
2. Redução do uso de vírgulas, principalmente entre sujeito e verbo;
3. Uso do hífen, que não era usado na maioria das palavras, como, por exemplo, ouvidor geral, lesa majestade, vedor geral etc.;
4. Os nomes dos cargos foram escritos na forma atualizada, ou seja, com a inicial em minúsculo, exceto as expressões usadas para nomear os reis, tais como: O Rei ou O REI, Sua Majestade, Soberano etc.;
5. O uso do sinal de dois-pontos [:] foi substituído por vírgula [,] ou ponto e vírgula [;] conforme o caso exigir;
6. Atualização do uso dos acentos e til, como, por exemplo: Védor, mór, saõ, contrario = Vedor, mor, são, contrário.

Carta Régia de 25 de maio de 1621

Nomeie-se um auditor para a Armada, letrado de confiança, com o soldo de 25 mil ditos por mês, e será no mar juiz de toda a gente do mar e guerra, e em terra dos soldados do Terço. – Ao capitão-geral se conceda, com assistência do mesmo auditor, a jurisdição dos capitães dos lugares de África; e as apelações se interporão para a Casa da Suplicação.

Borges Carneiro – Res. Chron. Tom. 2º pág. 313.

Carta Régia de 4 de julho de 1624

Por Carta Régia de 4 de julho de 1624 – foi declarado que o Conselho de Guerra não podia comutar a pena de galés a um réu que servia nas de Espanha, em degredo para o Maranhão; por cujo motivo se lhe não cumprira, e se mandara prender em Lisboa. Índice Cronológico, tomo II. Página 315.

Alvará de 2 de abril de 1630

Eu O Rei. Faço saber a vós bacharel Jorge da Silva Mascarenhas, do meu Desembargo da Casa do Porto, que ora mando por ouvidor-geral das partes do Brasil e auditor da gente de guerra do Presídio, que eu hei por bem e me apraz que em servir o dito cargo, e administrar justiça, tenhais a forma seguinte:

I

Vós residireis sempre na cidade do Salvador da Bahia de Todos os Santos, cabeça do dito estado do Brasil, por estar no meio das capitanias dele, aonde por esse respeito as partes poderão acudir com mais comodidade, em

seguimento de suas causas, apelações e agravos e da dita cidade e capitania da Bahia vos não podereis ausentar, senão quando acontecerem em algumas outras crimes tão atrozes, ou outros excessos tocantes à justiça, de qualidade, que seja necessário para se remediarem irdes a elas; porque, neste caso, só com intervenção do governador-geral o podereis fazer, detendo-vos o menos que puder ser.

II

E hei por bem que só no derradeiro ano do vosso triênio visiteis as capitanias do dito estado do Brasil, procedendo nesta visita na forma que o fazem os corregedores das comarcas deste Reino, usando em tudo de seu Regimento, do qual levareis uma cópia e assim também usareis do dito Regimento nos casos em que se puder acomodar.

III

E tirareis as residências aos capitães e ouvidores das capitanias que tiverem acabado seu tempo, a que achardes que ainda se não têm tirado quando chegardes a elas.

IV

E vos hei por mim encarregado, façais uma relação do estado em que achardes a administração da justiça em cada capitania, e dos casos em que não estiver provido pelo direito e ordenações, e assim dos em que não estiver bastantemente provido e for necessário prover-se, e da reformação que convirá fazer nestes, e nos mais, tocantes à administração da justiça – a qual relação me enviareis, particularizando nela os ditos casos, e dando sobretudo vosso parecer; e virá dirigida à Mesa do Desembargo do Paço, a mãos de Pero Sanches Farinha, meu escrivão da Câmara, e do despacho da dita Mesa, para que nela se veja e consulte o que parecer.

V

No lugar onde assim estiverdes, e até quinze léguas ao redor, conhecereis por ação nova, assim de causas cíveis como crimes; e nos casos cíveis, tereis alçada até quantia de cem mil réis, e se darão vossas sentenças à execução, sem apelação nem agravo; e dos que passarem da dita quantia de cem mil réis, dareis apelação e agravo às partes que apelarem e agravarem, que será para a Casa da Suplicação.

VI

Conhecereis das apelações e agravos das causas cíveis, dos feitos que se tratarem perante os capitães e seus ouvidores, assim da capitania em que estiverdes, como de todas as outras capitanias das outras partes que forem sobre quantia que passe de vinte mil réis ou sua valia; porque até a dita quantia somente hei por bem que os ditos capitães e seus ouvidores tenham alçada nas ditas causas cíveis, enquanto assim fordes ouvidor-geral das ditas partes; posto que por suas doações lhes tenha concedido alçada até cem mil réis, sem apelação nem agravo, nas quais causas de que assim conhecerdes, sem apelação nem agravo, tereis a mesma alçada de cem mil réis, que acima é declarado que tenhais nas causas de que conhecerdes por ação nova.

VII

Nas causas crimes de que assim haveis de conhecer por ação nova, tereis alçada até morte natural inclusive, em escravos, gentios, peões, cristãos e homens livres; e naqueles casos em que, por direito e minhas ordenações, às pessoas das ditas qualidades é posta pena de morte natural inclusive, vós procedereis, nos feitos que vos forem conclusos em final, e os julgareis e determinareis finalmente, com o dito governador-geral, como for justiça, sendo também adjunto o provedor-mor dos defuntos; e sendo dois votos conformes, se execute a sentença; e quando todos discordarem, se guardará a forma da ordenação em respeito dos três votos, o que dispõem a ordenação, em respeito dos seis votos que ela requer nos casos de morte.

VIII

E na forma sobredita hei por bem que procedais nas causas que tocarem aos soldados dos presídios, despachando-se os feitos em final, com o governador-geral, na forma do Regimento da Milícia, sem embargo de qualquer estilo que no dito estado do Brasil haja em contrário.

E por evitar inconvenientes que se podem oferecer contra o serviço de Deus e meu, em dano das partes, e detrimento da justiça, me praz que o privilégio de soldado se não intenda mais que nos que atualmente o forem, assistindo nos presídios, e vencendo e recebendo soldo de minha Fazenda.

IX

Nos casos de pessoas de mais qualidade que as acima ditas, em que, por direito e minhas ordenações, é posta pena de degredo até cinco anos, vós

tereis alçada e os determinareis, sem apelação nem agravo – e nas penas pecuniárias tereis alçada até quantia de cinquenta cruzados, assim naquelas que forem postas pelas ordenações, como nas que vós puserdes – e nos casos em que, por direito e minhas ordenações, forem postas maiores penas de degredo ou dinheiro, dareis apelação e agravo às partes que quiserem apelar; e não havendo partes que apelem, apelareis por parte da justiça, nos casos em que, por bem de minhas ordenações, se deve apelar por parte dela.

X

E, porém, sendo algumas das ditas pessoas que houverem de ser acusadas, o capitão a que tenha feito mercê de cada uma das ditas capitanias, vós não procedereis contra ele por parte da justiça, posto que dele haja tais culpas, que, segundo direito e forma de minhas ordenações, o devêsseis de fazer.

E parecendo-vos que as culpas são tais que deva ser emprazado, o praticareis com o governador; e parecendo-lhe a ele o mesmo, o emprazareis para minha Corte, e lhe assinareis termo conveniente a que apareça perante o corregedor dos feitos crimes dela, ao qual enviareis o traslado dos autos das suas culpas.

E sendo as culpas de qualidade, que vos pareça que não deve ser por elas emprazado; todavia enviareis o traslado delas, para as eu mandar ver, e fazer nisso o que eu houver por bem.

E porém, querendo alguma parte, ou partes, acusar e demandar cada um dos ditos capitães, por qualquer causa cível, ou crime, o poderá fazer perante vós; e tomareis disso conhecimento em qualquer lugar das ditas capitanias em que estiverdes, posto que fora da capitania do capitão que houver de ser acusado ou demandado – e neste caso tereis a mesma alçada que por este Regimento vos é dada – com declaração que os emprazamentos podereis fazer nos casos excetuados nas provisões que se costumam passar aos homiziados que vão para a Índia, e desobediência feita ao governador, e delitos cometidos na guerra, de que se vos dará a cópia, assinada por Pero Sanches Farinha, meu escrivão da Câmara e do despacho do Desembargo do Paço.

XI

E na capitania em que estiverdes, conhecereis, por apelação e agravo, de todos os casos crimes, de qualquer qualidade que sejam, que se tratarem perante o capitão da tal capitania, ou seu ouvidor, e eles darão apelação e

agravo para vós, às partes que apelar e agravar quiserem; e não havendo ali parte, ou não querendo apelar, apelarão por parte da justiça para vós, naqueles casos em que, por bem de minhas ordenações, se deva apelar por parte da justiça; porque na capitania em que assistirdes, hei por bem que o capitão dela, e o seu ouvidor, não tenham alçada alguma nos casos crimes, posto que, por bem de sua doação, lhes seja concedida, na maneira que nelas se contém.

XII

Enquanto assim fordes ouvidor-geral das ditas partes, hei por bem que os capitães e ouvidores das ditas capitanias em que vós não estiverdes tenham somente alçada nos feitos crimes em que alguns escravos ou gentios forem acusados de casos em que, por direito e minhas ordenações, é posto pena de açoutes ou cortamento de orelhas, e assim nos casos em que aos peões cristãos livres, pelo mesmo modo, é posto pena de açoutes e degredo até três anos, e nos casos de pessoas de mais qualidade, terão somente alçada até um ano de degredo fora da capitania, e nas penas pecuniárias, até vinte cruzados.

XIII

E, em todos os outros casos que não forem dos acima ditos, darão os ditos capitães e seus ouvidores apelação e agravo para vós, ou apelarão por parte da justiça, quando não houver parte que queira apelar, naqueles casos em que, por bem de minhas ordenações, se deve apelar por parte da justiça, posto que por bem de suas doações dos ditos capitães lhes seja concedida mais alçada nos casos crimes.

XIV

Vós conhecereis de todas as apelações e agravos, nos casos acima ditos, e os despachareis pela maneira, e com a mesma alçada, com que o haveis de fazer nos casos crimes de que por este Regimento haveis de conhecer por ação nova.

XV

Podereis evocar a vós quaisquer feitos, assim cíveis como crimes, que se tratarem perante o capitão ou seu ouvidor, ou quaisquer outros julgadores, entre quaisquer pessoas que sejam, no lugar onde estiverdes, até quinze léguas ao redor, quando vos parecer, e por bem da justiça, e melhor despacho das partes, se deve fazer, os quais feitos despachareis, e usareis neles da mesma alçada que por este Regimento vos é dada nos feitos de que haveis de conhecer por ação nova.

XVI

Quando estiverdes em cada uma das ditas capitanias, vos informareis, o mais ao certo que puder ser, de como o capitão dela usa da jurisdição que lhe é dada, e administra a justiça, e usa do mais conteúdo em sua doação, sem sobre isso tirardes inquirição, nem fazerdes processo algum; e escrever-me-eis tudo o que acerca disso achardes, e informação que tomardes, a qual será de pessoas sem suspeita, que tenham razão de o saber.

XVII

E assim informareis da maneira com que se governam as Câmaras, e se fazem as eleições dos oficiais delas, e as outras coisas que convêm à boa governança, e se guardam nisso as formas de minhas ordenações; e achando que se deve acerca disso prover algumas coisas, com o parecer do governador-geral o fareis.

XVIII

Hei por bem e vos mando que nas ditas capitanias e lugares delas useis inteiramente do conteúdo no regimento que por minhas ordenações é dado aos corregedores das comarcas de meus Reinos, enquanto não contradizer o que neste Regimento especialmente se contém.

XIX

E podereis passar cartas de seguro em todos os casos em que, conforme a ordenação, as podem passar os corregedores do crime da Corte, até quarta carta com causa, e alvarás de fiança, nos casos que, conforme as leis e ordenações, se devem passar, por assim o terem por seus regimentos os ouvidores-gerais de Angola, Rio de Janeiro e mais ultramarinos.

XX

As sentenças que por vós houverem de passar serão feitas em meu nome e assinadas por vós, e seladas com o selo de minhas armas, que para isso levareis; e servireis de chanceler da Ouvidoria, e tereis em vosso poder o dito selo e selareis com ele as ditas sentenças e cartas, das quais se pagarão e arrecadarão para mim os direitos, conforme aos que se pagam na minha Chancelaria da Corte; os quais direitos se carregarão sobre o recebedor da Chancelaria, pelo escrivão dela.

XXI

As sentenças que derdes e despachos que puserdes, de qualquer qualidade que sejam, não serão revogados nem emendados, salvo por apelação e agravo, nos casos em que couber, conforme a alçada que por este Regimento vos concedo – e nos casos em que não receberdes apelação, que couberem em vossa alçada, tirando as partes instrumentos, ou cartas testemunháveis, lhes serão concedidos – e as ditas apelações, instrumentos ou cartas testemunháveis virão direto ao Reino, e, sem irem ao dito governador, virão a minhas relações.

XXII

Hei por bem que feito ou causa alguma que pender perante vós não possa ser avocada a outro juiz, salvo por minha provisão expressa.

XXIII

Levareis as assinaturas que podem levar os corregedores das comarcas por bem de seus regimentos e ordenações; com declaração que pela assinatura de que se costuma levar quatro réis, levareis um vintém, visto não haver no dito estado moeda de cobre, nem outra que responda a menos.

XXIV

E nos casos cíveis podereis levar as assinaturas, na forma em que as levam nestes Reinos os corregedores do cível da Corte; e indo fora da dita cidade fazer diligências, a requerimento de partes, em causas cíveis, como vistorias ou outras semelhantes, hei por bem que leveis o salário que levavam os desembargadores que estavam no dito estado, quando nele havia casa, e iam fazer vistorias.

XXV

Não poderá o dito governador tirar-vos nem suspender-vos do dito cargo, enquanto eu não mandar o contrário – e sendo caso (o que não espero) que cometais algum crime ou excesso, por que pareça ao dito governador deverdes de ser deposto dele, fará disso autos, com um escrivão, para que possa constar das culpas que se vos opuserem; os quais autos me remeterá, avisando-me disso por suas cartas, para eu mandar o que houver por meu serviço – e nas residências dos capitães se perguntará se excederam o conteúdo neste caso.

XXVI

Hei por bem que o dito governador se não intrometa nas matérias de justiça, nem impeça o curso e execução delas, que pertencerem ao ofício de ouvidor-geral; porque, fazendo o contrário, se lhe dará em culpa, na residência que se lhe tomar; e vós me dareis logo conta disso.

XXVII

Pondo-vos alguma parte suspeição, a efeito de não serdes juiz, nem poderdes julgar em suas causas, não vos dando vós por suspeito, depositará vinte cruzados de caução; e será juiz da dita suspeição o provedor dos defuntos do dito estado, ou o provedor-mor da Fazenda, ou o ouvidor da capitania, onde estiverdes, e se vos puser a dita suspeição, qual mais perto se achar; e enquanto se não determinar finalmente, procedereis na causa, em que se vos puser a dita suspeição, com adjuntos.

XXVIII

E porquanto pelas vexações que meus vassalos, que vivem nas terras ultramar, padecem, com as censuras dos ministros eclesiásticos, de que alcançam tão tarde recurso, por se valerem de remédio do Reino; e convier que nas ditas partes haja ministro que acuda às ditas censuras, como neste Reino o há com o juiz dos feitos da Coroa – hei por bem e vos mando que vós façais o ofício de juiz dos feitos de minha Coroa no dito estado, e procedais na forma em que neste Reino procedem os ditos juízes, e possais prover nos agravos dos eclesiásticos.

XXIX

E para que com este meio se possa administrar justiça com quietação, hei por bem que o governador-geral do dito estado do Brasil possa nomear duas pessoas que lhe parecerem de maior suficiência, sendo uma delas, para mais justificação, sempre eclesiástica, os quais, como adjuntos convosco, poderão dar determinação nos ditos agravos, e a vós, e aos ditos adjuntos, recorrerão as partes, na forma e modo com que neste Reino o fazem, por suas petições, ao dito juízo da Coroa.

XXX

E das sentenças que vós e os ditos adjuntos destes, nas matérias tocantes a este particular, quando os eclesiásticos as não cumprirem, despachareis a primeira e segunda carta, conforme ao estilo que neste Reino se tem; e quando não obedecerem, passareis certidão às partes, para virem requerer na

Mesa dos meus desembargadores do Paço; e mandareis notificar aos eclesiásticos venham aparecer nela, a dar a razão de não obedecerem, e sendo bispo, hei por bem que mande o seu vigário-geral ou a pessoa que lhe parecer.

XXXI

E enquanto o negócio se não resolver, hei por mui encomendado aos prelados e juízes eclesiásticos que absolvam os conjurados *ad reincidentiam*, por todo o tempo que, a arbítrio dos prelados eclesiásticos, parecer necessário para ir resposta minha.

E isto com declaração que as partes que nestas sentenças se acharem lesas, poderão requerer na Mesa do meu Desembargo do Paço, sem embargo de qualquer sentença e determinação que se tiver tomado.

XXXII

E para que neste negócio procedais com mais notícia, e como convém, se vos dará cópia das cartas que se costumam passar no juízo dos feitos, e a dos estilos de que neste caso se usa no dito juízo da Coroa, tudo assinado por Pero Sanches Farinha, meu escrivão da Câmara, e do despacho do Desembargo do Paço.

XXXIII

Este Regimento, e o que nele se contém, hei por bem se cumpra e guarde, e vos mando que o cumprais e guardeis inteiramente, como nele se contém – e assim mando aos capitães das ditas capitanias, e a seus locotenentes, e aos ouvidores, juízes e justiças, oficiais e pessoas das ditas terras, de qualquer qualidade que sejam, que assim o cumpram e guardem, sem embargo de, pelas doações do Senhor Rei Dom João, que santa glória haja, feitas aos capitães das ditas partes do Brasil, lhes ser concedido que nas terras das ditas capitanias não entrem, em tempo algum, corregedores, nem alçada, nem outras algumas justiças, para nelas usarem de jurisdição alguma, por nenhuma via nem modo que seja, nem sejam os ditos capitães suspensos de suas capitanias, e jurisdição delas – e assim, sem embargo de pelas ditas doações lhes ser concedida alçada, nos casos cíveis, assim por ação nova, como por apelação ou agravo, até quantia de cem mil réis, e nos caos crimes até morte natural inclusive, em escravos e peões, gentios e cristãos, homens livres, em todos os casos, assim para absolvição, como para condenar; e nas pessoas de mais qualidade, até dez anos de degredo e cem cruzados de pena, sem apelação nem agravo – porquanto, por algumas justas causas e respeitos que me a isso movem, hei por bem, de minha certa ciência, de derrogar as ditas doações, en-

quanto forem contra o conteúdo neste Regimento; posto que no dito Regimento haja algumas cláusulas derrogativas, ou outras quaisquer, de que, por direito e minhas ordenações, se devesse fazer expressa menção e derrogação; porque eu as hei aqui por expressas e declaradas, como se *de verbo ad verbum* neste Regimento fossem escritas, sem embargo de quaisquer leis e ordenações que haja em contrário, e da Ordenação do livro 2º título 49, que diz que se não intenda ser por mim revogada ordenação alguma, se dá substância dela se não fizer expressa menção.

XXXIV

E por eu ter intendido que resultam muitos inconvenientes a meu serviço e boa administração de justiça, de se casarem os julgadores nas ditas partes, hei por bem que, enquanto nelas me servirdes no dito cargo, vós não possais casar nem tratar casamento algum, e em caso que, contra esta ordem minha, o façais (o que eu de vós não espero) ficará logo, em o fazendo, o dito ofício vago, sem para isso ser necessária outra declaração.

XXXV

E assim hei por meu serviço, e vos mando que, tanto que chegardes às ditas partes, façais logo registrar nas Câmaras das ditas capitanias este Regimento, o qual se cumprirá, passando primeiro pela Chancelaria, e valerá como carta passada em meu nome. João Corrêa o fez, em Lisboa, a 2 de abril de 1630. Pero Sanches Farinha o fez escrever. REI. *Livro 3º de Leis da Torre do Tombo, folha 169*.

Decreto de 11 de dezembro de 1640

Considerando O Rei e muito que importava a seu serviço, e à defesa de seus Reinos e vassalos, assinalar ministros, que, com particular obrigação, tratassem das coisas tocantes à guerra e intendessem na execução delas – houve por bem de resolver que se formasse um Conselho de Guerra, para o qual nomeou logo dez conselheiros e um secretário.

E para que se não perdesse tempo no que se havia de fazer, enquanto se ordenava o Regimento do Conselho, mandou que se ajuntassem logo aqueles dos nomeados que estivessem presentes, na casa que no Paço se lhes tinha

assinalado, na qual havia de haver uma mesa, com bancos de espaldar de ambas as bandas e cadeira rasa para o Secretário – e que os conselheiros se assentariam e votariam, assim como fossem entrando, sem precedência alguma e o secretário no topo da mesa da parte da porta – que o mesmo secretário tocaria a campainha, e enviaria ao Rei as consultas que se fizessem, em maços cerrados, as quais a ele tornariam respondidas; como também se lhe remeteriam as ordens que se dessem, e os mais papéis tocantes à guerra – ordenando ultimamente que os conselheiros e secretário iriam logo tomar juramento na Chancelaria, na forma do costume.

Alvará de 14 de junho de 1642

Eu O Rei faço saber aos que este Alvará virem, que, vendo eu o que se me representou, pelo regedor e desembargadores da Casa da Suplicação, e pelo chanceler da Casa do Porto, e por cartas e informações de outras cidades, e ministros zelosos de meu serviço, e bem público, sobre os grandes inconvenientes e vexação, que se segue no Reino, contra o serviço de Deus, e meu, e boa administração da justiça, com a largueza dos privilégios de foro, que se passaram aos soldados, e jurisdição do ouvidor-geral da gente de guerra, e mais ouvidores, conhecendo e advogando todas as causas cíveis e crimes dos ditos soldados.

Vindo-se alistar os mais facinorosos, e delinquentes, e devedores, para impunidade de seus crimes, e vexar seus contendores, e trazerem viúvas, e pobres, e pessoas miseráveis, nos casos crimes, e cíveis, vexados, diante dos ditos ouvidores das fronteiras, e vindo daí por apelação ao Conselho de Guerra – com que perdiam sua justiça e privilégios, de que são alguns incorporados em direito e provocando-se os soldados a resistências, e ofensas da justiça, e outros excessos, com clamor, e escândalo público, contra o tenção com que se lhes concederam os ditos privilégios.

E querendo eu ora nisso prover, como convém ao serviço de Deus, e meu, e boa administração da justiça, e de maneira que os soldados que estão em defesa do Reino sejam favorecidos com privilégio conveniente, e que cessem as ditas vexações e queixas.

E tendo eu mandado ver e consultar tudo, no meu Desembargo do Paço [a quem pertence passar semelhantes provisões de jurisdição, administração da justiça, e bem público] conformando-me com seu parecer, e dos do meu Conselho.

Hei por bem que o dito Alvará do ouvidor-geral, que se passou ao Doutor Antonio de Mariz Carneiro, e nos mais ouvidores, se recolham e não usem mais deles; e que os soldados pagos somente gozarão do privilégio de foro nos crimes cometidos depois de alistados e terem assentado praça nos armazéns, com certidão dos oficiais deles, e não nos casos cíveis.

E que os corregedores, na cabeça de sua comarca, e onde não houver juiz de fora, e os ditos juízes de fora sirvam de ouvidores da dita gente de guerra, cada um em seu distrito, e em ausência do corregedor, e dos mais quem por ele servir.

E exercitarão o dito cargo, com seus oficiais, por evitar a multiplicação, e competência dos ministros, com tanto prejuízo da justiça, e a criação de novos oficiais, e formar novo juízo, podendo servir os ditos julgadores com os oficiais de seu juízo, sem dilação, nem moléstia.

E hei por bem que o Doutor Estevão Leitão de Meirelles, corregedor do crime da Corte, sirva e tenha cargo de ouvidor-geral da gente de guerra, alistada e paga, nesta cidade, e seu termo.

E conhecerá, e advogará os ditos casos crimes de primeira instância, e dos presídios dos castelos do dito termo, e Cascais, e Setúbal, dando apelação, e agravo, para o Conselho de Guerra; e dos ouvidores virão a ele – e terão, assim o dito ouvidor-geral, como os das fronteiras, nas penas, e coisas, de que, conforme este Alvará, podem conhecer, e nas suspeições, a mesma alçada e procedimento, que por seu Regimento lhes compete, até ter outra ordem, e Regimento, que lhes mandarei dar – conhecendo os juízes de fora, como ouvidores, com alçada e Regimento dos Corregedores, nos casos de sua Ouvidoria.

E nas desobediências e culpas militares que sucederem terão os capitães, e fronteiros-mores, e o dito ouvidor, a jurisdição necessária à prisão e castigo, sumariamente, como o caso pedir.

E nos motins, rebelião e traição, e casos semelhantes [que não sofrerem dilação] o fronteiro-mor, com o ouvidor, e outro julgador, provedor ou outro mais próximo, terão alçada, até morte inclusive, não sofrendo o crime dilação; salvo nos fidalgos e capitães, de que se me dará conta, mandando-os trazer presos, como a qualidade do caso pedir.

E o dito privilégio de foro e jurisdição dos ouvidores se não intenderá, nem compreenderá os soldados das companhias da ordenança, e seus oficiais, que não têm por seu regimento o tal privilégio, e se cumprirá o das ditas ordenanças, como nele se contém.

Somente dos casos, que estão reservados no capítulo último, e outros das ditas ordenanças, para a pessoa a quem eu ordenasse, conhecerá o dito corregedor da Corte, por esta comissão, na forma do dito Regimento, enquanto eu o houver por bem.

E os corregedores da cidade assistirão como ouvidores dos terços das companhias da ordenança desta cidade, para execução e favor somente no que cumprir sua assistência, e conhecerão dos casos, penas e agravos, que pelos capítulos 24, 26 e 45, e os semelhantes do dito Regimento, pertencem às justiças ordinárias.

E mando aos desembargadores, oficiais e pessoas de meus Reinos, e senhorios, que cumpram este Alvará, em todo, e por todo, como nele se contém, o qual se registrará nos Livros do Desembargo do Paço, e Casa da Suplicação, e Relação do Porto – e ao chanceler-mor, que o faça publicar na Chancelaria, e enviar os traslados dele, sob meu selo e seu sinal às comarcas do Reino, para a todos ser notório o que por ele ordeno – e me apraz, que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, e por mim assinada, sem embargo das ordenanças em contrário. Antonio de Moraes o fez, em Lisboa, a 14 de junho de 1642. Balthazar Rodrigues de Abreu o fez escrever. REI.

Alvará de 22 de dezembro de 1643

Eu O REI faço saber ao regedor e desembargadores da Casa da Suplicação, governador e desembargadores da Relação do Porto, e a todos os corregedores, provedores, juízes, e a todas as comarcas, cidades, vilas e lugares e vassalos de meus Reinos e senhorios de Portugal, que, havendo eu ordenado, para bom governo e acerto nas matérias da guerra, houvesse Conselho particular em que se tratassem; e nomeado para ele as pessoas de cujas qualidades e suficiência tive maior confiança; e considerando quanto importa haver regi-

mento, em que se declarem as coisas, que tocam ao dito Conselho, para se evitarem a competência, e dúvidas que poderiam ocorrer entre os ministros de outros tribunais, tomando sobre tudo madura deliberação, com parecer dos tribunais e pessoas a que tocava, e conferência de consultas e réplicas, que sobre elas se fizeram, houve por bem mandar:

Capítulo I

Que nesta cidade de Lisboa, ou no lugar onde a Corte estiver, haja um Conselho de Guerra, que constará das pessoas que eu para ele tiver nomeado, e de um assessor, um promotor da justiça, e um secretário, para as coisas de que abaixo se fará menção.

Capítulo II

O Conselho se fará em uma casa dentro do Paço, que estará composta decentemente, e haverá uma mesa comprida, com seu pano e o necessário para escrever, com bancos de espaldas pelos lados, para se assentarem neles os conselheiros e assessor, e cadeiras rasas, como nos mais tribunais, para se assentar o secretário e promotor da justiça, ficando livre a cabeceira da mesa da parte da parede, para nela se pôr uma cadeira, quando eu for ao Conselho. Nas paredes desta casa, se pendurarão os mapas deste Reino e das províncias confinantes com ele, e os das conquistas, com a maior distinção e clareza que for possível.

Capítulo III

Para que haja melhor e mais breve expediente nos despachos, se ajuntarão os conselheiros todos os dias, que não forem santos de preceito da igreja, ainda que por devoção ou costume se guardasse até agora, entrando pelo verão às sete horas da manhã, e saindo às dez; e pelo inverno entrarão às oito, e sairão às onze; no que serão mui contínuos; e antes, nem depois destas horas, haverá despacho, salvo se houver negócio tão importante que peça maior assistência. Descuidando-se algum conselheiro de sua obrigação, o secretário lhe lembrará de minha parte; e não bastando me dará conta, para que eu ordene o que for servido.

Capítulo IV

Os conselheiros se precederão, e assentarão na forma em que o fazem os do meu Conselho de Estado e serão obrigados a firmar o que se vencer por mais votos, e só poderão nas consultas declarar o seu parecer.

Capítulo V

Os conselheiros de estado são também do meu Conselho de Guerra, onde lhe tenho ordenado que acudam todas as vezes que puderem, para assistência dos negócios ordinários; e hão de preceder no assento e no voto, aos Conselheiros de Guerra, e entre si guardarão as precedências que costumam.

Capítulo VI

O secretário tomará as petições e as proporá, e cobrará os papéis despachados ou por despachar, e nenhum outro ministro os levará, salvo em caso que se lhe encomende algum negócio particular, de que ficará lembrança ao secretário; e o secretário me enviará as consultas que se fizerem, e a ele lhe tornarão respondidas, e se lhe remeterão as ordens que se derem, e os mais papéis tocantes à guerra.

E tocará a campainha o conselheiro que preceder aos outros, na forma que se declara no capítulo quarto; e enquanto se votar no Conselho, não estará presente pessoa alguma de fora, ainda que seja oficial do secretário.

E porque não passe a ocasião em que as resoluções se devem executar no Conselho de Guerra, se tomarão em lembrança para se fazerem as diligências necessárias e se satisfazer a elas, em termo de três dias; e quando não seja possível expedi-las neste termo, me darão notícia das causas, que para isso houve, para que eu tenha notícia delas; e sem embargo de as terem dado, responderão o mais breve que puder ser.

Capítulo VII

A primeira hora do despacho se gastará nas consultas que se me fizerem, e em ler as que baixarem respondidas.

A segunda, nas respostas das cartas dos generais e fronteiros.

A terceira, nas petições das partes, salvo havendo negócio de tanta importância que obrigue alterar-se esta ordem.

Capítulo VIII

Haverá no Conselho um porteiro que abra e feche as portas, e acuda quando se tocar a campainha; e um contínuo assista sempre na hora do despacho, para levar os recados e papéis que se mandarem.

Capítulo IX

Indo ao Conselho para coisas tocantes a meu serviço, algum general, mestre de campo, general dos terços desta cidade, mestre de campo, ou tenente-general da Cavalaria, algum título, ou pessoa do meu Conselho, se lhe dará assento nos bancos, no lugar dos mais modernos; e aos fidalgos se lhe dará assento fora da mesa em cadeira rasa; e aos desembargadores que forem chamados ao Conselho para votarem em matérias, que nele se hajam de tratar, se dará também assento nos bancos; e todos os oficiais e mestres de campo abaixo estarão em pé.

E sucedendo ou oferecendo-se ocasião, em que a Conselho vá algum conde, com ordem minha, se lhe dará assento, acima dos Conselheiros de Guerra, que é o que, por razão de seu título, e preeminência, lhe deve tocar.

Capítulo X

Quando eu for ao Conselho, estarão os conselheiros de guerra assentados nos mesmos bancos em que se assentam de ordinário, com o espaldar dobrado, e neles se sentarão também os conselheiros de estado com suas precedências, e se tirará a cadeira do secretário e ficará em pé, e terá um bofete pequeno, em que escreverá de joelhos o que se lhe mandar.

E quando os conselheiros de guerra vierem ao Paço chamados por mim em forma de Conselho, terão os assentos que lhes estejam assinalados.

Capítulo XI

Dará o Conselho licença a todos os oficiais e soldados, por tempo limitado, para irem de umas partes a outras, não tendo generais, governadores das armas, ou mestre de campo general, a que requeiram nas partes onde estiverem.

Passará patentes de ajudante e tenentes das fortalezas onde as houvesse antes.

Confirmará as nomeações aprovadas de sargentos, alferes, e as que fazem os mestres de campo, dos oficiais das primeiras planas dos seus terços, capelão, físico, cirurgião, furriel-mor, assessor e os demais.

Passará patentes aos sargentos que nomear para capitães da campanha, em falta dos generais ou governadores das armas, a que toca fazê-lo, precedendo sempre em cada um destes casos resolução minha, por consulta do Conselho.

E em nenhum caso escusará o Conselho soldado algum de serviço nas fronteiras, nem na Armada, sem me consultar as causas que para isso há; e havendo-se passado alguns despachos semelhantes sem consulta, se revoguem logo.

Capítulo XII

Terá particular cuidado de tomar cada três meses informação do estado em que se acham as fortalezas e fortificações do Reino, para me consultar o que é necessário, para que tenham bastimentos e munições convenientes para se defenderem nos acidentes e sítios que sobrevierem; e aos trinta soldados da dotação da Fortaleza de Cascais, se acrescentarão mais dez, para que tenha quarenta.

Capítulo XIII

Fará cumprir as obrigações dos cargos que cada um tiver e os regimentos que são obrigados a guardar, e que se não retardem os pagamentos consignados à gente de guerra, nem se lhe façam com fraude ou diminuição alguma, e que os oficiais dela tragam só as insígnias que lhe tocarem, e de que os coronéis, mestre de campo, sargentos-mores, capitães, ajudantes, alferes e sargentos andem em corpo; que as companhias dos terços desta cidade sairão aos domingos e dias santos, a exercitar-se, com pouco gasto de pólvora, que se deve poupar para as ocasiões em que há de ser mais necessária; e na semana em que houverem de sair, se desobriguem do serviço das fortificações, um ou dois dias, porque lhes fique menor trabalho.

Alguns domingos virão os terços ao terreiro do Paço, por suas antiguidades, a formar esquadrões, para eu os ver.

As companhias que estiverem faltas de armas de fogo farão repartir piques, para cobrir os que tiverem; e aos coronéis se ordenará que infalivelmente façam sair a rondar todas as noites uma esquadra de soldados, no distrito de seus terços, juntamente com o corregedor e juiz do crime do bairro, para o que mando também passar ordem para o Desembargo do Paço.

Capítulo XIV

Fará acudir prontamente aos hospitais; e que nos alojamentos haja o necessário para conservação dos soldados, e que se observem neles as leis militares.

Capítulo XV

Ordenará que as fundições tenham o necessário para obrar a artilharia e as oficinas em que se lavrarem todas as mais armas e munições de guerra.

Capítulo XVI

Despachará correios com avisos por mar e terra; mandará comissários sobestante, nomeará engenheiros e capitães de gastadores, e ministros, e responderá as cartas ordinárias.

E todo o referido, e o que eu ordenar, sobre as consultas do Conselho, fará executar, pelos meios que parecerem mais convenientes, não tocando a execução a outros tribunais ou a ministros, que não sejam súditos ao Conselho, porque a estes escreverá o secretário a resolução, que eu tomei, declarando a substância, e o dia para que eles a executem.

Capítulo XVII

As diligências, que conforme a este Regimento o Conselho pode mandar fazer, e execuções que lhe tocam, as mandará fazer pelo tenente do mestre de campo general, e pelos sargentos-mores do castelo, e dos terços desta cidade, e por seus ajudantes, conforme as tais diligências, e execuções forem; e quando haja algumas para que seja necessário ministro de justiça, os poderão chamar, e serão obrigados a obedecer-lhe.

Capítulo XVIII

Consultar-me-á o Conselho todos os postos e cargos de guerra, de capitães até capitães-generais, e governadores, e capitães-mores das praças, e fortalezas do Reino, e suas conquistas, e o Exército ou Exércitos de mar; e terra, e armadas, que convêm, as fábricas de galeões, e conduções de victualhas, munições e apetrechos, e levas de gente, fortificações de lugares, ou desmantelá-los, mover Exércitos, as ordens, regimentos, e instruções de cargos superiores, e as coisas, que de novo se ofereçam, para eu mandar sobre tudo o que for servido – e antes que me consultem os postos e coisas sobreditas, tomará informação do governador das armas – e quando se acharem duas pessoas providas em um mesmo lugar da guerra, se dará a preferência a quem tiver mais antiga provisão.

Capítulo XIX

Quando os generais e mestres de campo ou outras pessoas, de muita qualidade, cometerem algum delito militar, em desserviço meu, poderá o Conselho fazer-me consulta com a relação do delito, para serem presos; o que se intenderá não estando os sobreditos em exércitos, ou lugares, em que haja generais, porque a eles pertencem as prisões nos casos em que for prejudicial a dilação.

Capítulo XX

Consultará também os cargos de administradores e ouvidores-gerais, quartéis-mestres generais, prebostes-gerais, e furriéis maiores dos Exércitos nas primeiras levas; e os cargos de vedores, provedores, contadores e tesoureiros-gerais serão propostos pela junta dos três estados a cuja conta está o despender-se o dinheiro aplicado para a guerra.

Capítulo XXI

O secretário há de lançar os despachos e fazer as consultas, e as patentes, e cartas dos ofícios de guerra, que se proverem por consulta do Conselho e levará de cada uma a metade de meio soldo de um mês, dos ofícios que por ela se derem; e o cobrará dos oficiais da Fazenda a quem tocar, por conta do vencido ou por vencer dos ditos soldados.

Capítulo XXII

Haverá sempre no Conselho de Guerra um ministro letrado, com título de juiz assessor dele, de satisfação, em letras e procedimento, que justamente possa ocupar lugar de tanta importância, jurisdição e autoridade; e sendo possível, será desembargador do Paço.

Terá igual assento com os outros conselheiros e irá ao Conselho três dias em cada semana pelas tardes, mais ou menos, conforme pedirem os negócios, e causas de justiça, e ao despacho dos crimes leves [quais são os que que pelas leis do Reino não têm maior pena, que até cinco anos de degredo]. Assistirão com o assessor os dois conselheiros mais antigos; e ao despacho das culpas graves, que são as que têm maior pena, que cinco anos de degredo, assistirão com o assessor mais dois letrados, que tenho mandado nomear por decreto geral, e os ditos dois conselheiros mais antigos; e havendo dúvida, se é o caso leve, ou grave, ficará no arbítrio do assessor.

Capítulo XXIII

E porquanto é minha tenção fazer aos soldados favor e mercê, naquelas coisas de que não resultar escândalo, hei por bem e mando que os soldados pagos e alistados para servirem nas fronteiras, ou na Armada, e presídios do Reino, nos crimes que cometerem, depois de alistados e terem assentado praça nos armazéns, com certidão dos oficiais deles, gozarão do privilégio do foro, para serem julgados em primeira instância por seus auditores, dos quais haverá apelação para o auditor-geral e Conselho de Guerra; e assim mesmo nos casos cíveis, que tiverem nascimento de contratos celebrados com eles, depois de estarem alistados por soldados; o que não terá lugar nas ações cíveis de partilhas, heranças e outras semelhantes, que lhes pertencerem, sem consentimento das partes, ou contrato, porque essas correrão diante dos juízes, que de direito o eram, se eles não fossem soldados.

Capítulo XXIV

E por evitar a multiplicação, e competência de ministros, mando que nos lugares onde houver soldados pagos, servirão de auditores os juízes de fora, e não havendo juízes de fora, os corregedores, ou quem seus cargos servir; e nesta cidade, e seu termo, servirá de auditor-geral da gente de guerra alistada, e paga, o Doutor Antonio de Béja, que conhecerá dos ditos casos em primeira instância, e dos presídios de castelos do termo, e Cascais, e Setúbal, dando apelação, e agravo, para o Conselho de Guerra; e cada um deles terá a alçada que tem por seus regimentos.

Capítulo XXV

E nas desobediências e culpas militares que sucederem, terão os capitães-mores e governadores das armas, com cada um dos ditos auditores, a jurisdição necessária para a prisão e castigo, sumariamente, como o caso pedir; e nos motins, rebelião, traição e casos semelhantes, que não sofrerem dilação, o governador das armas, com o auditor e outro julgador, provedor ou outro mais próximo, terão alçada, até morte natural inclusive, se o crime não sofrer dilação, salvos nos fidalgos e capitães, de que se me dará conta, mandando-os trazer presos como a qualidade do caso pedir.

Capítulo XXVI

O qual privilégio do foro e jurisdição dos auditores se intenderá somente nos soldados pagos e alistados nas fronteiras ou presídios, como dito é; mas não se intenderá nem terá lugar nos soldados das companhias da Orde-

nança, porque sobre estes se cumprirá o Regimento das Ordenanças, como nele se contém; e somente dos casos, que no capítulo último do dito Regimento das Ordenanças se excetuavam, para conhecer deles a pessoa que Eu mandasse, conhecerá, por esta comissão, o dito Doutor Antonio de Béja, na forma do dito Regimento, enquanto eu o houver por bem.

E os corregedores da cidade servirão de auditores dos terços das companhias da Ordenança, um em cada terço, conforme aos bairros de sua repartição, para execução e favor somente, no que cumprir sua assistência; e conhecerão dos casos, penas e agravos, que pelos capítulos 24, 26 e 45, e os semelhantes do dito Regimento pertencem às justiças ordinárias.

Capítulo XXVII

Ao auditor-geral e juiz assessor do Conselho pertence conhecer das apelações e agravos, que a ele vierem, nos casos deste Regimento, e dos que se tirarem sobre as eleições de capitães e oficiais de milícia, e ordenança, e das repartições de cavalos ou armas, e dos oficiais que forem pelo Reino a fazer levas de Cavalaria ou Infantaria, porque todas as ditas apelações e agravos pertencerão privativamente ao Conselho.

Capítulo XXVIII

E para o despacho delas se terá a forma seguinte: o juiz assessor as levará para casa e depois de as ter bem visto fará relação no Conselho, onde votarão os conselheiros que se acharem presentes, e ao menos serão dois conselheiros, os que votarem com o dito assessor, e quando lhe parecer, que, por a matéria ser grave ou de direito, convirá que votem nela letrados, mandará chamar os dois, de que fala o capítulo 22, que virão votar ao Conselho e terão assento no mesmo, abaixo dos conselheiros, guardando-se entre os dois suas precedências, e quando o caso for de morte, ou absolvam ou condenem, se me fará consulta da sentença, primeiro que se publique ou execute, e a sentença se escreverá sempre no que for vencido por mais votos.

Capítulo XXIX

As apelações e agravos que vierem ao Conselho serão vistas pelo promotor, que alegará por parte da justiça, o que intender é conveniente, enquanto eu não nomear outra pessoa que o faça; e indo ao Conselho assistir a algum dos ditos despachos, terá o lugar que fica apontado.

E este Alvará se imprimirá; e aos que forem impressos e assinados por dois ministros do dito Conselho, se dará tanta fé e crédito, como se fosse o próprio por mim assinado; e se remeterá aos mais tribunais a que cumprir; e valerá como carta passada em meu nome, sem embargo de seu efeito haver de durar mais de um ano, e sem passar pela Chancelaria, não obstante a Ordenação do livro 2º, títulos 39 e 40, que, com todas as leis e ordenações, que em contrário façam, hei por derrogadas, de minha certa ciência, moto próprio, poder Real e absoluto; porque somente o disposto nele terá efeito e vigor, e quero que se cumpra e guarde muito inteiramente.

Balthasar Rodrigues Coelho o fez, em Lisboa, a 22 dias do mês de dezembro de 1643. Pedro Vieira da Silva o fez escrever. REI.

Alvará de 23 de novembro de 1646

Eu O REI faço saber aos que este Alvará virem, que, por ter resoluto que nas causas dos soldados pagos haja duas instâncias para maior justificação e acerto dos negócios; e convir a meu serviço nomear para o cargo de auditor-geral da gente de guerra, que nesta Corte até agora exercitou o Doutor Antonio de Béja, ministro letrado de cujas partes e suficiência se possa fiar que cumprirá inteiramente com as obrigações de meu serviço, e administrará justiça às partes, tendo respeito a que todas as partes concorrerem na pessoa do licenciado Luiz Fernandes Teixeira, corregedor do cível nesta cidade; tendo também por certo que no dito cargo me servirá muito à minha satisfação:

Hei por bem e me apraz de o nomear, como por este Alvará nomeio, para o cargo de auditor-geral da gente de guerra paga que assiste nesta cidade e nos Presídios das Torres e Castelos da Barra dela, e seu termo, e nos mais presídios e castelos em que o dito Antonio de Béja, conforme ao que se declara no capítulo XXIV do Regimento que mandei dar ao meu Conselho de Guerra, tinha jurisdição para que conheça em primeira instância dos casos dos soldados pagos conteúdos e declarados no mesmo Regimento; despachando por si só, e dando para o dito Conselho, das sentenças que der, apelação e agravo, na forma disposta no mesmo Regimento, que em tudo guardará.

E o dito licenciado Luiz Fernandes Teixeira terá a alçada e jurisdição que por seu Regimento lhe compete, que é a mesma que se concedeu ao dito Antonio de Béja para o exercício deste cargo, o qual servirá enquanto eu houver por bem e não mandar o contrário, jurando primeiro em minha Chancelaria que cumprirá as obrigações dele, e guardará em tudo meu serviço e às partes seu direito.

E este Alvará mando se cumpra tão inteiramente como nele se contém; e valerá, posto que seu efeito haja de durar mais de um ano, sem embargo da Ordenação livro 2º título 40 em contrário; e que se registre nos livros do Desembargo do Paço, e nos das relações, e nos mais a que toque, para a todos constar e ser notório o que por ele ordeno.

Domingos Luiz o fez, em Lisboa, aos 23 dias do mês de novembro de 1646. Antonio Pereira o fez escrever. REI.

Livro IX da Suplicação, folha 355.

Carta Régia de 12 de outubro de 1655

Proíbe ao Auditor Geral da Beira levar ao Conselho de Guerra culpas a cujo respeito houver procedido, por querela, o Corregedor do Crime da Corte, e passado carta de seguro.

Livro IV da Esfera, folha 163 v.

Regimento de 1º de junho de 1678

Governadores das Armas

EU O PRÍNCIPE, como Regente e Governador destes reinos e senhorios etc. Faço saber aos que este Regimento virem que, havendo consideração aos abusos, que a calamidade da guerra introduziu na disciplina militar, acerca da administração da justiça, por não haver neste Reino leis ou regimento com cla-

reza e distinção da jurisdição que lhe pertencia, de que se experimentam cada dia grandes contendas entre os cabos da milícia, seus auditores e os ministros da jurisdição ordinária, estendendo-se a competência aos tribunais maiores de uma e outra jurisdição, tanto em prejuízo da boa administração da justiça, do bem público e seu sossego; querendo evitar estes inconvenientes, e que os vassalos destes reinos e senhorios, com certos e determinados preceitos, saibam mandar e obedecer com ciência da sua jurisdição e privilégios. Fui servido com parecer dos do meu Conselho estabelecer este Regimento para os governadores das armas de todas as províncias, seus auditores e assessores; o qual quero se cumpra e guarde inviolavelmente como lei; reprovando e derrogando, para esse efeito, todos os usos e costumes que o encontrarem, assim neste Reino e ilhas adjacentes, como nos mais domínios desta Coroa, nos casos a que se puder aplicar, e não estiver antes provido, na maneira seguinte.

I. Os governadores das armas e outros cabos maiores, a quem eu encarregar o governo de alguma província, registrando primeiro a sua patente nesta Corte, na Contadoria-Geral, na forma do estilo, tanto que chegar à Praça de Armas, ou ao lugar da província onde há de tomar posse do seu posto, mandará insinuar ao juiz e oficiais da Câmara a patente que levam, para que lhe venha à notícia a jurisdição, que nela lhe é concedida; e se trasladará nos livros da Câmara, na Vedoria e Contadoria-Geral na forma do estilo; e o mesmo farão os cabos menores, a quem se encarregar o governo de algumas praças ou presídios, de qualquer qualidade que sejam.

II. Depois de tomarem posse, e pessoalmente visitarem as mais e principais praças que lhes for possível, se informarão particularmente dos crimes graves e escandalosos que houverem cometido os soldados da sua província, e estiverem sem livramento; e ordenará ao auditor-geral que, vendo os livros das querelas e as devassas, proceda contra os culpados, na forma que é obrigado, para que não fiquem os crimes sem castigo; e constando-lhe que na província assistem alguns condenados por sentença em pena de degredo para dentro do Reino, ou fora dele, sem o irem cumprir, ordenará ao auditor-geral que proceda contra eles, para que dentro de termo limitado vão cumprir seus degredos, dando-se-lhes baixa em seus assentos, para não serem admitidos enquanto não mostrarem certidão corrente de o terem satisfeito.

III. Nas praças onde os governadores das armas assistirem de assento ou naquelas em que se acharem cometendo-se nesse tempo algum delito,

havendo consideração ao maior respeito que se lhe deve pela preeminência do cargo que exercitam; fazendo-se por esta circunstância mais grave, e consequentemente digna de maior castigo, não sendo o crime da qualidade que, provado, mereça pena de morte natural, civil ou cortamento de membro, o poderá sentenciar o governador das armas com o mestre de campo general, estando presente o auditor-geral, sem apelação nem agravo, até pena de cinco anos para o Brasil; porém, contra fidalgos ou cabos maiores até capitão de infantaria inclusive, se não publicarão, nem darão à execução as sentenças, sem primeiro se me dar conta, pelo Conselho de Guerra, para as mandar executar, ou admitir a apelação, conforme a qualidade do caso, suas circunstâncias e prova.

IV. Em todos os mais casos em que couber pena de morte natural, civil ou cortamento de membro, ou outra pena criminal, exceto o caso especial acima referido, e os mais abaixo especificados neste Regimento, os sentenciarão os governadores das armas com o mestre de campo general, estando presente, e com o auditor, dando em todos apelação e agravo na forma do Regimento; e não se achando presente o dito mestre de campo general, o sentenciará o governador das armas com o auditor; e não conformes, se chamará o corregedor da comarca, e na sua ausência o provedor, e na deste o juiz de fora; e conforme o que se vencer pelos mais votos, se escreverá a sentença, porquanto todos são votos igualmente decisivos.

V. E porque convém que os crimes militares de motins, rebelião, trânsfugas, quebramento de bandos e outros semelhantes que, pela qualidade deles não admitem privilégio, nem exceção de pessoas, por se seguir deles um prejudicialíssimo exemplo e gravíssima ofensa da justiça, se castiguem logo sem dilação. O governador das armas, ou quem seu cargo ocupar, os sentencie com toda a brevidade, sumariamente com o mestre de campo general, estando presente, e com o auditor, sem apelação nem agravo, para que, no mesmo tempo que se vir o escândalo do delito, se veja o exemplo do castigo; e somente sendo a pena de morte natural, se não dará execução, sem se acharem presentes cinco votos, convém a saber, o governador das armas, mestre de campo general, estando presente, auditor-geral, corregedor da comarca ou provedor, e em falta de algum deles o juiz de fora, ou julgador letrado mais vizinho; o que se não intenderá nos bandos lançados, havendo guerra viva, ou nos Exércitos; porque então se guardará o estilo militar com execução pronta.

VI. Quando os governadores das armas, ou quem ocupar o governo, achar que convém mandar lançar alguns bandos com penas cominadas aos transgressores, o não poderão fazer, senão *in scriptis* e firmados; e se mandarão entregar ao auditor-geral, para os mandar registrar pelo escrivão, que dará fé da publicação; para o que terão livro particular, para a todo o tempo constar da causa que houve e forma com que se passaram, e se dar a execução com toda a pontualidade, por ser matéria das mais importantes à conservação da milícia.

VII. Quando os governadores das armas sentenciarem alguns réus em pena de degredo para dentro do Reino, ou fora dele, de qualquer qualidade que seja, não admitirão petição alguma sobre perdão ou comutação do dito degredo, em parte, ou em todo; porquanto o tal perdão é uma das principais e mais inseparáveis regalias da nossa pessoa; e quando as partes tenham justas causas para o perdão ou comutação, poderão recorrer a nós, para lhes deferir, como for mais conveniente; e tendo os governadores das armas que nos advertir sobre o merecimento e préstimo dos soldados que requerem perdões, o farão pela Secretaria do Expediente.

VIII. E porquanto a prisão dos delinquentes é o principal meio por onde a justiça se satisfaz e executa, mando que daqui em diante, por nenhuma via ou maneira, se possam impedir em praça ou presídio algum, de qualquer província; antes quando pelo Conselho de Guerra, ou qualquer outro tribunal de justiça, se mandarem prender alguns delinquentes soldados ou cabos, assistentes nas praças ou presídios, ou fora delas, os ministros a que se cometerem as ordens, as deem logo à execução, sem serem obrigados a darem conta delas, antes de se executarem; e somente depois de feitas as prisões e seguros os presos, mostrarão as ditas ordens; porque com este meio se não arrisca o segredo, tão precisamente necessário para se executarem as prisões, como mostrou a experiência, e se não falta no respeito que se deve aos que governam as praças ou presídios; porém isto se não intenderá onde assistir o governador das armas ou o mestre de campo general que em seu nome governar, e na ausência de ambos, os generais de Cavalaria ou Artilharia; porque neles pela preeminência dos postos, se lhes dará conta das prisões antes de se efetuarem; o que se não intenderá nos governadores das praças e cabos que em alguma delas governe a Cavalaria; porque então se não executará, sem primeiro se dar conta a quem governar a província, ainda que assistam em diversas praças, para que quem

governar a província possa suprir sua falta, encarregando a outros cabos o que estiver à conta dos que hão de ser presos.

IX. Os julgadores letrados de cada uma das províncias deste Reino, sendo-lhes encomendada alguma diligência pelo governador das armas, ou quem suas vezes fizer, sendo pertencente à milícia, e de qualidade que peça pronta execução, será obrigado a dar logo cumprimento a ela, sob pena de eu proceder contra ele, conforme o dolo ou negligência, com que nela se houver, porém não poderão por este respeito, nem por outro algum motivo, os ditos governadores, ou seus loco-tenentes, proceder contra eles, nem contra os seus auditores, a pena de suspensão, prisão ou emprazamento em matéria de justiça ou milícia, sem primeiro me dar conta pela Secretaria do Expediente, ou Conselho de Guerra, para eu mandar proceder com a demonstração correspondente à culpa em que for achado; o que se não intenderá nos casos de rebelião, traição e outros semelhantes, em que seja precisamente necessária a segurança de suas pessoas, porque então o poderão fazer, enquanto dão conta, tendo-os entretanto em parte segura, mas decente; a respeito dos lugares, que ocupam.

X. Porém, quando a desobediência às ordens dos governadores das armas for em matéria muito grave e perigosa na dilação, os poderão emprazar, para em termo certo virem a esta Corte, a dar a razão que tiveram para desobedecerem às ordens dos ditos governadores, ou cabos maiores, para que tomada informação, se lhe dê o castigo conveniente à sua culpa; e ainda que nas províncias se achem alguns letrados que me hajam servido em lugares de letras, não poderão os governadores das armas obrigá-los que façam diligências tocantes à milícia ou justiça, nem ainda pedindo informações; porque só dos que atualmente estão exercitando os seus ofícios se poderão valer na forma referida.

XI. Para que os governadores das armas se não divirtam com negócios e causas diversas e impertinentes às militares da sua profissão, a que devem ter toda a aplicação como convém a meu serviço, mostrando a experiência alguns casos de perturbações e vexações dos vassalos; mando que daqui em diante se não intrometam por alguma via nas matérias tocantes a minha Fazenda Real, como são alfândegas, portos secos, terças, sisas, bens do Conselho e outros efeitos semelhantes, que têm tribunais separados, onde tocam e somente quando lhes constar de

alguns descaminhos prejudiciais ao bom governo público da justiça ou fazenda, me poderão dar conta, para eu o mandar remediar, como mais convier a meu serviço.

XII. E porquanto o lançar fintas ou pedidos pelos povos, assim de dinheiro, pão ou outros gêneros semelhantes, de qualquer qualidade que sejam, ainda que o aperto e necessidade o peça, é regalia reservada à minha pessoa. Mando que daqui em diante os governadores ou quem seu cargo servir, as não lancem por nenhuma via ou modo, gerais ou particulares, sem ordem especial minha; nem os vedores-gerais ou oficial algum de milícia as dê a execução, sob pena de perdimento do ofício, antes repetidamente repliquem, como lhes é concedido em seu Regimento, em matérias de menos porte.

XIII. Dando-se aos governadores das armas por escrito alguns capítulos de culpas contra algum cabo ou oficial de milícia, de qualquer qualidade que seja, não poderá judicialmente, nem ainda com o seu auditor, tomar conhecimento delas; e somente depois de assinados os capítulos, reconhecidos os sinais, mandando pelo auditor tomar informação extrajudicial, os poderão remeter com ela ao Conselho de Guerra, para que procedendo as diligências necessárias, mande deferir, como parecer justiça; porque não convém que, para as pessoas que me servem na guerra, se abra porta a um meio de vingança, tão alheio da sua profissão.

XIV. Aos governadores das armas e seus loco-tenentes pertence o apaziguar, pelo meio possível da amizade e união, as dissenções e encontros que haja entre os cabos e oficiais da milícia, de qualquer qualidade que sejam, acudindo com prevenção e remédio, antes que chegue a rompimento e escândalo; e quando não baste a sua diligência, os poderão mandar assistir em lugares bem separados, na mesma província; e me darão logo conta pelo Conselho de Guerra, para eu mandar proceder, como convier, em matéria de tão ruim consequência à conservação da milícia, e a meu serviço.

XV. Assim como é obrigação dos governadores das armas o fazerem-me relação todos os anos dos cabos e soldados que melhor me servem, e mais assistem nos lugares da sua obrigação, assim também me devem mandar do estado em que estão as fortificações, trens e mais petrechos de guerra, e da que nelas em particular se necessita. Pelo que ordeno que daqui em diante os ditos governadores, ou cabo maior, que assistir na província no mês de março de cada ano, me remetam as ditas rela-

ções com toda a distinção necessária, assinadas pelo vedor-geral, ao Conselho de Guerra, para que se mande acudir em tempo conveniente, evitando-se maiores despesas e o grande dano que se segue à conservação das praças e meu serviço.

XVI. Aos governadores das armas ou quem seus cargos servir, nos casos que lhes toca o darem licença aos soldados e cabos, para poderem sair das fronteiras por algum tempo, mando o não façam, senão por escrito, e por tempo determinado, registrado primeiro no livro das vedorias, aonde pertencem; e de outro modo não valham, pelo grande prejuízo que se segue à disciplina militar e conservação dela, não assistirem os soldados, onde vencem seus soldos, logrando-os fora dos lugares do seu posto e exercício.

XVII. Fazendo-se queixa aos governadores das armas de alguns delitos cometidos por cabos, soldados ou oficiais da milícia, encomendará ao auditor que, sendo caso de devassa, a tire logo sem dilação, pronuncie como é obrigado *ex officio*, e prenda os culpados; porém não poderá fazer caso de devassa o que o não for pela lei; mas sendo de qualidade que lhe pareça que será conveniente tirar-se dele devassa, me o fará, a saber, para que o ordenar como se pratica nos tribunais maiores; porém, havendo queixosos, fará autos, tomará as querelas o auditor e as sentenciará como lhe parecer justiça; e ainda que não haja parte, quando o caso for digno de devassa, precedendo informação, com ela me dará conta pelo Conselho de Guerra, para eu mandar proceder como for mais conveniente.

XVIII. Posto que os casos de que os auditores tomarem conhecimento sejam de devassa, como sejam tiradas por obrigação do ofício, não poderão levar salário quando as tirarem, no lugar da sua assistência, ou seis léguas ao redor; e somente sendo fora das ditas seis léguas lhes será permitido à custa das partes possam levar o salário que costumam levar os corregedores das comarcas, quando vão a diligências fora delas.

XIX. E porquanto a pena de pôr homens às portas dos pais, mães, irmãos e, e outros parentes mais afastados, por filhos e parentes se ausentarem ou esconderem nas ocasiões de condução e recondução, encontra regularmente o direito e razão natural que não permite ser outrem condenado pela culpa alheia, e resultar deste rigoroso gênero de execução e vexação clamor grande nos povos, o que se não deve admitir enquanto

houver outros meios; ordeno que daqui em diante os governadores das armas, nas levas, conduções e reconduções dos soldados, não consintam usar deste meio; e quando a experiência mostre que é precisamente necessário este procedimento, os governadores das armas nos darão conta, para resolvermos o que for mais conveniente à conservação do Reino e bem dos vassalos.

XX. Mando aos governadores das armas que se não intrometam nas eleições dos oficiais da Ordenança, que pertencem às Câmaras e seu governo, porquanto quando nelas haja alguma desordem contra a forma que devem guardar, tem recurso para o Conselho de Guerra, na forma do seu Regimento; nem outrossim se intrometam em escusas de alguns oficiais do governo das Câmaras, ainda que seja com o pretexto de serem necessárias para a milícia, pelos grandes inconvenientes que daí nascem. Nem também impeçam por alguma via as execuções das sentenças dadas nas relações e mais tribunais, antes para a execução delas, sendo necessário, lhes darão toda a ajuda e favor; porém os soldados não poderão ser obrigados pelas Câmaras a servir os ofícios da República, e só poderão ser eleitos para vereadores; os quais cargos poderão servir voluntariamente, mas não constrangidos; e as Câmaras não serão isentas da jurisdição dos governadores das armas, naquelas matérias que, direta ou indireta, pertençam à defensa das praças em matérias militares, como são provisão de mantimentos e outros semelhantes.

XXI. Quando os governadores das armas, assistentes nas suas províncias, me propuserem alguns soldados para se proverem de novo em qualquer posto, ou para melhoramento de outro maior, não os consultarão sem primeiro lhes mostrarem e ajuntarem folha corrida na província ou praça onde servem, e na consulta assim o declararão; e sendo ela feita nesta Corte pela pessoa que governar as armas, se guardará a mesma forma, por se evitarem darem-se os melhoramentos em lugar do castigo que pediam os delitos, em prejuízo dos bem procedidos.

XXII. Sem embargo de que nas Cortes celebradas no ano de 1652 se determinasse que aos govenadores das armas, assim do Exército, como da província, se tomassem residências gerais, e a todos os mais cabos inferiores e o mandasse executar O Rei, meu Senhor e Pai, que santa glória

haja; contudo pela grande confiança que faço dos que de presente me servem, e esperar que com o mesmo exemplo continuem os que depois vierem; e também por alguns inconvenientes que consigo trazerem as devassas gerais; mando que daqui em diante, sem nova e especial resolução minha, se não tirem as ditas residências gerais; e somente quando se oferecerem algumas queixas de cabo maior ou inferior, mandarei tirar devassas, ou residências, como parecer ser mais necessário para averiguação das culpas, e para que não fiquem sem castigo.

XXIII. Aos governadores das armas encomendo muito que o mais que possível lhes for, encarreguem as diligências de justiça tocantes à milícia aos seus auditores, assim pela notícia e experiência que têm para as fazerem melhor e com mais brevidade, como por não convir ocupar outros ministros aplicados a outras ocupações e que para estes não tem salário algum, nem merecimento, e juntamente por evitar dúvidas de jurisdições; e por estes motivos se ordenou ao Desembargo do Paço se não cometam diligências aos auditores.

XXIV. Quando os governadores das armas votarem nos feitos crimes com o auditor, e mais cabos e ministros, na forma deste Regimento, o auditor-geral será o juiz relator; e depois de o fazer com toda a miudeza necessária, votará em primeiro lugar, e sucessivamente os mais ministros letrados, conforme sua antiguidade, começando o mais moderno, e depois os cabos na mesma forma, e em último lugar o governador das armas, ou quem suas vezes fizer; e assinarão na mesma forma; e o preparar dos feitos toca somente ao auditor, como juiz relator, e juntamente deferir às interlocutórias, de qualquer qualidade que sejam.

AUDITORES GERAIS E PARTICULARES

XXV. Os auditores de todas as províncias do Reino são juízes privativos de todos os crimes cometidos pelos cabos e soldados pagos, cada um na sua província; e procederão a prisão e mais formas em direito estabelecidas, até sentenciarem a final com o governador das armas, ou quem seu cargo servir, como fica ordenado neste Regimento, dando apelação e agravo para o Conselho de Guerra nos feitos crimes, com as declara-

ções e especialidades apontadas do princípio deste Regimento; e serão obrigados a apelar *ex officio*, como é lei praticada nos mais juízos do Reino; e somente nos casos que se acharão excetuados neste Regimento, para não haver apelação nem agravo, não serão obrigados a apelar *ex officio*, antes darão as sentenças à sua devida execução.

XXVI. O privilégio do foro gozarão somente os cabos e soldados pagos que atualmente estiverem servindo, para cujo efeito o auditor-geral, antes de tomar conhecimento das culpas e dar livramento, fará ainda *ex officio*, e sem requerimento da parte toda a diligência, para averiguar se foram os crimes cometidos antes, se depois de alistados; porque nos crimes que antes cometeram não gozarão do privilégio do foro, por lhe não valer senão para os cometidos depois de alistados; o que ainda se limitará, quando constar que se alistaram com notória fraude, para cometer o crime com maior confiança; porque neste caso não permite o direito, que gozem do tal privilégio.

XXVII. Quando alguns soldados ou cabos estiverem ausentes do lugar onde servem, e cometerem fora dele alguns crimes, os auditores não lhe deferirão a requerimento algum sobre o privilégio, sem primeiro lhes constar legitimamente como se ausentaram fora da província com licença legítima de seu superior que lhe possa dar, feita por escrito, registrada na Contadoria ou Vedoria, anotada em seu assento, e constando ser o delito cometido ainda durante o tempo dela, porque nos crimes que cometerem depois de terem baixa no seu assento, não gozarão do privilégio.

XXVIII. Quando as culpas dos soldados, cometidas depois de alistados, se acharem em outro juízo que não seja o de seu foro, passarão os auditores cartas precatórias na forma do estilo para os julgadores em cuja jurisdição se acharem as tais culpas, lhes remeterem no tocante aos ditos soldados; porém nas ditas cartas precatórias irá inserta certidão da Vedoria ou Contadoria, de como foram cometidas depois de alistados como atualmente estavam servindo, com declaração de como os crimes não são dos excetuados neste Regimento; e passando-se em outra forma, os juízes deprecados não serão obrigados a dar cumprimento às ditas cartas.

XXIX. E porquanto considerando nós com toda a atenção, quão justo e conveniente seja ao bem público que os privilégios dos soldados não só sejam guardados inviolavelmente mas ampliados e preferidos, mandamos e

ordenamos que daqui em diante usem os soldados do seu privilégio do foro, não sendo dos casos excetuados neste Regimento, ainda contra as viúvas, órfãos e pessoas miseráveis; porque de outra sorte lhe seria quase inútil o privilégio, sendo ordinariamente as viúvas e órfãos as mais das partes, nas acusações das mortes.

XXX. Nas causas cíveis não gozam os soldados do privilégio do foro, como por muitas vezes está determinado, e somente nas que tiverem nascimento de contratos e ações com eles celebrados depois de alistados, ou sobre os bens móveis do seu uso, vencimento de seus soldos, aluguéis de casas, alojamentos e outras coisas semelhantes, poderá o auditor-geral tomar conhecimento por si, despachando-as com a maior brevidade; e das sentenças finais que por si der nestes casos não haverá apelação nem agravo, até quantia de dez mil réis nos bens móveis, e oito nos de raiz, e passando das quantias prefinidas, admitirá apelação e agravo para o Conselho de Guerra, onde o juiz assessor as determinará na forma do seu Regimento.

XXXI. No Regimento do Conselho de Guerra que mandou fazer O Rei meu Senhor e Pai, se declara ser sua tenção fazer a mercê do privilégio aos soldados naqueles casos em que não resultasse escândalo, de que se segue que nos casos mais graves e escandalosos, não gozam os soldados do dito privilégio; porém costumando haver dúvidas, quais sejam os crimes em que se deve verificar, ficando algumas vezes por este motivo a jurisdição indecisa, e os crimes sem castigo; declaro serem os crimes escandalosos de que não gozam os soldados de privilégio, os de lesa-majestade, rebelião, sodomia, moeda falsa, assassínio, forças de mulheres, resistências às justiças, desafios, sacrilégios, furtos de mais de marco de prata, ou feitos em lugar ermo com violência, e de levarem dinheiros nas conduções e reconduções, por escusarem soldados; e havendo assim dúvida sobre tal privilégio, sendo diante de auditor-geral a determinará como lhe parecer justiça; e a parte ofendida poderá agravar para o Conselho de Guerra; e movendo-se a dúvida diante dos corregedores ou juízes de fora, poderão as partes agravar para as relações do distrito a que tocam os agravos dos tais julgadores.

XXXII. Havendo respeito aos grandes inconvenientes que se experimentam, de se tomar conhecimento nas relações de algumas coisas tocantes privativamente à milícia, como são conduções, reconduções, levas de soldados, escusa deles, e outros semelhantes, de que se segue grande con-

fusão de jurisdições e vexação dos vassalos, pertencendo estas matérias notoriamente ao Conselho de Guerra e aos ministros a ele subordinados. Ordeno que daqui em diante em nenhuma das relações, nem outro tribunal algum, se tome conhecimento de apelações ou agravos, ou de outro qualquer requerimento sobre os casos acima mencionados; antes logo que os auditores lhes passarem precatórios, para lhes serem remetidas as culpas dos soldados pagos, sendo passadas na forma apontada neste Regimento, lhes darão cumprimento sem dúvida ou embargo algum, por convir assim a melhor direção da justiça.

XXXIII. Tendo consideração ao particular serviço que me fazem os capitães de infantaria desta minha Corte, posto que não gozam do privilégio do foro, como não gozam os mais da Ordenança do Reino, por lhes fazer mercê a respeito das maiores despesas que fazem, e outras coisas que a isso me movem; ordeno que cometendo algum deles culpas em atos de milícia, não possam ser presos, senão pelos oficiais dela, e nos crimes cometidos fora do ato da milícia, pelos juízes do crime, e não por alcaides ou meirinhos, salvo sendo em flagrante delito, onde não tem lugar o privilégio.

XXXIV. Posto que os cabos, soldados e mais oficiais militares que gozam do privilégio do foro, sejam comendadores, ou cavaleiros das ordens militares com tença, não possam ser condenados em penas crimes, senão pelo juiz dos cavaleiros; quando porém as culpas forem de qualidade, que por elas se mereça privação de posto militar que ocuparem, no tocante a esta somente os poderão sentenciar e executar os auditores como juízes competentes, por assim ser de direito, e estar já resoluto por O Rei, meu Senhor e Pai, que está em glória, ouvido o Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens.

XXXV. Não passarão os auditores aos cabos ou soldados criminosos cartas de seguro nos casos de mortes confessativas com defesa, ou negativas coarctadas; porquanto somente pertencem ao juiz assessor do Conselho de Guerra, como está determinado; e só poderão passar cartas de seguro nos mais casos, em que aos corregedores lhes é lícito passá-las na sua comarca, na forma da Ordenação; e a mesma jurisdição terão para o recebimento das contrariedades, contraditas e mais termos judiciais, nas causas que lhe pertencem; e se os crimes forem de qualidade,

que na forma do Regimento do Desembargo do Paço seja lícito o Alvará de Fiança, poderão fazer a súplica no Conselho de Guerra, onde, precedendo informação e as mais diligências necessárias, se poderá conceder, como está resoluto.

XXXVI. Quando em alguma das fronteiras suceda algum caso grave e escandaloso, de qualquer qualidade que seja, por algum cabo ou soldado pago, será obrigado o auditor a dar conta dele ao governador das armas da província, ou a quem seu cargo servir, para que quando lhe pareça necessário, a deem também no Conselho de Guerra, para que se não ocultem os delitos que merecem castigo, posto que neles não haja parte; porém sem embargo de dar a conta, sendo caso de devassa, continuará com ela e fará toda a diligência por prender os delinquentes; e faltando neste particular, se lhe dará nas residências em culpa qualquer dolo ou omissão em que for compreendido.

XXXVII. Quando aos julgadores letrados que me servem nas correições, judicaturas, ou outros quaisquer lugares de letras, lhes for necessário virem diante deles alguns soldados pagos da mesma praça em que assistem, para algum testemunho, ou outra qualquer diligência de justiça, os poderão mandar chamar ao seu quartel, ou outra qualquer parte onde estejam, por seus oficiais; e serão obrigados a irem logo, não estando de guarda, sem darem conta a quem governa a praça; porquanto tem mostrado a experiência que de se não executar assim, se tem seguido grande prejuízo ao segredo necessário para a execução das diligências da justiças; porém, quando esta se haja de fazer com algum capitão ou cabo maior, serão obrigados os julgadores a dar-lhes aviso por escrito; e quando, por algum modo, lhe impeçam a dita diligência, me darão conta pelo Conselho de Guerra, para mandar proceder com a demonstração que convier.

XXXVIII. As sentenças de feitos crimes em que houver condenações, mandará logo o auditor registrar a substância delas na Vedoria-Geral da província, notada no assento dos culpados para que conste delas a todo o tempo; e não se passarão fés de ofícios aos criminosos, enquanto se não livram; e vindo por apelação ao Conselho de Guerra, ou se confirme a sentença, ou se altere para maior ou menor condenação, o auditor-geral lhe não porá o cumpra-se, sem juntamente a mandar registrar na

Vedoria, com a declaração de como se confirmou ou emendou no juízo superior, para constar a todo o tempo, e não se impedirem aos soldados os seus requerimentos.

XXXIX. Ausentando-se algum cabo, ou soldados, dos lugares e praças donde residem, sem licença legítima, e constando que a ausência foi para fora do Reino, o auditor, depois de dar conta ao governador das armas, tomará uma informação sumária por testemunhas, da fugida e causa dela, avisando ao vedor-geral para lhe dar baixa; e quando passados seis meses, contados do dia da ausência, se não tornem a recolher ao Reino e lugar donde saíram, fará auto de novo, procederá contra eles por editos sumariamente, e à revelia sentenciará na pena que, conforme as circunstâncias da fugida, merecer; porém apresentando-se dentro de um ano, contado do da sentença, o ouvirá, estando preso seguro ou afiançado; e com a defesa que der, o tornará a sentenciar de novo, dando apelação e agravo para o Conselho de Guerra na forma determinada, o que se não entenderá aos trânsfugas que se ausentarem para reinos que com este tenham guerra.

XL. O auditor-geral desta Corte, Fortalezas da Barra e Estremadura, usará igualmente deste Regimento, e lhe encarrego, como a ministro de lugar mais superior, a observância dele, para que com seu exemplo se execute o mesmo nos mais auditores do Reino, e sentenciará os feitos crimes com o mestre de campo general junto à minha pessoa na primeira instância, dando apelação e agravo para o Conselho de Guerra, na forma apontada no princípio deste Regimento, e da Resolução do Rei, meu Senhor e Pai, de 9 de junho de 1643. E poderá avocar a seu juízo todas as causas dos soldados, e gente paga desta cidade e seu distrito, em qualquer estado que estiverem, quando lhes pareça necessário ao bem da justiça.

XLI. E porquanto, ao corregedor do crime desta cidade mais antigo, toca o ser auditor dos soldados pagos da Cavalaria desta Corte, sentenciará os feitos crimes que lhe pertencerem, com o governador da Cavalaria; e das sentenças que derem haverá apelação e agravo para quem governar as armas, que o sentenciará com o auditor-geral, de que se dará apelação e agravo para o Conselho de Guerra, guardando-se no procedimento e alçada das ditas causas a forma deste Regimento.

XLII. Aos auditores das províncias se tirará residência no fim do seu triênio, como se tira aos mais julgadores do Reino, e porquanto até agora os sindicantes perguntavam nelas pelo Regimento dos corregedores das comarcas, o qual na maior parte não é adequado à obrigação e ofício dos auditores, mando que daqui em diante os sindicantes perguntem testemunhas, e tirem as informações necessárias, valendo-se dos capítulos deste Regimento, e de alguns do dos corregedores das comarcas, naquela parte que se puder acomodar à obrigação dos auditores; e o Desembargo do Paço, a quem toca a nomeação destes ministros, lhe encomendo tenha particular atenção nas pessoas que nomearem, assim para auditores, como sindicantes, pelo muito que interessa a justiça e bom governo político, que sejam dotados de letras, experiência, valor e bom procedimento, que tudo lhe servirá de recomendação para as suas melhoras.

XLIII. E porque a assistência dos soldados nas praças onde vencem os seus soldos, é a coisa em que se deve ter maior vigilância, tanto pelos cabos como pelos auditores, para que por todos os meios se remedeie este dano, mando que daqui em diante os corregedores das comarcas, provedores, onde eles não entram, e juízes de fora, achando cada um em sua jurisdição, alguns soldados e oficiais de Infantaria, ou Cavalaria, os obrigue a que lhes mostrem as licenças com que estão fora das praças onde servem, e não lhes mostrando, ou achando acabado o tempo deles, deem logo conta ao governador das armas, ou quem seu cargo servir, para que proceda contra eles como lhe parecer justiça; e consentindo-os andar na sua jurisdição sem licença, nem dar conta, se lhes dará em culpa nas residências.

XLIV. Tem mostrado a experiência que muitos soldados criminosos trazem folhas corridas passadas caluniosamente, pedindo-as em lugares em que não serviram, e ocultando aqueles em que têm servido, e usando de outros meios ilícitos, levando em lugar do castigo que merecem por seus delitos, os prêmios devidos aos beneméritos com tão grande detrimento da justiça; pelo que ordeno que daqui em diante se não despachem as petições aos soldados para correr folha, nem se lhes passem, sem se declararem os lugares, praças e tempos em que serviram; e aos ministros fiscais dos serviços dos ditos militares, ordeno tenham neste particular grande advertência, conferindo as fés dos oficiais dos luga-

res onde têm servido, com as folhas corridas que trazem, para que pelo modo possível se evitem os enganos que se experimentam.

XLV. Os auditores particulares, que costumam ser os juízes de fora nas praças das províncias, onde há gente paga, serão obrigados a fazer aviso ao auditor-geral da província dos crimes mais graves cometidos pelos soldados; e sendo casos de devassa, as tirarão logo com toda a brevidade; e com a mesma a remetam ao auditor-geral, para que a pronuncie e sentencie em seu juízo na forma do Regimento; salvo se os autores quiserem antes acusar os réus no lugar do delito diante de julgador letrado auditor particular; porque contra sua vontade não devem padecer a vexação de irem acusar a outro lugar; neste caso o dito auditor pronunciará a devassa, e a sentenciará com o cabo que governar a praça onde se fez o delito. E dará apelação e agravo, na forma do estilo, para o governador das armas e seu auditor-geral.

XLVI. Quando aos auditores das províncias se ponham suspeições, para não serem juízes de alguns feitos de soldados pagos, de qualquer qualidade que sejam, o governador das armas, ou quem suas vezes fizer, as mandará remeter a quem de direito tocar o conhecimento delas, guardando-se a mesma forma que se observa nas que se intentam aos corregedores das comarcas; porém quando se intentem, para se não continuar em alguma devassa da obrigação do seu ofício, de comissão particular, ou de outra qualquer diligência, procederá sem embargo das suspeições, perguntando as testemunhas com julgador letrado, por adjunto; e quando sejam para impedir alguma informação particular, se não admitam por nenhuma via, por lhe ficar sempre salvo o recurso para o tribunal ou ministro que a tal informação pedir.

XLVII. As condenações pecuniárias que os auditores-gerais e particulares fizerem nas suas províncias, ou seja, nos casos de apelação e agravo, ou nos que os não há, na forma deste Regimento, serão sempre aplicadas nas sentenças para as despesas do Conselho de Guerra, e não em outra forma; e para que estas se não divirtam por alguma via, em cada uma das auditorias haverá um livro particular, numerado pelo escrivão e rubricado pelo auditor, em que se escrevam e registrem todas as condenações da letra dos escrivães e sinal dos auditores, para que os sindicantes os revejam nas residências; e achando algum descaminho, ou

falta de arrecadação, darão conta no Conselho de Guerra, para se mandar proceder, assim nas cobranças como na omissão dos ministros a que toca a execução.

XLVIII. As sentenças que se derem pelos auditores nos feitos crimes contra os soldados pobres, que se livram pelas misericórdias, de que na forma deste Regimento há de vir apelação ao Conselho de Guerra, tendo parte que os acuse, será obrigada a pagar o custo dos autos da apelação somente, para que com este pretexto não se dilatem na prisão, e serão sentenciados brevemente, e depois os cobrará a parte pelo meio possível, dada a sentença no juízo superior; e procedendo-se na causa pela justiça, e sem parte, para que os crimes não fiquem sem castigo, nem os réus dilatados por muito tempo nas prisões, o auditor-geral fará aviso à Casa da Misericórdia do lugar onde assistem os ditos presos, para que remetam sua apelação com toda a brevidade; e havendo falta, dará conta ao governador das armas, ou a quem seu cargo servir, para que por conta dos soldos vencidos faça vir os autos da apelação, pagando aos escrivães as duas partes do salário dela, como é estilo nos presos da Misericórdia; e em falta dos soldos vencidos poderá o mesmo governador, por ajuda de custo, mandar fazer a despesa necessária para a remissão dos autos, para o que lhe concedemos particular poder; e no Conselho de Guerra se nomeará um solicitador, que corra com o livramento dos ditos culpados, ao qual se poderá arbitrar algum salário das despesas, conforme o trabalho que tiver nesta ocupação.

XLIX. Pela grande conveniência do meu serviço, e pelo aumento da disciplina militar, que se tem experimentado nos terços dos soldados auxiliares: hei por bem fazer mercê aos mestres de campo, sargentos-maiores, capitães e mais oficiais, até sargentos inclusive, que gozem do privilégio do foro, e dos mais que gozam os soldados pagos; e os auditores tomarão conhecimento das suas culpas em todos os casos em que compete o privilégio aos pagos, na forma e declarações deste Regimento; e o mesmo privilégio se guardará aos cabos reformados, entretenidos, enquanto servirem, vencendo seus soldos, e não passarem a outra ocupação que não seja militar.

L. Falecendo algum soldado pago, ou cabo, nas fronteiras, sem testamento ou herdeiros forçados, será o auditor obrigado, estando no mesmo lugar, a ir logo pessoalmente ao seu quartel; e achando alguns bens, fará

com o seu escrivão inventário deles, pondo-os melhor arrecadação possível; e a mesma diligência fará quando o herdeiro, ou testamenteiro nomeado estiver ausente, para que depois se lhe entreguem sem diminuição alguma; porém não se intrometerá o auditor neste particular, naquilo que toca ao ofício de administrador-geral, na forma do seu Regimento.

LI. Os auditores, quando vagar algum ofício de justiça da mesma Auditoria, proverão logo a serventia, como o fazem os corregedores das comarcas aos da sua jurisdição; porém serão obrigados dentro de um mês dar conta, donde tocar o provimento da propriedade, para com efeito se fazer nomeação dela, pelos inconvenientes que a experiência tem mostrado, de se servirem os ofícios por serventuários.

LII. Os alojamentos dos oficiais, soldados pagos e auxiliares onde não houver quartéis, ou sejam nas praças onde assistem, ou quando passem de caminho; e nas conduções e reconduções, havendo de ser nas casas particulares dos paisanos, compete ao juiz de fora e oficiais da Câmara que nela assistem; os quais serão obrigados a fazê-lo com a maior igualdade e menos opressão dos povos que possível for, sem que os cabos ou soldados se possam intrometer nesta matéria com jurisdição alguma; e havendo alguma dúvida que não tenha perigo na dilação, se remeta ao auditor, para a determinar sumariamente com o governador das armas, e o mesmo se observará quando, por parte dos oficiais da Câmara ou soldados, se fizer alguma queixa judicial para que nem aos soldados faltem os alojamentos necessários, nem os povos padeçam extorsões.

LIII. Os auditores-gerais terão muito particular cuidado de que os soldados, presos por crimes militares, se livrem em todo o caso, no tempo de quatro meses, assim por convir à satisfação da justiça serem logo castigados para exemplo dos mais, como também para que não pereçam os pobres nas prisões dilatadas, de que se seguem grandes prejuízos.

LIV. A pena de privação de postos militares, de capitão para riba inclusive, se deve fazer com toda a consideração, por compreender estado, reputação e honra dos que servem e seguem aquele gênero de vida; pelo que mando que, nos delitos que pedirem esta pena, se proceda nas sentenças com toda a circunspecção, e na forma prescrita neste Regimento

para os casos graves, dando-se apelação e agravo para o Conselho de Guerra.

LV. Os auditores-gerais terão particular cuidado em não permitir aos soldados o uso das armas proibidas pelas ordenações e extravagantes deste Reino, como são pistolas, bacamartes, clavinas de menos de quatro palmos de cano, excetuando os atos militares, em que lhe será lícito usar delas; o que se intenderá nas ordens que levarem de seus cabos, por escrito, ou verbais no caso do lugar e pressa o pedir assim; e esta última parte se dará por justificada pela asserção do cabo que o mandar; porém sendo achados com as ditas armas proibidas, fora do ato militar, se fará auto sumariamente, e se sentenciará, impondo-se ao delinquente as penas da lei, exceto o perdimento das armas que pertencem a minha Fazenda; e se executará a sentença inviolavelmente, sem apelação nem agravo, salvo quando for condenado em pena corporal, porque então se lhe admitirá apelação para o Conselho de Guerra.

LVI. Posto que os auditores possam prender nas praças onde assistem, e em toda a província, os soldados criminosos, sem darem conta aos que governam as praças, na forma neste Regimento explicada; contudo se limitará este poder nos soldados que estiverem atualmente de guarda, sentinela, ou na ronda, que não poderão ser presos sem notícia e ordem do que governa, salvo no flagrante delito, e havendo perigo na dilação da prisão.

LVII. Quando pela gravidade dos crimes cometidos pelos soldados parecer ao auditor que para bem da justiça é precisamente necessário meter-se o réu a tormento, comunicará o feito com o governador das armas, que com o mestre de campo general e mais ministros, na forma apontada no § 5º, tomará assento, sendo sempre cinco votos na resolução; e a que se tomar por mais votos, se dará à execução; salvo sendo os condenados mestre de campo, tenente-general de mestre de campo general, comissário ou fidalgo; porque nestes se não fará a execução sem primeiro dar conta se me pelo Conselho de Guerra; exceto quando a dilação seja notoriamente perigosa.

LVIII. E porque os cabos militares, principalmente capitães, alferes e sargentos, abusam do poder no castigo dos seus soldados, valendo-se muitas vezes do ofício e do zelo simulado para vinganças particulares com tal excesso, que morrem uns, e outros ficam estropeados e inúteis para o serviço, havendo o remédio das prisões e outros castigos moderados;

ordeno ao auditor que tanto que tiver notícia de algum destes excessos, com parecer do governador das armas, faça autos e sentencie o delinquente na pena arbitrária que a qualidade e circunstâncias do excesso pedir.

LIX. Havendo consideração a se ausentarem deste Reino alguns oficiais e soldados criminosos na ocasião da paz que se celebrou neste Reino com os de Castela, com o temor de que cessava o seu privilégio, e se lhe não guardariam as cartas de seguro e privilégio dos coutos, e ser conveniente se recolham no Reino; mando-se-lhe declare com editos públicos que sem temor de pena alguma se possam recolher ao Reino; e que serão admitidos a seus livramentos, cartas de seguro e privilégios do couto no juízo do seu fora militar; o que se guardará inviolavelmente.

LX. Nos casos crimes, ou cíveis, em que forem condenados alguns cabos, ou oficiais, ou soldados pagos, em penas pecuniárias, não farão os auditores execução em seus bens móveis, precisamente necessários para seu uso, nem nas suas armas ofensivas e defensivas, nem nos cavalos, servindo na Cavalaria, porém em tudo o mais, ouro, prata, móveis, e bens de raiz, se poderá fazer execução; e constando que caluniosamente, por defraudar a execução, os ocultam, procederá a prisão, e às mais penas de direito; e não havendo em que se faça execução, poderão as partes recorrer ao governador das armas, para lhes dar licença a que se faça a execução em parte de seus soldos, havendo respeito à qualidade e quantidade da dívida, e à necessidade dos condenados, para que não pereçam; o que se deixa a seu arbítrio.

LXI. E porque convém que as ofensas e desobediências militares, feitas pelos súditos aos superiores a quem devem respeitar e obedecer, tenham pronto castigo para exemplo dos mais, o governador das armas com o mestre de campo general estando presente, e com o auditor, feitos os autos necessários, sumariamente sentenciarão os culpados, dando as sentenças à execução sem apelação nem agravo, salvo sendo contra os quatro cabos maiores da província, ou contra fidalgo; porque então se não executará sem primeiro se me dar conta.

LXII. Os auditores das províncias, um mês antes de acabarem o seu triênio, remeterão uma relação ao Conselho de Guerra em que refiram os delitos principais que se cometeram no seu distrito e triênio; as sentenças que deram, as apelações que se interpuseram, as que não se receberam, e os feitos que ficaram por sentenciar, com as mais circunstâncias

que lhe parecerem necessárias para maior clareza; e virá assinada por ele com fé do seu escrivão, e o Conselho de Guerra a mandará remeter ao juiz assessor, para que, vendo-a e comunicando-a no Conselho, se tome a resolução mais conveniente à satisfação da justiça.

LXIII. E porquanto o juiz assessor do Conselho de Guerra é o ministro mais preeminente da Justiça Militar, e que quem se faz maior confiança; mando aos auditores das províncias, ilhas adjacentes, e desta Corte, que todas as vezes que em meu nome passar algumas ordens para quaisquer diligências a bem da justiça, as guardem pontualmente e sem demora; e quando tenham alguma dúvida a representarão no Conselho de Guerra, onde com sua assistência se determinará o que for mais ajustado, e na mesma forma executarão suas ordens os mais ministros do Reino quando forem mandados, e se no processar dos feitos, ou de outro despacho interlocutório que por si só der, quiserem as partes agravar para o Conselho de Guerra, o poderão fazer por petição entregando-a ao Desembargador adjunto mais antigo, o qual por si só a mandará ajuntar aos autos; e ouvindo o juiz assessor no mesmo Conselho, se sentenciará o agravo com três votos conformes, como for justiça.

LXIV. E porquanto a conservação das fortificações e presídios pede toda a vigilância, para que pelo tempo e descuido se não arruínem, além da obrigação dos cabos que governam as praças; ordeno aos auditores-gerais que ponham neste particular todo o cuidado; e todas as vezes que lhes chegar a notícia se furtaram alguns materiais das ditas fortificações, de qualquer qualidade que sejam, ou de algum dano de propósito nelas feito, que passe a importância da perda dois mil réis, tirem logo devassa com doze testemunhas ao menos; pronunciem e prendam os culpados nestes crimes ao seu juízo, sem embargo de qualquer outro privilégio que para este feito hei por derrogado.

LXV. Prendendo-se algum soldado, se se mover dúvida sobre a imunidade, o juiz de fora, auditor da praça, a fará como juiz com o vigário-geral, ou juiz eclesiástico a que tocar e, discordando, será terceiro o auditor-geral, guardando-se a forma da lei como nos mais juízos de faz.

LXVI. Se ao auditor-geral, ou aos auditores particulares, for necessária ajuda e favor dos governadores das armas, ou de quem seus cargos servirem para prisões, ou outras quaisquer diligências do meu serviço, encomen-

do e mando se lhes deem prontamente, para que se consigam com mais facilidade e menos risco.

LXVII. E porquanto o Regimento do Conselho de Guerra foi ordenado com toda a circunspecção, principalmente para a forma do governo e jurisdição dos ministros dele, e no mais que contém; mando que, em tudo em que especialmente não for declarado ou derrogado por este Regimento, se cumpra inviolavelmente como parte dele; e quando pelo decurso do tempo pedir a experiência por motivos que de novo obtiverem, ou alterar-se, ou emendar-se alguma das coisas estabelecidas, se me fará presente para que, tomadas as informações necessárias, resolva o que for mais conveniente à observância da justiça e bem dos vassalos em comum.

E este Regimento hei por bem e mando que em todo se cumpra e guarde inviolavelmente como nele se contém, por todos os ministros, oficiais e pessoas a que por qualquer via tocar e pertencer, o qual quero que tenha força e vigor de lei, sem embargo de quaisquer ordenações, leis, estilos, usos, regimentos ou decretos que em contrário haja, que todos hei aqui por declarados e derrogados. Francisco Coelho o fez, em Lisboa, ao 1º de junho de 1678. Pero Sanches Farinha o fez escrever. PRÍNCIPE.

Alvará de 20 de fevereiro de 1708

Regimento contra Desertores. Ordenanças Militares

204 Todo o soldado pago de Infantaria, Cavalaria ou Dragões, e Artilharia, que desertar do Exército, ou das praças para os inimigos, ou para dentro do Reino, será condenado em pena de morte.

205 Os soldados auxiliares, que, estando em praças ou em campanha, desertarem para o Reino, serão logo feitos soldados pagos; e fugindo para o inimigo, terão a pena de trânsfuga.

206 Proibido a todo o soldado de Infantaria, Cavalaria ou Dragões, e Artilharia passagem de uma companhia para outra sem licença por escrito do seu capitão, e firmada pelo comandante do Regimento, e do governador, ou comandante da praça; nem deixem a sua companhia sem a mesma licença para ir a sua casa, sob pena de polé.

207 Havendo diferentes desertores de um mesmo Regimento, lançarão sortes para serem castigados com a pena, e na forma das minhas ordens, que são de cinco um, e daí até cento de dez um, e de cem para cima de vinte um.

208 Toda a pessoa que depois de ser feito soldado, e ter recebido socorro, se ausentar de meu serviço, será tido por desertor como se houvesse já assentado praça, e recebido soldo, e como tal será castigado.

209 Todo o soldado de Infantaria, Cavalaria, Dragões, e Artilharia, que sair do lugar onde estiver de guarnição ou aquartelado, e se desviar dele mais de duas léguas sem licença por escrito, será apoleado, ainda que o seu capitão declare haver lhe dado licença de palavra.

210 Os soldados infantes, de Cavalaria, Dragões e Artilharia, que forem presos na distância de meia légua da guarnição ou quartel, desertando para as terras do inimigo, serão todos condenados à morte; e se em menos distância estiverem os confins de minhas fronteiras, os que as passarem, e forem presos, serão castigados com a mesma pena.

211 Proíbo com pena de morte a todos os soldados, de qualquer condição que sejam, aconselharem ou induzirem uns aos outros a que desertem.

212 Ordeno que qualquer soldado que por enfermidade se for curar ao hospital, e que logo que sair dele se não for incorporar na sua companhia, seja preso como desertor, estando capaz de servir.

213 Os oficiais, que em suas companhias receberem algum soldado desertor, ou que por tal seja conhecido sem o perdão, serão despedidos e privados de seus postos.

214 Mando que todos os capitães de Cavalaria e Dragões, que para trazer às suas companhias algum soldado infante, contribuir para a sua deserção, ou o detiver depois de ter notícias dela, sejam privados de suas companhias,

como também qualquer capitão de Infantaria, que consentir em que algum soldado da sua companhia se passe a outra de Cavalaria, Dragões, ou para a mesma Infantaria; e o soldado que nesta forma se passar, será castigado como desertor.

215 Ordeno que logo que for preso algum desertor, o capitão da companhia de que houver desertado, ou o sargento maior do Regimento o remeta logo ao auditor-geral, ou ao do distrito, onde se acharem, os quais serão obrigados a formar lhe imediatamente o processo em termos de quarenta e oito horas.

216 Ordeno que todos os governadores das comarcas, capitães-mores e mais oficiais de guerra; como também a todos os corregedores, juízes de fora, e mais justiças, façam as diligências possíveis para prenderem todos os desertores; e presos eles, os remeterão (à custa dos bens do Conselho, onde estiverem, ou da cabeça da comarca, não havendo nele efeitos) onde quer que estiverem os seus regimentos; e os seus comandantes os remeterão logo ao auditor-geral para serem castigados; tendo entendido, que de não observarem o referido, me darei por muito mal servido; e para que não possa passar pelos distritos desertor algum sem que o saibam, ordenarão que de toda a pessoa que chegar aos ditos distritos, lhes deem conta, e a levem à sua presença para examiná-la, e saber se é ou não soldado; e sendo-o, se leva ou não licença.

217 E para que essa diligência se faça mais exatamente, e saibam os oficiais de guerra das comarcas e os ministros de justiça as penas em que devem incorrer pela sua omissão na dita diligência do capítulo acima; os governadores das comarcas e todos os seus inferiores pagarão irremissivelmente por cada desertor, que consentirem nos seus distritos sem os prenderem, vinte mil réis para a despesa dos hospitais da província, onde servia o dito desertor, e na perdição de seus postos; e os ministros de justiça dos mesmos lugares serão excluídos deles, e do meu serviço para sempre; para o que tenho ordenado ao Desembargo do Paço mande perguntar nas residências por esse caso, com recomendação muito particular, e os não admita a fazer oposição a outros lugares sem apresentarem certidão dos cabos-maiores, que governarem as armas da província, pela qual conste, que deram satisfação ao que se lhes ordena neste capítulo.

218 Toda pessoa que proteger, e tiver em sua casa desertor, será condenado em vinte mil réis, a terceira parte para quem o delatar, e as duas para as despesas da guerra.

219 Todo o estalajadeiro ou vendeiro que der pousada a desertor terá a mesma pena pecuniária, e dois anos de degredo para Castro-Marim; e a mesma pena terá o barqueiro que o passar em algum rio na sua barca.

220 Ordeno a todos os títulos e fidalgos não tomem em seu serviço desertor algum; e, fazendo o contrário, usarei com eles a demonstração que me parecer.

221 Sendo informado que os eclesiásticos costumam recolher em suas casas e conventos muitos desertores, lhes mandei escrever e declarar seria muito do meu desprazer o protegê-los, ou servirem-se deles; e quando, como não espero, façam o contrário, ordeno e mando a todos os oficiais de guerra e justiça, a que constar que eles fazem o contrário, me deem conta, para que Eu possa com eles usar aquelas demonstrações que correspondem à sua desatenção; tendo entendido os mesmos oficiais que se por alguma informação particular me constar, que nas tais casas e conventos estão desertores recolhidos, e eles o dissimularem, e faltarem em dar-me conta, os hei de castigar severamente.

222 Todo o referido se praticará com todos os desertores de meus aliados que servem e vierem servir a esse Reino.

223 A toda pessoa que delatar qualquer desertor, o juiz de fora da vila ou cidade, onde for achado, lhe tomará a sua denunciação em segredo, e lhe pagará logo pelos bens do Conselho seis mil réis; e não havendo juiz de fora, lhe tomará o oficial maior das ordenanças que houver no tal lugar, e avisará à justiça da cabeça da comarca, para que mande satisfazer os ditos seis mil réis ao denunciante; e não fazendo essa diligência o dito oficial da ordenança, sendo acusado pelo dito denunciante, lhe pagará de sua fazenda doze mil réis.

Companhia de Guias

224 Há de ter o mesmo número de quarenta cavalos como as mais tropas, entrando os oficiais, que são capitão, tenente, furriel, cabos de esquadra e trombeta; e assim os oficiais, como os soldados hão de vencer os mesmos soldos, que os das mais companhias; e o capitão há de gozar das mesmas praças de gratificação; e havendo mais guias, se poderá acrescentar até sessenta.

Companhia do Proboste

225 Esta companhia há de ter o mesmo número de quarenta cavalos com os postos de capitão, tenente, furriel, cabos de esquadra, trombeta e capelão.

Regimento para a Artilharia

226 Este regimento há de ter um coronel, tenente-coronel, sargento-mor, oito capitães, que terão o exercício de comissários, e dois capitães, um da companhia das barcas, e outro de mineiros, que com as duas companhias do coronel, e tenente-coronel fazem as doze, sendo cada uma de cinquenta praças para ficar o regimento com seiscentas, inclusos os oficiais; oito ajudantes do mesmo regimento, um capelão, e um cirurgião.

227 Coronel, tenente-coronel, e sargentos-maior lograrão o mesmo soldo que os da Infantaria, com as praças de gratificação.

Regimento para castigar as praças supostas

228 Mando que, quando se passarem mostras diante dos oficiais, a que pertence o cuidado e economia de minhas tropas, nenhum capitão, ou oficial delas da Infantaria, Cavalaria, Dragões e Artilharia introduza em alguma das fileiras de suas companhias soldado suposto, que realmente não seja soldado; e quando se achar algum destes, ordeno seja logo preso, e açoitado pelo algoz; e que o capitão ou comandante da companhia em que for achado seja logo privado do seu posto.

229 Para que as praças supostas se descubram, e ninguém escape da referida pena, ordeno que a todo o soldado da Infantaria, Dragões e Artilharia que no tempo da mostra da sua companhia delatar o soldado suposto, que nela houver, se lhe dê imediatamente por conta dos soldos vencidos pelo capitão dez mil réis, sendo infante, e sendo de cavalo ou dragões, vinte mil réis.

230 Proíbo a todos os capitães e outros oficiais de Cavalaria e Dragões apresentar nas mostras algum soldado montado em cavalo pertencente a algum deles, ou emprestado, seja de quem for, sob pena de privação dos seus postos ao capitão ou oficial que mandar a companhia; e o soldado de cavalo ou dragão que o denunciar, haverá para si mesmo o cavalo denunciado, e pelos soldos vencidos do capitão ou comandante vinte mil réis; e quando queira escusar-se com o pretexto de que o dito cavalo se lhe deu para o serviço, se lhe não admitirá, senão provando, que quinze dias antes da mostra se lhe tinha dado.

231 Nenhum doméstico dos oficiais da Infantaria, Cavalaria, Dragões e Artilharia poderá assentar praça na companhia de seu amo, sob pena de serem reputados por praças supostas, e os oficiais seus amos privados dos postos; isto se entende com os capitães inclusive, e os seus subalternos.

232 Ordeno a todos os capitães não isentem a soldado algum infante, de Cavalo, Dragão ou da Artilharia de entrar de guarda, ou de outra qualquer função de meu serviço, sob pena de ser o capitão ou o comandante da companhia privado do seu posto, e o soldado reputado por praça suposta.

233 Mando aos coronéis, tenentes-coronéis e sargentos-maiores de Cavalaria e Dragões, com pena de privação de seus postos, não permitam que os capitães da Cavalaria e Dragões desmontem alguns cavalos para se servirem deles em suas equipagens, e serão obrigados debaixo da mesma pena a me darem conta.

234 Proíbo a todos os capitães das tropas vestirem alguns de seus criados como soldados infantes, da Cavalaria ou Dragões de suas companhias; e se o tal criado se apresentar em mostra com o dito vestido, mando que o capitão da companhia em que for achado seja privado do posto, e o criado reputado por praça suposta.

Regimento sobre os assentos da Vedoria

235 Proíbo a qualquer pessoa que assentar praça em meus regimentos oculte ou dissimule o nome, ou lugar de seu nascimento, sob pena de ser castigado como desertor.

Regimento para regular as carruagens e evitar despesas supérfluas

236 Sendo informado que, sem embargo das ordens que mandei passar para que os oficiais tivessem certo número de carruagens, para as quais lhe mandei dar o dinheiro assim para comprá-las, como para a sua subsistência; muitos se não contentaram com o número delas, que se lhes assinou, e outros não as compraram, de que resulta tirarem-nas por força aos particulares sem as pagarem; fui servido resolver que, quando houver de marchar algum Regimento de Infantaria ou Cavalaria, se examine se os oficiais têm as cavalgaduras da sua obrigação; e não as mostrando, se lhes não pagará o soldo até a terem, e se comprarão por conta dele; e também se lhes não consentirá que levem mais que as que tenho resoluto; e porque o excessivo número de carruagens que levam nasce das muitas bagagens supérfluas, que introduziu o luxo, principalmente na grande quantidade de mantimentos que fazem conduzir para banquetes, com especialidade os que costumam dar mesa aos oficiais; para evitar esse dano ordeno, e mando, que nenhum general, cabo ou oficial possa levar à campanha coisa alguma de prata, exceto garfos, colheres, copos e taças; e que na mesa não haja mais que cozido e assado, e alguma fruta e doces.

237 O governador das armas do Exército ou capitão-general pedirá as carruagens que lhe forem necessárias; e fio dele se acomodará com um número tão moderado, que dê exemplo aos mais cabos e oficiais; e lhe encarrego mui particularmente faça executar o referido; e aos mestres de campo generais se lhes darão as bestas que tenho determinado, como aos mais cabos e oficiais do Exército.

238 A cada Regimento de Infantaria nas marchas que fizerem de uma província para outra, se lhe dará para as bagagens e barracas dos soldados doze cavalgaduras maiores, ou na falta destas seis carros ou carretas.

239 Quando os ditos regimentos marcharem incorporados com o Exército, se darão a cada um deles as mesmas doze cavalgaduras, ou seis carros, ou carretas.

240 Ordeno que tudo o que se contém nos regimentos antigos, que não estiver revogado, ou encontrar este, se observe assim pelo que respeita à disciplina militar, como à arrecadação da Fazenda Real.

Em consequência do referido, ordeno e mando a todos os capitães-generais, mestres de campo generais, e mais oficiais dos meus Exércitos, e províncias, governadores das praças, soldados, e mais pessoas de qualquer condição que sejam, cumpram, guardem e obedeçam ao que aqui ordeno; e assim o encarrego ao meu Conselho de Guerra para o fazer observar, e a todos os tribunais, e justiças destes reinos e senhorios, para o que mandei fazer o presente Regimento por mim assinado, o qual se estabelecerá como lei passada pela Chancelaria sem embargo de qualquer lei ou costume em contrário. Dado nesta cidade de Lisboa aos 20 de fevereiro. Jorge Monteiro Bravo o fez, ano do nascimento de nosso Senhor Jesus Cristo de 1708. Diogo de Mendonça Corte-Real o subscrevi. REI.

Alvará de 28 de julho de 1736

Alvará, pelo qual Sua Majestade foi servido criar três Secretarias de Estado

Eu, El Rei, faço saber aos que este Alvará virem que, havendo-se estabelecido por outro Alvará de 29 de novembro de 1643 a repartição das duas

Secretarias de Estado, e das Mercês e Expediente, a que depois se acrescentou a da Assinatura, com o fim de facilitar a expedição dos negócios que costumam subir à minha real presença para serem despachados; tem mostrado a experiência que desta providência não resulta a utilidade que se considerou no dito Alvará, antes pelo contrário, se encontraram na sua prática alguns inconvenientes graves, e maior dilação e embaraço no despacho das ditas Secretarias, não só por não constar com toda a clareza necessária das matérias que pertencem a cada uma, mas por separar o dito Alvará algumas, que deviam andar unidas, e muito mais por passarem os negócios, depois de resolutos em qualquer das duas primeiras Secretarias, para o expediente da terceira da Assinatura; fazendo-se preciso que o secretário dela os torne a examinar de novo, e as resoluções que sobre eles fui servido tomar, a fim de conferi-las com as ordens, quando é mais natural que cada uma das ditas Secretariais tenha o seu expediente, separado de tudo o que diz respeito às matérias da sua repartição; e que na mesma, por onde baixam as resoluções, se examine se estão conformes a elas as ordens, que em sua execução se expedem pelos Tribunais, e sobem à Assinatura; evitando-se por este modo muitas demoras, e o que é mais, ocupar-se neste emprego um secretário, que com mais útil aplicação pode ter o de outra repartição, a qual se faz preciso criar de novo em atenção dos muitos negócios, que com o tempo tem acrescido, para que, dividido o trabalho, seja mais pronta a expedição. Pelo que tendo consideração ao referido, e desejando dar remédio aos ditos inconvenientes, com que se evite o prejuízo que deles resulta ao meu serviço, e ao bem comum dos meus vassalos, sou servido ordenar que todas as três Secretarias sobreditas tenham o título de Secretarias de Estado, e na mesma forma os ministros que nelas me servirem, terão também todos o título de Secretários de Estado das repartições que respectivamente lhes tocarem, as quais serão as seguintes: uma dos Negócios Interiores do Reino; outra dos que pertencem à Marinha e Domínios Ultramarinos; e outra dos Negócios Estrangeiros e da Guerra. Nesta conformidade pertencerão à Secretaria dos Negócios do Reino as criações e provimentos de títulos, e dos oficiais-maiores da Casa Real; as doações de senhorios de terras, alcaidarias-mores, jurisdições, privilégios e rendas; os pleitos e homenagens de qualquer governo, fortaleza ou capitania dos meus domínios; e todas as mais mercês que eu for servidor fazer, ou por graça, ou em remuneração de serviços, se despacharão pela dita Secretaria; e para ela passarão os livros das ditas mercês, e os das homenagens e títulos; e o secretário da dita repartição terá em seu poder os selos reais. Outrossim, se expedirão pela mesma Secretaria as nomea-

ções de todos os prelados, assim do Reino, como dos Domínios Ultramarinos. Os provimentos de presidentes e ministros para todos os tribunais, relações e lugares de letras do mesmo Reino e Domínios; as eleições de reformador, reitor ou governador da Universidade de Coimbra e Lentes dela; as apresentações dos canonicatos da dita Universidade; e de todos os benefícios das Ordens Militares, pelo que respeita somente às igrejas do Reino; e os mais provimentos de quaisquer ofícios e cargos do mesmo Reino, que forem da minha nomeação, exceto os que abaixo se declaram. Todos os mais negócios, pertencentes assim às ditas Ordens Militares e Universidade, como o governo interior do Reino, administração da Justiça, e da minha Real Fazenda, Polícia, bem comum dos povos, ou interesse particular dos vassalos do mesmo Reino, que se me houverem de fazer presentes, ou seja, por consultas dos tribunais, ou por cartas de conta, ou petições das partes, se encaminharão pela dita Secretaria de Estado do Negócios do Reino, declarando-se, assim, nos sobrescritos das cartas e maços das consultas, e pela mesma se expedirão as resoluções que eu for servido tomar e quaisquer ordens que não tocarem ao expediente particular das outras Secretarias abaixo declarado. À Secretaria de Estado da Marinha e Conquistas pertencerão todos os despachos concernentes à expedição das Armadas e Frotas e administração da Fazenda dos seus armazéns, os provimentos de todos os postos militares da mesma Marinha e os ofícios dela; o expediente dos passaportes dos navios que saírem deste porto, as ordens sobre os que entrarem, todas as mais dependências da mesma Marinha e as consultas, avisos e requerimentos que respeitarem às matérias referidas se remeterão à dita Secretaria com a formalidade acima declarada. Igualmente pertencerão a ela as nomeações de Vice-Reis, Governadores e Capitães-Generais dos Estados da Índia, Brasil, Maranhão, Reino de Angola, Ilhas da Madeira, Açores e Cabo Verde e presídios de África; os provimentos de todos os postos militares e ofícios de Justiça e Fazenda das mesmas conquistas e das dignidades, canonicatos, paróquias e mais benefícios das suas igrejas; os negócios das missões e todos os mais pertencentes à administração da Justiça, Fazenda Real, Comércio e Governo dos referidos Domínios; e as cartas, que me escreverem os Vice-Reis, governadores, prelados e quaisquer outras pessoas, não sendo dirigidas a algum tribunal, se remeterão à dita Secretaria, e por ela se expedirão as respostas. Pela Secretaria dos Negócios Estrangeiros e da Guerra correrão todas as negociações com qualquer outra Corte; as nomeações dos ministros que houverem de servir-me nas ditas Cortes; as instruções, avisos, ordens e respostas das cartas dos mesmos ministros; os despachos sobre a sua subsistência; os

tratados da paz, guerra, casamentos, alianças, comércio e quaisquer outros que se celebrarem; as cartas para os Reis, Príncipes e quaisquer outras pessoas de fora dos meus Domínios; e as conferências com os ministros estrangeiros, que assistirem na minha Corte, exceto quando eu for servido nomear a algum deles conferente particular. Outrossim, pertencerão à dita Secretaria todas as dependências da Guerra e dos meus Exércitos, e as que respeitam, ainda em tempo de paz, ao corpo militar das tropas destes Reinos e à administração da Contadoria Geral de Guerra, vedorias, hospitais, fortificações, assentos e armazéns das munições de guerra; os provimentos de todos os postos militares das mesmas tropas e ofícios das sobreditas repartições; as ordenanças militares e regimentos que eu for servido mandar observar e todas as mais ordens que se expedirem, respectivas às matérias referidas. E as consultas que sobre elas se me fizerem, se remeterão todas à dita Secretaria na forma acima expressada; e o mesmo praticarão os generais nas suas cartas e os ministros que forem encarregados de qualquer diligência pertencente às ditas matérias. Hei por bem, e ordeno, que falando-se e escrevendo-se aos sobreditos três secretários de estado, se lhes dê sempre o tratamento que, pela Lei de 16 setembro de 1597, se manda dar ao regedor da justiça e da Casa da Suplicação e governador da Relação do Porto, vedores da Fazenda e presidentes nos tribunais; e mando que todas as pessoas de meus Reinos e Domínios sejam obrigadas a dar aos mesmos três secretários de Estado, sem limitação de tempo e lugar, o referido tratamento. Os oficiais que até agora serviram nas Secretarias de Estado e das Mercês se dividirão pelas três repartições sobreditas, de sorte que cada uma fique com o seu oficial-maior separado, e os mais que forem necessários para o seu expediente. E para que não haja confusão a respeito dos arquivos, se dividirão também os livros e papéis que neles se acharem, segundo as suas matérias, e se entregarão nas Secretarias a que tocarem. E este Alvará quero que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, por mim assinada e passada pela Chancelaria, sem embargo da ordenação em contrário; e mando se registre nos livros dos Tribunais, Casa da Suplicação e do Porto, e se imprima e envie aos generais das províncias, ministros das comarcas e mais pessoas do Reino, a que parecer necessário; e aos vice-reis, capitães-generais, governadores, chanceleres das relações e ministros das comarcas de todos os Domínios Ultramarinos, para que venha à notícia de todos. Feito em Lisboa Ocidental, aos 28 de julho de 1736. REI.

Carta Régia de 26 agosto de 1758

Dom Antônio Rolim de Moura, Governador e Capitão-General das capitanias de Cuiabá e Mato Grosso. Amigo. Eu, El Rei, vos envio muito saudar. Porquanto vos tenho confiado o estabelecimento e o aumento dessas importantes capitanias; sendo indispensável no governo político, principalmente das colônias novamente fundadas, que os dois polos do prêmio e do castigo se conservem firmes e inalteráveis, para que, persistindo assim sempre no seu justo equilíbrio a balança da justiça, cresçam em virtudes os bons, e se apartem os maus dos seus perversos costumes; confiando das vossas boas qualidades, e instrução, prudência e zelo do serviço de Deus, e meu, que tendes feito ver em tudo do que vos encarreguei até agora, e pela satisfação que de vós tenho esperado, que cada dia vos empregareis com mais acerto em tão meritórias e necessárias obras; sou servido cometer-vos a ambos os ditos respeitos, sem exemplo, a jurisdição seguinte: pelo que pertence ao prêmio, sendo certo que os meus vassalos são sempre, e hão de ser os mesmos que foram na primitiva Índia Oriental, onde tão poucos portugueses fizeram tantos e tão façanhosos progressos, e dominaram tantas e tão numerosas nações; e considerando que, mediante a vossa boa direção, não deixará de haver entre os habitantes dessas ditas capitanias, alguns que hoje são menos conhecidos, os quais chegando a ser empregados, venham a distinguir-se tanto que se façam beneméritos da justa satisfação; hei por bem que, nos casos em que assim suceder, possais honrar a semelhantes homens, declarando-lhes no meu real nome a nobreza que achardes competente ao serviço que se houver distinguido, e ainda as mercês dos hábitos das Ordens Militares, com a tença necessária para gozarem dos privilégios deles; passando-lhes despachos das ditas mercês nos papéis originais dos serviços que vos tiverem apresentado, para que sendo remetidos à Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, lhes possam ser por mim confirmados, ao fim de se lhe expedirem por ela as suas portarias para gozarem da nobreza que lhe houverdes concedido, e se lhes lançarem os hábitos sem dúvida ou embargo algum. E pelo que toca ao castigo, sou servido conceder-vos toda a comprida jurisdição que necessárias vos for, para que nos casos de desobediência formal dos soldados e oficiais aos seus superiores, na matéria do meu real serviço, ou sejam pagos, ou de auxiliares, e ordenanças; de deserção dos mesmos soldados e oficiais; de sedição, de rebelião, e de todos os crimes de lesa-majestade divina e humana, e daqueles que são contra o direito natural e das gentes, como homicídios voluntários, rapinas de salteadores que

grassam nos caminhos e lugares ermos, infestando-os para impedirem o comércio humano, e resistências às justiças estabelecidas para conservarem a paz pública, possais fazer apreender, proceder e sentenciar os réus de tão abomináveis crimes (ou sejam europeus, ou americanos, ou ainda africanos livres, ou escravos) em processos simplesmente verbais e sumaríssimos pelos quais conste de mero fato da verdade da culpa, observando somente os termos de direito natural, que consistem no auto de corpo de delito, na inquirição e escrita das testemunhas que provarem a culpa, na vista que de tudo se deve dar ao réu, no termo competente para alegar, e provar sua defesa, reduzido à maior brevidade que couber no possível e na sentença proferida sobre o dito processo verbal e sumaríssimo pelos competentes juízes, que serão por vós nomeados na maneira seguinte: sendo os réus militares, será o juiz relator deles o ministro mais graduado que houver no vosso território ou na falta dele o bacharel de melhor opinião por letras e costumes, o qual proporá e sentenciará como auditor geral na vossa presença os referidos autos, sendo juízes deles o mestre de campo comandante do vosso regimento, o tenente-coronel, o sargento-mor, o capitão mandante e o ajudante dele, e tendo vós sempre voto de qualidade para o desempate. No caso de faltarem alguns dos ditos oficiais, convocareis no lugar deles os capitães que forem mais antigos; e sendo os réus paisanos, será sempre o juiz o mesmo auditor geral, pela graduação do seu lugar, três ministros de letras, se os houver, que tenham jurisdição ordinária, e três vereadores da Câmara, dos que servirem no ano em que se proferir a sentença, ou no próximo precedente a ele, com os quais, e com os outros vereadores, tirados também pelas suas antiguidades, se suprirá a falta de bacharéis formados, quando os não houver no referido número, tendo vós sempre semelhantemente nestas sentenças o mesmo voto de qualidade. Para o que tudo sou servido, outrossim, dispensar todas as formalidades civis que requerem determinado tempo e determinado número de testemunhas para as devassas se concluírem, e todos os mais termos que as leis prescreverem para os processos criminais, as quais para estes efeitos somente hei por derrogadas, para que esta se cumpra tão inteiramente como nela se contém, como também para as sentenças proferidas na sobredita forma, se deem a sua devida execução, sem apelação, agravo ou dúvida alguma, no breve termo que for pelos juízes arbitrado, conforme a gravidade das culpas e a qualidade dos réus. Escrita em Belém, aos 26 de agosto de 1758. REI. Para D. Antônio Rolim de Moura.

Nos manuscritos de J. A. Salter de Mend.

Alvará de 21 de outubro de 1763

Alvará que Sua Majestade ordena se publique todos os meses os Regimentos Portugueses, assim aos que são pagos pela Real Fazenda do mesmo Senhor, como os que o são pela da Rainha da Grã-Bretanha.

Eu O REI, faço saber aos que este Alvará virem que sendo mui conveniente ao meu serviço, que todos os meses, antes de se pagar aos regimentos de Cavalaria e Infantaria, se lhes leiam as penas em que incorrem os oficiais e soldados que faltarem à sua obrigação, tanto as estabelecidas nas novas Ordenanças Militares, como as que de novo mando declarar neste Alvará, não só para as tropas portuguesas, que são pagas pela minha Fazenda; mas também para as que manda pagar a Rainha da Grã-Bretanha, minha boa irmã e prima; sou servido mandar declarar o seguinte:

1. Todo o oficial ou soldado que profanar e não tiver o devido respeito às igrejas, ou qualquer outro lugar deputado para o culto divino, será castigado conforme a gravidade do crime; e se cometer furto algum nas ditas igrejas ou lugares sagrados será castigado com pena de morte natural.

2. Qualquer oficial ou soldado que estando de guarda faltar a ela será castigado conforme parecer, sem que o releve da culpa que tiver cometido, o dizer que estava toldado de vinho, porque essa mesma alegação agrava mais o seu delito.

3. Se algum oficial ou soldado injuriar a qualquer general ou oficial que governar o Exército, ou proferir palavras em seu descrédito, será castigado rigorosamente.

4. Todo o oficial ou soldado que à vista do seu general, ou de quem governar, quiser ofender a outro oficial ou soldado com qualquer arma incorrerá na mesma pena de morte natural.

5. Na mesma pena incorrerá todo aquele que não guardar os passaportes e salvos condutos dos meus generais ou dos meus aliados.

6. Qualquer oficial ou soldado que der causa a algum motim, sublevação ou desordem no Exército será castigado com a mesma pena de morte natural; e haverá a mesma pena todos os que constar se ajuntarem para o dito efeito, ou proferirem palavras que o possam causar; e também terão a mesma pena os oficiais que, tendo notícia do referido, não procurarem evitar o motim e dar conta a quem a devem dar.

7. Todo o oficial ou soldado que não obedecer ao seu superior em tudo o que pertence ao meu serviço, e à boa disciplina, será castigado com a mesma pena de morte natural; o que com maior razão se praticará, se quiser resistir com qualquer arma que seja, quando outro oficial estiver na execução do seu ofício.

8. Todo o oficial que quiser dar ou ofender com qualquer arma ao seu oficial superior, seja qualquer que for o pretexto, incorrerá na mesma pena de morte natural.

9. Quando o Exército marchar ou se puser em batalha, ou aquartelar, observarão os soldados um grande silêncio para que possam ouvir e executar as ordens dos seus oficiais; e o que o contrário fizer será preso e castigado conforme parecer.

10. Todo o soldado que matar ou furtar incorrerá na dita pena de morte natural.

11. Qualquer oficial ou soldado que, na marcha ou formado o Exército em batalha, ofender alguém com qualquer arma que seja, não sendo aos inimigos, incorrerá na mesma pena de morte natural.

12. A mesma pena terão os oficiais ou soldados que, sem licença ou justa causa, se deixarem ficar atrás do Exército em distância de uma légua.

13. Qualquer oficial ou soldado que desertar do campo, marcha, quartel ou guarnição terá a mesma pena de morte natural.

14. Nenhum oficial ou soldado passará de um regimento para outro, sem primeiro ser desobrigado por escrito do seu coronel ou comandante; nem será aceito, sob pena de que o soldado terá a mesma pena de morte natural; e o oficial que o aceitar será privado do seu posto.

15. Qualquer oficial ou soldado que tomar quartel por força, ou causar algum dano nas casas, ou quartéis, quintas, ou coutadas ou herdades, será castigado asperamente; e, no caso em que de propósito ponha fogo a alguma casa, celeiro, ou seara, barca, carreta, ou palheiro, ou outra qualquer coisa que tenha serventia no Exército sem ter ordem do seu superior, será condenado à morte natural.

16. Todo o oficial ou soldado que desamparar o seu posto, bandeira, ou estandarte, que é obrigado a defender, será condenado à mesma pena de morte natural.

17. Na mesma pena incorrerão todos os oficiais e soldados que na ocasião da peleja contra o inimigo, seja em campanha ou presídio, não cumprirem com a sua obrigação ou falarem algumas palavras que induzam a fugir, ou a entregar a praça; e também serão castigados com a mesma pena os que não executarem as ordens que pelos seus superiores lhes forem dadas.

18. Em qualquer ocasião que Deus for servido, que o meu Exército vença ao do inimigo, todo o soldado seguirá o seu oficial no alcance do mesmo; e o que fizer o contrário divertindo-se com algum saqueio antes do Exército inimigo estar totalmente desfeito, será condenado à mesma pena de morte natural; e tudo o que for tomado contra o disposto neste capítulo será confiscado e aplicado aos hospitais.

19. Toda a artilharia, munições e víveres que se tomar aos inimigos se receberá com a devida arrecadação na forma dos regimentos, aplicando-se a décima parte da sua importância aos mesmos hospitais.

20. Todos os oficiais a quem pertencer ter cuidado, em que os quartéis estejam com limpeza e asseio, se se descuidarem, serão asperamente castigados.

21. Nenhum oficial estará toda a noite fora do seu campo ou quartel sem licença do seu oficial superior; e o que o contrário fizer será castigado como parecer; a mesma pena terá o oficial ou soldado que for ao campo ou quartel por caminho desviado, ou outro qualquer, que não seja a estrada destinada para todos.

22. A mesma pena terá o soldado que tocar arma falsa nos quartéis, ou disparar arma, não sendo contra o inimigo.

23. Qualquer soldado que fizer briga com qualquer arma que seja, no campo, posto ou presídio, terá a mesma pena arbitrária.

24. Todas as vezes que se fizer o sinal para se sentar a guarda com caixa ou trombeta, se algum soldado se ausentar sem legítima causa, será castigado com pena arbitrária; e a mesma pena haverá o que não tiver as suas armas limpas e consertadas.

25. Qualquer pessoa que descobrir o santo sem ordem, ou der outro diferente do que lhe deu o seu oficial, incorrerá na dita pena de morte natural.

26. A mesma pena terá a sentinela que se achar dormindo no seu posto, presídio, trincheira ou outra qualquer parte; como também se se retirar antes de ser mandado ou rendido, e se deixar de dar conta de que vem o inimigo, descobrindo-o.

27. Todo o oficial ou soldado que maltratar a qualquer pessoa que trouxer mantimento para o Exército ou presídio, tomando-lhe as suas cavalgaduras ou cargas, será condenado na sobredita pena de morte natural; e na mesma pena incorrerão os que se provar que forçaram alguma mulher, ainda que esta pertença aos inimigos.

28. Qualquer oficial ou soldado que espancar ao dono da casa em que estiver aquartelado, ou sua mulher, filhos ou criados, será castigado como parecer, e satisfará o dano que der; e o que reincidir terá mais severo castigo.

29. Nenhum oficial ou soldado poderá desafiar a outrem; e o que o fizer incorrerá nas penas estabelecidas contra os que desafiam.

30. Se algum soldado estiver doente ou ferido por causa do serviço, será logo mandado do campo para o hospital que ficar mais vizinho, para ser curado, e vencerá seu soldo até que esteja capaz de servir no Exército; e, no caso em que o não fique, será remetido à sua terra com passaporte e dinheiro para os gastos da jornada.

31. Se algum soldado de cavalo ou dragão perder ou maltratar o seu cavalo; ou se algum soldado infante perder ou vender as suas armas, será condenado a servir de gastador, até satisfazer pelo seu soldo o dano que deu; e se algum soldado, por negligência ou vontade, quebrar as suas armas ou quaisquer instrumentos necessários para a guerra, será castigado como parecer.

32. Qualquer pessoa que comprar cavalo, armas, fazenda ou instrumento pertencente à guerra, lhe será confiscado; e a mesma pessoa condenada em dez cruzados, que se aplicarão às despesas dos hospitais da província em que se achar.

33. Nenhum oficial ou soldado venda ou desencaminhe as munições que lhe forem entregues; fazendo-o, será castigado com a dita pena de morte natural, ou com a que parecer, segundo o valor da coisa.

34. Todo o vivandeiro ou assentista que trouxer ao Exército ou às praças mantimentos corruptos, que possam causar doenças, será castigado como parecer.

35. A mesma pena terá o oficial ou soldado que se meter a ser vivandeiro.

36. Nenhum vivandeiro ou taberneiro consentirá, na sua casa ou barraca, a oficial ou soldado algum, depois de disparada a peça de final, ou de se tocar o tambor a recolher; e o que fizer o contrário será castigado como parecer.

37. Nenhum oficial ou soldado impedirá ao preboste, ou ao seu tenente e ministros, a execução que forem fazer; antes lhe darão toda ajuda e favor, pedindo-lhe; e o que o contrário fizer incorrerá na pena arbitrária.

38. Todo o soldado que depois de preso por qualquer culpa arrombar a cadeia para fugir será condenado à referida pena de morte natural.

39. Todo o oficial ou soldado que armar alguma pendência nos quartéis ou presídio será castigado conforme a qualidade da sua culpa.

40. Qualquer oficial inferior que se queixar caluniosamente do seu superior será castigado conforme a justiça.

41. Se algum coronel, tenente-coronel ou capitão tomar por força alguma coisa a seu soldado, será castigado conforme a qualidade da sua culpa, queixando-se o tal soldado; porém, se ele quiser tomar a satisfação por si mesmo, será castigado como parecer.

42. Todos os oficiais e soldados que não observarem o conteúdo em cada um dos referidos capítulos serão suspensos, e incorrerão nas mais penas que parecerem convenientes.

E para que ninguém possa alegar ignorância do sobredito, hei por bem que, na forma que tenho declarado, se publique todos os meses ao som de

caixas e trombetas na frente de cada regimento; cuja publicação encarrego aos sargentos-mores deles. E ordeno, e mando, que todos os generais e mais oficiais dos Exércitos e províncias, governadores das praças, soldados, e mais pessoas de qualquer condição que sejam, cumpram, guardem e obedeçam ao que aqui ordeno; e assim o encarrego ao meu Conselho de Guerra para o fazer observar; e a todos os tribunais e justiças destes reinos e senhorios; e todo o referido, tendo por mim assinado, quero que valha como lei passada pela Chancelaria, sem embargo de qualquer lei ou costume em contrário que para este efeito hei por derrogado. Dado em Lisboa a sete do mês de maio. Jorge Monteiro Bravo o fez no ano do nascimento de nosso Senhor Jesus Cristo de 1710. Diogo de Mendonça Corte-Real o subscrevi. REI.

Alvará com força de lei por que sua Majestade há por bem dar regimento aos auditores novamente criados para exercitarem como juízes relatores em todos os Corpos do seu Exército, estabelecendo e declarando os justos limites das jurisdições civil, e militar nas causas crimes, e civis dos oficiais de guerra e soldados das suas tropas.

EU O REI. Faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que tendo abolido a jurisdição dos auditores gerais da gente de guerra das províncias e os auditores particulares das praças; excitando no lugar deles os auditores que O REI meu Senhor e bisavó houve por bem criar para cada um dos terços, que constituíram o seu glorioso Exército. Tendo consequentemente ordenado que nas tropas haja para cada Regimento um auditor letrado, que seja instruído, não só nos artigos de guerra, mas também nos outros crimes que pelas minhas leis civis se acham defendidos em benefício da paz pública dos meus Reinos, e do bem comum dos meus vassalos, para exercitarem o cargo de juízes relatores nos Conselhos de Guerra em que os criminosos devem ser sentenciados; e considerando quão justo e necessário é que os sobreditos auditores tenham regras certas e determinados limites que lhes prescrevam a jurisdição, que devem exercitar; de sorte que em tão delicadas e importantes

matérias como são, a regular disciplina das tropas e a tranquilidade pública dos povos que Deus me confiou para os proteger; nem a mesma jurisdição militar dos referidos auditores e Conselhos de Guerra implique com a jurisdição civil dos magistrados dos lugares onde ambos concorrem; nem pelo contrário, a segunda das ditas jurisdições implique com a primeira delas; para que de uma vez cessem entre os sobreditos todos os conflitos de jurisdição, todas as prevenções de processos e todas as mais controvérsias semelhantes que só servem de animar e fomentar os delitos, dando ocasião a que os réus deles os cometam na esperança de que poderão subterfugir as penas pelas controvérsias dos juízes, e pelos circuitos e dilações dos meios ordinários que até agora se empregavam em dirimir as mesmas controvérsias. Estabeleço aos ditos respeitos o seguinte.

1. Tendo ordenado que para as sobreditas Auditorias me sejam consultados bacharéis que tenham bem servido lugares de primeira entrância, para servirem os providos nelas por tempo de três anos. Mando que no fim deles, havendo-lhe Eu nomeado sucessores, sejam sindicados como o são os mais julgadores do Reino. Porém os interrogatórios das suas residências serão diversos dos que para os outros sindicantes se acham estabelecidos pela Ordenação do Reino, usando-se em lugar deles dos que no fim desta lei se acharam escritos; os quais mando que valham como parte dela, e como se nela fossem incorporados.

2. Item, mando que a jurisdição dos referidos auditores e de todos os Conselhos de Guerra, em tudo o que pertence a crimes proibidos pelas minhas leis militares e civis, seja privativa e exclusiva de toda e qualquer outra jurisdição, e de todo, e qualquer outro privilégio, posto que sejam dos incorporados em direito, que sejam munidos das mais exuberantes cláusulas, e que sejam daqueles que requerem que deles se faça expressa menção, e especial derrogação; porque a todos os sobreditos privilégios deve prevalecer nestes casos de crimes proibidos pelas leis militares ou civis, sem diferença alguma, a jurisdição dos sobreditos auditores e Conselhos de Guerra, sem outra alguma exceção que não seja a dos crimes de lesa-majestade divina ou humana; porque nestes crimes serão os réus deles sempre remetidos sem mora ou dúvida alguma pelos superiores militares, a cuja ordem

se acharem presos, aos tribunais e ministros a quem toca reclamar tão abomináveis delinquentes; ou aos ministros que Eu for servido ordenar, segundo a exigência dos casos.

3. Para que assim se observe inviolavelmente. Hei por inibidas e cassadas pelo que pertence aos crimes militares (não sendo da qualidade dos que acima deixo excetuados) todas as jurisdições de todos e quaisquer magistrados, e de todos e quaisquer tribunais; e ordeno que das referidas causas crimes não possam tomar conhecimento algum, debaixo da pena de suspensão de seus cargos até minha mercê, para ficarem nela incursos pelo mesmo fato da usurpação que fizerem contra o acima disposto; a qual pena mando que sobre o recurso da parte e advocação dos autos lhe seja declarada pelo regedor da Casa da Suplicação no território da Relação de Lisboa, e pelo chanceler do Porto no distrito da Relação e Casa Cível; os quais, depois de haverem declarado as ditas suspensões, farão remeter os autos e os presos debaixo de toda a segurança aos Corpos militares a que forem pertencentes.

4. Sendo cometidos os crimes não excetuados na sobredita forma por militares que tenham o hábito de alguma das Ordens de Nosso Senhor Jesus Cristo, de Santiago da Espada ou de São Bento de Avis; intervirá sempre nos Conselhos de Guerra que se fizerem para os julgar, um número de cavaleiros de qualquer, ou quaisquer das sobreditas Ordens que seja igual ao número dos oficiais de patente de que se compuserem os Conselhos de Guerra; posto que todos os ditos cavaleiros não sejam do mesmo Regimento ou da mesma ordem dos criminosos; e assim o estabeleço, não só como Rei, mas também como governador e perpétuo administrador que sou das sobreditas Ordens.

5. Sendo a disciplina militar e a polícia os dois polos que sustentam a paz pública e a tranquilidade dos povos; e devendo por isso ser inseparáveis e coadjuvarem-se mútua e reciprocamente; de sorte que entre uma e outra não só não haja o menor conflito de jurisdições, mas nem ainda o menor sinal de disposição para ele. Mando que todo aquele oficial militar que usurpar a jurisdição civil dos ministros ou Câmaras das Terras, ou praças onde estiver, ou se alojar, perca por

esse fato o posto que tiver, não havendo cometido excesso digno das maiores penas, que reservo ao meu Real arbítrio. E respectivamente estabeleço que todo aquele ministro ou magistrado civil que se intrometer em coisa alguma do que por esta, e pelas leis e ordens que tenho mandado fazer públicas para a disciplina das minhas tropas, pertence aos oficiais e auditores delas, percam também pelo mesmo fato da usurpação que fizerem, ou da ingerência que reduzirem a ato de que conste os lugares em que se acharem providos, além das outras penas que também reservo ao meu Real arbítrio para as mandar declarar segundo me parecer que é justo e necessário.

6. Para evitar as dúvidas que se podem oferecer sobre esta matéria, estabeleço e declaro primeiramente que por uma parte todos os militares são competentes para prenderem nos casos de fragrante delito todos os criminosos que virem delinquir, ou quando forem chamados para sossegar qualquer distúrbio, posto que as pessoas que nele intervierem não sejam militares; e que, pela outra parte, todos os magistrados e oficiais civis são respectivamente competentes para prenderem todos os soldados e oficiais de guerra nos mesmos casos, sem por isso violarem o privilégio militar; contanto, porém, que a respeito dos primeiros, logo que o criminoso chegar ao corpo da guarda, e logo que se der parte da sua captura ao comandante da praça, ou lugar onde houver sido feita a prisão; o mandará o mesmo comandante entregar com um recado civil por escrito ao ministro ou juiz a quem tocar; e que a respeito dos segundos, logo que qualquer oficial ou soldado chegar preso à sua presença, mandarão imediatamente avisar com outro recado de igual civilidade, também escrito, o comandante da tropa sobre o caso que houver sucedido, para que ele mande buscar com decência o culpado, e o faça conduzir à prisão militar que lhe parecer conveniente.

7. Item, estabeleço e declaro, em segundo lugar, que nas rondas e patrulhas que saírem de noite nos lugares onde houver tropas; é permitido e necessário: por uma parte, que as patrulhas militares prendam todos os moradores das terras que acharem ou delinquindo ou vadiando nelas; que levem os referidos presos aos corpos da guarda; que neles os tenham até o dia seguinte, e hora competente, para darem parte ao seu comandante, a fim de que os faça entregar aos juízes da

terra na sobredita forma; e pela outra parte, que é igualmente permitido e necessário, que as rondas civis prendam os soldados e militares que acharem destacados dos seus Corpos, e separados dos seus quartéis ou alojamentos vagando pelas ruas; que os segurem na cadeia em custódia até que, na manhã seguinte, à hora competente, avisem o comandante do preso para lhe remeterem na maneira acima declarada; e tudo o referido abaixo das sobreditas penas.

8. Item, estabeleço e declaro, em terceiro lugar, que havendo criado pela minha Lei, de vinte e cinco de junho de um mil setecentos e sessenta e um, intendente-geral da polícia para a minha Corte e Reinos, com as instruções necessárias para que, pelo meio de contínuos e exatos exames, e de sucessivas correspondências com todos os outros ministrados da mesma Corte e Reinos, que lhe subordinei, se conserve a paz e tranquilidade pública. Havendo em comum benefício ordenado que o mesmo intendente-geral da polícia em Lisboa; e o chanceler da Relação, como seu substituto na cidade do Porto, façam pelos ministros, que lhes são subordinados, prender e autuar os criminosos em processos simplesmente verbais e sumários, servindo-se para eles do concurso das informações particulares, que têm nos seus respectivos arquivos, e que não é tão fácil que haja em outros lugares, para remeterem aos corregedores do crime da Corte os réus, que não são do foro militar; e não devendo haver pessoa alguma que seja isenta destes sumários procedimentos da polícia contra a tranquilidade pública e bem comum do Reino; por uma parte, aos sobreditos intendente-geral e seu substituto pertencerá sempre apreender e reter a sua prisão, quando assim se fizer necessário, os soldados e oficiais que tiverem culpas na sua presença, até que as mesmas culpas sejam formadas pelos processos verbais e informatórios, que só tocam ao seu conhecimento; e pela outra parte, serão ambos obrigados, logo que os mesmos processos forem feitos, a remetê-los (com despacho seu, e aviso do ministro com que os houverem preparado) ao comandante militar a quem pertencer, para que este mande conduzir o preso, e o faça julgar com o auditor a quem tocar na sobredita forma; ficando sempre nas respectivas Intendências-Gerais as cópias dos processos verbais que com os presos forem remetidos, na maneira acima declarada; e dando-se aos originais dos ditos processos verbais remetidos uma inteira fé e crédito nos Conselhos de Guerra onde forem apresentados.

9. Item, estabeleço e declaro, em quarto lugar, que sendo necessário para se aclarar a verdade da defesa ou culpa de qualquer criminoso, que qualquer preso que se ache na cadeia à ordem dos ministros civis haja de ser perguntado nos Conselhos de Guerra; ou que qualquer soldado preso à ordem dos oficiais de guerra haja de ser perguntado por algum ou alguns magistrados civis, haverá uma recíproca e harmoniosa correspondência entre os sobreditos, para se remeterem os presos nos referidos casos; precedendo avisos expedidos nos termos da mais polida urbanidade, e debaixo da cláusula de reporem os mesmos presos logo que forem perguntados, ficando no entretanto responsáveis da sua segurança. O mesmo ordeno que se observe em todos os casos, em que qualquer soldado for necessário para servir de testemunha perante os ditos magistrados civis, ou em que quaisquer dos moradores das terras houverem de ser testemunhas nos Conselhos de Guerra.

10. Item, estabeleço e declaro, em quinto lugar, que em ordem a que nem os oficiais e soldados faltem os alojamentos necessários, nem aos povos se façam extorsões; se fique observando a respeito dos mesmos alojamentos, onde não houver quartéis estabelecidos, o mesmo que sempre se praticou nestes Reinos inalteravelmente; isto é, que seja nas praças onde assistirem as tropas, ou seja nas terras por onde transitarem, ou seja nas conduções e reconduções; devendo os oficiais e soldados ser alojados nas casas de particulares, aos juízes e oficiais das Câmaras ficará pertencendo fazerem os boletos; procedendo neles de sorte que os distribuam com a maior igualdade e menor opressão dos povos que couber, no possível, sem que os oficiais de guerra ou soldados se possam intrometer nos sobreditos alojamentos com jurisdição alguma. Nos casos de dúvida, havendo perigo na mora, se recorrerá ao oficial de maior patente que se achar dentro na distância de duas até três léguas; e logo depois ao governador das armas da província, ou quem seu cargo servir, dando-se-lhe imediatamente conta da dúvida e do modo com que nela se houver interinamente provido, para ele então resolver o que achar mais se conforme com as minhas leis e ordens. Ao mesmo governador das armas se recorrerá, porém, imediatamente nos outros casos em que a necessidade não for tão urgente que não admita a dilação deste recurso.

11. Item, estabeleço e declaro, em sexto lugar, que havendo algumas questões sobre imunidade; sendo esta feita com o juiz de fora da praça ou do lugar mais vizinho à prisão de que se tratar, e com o vigário-geral ou juiz eclesiástico a que pertencer; não concordando os sobreditos, serão terceiros os respectivos auditores-gerais, guardando a este respeito as formas que pelas minhas leis se acham estabelecidas.

12. Item, estabeleço e declaro, em sétimo lugar, que todas as causas civis dos militares, por maior graduação que tenham, ou nelas sejam autores ou sejam réus, são inteiramente alheias da jurisdição dos referidos auditores e de todos os Conselhos de Guerra, e são exclusivamente pertencentes à jurisdição dos tribunais e magistrados civis, ou nelas se trate sobre dívidas, ou sobre bens móveis, ou sobre bens de raiz; nos quais bens todos se fará execução sem dúvida, ou embargo algum, como é de direito, e muito conforme a toda a boa razão.

13. Estabeleço e declaro contudo, em oitavo lugar, que por dívidas civis se não possam penhorar nem executar os ditos oficiais de guerra e soldados os bens, que não estão, nem deverão nunca estar no comércio, por serem indispensavelmente necessários para o meu Real serviço e defesa do Reino; como são os móveis, que se fazem precisos para os sobreditos oficiais de guerra e soldados me servirem nos quartéis e na campanha, segundo as diferentes graduações de cada um deles, como são os cavalos, selas, jaezes e arreios; as armas ofensivas, e defensivas; os soldos destinados aos quotidianos alimentos dos mesmos oficiais e soldados; nos quais soldos ordeno que se não façam penhoras, não só pelo que toca ao total deles, mas nem ainda em parte, por mínima que seja. E, por me constar que nesta matéria se tem praticado o contrário, com muitas perniciosas consequências contra o meu Real serviço, contra a disciplina das tropas e contra a utilidade pública: determino que, debaixo da pena de suspensão, os tesoureiros-gerais ou os seus comissários pagadores, não obstante quaisquer penhoras ou execuções que se hajam feito ou intentarem contra os sobreditos oficiais e soldados, lhes entreguem os seus soldos por inteiro sem desconto algum.

14. Item, estabeleço e declaro, em nono lugar, que pelas mesmas dívidas cíveis se não possa proceder a prisão contra os sobreditos oficiais de guerra e soldados; devendo prevalecer ao interesse dos credores particulares a utilidade pública de se conservarem completos os Corpos destinados à defesa do Reino.

15. Item, estabeleço e declaro, em décimo lugar, que falecendo quaisquer oficiais, ou seja nos quartéis ou seja na campanha, o sargento-mor do seu regimento, com o auditor dele, procedam logo com qualquer outro oficial que sirva de escrivão, a fazer inventário de todos os bens móveis que lhes forem achados; para entregarem as armas, munições e tudo o mais pertencente ao Real serviço, que se achar a cargo dos defuntos, aos oficiais a quem tocar; e para remeterem os outros bens particulares e próprios dos mesmos defuntos, debaixo da devida arrecadação, aos juízes competentes dos lugares onde os sobreditos falecerem; procedendo também para este efeito as necessárias arrecadações e quitações dos sobreditos juízes; os quais farão entregar os bens que receberem aos herdeiros ou legatários que perante eles se legitimarem. Em tudo o referido se procederá sempre de plano pela verdade sabida, e sem a dependência de meios ordinários.

16. Não servindo os referidos oficiais que falecerem dentro nos regimentos, que têm determinados auditores; se procederá aos inventários de seus bens pelos sargentos-mores das praças com o auditor mais antigo que se achar dentro na distância de três léguas; observando-se em tudo o mais a sobredita forma. E, sendo os falecidos soldados ou oficiais inferiores, se entregarão os fardamentos grossos não vencidos, os armamentos e as munições aos seus coronéis, debaixo da sobredita arrecadação; e se procederá a respeito de todos os mais bens na mesma forma acima declarada.

17. Estabeleço e declaro, em décimo primeiro lugar, que ocorrendo alguns casos além dos sobreditos, nos quais se mova questão sobre a competência entre as jurisdições civil e militar, aqueles ministros e oficiais de guerra que moverem a dúvida, a participem logo ao governador das armas da província, ou quem seu cargo servir, para me fazê-la presente, e Eu determinar o que me parecer justo; suspendendo

no entretanto os sobreditos oficiais de guerra e ministros todo o procedimento, debaixo da pena de privação dos seus postos e empregos, e dando o mesmo governador das armas ou quem no seu lugar estiver aquela interina providência que o caso pedir quando se der perigo na mora, com que aliás se deveria esperar a minha Real resolução.

18. Item, estabeleço e declaro que a minha intenção, e decisiva determinação, é que esta lei fique servindo de única e inalterável disposição para se regularem os limites da jurisdição civil e militar. E mando que a respeito delas se não possa alegar para algum efeito qualquer outra lei, regimento, alvará, ordem ou costume contrário; nem ainda os pretextos, por exemplo, de casos semelhantes, de casos omissos, de identidade da razão, de restrição ou ampliação; porque só quero e ordeno que literalmente se observe esta, e por ela se julgue literalmente sem interpretação ou modificação alguma; de sorte que, havendo dúvida em qualquer dos casos acima exemplificados, ou quaisquer outros, se deve em todos eles recorrer à minha imediata providência, quando as circunstâncias deles forem tais que se façam dignas de chegarem à minha Real presença.

E este se cumprirá tão inteiramente como nele contém, sem dúvida ou embargo algum, não obstante quaisquer leis, regimentos, ordenanças, alvarás, resoluções, decretos ou ordens quaisquer que elas sejam; porque todos e todas derrogo, e hei por derrogadas de meu motu próprio, certa ciência, poder Real pleno e supremo, como se deles e delas fizesse especial menção, e aqui fossem insertas, enquanto forem opostas, ou tiverem qualquer implicância com o disposto neste Alvará. O qual valerá como carta, não obstante a ordenação que dispõe o contrário. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, desembargador do Paço e chanceler-mor do Reino, ordeno que o faça publicar na Chancelaria; registrando-se em todos os lugares em que se costumam registrar semelhantes alvarás, enviando-se os exemplares dele a todos os tribunais e comarcas onde se costumam mandar, e remetendo-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e um de outubro de um mil setecentos e sessenta e três. REI.

Interrogatórios de que devem usar os sindicantes dos auditores das tropas, na conformidade do § 1º da Lei de vinte e um de outubro de um mil setecentos e sessenta e três, que regulou a jurisdição dos mesmos auditores.

Nas diligências prévias, que são do costume dos sindicantes, devem estes observar o que se acha estabelecido pelos parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto da Ordenação do livro primeiro, título sessenta, no que são aplicáveis; e pelo que pertence às primeiras informações, devem procurar havê-las dos oficiais que forem mais livres de preocupação nos regimentos onde os auditores servirem.

Passando, porém, a inquirir testemunhas, lhes perguntarão:

Primeiro, se o sindicado cumpriu com as disposições desta lei, contendo-se nos limites da jurisdição que por ela lhe é concedida; e observando nos Conselhos de Guerra o que por ela e pelas mais leis civis e militares está determinado.

Segundo, se propôs os processos com clareza e ingenuidade em quanto às provas, sem acrescentar nem diminuir coisa alguma substancial; e, quanto ao direito, se mostrou paixão de afeto ou ódio, contrário à boa administração da justiça.

Terceiro, se no exercício da sua obrigação se houve com inteireza, com decoro e com civilidade; ou se nele fez ver precipitação e imprudência que o mostrassem menos considerado.

Quarto, se recebeu peitas ou dádivas de algumas pessoas para faltar à justiça; ou se para o mesmo fim se deixou subornar por outros motivos de temor ou de vaidade.

Quinto, se havendo algumas parcialidades no Regimento onde serviu, tomou partido nelas, devendo antes como ministro Letrado, e da paz cuidar em conciliar os ânimos quanto nele coubesse.

Sexto, se é ornado de bons e louváveis costumes; ou se, pelo contrário, escandalizou com a relaxação do seu procedimento. *Impresso juntamente com o Alvará de 21 de outubro deste ano.*

Decreto de 15 de dezembro de 1763

Porquanto sobre a execução da minha Lei de vinte e um de outubro próximo precedente, em que fui servidor criar auditores para todos os regimentos do meu Exército, abolindo geralmente todas as outras jurisdições antecedentes, se tem movido a dúvida de compreender ou não a mesma lei as causas que de pretérito se achavam já afetadas à assessoria do Conselho de Guerra: sou servido declarar que as causas crime que se acham por apelação no mesmo Conselho se devem neles decidir. E que todas as outras causas cíveis, que sempre foram alheias da jurisdição militar, e sobre as quais foi por isso sempre controvérsia a competência delas, se devem remeter para as relações do território a que tocarem para nelas se confirmarem ou revogarem as sentenças das primeiras instâncias como direito for. O mesmo Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Vila Viçosa a 15 de dezembro de 1763. – Com a rubrica de Sua Majestade.

Impresso avulso.

Regulamento de Infantaria e Artilharia de 1763 e para todas as Armas pela Provisão de 11 de outubro de 1843

CAPÍTULO XXVI

DOS ARTIGOS DE GUERRA

ADVERTÊNCIAS

1ª Os artigos de guerra obrigam a todo o maior de qualquer grau que seja, e sem exceção alguma, e servirão de base, ou de leis fundamentais em todos os Conselhos de Guerra.

2ª Em todos os dias de pagamento serão lidos na frente das companhias, e nenhum soldado tomará o juramento de fidelidade às bandeiras, sem que primeiro lhes sejam lidos e claramente explicados.

3ª Depois da publicação dos artigos de guerra, o auditor fará compreender muito bem aos soldados de recruta a força do juramento, representando-lhes vivamente os castigos divinos e humanos, com que são punidos os perjuros.

4ª Isto feito, irá lendo o juramento, o qual irá repetindo palavra por palavra, aquele que o tomar.

5ª Não somente aos soldados de recrutas se deferirá, mas também o tomarão aqueles que tiverem desertado e se lhes houver perdoado.

ARTIGOS DE GUERRA

Art. 1º Aquele que recusar, por palavras ou discursos, obedecer às ordens dos seus superiores, concernentes ao serviço, será condenado a trabalhar nas fortificações; porém, se se lhes opuser servindo-se de qualquer arma ou ameaça, será arcabuzado.

Art. 2º Todo o oficial, de qualquer graduação que seja, que estando melhor informado, der aos seus superiores, por escrito ou de boca, sobre qualquer objeto militar, alguma falsa informação, será expulso com infâmia.

Art. 3º Todo o oficial, de qualquer graduação que seja, ou oficial inferior, que, sendo atacado pelo inimigo, desamparar o seu posto em ordem, será punido de morte.

Porém, quando for atacado por um inimigo superior em forças, será preciso provar perante um Conselho de Guerra, que fez toda a defesa possível, e que não cedeu senão na maior e última extremidade; mas se tiver ordem expressa de não se retirar, suceda o que suceder, neste caso nada o poderá escusar, porque é melhor morrer no seu posto do que deixá-lo.

Art. 4º Todo o militar que cometer uma fraqueza escondendo-se, ou fugindo, quando for preciso combater, será punido de morte.

Art. 5º Todo o militar que, em uma batalha, ação ou combate, ou em outra ocasião de guerra, der um grito de espanto, como dizendo: – o inimigo nos

tem cercado. – Nós somos cortados. – Quem puder escapar-se, escape-se, – ou qualquer palavra semelhante, que possa intimidar as tropas, no mesmo instante o matará o oficial mais próximo que o ouvir, e se por acaso isto não lhe suceder, será logo preso, e passará pelas armas por sentença do Conselho de Guerra.

Art. 6º Todos são obrigados a respeitar as sentinelas ou outras guardas; aquele que o não fizer será castigado rigorosamente, e aquele que atacar qualquer sentinela será arcabuzado.

Art. 7º Todos os oficiais inferiores e soldados devem ter toda a devida obediência e respeito aos seus oficiais, do primeiro até o último em geral.

Art. 8º Todas as diferenças e disputas são proibidas, sob pena de rigorosa prisão; mas se suceder a qualquer soldado ferir o seu camarada a traição, ou o matar, será condenado ao carrinho perpetuamente, ou castigado com pena de morte, conforme as circunstâncias.

Art. 9º Todo o soldado deve achar-se onde for mandado e à hora que se lhe determinar, posto que lhe não toque, sem murmurar, nem por dificuldades; e se entender que lhe fizeram injustiça, depois de fazer o serviço se poderá queixar, porém sempre com toda moderação.

Art. 10. Aquele que fizer estrondo, ruído, bulha ou gritaria ao pé de alguma guarda, principalmente de noite, será castigado rigorosamente, conforme a intenção com que o houver feito.

Art. 11. Aquele que faltar a entrar de guarda, ou que for à parada tão bêbado, que não a possa montar, será castigado no dia sucessivo com cinquenta pancadas de espada de prancha.

Art. 12. Se algum soldado se deixar dormir, ou se embebedar estando de sentinela, ou deixar o seu posto antes de ser rendido, sendo em tempo de paz, será castigado com cinquenta pancadas de espada de prancha, condenado por tempo de seis meses a trabalhar nas fortificações, porém, se for em tempo de guerra, será arcabuzado.

Art. 13. Nenhuma pessoa, de qualquer grau ou condição que seja, entrará em qualquer fortaleza, senão pelas portas e lugares ordinários, sob pena de morte.

Art. 14. Todo aquele que desertar, ou que entrar em conspiração de deserção, ou que sendo dela informado a não delatar, se for em tempo de guer-

ra, será enforcado; e aquele que deixar a sua companhia ou regimento, sem licença, para ir ao lugar de seu nascimento, ou a outra qualquer parte que seja, será castigado com pena de morte, como se desertasse para fora do reino.

Art. 15. Todo aquele que for cabeça de motim ou de traição, ou tiver parte, ou concorrer para estes delitos, ou souber que se urdem, e não delatar a tempo os agressores, será infalivelmente enforcado.

Art. 16. Todo aquele que falar mal de seu superior nos corpos de guarda ou nas companhias será castigado aos trabalhos de fortificação; porém, se na indagação que se fizer, se conhecer que aquela murmuração não fora procedida somente de uma soltura de língua, mas encaminhada a rebelião, será punido de morte como cabeça de motim.

Art. 17. Todo o soldado se deve contentar com a paga, com o quartel e com o uniforme que se lhe der, e se se opuser, não querendo receber, tal e qual se der, será tido e castigado como amotinador.

Art. 18. Todos os furtos, e assim mesmo todo o gênero de violências para extorquir dinheiro, ou qualquer gênero, serão punidos severamente; porém aquele furto que se fizer em armas, munições ou outras coisas pertencentes à nação; ou aquele que roubar a seu camarada, ou cometer furtos com infração, ou for ladrão de estrada, perderá a vida conforme as circunstâncias, ou também se qualquer sentinela cometer furto, ou consentir que alguém o cometa, será castigado severamente, e conforme as circunstâncias, incurso em pena capital.

Art. 19. Todo o soldado que não tiver cuidado nas suas armas, no seu uniforme, em tudo que lhe pertencer; que o lançar fora, que o romper, ou arruinar de propósito, e sem necessidade; e que o vender, empenhar ou jogar, será pela primeira e segunda vez preso, porém à terceira será punido de morte.

Art. 20. Todo o soldado deve ter sempre o seu armamento em bom estado, fazer o serviço com as suas próprias armas; aquele que se servir das alheias, ou as pedir emprestado ao seu camarada, será castigado com prisão rigorosa.

Art. 21. Aquele soldado que contrair dívidas às escondidas de seus oficiais será punido corporalmente.

Art. 22. Todo aquele que fizer passaportes falsos, ou usar mal de sua habilidade, por qualquer modo que seja, será punido com rigorosa prisão; po-

rém, se por este meio facilitar a fuga a qualquer desertor, será reputado e punido como desertor.

Art. 23. Todo o soldado que ocultar um criminoso ou buscar meios para se escapar aquele, que estiver preso como tal, ou deixar fugir; ou sendo encarregado de o guardar, não puser todas as precauções para este efeito, será posto no lugar do criminoso.

Art. 24. Se qualquer soldado cometer algum crime estando bêbado, de nenhum modo o escusará do castigo a bebedice; antes pelo contrário, será punido dobradamente, conforme as circunstâncias do caso.

Art. 25. Todo o soldado, que de propósito e deliberadamente se puser incapaz de fazer o serviço, será condenado ao carrinho perpetuamente.

Art. 26. Nenhum soldado poderá emprestar dinheiro ao seu camarada nem a seu superior.

Art. 27. Nenhum soldado se poderá casar sem licença do seu coronel.

Art. 28. Todo o oficial, de qualquer graduação que seja, que se valer do seu emprego para tirar qualquer lucro, por qualquer maneira que seja, e de não poder inteiramente verificar a legalidade, será infalivelmente expulso.

Art. 29. Todo o militar deve regular os seus costumes pelas regras da virtude, da candura e da probidade; deve temer a Deus, reverenciar e amar ao seu Imperador Constitucional, e executar exatamente as ordens que lhe forem prescritas.

Alvará de 18 de fevereiro de 1764

Alvará em que se declara o capítulo décimo do Regulamento para as tropas desse Reino.

EU O REI. Faço saber aos que esse Alvará de ampliação e declaração virem, que havendo considerado que, para a melhor execução do capítulo X do

Regulamento que estabeleci para as minhas tropas, será muito conveniente que os auditores que tenho nomeado e nomear para os regimentos do meu Exército, exercitem com maior autoridade os seus empregos; participando daquela que é inseparável de tão respeitáveis Corpos, como pessoas a eles pertencentes. E atendendo a que assim ficará também neles mais própria e natural a subordinação a que devem ter aos chefes dos regimentos em que exercitarem. Hei por bem que logo que apresentarem as suas nomeações, e lhes passem patentes de capitães agregados aos diferentes Corpos onde exercitarem. Vencendo o mesmo soldo que vencerem os outros capitães dos regimentos onde servirem. Gozando das mesmas honras de que gozam os sobreditos capitães, e usando dos mesmos uniformes. Nos Conselhos de Guerra em que assistirem, ocuparão o lugar de capitães mais modernos. E votarão na classe dos oficiais em primeiro lugar como relatores; votando o presidente sempre em último lugar: Nos casos de empate, se nomeará logo um oficial de grau imediatamente inferior ao do Presidente para desempatar. E sucedendo ser marechal de campo ou brigadeiro, o general que houver feito congregar o Conselho de Guerra, ordenará a um brigadeiro ou coronel que vá desempatar. Quando os sobreditos auditores se acharem impedidos por doença ou morte, e houver negócios tão urgentes que não admitam dilação; fará o ofício de auditor aquele que entre os capitães do respectivo Regimento achar o coronel dele que é mais próprio pela sua prudência, e instrução para exercitar o dito cargo. O serviço que os ditos auditores me fizerem lhes será atendido, não só para o adiantamento nos lugares de letras, mas também para o acrescentamento de patentes nos postos do Exército, havendo mostrado para os ocuparem vocação, aplicação e préstimo; e pretendendo seguir a profissão militar.

E este se cumprirá como nele se contém, sem dúvida, ou embargo algum, que a ele seja, ou possa ser posto, ou intentado. Pelo que mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, meu muito amado, e prezado primo, e marechal general dos meus Exércitos, conselheiros do meu Conselho de Guerra, deputados da Junta dos Três Estados, generais comandantes das províncias destes reinos, tribunais de justiças, ou Fazenda, oficiais dos meus Exércitos, governadores das praças, e mais pessoas de qualquer condição que sejam, que cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar tudo o nele contido, não obstante quaisquer leis, ordenações, regimentos, alvarás, provisões, ou costumes contrários; porque todos, e todas para este efeito somente hei por derrogados de meu motu próprio, certa ciência, poder Real, pleno, e supremo, como se de cada um deles, e delas fizesse aqui especial, e expressa

menção, sem embargo da ordenação em contrário, que assim o requer. E ordeno que este valha sempre como carga passada pela Chancelaria, posto que por ela não há de passar, e ainda que o seu efeito haja de durar mais de um, e de muitos anos, não obstantes as outras ordenações, que o contrário determinam. Dado em Salvaterra de Magos a 18 de fevereiro de 1764. REI.

Alvará de 18 de janeiro de 1765

Eu, El Rei, faço saber aos que este Alvará com força de lei virem: que havendo chegado à minha real presença multiplicadas e sucessivas queixas dos meus fiéis vassalos habitantes nos territórios das partes interiores do Estado do Brasil; manifestando nelas por um grande número de fatos evidentes que o meio dos recursos para os Juízos das Coroas da Bahia e Rio de Janeiro tinha demonstrado uma triste e ruinosa experiência, que já não podia socorrê-los, útil e oportunamente, porque sendo vexados em partes distantes das mesmas relações, muitos centos de léguas por caminhos pouco praticáveis e trilhados, e com as passagens de rios em grande parte excessivamente caudalosos; resultando de tudo, aos que por eles são forçados a transitar, trabalhos superiores às forças da natureza humana, e despesas que excedem as faculdades ainda das pessoas mais ricas e abastadas; dando todas estas dificuldades ansa e ousadia, a alguns juízes eclesiásticos, para que esquecendo-se das obrigações do seu respectivo estado e das que lhe impõem o direito divino e natural, e os sagrados cânones; e deixando-se possuir pela cega cobiça da usurpação dos bens temporais; se precipitem nos maiores excessos de violência e nos mais escandalosos abusos de jurisdição, para sustentarem com frívolas censuras os seus nocivos atentados; animando-se ainda mais para os cometerem com o claro conhecimento que tem, de que as partes por eles espoliadas costumam ter por menor mal o sofrimento de tão intoleráveis vexações, do que as diligências de irem buscar o remédio a tão grandes distâncias, por tão longos e ásperos caminhos, e com tantas despesas; para no fim de tudo lhes chegar o mesmo remédio tão tarde que, quando chega, já lhes não aproveita, depois de haverem sido arruinados; de sorte que só distrito de uma vigairaria no espaço de dois anos foi necessário interpor quarenta recursos de vio-

lência e usurpação de jurisdição. Tendo ouvido sobre esta matéria, e sobre a urgente necessidade pública que resulta de tudo o referido a muitos ministros do meu Conselho e Desembargo; conformando-me com o seu parecer: hei por bem ordenar que em toda a parte do Brasil, onde houver ouvidores, se formem Juntas da Justiças, nas quais deve servir de presidente e relator o mesmo ouvidor, para deferir aos recursos dos dois adjuntos, os quais hão de ser os ministros letrados que estiverem na terra e, não estando, serão adjuntos os bacharéis formados que o ouvidor nomear. Na mesma forma que se praticava antes do estabelecimento das sobreditas relações nos seus respectivos territórios, e está ainda praticando nas capitais do Grão-Pará, Maranhão e de Angola. E porquanto este remédio não seria eficaz, antes padeceria os mesmos inconvenientes que se pretendem evitar, se a execução dos provimentos dados nas Juntas da Justiça sobre os recursos dependessem de outras diligências, formalidades ou despachos. Hei, outrossim, por bem, que os ditos provimentos se cumpram logo que sobre a primeira carta rogatória se decidir na Junta que fora bem passada a primeira, sem que seja necessário esperar pela decisão última do assento da mesa do paço da respectiva relação. Devendo as sobreditas Juntas em execução dos seus provimentos proceder logo a ocupar as temporalidades da maneira que procederiam, se sobre as cartas estivesse já tomado assento; ficando contudo salvo aos juízes eclesiásticos recorridos o direito de procurarem a reformação dos sobreditos provimentos, parecendo-lhes, ou na relação do território ou neste Reino na mesa do Desembargo do Paço; o que, porém, se entenderá, sem que as partes que obtiveram os provimentos sejam obrigadas a procurar esta última providência, e sem que a execução dos ditos provimentos tenha dependência destes últimos assentos, pelos quais se procederá depois à execução contra os recorrentes, nos casos em que venha a julgar-se que foram mal passadas as cartas das referidas Juntas da Justiça, e os provimentos delas menos justos do que deverão ser.

E este se cumprirá como nele se contém sem dúvida ou embargo algum, que a ele seja, ou haja de ser posto, não obstantes quaisquer leis, decretos, regimentos, ainda das relações, disposições, resoluções ou determinações em contrário, que todas de meu motu próprio, certa ciência, poder real pleno e supremo, hei por cassadas, írritas, de nenhum vigor para este efeito somente, ficando, aliás, na sua força; e debaixo das mesmas cláusulas ordeno que este valha como carta passada pela chancelaria, posto que por ela não passe, e que o seu efeito haja de durar um e muitos anos, não obstantes as ordenações que o contrário determinam.

Pelo que: mando à mesa do Desembargo do Paço, regedor da Casa da Suplicação, governador da Relação e Casa do Porto, Conselho Ultramarino, Vice-Rei e Capitão-General de Mar e Terra do Estado do Brasil, governadores e capitães-generais do mesmo Estado, chanceleres das relações dele e a todos os ouvidores, juízes de fora e mais justiças do dito Estado, cumpram e guardem este meu Alvará com força de lei e o façam inteiramente cumprir e guardar, e registrar em todos os livros das suas respectivas jurisdições, a que pertencer. Dado no Palácio da Nossa Senhora da Ajuda, a 18 de janeiro de 1765. – Com a assinatura de El Rei, e a do Ministro.

Registrado na Secretaria de Estado dos Negócios do Reino no Livro das Cartas, Alvarás e Patentes, a folha 163, e impresso avulso.

Alvará de 4 de setembro de 1765

Alvará por que sua Majestade, obviando as irregularidades que têm havido em diferentes Conselhos de Guerra das suas Tropas, dá para eles regras certas e inalteráveis.

EU O REI. Faço saber aos que este Alvará virem que tendo chegado à minha presença diferentes processos criminais dos Conselhos de Guerra, estabelecidos pelos capítulos décimo do Regulamento da Infantaria e undécimo do Regulamento da Cavalaria, formados por diferentes modos, e alguns deles com defeitos substanciais que inabilitavam os mesmos processos, para neles se proferirem sentenças válidas e dignas de me serem apresentadas, e para Eu decidir sobre os casos, de que nelas se tratou com irregularidades tão grandes, como foram exemplo: uma, a de se governarem os Vogais absoluta e vagamente pela rubrica dos sobreditos capítulos do novo Regulamento, que tratam dos interrogatórios e dos Conselhos de Guerra, para passarem a formalizar os mesmos Conselhos com as simples perguntas feitas aos réus, seguindo-se a elas imediatamente as sentenças condenatórias, se confessavam, ou absolutórias, se negavam o delito. Outra, a de se seguir desta irregularidade a outra de ficarem pela maior parte por averiguar os delitos e as suas qualidades, que os fazem tão diversos como são os mesmos delinquentes e os que com eles coo-

peram, para perpetrarem os crimes. Outra, a de não terem advertido os auditores dos regimentos que procederam com as referidas irregularidades, em que nos sobreditos capítulos do novo Regulamento se não tratou de explicar a formalidade com que deviam ser feitos os interrogatórios; mas que supondo a regularidade das perguntas, e que os mesmos auditores (como professores de letras e versados no conhecimento das leis) não ignorassem ou preterissem o modo; passaram sobre a consideração daqueles termos hábeis a declarar somente as pessoas que devem assistir às ditas perguntas, e sentenciar os réus em consequência delas. Outra, a de que devendo os mesmos auditores pela obrigação do seu ofício ser fiscais, para explicarem as leis, e requererem a execução delas para a conservação da boa e indispensável disciplina das tropas, como lhes é ordenado pelos parágrafos sétimo, oitavo e nono do dito capítulo décimo, e pelos parágrafos sétimo, oitavo, nono, décimo e undécimo do capítulo undécimo dos novos Regulamentos, tem sucedido pelo contrário perverterem os mesmos auditores de tal sorte os seus ofícios, que eles foram os que torceram as mesmas leis, de que deviam requerer o execução; subterfugindo-as com interpretações, modificações e restrições contrárias a toda a boa razão, e à expressa disposição das minhas leis de vinte e cinco de junho de mil setecentos e sessenta, de dezoito de fevereiro de mil setecentos e sessenta e dois, de quinze de julho de mil setecentos e sessenta e três, e de vinte de outubro do mesmo ano, para as fazerem servir aos seus mal entendidos empenhos e falsas compaixões. E a outra, enfim, a de que, devendo vir à minha Real presença os processos nos seus originais feitos na devida forma, sucedeu também virem muitos deles por cópias informes, sem assentos de corpo de delito que mostrassem a certa existência das culpas; sem testemunhas sobre eles perguntadas; e sem as assinaturas e sinetes dos Vogais nos casos da última pena. E para que de uma vez cessem estas e outras semelhantes irregularidades, e se forem os sobreditos processos verbais com todo o acerto, uniformidade e justiça. Sou servido ordenar o seguinte.

1. Declaro que as cláusulas que nos ditos capítulos décimo da Infantaria, e undécimo da Cavalaria, falam de se fazerem os interrogatórios aos réus; de nenhuma sorte significam que os processos devam principiar pelos sobreditos interrogatórios; mas que antes contrariamente supõem os termos hábeis de terem precedido os atos substanciais destes processos; os quais são os que vão abaixo declarados.

2. Declaro outrossim, e estabeleço, que o primeiro dos referidos termos substanciais e impreteríveis deve sempre ser em todo e qualquer caso o corpo de delito, para se verificar a existência dele na maneira seguinte: *Aos... de tal mês... do ano de... nesta Vila ou Cidade... foi presente ao Coronel do Regimento de... que se tinha cometido a morte feita na pessoa de... ou se tinha cometido um roubo, ou furto de importância de... ou se tinha feito à justiça a resistência, ou injúria de... ou se tinha cometido pelo Soldado, ou Oficial N. tal desobediência contra o seu Superior N., ou Soldado, ou Soldados, ou Oficiais NN. haviam desertado do Regimento de... no mês de... ou enfim haviam cometido o crime de... proibido pela Lei Militar, ou Civil de... Do que ele dito Coronel N. mandou fazer este Ato, escrito por N. Auditor do dito Regimento, para por ele se proceder à inquirição de testemunhas e interrogatórios, e sentença contra o sobredito réu. E eu N. Auditor do sobredito Regimento o escrevi por ordem do mesmo Coronel. Assinando-se o mesmo Auditor com o seu nome*.

3. Estabeleço outrossim, que nos referidos atos do corpo de delito se especifiquem todas as circunstâncias que houverem concorrido no crime de que se tratar; ou sejam conducentes para se absolverem os réus, e Eu lhes moderar as penas em que forem sentenciados; ou sejam para lhes agravarem os delitos a eles, e seus sócios nos mesmos delitos. De sorte que cesse toda a perplexidade; e que os juízes possam sentenciar, como devem, só com os olhos no serviço de Deus, e meu, na boa disciplina das tropas, e na reta administração da justiça a favor dos inocentes, e em castigo dos culpados.

4. Estabeleço, outrossim, que o segundo termo substancial dos mesmos processos seja o de que nomeando-se os oficiais, que devem constituir os Conselhos de Guerra na forma dos sobreditos capítulos décimo, e undécimo dos novos Regulamentos; se proceda neles imediatamente a convocar e inquirir as testemunhas que necessárias forem para prova dos delitos, ou defesa dos réus, sem sujeição a algum determinado número, e nos termos abaixo ordenados. Escrevendo os ditos das mesmas testemunhas os referidos auditores. E dirigindo estes como professores as perguntas, no caso de acharem que se não fazem com a exatidão e regularidade competentes, como é obrigação de seus ofícios, e se acha disposto pelos mesmos capítulos décimo, e undécimo dos ditos novos Regulamentos.

5. Estabeleço, outrossim, que sobre a existência destes hábeis e indispensáveis dois termos sejam então os réus oportunamente chamados aos Conselhos de Guerra, para neles se lhes fazerem aos interrogatórios pelos oficiais, que para isso se acham determinados pelos sobreditos capítulos décimo, e undécimo dos mesmos novos Regulamentos, e na forma neles determinada. Dirigindo também os mesmos auditores os referidos interrogatórios, como lhes está ordenado pelos mesmos capítulos. Escrevendo as respostas dos réus interrogados. E requerendo sobre tudo isto, como fiscais, a execução das leis que se houverem transgredido; as quais apontarão logo para completa instrução dos Vogais.

6. Mando que imediata e sucessivamente se proceda pelos Conselhos de Guerra às sentenças definitivas, também na conformidade dos parágrafos oitavo e nono do primeiro dos referidos capítulos, e dos parágrafos sétimo, oitavo, nono, décimo e undécimo do segundo. De tal sorte que as ditas sentenças sejam sempre proferidas impreterivelmente pela forma seguinte.

   Vendo-se nesta Cidade, Vila, Lugar ou Acampamento de... o processo verbal do réu, ou réus NN... Ato de corpo de delito, testemunhas sobre ele perguntadas, e interrogatórios feitos ao mesmo réu, ou réus NN... Decidindo-se (ou uniformemente, ou pela pluralidade dos votos) que a sobredita culpa se acha provada, e o réu, ou réus dela convencidos. Os declaram incursos na Lei de tantos... parágrafo tantos... (cuja disposição se deve copiar). E mandam que a disposição da mesma Lei se execute no sobredito réu. Cidade, Vila, Lugar, ou Acampamento de... dia... mês... e ano de... Sendo estas sentenças escritas pelos mesmos auditores, assinadas por todos os Vogais, e por eles seladas, nos casos em que o tenho assim determinado.

7. O que tudo estabeleço, que deve proceder por uma parte nos termos ordenados no meu Alvará de quinze de julho de mil setecentos e sessenta e três para pertencer aos ditos Conselhos de Guerra somente o exame das provas, ou para absolverem não achando provados os delitos; ou para julgarem as penas determinadas pelas minhas leis; sem lhes ficar arbítrio para alterarem a disposição delas; mas sim, e tão somente para nos casos particulares em que as circunstâncias concor-

rentes mostrarem alguma dureza na execução das mesmas leis, recomendarem os réus à minha indefectível e benigna clemência. E pela outra parte, nos termos dos Editais de dezessete de fevereiro e treze de junho de mil setecentos e sessenta e quatro, e para se findarem os ditos processos verbais; ou dentro do espaço de vinte e quatro horas, contadas daquela em que for autuado o delito, cabendo no possível; ou havendo circunstâncias que requeiram maior dilação no termo de oito dias estabelecidos pelo parágrafo primeiro da outra Lei de vinte de outubro de mil setecentos e sessenta e três.

E este se cumprirá tão inteiramente como nele se contém, sem dúvida ou embargo algum, e não obstante quaisquer leis, regimento, ordenações, alvarás, resoluções, decretos ou ordens em contrário, quaisquer que elas sejam; porque todos e todas hei por derrogadas para este efeito somente, como se deles e delas fizesse especial menção enquanto forem opostas às determinações contidas neste Alvará, que valerá como carta passada pela Chancelaria, posto que por ela não há de passar, e ainda que o seu efeito haja de durar mais de um, e muitos anos; e tudo sem embargo das ordenações que dispõem o contrário. Dado no Palácio de Nossa Senhoria da Ajuda a quatro de setembro de mil setecentos e sessenta e cinco. REI.

Carta Régia de 4 de fevereiro de 1777

Joaquim de Mello e Povoas, Governador e Capitão-General das capitanias do Maranhão e Piauí. Amigo, Eu, El Rei, vos envio muito saudar. Sendo-me presente a indispensável necessidade que há de se criar na capital dessa capitania uma Junta de Justiça, na qual sejam sentenciados todos os réus que cometerem delitos, que por eles mereçam não só as penas arbitrárias, mas até a última, para que cresçam em virtudes os bons, e se apartem os maus dos seus perversos costumes. Confiando das vossas boas qualidades, instrução, prudência e zelo do serviço de Deus e meu, que vos empregareis com todo o acerto em tão meritória e necessária obra. Sou servido conceder-vos toda a cumprida jurisdição que necessária vos for, para que nos casos de desobediência formal dos soldados e oficiais aos seus superiores, em matéria do meu real serviço, ou

sejam pagos, ou auxiliares e ordenanças; de deserção dos mesmos soldados e oficiais; de sedução; de rebelião; e de todos os crimes de lesa-majestade divina e humana; e daqueles que são contra o direito natural, e das gentes, como homicídios voluntários, rapinas de salteadores, que grassam nos caminhos e lugares ermos, infestando-os, para impedirem o comércio humano; e resistências às justiças estabelecidas, para conservarem a paz pública, possais fazer apreender e sentenciar os réus de tão abomináveis crimes (ou sejam europeus, ou americanos, ou ainda africanos, livres ou escravos) em processos simplesmente verbais e sumaríssimos, pelos quais conste do mero fato e da verdade da culpa, observadas somente os termos de direito natural que consistem no auto do corpo de delito, na inquirição e escrita das testemunhas que provarem a culpa, na vista que de tudo se deve dar ao réu, em o termo competente para alegar e provar a sua defesa, reduzido à maior brevidade que couber no possível, e na sentença proferida sobre o dito processo verbal e sumaríssimo, pelos competentes juízes, que serão cinco dos ministros letrados dessa cidade, e das terras a ela mais vizinhas, e na falta dos sobreditos, quaisquer advogados de boa nota que vos parecer nomear nos casos ocorrentes; sendo juiz relator deles o ouvidor-geral dessa comarca. Para o que tudo sou servido, outrossim, dispensar todas as formalidades civis, que requerem determinado tempo e determinado número de testemunhas para as devassas se concluírem, e todos os mais termos que as leis prescrevem para os processos criminais, as quais, para este efeito somente, hei por derrogadas, para que esta se cumpra tão inteiramente como nela se contém; como também para que as sentenças proferidas na sobredita forma se deem a sua devida execução, sem apelação, agravo ou dúvida alguma, no breve termo que for pelos juízes arbitrado, conforme a gravidade das culpas e qualidade dos réus. Escrita no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, em 4 de fevereiro de 1777. – Com a assinatura de Sua Majestade, a Rainha.

Nos manuscritos de M. Antonio da Fonseca.

Decreto de 20 de agosto de 1777

Sendo-me presente haver-se acumulado um grande número de Conselhos de Guerra, cujo pronto expediente se faz sempre necessário para a boa

administração da justiça com que desejo ver conservada a disciplina das minhas tropas. E considerando que da demora da expedição dos ditos Conselhos tem resultado um grande dano não só às partes ofendidas, mas também a muitos delinquentes, sofrendo largo tempo de prisão que talvez não merecessem os crimes que cometeram. E querendo ocorrer a todos estes inconvenientes, e por outros justos motivos dignos da minha Real consideração. Sou servido ordenar que no Tribunal do meu Conselho de Guerra se despachem daqui por diante, enquanto Eu não mandar o contrário, todos os referidos processos ou Conselhos, e os mais que pelo decurso do tempo forem remetidos pela mesma via, e na mesma via, e na mesma forma que até agora se praticava; como também que em todas as semanas haja um dia Conselho de Guerra destinado somente para este despacho, a que se dará o nome de Conselho de Justiça. Levando ao mesmo Tribunal o desembargador Ignacio Xavier de Sousa Pizzarro os processos que tiver em seu poder, ou lhe forem remetidos; o qual será relator deles, e terá por adjuntos, que para o dito efeito nomeio, os Doutores José Joaquim Emauz e Fernando José da Cunha Pereira, todos desembargadores dos agravos da Casa da Suplicação; vindo a ser três os votos dos ministros juristas, que com os conselheiros de guerra que acharem no dito Tribunal confirmarão ou moderarão as sentenças que se tiverem proferido contra os réus na forma do novo Regulamento, e mais leis e ordens a este respeito estabelecidas, e igualmente as penas em que pelas referidas sentenças houverem sido condenados; bem entendido que nos casos em que os delinquentes estiverem nos termos de pena ordinária, se me dará parte para Eu nomear mais outros ministros; sendo a minha Real intenção que nenhum réu haja de ser condenado à morte sem que os Vogais sejam pelo menos no número de oito, em que entrarão quatro togados. Outrossim, se me dará parte antes de publicadas as sentenças ou as confirmações dos Conselhos, quando os réus tiverem, ou patentes de coronéis, ou maiores que elas. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e mande passar os despachos necessários, participando esta minha Real resolução aos governadores das armas das províncias, e Reinos do Algarve, para que, fazendo-a constar aos chefes dos regimentos e comandantes das praças, assim o observem inviolavelmente. Palácio de Queluz a 20 de agosto de 1777. Com a rubrica de Sua Majestade. Impresso na Oficina de Antonio Rodrigues Galhardo. (Rei de Portugal: José I).

Decreto de 5 de outubro de 1778

Tendo consideração ao que me representou o Conselheiro de Guerra conde aposentador-mor, e os pareceres de alguns ministros do meu Conselho, e outras pessoas que mandei ouvir sobre a formalidade de processar os delinquentes militares. Sou servida ampliar e declarar os Capítulos décimo do novo Regulamento da Infantaria, e undécimo da Cavalaria, nos quais se trata dos interrogatórios e Conselhos de Guerra, para que se executem na forma seguinte. Enquanto ao tempo de guerra e em campanha se não alterará o uso praticado com os criminosos militares em conformidade das ordenanças que lhe são relativas; porém, na paz: ordeno que aos réus militares que se meterem em Conselho de Guerra lhes seja permitido nomear um advogado que os aconselhe, que assista aos interrogatórios, e verbalmente alegue as suas justas defesas; e que nos crimes capitais depois de sentenciados os réus no Tribunal do Conselho de Guerra, como tenho determinado, se lhes admitam uns embargos somente, para cujo efeito lhes será concedido determinado tempo, que não excederá o de quatro dias. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido e faça executar. Palácio de Queluz em 5 de outubro de 1778. Com a rubrica de Sua Majestade. Impresso na Oficina de Antonio Rodrigues Galhardo. (Rainha de Portugal: Maria I)

Alvará de 15 de novembro de 1783

Sendo-me presente que na Repartição da Marinha não há regimento, regulamento ou outra alguma ordem minha, que estabeleça a forma com que se deve proceder contra as pessoas do Corpo Militar da mesma repartição que cometerem algum delito: sou servida ordenar que, delinquindo algum dos ditos militares, seja processado e sentenciado na conformidade que determina o Regulamento das Tropas do Serviço de Terra, na parte que lhe possa ser aplicável; o que assim se praticará enquanto eu não mandar dar a competente providência, e não determinar o contrário. O Capitão-General da minha Armada

Real dos Galiões de Alto Bordo do Mar Oceano o tenha assim entendido e faça executar. Palácio da Nossa Senhora da Ajuda, em 15 de novembro de 1783. – Com a rubrica de Sua Majestade.

Impresso na Oficina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Alvará de 26 de fevereiro de 1789

EU A RAINHA faço saber aos que este Alvará virem. Que havendo mandado examinar e considerar o estabelecimento dos magistrados auditores militares, que ora foram criados para cada um dos regimentos, ora extintos estes, para cada uma das províncias, com a denominação de auditores-gerais; e finalmente abolindo-se estes, excitou o Senhor Rei Dom José, meu senhor, e pai, que santa glória haja, outra vez os auditores particulares para cada Regimento pelo Regulamento Militar, e pelo Decreto de vinte de outubro de mil setecentos e sessenta e três. Tenho entendido que as ocorrências dos tempos e circunstâncias particulares deviam decidir da necessidade e utilidade de uns ou outros. Sou servida, por justos motivos, que me foram presentes, revogar nesta parte o dito Regulamento e dito Decreto de vinte de outubro de mil setecentos e sessenta e três, e extinguir por agora as ditas Auditorias particulares. E ordeno que os juízes do crime, onde os houver, ou os juízes de fora nas cidades ou vilas, onde estiverem aquartelados os regimentos, sejam deles os auditores; que tenham por isso a graduação de cabeça de comarca; que vençam com o seu ordenado o soldo de capitão de infantaria; que possam vestir o uniforme de algum dos regimentos, onde houver mais de um; que formem os processos, e regulem em tudo, e por tudo pelo que lhes está mandado, assim nos ditos Regulamento e Decreto, como em todas as mais ordens, decretos, resoluções e instruções posteriores dirigidas aos auditores abolidos. Pelo que pertence aos regimentos aquartelados na Corte e cidade de Lisboa, a que não pode ocorrer-se com a dita providência geral, que na execução encontraria com muitos embaraços, nomearei especialmente os auditores, que me parecerem necessários e competentes.

Pelo que: mando à Mesa do Desembargo do Paço; presidente do meu Real Erário; regedor da Casa da Suplicação; Conselhos de Guerra, da minha Real Fazenda, e do ultramar; governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem em seu lugar servir, e a todos os desembargadores, corregedores, provedores, ouvidores, juízes, e mais oficiais, a quem o conhecimento deste Alvará pertença, o cumpram e guardem, como nele se contém, sem dúvida ou embargo algum qualquer que ele seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do meu Conselho, desembargador do Paço e chanceler-mor do Reino, ordeno que o faça publicar na Chancelaria, passar por ela e registrar nos livros a que tocar. E se guardará o original deste no meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em 26 de fevereiro de 1789. Com a assinatura da Rainha e a do ministro.

Registrado na Chancelaria-Mor da Corte e Reino, no Livro das Leis, à folha 131 verso, e impresso na Impressão Régia.

Decreto de 31 de dezembro de 1789

Tendo consideração a me representar Martinho de Mello e Castro, ministro e secretário de estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos, a necessidade que havia de um magistrado auditor da mesma Marinha, que fosse inteligente e próprio para as muitas e diferentes diligências e averiguações que exijam o Regulamento e Ordem, que aí se propunha solidar. Hei por bem nomear auditor da Marinha ao Doutor Joaquim Arberto Jorge, graduando-o com o predicamento de primeiro banco e beca, para o servir por tempo de três anos, e o mais que Eu houver por bem, vencendo por ano quatrocentos mil réis pagos aos quartéis em folha dos armazéns, com inibição de levar de partes emolumentos ou assinaturas; e deverá observar e cumprir, além do que pertence como magistrado criminal, as instruções e comissões que pelo mesmo secretário de estado lhe forem encarregadas, que sendo por ele assinadas, se entenderá fazerem parte deste Decreto. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e lhe mande passar os despachos necessários. Palácio de Nossa Senhora da Ajuda em 31 de dezembro de 1789. Com a rubrica de Sua Majestade. Impresso na Impressão de A. R. Galhardo. (Rainha de Portugal: Maria I).

Decreto de 25 de abril de 1795

Sendo-me presente a indispensável necessidade que há de se criar e estabelecer um Conselho do Almirantado, pelo qual se deva reger para o futuro tudo quanto possa dizer respeito à boa administração da Marinha em todos os ramos da sua dependência, ocorrendo Eu à urgência das circunstâncias. Sou servida criar e estabelecer provisionalmente o mesmo Conselho, que será composto de um presidente e de quatro conselheiros, além das mais pessoas, que irão descritas no Regimento da sua instituição. E porquanto se faz igualmente necessário que o mesmo Almirantado se congregue com a maior brevidade possível para os diferentes objetos do seu expediente. Sou outrossim servida ordenar que as suas sessões hajam de ter efeito no primeiro de junho próximo futuro, que será o dia prefixo para a abertura do mesmo Tribunal. O meu ministro e secretário de estado, encarregado da Repartição dos Negócios da Marinha o tenha assim entendido e o faça executar em tudo o que lhe compete. Palácio de Queluz a 25 de abril de 1795. Com a rubrica do Príncipe Nosso Senhor. Impresso na Oficina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Alvará de 26 de outubro de 1796

Eu, a Rainha, faço saber aos que este Alvará de Regimento virem, que tendo consideração a que o meu Conselho do Almirantado se serve de um Regimento Provisional, no qual também se tem feito algumas alterações: fui servida mandar fazer este Regimento para o dito Conselho, que hei por bem, e mando que daqui em diante cumpra e guarde pela maneira seguinte.

TÍTULO PRIMEIRO

Da organização do Conselho do Almirantado

I. O Conselho do Almirantado será composto de um presidente, e quatro conselheiros, um secretário, três oficiais da secretaria (dos quais um será denominado oficial-maior), três ajudantes da mesma, um tradutor de línguas, um porteiro, dois guardas, e três correios.

II. O presidente será sempre o ministro, e secretário de estado dos negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos; e os Conselheiros serão sempre oficiais do Corpo da Marinha, e ordinariamente generais dele, ficando a meu arbítrio a sua nomeação, sem que a antiguidade ou superioridade de patente lhes dê mais algum direito.

III. O secretário, podendo ser, será oficial graduado no Corpo da Marinha ou no do Exército. Os oficiais da secretaria, ajudantes, tradutor de línguas, porteiro, guardas e correios serão todos paisanos.

IV. Receberão todos os soldos que em razão dos ditos empregos fui servida regular pelo meu Decreto de trinta e um de maio de mil setecentos noventa e cinco, à exceção do presidente, que servirá sem ordenado, tendo o de meu ministro, e secretário de estado dos negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos.

V. O Conselho do Almirantado fará as suas juntas na mesma casa em que até agora as tem feito, onde se ajuntarão o presidente, conselheiros, e mais pessoas sobreditas, quatro vezes na semana, terças, quartas, sextas e sábados, sempre de manhã, não havendo causa extraordinária do meu real serviço, porque neste caso não só se ajuntará todos os dias, mas mesmo duas vezes, se a urgência dos negócios o pedir; e não haverá mais feriados do que os que constam da pauta que já se acha no Conselho.

VI. Do primeiro de maio até trinta de setembro principiarão as sessões pelas nove horas, e acabarão ao meio-dia; e do primeiro de outubro até trinta de abril às nove horas e meia, terminando meia hora depois do meio-dia, de sorte que em todo o tempo não haja menos de três horas de despacho.

VII. Assentar-se-ão o presidente na cabeceira da mesa, em uma cadeira com espaldar, e os conselheiros aos lados dela em bancos estofados, também com espaldar. O secretário no topo da mesa em cadeira rasa. Os conselheiros se precederão pela sua patente, e sendo igual, pela antiguidade que nela tiverem.

VIII. O primeiro conselheiro será vice-presidente, e a ele serão dirigidas, na falta do presidente, todas as ordens, cartas, e mais papéis, ou notícias que se deverem dirigir ao Conselho.

IX. Um quarto de hora antes de principiarem as sessões, se porão duas sentinelas à porta da primeira sala, da parte de fora dela, com ordem de emba-

raçar todo e qualquer motim naquele lugar e seu alcance; e depois de finda a sessão, e fechada a porta, se retirarão. Estas sentinelas serão fornecidas por uma das guardas do meu Arsenal Real da Marinha; e para que o oficial da guarda saiba a hora em que as há de mandar pôr e retirar, terá o porteiro cuidado de o mandar avisar por um guarda ou correio.

TÍTULO SEGUNDO

Da forma do despacho do Conselho do Almirantado

I. Em primeiro lugar se lerão as resoluções das consultas que baixarem, e as que houverem de subir; em segundo, se lerão as cartas dos dependentes do Conselho, e se minutarão as respostas; e em terceiro lugar se procederá ao despacho das petições das partes.

II. Para o despacho do expediente bastará que se junte o presidente e um conselheiro, ou simplesmente dois conselheiros; e sem embargo do que prescreveu no título primeiro, artigo sexto sobre o tempo das sessões, sempre será do meu real agrado que não fique por despachar requerimento algum de uma para outra sessão.

III. Além do presidente, conselheiros e secretário, pessoa alguma assistirá ao despacho, nem ainda mesmo o primeiro oficial da secretaria, a título de melhor e mais pronto expediente.

TÍTULO TERCEIRO

Da jurisdição do Conselho do Almirantado

I. O Conselho do Almirantado terá toda a jurisdição que competia ao capitão-general da Armada Real, e parte da que tocava ao inspetor-geral da Marinha, na forma declarada na minha Carta de Lei de vinte e seis do presente mês de outubro.

II. Será o primeiro objeto e cuidado do Conselho do Almirantado, compor um Corpo de Ordenanças para o Governo, e regime da minha Marinha Real, para o que formará primeiro um plano, que subirá à minha real presença; e sendo eu servida aprová-lo, o presidente distribuirá pelos conselheiros as matérias que forem mais análogas aos conhecimentos e prática de cada um deles; e conferindo-se depois no Conselho o trabalho que tiverem feito, e tendo nele aprovado, subirá à minha real presença, para que sendo do meu real agrado, passe logo a imprimir-se e observar-se.

III. Recebendo o Conselho ordem minha para a expedição de alguma embarcação, me consultará a que julgar mais própria para o destino a que se dirigir; e igualmente me consultará o oficial que a deverá comandar, e nomeará os mais oficiais de Marinha e de pilotagem que forem necessários para a sua guarnição.

IV. Quando eu for servida declarar ao Conselho o destino das expedições, o mesmo Conselho formará as instruções para os comandantes, as quais subindo à minha real presença, e baixando por mim aprovadas, o Conselho mandará aos comandantes que as observem.

V. Será mais da sua jurisdição consultar-me os oficiais de Marinha que devem ser promovidos. O número certo de pilotos que o mesmo Conselho deverá nomear, proporcionando às embarcações de guerra e de transporte. Quando se devem fazer novas construções, e de que classe, e refundir outras. Em que portos do Reino e conquistas se podem fazer construções, e de que classe, de sorte que umas e outras convenham à minha real Fazenda. Onde se devem criar novos departamentos, fazer diques, molhes e enfim consultar-me tudo quanto convier ao aumento das minhas forças navais, à segurança de meus estados e à extensão da Marinha Mercante dos meus reinos e estados, seja de mar alto, de costa ou de rio.

VI. Mandará tirar as cartas das costas do Reino; e principiando da Barra de Lisboa, se estenderá pela parte do Norte até Caminha, e pela do Sul até Cabo de Santa Maria, tirando ao mesmo tempo os planos das barras, baías, e enseadas nas mesmas costas, notando nelas os ancoradouros, fundos, bancos, escolhos, correntes, sua direção, e força, travessias, estabelecimentos dos portos, de sorte que pela sua exação se pratique uma segura navegação. Para o método se seguirá o do Atlas Marítimo de Espanha, feito pelo Brigadeiro D. Vicente Tofino, com o seu respectivo roteiro.

VII. Como pelo Decreto de quinze de novembro de mil setecentos e oitenta e três, estabeleci, no real Corpo da Marinha, Conselhos de Guerra para os que nele delinquissem, serão estes formados pelos oficiais do mesmo Corpo da Marinha, que o Conselho do Almirantado me consultará, regulando-se sempre o número dos oficiais e qualidade do presidente e vogais, pelo crime que se houver de sentenciar. Neste Conselho será dada a sentença, a qual subirá a superior instância, onde se confirmará ou abolirá.

VIII. Para este fim haverá um juiz relator, e dois para adjuntos, os quais serão todos ministros togados da Casa da Suplicação e por mim nomea-

dos, e se farão as juntas na mesma sala do Conselho do Almirantado, e no dia e hora que este determinar, assistindo sempre o vice-presidente e um conselheiro, ou simplesmente dois conselheiros; e neste caso o mais antigo será o que presida. Porém, se o crime for de muita gravidade, se juntará todo o Conselho com os três ministros; e depois do juiz relator relatar os autos, se procederá a sentença, a qual, sendo de morte, se não executará sem que primeiro suba à minha real presença, e eu decida o que for servida.

TÍTULO QUARTO

Do presidente

I. O presidente terá voto, assim como os conselheiros, e poderá convocar extraordinariamente o Conselho do Almirantado em todas as ocasiões que o julgar necessário e útil ao meu serviço, e fará que se me consultem todos aqueles negócios que forem dignos disso.

II. Terá um particular cuidado em que os conselheiros, secretário e todas as mais pessoas sujeitas ao Conselho do Almirantado cumpram com as suas obrigações.

III. Será quem ponha o *cumpra-se* nas patentes, decretos e mais papéis em que o costumam pôr os mais presidentes.

IV. Quando vagar secretário, me consultará o Conselho a pessoa que achar mais própria para este emprego; e dele para baixo será o presidente quem nomeie as pessoas que os deverão ocupar; e poderá de acordo com os conselheiros, remover o porteiro, guardas e correios.

V. Distribuirá pelos conselheiros os livros para o serviço do Conselho e sua secretaria, para que os rubriquem e referendem.

VI. O presidente de acordo com os conselheiros e secretário nomeará dos três oficiais da secretaria o que for mais hábil para oficial-maior e este será quem nos impedimentos do secretário o substitua.

VII. Quando se acharem no porto armados navios, fragatas ou outras quaisquer embarcações da minha Real Armada, será quem para elas dê ordem e santo, recebendo-o imediatamente de mim.

VIII. Na falta do presidente presidirá o vice-presidente, na forma ordenada na minha Carta de Lei de vinte e seis do presente mês de outubro.

TÍTULO QUINTO

Dos conselheiros do Almirantado

I. Todos serão por mim nomeados, servindo-lhes de título os decretos das suas nomeações, e na presença do presidente prometerão debaixo de sua honra o seguinte: primeiro, cumprir em geral com a sua obrigação; segundo, guardar inviolavelmente segredo no que se tratar no Conselho, cuja transgressão será considerada como delito grave; terceiro, a exata observância deste Regimento.

II. Nos votos evitarão tudo quanto parecer altercação e controvérsia, e só cada um no seu exprimirá o fundamento dele, concisa e energicamente, sem que nenhum dos conselheiros interrompa aquele que estiver votando.

III. o Conselho firmará o que se vencer por mais votos, assinando todos, ainda os que forem de voto contrário; ficando só na liberdade de cada um declarar nas consultas o seu parecer.

IV. Rubricarão e referendarão os livros que o presidente lhes distribuir, na forma determinada no título antecedente.

TÍTULO SEXTO

Do secretário do Conselho do Almirantado

I. O secretário será oficial graduado da minha Armada Real ou Exército; e na falta destes, será sempre pessoa em quem concorram as qualidades de inteligente nas matérias que fazem objeto do Conselho, morigerado, de segredo, zeloso, que acolha bem as partes, e capaz de fazer o seu expediente com método e prontidão.

II. Na presença do presidente fará o mesmo juramento que no título antecedente se prescreve para os conselheiros do Almirantado.

III. Receberá todos os requerimentos na secretaria, onde os separará por sua ordem; de tal sorte que os análogos fiquem juntos, e no fim aqueles que forem de matérias de diferente natureza; e para poder fazer esta separação, se achará na secretaria uma hora antes de se principiar a sessão.

IV. Será quem leia e proponha no Conselho todos os requerimentos e mais papéis, e quem neles lance os despachos, observando-se a ordem determinada.

V. Passará todos as ordens e avisos que o Conselho ordenar; lavrará patentes e provisões, subscrevendo-as e assinando-as no seu competente lugar; passará todas as certidões, que por despacho do mesmo Conselho se lhe mandarem passar; e todos os papéis que forem por eles assinados terão fé pública.

VI. Minutará as consultas que subirem à minha real presença (tomando na mesma sessão a substância delas), as quais na seguinte apresentará no Conselho para se assinarem.

VII. Não poderá abrir papel algum que vá fechado e dirigido ao Conselho, senão na presença do mesmo Conselho.

VIII. Estará inteiramente a seu cargo o cartório do Conselho; fazendo que nele se guardem livros, cartas, diários náuticos, projetos, leis, decretos, avisos e resoluções; como também processos, devassas, Conselhos de Guerra, sentenças etc., tudo dentro das suas respectivas caixas; e para desde logo acautelar toda a confusão, principiará a pôr por sua ordem tudo quanto neste artigo se compreende.

IX. Distribuirá pelos oficiais e ajudantes da secretaria os livros de registro de patentes, consultas, resoluções, avisos, provisões, diários das sessões, ordens do Conselho e respostas, e assim também toda a mais escrita do expediente da secretaria, recomendando ao oficial-maior que tanto ele, como os mais, a façam com limpeza e boa ortografia, sem se afastarem dos modelos estabelecidos pelo Conselho; e o mesmo, como seu subordinado, se observará a respeito do tradutor de línguas.

X. Para o expediente dos papéis dirigidos à Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, e para o de ordens, avisos etc. se servirá dos correios, e ainda dos guardas, no caso de ser preciso.

XI. Não receberá emolumento algum das partes, exceto das patentes.

TÍTULO SÉTIMO

Dos oficiais e ajudantes da secretaria

I. Os oficiais e ajudantes da secretaria farão na presença do presidente o mesmo juramento prescrito no título quinto.

II. Serão inteiramente sujeitos ao secretário, e se acharão na secretaria todos os dias de manhã, entrando para ela, e retirando-se às horas prescri-

tas no título sexto, exceto nos dias feriados; e assistirão também todas aquelas tardes, em que o Conselho fizer alguma sessão.

III. Os oficiais da secretaria e ajudantes se sujeitarão inteiramente à distribuição da escrita que fizer o oficial-maior, o qual terá sempre por objeto o melhor expediente da mesma secretaria.

IV. Pelo que toca a emolumentos, se praticará o mesmo que vai determinado no título antecedente.

V. O oficial-maior da secretaria, no impedimento do secretário, fará inteiramente as suas funções expendidas no título sexto; e então o oficial da secretaria que se seguir fará as de oficial-maior.

TÍTULO OITAVO

Do tradutor de línguas

I. Para tradutor de línguas do meu Conselho do Almirantado se escolherá uma pessoa que seja instruída nas belas letras, e que possua perfeitamente os idiomas francês, inglês, italiano e espanhol; e que dos idiomas dinamarquês, sueco e holandês tenha a noção que baste para os entender, e depois referir no Conselho o seu conteúdo.

II. Fará na presença do presidente o mesmo juramento prescrito no título quinto, e será sujeito ao secretário, assim como os oficiais da secretaria.

III. Todos os dias que o Conselho fizer as suas sessões, e em todos os outros que o mesmo lhe ordenar, assistirá na secretaria, entrando para ela, e saindo às horas determinadas neste Regimento.

IV. A sua obrigação será traduzir todos aqueles papéis que se dirigirem ao Conselho, em qualquer dos idiomas apontados no artigo primeiro deste título; escrever nos mesmos, e entender-se de viva voz com os estrangeiros que se dirigirem ao Conselho do Almirantado, para nele dar de tudo uma exata relação.

TÍTULO NONO

Do porteiro do Conselho do Almirantado

I. O porteiro do Conselho do Almirantado será pessoa de probidade; e que saiba ler e escrever, e cumprirá as suas obrigações, que serão as mesmas que têm os mais porteiros dos meus tribunais.

II. Enquanto durarem as sessões do Conselho, não entrará na sala dele, menos tocando-se a campainha, ou chegando alguns despachos das minhas Secretarias de Estado; e neste caso baterá à porta do Conselho, não entrando nele sem preceder toque de campainha.

III. Não receberá emolumentos das partes, e executará tudo quanto lhe for ordenado pelo Conselho, ficando além disso sujeito ao secretário.

TÍTULO DÉCIMO

Dos guardas do Conselho do Almirantado

I. Os guardas serão sujeitos ao secretário do Conselho e ao oficial-maior da secretaria, em tudo quanto tocar à obrigação do seu exercício e assistirão durante as sessões do Conselho na primeira sala da entrada, e nos outros dias assistirá alternativamente um só.

II. Pertencer-lhes-á a limpeza e arrumação de todas as casas respectivas ao Conselho e executarão tudo o mais que lhes for ordenado pelo mesmo Conselho.

III. Não receberão emolumento algum das partes; e no impedimento do porteiro, terá este exercício o guarda encarregado da limpeza da sala do Conselho.

TÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO

Dos correios do Conselho do Almirantado

I. O principal destino dos correios do Conselho será levar todo o expediente às minhas Secretarias de Estado e todos os papéis expedidos pelo mesmo Conselho ou da sua secretaria.

II. Serão inteiramente sujeitos ao secretário do Conselho e ao oficial-maior da secretaria e assistirão diariamente na mesma sala em que assistem os guardas.

III. Para as ocorrências extraordinárias que sobrevierem, assistirá diariamente um dos correios à porta do presidente ou do vice-presidente.

IV. Não receberão emolumentos alguns das partes; e nos impedimentos dos guardas farão a sua obrigação os correios que o secretário nomear.

Pelo que: mando ao Conselho do Almirantado, à Junta da Fazenda da Marinha, e a todas as pessoas a quem pertencer o conhecimento deste Alvará de Regimento, o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém, não obstante quaisquer leis, alvarás, regimentos,

decretos ou ordens em contrário, porque todas e todos hei por bem derrogar para este efeito somente, como se deles fizesse individual e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancelaria, ainda que por ela não há de passar, e que o seu efeito haja de durar mais de um ano, sem embargo das ordenações em contrário; registrando-se em todos os lugares onde se costumam registrar semelhantes alvarás. E mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palácio de Queluz, aos 26 de outubro de 1796. – Com a assinatura do Príncipe com guarda.

Registrado na Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos a folha 25 verso do Livro 1º das Cartas, Alvarás e Decretos, que se expedem ao Conselho do Almirantado, e impresso na Impressão Régia.

Carta Régia de 29 de novembro de 1806

Conde dos Arcos, Vice-Rei e Capitão-General de Mar e Terra do Estado do Brasil, amigo: Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar, como aquele que amo. Tendo consideração a que a prática de serem revistas no Conselho de Justiça deste reino as sentenças dos Conselhos de Guerra processados nos meus domínios ultramarinos, retarda sempre a execução das penas impostas aos delinquentes, cujo pronto castigo, além de fazer a parte mais essencial da administração da justiça, é o meio mais eficaz de prevenir os delitos, e o que principalmente se deve observar a respeito dos corpos militares, a fim de os conter naquela disciplina e subordinação de que depende o sossego público e a defesa dos estados; e atendendo por outra parte a que os réus sendo obrigados, em razão da distância daquele Tribunal, a esperar longo tempo nas prisões que os seus processos sejam finalmente decididos, sofrem incômodos e prejuízos graves, constituindo-se por isso merecedores das minhas paternais providências; querendo ocorrer a inconvenientes de tanta ponderação, e tão contrários à indefectível justiça, que sempre costumo administrar: hei por bem (conformando-me com o parecer do Conselho Ultramarino em consulta de 20 de outubro de mil oitocentos e quatro) criar nessa Capitania para o conhecimento em última instância de todos os processos militares, compreendendo os de crime capital que se formarem assim no distrito da mesma Capitania, como nos de Minas Gerais, Goiás e São Paulo (posto que independentes) um Conselho de Justiça a que devereis presidir como voto decisivo, no caso de empate, e em que

servirá de relator o ouvidor do crime da Relação dessa cidade, ou quem seu lugar exercer, tendo por adjuntos, além de dois ministros dos mais antigos da mesma Relação, três oficiais da maior patente da tropa de linha, e sendo tanto estes como aqueles substituídos, em falta ou impedimento, pelos que por graduação e antiguidade imediatamente se lhes seguirem, os quais todos nos dias que lhes forem assinados por vós, ou por quem vossas vezes fizer naquela presidência, que será sempre o Vogal militar mais graduado, deverão ajuntar-se de tarde para as suas sessões na casa da sobredita Relação, servindo-se dos oficiais deste Tribunal que precisos forem para o expediente do Conselho novamente estabelecido. E a fim que não sofram demora os negócios de semelhante natureza, logo que acabem de decidir-se em primeira instância os Conselhos de Guerra processados nas Capitanias acima mencionadas, serão estes remetidos sem perda de tempo ao presidente do referido Conselho de Justiça, para que, convocando imediatamente os juízes respectivos, faça com a possível brevidade propor e julgar os processos segundo as leis militares existentes, enquanto se não publica o Código Penal Militar a que tenho mandado proceder, devendo porém subir à minha real presença, primeiro que se executem as sentenças dos réus que tiverem maior patente que a de capitão, para que a respeito delas Eu haja de resolver o que for mais conveniente ao meu real serviço. O que assim tereis entendido e fareis executar, sem embargo da Resolução de sete de dezembro de mil setecentos noventa e seis, Carta Régia de nove de novembro de mil oitocentos e dois, e de todas e quaisquer leis, regimentos ou determinações em contrário que para este fim somente Sou servido revogar, como se de cada uma fizesse individual e específica menção. Escrita em Mafra aos 29 de novembro de 1806. Príncipe. Para o Conde dos Arcos.

Nos Manuscritos de J. A. Salter de Mendonça.

Decreto de 25 de fevereiro de 1807

Tendo consideração a que o Alvará de trinta e um de julho de mil setecentos e noventa e oito, que estabeleceu emolumentos para o secretário e os oficiais da secretaria do Conselho do Almirantado, não individuou a parte que

cada um deles devera perceber, sendo ao mesmo passo certo, atendidas as atuais circunstâncias, que os referidos emolumentos não correspondem aos justos fins para que foram estabelecidos. Hei por bem, em declaração e ampliação do mencionado Alvará, que os emolumentos por ele especificados fiquem daqui em diante pertencendo, *in solidum*, ao sobredito secretário; e que pelo registro das cartas e papéis que se contemplam no mesmo Alvará e costumam ser registrados, se pague mais a terça parte da taxa de cada um dos referidos emolumentos para se dividir somente, e *pro rata*, entre os oficiais da secretaria, os quais deverão, além disso, vencer também exclusivamente, e com igual distribuição, o seguinte: por cada mês de licença dos oficiais do Corpo da Marinha para se ausentarem da Corte, não sendo ao fim de tratar de saúde, de segundo-tenente até capitão de fragata, oitocentos réis; de qualquer outro de maior patente, mil e seiscentos réis; pelas licenças para embarque em navios de comércio, sendo concedidas a capitães de mar e guerra, doze mil e oitocentos réis; a capitães de fragata, nove mil e seiscentos réis; a capitães-tenentes, oito mil réis; a primeiros e segundos-tenentes, quatro mil e oitocentos réis; os mesmos emolumentos se levarão pelas permissões para uso de uniformes; pelas cartas de práticos do Pará e Maranhão, quatro mil e oitocentos réis; pelas licenças para embarcarem pilotos do número em navios mercantes, quatro mil réis; pelas provisões de informe, duzentos réis; pelos títulos para prêmios dos aspirantes, duzentos réis; pelas buscas de papéis, sessenta réis por cada um ano até cinco, e daí para cima, a trezentos réis por ano. O Conselho do Almirantado o tenha assim entendido e faça executar, não obstantes quaisquer leis ou resoluções em contrário. Palácio de Mafra, em 25 de fevereiro de 1807. – Com a rubrica do Príncipe Regente.

Impresso na Oficina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Carta Régia de 19 de setembro de 1807

D. João, por graça Régia:

D. João, por graça dos Algarves daquém e dalém mar, em África, Senhor da Guiné e da conquista, navegação, comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia etc. Faço saber aos que esta minha carta patente virem, que atendendo

a grande distância em que fica do Rio de Janeiro a capitania do Rio Grande de São Pedro do Sul, e o aumento que tem tido há anos em população, cultura e comércio, exigem pela sua importância quem possa vigiar de perto sobre os interesses de seus habitantes, da minha Real Fazenda: sou servido desanexar este governo da capitania do Rio de Janeiro, a que até agora está sujeito, e erigi-lo em capitania geral, com a denominação de capitania de São Pedro, a qual compreenderá todo o continente ao sul da capitania de São Paulo, e as ilhas adjacentes, e lhe ficará subordinado o governo da ilha de Santa Catarina. E atendendo outrossim às luzes, zelo e fidelidade, com que o Conselheiro D. Diogo de Souza se empregou nos dois governos de Moçambique e Maranhão: sou servido nomeá-lo governador, e **capitão-general** (grifo meu) da sobredita capitania de São Pedro, por tempo de três anos, e o que eu for servido; esperando me continuará a servir da mesma forma na criação e governo desta nova capitania geral; com a qual haverá o soldo de quinze mil cruzados em cada ano, na conformidade das minhas reais ordens, e gozará de todas as honras, poder, mando, jurisdição e alçada que têm e de que usam os meus governadores e capitães-generais dos domínios ultramarinos, e do mais que por instruções e ordens régias lhe for concedido, com subordinação somente ao meu Vice-Rei e Capitão-General de Mar e Terra do Estado do Brasil, como a têm os mais governadores dele. Pelo que mando ao governador da capitania do Rio Grande do Sul, que ora é, ou a quem seu cargo servir, dê posse ao dito conselheiro D. Diogo de Souza do governo da sobredita capitania de São Pedro e a todos os oficiais de guerra, Justiça e Fazenda. Ordeno também que lhe obedeçam e cumpram suas ordens e mandados como a seu governador e capitão-general. E ele jurará em minha chancelaria na forma costumada, de que se fará assento nas costas desta. E antes que parta desta Corte me fará preito, homenagem e juramento em minhas reais mãos pelo governo da referida capitania de que o apresentará certidão de meu secretário de estado. Em firmeza do referido, mandei passar a presente por mim assinada e selada com o selo grande de minhas armas. Pagou de novos direitos um conto e quinhentos mil réis que se carregarão ao tesoureiro deles a folhas cento e noventa e três do livro quarto da sua receita e deu fiança no livro primeiro a folhas cento e trinta e sete verso a pagar do mais tempo que servir, como constou do conhecimento em forma registrado no livro setenta e cinco do Registro Geral dos mesmos direitos a folhas quarenta verso. Dada na cidade de Lisboa, aos dezenove de setembro do ano do nascimento de

nosso senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sete. – O Príncipe com guarda. – D. Fernando José de Portugal, Presidente por decreto de S.A.R de vinte e cinco de fevereiro de mil oitocentos e sete. – Felipe José Stocqueler no impedimento do secretário a fez escrever. – Mateus Rodrigues Viana a fez.

Alvará de 1º de abril de 1808

Cria o Conselho Supremo Militar e de Justiça.

Eu, o Príncipe Regente, faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem: que sendo muito conveniente ao bem do meu real serviço, que tudo quanto respeita à boa ordem e regularidade da disciplina militar, economia e regulamento das minhas forças tanto de terra, como de mar, se mantenha no melhor estado, porque dele depende a energia e conservação das mesmas forças que seguram a tranquilidade e defesa dos meus Estados: e sendo muitos os negócios desta natureza, que por minhas leis e ordens são da competência dos Conselhos de Guerra, do Almirantado e do Ultramar na parte militar somente, onde se não podem decidir, por me achar residindo nesta Capital os quais não podem estar demorados sem manifesto detrimento do interesse público e prejuízo dos meus fiéis vassalos, que têm a honra de servir-me nos meus Exércitos e Armadas: e devendo outrossim dar-se providências mais adaptadas às atuais circunstâncias para a boa administração da justiça criminal no Conselho de Justiça que se forma nos Conselhos de Guerra e do Almirantado, a fim de que se terminem os processos quanto antes, e com a regularidade e exatidão que convém, para obviar e remover estes e outros inconvenientes: sou servido determinar o seguinte.

I. Haverá nesta cidade um Conselho Supremo Militar, que entenderá em todas as matérias que pertenciam ao Conselho de Guerra, ao do Almirantado, e ao do Ultramar na parte militar somente, que se comporá dos oficiais-generais do meu Exército e Armada Real, que já são Conselheiros de Guerra, e do Almirantado e que se acham nesta capital, e dos outros oficiais de uma e

outra Arma, que eu houver por bem nomear, devendo estes últimos ser Vogais do mesmo Conselho em todas as matérias que nele se tratarem, sem que contudo gozem individualmente das regalias e honras, que competem aos Conselheiros de Guerra, que já o são, ou que eu for servido despachar para o futuro com aquele título por uma graça especial: e isto mesmo se deverá entender a respeito do título do meu Conselho, de que gozam os Conselheiros do Almirantado pelo Alvará de 6 de agosto de 1795 e o de 30 do mesmo mês e ano.

II. Serão da competência do Conselho Supremo Militar todos os negócios em que, em Lisboa, entendiam os Conselhos de Guerra, do Almirantado e do Ultramar na parte militar somente, e todos os mais que eu houver por bem encarregar-lhe; e poderá o mesmo consultar-me tudo quanto julgar conveniente para melhor economia e disciplina do meu Exército e Marinha. Pelo expediente e secretaria do mesmo Conselho se expedirão todas as patentes assim das tropas de Linha, Armada Real e Brigada, como dos Corpos Milicianos e Ordenanças, pela mesma forma e maneira por que se expediam até agora pelas Secretarias de Guerra, do Almirantado e do Conselho Ultramarino.

III. Regular-se-á o Conselho pelo Regimento de 22 de Dezembro de 1643, e por todas as mais resoluções e ordens régias, por que se rege o Conselho de Guerra de Lisboa, e pelo Alvará de Regimento de 26 de Outubro de 1796 e determinações minhas posteriores, em tudo que for aplicável às atuais circunstâncias: e quando aconteça ocorrer algum caso, que eu não esteja providenciado pela legislação existente, ou ela não possa quadrar-lhe, o Conselho me proporá pelas Secretarias de Estado competentes, apontando as providências que lhe parecerem mais próprias, para eu deliberar o que mais me aprouver.

IV. Para o expediente do Supremo Conselho Militar haverá um secretário, que sou servido criar, o qual vencerá anualmente três mil cruzados de ordenado, além do soldo se o tiver: e para ajudar esta e as mais despesas do Conselho, ordeno que na minha Real Fazenda se entregue o meio soldo de cada uma patente, que pelo Conselho se houver de passar, e o direito do selo competente; devendo constar na secretaria do mesmo Conselho haver-se pago estas despesas primeiro que se passem as patentes.

V. O Conselho Supremo Militar terá as suas sessões todas as segundas-feiras e sábados de tarde de cada semana, não sendo feriados ou de guarda.

VI. Para conhecimento e decisão dos processos criminais que se formam aos réus que gozam do foro militar, e que em virtude das ordens régias, se devem remeter ao Conselho de Guerra ainda sem apelação de parte, ou por meio dela, haverá o Conselho de Justiça determinado e regulado pelos Decretos de 20 de agosto de 1777, de 5 de outubro de 1778, de 13 de agosto e 13 de novembro de 1790; fazendo-se para ele uma sessão todas as quartas-feiras de tarde, que não forem dias feriados ou de guarda, para este conhecimento somente.

VII. O Conselho de Justiça se comporá dos Conselheiros de Guerra, Conselheiros do Almirantado e mais Vogais, e de três ministros togados que eu houver de nomear, dos quais será um o relator, e os outros dois adjuntos para o despacho de todos os processos que se remetem ao Conselho para serem julgados em última instância na forma acima exposta; e guardar-se-á para a sua decisão e forma de conhecimento o que se acha determinado no Decreto de 13 de novembro de 1790, que interpretou os anteriores. E hei por bem revogar o disposto na Carta Régia de 29 de novembro de 1806, que criou os Conselhos de Justiça neste Estado em outras circunstâncias.

VIII. Remeter-se-ão para serem decididos no Conselho de Justiça todos os Conselhos de Guerra que se formarem nos Corpos Militares desta capitania e de todas as mais do Brasil, à exceção do Pará e Maranhão e dos Domínios Ultramarinos, pela grande distância e dificuldade da navegação para esta capital, onde se continuarão a praticar as providências que houver a este respeito.

IX. No julgar de todos estes processos guardarão o que se acha disposto no Regulamento Militar, em todas as leis, ordenanças militares, Alvará de 6 de abril de 1800, que dá força de lei aos artigos de guerra estabelecidos para o serviço e disciplina da Armada Real, Regimento Provisional por mim aprovado por Decreto de 20 junho de 1796, e mais resoluções régias, e na Ordenança novíssima de 9 de abril de 1805; observando-se o disposto na Carta Régia de 19 de fevereiro de 1807, que revogou a referida ordenança quanto à pena imposta pelo crime de terceira e simples deserção; pondo-se em execução todas as determinações régias que não forem revogadas neste Alvará.

X. O Conselho de Justiça Supremo Militar se ajuntará extraordinariamente nas quintas-feiras, quando para este fim for avisado e requerido pelo juiz relator do mesmo Conselho, para julgar em última instância da validade das presas feitas por embarcações de guerra da Armada Real, ou por armadores portugueses, na forma dos Alvarás de 7 de dezembro de 1796, 9 de maio de 1797 e 4 de maio de 1805.

E este se cumprirá tão inteiramente como nele se contém. Pelo que mando ao Conselho Supremo Militar, general das armas desta capital; governadores e capitães Generais; ministros de justiça; e todas as mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nele se contém, não obstante quaisquer leis, alvarás, regimentos, decretos, ou ordens em contrário; porque hei todos e todas por derrogadas para este efeito somente, como se delas fizesse individual e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como carta passada pela Chancelaria, ainda que por ela não há de passar, e que o seu efeito haja de durar mais de um ano, sem embargo das ordenações em contrário: registando-se em todos os lugares, onde se costumam registar semelhantes alvarás. Dado no Palácio do Rio de Janeiro em 1° de abril de 1808.

PRÍNCIPE com guarda.

D. *Fernando José de Portugal.*

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real é servido criar um Conselho Supremo Militar e de Justiça; na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

Alvará de 10 de setembro de 1811

Eu, o Príncipe Regente, faço saber aos que este Alvará com força de lei virem: que, sendo-me presentes os sérios, e mui atendíveis prejuízos, que sofrem os meus fiéis vassalos, residentes nos meus domínios ultramarinos, ocasionados pelas demoras, e delongas, com que se embaraça, e protrai a final decisão dos negócios, especialmente dos forenses, em todos aqueles casos e incidentes em que se faz necessário recorrer a superiores instâncias; pois que a distância, que medeia entre aqueles meus domínios ultramarinos e a sede, em que temporariamente tenho fixado a minha residência, e estabelecido os tribunais régios, a que confiei e deleguei o meu supremo e real poder de julgar, e fazer pronta e reta justiça aos meus vassalos, impede que tais negócios pos-

sam definitivamente resolver-se com aquela brevidade que conviria. E que, sendo-me igualmente constante, que de tão frequentes e tão dispendiosos recursos tem resultado a ruína de muitos dos principais habitantes das minhas possessões ultramarinas, que, constrangidos a confiar os seus interesses a procuradores que não conhecem, sucede, pelas mais das vezes, serem por eles sacrificados, exauridos, e reduzidos ao mais duro estado de mendicidade. Tendo em vista os motivos que determinaram os Senhores Reis, meus predecessores, a estabelecer nas Relações da Bahia e Rio de Janeiro uma Mesa, em que se expedissem alguns dos negócios, que pertenciam ao despacho da Mesa do Desembargo do Paço. E conformando-me aos impulsos da invariável disposição do meu real ânimo, sempre propenso a fazer administrar pronta, e imparcial justiça aos meus fiéis vassalos, e a facilitar-lhes todos os meios conducentes a efetuar com brevidade, inteligência, e integridade, a fácil e abreviada decisão das respectivas pretensões: sou servido ordenar, e mandar estabelecer nas capitais das capitanias, e governos dos meus domínios ultramarinos Juntas, que autorizo a julgar, e decidir aqueles negócios que por este meu Alvará mando declarar.

Determino que em cada uma das capitanias dos meus domínios ultramarinos haja uma Junta, que será composta pelo governador e capitão-general, ou governador, pelo ouvidor, e juiz de fora, a qual se deverá convocar no primeiro dia livre de cada mês, na casa de residência do governador; e quando haja alguma dúvida, ou houver de tratar-se de negócio tal, que ao govenador pareça conveniente chamar mais algum ministro, será este sempre o mais graduado. Nesta Junta se elegerão as pessoas que hão de servir de vereadores na Câmara, e se apurarão as pautas das mais Câmaras da capitania. Nas mesmas Juntas se concederão as reformas das Cartas de Seguro, que o ouvidor houver de passar, quando, por informação dos juízes da culpa, constar do legítimo impedimento que tiver havido para se não sentenciar o livramento no tempo da Carta. Pertencerá à mesma Junta passar Alvarás de Fiança nos casos em que pelas ordenações e leis se não proíbem; expedir provisões para o meu procurador demandar as pessoas que convier, para as causas que pertencerem à minha Coroa e Fazenda; dar licença para citar os Conselhos, e provisões para acusar, ou livrar por procurador. Na mesma Junta se expedirão os perdões, que costumo conceder na Sexta-Feira Santa, apresentando-se perdão da parte, e conhecimento de haver pago a pena pecuniária; e não se concederão tais perdões nos casos de blasfêmia; falsidade; moeda falsa; testemunha falsa; morte, ou ferimento com besta, flecha, zagaia; uso de arma curta, posto que não haja morte, nem ferimento; propagação de veneno, ainda que efeito

não se siga; remédio para abortar; morte, cometida atraiçoadamente; arrombamento violento de cadeia; peitar carcereiro para soltar, ou para deixar fugir o preso; incêndio causado de propósito; dano, ou injúria feita por dinheiro; contrabando; salteadores de caminhos; ferimentos de propósito, nos templos, ou procissão, onde for, ou estiver o Santíssimo Sacramento; ferimento, ou pancadas, e ainda simples resistência a qualquer oficial de justiça sobre seu ofício; ferimento, ou qualquer ofensa de pessoa tomada às mãos; roubo de mais de marco de prata; adultério, sendo a mulher levada de casa de seu marido; ferida, dada ou mandada dar de propósito pelo rosto; ladrão formigueiro pela terceira vez; condenação de açoites por qualquer caso que seja; incesto, salvo se se pedir dispensa para casamento, para a qual se concederá o tempo conveniente, com a cláusula de que não vivam no mesmo lugar. Nem se concederá em outro qualquer caso, que seja mais grave, do que os sobreditos.

Poderá a mesma Junta, em que qualquer tempo do ano comutar as condenações ou penas em outras pecuniárias, como melhor parecer; mas nunca se comutará a de galés. Poderá a Junta conceder alvarás de busca aos carcereiros, de fintas para obras públicas de conselhos, até a quantia de duzentos mil réis; alvarás para se apelar e agravar, sem embargo de serem passados os dez dias; para se seguirem as apelações, sem embargo de estarem desertas; para se fazer prova por testemunhas em qualquer quantia; para se citarem presos; para suplemento de idade, emancipações e tutelas.

Os alvarás, cartas e provisões que se expedirem pela Junta se passarão no meu real nome; serão assinados pelo governador, e passarão pela Chancelaria, pagando os novos direitos que deverem; e em nenhum caso, além dos expressos, passará a Junta provisão alguma, produzindo ou alegando motivos de igualdade de razão, de estilo ou de costume, pois que lhes não admito, e se deve sujeitar à observância literal das minhas reais ordens, que a ninguém toca interpretar, sem especial determinação minha.

Pertencerá finalmente à Junta determinar o número dos advogados que deve haver na capitania; e logo que este for fixado, não se poderão admitir em juízo outros que não sejam aprovados e nomeados pela Junta; e todo aquele que não sendo do número, e não tiver sido habilitado, se intrometer a exercitar o nobre e decoroso ofício de advogado, será castigado, pela primeira vez, com dois meses de prisão, e pela segunda, expulso irremediavelmente da capitania em que residir.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nele se contém.

Pelo que: mando à Mesa do Desembargo do Paço; regedor da Casa da Suplicações; governadores e capitães-generais, e mais governadores dos meus domínios ultramarinos; ouvidores; juízes de fora, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste meu Alvará com força de lei, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar com inteira e inviolável observância, não obstante quaisquer leis, regimentos, forais, alvarás, resoluções e costumes que sejam em contrário; porque todas e todos, de meu *motu* próprio, certa ciência, poder real pleno e supremo, derrogo em forma específica para este efeito somente, ficando aliás sempre em seu vigor, como se delas, e deles fizesse especial menção, e aqui fossem incorporadas. E valerá, como carta passada pela Chancelaria, posto que por ela não passe, e que o seu efeito haja de durar mais de um ou muitos anos, sem embargo das ordenações, que o contrário determinam. Dado no Palácio do Rio de Janeiro aos dez de setembro de mil oitocentos e onze.

PRÍNCIPE

Conde das Galveas

Alvará com força de lei, pelo qual a Vossa Alteza Real por bem (por efeito dos augustos sentimentos da sua paternal afeição pelos seus fiéis vassalos) mandar estabelecer nas capitais dos governos, e capitanias dos seus domínios ultramarinos Juntas, para resolver aqueles negócios que antes se expediam pelo recurso à Mesa do Desembargo do Paço, em grande detrimento das partes, pelas demoras, nocivas de longas, e pesadas despesas, que os vassalos de Vossa Alteza Real experimentavam, e sofriam no trato e decisão das suas dependências: tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Francisco Xavier de Noronha Torrezão o fez.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos a fl. 53 verso do Livro 1º de Leis, Cartas, e Alvarás. Rio de Janeiro em vinte e três de setembro de mil oitocentos e onze.

Francisco Xavier de Noronha Torrezão

Na Impressão Régia.

Decreto de 1º de outubro de 1821

Determina provisoriamente a forma de administração política e militar das províncias do Brasil.

Dom João, por Graça de Deus e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, de aquém e de além-mar em África etc. Faço saber a todos os meus súditos que as Cortes decretaram o seguinte:

As Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, havendo prescrito o conveniente sistema de governo e administração pública da província de Pernambuco, por Decreto de 1º do presente mês; e reconhecendo a necessidade de dar as mesmas e outras semelhantes providências a respeito de todas as mais províncias do Brasil, decretam provisoriamente o seguinte:

1º Em todas as províncias do Reino do Brasil, em que até o presente haviam governos independentes, se criarão Juntas Provisórias de Governo, as quais serão compostas de sete membros naquelas províncias, que até agora eram governadas por capitães-generais; a saber: Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Mato Grosso e Goiás; e de cinco membros em todas as mais províncias, em que até agora não havia capitães-gerais, mas só governadores, incluídos em um e outro número o presidente e secretário.

2º Serão eleitos os membros das mencionadas juntas por aqueles eleitores de paróquia da província, que puderem reunir-se na sua capital, no prazo de dois meses, contados desde o dia em que as respectivas autoridades da mesma capital receberem o presente Decreto.

3º Serão nomeados os membros das Juntas Provisórias do Governo entre os cidadãos mais conspícuos por seus conhecimentos, probidade e aderência ao sistema constitucional; sendo além disto de maioridade, estando no exercício dos seus direitos, e possuindo bastantes meios de subsistência, ou provenham de bens de raiz, ou de comércio, indústria ou empregos.

4º Será antes de todos eleito o presidente, depois o secretário, e finalmente os outros cinco, ou três membros, segundo a classificação expressa

no art. 1º, sem que tenha lugar a nomeação de substitutos. Poderá recair a eleição em qualquer dos membros do governo que se achar constituído na província, bem como em qualquer dos eleitores; e quando for eleito algum magistrado, oficial de justiça ou Fazenda, ou oficial militar, não exercerá seu emprego enquanto for membro do governo.

5º O Presidente, secretário, e mais membros das Juntas Provisórias, além dos ordenados e vencimentos que por qualquer outro título lhes pertençam, perceberão anualmente a gratificação de 1:000$000 naquelas províncias que até agora tinham capitães-generais, e 600$000 em todas as outras províncias.

6º Fica competindo às Juntas Provisórias de Governo das províncias do Brasil toda a autoridade e jurisdição na parte civil, econômica administrativa, e de polícia, em conformidade das leis existentes, as quais serão religiosamente observadas, e de nenhum modo poderão ser revogadas, alteradas, suspensas, ou dispensadas pelas Juntas do Governo.

7º Todos os magistrados e autoridades civis ficam subordinados às Juntas do Governo nas matérias indicadas no artigo antecedente, exceto no que for relativo ao poder contencioso, e judicial, em cujo exercício serão somente responsáveis ao Governo do Reino e as Cortes.

8º As Juntas fiscalizarão o procedimento dos empregados públicos civis, e poderão suspendê-los dos seus empregos, quando cometam abusos de jurisdição, precedendo informações, e mandando depois formar-lhes culpas no termo de oito dias, que será remetida à competente Relação para ser aí julgada na forma das leis, dando as mesmas Juntas imediatamente conta de tudo ao Governo do Reino para providenciar como for justo e necessário.

9º A Fazenda Pública das províncias do Brasil continuará a ser administrada, como até ao presente, segundo as leis existentes, com declaração, porém, que será presidente da Junta da Fazenda o seu membro mais antigo (excetuando o tesoureiro e escrivão, nos quais nunca poderá recair a presidência), e todos os membros da mesma Junta da Fazenda serão coletiva e individualmente responsáveis ao Governo do Reino e às Cortes por sua administração.

10. Todas as províncias em que até agora havia governadores e capitães-generais terão daqui em diante generais encarregados do Governo das Armas, os quais serão considerados como são os governadores das armas da

província de Portugal, ficando extinta a denominação de governadores os capitães-generais.

11. Em cada uma das províncias que até agora não tinham governadores e capitães-generais, mas só governadores, será de hora em diante incumbido o Governo das Armas a um oficial de patente militar até coronel inclusivamente.

12. Vencerão mensalmente a título de gratificação os governadores das armas das províncias do Brasil, no caso do art. 10, a quantia de 200$000; e os comandantes das armas, nos termos do art. 11, a quantia de 50$000.

13. Tanto os governadores de que trata o art. 10, como os comandantes das armas, na forma do art. 11, se regularão pelo Regulamento de 1º de Junho de 1678 em tudo o que se não acha alterado por leis e ordens posteriores, suspensa nesta parte somente o Alvará de 21 de fevereiro de 1816. No caso de vacância ou impedimento, passará o comando à patente de maior graduação e antiguidade que estiver na província, ficando para este fim sem efeito o Alvará de 12 de dezembro de 1770.

14. Os governadores e comandantes das armas de cada uma das províncias serão sujeitos ao Governo do Reino, responsáveis a ele e às Cortes, e independentes das Juntas Provisórias do Governo, assim como estas o são deles, cada qual nas matérias de sua respectiva competência; devendo os governadores e comandantes das armas comunicar às Juntas, bem como estas a eles por meio de ofícios concedidos em termos civis e do estilo, quanto entenderem ser conveniente ao público serviço.

15. Igualmente se entendem a respeito de Pernambuco qualquer das referidas providências que se não achem no Decreto de 1º do corrente, o qual fica ampliado e declarado pelo presente Decreto.

16. As respectivas autoridades serão efetiva e rigorosamente responsáveis pela pronta e fiel execução deste Decreto.

Paço das Cortes, 29 de setembro de 1821.

Portanto mando a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do referido Decreto pertencer que o cumpram e o executem tão inteiramente como nele se contém. Dado no Palácio de Queluz, em 1º de outubro de 1821.

El REI com guarda.

Joaquim José Monteiro Torres.

Carta de Lei pela qual Vossa Majestade manda executar o Decreto das Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa sobre o estabelecimento das Juntas Provisórias e Governo das Armas nas províncias do Brasil.

Para Vossa Majestade ver.

Lourenço Antonio de Araújo a fez.

Decreto de 13 de outubro de 1827

Sobre os réus de terceira deserção do Exército e artilharia da Marinha.

Havendo a Assembleia Geral Legislativa resolvido: 1º, que os alistados no Exército ou no corpo de artilharia da Marinha que tiverem cometido o crime de deserção por três vezes em tempo de paz não sejam mais admitidos ao serviço militar, depois de haverem cumprido suas sentenças; 2º, que os que atualmente pertencem ao Exército e ao corpo de artilharia da Marinha, tendo já desertado por três vezes, ou mais, em tempo de paz, sejam punidos na futura reincidência com as penas da terceira deserção; 3º, que fiquem revogadas todas as leis, alvarás, regimentos, e mais resoluções em contrário: e tendo eu sancionado esta resolução, hei por bem ordenar que os sobreditos artigos se ponham em exata observância.

O Conselho Supremo Militar de Justiça o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 13 de outubro de 1827, 6º da independência e do Império.

Com a rubrica de Sua majestade Imperial.

Conde de Lages.

Decreto de 1º de julho de 1834

Sendo necessário que a autoridade judicial militar, a qual durante a guerra estava devolvida ao chefe do meu Estado-Maior Imperial, seja desde já exercitada por um tribunal regular, em harmonia com a Carta Constitucional da Monarquia, a fim de que sem demora comecem os militares a gozar de todas as garantias, que tão heroicamente souberam restaurar para si e para a sua Pátria; tendo ouvido o Conselho de Estado, hei por bem, em nome da Rainha, decretar o seguinte:

Art. 1º Haverá na cidade de Lisboa um Supremo Conselho de Justiça Militar para conhecer e julgar em segunda e última instância os crimes militares.

Art. 2º O Supremo Conselho de Justiça Militar é composto de um presidente, um juiz relator, que será ministro togado, oito Vogais, um ajudante do juiz relator, e um secretário. Haverá também um promotor militar em exercício permanente, que tenha a patente de tenente-coronel, ou daí para cima, encarregado de seguir por parte da justiça e da disciplina, os termos do processo. O presidente e os Vogais serão oficiais-generais, e a presidência compete à maior patente, e na igualdade delas à mais antiga. O serviço será feito por turno, de modo que estejam sempre presentes cinco membros, exceto em casos de pena capital, nos quais assistirão pelo menos seis Vogais, além do presidente.

Art. 3º Os processos militares, apenas findarem os Conselhos de Guerra, serão remetidos pela competente autoridade ao secretário do Supremo Conselho de Justiça Militar, notificado o réu para a remessa, e para estabelecer procurador. Esta notificação é ato essencial, cuja falta envolve insanável nulidade.

Art. 4º O secretário do Supremo Conselho de Justiça Militar, logo que receber os autos, lavrará em seguimento deles termo de entrega, e os mandará ao juiz relator, o qual no prazo de cinco dias os apresentará na mesa, informando se eles contêm, ou não, alguma nulidade insanável, ou se faltam algumas declarações necessárias para o descobrimento da verdade. Esta questão preliminar será antes de tudo decidida, podendo para esse fim cada um dos Vogais examinar os autos por espaço de vinte e quatro horas.

Art. 5º Decidindo-se que o processo labora em nulidade insanável, ou que falta alguma informação necessária, remetem-se os autos à autoridade que convocou o Conselho de Guerra, ordenando-se, no primeiro caso, que convoque um novo Conselho formado de membros diversos dos que foram no primeiro Conselho, para com a possível brevidade reformar os autos, como for de direito, e no segundo caso, que o Conselho de Guerra que proferiu a sentença faça ajuntar os esclarecimentos que lhe forem designados.

Art. 6º Quando os autos subirem reformados, ou com as declarações que se julgaram necessárias, bem como quando se tiver resolvido na questão preliminar que o processo está nos termos legais para ser julgado, o juiz relator mandará logo os autos ao promotor, que daí serão continuados ao procurador do réu, ou ao curador, que, na falta de procuração, lhe deve ser nomeado.

Art. 7º As sessões do Supremo Conselho de Justiça Militar são em audiência pública, e terão lugar todas as terças-feiras e sábados, ou nos dias imediatos se aqueles forem feriados.

Art. 8º O presidente dirige o serviço, mantém a ordem, tem voto no caso de empate, e goza de todos os poderes necessários para desempenhar as suas importantes funções.

Art. 9º O promotor é encarregado de requerer, alegar, e promover quanto for conveniente à justiça, e à disciplina, concluindo pela condenação.

Art. 10. Findas as alegações do promotor da justiça, e do defensor do réu, o juiz relator expõe o feito, dá todas as informações que os Vogais requerem e constarem dos autos, resume o estado da causa, analisa as provas, e conclui referindo as leis aplicáveis à espécie dos autos.

Art. 11. Satisfeitos os termos prescritos nos artigos antecedentes, retiram-se os Vogais a conferência particular, e concluída ela, voltam a seus lugares para a votação em público, principiando-se pelo juiz relator, e continuando segundo a ordem das precedências.

Art. 12. Não se admitem novas provas de testemunhas, todas as alegações e votos são orais, e cada um deve declarar o fundamento do seu voto. Todas as matérias se decidem pela maioria absoluta dos membros presentes. A sentença na mesma sessão é proferida, escrita e publicada. Se ocorrerem circunstâncias que o mereçam, serão os autos enviados pela Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra com recomendação à clemência do Poder Moderador, mas em todo o caso terá lugar esta remessa quando a pena exceder a dez anos de degredo, ou galés.

Art. 13. O secretário assiste a todas as sessões; não tem voto; lavra nos processos os autos e temos necessários; dirige os trabalhos da Secretaria pelos quais é o primeiro responsável; e escreve em livro para isso destinado as deliberações do Tribunal que não forem lançadas nos autos.

Art. 14. A Secretaria consta do secretário, de um oficial, que nos seus impedimentos o substitui, e um amanuense. Haverá também um porteiro, um contínuo, e um correio.

Art. 15. Ficam extintos o Tribunal do Conselho de Guerra, o Conselho Militar de Justiça, e Auditoria Geral do Exército, e revogadas todas e quaisquer disposições somente na parte em que forem contrárias às do presente Decreto. O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Paço de Queluz, em o primeiro de julho de mil oitocentos e trinta e quatro. DOM PEDRO, Duque de Bragança. – Agostinho José Freire.

Decreto nº 785, de 6 de maio de 1851

Distribui as Províncias do Império em seis Distritos para as Inspeções militares.

Hei por bem, em conformidade do disposto no artigo trigésimo quarto do Regulamento aprovado pelo Decreto número setecentos e setenta e dois de trinta e um de março do corrente ano, distribuir as províncias do Império em seis Distritos para as inspeções militares, a saber:

Primeiro Distrito - província de São Pedro do Rio Grande do Sul.

Segundo Distrito - província de Santa Catarina, São Paulo, Espírito Santo e Minas Gerais.

Terceiro Distrito - Corte e província do Rio de Janeiro.

Quarto Distrito - províncias da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte.

Quinto Distrito - províncias do Ceará, Piauí, Maranhão, Pará e Amazonas.

Sexto Distrito - províncias de Goiás e Mato Grosso.

Palácio do Rio de Janeiro em seis de maio de mil oitocentos e cinquenta e um, trigésimo da Independência e do Império.

Com a Rubrica de Sua Majestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Decreto nº 830, de 30 de setembro de 1851

Aprova o Regulamento para execução da Lei nº 631 de 18 do corrente, que determina as penas, e o processo para alguns crimes militares.

Tendo ouvido o parecer das Seções reunidas de Guerra e Marinha, e de Justiça e Estrangeiros do Conselho de Estado, hei por bem, para a boa execução da Lei número seiscentos trinta e um de dezoito do corrente, aprovar o Regulamento, que com este baixa assinado por Manoel Felizardo de Sousa e Mello, do meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro em trinta de setembro de mil oitocentos e cinquenta e um, trigésimo da Independência e do Império.

Com a Rubrica de Sua Majestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DA LEI Nº 631 DE 18 DO CORRENTE, QUE DETERMINA AS PENAS E O PROCESSO PARA ALGUNS CRIMES MILITARES.

Art. 1º Fica provisoriamente criada, na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, uma Junta de Justiça Militar para o julgamento, em segunda e última instância, dos crimes de sua competência.

Art. 2º Esta Junta se reunirá no lugar que for designado pelo presidente da província; e, enquanto o mesmo presidente reunir as funções de comandante em chefe do Exército em operações, será presidida pelo vice-presidente que for designado pelo Governo Imperial.

Art. 3º Além do presidente será a Junta composta de três Vogais militares, e três magistrados: os Vogais militares serão oficiais-generais, ou coronéis; e os magistrados serão desembargadores, ou juízes de direito; sendo uns e outros designados pelo presidente da província, e dispensados de todo outro serviço enquanto se acharem empregados neste. Os processos serão relatados pelos juízes letrados, aos quais forem distribuídos pelo presidente da Junta, que observará a ordem e forma de distribuição seguida nas Relações.

Art. 4º São da competência desta Junta o julgamento, em segunda instância, dos réus que forem julgados por Conselhos de Guerra feitos na província do Rio Grande, ou em território inimigo, ou de aliado, ocupado pelo Exército Imperial, por crimes militares, ou considerados tais pela Lei nº 631 de 18 de setembro de 1851, ou por outras em vigor.

Art. 5º A Junta no conhecimento e decisão dos processos regular-se-á pelo Regimento do Conselho Supremo Militar, Lei de 13 de outubro de 1827, Resolução do 1º de julho de 1830, e mais leis em vigor. Suas sentenças serão dadas à execução sem recurso algum, exceto o de graça no caso da pena de morte. Palácio do Rio de Janeiro em 30 de setembro de 1851. - Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Lei nº 631, de 18 de setembro de 1851

Determina as penas e o processo para alguns crimes militares.

Dom Pedro Segundo, por graça de Deus, e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e defensor perpétuo do Brasil, fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembleia Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º No caso de guerra externa serão punidos com a pena de morte, na província que tiverem lugar as operações do Exército Imperial, e bem assim em território aliado ou inimigo, ocupado pelo mesmo Exército: 1º, os espiões; 2º, os que nas guardas, quartéis, arsenais, fortalezas, acampamentos, postos militares e hospitais tentarem seduzir as praças de 1ª linha, polícia, Guarda Nacional, ou quaisquer outras, que façam parte das forças do governo, tanto de mar como de terra, a fim de que desertem para o inimigo; 3º, os que nos mesmos lugares acima mencionados tentarem seduzir as mesmas praças, a fim de que se levantem contra o Governo, ou os seus superiores; 4º, os que atacarem sentinelas; 5º, os que entrarem nas fortalezas sem ser pelas portas e lugares ordinários.

§ 1º Os crimes dos nºs 2º e 3º sendo cometidos no dito caso de guerra externa, na província em que tiverem lugar as operações do Exército e nas guardas, quartéis, fortalezas, acampamentos, postos militares e hospitais, não sendo, porém, a deserção para o inimigo, ou sendo os referidos crimes cometidos na dita província, fora dos mencionados lugares, ou em qualquer outra do Império no mesmo caso de guerra externa, serão punidos com a pena de galés perpétuas no grau máximo, vinte anos no médio, e doze no mínimo.

§ 2º Se os ditos crimes forem cometidos em tempo de paz em qualquer província e lugares, a pena será de dois a seis anos de prisão com trabalho; mas, a deserção for para país estrangeiro, a pena será de quatro a doze anos de prisão com trabalho.

§ 3º O crime de dar asilo ou transporte a desertores, conhecendo-os como tais, será punido em tempo de guerra com a pena de seis a doze anos de prisão com trabalho, e em tempo de paz com a de prisão simples por seis a dezoito meses.

§ 4º Com a mesma pena de seis a dezoito meses de prisão simples, e com a de multa do décuplo do valor dos objetos comprados será punido o crime de comprar às praças do Exército, polícia, Guarda Nacional e quaisquer outras que façam parte da força do governo peças de armamento, armamento, equipamento, ou munições de guerra, se tais objetos tiverem sido fornecidos pelo Governo.

§ 5º Os crimes de que tratam os §§ 1º, 2º, 3º e 4º da presente Lei, bem como os de que tratam os artigos 70, 71, 72, 73 e 76 do Código Criminal, serão, quando cometidos por paisanos, processados e julgados na forma da Lei nº 562 de 2 de julho de 1850. Sendo, porém, cometidos por militares, serão estes jul-

gados pelos Conselhos de Guerra, e punidos com as penas estabelecidas por esta Lei, e pelo Código Criminal, se as não houver especiais nos regulamentos e leis militares.

§ 6º Os crimes de que trata o princípio deste artigo em todos os seus números ficam considerados militares, e aqueles que os cometerem ficam sujeitos ao julgamento dos Conselhos de Guerra, ainda quando militares não sejam.

§ 7º Serão também considerados militares todos os crimes cometidos por militares nas províncias, em que o Governo mandar observar as leis para o estado de guerra, e bem assim os cometidos por militares em território inimigo, ou de aliados, ocupado pelo Exército Imperial, sendo, porém, aplicadas as penas do Código Criminal nos crimes meramente civis.

§ 8º No caso de guerra externa o Governo fica autorizado: 1º, a criar provisoriamente, na província em que tiverem lugar as operações de guerra, uma Junta de Justiça Militar para o julgamento, em segunda instância, dos crimes militares de sua competência; 2º, a proibir na dita província as publicações e reuniões que julgar capazes de favorecer o inimigo, excitar ou manter a desordem, sendo os transgressores punidos com a pena de três a nove meses de prisão simples, processados e julgados na forma da citada Lei nº 502 de 2 de julho de 1850; 3º, a fazer sair dos lugares em que a sua presença for perigosa, todos aqueles que aí não tiverem domicílio, e mesmo os que tiverem, se a necessidade das operações militares o exigir, e só enquanto durar essa necessidade.

Art. 2º Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos dezoito dias do mês de setembro de mil oitocentos e cinquenta e um, trigésimo da Independência e do Império.

IMPERADOR. Com rubrica e guarda.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello

Carta de Lei, pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o Decreto da Assembleia Geral, que houve por bem sancionar, determinando as penas e o processo para alguns crimes militares.

Para Vossa Majestade Imperial ver.

Carlos Antônio Petra de Barros a fez.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Selada na Chancelaria do Império em 20 de setembro de 1851.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra em 20 de setembro de 1851.

Libanio Augusto da Cunha Mattos.

Registrada a folhas 163 verso do Livro 2º de Leis. Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra em 20 de setembro de 1851.

José Venancio Cantalice.

Lei nº 715, de 19 de setembro de 1853

Fixa as forças de terra para o ano financeiro de 1854-1855.

Dom Pedro Segundo, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: fazemos saber a todos os nossos súditos que a assembleia geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1º As forças de terra para o ano financeiro de mil oitocentos e cinquenta e quatro a mil oitocentos e cinquenta e cinco constarão:

§ 1º Dos oficiais dos corpos móveis e de guarnição, dos quadros da repartição eclesiástica, corpo de saúde, Estado-Maior de primeira e segunda classes, engenheiros, e Estado-Maior general.

§ 2º De vinte mil praças de pret de linha em circunstâncias ordinárias, compreendidos os corpos de guarnição nas províncias em que for necessária esta espécie de força, podendo ser licenciadas cinco mil, na conformidade das disposições do artigo terceiro do Decreto número quinhentos e sessenta e oito de vinte e quatro de julho de mil oitocentos e cinquenta; e de vinte e seis mil praças em circunstâncias extraordinárias.

§ 3º De mil e quarenta praças de pret em companhias de pedestres, incluindo uma companhia para o município de Turiaçu na província do Maranhão.

Art. 2º As forças fixadas no artigo precedente completar-se-ão pelo engajamento voluntário e, na insuficiência deste meio, pelo recrutamento feito em conformidade da Carta de Lei de vinte e nove de agosto de mil oitocentos e trinta e sete, elevada a seiscentos mil réis a quantia que exime o recrutado do serviço.

Os que se alistarem voluntariamente servirão seis anos, e os recrutados nove anos. Os voluntários perceberão uma gratificação que não exceda a quantia de quatrocentos mil réis, e, concluído seu tempo de serviço, terão uma data de terra de vinte e duas mil e quinhentas braças quadradas.

O contingente necessário para completar as ditas forças será distribuído em circunstâncias ordinárias pela capital do Império e províncias.

Art. 3º O Governo fica autorizado para destacar até quatro mil praças da Guarda Nacional, em circunstancias extraordinárias.

Art. 4º Fica desde já criado um Comando de Armas na província do Amazonas.

Art. 5º Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro nos dezenove dias do mês de setembro de mil oitocentos e cinquenta e três, trigésimo segundo da Independência e do Império.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Pedro de Alcântara Bellegarde.

Carta de Lei, pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o Decreto da Assembleia-Geral Legislativa, que houve por bem sancionar, fixando as forças de terra para o ano financeiro de mil oitocentos e cinquenta e quatro a mil oitocentos e cinquenta e cinco.

Para Vossa Majestade Imperial ver.

Carlos Antônio Petra de Barros a fez.

José Thomaz Nabuco de Araújo.

Selada na Chancelaria do Império em 24 de setembro de 1853. Antônio Alves de Miranda Varejão, oficial-maior interino.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra em 29 de setembro de 1853. Libanio Augusto da Cunha Mattos.

Lei nº 862, de 30 de julho de 1856

Fixa as forças de terra para o ano financeiro de 1857 — 1858.

Dom Pedro 2º, por graça de Deus, e unânime aclamação dos povos, imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil. Fazemos saber a todos os nossos súditos que Assembleia Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1º As forças de terra para o anho financeiro de 1857—1858 constarão:

§ 1º Dos oficiais dos corpos móveis e de guarnição, da repartição eclesiástica e dos corpos de saúde, do estado-maior de 1ª e 2ª classe, de engenheiros, e de estado-maior general.

§ 2º De 18.500 praças de pret de linha em circunstâncias ordinárias, o de 26.000 em circunstâncias extraordinárias.

§ 3º De 1.040 praças de pret em companhias de pedestres.

§ 4º O quadro dos Corpos arregimentados é inalterável, em qualquer das circunstâncias: as alterações que as forças fixadas houverem de sofrer em relação a essas circunstâncias terá lugar por aumento ou diminuição das praças de pret das companhias dos mesmos Corpos.

Art. 2º As forças fixadas no artigo antecedente serão completadas por engajamento voluntário, e na insuficiência deste meio, pelo recrutamento, nos termos das disposições vigentes.

Os indivíduos que assentarem praça voluntariamente servirão por 6 anos, e os que forem recrutados por 9 anos.

Os voluntários, além da gratificação diária, igual ao soldo inteiro, ou ao meio soldo de 1ª praça, enquanto forem praças de pret, conforme tiverem ou não servido no Exército o tempo marcado na lei, perceberão, como prêmio de engajamento, uma gratificação que não exceda a 400$000; e quando concluírem seu tempo do serviço, e forem escusos, terão uma data de terra de 22.500 braças quadradas.

A quantia que exime o recrutado do serviço continua a ser a de 600$000.

O contingente necessário para completar as ditas forças será distribuído, em circunstâncias ordinárias, pelo município da Corte e pelas províncias.

Art. 3º O governo fica autorizado para destacar até 4.000 praças da guarda nacional, em circunstâncias extraordinárias.

Art. 4º Fica derrogado o artigo 8º da Lei nº 648 de 18 de agosto de 1852, somente no que diz respeito a mandar aumentar da quarta parte tanto para a reforma, como para acesso, nos termos do artigo 4º da Lei nº 585 de 6 de setembro de 1850, o tempo que os oficiais do Exército servirem nas províncias de Mato Grosso e do Amazonas.

Art. 5º Fica desde já o governo autorizado:

§ 1º A extinguir as Juntas de Justiça Militar, com exceção das que forem estabelecidas em virtude da Lei de 18 de setembro de 1851.

§ 2º A reformar os Regulamentos dos Arsenais de Guerra, da Controladoria Geral da Guerra e da Pagadoria das Tropas.

§ 3º A reformar o Regulamento da Escola de Aplicação e do Curso de Cavalaria e Infantaria do Rio Grande do Sul e os Estatutos da Escola Militar e da Escola de Marinha.

§ 4º A ampliar o quadro do Corpo de Engenheiros conforme as necessidades do serviço.

§ 5º A organizar definitivamente o Corpo de Guarnição criado provisoriamente pelo Decreto nº 1.715 de 12 janeiro de 1856 na província do Amazonas.

§ 6º A elevar a 40 o pessoal do quadro da Repartição Eclesiástica da Guerra.

§ 7º A reformar a tabela de 28 de março de 1825 na parte relativa às gratificações de comando e de exercício.

§ 8º A reformar o Regulamento do Corpo de Saúde do Exército.

§ 9º A suprimir a comissão encarregada dos trabalhos preparatórios das promoções e o Comando das Armas da Corte, criando o lugar de ajudante general do Exército, em substituição.

Art. 6º Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos trinta dias do mês de julho de mil oitocentos e cinquenta e seis, trigésimo quinto da independência e do Império.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Marquês de Caxias.

Decreto nº 257, de 12 de março de 1890

Cria lugares de auditores de guerra e dá classificação e graduação aqueles funcionários.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, atendendo à necessidade de regular melhormente o serviço da distribuição da justiça nos tribunais militares;

Decreta:

Art. 1º Haverá nas comarcas da Capital Federal e das capitais dos estados do Pará, Pernambuco, Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul e Mato Grosso um auditor de guerra.

Art. 2º O auditor da comarca federal será um juiz de direito de terceira entrância e terá a graduação de major. Os das capitais dos mencionados estados, um juiz de direito de qualquer entrância com a graduação de capitão.

Art. 3º Os auditores perceberão o soldo da tabela que acompanhou o Decreto nº 113 A, de 31 de dezembro de 1889, e relativo ao posto em que forem graduados.

Art. 4º Além dos auditores efetivos, criados por este decreto servirá nesse caráter, onde o reclame a justiça militar, um juiz de direito da comarca respectiva designado pelo governador do estado, e se lhe abonará o soldo de capitão durante o exercício.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Guerra assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisório, 12 de março de 1890, 2º da República.

Manoel Deodoro da Fonseca.
Eduardo Wandenkolk.

Este texto não substitui o original publicado no Coleção de Leis do Brasil de 1890

Decreto nº 431, de 2 de julho de 1891

Divide em sete distritos militares o território da República e extingue os lugares de comandantes de armas e de brigada.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo às necessidades do serviço do Exército,

Decreta:

Art. 1º O território da República dos Estados Unidos do Brasil fica dividido em sete distritos militares, formados de estados diferentes, do seguinte modo:

1º Amazonas, Pará, Maranhão e Piauí, com sede na capital do Pará;

2º Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco, com sede na de Pernambuco;

3º Bahia, Sergipe e Alagoas, com sede na da Bahia;

4º São Paulo, Minas Gerais e Goiás, com sede na de São Paulo;

5º Paraná e Santa Catarina, com sede na do Paraná;

6º Rio Grande do Sul;

7º Mato Grosso.

As forças existentes na Capital Federal e nos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo ficam sob as imediatas ordens do ajudante general do Exército.

Art. 2º Ficam extintos os atuais comandos de armas e de brigada e bem assim as repartições de encarregados do pessoal e material do Exército, juntos aos governos dos estados, criadas pelo Decreto nº 296 de 29 de março de 1890.

Art. 3º Os comandos dos distritos militares regular-se-ão pelas instruções que com este baixam.

Capital Federal, 2 de julho de 1891, 3º da República.

Manoel Deodoro da Fonseca.

Antonio Nicoláo Falcão da Frota.

Instruções para os comandos dos distritos militares, às quais se refere o Decreto desta data.

Art. 1º Os comandantes dos distritos militares serão oficiais-generais ou superiores do quadro efetivo do Exército, de maior patente ou antiguidade que a de qualquer oficial em efetivo serviço nesse distrito.

Art. 2º Serão responsáveis pela instrução e disciplina das tropas, pela boa marcha da sua administração, bem como pela de todos os estabelecimentos subordinados ou pertencentes ao Ministério da Guerra que existirem nos respectivos distritos.

Art. 3º Estarão imediatamente subordinados ao ajudante general do Exército, por intermédio de quem receberão todas as ordens emanadas do Ministério da Guerra, devendo, entretanto, prestar aos governadores ou presidentes dos estados componentes de seus distritos, em casos urgentes de extrema gravidade, o auxílio por estes requisitado para restabelecer a ordem e tranquilidade pública, do que darão imediato conhecimento àquela autoridade.

Art. 4º A eles estarão subordinados toda e qualquer comissão militar, as fortalezas, armazéns, fábricas, escolas, arsenais, depósitos, hospitais e demais estabelecimentos subordinados ou pertencentes ao Ministério da Guerra que existirem nos respectivos distritos.

Art. 5º Compete aos comandantes dos distritos militares:

§ 1º Comandar todos os oficiais que compõem as diferentes classes do Exército; todas as praças de pret a este pertencentes, quer com atividade de serviço, quer reformadas; todos os indivíduos anexos ao mesmo Exército; e bem assim as tropas ou indivíduos da Guarda Nacional ou das forças estaduais que forem postas à sua disposição.

§ 2º Velar pela fiel execução de todas as leis, regulamentos, instruções e ordens militares.

§ 3º Exercer superior fiscalização sobre a qualidade e quantidade dos gêneros de etapa que se distribuírem às tropas, a receita e despesa dos ranchos, as escolas regimentais, a distribuição do fardamento, as caixas das músicas dos corpos e bom assim sobre todos os objetos concernentes à economia, administração, contabilidade e escrituração dos livros e mais papéis dos mesmos corpos.

§ 4º Fazer o detalhe das tropas para o serviço ordinário e extraordinário das guarnições, prover interinamente os comandos ou empregos que vagarem nos seus distritos, dando de tudo imediata ciência ao ajudante general.

§ 5º Manter a regularidade dos uniformes, não consentindo que eles sejam alterados sob qualquer pretexto, e nem que os seus subordinados se apresentem nos estabelecimentos militares senão competentemente uniformizados.

§ 6º Fazer cessar o abuso de se darem aos militares, uns aos outros, tratamentos que lhes não competem por lei, e a irregularidade do superior as-

sinar na correspondência oficial o seu nome abaixo do seu subordinado e reciprocamente.

§ 7º Providenciar para que as fortalezas, corpos, guardas e sentinelas não deixem de fazer as continências, de conformidade com a tabela em vigor, velando igualmente pela execução do que se acha determinado sobre honras fúnebres.

§ 8º Ter todo o cuidado que nos manejos e evoluções militares não sejam arbitrariamente alteradas as instruções em vigor, de modo a haver a mais perfeita uniformidade de movimentos em todos os corpos de uma mesma arma; providenciando a fim de que cada guarnição tenha uma linha de tiro para instrução dos seus oficiais e praças.

§ 9º Fiscalizar e inspecionar pessoalmente, sempre que julgar conveniente, e nunca excedendo de três anos o período por inspecionar, os corpos, hospitais, arsenais, fortalezas, escolas e demais estabelecimentos que estiverem sob sua imediata jurisdição.

§ 10. Providenciar para que as praças sejam pagas pontualmente de seus fardamentos e vencimentos, e que aos corpos nada falte sobre os seus armamentos, equipamentos, arreamentos, meios de transporte e utensílios.

§ 11. Exigir, para estarem sempre em dia com o movimento da força militar e estado dos estabelecimentos existentes nos respectivos distritos, os mapas e relações que julgarem convenientes.

§ 12. Remeter ao ajudante general nas devidas épocas, ou sempre que este exigir, mapas das forças sob seus comandos.

§ 13. Remeter ao quartel-mestre general, semestralmente, relatórios, mapas e informações circunstanciadas sobre os estabelecimentos de produção, confecção, reparação ou guarda de tudo quanto se referir ao material do Exército; informando igualmente a respeito do que pertencer ou estiver a cargo dos corpos e demais estabelecimentos militares.

§ 14. Nomear, quando não for da competência dos comandantes dos corpos ou estabelecimentos militares, Conselhos de Disciplina, Investigação ou Guerra, na forma das disposições em vigor, velando para que se proceda com toda a regularidade nesses Conselhos e providenciando para que eles sejam feitos com a maior presteza.

§ 15. Remeter ao ajudante general na época competente as informações de conduta dos oficiais e as das praças que estiverem em condições de ser promovidas.

§ 16. Informar àquela autoridade de todas as ocorrências que se derem nos respectivos distritos e que mereçam menção.

§ 17. Velar pela execução da lei de recrutamento e seu respectivo regulamento.

§ 18. Fazer a distribuição, pelos corpos dos respectivos distritos, dos cidadãos sorteados para o serviço do Exército.

§ 19. Participar imediatamente ao ajudante general o falecimento dos oficiais do quadro efetivo, reformados ou honorários.

§ 20. Comunicar imediatamente àquela autoridade qualquer alteração ou novidade que tenha de ser mencionada, ou que influa na colocação relativa dos oficiais no almanaque militar.

§ 21. Remeter semestralmente à mesma autoridade, dentro dos meses de junho e janeiro, mapas gerais das forças do Exército permanente sob seus comandos e anualmente, até ao fim de março, mapas dos movimentos internos por altas e baixas nos corpos, mapas estatístico-criminais das tropas e mapa de toda a força da reserva dos respectivos distritos.

§ 22. Remeter na época competente ao quartel-mestre general os ajustes de conta do fardamento vencido e recebido ou distribuído às praças dos corpos que compõem as forças sob seus comandos.

§ 23. Requisitar daquela autoridade as ordens e providências de que necessitar sobre municiamentos, armamentos, remontas e mais artigos de que se compõe o material dos corpos e estabelecimentos militares, acompanhando as suas requisições de minuciosas informações.

§ 24. Requisitar do Ministério da Guerra, por intermédio do quartel-mestre general, as ordens e providências relativas aos soldos, quando não forem eles pagos nas devidas épocas.

§ 25. Conceder baixa do serviço militar às praças dos corpos que forem julgadas incapazes do mesmo serviço em inspeção de saúde; velar pela boa aplicação dos créditos voltados para obras e quaisquer fins militares, e autorizar os seus pagamentos; requisitar e conceder passagens nas vias fluvi-

ais, marítimas e terrestres aos oficiais, praças, bagagens e material do Exército; e mandar proceder aos ajustes de contas, para o que se entenderão diretamente com todas as estações fiscais ou companhias.

Art. 6º Os comandantes dos distritos militares terão a faculdade de conceder aos oficiais e praças dispensa do serviço por oito dias sem perda de vencimentos, e licença para tratamento de saúde, até três meses, à vista das atas de inspeção, com vencimentos na forma das disposições vigentes, dando disso ciência imediata ao ajudante general.

Art. 7º Compete-lhes transferir as praças de pret de uns para outros corpos das forças sob seus comandos.

Art. 8º Os comandantes de fronteiras, quando tiverem notícia que algum criminoso ou desertor passou para o território dos Estados vizinhos, deverão levar esse fato ao conhecimento do distrito das autoridades civis a quem isso interessar.

Art. 9º Os comandantes de guarnições ou fronteiras:

§ 1º Receberão ordens somente por intermédio dos comandantes dos distritos; em casos, porém, de grave perturbação da ordem e a bem da segurança pública, prestarão às autoridades civis o auxílio, sempre de caráter temporário e passageiro, que estas solicitarem, informando disso imediatamente os respectivos comandantes de distrito.

§ 2º Poderão requisitar e conceder passagens nas vias fluviais marítimas e terrestres aos oficiais e praças, bagagem e matéria, do Exército, que tenham de ser transportados das respectivas guarnições ou fronteiras para outras do mesmo distrito ou estado, dando disso imediato conhecimento aos comandos dos distritos a que pertencerem.

§ 3º Poderão mandar inspecionar os oficiais e praças doentes que lhes forem subordinados, remetendo as respectivas atas àquelas autoridades, para deliberarem como for de justiça.

Art. 10. Nos lugares onde houver mais de um corpo o comandante da guarnição será o comandante do corpo, mais graduado ou mais antigo, sem que por isso perceba a mínima retribuição. A ele compete o detalhe do serviço da guarnição.

Art. 11. Para o regime administrativo haverá em cada comando de distrito, além da secretaria, duas seções: uma do expediente do pessoal e outra do material.

Parágrafo único. Um oficial superior ou capitão de corpo especial desempenhará as funções de secretário e de assistente do ajudante general, e cada seção terá um encarregado, oficial superior ou capitão, e um escriturário, capitão ou oficial subalterno, também de corpo especial ou reformado. A secretaria e as seções terão, cada uma, dois amanuenses oficiais reformados, e, na falta destes, praças dos corpos do distrito. O comandante de distrito terá um ajudante de ordens, que será encarregado do detalhe, e um ajudante de campo, capitão ou oficial subalterno de corpo especial; na falta absoluta destes, poderão esses dos últimos cargos ser desempenhados por subalternos arregimentados atos corpos do distrito.

Art. 12. Na falta ou impedimento do comandante do distrito, deverá exercer interinamente as suas funções o oficial mais graduado, do quadro efetivo, que estiver pronto no serviço, e entre os de igual graduação o mais antigo; mas quando o oficial que tiver de substituir aquela autoridade se achar a distância tal que não possa imediatamente entrar em exercício, deverá assumir o comando do distrito os que, observadas as condições prescritas, estiver mais próximo, até que aquele se apresente.

Art. 13. Os comandantes dos distritos e todos os chefes militares deverão timbrar em manter boas relações e estar sempre na melhor harmonia com as autoridades civis, procedendo de modo a evitar conflitos de atribuições que possam causar embaraço à boa marcha do serviço, enfraquecer o prestígio da autoridade e a disciplina das tropas. Não intervirão e nem consentirão que as tropas intervenham nos negócios peculiares dos estados; terão bem presente que as forças federais são instituições destinadas à defesa da pátria no exterior e manutenção das leis no interior e que, conseguintemente, todo o tempo passado pelo cidadão na fileira deve ser exclusivamente consagrado à educação e instrução profissional; já uns tolerando, nem permitindo o desvirtuamento de tão bela missão, com a distração de forças para o serviço policial ou outro qualquer semelhante.

Capital Federal, 2 de julho de 1891.

Antonio Nicoláo Falcão da Frota.

Decreto nº 38, de 29 de janeiro de 1892

Declara que os auditores de guerra e de marinha só perdem seus lugares em virtude de sentença passada em julgado e têm direito a fazer montepio como empregados civis dos respectivos Ministérios.

O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Os auditores de guerra e de marinha não perderão os seus lugares senão em virtude de sentença da autoridade competente e passada em julgado.

Art. 2º Os auditores de guerra e de marinha têm direito a fazer montepio como empregados civis dos respectivos Ministérios, nos termos do Decreto nº 1.318, de 20 de janeiro de 1891.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Os Ministros de Estado dos Negócios da Guerra e da Marinha assim o façam executar.

Capital Federal, 29 de janeiro de 1892, 4º da República.

Floriano Peixoto.
José Simeão de Oliveira.
Custodio José de Mello.

Este texto não substitui o original publicado no Coleção de Leis do Brasil de 1892.

Decreto nº 93, de 1º de outubro de 1892

Cria no 4º Distrito Militar o lugar de auditor de guerra, sendo a sede na capital de São Paulo.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica criado no 4º Distrito Militar o lugar de auditor de guerra, sendo a sede na capital de São Paulo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O Ministro de Estado dos Negócios da Guerra assim o tenha entendido e expeça os despachos necessários.

Capital Federal, 1º de outubro de 1892, 4º da República.

Floriano Peixoto.

Francisco Antonio de Moura.

Decreto nº 149, de 18 de julho de 1893

Dá organização ao Supremo Tribunal Militar.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

CAPÍTULO I

DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 1º O Supremo Tribunal Militar, que terá sua sede na Capital Federal, será composto de quinze membros vitalícios, sendo oito do Exército, quatro da Armada e três juízes togados.

Parágrafo único. Os membros do Supremo Tribunal Militar pertencentes ao Exército ou à Armada, que forem reformados, não perderão o seu cargo, salvo o caso de invalidez ou sentença passada em julgado.

Art. 2º A nomeação dos membros do Tribunal será feita pelo Presidente da República; a dos militares, dentre os oficiais-generais efetivos do Exército ou da Armada, e a dos juízes togados, na segunda graduação, dentre: a) os auditores de guerra do Exército e da Marinha que tiverem, pelo menos, quatro anos de efetivo exercício; b) os magistrados que tiverem, pelo menos, seis anos de efetivo exercício, preferindo-se os em disponibilidade.

Art. 3º Os títulos de nomeação serão expedidos: o dos militares, pelos respectivos Ministérios; o dos togados, pelo Ministério da Guerra.

Art. 4º Os parentes consanguíneos ou afins, até ao segundo grau, não poderão, ao mesmo tempo, ser membros do Tribunal.

Art. 5º Compete ao Tribunal:

§ 1º Estabelecer a forma processual militar, enquanto a matéria não for regulada em lei.

§ 2º Julgar em segunda e última instância todos os crimes militares, como tais capitulados na lei em vigor.

§ 3º Comunicar ao Governo, para este proceder na forma da lei, contra os indivíduos que, pelo exame dos processos, verificar estarem indiciados em crimes militares.

§ 4º Processar e julgar os seus membros nos crimes militares.

§ 5º Consultar com seu parecer as questões que lhe forem afetas pelo Presidente República, sobre economia, disciplina, direitos e deveres das forças de terra e mar e classes anexas.

§ 6º Mandar expedir as patentes militares dos oficiais efetivos reformados, honorários e classes anexas.

Art. 6º O Supremo Tribunal Militar terá suas sessões nos dias determinados no respectivo Regimento, para tratar de assuntos referentes aos §§ 5º e 6º do artigo antecedente, e será composto, pelo menos, de cinco membros militares.

Art. 7º Para conhecimento e decisão dos processos criminais, o Supremo Tribunal Militar só funcionará com a presença de sete de seus membros, pelo menos, dos quais cinco generais e dois juízes togados.

Art. 8º Nos casos em que possa ser aplicada a pena de 30 anos de prisão, o Tribunal só funcionará achando-se presentes os três juízes togados e cinco membros militares.

Parágrafo único. Se suceder que falte, por impedimento ou por moléstia, um dos juízes togados, o presidente do Tribunal requisitará do Governo um que o substitua provisoriamente.

Art. 9º Todos os membros do Tribunal prometerão no ato da posse do lugar, sob a sua palavra de honra: 1º, cumprir conscienciosamente as suas obrigações; 2º, guardar inviolável segredo sobre o assunto de que se tratar nas sessões, quando o sigilo for resolvido pelo Tribunal.

§ 1º Os membros deste Tribunal terão o tratamento de ministros do Supremo Tribunal Militar.

§ 2º As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria de votos, assinando-se com parecer em separado, nas consultas, os que forem votos divergentes, e nas sentenças, com a palavra - vencido -, podendo motivá-lo.

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 10. Presidirá o Supremo Tribunal Militar o general mais graduado que dele fizer parte; em sua falta, as sessões serão presididas pelo mais graduado dos que se acharem presentes.

Art. 11. O presidente terá voto como os demais membros do Tribunal.

§ 1º Terá particular cuidado em que o secretário e pessoas sujeitas ao Tribunal cumpram os seus deveres.

§ 2º Distribuirá o serviço pelos membros militares e juízes togados.

§ 3º Rubricará com outros membros do Tribunal os avisos que emanarem do Governo.

§ 4º Dará posse aos membros do Tribunal, bem como aos demais empregados.

§ 5º Executará e fará executar o Regimento Interno.

§ 6º Presidirá as sessões do Tribunal e dirigirá os seus trabalhos.

CAPÍTULO III
DO SECRETÁRIO E EMPREGADOS

Art. 12. O Tribunal terá uma secretaria, cujo pessoal será composto de um secretário, quatro oficiais, um porteiro, dois contínuos e dois serventes, praças reformadas.

Art. 13. O secretário será oficial superior do Exército ou da Armada; tanto este como os oficiais de que trata o artigo antecedente serão nomeados pelo Poder Executivo, cabendo ao presidente do Tribunal a nomeação dos demais empregados da secretaria.

Art. 14. Serão deveres do secretário:

§ 1º Na presença do presidente, fazer a promessa que fazem os membros do Tribunal no ato da posse.

§ 2º Receber todos os requerimentos e papéis dirigidos ao Tribunal e, classificando-os convenientemente, os separar por ordem.

§ 3º Proceder à leitura da ata e do expediente, observando todos os despachos que nele forem proferidos.

§ 4º Subscrever as patentes que forem passadas, dar as certidões que forem ordenadas, tendo fé pública todos os papéis que por ele estejam assinados.

§ 5º Ministrar as consultas que tiverem de subir ao Presidente da República, as quais apresentará ao Tribunal para serem assinadas.

§ 6º Abrir no Tribunal todos os papéis que a ele forem dirigidos.

§ 7º Fiscalizar o cartório do Tribunal, que ficará a cargo e sob a responsabilidade de um dos oficiais, fazendo com que todos os papéis e livros sejam ali conservados com o máximo cuidado.

§ 8º Distribuir pelos oficiais da secretaria os livros de registro de patentes, consultas, resoluções, avisos, ordens do Tribunal e respostas, e assim também todo o mais expediente, recomendando-lhes que o serviço se faça com limpeza, sem se afastarem dos modelos adotados e estabelecidos pelo Tribunal.

§ 9º Não receber emolumento algum das partes.

§ 10. Abrir e encerrar o livro do ponto dos empregados.

§ 11. Redigir a minuta da ata, que, depois de aprovada em sessão, será lançada em livro especial, por um dos oficiais, sendo o original e o lançamento por ele autenticados.

§ 12. Fazer averbar no protocolo todos os documentos e processos que transitarem pelo cartório.

§ 13. O secretário será substituído, nos impedimentos temporários, por um oficial previamente designado pelo presidente do Tribunal.

Art. 15. Os oficiais da secretaria farão, na presença do presidente do Tribunal, a mesma promessa prescrita para o secretário.

§ 1º Serão imediatamente sujeitos ao secretário e como este se acharão na secretaria todos os dias úteis, e dela se retirarão às horas marcadas no regulamento, salvo prorrogação por conveniência do serviço.

§ 2º Os oficiais da secretaria se sujeitarão inteiramente à distribuição do trabalho, feita pelo secretário, cabendo a um deles, por designação do secretário, a guarda do arquivo, todos os móveis e utensílios pertencentes ao Tribunal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Os membros militares do Tribunal terão os vencimentos correspondentes às suas patentes e mais vantagens em efetivo serviço do Exército.

Art. 17. Os juízes togados perceberão vencimentos iguais aos dos membros da Corte de Apelação da Capital Federal.

Art. 18. O secretário terá vencimentos de comissão ativa de engenheiros como chefe e os demais empregados os que atualmente percebem ou venham a perceber por disposições legais.

Art. 19. As reformas dos militares, membros do Tribunal, continuarão a ser reguladas pelas leis em vigor.

Art. 20. As aposentadorias dos juízes togados e empregados do Tribunal serão reguladas pelas leis referentes à magistratura federal.

Art. 21. O Supremo Tribunal Militar organizará a sua secretaria de acordo com a presente lei, e logo que ela esteja organizada submeterá à aprovação do Poder Executivo o regimento dos seus trabalhos internos.

Art. 22. São respeitados os direitos adquiridos pelos atuais membros do Conselho Supremo Militar de Justiça, empregados da respectiva secretaria, passando todos nos cargos que ocupam para o Supremo Tribunal Militar, mas sem os títulos nobiliárquicos ou de conselho que porventura gozem.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

O General de Divisão Antonio Enéas Gustavo Galvão assim o tenha entendido e expeça os despachos necessários.

Capital Federal, 18 de julho de 1893, 5º da República.

Floriano Peixoto.

Antonio Enéas G. Galvão.

Regulamento Processual Criminal Militar, de 16 de julho de 1895

O Supremo Tribunal Militar, usando da faculdade contida no art. 5º, § 3º, do Decreto Legislativo nº 149, de 18 de julho de 1893, resolve expedir o presente Regulamento Processual Criminal Militar para ser observado no Exército e na Armada quatro meses depois de sua publicação em Ordem do Dia de ambas as corporações.

PARTE PRIMEIRA

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

TÍTULO I

Dos tribunais militares, sua composição e competência

CAPÍTULO I

TRIBUNAIS MILITARES

Art. 1º A justiça criminal militar será administrada:

a) pelos Conselhos de Investigação;

b) pelos Conselhos de Guerra;

c) pelo Supremo Tribunal Militar.

CAPÍTULO II

DOS CONSELHOS DE INVESTIGAÇÃO E SUA COMPOSIÇÃO

Art. 2º Conforme as exigências da justiça criminal militar, serão convocados Conselhos de Investigação:

a) pelo chefe do quartel-general do Exército ou da Armada;

b) pelos comandantes de distrito militar;

c) pelos comandantes de esquadra, divisão naval, esquadrilha, flotilha e navios soltos;

d) pelos comandantes de tropa reunida para exercícios, manobras, observação ou outro qualquer fim;

e) pelos comandantes de divisão, brigada, ou forças operando isoladamente;

f) pelos inspetores dos arsenais de marinha e diretores dos arsenais de guerra;

g) pelos comandantes das escolas militares;

h) pelos comandantes de corpos arregimentados do Exército ou da Armada;

i) pelos comandantes de fortalezas de primeira ordem.

Art. 3º As autoridades militares de que trata o artigo anterior se limitarão a convocar Conselhos de Investigação sobre crimes em que forem indiciados os seus jurisdicionados.

Art. 4º O Conselho de Investigação se comporá de três oficiais de patente, nomeados, à vista de escalas previamente organizadas, dentre os de superior ou igual posto ao do indiciado, servindo o mais graduado, ou o mais antigo, de presidente, o imediato de interrogante e o mais moderno de escrivão do sumário.

Parágrafo único. Quando o indiciado for praça de pret, ou paisano sujeito à jurisdição militar, sem graduação militar, poderá ser o Conselho de Investigação composto de um capitão, ou primeiro-tenente da Armada, servindo de presidente, e dois subalternos, dos quais o mais graduado ou mais antigo servirá de interrogante e o mais moderno de escrivão do sumário.

Art. 5º No caso de falta ou impedimento superveniente, de algum oficial, membro do Conselho de Investigação, a autoridade militar que tiver feito a convocação deste designará outro oficial em substituição, tendo em vista a ordem da escala respectiva.

Art. 6º Quando em Conselho de Investigação se reconhecerem indícios de criminalidade em algum oficial de patente superior à dos juízes que compuserem o dito Conselho, o presidente deste suspenderá os trabalhos e dará conhecimento da ocorrência à autoridade convocante, a fim de que sejam aqueles juízes substituídos, na forma do art. 4º.

Art. 7º O oficial que estiver servindo como juiz no Conselho de Investigação não deverá ser distraído para serviço que prejudique o andamento do processo.

Art. 8º Quando a competente autoridade militar do Exército tiver de convocar algum Conselho de Investigação e não dispuser de oficiais efetivos em número suficiente para compô-lo, recorrerá na seguinte gradação:

1º, aos reformados;

2º, aos efetivos da Armada;

3º, aos reformados da Armada;

4º, aos honorários de uma e de outra classe, com serviços de guerra;

5º, aos efetivos ou reformados da Guarda Nacional.

Parágrafo único. Na mesma gradação, e estabelecida a devida reciprocidade, se fará quando a convocação do Conselho de Investigação tiver de partir da autoridade militar pertencente à Armada.

Art. 9º Quando a autoridade militar local a quem competir a convocação do Conselho de Investigação não puder dispor de oficiais efetivos, reformados, honorários e da Guarda Nacional, na forma do artigo anterior, os requisitará da autoridade competente mais próxima.

Art. 10. Quando o posto ou graduação militar do indiciado for maior que o da autoridade militar local, esta levará a ocorrência ao conhecimento da autoridade imediatamente superior, a fim de que se proceda na forma da lei, remetendo-lhe os documentos comprobatórios do crime, bem como o rol das testemunhas da acusação que tiverem de depor no processo.

Art. 11. Os comandantes de corpos arregimentados restringir-se-ão a convocar Conselhos de Investigação para tomar conhecimento dos delitos em que estejam envolvidos os oficiais e praças sob seu comando.

Parágrafo único. Quando o indiciado pertencer a um Corpo e o ofendido a outro, a convocação do Conselho de Investigação incumbe à autoridade militar sob cuja jurisdição ambos estiverem. A mesma regra prevalecerá quando forem mais de um os indiciados pertencentes a Corpos diversos.

CAPÍTULO III
DOS CONSELHOS DE GUERRA E SUA COMPOSIÇÃO

Art. 12. Os Conselhos de Guerra que tiverem de julgar oficiais-generais serão compostos de sete juízes, sendo um presidente, que terá graduação ou antiguidade maior que a do réu, o auditor togado, relator com voto, e cinco oficiais-generais, um dos quais com funções de interrogante; todos estes de graduação superior, igual, ou inferior à do réu, na falta absoluta de outros de superior ou igual graduação.

Parágrafo único. Não havendo oficial-general mais graduado ou antigo que o réu para presidir o Conselho, nomear-se-á para estas funções um ministro militar do Supremo Tribunal, o qual não terá voto na instância superior.

Art. 13. Os Conselhos da Guerra em geral serão compostos do mesmo número de juízes determinado no artigo anterior com a distinção de que terão como presidente um oficial superior, e o oficiais que os compuserem serão de graduação imediatamente superior à do réu, ou pelo menos igual, um dos quais com as funções de interrogante, e o auditor togado, relator com voto.

Art. 14. Quando o réu for praça de pret e em delito a que não possa ser aplicada pena, cujo máximo seja de trinta anos de prisão, ou morte em tempo de guerra, o Conselho de Guerra será composto de um capitão ou primeiro-tenente da Armada, como presidente, do auditor togado, relator com voto, e cinco oficiais subalternos, um destes, o mais graduado, com as funções de interrogante.

Parágrafo único. As funções de auditor nos casos de que trata este artigo poderão ser exercidas por um capitão ou primeiro-tenente da Armada, nas faltas e impedimentos do auditor privativo, juiz togado, ou quando houver influência de serviço que impeça o dito auditor de funcionar nestes Conselhos.

Art. 15. As regras prescritas para a composição dos Conselhos de Investigação e mencionadas nos arts. 2º, 3º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 serão aplicáveis à composição dos Conselhos de Guerra.

Art. 16. Os auditores de guerra e de marinha se substituirão reciprocamente em suas faltas e impedimentos, sendo que, na falta ou impedimento de ambos, a autoridade militar que tiver de convocar o Conselho de Guerra designará um advogado para servir de auditor *ad hoc*.

Art. 17. Nos casos em que a administração da justiça militar o exija, poderá o governo nomear auditores auxiliares que coadjuvem o auditor privativo.

Art. 18. O processo do Conselho de Guerra do Exército será escrito por um oficial inferior, e o da Armada pelo escrivão respectivo, em cuja falta ou impedimento será designado um escrevente, pela autoridade que tiver convocado o Conselho.

§ 1º Todos os termos do processo, bem como as folhas dos autos, deverão ser rubricados pelo auditor, sob cuja direção será o dito processo organizado.

§ 2º A sentença do Conselho de Guerra será escrita pelo auditor.

CAPÍTULO IV

DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 19. O Supremo Tribunal Militar, que terá sua sede na Capital Federal, será composto de 15 membros vitalícios, sendo oito do Exército, quatro da Armada e três juízes togados.

Parágrafo único. Os membros do Supremo Tribunal Militar pertencentes ao Exército ou Armada, que forem reformados, não perderão o seu cargo, salvo o caso de invalidez, ou sentença passada em julgado (Decreto Legislativo de 18 de julho de 1893, art. 1º).

Art. 20. A nomeação dos membros do Tribunal será feita pelo Presidente da República; a dos militares, dentre os oficiais generais efetivos do Exército e da Armada e a dos juízes togados na seguinte gradação, dentre: a) os auditores de guerra do Exército e da Armada que tiverem, pelo menos, quatro anos de efetivo exercício; b) os magistrados que tiverem, pelo menos, seis anos de efetivo exercício, preferindo-se os em disponibilidade (Decreto Legislativo citado, art. 2º).

Art. 21. Os títulos de nomeação serão expedidos: o dos militares, pelos respectivos Ministérios, o dos togados, pelo Ministério da Guerra (Decreto Legislativo citado, art. 3º).

Art. 22. Todos os membros do Tribunal prometerão no ato da posse do lugar, sob a palavra de honra:

1º, cumprir conscienciosamente as suas obrigações;

2º, guardar inviolável segredo sobre o assunto de que se tratar nas sessões, quando o sigilo for resolvido pelo Tribunal.

Parágrafo único. Os membros deste Tribunal terão o tratamento de Ministros do Supremo Tribunal Militar (Decreto Legislativo citado, art. 9º).

Art. 23. Nos casos em que possa ser aplicada a pena de trinta anos de prisão, o Tribunal só funcionará achando-se presentes os três juízes togados e cinco membros militares.

Parágrafo único. Se suceder que falte por impedimento ou por moléstia um dos juízes togados, o presidente do Tribunal requisitará do Governo um que o substitua provisoriamente (Decreto Legislativo citado, art. 8º).

Art. 24. Presidirá o Supremo Tribunal Militar o general mais graduado que dele fizer parte; em sua falta, as sessões serão presididas pelo mais graduado dos que se acharem presentes (Decreto Legislativo citado, art. 10).

Art. 25. O presidente terá voto como os demais membros do Tribunal (Decreto Legislativo citado, art. 11).

Art. 26. O Tribunal terá uma secretaria, cujo pessoal será composto de um secretário, quatro oficiais, um porteiro, dois contínuos e dois serventes, praças reformadas (Decreto Legislativo citado, art. 12).

CAPÍTULO V

COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO

Art. 27. Ao Conselho de Investigação compete:

§ 1º Formar culpa aos militares indiciados em crimes militares.

§ 2º Formar culpa aos paisanos indiciados, em crimes considerados militares em tempo de guerra, e nos lugares em que operarem forças do Exército ou da Armada Nacional, de conformidade com a legislação em vigor.

§ 3º Formar culpa aos militares que cometerem crime comum em território inimigo ou aliado e nos lugares em que o Governo mandar observar as leis para o estado de guerra.

§ 4º Proferir despacho de pronúncia ou despronúncia do indiciado.

Art. 28. A pronúncia do indiciado obriga a convocação do Conselho de Guerra. A despronúncia, porém, ficará dependente da confirmação da autoridade que convocar o dito Conselho de Investigação, a qual, no prazo de 10 dias, contados da data do recebimento dos autos, examinando estes, decidirá por um dos seguintes modos:

a) pondo o indiciado em liberdade, conformando-se com a decisão do Conselho, no caso de despronúncia;

b) convocando Conselho de Guerra para julgar o indiciado, por não conformar-se com a despronúncia deste, proferida pelo Conselho de Investigação.

Art. 29. Todo militar ou seu assemelhado tem o direito de reclamar Conselhos de Investigação e de Guerra para defender-se de acusações que lhe sejam arguidas oficialmente.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE GUERRA

Art. 30. Ao Conselho de Guerra compete:

§ 1º Processar e julgar, em primeira instância, os militares.

§ 2º Processar e julgar, em primeira instância, os paisanos pronunciados pelo Conselho de Investigação em crimes considerados militares.

§ 3º Processar e julgar, em primeira instância, os militares pronunciados pelo Conselho de Investigação em crime comum, praticado em território inimigo, ou de aliados, e nos lugares em que o governo mandar observar as leis militares para o estado de guerra.

§ 4º Processar e julgar, em primeira instância, os militares ou paisanos, arguidos de crimes considerados militares, e que, não tendo sido pronunciados pelo Conselho de Investigação, o despacho deste não seja confirmado pela autoridade que tiver convocado o mesmo Conselho.

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 31. Ao Supremo Tribunal Militar, além das funções consultivas declaradas no Decreto Legislativo de 18 de julho de 1893, compete:

§ 1º Estabelecer a forma processual militar, enquanto a matéria não for regulada em lei.

§ 2º Julgar, em segunda e última instância, todos os crimes militares, como tais capitulados na lei em vigor, confirmando ou reformando as sentenças ou anulando os processos.

§ 3º Comunicar ao Governo, para este proceder na forma da lei, contra os indivíduos que, pelo exame dos processos, verificar estarem indiciados em crimes militares.

§ 4º Processar e julgar os seus membros nos crimes militares. (Decreto Legislativo citado, art. 5º).

§ 5º Conhecer dos embargos opostos às suas sentenças.

§ 6º Conhecer dos conflitos que se derem entre autoridades do Exército e da Armada sobre competência para convocação de Conselhos de Investigação e de Guerra.

§ 7º Resolver afinal sobre as suspeições opostas aos seus membros e aos dos Conselhos de Investigação e de Guerra.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES CONCERNENTES À COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS MILITARES

Art. 32. Estão sujeitos à jurisdição dos tribunais militares:

§ 1º Todo indivíduo, militar ou seu assemelhado, ao serviço do Exército ou da Armada.

§ 2º Os oficiais reformados quando cometerem delitos militares.

§ 3º Todo o indivíduo, estranho ao Exército ou à Armada que, em tempo de guerra:

a) cometer crime em território ou águas militarmente ocupadas, a bordo de navios da Armada, ou embarcações sujeitas ao regime desta, assim como nas fortalezas, quartéis e outros estabelecimentos militares;

b) servir como espião, ou der asilo a espiões e emissários inimigos, conhecidos como tais;

c) seduzir as praças para desertarem, ou der asilo ou transporte a desertores ou insubmissos;

d) seduzir praças para se levantarem contra o Governo ou seus superiores;

e) atacar sentinelas, ou penetrar nas fortalezas, quartéis, estabelecimentos militares, navios ou embarcações da Armada por lugares defesos;

f) comprar às praças, ou receber delas em penhor, peças de fardamento, armamento e equipamento, ou coisas pertencentes à Fazenda Nacional.

PARTE SEGUNDA

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL MILITAR E SUA FORMA

TÍTULO ÚNICO

Do processo em geral

CAPÍTULO I

DA POLÍCIA JUDICIAL MILITAR

Art. 33. Fica instituída a polícia militar.

Art. 34. Aos ministros e secretários de Estado dos Negócios da Guerra ou da Marinha, exercendo a suprema polícia militar, em nome do Presidente da República, compete:

§ 1º Informar-se diretamente, ou por intermédio de seus subordinados, e reunir documentos, mandando proceder a qualquer averiguação para o descobrimento dos criminosos, quando tenham notícia de algum crime praticado por militar ou paisano sujeito aos tribunais militares.

§ 2º Ordenar a prisão dos indivíduos indiciados em crime militar.

§ 3º Conceder menagem.

Art. 35. A polícia militar, nos limites dos §§ 1º e 2º do artigo antecedente, será exercida pelos chefes e comandantes de que trata o art. 2º, letras a, b, c, d, e, f, g, h, i.

Art. 36. A polícia militar será também exercida pelos:

a) diretores de hospitais, escolas e estabelecimentos militares;

b) comandantes de destacamentos;

c) comandantes de fortaleza de qualquer classe.

Art. 37. A polícia militar poderá ser exercida por qualquer oficial de patente, por delegação de seu superior, chefe ou comandante:

Art. 38. As informações e averiguações a cargo da polícia militar compreendem:

a) o corpo de delito;

b) exames e buscas para apreensão de instrumentos e documentos;

c) perguntas ao réu e ao ofendido;

d) em geral tudo o que for útil para esclarecimento do fato e de suas circunstâncias.

§ 1º Far-se-á corpo de delito uma vez que o crime seja de natureza dos que deixam vestígios.

§ 2º Quando não existam vestígios, ou estes tenham desaparecido, a autoridade militar encarregada das averiguações indagará quais as testemunhas do crime e as fará vir à sua presença, inquirindo-as sob compromisso ou juramento, a respeito do fato e suas circunstâncias, de seus autores ou cúmplices.

Art. 39. Todo oficial de patente, e de qualquer posto ou graduação, que estiver investido de atribuições policiais militares, seja em virtude do próprio cargo, seja por delegação, logo que, por qualquer meio, chegue ao seu conhecimento a notícia de algum crime militar, procederá às necessárias diligências para verificação da existência do mesmo crime, na forma do artigo anterior.

§ 1º Todas as diligências para o descobrimento dos fatos criminosos e suas circunstâncias, dos seus autores e cúmplices, devem ser reduzidas a termo ou instrumento escrito.

§ 2º Os oficiais da polícia militar no exercício de suas funções serão auxiliados por pessoa militar idônea, de sua escolha, que escreverá os termos das diligências policiais.

Art. 40. Para se proceder a corpo de delito serão chamados, pelo menos, dois profissionais, conforme a matéria de que se tratar.

Parágrafo único. Somente na falta absoluta de profissionais pertencentes às classes militares serão chamados outros civis e, na falta destes, pessoas entendidas e de bom senso.

Art. 41. O corpo de delito poderá ser feito de dia ou de noite, lavrando-se dele um auto, que será assinado pelo oficial da polícia militar que o presidir, peritos e duas testemunhas.

Art. 42. Quando, sobre a existência do delito e suas circunstâncias, o oficial da polícia militar inquirir testemunhas, os seus depoimentos deverão ser por elas e pelo dito oficial assinados.

Art. 43. O auto de corpo de delito será escrito pelo oficial a que se refere o art. 39, § 2º.

Art. 44. O corpo de delito terá lugar *ex officio* ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. Quando o auto de corpo de delito for feito a requerimento de parte, dar-se-lhe-á uma cópia autêntica, se assim o exigir.

Art. 45. Deferido o compromisso, ou juramento, aos peritos pela autoridade que presidir ao ato, encarregará esta aos ditos peritos de bem examinarem e descreverem com verdade o que observarem, declarando a natureza da lesão, ofensa física, mutilação, tempo provável de duração do mal, dano causado, estado de saúde do ofendido e inabilitação de serviços peculiares.

Art. 46. Quando a morte sobrevier a qualquer ferimento, lesão ou ofensa física, declararão os peritos a sua causa determinante, com todas as circunstâncias que observarem, verificando-as por meio de autópsia.

Art. 47. Se de qualquer ferimento, lesão ou ofensa física, consequentes de veneno propinado, de incêndio ou de inundação, não resultar a morte, informarão os peritos sobre as intenções prováveis do ofensor, à vista do meio empregado, e da própria ofensa, de combinação com as circunstâncias que cercarem o fato criminoso.

Art. 48. Persistindo por mais de 30 dias o mal causado por ferimento, lesão ou ofensa física, proceder-se-á a um novo e segundo auto de corpo de delito, ou exame de sanidade, em que os peritos deverão declarar a causa da prolongação do mal, se esta resulta da ofensa física, ou de circunstâncias especiais e extraordinárias, se, finalmente, o ofendido apresenta perigo de vida.

Parágrafo único. Se dentro de 30 dias restabelecer-se o ofendido, proceder-se-á a exame de sanidade que prove o seu restabelecimento, e, falecendo, proceder-se-á à autópsia no cadáver.

Art. 49. O paciente, ou pessoa ofendida fisicamente, logo que se ache restabelecido, deverá ser apresentado à autoridade competente, para proceder-se a exame de sanidade.

Art. 50. São aplicáveis ao exame de sanidade e às autópsias as disposições relativas ao auto de corpo de delito.

Art. 51. Os processos crimes militares por ferimento ou ofensa física não serão julgados sem os autos de corpo de delito, direto ou indireto, do exame de sanidade, ou das autópsias, salvo a impossibilidade da sua apresentação completamente comprovada.

Art. 52. Quando se tratar de outros fatos que devam ser constatados pelo auto de corpo de delito, o oficial da polícia militar que presidir as diligências organizará os quesitos necessários segundo a natureza dos mesmos fatos e regras já estabelecidas.

Art. 53. As buscas para apreensão de instrumentos e documentos serão precedidas de formalidades, lavrando-se um auto minucioso de todos os incidentes, o qual será assinado pelos oficiais encarregados de procedê-las.

Art. 54. Quando os oficiais da polícia militar precisarem do concurso das autoridades civis requisitarão destas as diligências que tiverem em vista.

Art. 55. Terminadas as averiguações e diligências, e autuadas todas as peças, serão remetidas ao chefe ou comandante competente, seguidas de uma exposição dos fatos averiguados e designação dos indiciados autores e três testemunhas, pelo menos.

§1º Se os fatos constantes das averiguações, queixa ou denúncia, constituírem infração da disciplina militar, proceder-se-á de conformidade com o disposto nos regulamentos disciplinares do Exército e da Armada.

§ 2º Se os fatos constituírem crime que, pela natureza da infração, do lugar, ou pela qualidade do delinquente, seja da competência dos tribunais civis, determinar-se-á a remessa de tudo à autoridade dessa jurisdição.

§ 3º Se os fatos constituírem delito previsto e punido pelas leis militares, será ordenada a formação da culpa do indiciado, ou indiciados, no Conselho de Investigação.

Art. 56. As autoridades militares mencionadas no art. 2º, letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, a quem compete decidir na forma do artigo antecedente, poderão convocar Conselho de Investigação que instaure imediatamente o processo da formação da culpa, independente de averiguações policiais militares, nos casos em que entenderem dispensáveis tais averiguações.

Parágrafo único. Nestes mesmos casos, a polícia militar, na esfera de suas atribuições, poderá proceder a diligências que instruam o Conselho de Investigação, à requisição deste.

CAPÍTULO II
DA FORMAÇÃO DA CULPA

Art. 57. A ação criminal militar é sempre pública, será exercitada *ex officio* e terá lugar em virtude de:

a) ordem superior;

b) parte oficial.

Art. 58. A ação criminal militar poderá ser provocada:

a) por queixa;

b) por denúncia.

Art. 59. Todo militar que, no exercício de suas funções, à vista de documentos, descobrir a existência de algum crime cuja punição caiba aos tribunais militares, quando faltar-lhe competência para *ex officio* mandar formar culpa contra o indiciado criminoso, é obrigado a participá-lo ao superior militar a quem assista o direito de providenciar a respeito.

Parágrafo único. Toda autoridade militar competente, logo que tiver notícia da existência de algum crime militar, deverá expedir ordem para a formação da culpa contra o indiciado.

Art. 60. Todo indivíduo sujeito à jurisdição militar que presenciar algum crime militar ou dele tiver notícia por qualquer meio deverá participá-lo a quem caiba ordenar a formação da culpa contra o indiciado.

Art. 61. A queixa compete ao ofendido, seus ascendentes, descendentes, tutor ou curador e cônjuge.

Art. 62. A denúncia compete a qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro domiciliado no Brasil.

Parágrafo único. A denúncia não obriga a ação criminal; serve apenas como informação para averiguação do fato criminoso arguido.

Art. 63. A queixa ou denúncia deverá ser assinada sob compromisso ou juramento, e conter, assim como a parte oficial:

a) a narração do fato criminoso, com as circunstâncias de tempo, lugar e modo;

b) o nome do acusado, ou seus sinais característicos, quando ignorado;

c) as razões de convicção ou presunção;

d) a indicação das testemunhas.

Art. 64. São competentes para receber partes oficiais, queixas e denúncias, observados os princípios hierárquicos, todos aqueles que exercerem comando ou autoridade militar.

Art. 65. Não serão admitidas denúncias e queixas:

a) do pai contra o filho ou vice-versa, do irmão contra o irmão, da mulher contra o marido;

b) do impúbere, mentecapto ou furioso;

c) do inimigo capital.

Art. 66. Quando o queixoso, ou o denunciante, for militar, ou pessoa sujeita à jurisdição militar, a queixa ou a denúncia será apresentada, depois de aviso prévio, e em termos, ao querelado ou denunciado, à autoridade a quem caiba proceder na forma da lei.

Parágrafo único. As autoridades que receberem partes oficiais, queixas e denúncias, todas as vezes que os fatos criminosos arguidos exijam maiores esclarecimentos, antes da convocação do Conselho de Investigação, mandarão proceder a diligências de caráter policial, na conformidade dos arts. 34 a 56.

CAPÍTULO III

DAS PROVAS

Auto de corpo de delito

Art. 67. A prova material do crime verifica-se por meio do corpo de delito (arts. 38, letra a, 40 a 52).

CAPÍTULO IV

DAS TESTEMUNHAS

Art. 68. Para prova dos crimes, descobrimento dos criminosos e verificação da verdade, inquirir-se-ão testemunhas nos processos militares para esclarecimento dos respectivos tribunais.

Art. 69. As testemunhas que os Conselhos de Investigação tiverem de inquirir serão tantas quantas estes Conselhos julgarem necessárias, nunca, porém, em número menor de três.

§ 1º Nos Conselhos de Guerra inquirir-se-ão pelo menos três testemunhas e poderão ser inquiridas mais até que se preencha o número de cinco, nos casos em que é admissível a menagem; nos casos, porém, em que puder ser aplicada pena maior de quatro anos de prisão, inquirir-se-ão cinco, e poderão ser inquiridas mais, até o número de oito.

§ 2º Quando no processo houver mais de um réu, e as testemunhas não depuserem contra todos, poderão os Conselhos de Guerra requisitar e inquirir três testemunhas com relação ao réu a quem as outras testemunhas não se referirem.

Art. 70. As testemunhas oferecidas nas partes, queixas e denúncias são as indicadas em ofícios e portarias, uma vez chamadas pelos Conselhos de Investigação e de Guerra para depor, serão obrigadas a comparecer no lugar e à hora que lhes for designada, não podendo eximir-se desta obrigação por qualquer motivo, salvo o caso de moléstia comprovada.

Parágrafo único. As testemunhas do processo, quer perante o Conselho de Investigação, quer perante o de Guerra, deverão depor sob compromisso de palavra de honra ou juramento.

Art. 71. As testemunhas que derem falsos depoimentos em juízo militar e aquelas que não quiserem depor, depois de comparecerem, serão presas em flagrante delito, postas à disposição das autoridades civis, se forem paisanos, e das autoridades militares, se forem militares, para serem processadas e julgadas em juízo competente.

Art. 72. As testemunhas serão inquiridas cada uma por sua vez, e uma não ouvirá o que disser a outra, nem o que disserem os indiciados criminosos ou os réus.

Art. 73. As testemunhas deverão declarar o seu nome, naturalidade, idade, estado, profissão, domicílio ou residência, se parente em que grau, se amigo ou inimigo do indiciado criminoso ou do réu.

Art. 74. As testemunhas serão inquiridas de modo conciso, discriminadas ou bem divididas as perguntas e respostas, guardando-se o estilo ou a linguagem destas, exprimindo, quanto possa ser, o verdadeiro pensamento, sem, contudo, prejudicar a redação.

Art. 75. Os depoimentos das testemunhas serão escritos nos Conselhos de Investigação e de Guerra pelos respectivos escrivães, por eles assinados, no Conselho de Investigação com o juiz interrogante, e no de Guerra com o juiz que exercer iguais funções e com o auditor.

Parágrafo único. Quando a testemunha não souber escrever, ou não puder, nomear-se-á uma pessoa que por ela assine, sendo antes lido o seu depoimento em presença de ambas.

Art. 76. Nos Conselhos de Investigação a inquirição das testemunhas será feita sem a presença do indiciado, salvo, entretanto, a este o direito de requerer a reinquirição das mesmas testemunhas em sua presença.

Parágrafo único. Nos Conselhos de Guerra o réu assistirá à inquirição das testemunhas, em cujo ato poderá fazer-lhes por intermédio do juiz interrogante quaisquer perguntas, exceto se não tiverem relação alguma com a exposição feita no auto de informação do crime, devendo, porém, ficar consignadas no termo de inquirição as perguntas do réu e a recusa do referido juízo, assim como contestar afinal as mesmas testemunhas.

Art. 77. As testemunhas que divergirem em seus depoimentos deverão ser acareadas em face uma da outra, a fim de explicarem as divergências ou contradições em que se acharem.

Art. 78. Não poderão ser testemunhas:

a) o ascendente, descendente e mulher do indiciado, ou do réu;

b) o parente até segundo grau;

c) o menor.

§ 1º Poderão, entretanto, ser ouvidas estas pessoas, independente de compromisso ou juramento, sendo reduzidas a termo as informações que prestarem sobre a queixa, denúncia ou acusação.

§ 2º Os Conselhos de Investigação e de Guerra darão o crédito que merecerem tais informações, conciliando-as com as demais provas dos autos.

Art. 79. Sempre que as testemunhas que depuserem nos Conselhos de Investigação e de Guerra fizerem referências a outras, deverão ser estas chamadas a depor no caráter de referidas.

Art. 80. A testemunha que não puder comparecer perante os Conselhos de Investigação e de Guerra, ou por fazer parte de forças destacadas e em operações, ou por qualquer outra razão que impossibilite ou retarde o seu comparecimento, poderá prestar o seu depoimento no lugar de sua residência, fixa ou

eventual, dando-se ciência ao indiciado criminoso, ou ao réu, em consequência de deliberação do respectivo Conselho, que expedirá deprecada à autoridade militar competente do referido lugar.

Art. 81. A inquirição de testemunhas, na hipótese do artigo anterior, será feita por um Conselho de Inquirição composto do auditor privativo, ou do funcionário que legitimamente o deva substituir, e de dois oficiais nomeados na conformidade do art. 4º deste Regulamento, dos quais um servirá de presidente e o outro de interrogante.

Art. 82. O ofício de deprecada será acompanhado de uma cópia autêntica da parte acusatória, queixa ou denúncia, do auto de informação do crime e de todos os quesitos sobre que a testemunha deva ser inquirida, não só propostos por indicação dos Conselhos, como pelo indiciado criminoso ou réu.

Parágrafo único. Os quesitos enviados para servir de base às informações que tiverem de ser obtidas pelo Conselho de inquirição deverão ser claros, e versar sobre todas as circunstâncias que houverem ocorrido no fato criminoso de que se tratar, sejam conducentes para absolvição ou condenação dos réus, atenuação ou agravação das penas.

Art. 83. O Conselho de Inquirição, tomando os depoimentos das testemunhas constantes do rol que lhes será enviado, procederá na conformidade deste Regulamento no tocante aos Conselhos de Investigação e de Guerra.

Parágrafo único. Inquiridas que sejam as testemunhas, depois de autuadas as peças do processo, serão as folhas deste numeradas e rubricadas pelo auditor, lavrando-se em seguida o termo de encerramento e remessa para o Conselho competente.

Art. 84. O Conselho de Inquirição por forma alguma manifestará sua opinião sobre o mérito da causa, ou sobre qualquer circunstância, cabendo-lhe, todavia, mencionar em termo especial qualquer incidente que ocorra na marcha do processo.

Art. 83. O presidente do Conselho de Inquirição poderá requisitar da autoridade competente um oficial inferior para servir de escrivão no processo sob a direção do auditor, que autenticará com a sua assinatura todos os termos inclusive depoimentos de testemunhas.

Art. 86. O Conselho de Inquirição procurará terminar seus trabalhos em duas sessões, além da de sua instalação, providenciando ou requisitando o comparecimento imediato das testemunhas.

Art. 87. Todas as vezes que, por motivo de moléstia, ou qualquer outro de ordem pública, não possa a testemunha comparecer ao lugar de reunião dos Conselhos de Investigação e de Guerra, estes, providenciando previamente acerca das circunstâncias do caso, se reunirão no lugar em que se achar a mesma testemunha, a fim de inquiri-la.

Parágrafo único. A disposição do presente artigo será observada, em casos idênticos, pelo Conselho de Inquirição de que trata o art. 81.

CAPÍTULO V
DOS DOCUMENTOS

Art. 88. Os documentos para que possam servir de prova devem ser reconhecidos por oficial público ou tabelião, exceto se forem documentos oficiais.

§ 1º As cartas particulares não serão produzidas em juízo militar, sem consentimento de seus autores, salvo se provarem contra eles.

§ 2º Não serão admitidas como documentos, em juízo militar, as cartas subtraídas do correio ou de qualquer particular.

Art. 89. As justificações produzidas no foro civil não serão admitidas como documentos.

CAPÍTULO VI
DAS PRESUNÇÕES

Art. 90. Nenhuma presunção, por mais veemente que seja, poderá autorizar a imposição de pena.

Art. 91. Os indícios, quando veementes, dão lugar à pronúncia do indiciado criminoso.

CAPÍTULO VII
DOS INTERROGATÓRIOS

Art. 92. Ante os Conselhos de Investigação e de Guerra serão interrogados os indiciados criminosos e os réus militares, ou paisanos sujeitos à jurisdição militar.

Art. 93. O juiz interrogante, nos Conselhos de Investigação e de Guerra, estando presente o indiciado criminoso, ou réu, fará o interrogatório na seguinte forma:

1º Qual o seu nome, naturalidade, idade, filiação, estado, praça e tempo desta, Corpo e Companhia a que pertence;

2º Qual a causa de sua prisão;

3º Se conhece as testemunhas ouvidas no processo e se tem alguma coisa em que contraditá-las;

4º Se tem fatos a alegar, ou provas que justifiquem a sua inocência.

Art. 94. Findo o interrogatório, poderão os juízes do Conselho lembrar as perguntas que lhes parecerem convenientes e o interrogante as formulará ao indiciado criminoso ou réu, no sentido que for indicado.

Art. 95. Não serão aplicáveis aos paisanos as perguntas mencionadas no art. 93 e que claramente se referem a militares.

Art. 96. Quando forem dois ou mais os indivíduos criminosos ou réus, serão interrogados separadamente, salvo se os Conselhos tiverem de acareá-los, confrontando os respectivos interrogatórios.

Art. 97. As respostas do interrogado serão escritas pelos escrivães dos Conselhos de Investigação e de Guerra, rubricadas as folhas dos autos, nos primeiros, pelo presidente, assinando o interrogado, o juiz interrogante e o escrivão, e nos segundos rubricadas as folhas pelo auditor, assinando este, o juiz interrogante, o escrivão e o interrogado.

Parágrafo único. Se o interrogado não souber escrever ou não quiser assinar, se lavrará um termo com esta declaração o qual será assinado, nos Conselhos de Investigação, pelo presidente, pelo interrogante e por duas testemunhas que deverão assistir ao interrogatório e pelo escrivão respectivo, e nos Conselhos de Guerra, pelo auditor, pelo interrogante, por duas testemunhas e pelo escrivão, devendo as ditas testemunhas, como nos Conselhos de Investigação, assistir ao interrogatório.

Art. 98. Logo que o indiciado criminoso ou réu compareça em juízo militar para ser interrogado, e declare ter menos de vinte e um anos, não havendo prova em contrário, o presidente do Conselho respectivo lhe nomeará um ad-

vogado ou pessoa idônea para acompanhar o processo e promover a defesa do acusado, como seu curador.

Parágrafo único. O curador assim nomeado se obrigará, sob compromisso ou juramento, a desempenhar-se de suas funções na forma da lei.

Art. 99. Quando o presidente do Conselho de Investigação ou de Guerra tiver de nomear curador ao acusado menor, ouvirá a este sobre se tem pessoa de sua confiança a quem prefira para tal cargo.

Art. 100. Quando o Conselho de Investigação não possa interrogar o indiciado criminoso por achar-se ele ausente e não ser possível o seu comparecimento, formará a culpa deste à sua revelia, independente de interrogatório.

Art. 101. Não será julgado o réu em Conselho de Guerra, achando-se ausente, e não sendo notificado para responder a interrogatório perante este Conselho.

CAPÍTULO VIII
DA CONFISSÃO

Art. 102. A confissão do réu em juízo, sendo livre e coincidindo com as circunstâncias do fato, é prova do crime.

Art. 103. Nos casos em que possa ser aplicada a pena de 30 anos de prisão, ou de morte em tempo de guerra, a confissão, nos termos do artigo anterior, sujeita o réu à pena imediatamente menor, quando não haja outra prova do crime.

CAPÍTULO IX
DAS BUSCAS

Art. 104. As autoridades militares de que trata o art. 2º desse Regulamento, a requisição dos Conselhos de Investigação e de Guerra, ou *ex officio*, antes da convocação destes, ao tempo em que se estiver procedendo a averiguações policiais, poderão expedir mandados de busca:

a) para apreender coisas furtadas, ou tiradas de depósitos e arrecadações militares;

b) para prender criminosos militares;

c) para apreender armas e munições destinadas a revoltas, sedições e motins militares;

d) para descobrir objetos, ou instrumentos necessários à prova de algum crime militar, ou defesa do acusado incurso em crime militar.

Art. 105. O mandado legal de busca deverá:

a) indicar a casa, o número, o proprietário ou inquilino;

b) designar a pessoa procurada e descrever as coisas;

c) ser escrito e assinado pela própria autoridade que o expedir, com a declaração de ser *ex officio*, ou em virtude de requisição, na forma do artigo anterior.

Art. 106. Os mandados de busca poderão também ser expedidos a requerimento dos acusados criminosos em benefício de sua defesa.

Art. 107. Os oficiais, em número de dois pelo menos, encarregados da execução do mandado de busca, antes de entrar na casa designada, ou dependências desta, procurarão por todos os meios suasórios mostrar e ler ao morador, ou moradores, o referido mandado, intimando-os para que abram as portas e facilitem as diligências.

Parágrafo único. No caso de desobediência, poderão os oficiais entrar à força, praticando os necessários arrombamentos, o mesmo que farão no interior da casa, abrindo os móveis onde possam, com fundamento, supor escondido o que procurarem.

Art. 108. Um dos oficiais nomeados para dar execução aos mandados de busca lavrará um auto de tudo quanto houver sucedido, com descrições minuciosas, assinando ambos os oficiais o dito auto, com duas testemunhas presenciais, que deverão ser chamadas no momento de começar a diligência.

Art. 109. A execução dos mandados de busca, em casas particulares, não terá lugar à noite.

Art. 110. Não será expedido mandado de busca sem veementes indícios firmados sob compromisso ou juramento da parte ou de duas testemunhas.

Parágrafo único. As testemunhas devem expor o fato em que se fundam as suas declarações e dar a razão das presunções veementes que têm de que a pessoa ou coisa está no lugar por elas designado.

Art. 111. O mandado de busca não poderá ser expedido sem os requisitos mencionados no artigo anterior.

Art. 112. Os excessos e violências praticados pelos executores de mandados de busca, e que forem reconhecidos inúteis, serão punidos na forma da lei.

Art. 113. Os ocultadores das coisas ou pessoas a quem se referirem os mandados de busca serão conduzidos à presença da autoridade que tiver expedido os referidos mandados a fim de serem processados como cúmplices no crime, no caso de verificar-se dolo na ocultação.

CAPÍTULO X
DA PRISÃO

Art. 114. Qualquer cidadão pode, e os oficiais da polícia militar são obrigados a prender todo aquele que for encontrado cometendo crime militar, ou que tentar fugir perseguido pelo clamor público.

Parágrafo único. Os que assim forem presos, entender-se-á que o são em flagrante delito.

Art. 115. Efetuada a prisão, será o preso conduzido à presença da autoridade militar competente e lavrar-se-á um auto em que se mencione o fato da prisão, as circunstâncias que a acompanharem, o nome do preso, e a graduação militar, se tiver.

Parágrafo único. A autoridade militar a cuja disposição ficar o preso procederá às diligências policiais necessárias que tiverem de servir de base ao respectivo processo dos Conselhos de Investigação e de Guerra.

Art. 116. Também poderá ser preso preventivamente, antes de culpa formada, o militar ou paisano sujeito à jurisdição militar, mas somente por ordem escrita dos ministros da Guerra e da Marinha ou das autoridades de que trata o art. 2º, letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, nos limites de suas atribuições.

Parágrafo único. A disposição deste artigo não compreende os casos previstos nos regulamentos disciplinares.

Art. 117. O militar ou paisano sujeito à jurisdição militar, pronunciado pelo Conselho de Investigação, fica sujeito ao julgamento e à prisão, salvo o direito de menagem.

Art. 118. Os mandados de prisão, no caso de que trata o artigo anterior, serão expedidos pelo Conselho de Investigação em seguida ao despacho de pronúncia e assinados pelo presidente do mesmo Conselho.

Parágrafo único. Além desta formalidade, os mandados devem conter:

a) o teor do despacho de pronúncia;

b) a designação do lugar em que estiver o pronunciado, no caso de ser conhecido.

Art. 119. Os mandados de prisão, de conformidade com o artigo anterior, serão expedidos aos oficiais competentes da polícia militar, quando o delinquente se achar no lugar, e esses oficiais os poderão mandar executar por qualquer de seus subalternos.

§ 1º Se o indiciado estiver em outra circunscrição militar, se expedirá, pelos trâmites legais, o mandado de prisão, a fim de ser esta efetuada pelo oficial da polícia militar no lugar em que se ache o mesmo delinquente.

§ 2º Se o indiciado estiver em país estrangeiro, será requisitada a prisão pelos meios diplomáticos, de acordo com os respectivos tratados.

§ 3º Se a autoridade militar tiver de auxiliar-se da autoridade civil, requisitará desta, para o cumprimento do mandado, as diligências que julgar necessárias.

Art. 120. O oficial encarregado de efetuar a prisão do indiciado criminoso, em consequência do mandado, lhe fará sentir a obrigação que lhe incumbe, de acompanhá-lo, ficando assim efetuada a prisão.

§ 1º Se o indiciado não obedecer e procurar evadir-se, o executor tem o direito de empregar a força necessária para efetuar a prisão.

§ 2º Se o indiciado resistir com armas, o executor fica autorizado a usar daquelas que entender necessárias para repelir a oposição, sendo em tal caso justificado o ferimento ou morte do delinquente, uma vez provado que de outro modo perigava a existência do executor.

§ 3º A disposição do parágrafo anterior compreende terceiras pessoas que quiserem auxiliar a resistência e tirar o preso do poder do executor do mandado.

§ 4º As prisões por mandado podem ser efetuadas em qualquer dia, ou mesmo à noite.

Art. 121. Quando o indiciado ocultar-se em alguma casa, o executor do mandado intimará o dono ou inquilino desta para que entregue o mesmo indiciado, mostrando-lhe a ordem de prisão e fazendo-se bem conhecer.

§ 1º Quando o dono, ou inquilino da casa, desobedecer, o executor do mandado tomará duas testemunhas, e, sendo de dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso for.

§ 2º Se o caso a que se refere o parágrafo anterior acontecer de noite, o executor do mandado, depois de tomar duas testemunhas, cercará a casa, declarando-a incomunicável, e, apenas amanheça, arrombará as portas e tirará o delinquente, lavrando de tudo um auto que será assinado por ele executor e por duas testemunhas.

§ 3º Todas as vezes que o dono ou inquilino de uma casa negue entregar um delinquente que nela se oculte, será levado à presença do juiz competente, para que contra ele se proceda como resistente à ordem legal.

Art. 122. Os oficiais da polícia militar que, na execução de um mandado preterirem as formalidades declaradas nos arts. 120 e 121, sofrerão as penas impostas nos casos de excesso e abuso de autoridade.

Art. 123. A prisão preventiva prevista no art. 116 poderá ser ordenada:

a) à vista da declaração de duas testemunhas que deponham sob compromisso, ou jurem, de ciência própria, ou de prova documental de que resultem veementes indícios contra o indiciado;

b) à vista da confissão do crime.

Art. 124. Quando o Conselho de Investigação, por seu despacho, concluir o processo, não pronunciando o acusado, a autoridade convocante, no caso de não conformar-se com o referido despacho e de mandar o acusado a Conselho de Guerra, ordenará a prisão, expedindo o competente auto, sob sua assinatura, para ser executado na forma estabelecida neste Regulamento nos arts. 120 e 121.

Art. 125. Recolhido à prisão o indiciado criminoso, ser-lhe-á entregue a cópia do mandado ou da ordem escrita e assinada pelo oficial da diligência.

Art. 126. O oficial que fizer a diligência dará parte de tudo que ocorrer; entregará, bem acondicionados, os objetos que apreender, e certificará com duas testemunhas ter entregado ao preso a cópia do mandado ou ordem de prisão.

Art. 127. Os militares indiciados em crimes militares, logo que forem presos, serão conduzidos às prisões militares, e os paisanos sujeitos à jurisdição militar serão recolhidos às mesmas prisões, ficando estes e aqueles à disposição das autoridades militares.

Art. 128. Os militares indiciados em crimes comuns, uma vez presos à requisição das autoridades civis, serão recolhidos às prisões militares, onde ficarão à disposição daquelas autoridades.

CAPÍTULO XI

DA MENAGEM

Art. 129. Os militares, e os paisanos sujeitos a processo e julgamento no foro militar, poderão livrar-se soltos nos crimes, cujo máximo da pena de prisão for menor de quatro anos.

Art. 130. A menagem pode ser concedida ao oficial:

a) na própria casa de residência;

b) no quartel do Corpo a que pertencer, ou lhe for designado;

c) na praça, acampamento, cidade ou lugar em que se achar e lhe for designado, conforme o prudente arbítrio dos ministros da Guerra e Marinha, os quais tomarão em consideração a gravidade do crime, a graduação do acusado e os seus precedentes militares.

§ 1º A menagem poderá ser concedida ao paisano sujeito à jurisdição militar:

a) na própria casa de residência;

b) em todo o edifício da prisão em que estiver recolhido;

c) na cidade ou lugar em que se achar e lhe for designado.

§ 2º A menagem só poderá ser concedida à praça de pret, ou seu assemelhado, no interior do quartel, estabelecimento a que pertencer, ou lhe for designado.

Art. 131. O militar, ou paisano sujeito à jurisdição militar, que tiver obtido menagem, e deixar de comparecer a algum ato judicial para que seja intimado, ou a quem não puder verificar-se a intimação, será preso e não poderá mais livrar-se solto, ficando sujeito o militar, pela sua ocultação, a novo processo e julgamento por crime de deserção, e o paisano a ser preso no lugar em que for encontrado.

CAPÍTULO XII
DAS SUSPEIÇÕES E RECUSAÇÕES

Art. 132. Quando os juízes dos Conselhos de Investigação e Guerra e do Supremo Tribunal Militar forem inimigos capitais ou íntimos amigos, parentes, consanguíneos ou afins até o segundo grau, de alguma das partes, seus pais, tutores e curadores, ou tiverem com qualquer delas demandas, ou forem particularmente interessados na decisão da causa, poderão ser recusados; e são obrigados a dar-se de suspeitos, quando não sejam recusados (arts. 220, 221, 222 e 223).

CAPÍTULO XIII
DA PRESCRIÇÃO

Art. 133. A prescrição da ação é subordinada aos mesmos prazos que a da condenação.

Art. 134. A prescrição da ação começa a correr do dia em que foi praticado o crime e interrompe-se pela sentença que declarar procedente a acusação e mandar sujeitar o indiciado a julgamento, e pela reincidência.

Art. 135. A prescrição da condenação começa a correr do dia em que passar em julgado a respectiva sentença, e interrompe-se pela prisão do condenado, e pela reincidência.

Art. 136. A condenação a mais de uma pena prescreve no prazo estabelecido para a mais grave.

Parágrafo único. A mesma regra prevalecerá em relação à prescrição da ação.

Art. 137. A prescrição, embora não alegada, deve ser declarada *ex officio*.

Art. 138. Não prescrevem a ação criminal nem a condenação no crime de deserção, salvo se o criminoso já tiver completado a idade de 50 anos.

Art. 139. A condenação pelos crimes punidos com pena de morte, em tempo de guerra, salvo o caso do artigo anterior, prescreve em 30 anos.

Art. 140. Prescrevem, salvo o caso do art. 138:

a) em oito anos, a condenação que impuser pena de prisão com trabalho até três anos;

b) em dez anos, a que impuser pena de mesma natureza até seis anos;

c) em 15 anos, a que impuser pena da mesma natureza até dez anos;

d) em 20 anos, a que impuser pena da mesma natureza por mais de dez anos.

Parágrafo único. A condenação à pena de prisão simples imposta aos oficiais de patente em virtude de conversão da de trabalho, prescreve nos mesmos prazos que a condenação à prisão com trabalho.

CAPÍTULO XIV
DAS CITAÇÕES

Art. 141. Os militares, ou paisanos sujeitos à jurisdição militar, presos ou não, serão intimados a comparecer em juízo, quando lhes for determinado.

Art. 142. A intimação para comparecimento do indiciado criminoso ao Conselho de Investigação, estando ele no lugar, será feita por mandado, e estando fora, por precatória ou rogatória.

Art. 143. O mandado, precatória ou rogatória, deverá conter:

a) o nome do indiciado criminoso e mais, todos os sinais que o tornem bem conhecido, quando for este praça de pret;

b) o lugar em que estiver preso, ou onde possa ser encontrado;

c) a ordem de quem esteja preso;

d) o motivo da prisão;

e) o rol de testemunhas que tenham sido inquiridas na formação da culpa;

f) o lugar, dia e hora da reunião do Conselho perante o qual tenha de comparecer.

Art. 144. A intimação para comparecer no Conselho de Guerra, além dos requisitos do artigo anterior, conterá mais:

a) o despacho de pronúncia, por cópia;

b) o rol das testemunhas a serem inquiridas, além das do Conselho de Investigação;

c) cópia do auto de informação do crime.

Art. 145. Os mandados de intimação serão escritos pelos escrivães dos Conselhos de Investigação e de Guerra e assinados pelo presidente no primeiro caso, e pelo auditor no segundo.

Art. 146. As praças de pret e os paisanos sujeitos à jurisdição militar serão intimados por um oficial interior, requisitado pelo presidente do Conselho; e os oficiais por oficiais igualmente requisitados, e de igual posto ou graduação.

Art. 147. Os mandados, cujos dizeres gerais poderão ser impressos, serão expedidos em duplicata, ficando um em poder do intimado e o outro, com a sua declaração de ciente assinado e datado, e certidão de quem tiver feito a intimação será junta ao processo.

§ 1º Se o intimado não puser o ciente por não querer, não poder, ou não saber escrever, quem tiver feito a intimação lavrará de tudo a competente certidão, que será assinada por duas testemunhas, a fim de ser junta ao processo.

§ 2º A notificação de testemunhas será feita por ofícios dirigidos às próprias testemunhas, ou à autoridade a que estejam elas subordinadas, assinados pelo presidente do Conselho respectivo, ou pelo oficial encarregado de diligências policiais.

CAPÍTULO XV

DO PRESIDENTE E MAIS JUÍZES DOS CONSELHOS DE INVESTIGAÇÃO E DE GUERRA

Art. 148. Incumbe ao presidente dos Conselhos de Investigação e de Guerra:

a) fazer a polícia, mantendo a ordem nas sessões;

b) comunicar-se com as autoridades militares ou civis para obter diligências e esclarecimentos de que dependerem as deliberações mais do Conselho e em nome deste.

Art. 149. Ao juiz interrogante incumbe fazer às testemunhas e ao réu as inquirições competentes e interrogatórios, sendo no Conselho de Guerra auxiliado pelo auditor.

Art. 150. Ao escrivão do Conselho de Investigação incumbe guardar sob sua responsabilidade, e do presidente do Conselho, os autos do processo, desde o início até o encerramento do mesmo processo.

Art. 151. Ao auditor de guerra e de marinha no Conselho de Guerra incumbe:

a) fiscalizar a marcha do processo no tocante à observância de disposições legais e regulamentares;

b) auxiliar o juiz interrogante na inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus;

c) dirigir o escrivão nos trabalhos de escrita do processo;

d) comunicar-se, de ordem do presidente do Conselho, com as autoridades militares ou civis, no sentido de obter diligências que evitem delongas na marcha do processo;

e) ter sob sua guarda e responsabilidade os autos dos processos desde a primeira reunião do Conselho até o encerramento dos trabalhos deste e remessa à autoridade competente.

Art. 152. Aos juízes em geral dos Conselhos de Investigação e de Guerra incumbe decidir e sentenciar, à vista da lei, da prova dos autos e de acordo com os ditames de sua consciência.

CAPÍTULO XVI
DOS ADVOGADOS E CURADORES

Art. 153. Não são admitidos advogados no processo da formação da culpa ou perante os Conselhos de Investigação.

Art. 154. No processo perante o Conselho de Guerra, podem os réus chamar os advogados que quiserem para dirigir e encaminhar a defesa, permitindo-se-lhes todos os recursos em lei admitidos.

Art. 155. Quando o réu for menor, quer no Conselho de Investigação quer no de Guerra, a sua defesa será acompanhada e dirigida por um curador que ele indicar, ou nomeado pelo presidente do Conselho.

Art. 156. Entre os meios de defesa e para corroborar as provas de sua inocência, poderão os indiciados criminosos ou os réus, por si, seus advogados, ou curadores, na forma dos arts. 153, 154 e 155, apresentar testemunhas que serão inquiridas, de conformidade com os arts. 72, 73, 74 e 75, à vista de quesitos escritos que serão anexos aos respectivos autos do processo.

CAPÍTULO XVII
DA CONTUMÁCIA DO ACUSADO

Art. 157. A contumácia do corréu não suspende nem impede o julgamento dos demais.

Art. 158. O acusado revel, quando comparecer antes da pronúncia, poderá requerer que as testemunhas sejam reperguntadas em sua presença, e se estiver pronunciado e não nomeado Conselho de Guerra, será admitido a reclamar do despacho da pronúncia para a autoridade convocante do Conselho de Investigação, a qual autoridade fará reunir novamente o dito Conselho, a fim de que este, conhecendo das razões de defesa expostas, conforme-se ou não com elas por um novo despacho.

CAPÍTULO XVIII
DAS NULIDADES

Art. 159. São nulos os processos:

a) sendo incompetentes as autoridades que convocaram os respectivos Conselhos, ou ilegítimas as partes que os provocaram;

b) faltando-lhes alguma fórmula ou termo essencial.

Art. 160. São fórmulas ou termos essenciais do processo:

a) o Conselho de Investigação para servir de base ao de Guerra, salvo nos casos de que tratam os arts. 163 a 168;

b) a convocação dos juízes que devem compor os respectivos Conselhos;

c) o auto de informação do crime no Conselho de Guerra;

d) a inquirição de testemunhas em número legal;

e) a intimação do réu para assistir à inquirição de testemunhas e ver-se processar no Conselho de Guerra;

f) o interrogatório do réu no Conselho de Guerra;

g) a nomeação de curador ao réu menor de 21 anos.

§ 1º As nulidades referidas podem ser alegadas em qualquer tempo e instância e anulam o processo desde o termo em que elas se deram, não só quanto aos atos relativos, como quanto aos dependentes e consequentes.

§ 2º As demais nulidades não mencionadas neste artigo se haverão por supridas se as partes as não arguirem quando, depois que elas ocorrerem, lhes competir o direito de contestar, apresentar razões de defesa, ou embargar a execução da sentença.

§ 3º Devem os juízes suprir ou pronunciar a nulidade logo que as partes a arguirem pelo modo determinado no parágrafo anterior.

§ 4º As nulidades arguidas, não sendo supridas ou pronunciadas pelos ditos juízes, importam:

a) a anulação do processo na parte respectiva se elas causaram prejuízo àquele que as arguiu;

b) a responsabilidade dos juízes.

§ 5º Ainda que as nulidades não sejam arguidas no termo competente e não possam produzir a anulação do processo, deve o Supremo Tribunal Militar pronunciá-las para o efeito somente de corrigir o ato e advertir aos juízes que as ocasionaram ou toleraram.

Art. 161. A sentença é nula:

a) sendo dada por juiz incompetente ou suspeito;

b) sendo proferida contra expressa disposição da legislação criminal;

c) sendo proferida contra indivíduo em estado de loucura;

d) sendo fundada em instrumentos ou depoimentos julgados falsos em juízo competente;

e) sendo o processo em que foi ela proferida anulado em razão das nulidades referidas no artigo anterior.

Art. 162. A sentença pode ser anulada:

a) por meio de apelação necessária para o Supremo Tribunal Militar;

b) por meio de embargos perante o mesmo Tribunal;

c) por meio de revisão.

CAPÍTULO XIX
DAS DESERÇÕES DE PRAÇAS DE PRET

Art. 163. Vinte e quatro horas depois de ausentar-se alguma praça de pret, o comandante da respectiva bateria, esquadrão ou companhia mandará inventariar, com o testemunho de dois oficiais de patente, os objetos deixados e enviará a relação dos mesmos objetos ao major-fiscal, depois de assiná-la com as testemunhas que assistirem ao inventário.

Parágrafo único. Os oficiais que tiverem de assistir ao referido inventário deverão ser indicados pelo comandante do Corpo à requisição do da companhia, bateria ou esquadrão.

Art. 164. Quando a praça que se ausentar pertencer à Armada, o inventário de que trata o artigo anterior será mandado fazer pelo respectivo comandante que o assistirá ou designará quem o substitua neste ato com duas testemunhas idôneas, preferidos sempre oficiais de patente.

Art. 165. Quando a deserção se der em algum destacamento comandado por oficial de patente, ou por inferior, o inventário referido será feito pelo próprio comandante, por ele assinado e por quatro testemunhas, a fim de ser remetido oportunamente ao respectivo comandante do corpo.

Art. 166. Passados os dias marcados em lei para constituir-se a deserção, o comandante da bateria, companhia ou esquadrão, no Exército, ou a autoridade militar correspondente na Armada dará ao respectivo comandante uma

parte circunstanciada, a fim de que se lavre um termo no qual serão declaradas todas as circunstâncias da deserção.

Parágrafo único. Este termo será assinado pelo próprio comandante, por três a cinco testemunhas, e escrito pelo secretário do corpo ou quem o substitua, ou pelo escrevente da Armada que no ato for indicado, a fim de servir de base, com outros quaisquer documentos, ao Conselho de Guerra a que será submetido o acusado.

Art. 167. Assim verificada e qualificada a deserção do acusado, será logo este excluído do estado efetivo, fazendo-se nos livros respectivos os competentes assentamentos.

Art. 168. Os Conselhos de Guerra, para conhecer dos crimes de deserção, observarão as mesmas formalidades exigidas nos processos sobre quaisquer outros crimes militares.

Art. 169. Ficam abolidos os Conselhos de Disciplina para qualificação do crime de deserção estabelecidos na ordenança de 9 de abril de 1805.

Art. 170. Se a deserção for em tempo de guerra, imediatamente depois de recebida a parte acusatória de que trata o art. 166, seguir-se-á a convocação dos Conselhos de Investigação e de Guerra na forma estabelecida para os casos em geral.

CAPÍTULO XX
DA DESERÇÃO DOS OFICIAIS DE PATENTE

Art. 171. Logo que qualquer dos oficiais de patente do Exército e da Armada (não compreendidos os reformados desempregados) não comparecer, quando for chamado a serviço, será declarado ausente na ordem do dia da autoridade competente, e como tal mencionado nos mapas e relações de mostra, e chamado por editais que se inserirão nas folhas públicas, onde as houver.

Art. 172. Em seguida à declaração da ausência dos oficiais em ordem do dia, quando não houver prazo de espera marcado para a sua apresentação ou, no caso contrário, depois de findo esse prazo, terá lugar a convocação do Conselho de Investigação para a formação da culpa dos indiciados e subsequente julgamento no Conselho de Guerra na forma prescrita para os crimes em geral.

Art. 173. A pronúncia em tal caso, além dos efeitos indicados nos arts. 28 e 190, letra b, servirá para fazer-se a nota nos livros competentes e para ser o oficial excluído do estado efetivo.

PARTE TERCEIRA

DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS, DOS RECURSOS E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS

TÍTULO I

Dos processos nos tribunais judiciais militares

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DO CONSELHO DE INVESTIGAÇÃO, OU FORMAÇÃO DE CULPA

Art. 174. Reunido o Conselho de Investigação no lugar, dia e hora designados, segundo a convocação feita pelo presidente, será por este apresentada a queixa, ou denúncia, ordem escrita da autoridade superior, ou a parte acusatória e todas as mais averiguações a respeito do fato criminoso e do delinquente.

Art. 175. Lidas pelo escrivão e examinadas todas as peças que tiverem de servir de base ao processo, o presidente do Conselho mandará notificar as testemunhas para comparecerem na primeira sessão, que será designada na ordem de intimação, lavrando-se de tudo um termo.

Parágrafo único. No caso de deserção de oficial, serão remetidos também por cópia autêntica ao Conselho:

a) o edital chamando o oficial pelo prazo legal;

b) a cópia da ordem do dia em que for publicada a ausência;

c) a fé de ofício;

d) a exposição de todas as circunstâncias que acompanharem a deserção.

Art. 176. Esta sessão será celebrada dentro do mais curto prazo possível, mas sempre com tempo para que as testemunhas possam ser intimadas com 24 horas de antecedência.

Art. 177. No lugar, dia e hora aprazados, reunido o Conselho de Investigação, e presentes as testemunhas, que serão recolhidas em lugar separado, o presidente declarará que se vai proceder à formação da culpa contra o indiciado F..., seus corréus, ou cúmplices.

Art. 178. Em segundo lugar proceder-se-á à inquirição das testemunhas, lavrando-se termo de cada depoimento, que será assinado pela testemunha, e quando esta não o faça por não poder ou por não saber escrever, assinará alguém a seu rogo, do que se fará menção no termo, assinando mais o depoimento o juiz interrogante e o escrivão, senda tudo rubricado pelo presidente do Conselho.

Art. 179. Findos esses depoimentos, comparecendo o indiciado independente de intimação, poder-se-á proceder a seu interrogatório, que será assinado pelo juiz interrogante, rubricado pelo presidente do Conselho e assinado pelo indiciado, ou seu curador, quando menor; e se o indiciado não assinar por não querer, por não poder ou por não saber, será o interrogatório assinado por duas testemunhas e, finalmente, pelo escrivão.

Art. 180. Não se achando presente o indiciado, o Conselho, depois de inquirir as testemunhas, suspenderá a sessão, sendo designado outro dia para o comparecimento do mesmo indiciado, que deverá ser intimado, lavrando-se de tudo um termo.

Art. 181. No dia, lugar e hora aprazados, reunido novamente o Conselho de Investigação, e comparecendo o indiciado, proceder-se-á ao interrogatório na forma dos arts. 92 a 101.

Art. 182. Se pelo interrogatório do indiciado o Conselho reconhecer a sua menoridade, o presidente lhe nomeará um curador, o qual prestará o seguinte compromisso ou juramento:

"Comprometo-me sob palavra de honra (ou juro) defender bem e conscienciosamente os direitos do meu curatelado".

Parágrafo único. De tudo se lavrará um termo que será rubricado pelo presidente e assinado pelo curador.

Art. 183. Se o indiciado não quiser responder, lavrar-se-á termo do que ocorrer com todas as circunstâncias, assinado com duas testemunhas.

Art. 184. Findo o interrogatório, o indiciado poderá requerer para juntar documentos aos autos, inquirição de testemunhas de defesa e apresentação de defesa escrita, o que tudo lhe será deferido.

Art. 185. O indiciado por si, ou por seu curador, quando menor, tem o direito de alegar contra as testemunhas os motivos de suspeição que descobrir, pedir a acareação delas e reinquirição em sua presença.

Art. 186. Se algum dos juízes, o indiciado ou seu curador, sendo menor, pedir a acareação de testemunhas, audiência das referidas e informantes, informação do ofendido, retificação do corpo de delito, exame de sanidade, o Conselho resolverá por meio de votos, e, no caso de deferimento, será a diligência requisitada ao encarregado da polícia militar, que se prontificará em satisfazer a requisição, no tocante a suas atribuições.

Art. 187. Não havendo requerimento a fazer e nem mais alguma coisa a resolver, deverá o presidente declarar que estão encerradas as diligências e concluídas as formalidades do processo, do que lavrará termo o escrivão.

Art. 188. Em seguida, finda a discussão entre os juízes, passarão estes a dar suas opiniões sobre a pronúncia ou não pronúncia do indiciado, no caso afirmativo, em que artigo de lei, e o que ficar decidido, por unanimidade ou maioria de votos, constituirá o despacho de pronúncia ou não pronúncia, devendo o mesmo despacho ser escrito pelo juiz escrivão e por todos assinado.

Art. 189. As decisões, ou despachos de pronúncia, ou não pronúncia, sempre terminarão com esta declaração — seja remetido o processo à *(designação da autoridade)*, que convocou o Conselho.

Art. 190. A pronúncia, além do efeito indicado no art. 28, produz mais os seguintes:

a) suspender o indiciado de exercício de todas as funções públicas;

b) obrigar a prisão do indiciado, se ainda não tiver sido preso, salvo o direito de menagem.

Parágrafo único. No caso de não pronúncia, se o indiciado estiver preso, não poderá ser solto senão depois da decisão da autoridade militar competente que tiver convocado o Conselho, confirmando a não pronúncia.

Art. 191. Se o indiciado não estiver preso, ou não puder ser encontrado quando tiver de ser interrogado, do que haverá certidão junta aos autos, continuará o processo à sua revelia.

Art. 192. O Conselho de Investigação, enquanto funcionar, poderá receber todos os esclarecimentos escritos que lhe forem fornecidos pela autoridade competente, antes de ser ouvido o indiciado.

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS DOS CONSELHOS DE GUERRA

Art. 193. Recebido pelo presidente do Conselho de Guerra o processo de formação da culpa, o remeterá logo ao auditor respectivo.

Art. 194. Reunir-se-á o Conselho de Guerra no lugar, dia e hora marcados pelo presidente.

Art. 195. Reunido o Conselho, o presidente tomará a cabeceira da mesa, sentando-se à sua direita o auditor, à esquerda o juiz interrogante e em seguida, à direita e à esquerda, tomarão lugar alternadamente os juízes do Conselho, segundo as suas graduações e antiguidades. Entre o auditor e o presidente terá assento o escrivão em mesa separada.

Art. 196. O auditor lerá o processo da formação da culpa e mais papéis que tiver recebido e organizará um auto de informação do crime, que será escrito pelo escrivão e assinado pelo mesmo auditor.

Parágrafo único. Este auto de informação do crime deverá conter uma exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias que o cercarem.

Art. 197. Autuado o processo do Conselho de Investigação e demais papéis, com o auto de informação do crime, o presidente do Conselho de Guerra mandará que sejam notificadas as testemunhas da acusação e intimado o réu, levantando-se a sessão e ficando marcada outra para dia e hora certos, lavrados os necessários termos pelo escrivão, por este assinados e rubricados pelo auditor, para tudo constar.

§ 1º O presidente ou o auditor poderá requisitar um oficial inferior ou de patente, e conforme a graduação do réu, para fazer a intimação deste.

§ 2º Sempre que forem feitas notificações de testemunhas, o auditor certificará nos autos, sendo a certidão escrita pelo escrivão.

§ 3º As certidões de intimações dos réus, bem como as respostas aos ofícios de requisições de testemunhas, deverão ser anexas aos autos respectivos.

Art. 198. Reunido novamente o Conselho de Guerra, no lugar de suas sessões, à hora marcada, presentes as testemunhas de acusação do réu, que ficará em lugar separado, em frente ao presidente, este prestará em voz alta, em pé e descoberto, o seguinte compromisso ou juramento:

"Comprometo-me (ou juro) examinar com a mais escrupulosa atenção a acusação que se me apresenta; não trair nem os interesses da sociedade nem os da inocência e da humanidade, nem os da disciplina; observar a lei, proferir a decisão segundo os ditames da consciência e íntima convicção, com a imparcialidade e firmeza de caráter esposadas pelo soldado".

Em seguida, os outros juízes dirão um depois do outro:

"Assim me comprometo (ou assim o juro)".

Art. 199. Concluído este ato, de que se lavrará termo, o acusado poderá alegar incompetência do juízo, e a suspeição dos juízes, segundo a fórmula que adiante se dirá.

Art. 200. Se não houver alegação alguma ou tendo sido julgados os incidentes, o auditor fará a leitura do auto de informação do crime.

Art. 201. O presidente em seguida advertirá ao réu que lhe é permitido requerer tudo que julgar útil à sua defesa, exprimindo-se com liberdade, guardadas as regras da decência e da moderação, sem faltar à sua consciência e ao respeito devido ao Tribunal.

Art. 202. Seguir-se-á a inquirição das testemunhas de acusação, na conformidade do art. 76, parágrafo único, sobre o auto de informação do crime, podendo igualmente os juízes do Conselho formular perguntas, no sentido de se esclarecerem, em seguida à inquirição da testemunha e antes de ser dada a palavra ao réu para contestá-la.

Art. 203. Finda a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á ao interrogatório do réu, na forma dos arts. 93 a 100, do que se lavrará auto especial.

Art. 204. Requerendo o réu a inquirição de testemunhas de defesa e apresentação de razões escritas, o Conselho concederá para este fim o prazo de dez dias, prorrogável a vinte, feitas as notificações das referidas testemunhas, a fim de comparecerem no dia que for designado pelo presidente para ter lugar a reunião do Conselho.

Art. 205. Reunido o Conselho de Guerra, na conformidade do artigo anterior, presentes as testemunhas de defesa e o réu, este entregará ao Conselho as suas razões de defesa escrita, acompanhada da série de quesitos que tiver de propor a suas testemunhas.

Art. 206. Em seguida far-se-á a inquirição das testemunhas de defesa na forma dos quesitos propostos pelo réu, regulando para estas testemunhas as formalidades exigidas neste Regulamento.

Art. 207. Seguir-se-ão as alegações orais, concedendo o presidente do Conselho a palavra ao réu, seu advogado ou curador, a fim de aduzirem as provas que tiverem em sua defesa, de seu constituinte ou de seu curatelado.

Art. 208. Se, finda a inquirição das testemunhas de acusação, interrogado o réu, este nada requerer em bem de sua defesa, o Conselho passará ao julgamento.

Art. 209. Dando o presidente do Conselho a palavra aos juízes em geral, consultando-os sobre se carecem de novas diligências, no caso afirmativo, a juízo da maioria do Conselho, o presidente resolverá, suspendendo ou não a sessão para serem satisfeitas as aludidas diligências.

Art. 210. Se nenhum esclarecimento mais for exigido, o Conselho se retirará para a sala das conferências, ou ordenará que o auditório se retire, a fim de poder deliberar.

CAPÍTULO III

DA CONFERÊNCIA DO CONSELHO E DO JULGAMENTO DA CAUSA

Art. 211. A conferência para o julgamento principiará por um relatório verbal simples e claro feito pelo auditor, expondo o fato, ou fatos sobre que versar a acusação, com todas as circunstâncias que possam influir na sua apreciação, apontando com rigorosa imparcialidade as provas da acusação e da defesa concluindo por emitir o seu parecer sobre a culpabilidade do acusado.

Art. 212. Finda a exposição do auditor, o presidente dará a palavra a qualquer dos juízes do Conselho, pela ordem por que lhe for pedida.

Parágrafo único. O auditor, ou qualquer dos juízes do Conselho, só poderá falar duas vezes.

Art. 213. Terminada a discussão, o presidente convidará os juízes a se pronunciarem sobre o mérito da causa, a fim de absolverem ou condenarem o réu.

§ 1º O auditor será sempre o primeiro a votar, seguindo-se-lhe os outros juízes, a começar do mais moderno, votando o presidente em último lugar.

§ 2º Todas as decisões serão tomadas por maioria de votos, incluídos o do auditor e do presidente.

Art. 214. A sentença definitiva será sempre fundamentada, escrita na conformidade do art. 18, § 2º, e assinada por todos os juízes, declarando-se qual o artigo de lei em que o réu incidiu e bem assim a penalidade de que é passível.

Parágrafo único. Para aplicação da pena de morte e em tempo de guerra, é preciso que concorram, pelo menos, cinco votos do Conselho, e não havendo esse concurso, aplicar-se-á a pena de trinta anos de prisão.

Art. 215. A sentença será lida em audiência pública pelo auditor, ficando desde logo intimado dela o réu, se achar-se presente.

Parágrafo único. Achando-se ausente o réu, a sentença do Conselho de Guerra lhe será intimada por mandado expedido pelo auditor.

CAPÍTULO IV

INCIDENTES DO PROCESSO

Art. 216. O acusado, logo depois de prestado o compromisso, ou juramento, dos juízes do Conselho de Guerra, alegará, com as razões que tiver, a incompetência do mesmo Conselho para conhecimento da acusação.

Art. 217. Articulada a exceção de incompetência, será ouvido o auditor, que poderá pedir vinte e quatro horas para responder.

Art. 218. Reunido o Conselho, o auditor apresentará seu parecer por escrito, sendo decidido por maioria de votos este incidente.

§ 1º Se decidir pela afirmativa, aceitando como provada a exceção, o Conselho apelará *ex officio* para o Supremo Tribunal Militar, suspendendo a sessão até ulterior decisão daquele tribunal.

§ 2º Se o Conselho rejeitar a exceção, continuará o julgamento sem mais recurso suspensivo, salvo ao Supremo Tribunal Militar o direito de tomar conhecimento desta preliminar.

Art. 219. Se o Conselho de Guerra reconhecer-se incompetente, por ser a falta disciplinar, uma vez confirmada a incompetência, pelo Supremo Tribunal Militar, devolver-se-á o processo a quem for de direito, ficando cópia da sentença na respectiva secretaria.

CAPÍTULO V

DAS SUSPEIÇÕES, DA FALSIDADE DO DOCUMENTO OU DO DEPOIMENTO

Art. 220. Os membros do Conselho de Investigação e guerra que estiverem nos casos do art. 132 dar-se-ão de suspeitos.

Parágrafo único. No caso de não se darem por suspeitos, o acusado poderá dá-los em qualquer ato de acusação, logo depois da exceção de incompetência.

Art. 221. Se os juízes dos Conselhos de Investigação e de Guerra se derem de suspeitos, ou aceitarem a suspeição alegada, a autoridade competente proverá em sua substituição pelos trâmites legais.

Art. 222. A decisão de ser ou não procedente a suspeição será tomada por maioria de votos dos referidos conselhos.

Art. 223. A decisão negativa da suspeição na instância inferior não tem efeito algum suspensivo, salvo ao Supremo Tribunal Militar o direito de tomar dela conhecimento como preliminar de julgamento, se o réu agravar da mesma decisão, sendo tomado por termo o agravo no auto do processo.

Art. 224. Todas as mais exceções poderão ser alegadas juntamente com a defesa.

Art. 225. Quando em um Conselho de Guerra for arguido de falso algum documento ou depoimento de testemunhas, perguntará o presidente do mesmo Conselho depois dos debates, se o Conselho, à vista das razões ou fundamentos da arguição, poderá julgar a causa sem atenção ao depoimento ou documento arguido de falso.

§ 1º Se o Conselho, por maioria de votos, afirmar que não pode julgar ou decidir a causa sem atenção ao documento, ou depoimento arguido de falso, o presidente suspenderá a sessão até a decisão do incidente.

§ 2º Se o Conselho decidir que pode julgar o réu, não obstante a falsidade arguida, prosseguirá a sessão e será julgado o réu.

§ 3º Nos casos dos §§ 1º e 2º, suspenso o Conselho, será remetido à autoridade competente o depoimento ou documento arguidos de falsos, a fim de proceder-se à formação da culpa contra quem de direito.

§ 4º Decidida a questão de falsidade, será o seu resultado comunicado ao presidente do Conselho de Guerra, que no caso do § 1º providenciará para que o Conselho se reúna, a fim de fazer o julgamento do acusado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS CONSELHOS DE INVESTIGAÇÃO E DE GUERRA

Art. 226. A audiência da formação de culpa no Conselho de Investigação será secreta, a do Conselho de Guerra, porém, será pública, salvo se, no interesse da ordem pública, da disciplina militar e da justiça, este Conselho entender que a instrução e discussão devem ser em sessão secreta.

Parágrafo único. A resolução do Conselho de Guerra, tornando secreta a audiência, será tomada por termo e anunciada no mesmo ato.

Art. 227. Ao presidente do Conselho de Investigação e Guerra, mantendo a ordem e o sossego da audiência, incumbe o emprego de meios suasórios e moderados.

Parágrafo único. Se estes meios não bastarem, usará de todos os outros próprios da sua autoridade e jurisdição, empregando, se necessário for, o auxílio da força pública, que requisitará, se no momento não dispuser dela suficiente.

Art. 228. Na direção da instrução e discussão tem o presidente os poderes limitados nas fórmulas estabelecidas neste Regulamento, sem prejuízo das disposições disciplinares em vigor, salvo a cada juiz o direito de manter a sua autoridade como tal.

Art. 229. Os espectadores nas audiências dos Conselhos de Guerra se conservarão nos lugares que lhes forem designados, estarão sempre descobertos, sem armas, e guardarão respeito e silêncio.

§ 1º Se derem sinais de aprovação ou reprovação, ou fizerem arruído, ou por qualquer modo faltarem ao respeito devido, depois de advertidos, não se corrigindo, serão expulsos da sala.

§ 2º Se resistirem, serão presos e autuados, fazendo-se remessa do auto à autoridade competente, para proceder na forma da lei.

Art. 230. Se durante a audiência do Conselho de Investigação e de Guerra for cometido algum crime, lavrar-se-á disso um auto, que será remetido à autoridade competente, para proceder como for de direito.

Art. 231. Quando a auditor de guerra ou de marinha estiver funcionando em diversos processos, providenciará de acordo com os presidentes dos Conselhos respectivos, para que sejam preferidos nos julgamentos os réus presos, que não tenham obtido menagem e entre estes os mais antigos.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Art. 232. A apelação necessária, ou *ex officio*, das sentenças definitivas dos Conselhos de Guerra tem lugar qualquer que seja a sua conclusão.

Art. 233. Da decisão dos incidentes de incompetência, julgando-se o Conselho competente, da negação de prescrição, e no caso de julgamento, desprezando o Conselho as alegações de falsidade do depoimento, ou do documento, o réu poderá agravar no auto do processo, e a referida decisão será apreciada como preliminar do julgamento em segunda instância.

Art. 234. Interposta a apelação, serão os autos originais remetidos à secretaria do Supremo Tribunal Militar por intermédio do chefe do quartel-general do Exército ou da Armada.

Parágrafo único. A extração de traslados dos autos dos processos organizados na Capital Federal ou no estado do Rio de Janeiro, poderá ser dispensada.

Art. 235. Interposta a apelação pelo Conselho de Guerra, a execução da sentença, por seu efeito suspensivo, não terá lugar senão depois da confirmação no Supremo Tribunal Militar.

§ 1º Quando a sentença absolutória do Conselho de Guerra for unânime, produzirá logo os efeitos da menagem nos casos em que esta pode ser concedida.

§ 2º Para o fim de que trata o parágrafo anterior, no ofício de remessa dos autos à autoridade convocante do Conselho, o presidente deste mencionará a circunstância da absolvição unânime do réu.

Art. 236. Os protestos ou agravos no auto do processo não suspendem a marcha do julgamento no Conselho de Guerra.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA E DOS EMBARGOS

Art. 237. As sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Militar terão o — cumpra-se — do chefe do quartel-general do Exército ou da Armada.

Parágrafo único. Para esse fim, o secretário do referido Tribunal fará extrair cópias autênticas das sentenças e as remeterá, de ordem do presidente do Tribunal, àquelas autoridades para dar-se a execução.

Art. 238. As sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Militar, com o — cumpra-se — do chefe do quartel-general do Exército ou da Armada, serão logo intimados aos réus, passando-se certidão da intimação, que se remeterá à secretaria do Supremo Tribunal Militar para ser junta ao processo.

§ 1º As praças de pret e os paisanos sujeitos à jurisdição militar serão intimados por oficiais inferiores, e os oficiais de patente por oficiais de igual posto ou graduação; nomeados pela autoridade convocante do Conselho de Guerra, ou quem suas vezes fizer.

§ 2º O oficial nomeado para fazer a intimação ao réu lerá a este, no ato da intimação, a sentença em presença de duas testemunhas, cientificando-o de que pode embargar a mesma sentença no prazo de dez dias, do que tudo lavrará certidão, que assinará com as referidas testemunhas para ter o conveniente destino.

§ 3º Se o réu pedir nessa ocasião a sentença por cópia, ser-lhe-á esta dada pelo oficial encarregado da intimação.

Art. 239. No caso de condenação e no prazo de dez dias, na conformidade do artigo anterior, poderá o réu opor embargos à execução da sentença perante o Supremo Tribunal Militar.

§ 1º A vista dos autos para embargos será dada pelo juiz que tiver servido de relator.

§ 2º Os embargos podem ser articulados e acompanhados de quaisquer documentos.

Art. 240. O julgamento dos embargos seguirá a mesma marcha das apelações.

Art. 241. Logo que for proferida a sentença do Conselho de Guerra, serão os autos do processo remetidos à superior instância, lavrando-se em seguida à sentença o termo de encerramento e remessa.

Art. 242. Todo militar oficial ou praça de pret que for submetido a Conselho de Guerra e obtiver absolvição por unanimidade de votos será indenizado de todas as vantagens pecuniárias que tiver perdido em vista do processo (Decreto Legislativo nº 40, de 11 de junho de 1892, artigo único).

Art. 243. A prisão preventiva que o réu tiver sofrido antes da condenação, será levada em conta no cumprimento da pena integralmente, ou com o desconto da 6ª parte quando a dita pena for de prisão com trabalho.

Parágrafo único. Não se considera prisão preventiva, para os efeitos deste artigo, a menagem concedida nas cidades e acampamentos.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO NO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 244. Recebida a apelação, será o processo apresentado pelo secretário ao presidente do Tribunal, para o distribuir a um dos juízes togados.

Art. 245. Cumprido o despacho do presidente, o juiz togado preparará por escrito, ou verbalmente por meio de notas, um relatório circunstanciado de todo o processo e apresentará o mesmo para julgamento, lendo por essa ocasião as peças principais dos autos.

Art. 246. Na sessão em que for apresentado o processo, expostos e relatados os autos, se algum juiz pedir vista do feito, ser-lhe-á esta concedida, de maneira que cada um dos juízes não demore com os autos em seu poder por mais de três sessões, lançando neste caso o seu — visto.

Art. 247. Apresentado o processo com o — visto —, ou sem ele, se nenhum dos juízes houver pedido vista, estando presente o relator do feito, proceder-se-á ao julgamento.

Parágrafo único. O acórdão será lavrado pelo relator do feito na conformidade do vencido, por maioria de votos, devendo ser fundamentado com o desenvolvimento que o caso exigir.

Art. 248. O secretário redigirá as minutas das atas, que, depois de aprovadas em sessão, serão lançadas em livro especial por um dos oficiais da secretaria, sendo o original e o lançamento por ele autenticados.

Art. 249. É facultado ao relator levar os autos para redigir o acórdão e apresentá-lo na sessão seguinte, a fim de ser lançado, depois de aprovada a redação, com a data do dia em que for proferido, e nos casos em que a matéria exija desenvolvimento.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR NOS CRIMES MILITARES

Art. 250. A ação criminal militar contra os ministros do Supremo Tribunal Militar pode ser intentada:

a) por queixa;

b) por denúncia do procurador da República.

Art. 251. A queixa, por crime militar, cujo conhecimento competir ao Supremo Tribunal Militar, será apresentada ao presidente deste, que a distribuirá, se estiver nos termos dos arts. 61 e 63, a um dos juízes, que servirá de relator.

Parágrafo único. A denúncia para o mesmo fim deverá conter os requisitos mencionados no art. 63 sob as letras a, b, c, d.

Art. 252. O juiz, a quem for distribuída a queixa ou a denúncia, mandará por seu despacho autuá-la pelo secretário do Tribunal e intimar ao querelado ou denunciado, para responder no prazo de quinze dias.

Art. 253. A intimação será expedida sob a assinatura do relator e dirigida ao querelado ou denunciado, com a cópia da queixa ou denúncia, documentos que a instruam e declaração do nome das testemunhas.

Art. 254. Findo o prazo marcado, com a resposta, ou sem ela, o relator reunir-se-á a dois juízes, que serão sorteados, servindo de presidente o mais graduado dentre eles, e este ordenará o processo, inquirirá as testemunhas oferecidas, procederá às diligências que forem necessárias, interrogará o réu, receberá a sua defesa escrita e afinal apresentará o processo em mesa com relatório feito pelo relator e por todos três assinado.

§ 1º Assim apresentado o processo em Tribunal, passar-se-á em ato sucessivo, na mesma sessão, a julgar se o querelado, ou denunciado, deve ser ou não pronunciado.

§ 2º Este julgamento se fará em sessão pública ou secreta, conforme decidir o Tribunal.

§ 3º A pronúncia produzirá os mesmos efeitos mencionados no art. 190, letras a, b.

§ 4º A não pronúncia concluirá pelo arquivamento do processo.

Art. 255. Redigido e escrito pelo relator o despacho de pronúncia e assinado pelos juízes presentes, em número de sete pelo menos, o presidente expedirá ordem de prisão contra o indiciado, salvo o direito de menagem, que neste caso poderá ser concedida pelo Presidente da República.

Art. 256. Feitas as diligências prescritas no artigo antecedente, o relator terá novamente vista do processo para organizar um auto de informação do crime, por ele escrito e assinado, a fim de ser proposto ao Tribunal na primeira sessão.

§ 1º Apresentado e aprovado o referido auto, será deste extraída cópia e remetida ao réu pelo relator, designando-se nessa ocasião o dia e hora do comparecimento do mesmo réu perante o Tribunal, a fim de ver-se processar e julgar.

§ 2º Na sessão aprazada, presentes o réu e as testemunhas de acusação, o relator as inquirirá sobre o auto de informação do crime, na conformidade do disposto no art. 76, parágrafo único.

§ 3º Em seguida aos depoimentos das testemunhas proceder-se-á ao interrogatório do réu, findo o qual poderá este requerer a inquirição de testemunhas de defesa sobre quesitos por ele propostos, e mais diligências em bem da mesma defesa.

§ 4º Concluídas as diligências mencionadas nos parágrafos anteriores, poderá o réu ser admitido a produzir por si, ou por seu advogado, defesa oral, sempre que o requerer.

Art. 257. Assim preenchidas as formalidades do processo, passará o Tribunal a resolver em sessão secreta, para o que o presidente fará retirar o réu e os espectadores, se a sessão não tiver sido secreta desde o começo.

§ 1º O relator então fará uma exposição minuciosa do processo e do merecimento das provas a favor e contra o réu, fornecendo todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos pelos outros juízes, terminando por dar o seu parecer no sentido da condenação ou absolvição do réu.

§ 2º Concluído o relatório, o presidente consultará ao Tribunal se carece de mais esclarecimentos para proferir a sentença. No caso afirmativo, serão dados pelo relator os esclarecimentos pedidos, ou ordenadas as diligências que forem indicadas e aprovadas pelo Tribunal; no caso negativo, porém, passará o presidente a tomar os votos, lavrando o relator a sentença na conformidade do vencido.

§ 3º Lavrada a sentença pelo relator e por todos os juízes assinada, será o réu novamente admitido no recinto do Tribunal para ouvir a leitura da referida sentença, sendo mandado pôr em liberdade imediatamente no caso de absolvição.

§ 4º No caso de condenação, poderá ser a sentença embargada, na conformidade do disposto nos arts. 239 e 240.

Art. 258. Todos os termos de processo, de que trata este capítulo, serão escritos e assinados pelo secretário do Tribunal, ou quem suas vezes fizer.

CAPÍTULO XI
DAS PENAS

Art. 259. O cumprimento da sentença, ou a imposição da pena, começa logo que a sentença for irrevogável, exclusive o recurso extraordinário da revisão.

Art. 260. A pena de prisão simples obrigará os réus a estarem reclusos nas prisões militares que lhes forem designadas, pelo tempo determinado na sentença, guardados os regulamentos especiais.

Art. 261. A pena de prisão com trabalho obrigará os condenados a se ocuparem diariamente nos trabalhos que lhes forem destinados, guardados os regulamentos especiais das prisões.

Art. 262. A pena de prisão simples por mais de dois anos a que for condenado o oficial de patente, acarreta a perda do posto e honras militares que tiver.

Art. 263. A pena de prisão com trabalho em que incorrer o oficial de patente será convertida na de prisão simples com aumento da sexta parte.

Art. 264. A pena de seis anos de prisão com trabalho a que for condenada a praça de pret acarretará a expulsão do serviço com inabilitação para outro qualquer do Exército ou da Armada.

Parágrafo único. A pena de prisão com trabalho imposta aos inferiores, cabos ou seus assemelhados importará desde logo o rebaixamento à última classe do Corpo a que pertencer.

Art. 265. O militar ou paisano condenado à morte em tempo de guerra será fuzilado.

Art. 266. A pena de morte proferida em última instância, por Tribunal reunido em território ou águas ocupadas militarmente, será executada independente de recurso, salvo quando o Governo Federal determinar o contrário.

Art. 267. O militar que tiver de ser fuzilado sairá da prisão em que estiver vestido em pequeno uniforme e despido de insígnias, sendo colocado no lugar em que tenha de receber as descargas com os olhos vendados, substituindo-se as vozes de fogo por sinais.

Art. 268. O paisano que tiver de ser fuzilado, por sentença condenatória dos tribunais militares, sairá da prisão em que estiver, decentemente vestido, e será executado na conformidade das disposições contidas no artigo anterior.

Art. 269. Nenhum crime será punido com penas superiores ou inferiores às que a lei impõe para repressão do mesmo, nem por modo diverso do estabelecido nela, salvo o caso em que ao juiz se deixar o arbítrio.

Art. 270. Nos casos em que os respectivos Códigos Penais do Exército ou da Armada não imponham pena determinada, fixando somente o máximo e o mínimo, considerar-se-ão três graus na pena, sendo o grau médio compreendi-

do entre os extremos máximo e o mínimo, com atenção às circunstâncias atenuantes e agravantes, as quais serão aplicadas observando-se as regras seguintes:

1ª, no concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes que se compensem, ou na ausência de umas e outras, a pena será aplicada no médio;

2ª, na preponderância das agravantes a pena será imposta entre os graus médio e máximo, e na das atenuantes entre o médio e o mínimo;

3ª, sendo o crime acompanhado de uma ou mais circunstâncias agravantes sem nenhuma atenuante, a pena será aplicada no máximo, e no mínimo se for acompanhado de uma ou mais circunstâncias atenuantes, sem nenhuma agravante.

Art. 271. A tentativa de crime, a que não estiver imposta pena especial, será punida com as penas do crime, menos a terça parte em cada um dos graus.

Art. 272. A cumplicidade será punida com as penas da tentativa e a cumplicidade da tentativa com as penas desta, menos a terça parte.

Parágrafo único. Se a pena for de morte, impor-se-á ao culpado de tentativa ou cumplicidade a imediata.

Art. 273. Quando o criminoso for convencido de mais de um crime, impor-se-lhe-ão as penas estabelecidas para cada um deles, começando a cumprir a mais grave delas em relação à sua intensidade, ou maior, se forem da mesma natureza.

§ 1º Quando, porém, o criminoso tiver de ser punido por mais de um crime da mesma natureza, impor-se-lhe-ão unicamente, no grau máximo, a pena de um só dos crimes com aumento da sexta parte.

§ 2º Se em concurso de crimes praticados simultaneamente, com a mesma deliberação e uma só intenção, o criminoso incorrer em mais de uma pena, se lhe imporá unicamente a mais grave do todas, no grau máximo.

§ 3º Se a soma acumulada das penas restritivas da liberdade, a que o criminoso for condenado, exceder a 30 anos, se haverão todas as penas por cumpridas, logo que seja completado esse prazo.

Art. 274. O condenado que achar-se em estado de loucura só entrará em cumprimento de pena quando recuperar as suas faculdades intelectuais.

Parágrafo único. Se a enfermidade manifestar-se depois que o condenado estiver cumprindo a pena, ficará suspensa a sua execução, não se computando o tempo de suspensão no da condenação.

Art. 275. As sentenças dos tribunais militares serão executadas por autoridade militar.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 276. O réu absolvido por sentença passada em julgado não será acusado pelo mesmo fato.

Art. 277. Quando, provada a existência do crime, a sentença declarar que o acusado não foi o seu autor, cabe à autoridade competente reunir novas provas para que seja descoberto o criminoso.

Art. 278. Os Conselhos de Investigação e de Guerra resolverão as questões sobre identidade de pessoa do indiciado criminoso ou do réu.

Art. 279. Será convocado Conselho de Guerra para reconhecimento da identidade do indivíduo que, depois de condenado, se evadir da prisão e for preso, no caso de haver dúvida sobre sua identidade.

Art. 280. Os Conselhos de Investigação e Guerra funcionarão em lugar apropriado, onde se achará diariamente o auditor de guerra ou o de marinha.

Parágrafo único. Os Conselhos de Investigação e os de Guerra em que não tiver de funcionar o auditor privativo, de acordo com o art. 14, parágrafo único, se reunirão nos lugares designados pelas autoridades que convocarem os mesmos Conselhos.

Art. 281. Todas as vezes que for anulado, em parte ou no todo, algum processo, serão os autos restituídos à repartição competente, a fim de serem renovadas as formalidades anuladas, preenchidas as formalidades substanciais preteridas, ou organizado novo processo, reunindo-se os Conselhos respectivos para dar cumprimento ao acórdão do Supremo Tribunal Militar, nos termos em que for lançado.

Art. 282. No caso de guerra externa pode o Governo criar, no lugar em que se realizarem as operações, uma junta de justiça militar, composta de oito membros, cinco dos quais oficiais generais efetivos ou reformados, e três juí-

zes togados, para o julgamento, em segunda instância, dos crimes militares de sua competência.

Parágrafo único. As atribuições das juntas militares são idênticas às do Supremo Tribunal Militar, gozando os seus membros das mesmas garantias, enquanto durar essa necessidade (Lei nº 631 de 18 de setembro de 1851, art. 1º, § 7º).

Art. 283. Não poderão servir conjuntamente no mesmo Conselho, ou Tribunal, ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos, cunhados durante o cunhadio, e afins até segundo grau.

Art. 284. É formalidade essencial de todo o processo criminal militar que a ele se junte a respectiva fé de ofício ou certidão de assentamentos do réu.

Art. 285. Nos casos de perda, ou extravio dos arquivos, de onde se possam extrair as fés de ofícios, ou certidões de assentamentos, serão estas supridas nos Conselhos de Guerra pelos seguintes documentos:

1º, certidão extraída das relações de alterações, das ordens do dia, e de outros documentos que porventura existam, de onde conste qual a praça do réu, seu estado e quaisquer circunstâncias ou notas, das que devam ser insertas nos livros respectivos;

2º, atestado do procedimento civil e militar do réu, o que atestado será passado pelo comandante do corpo, companhia, destacamento, repartição, ou estabelecimento militar a que pertencer o mesmo réu.

Art. 286. A sentença criminal passada em julgado será por extrato anotada na fé de ofícios ou nos assentamentos do condenado, não podendo ser trancada, salvo o caso de anistia.

Art. 287. O serviço judicial prefere a outro qualquer.

Art. 288. Todo aquele que der causa imediata, e não suficientemente justificada, para adiar-se o julgamento, será responsabilizado criminalmente.

Art. 289. Não poderá o Conselho de Guerra suspender o julgamento por não reconhecer a culpabilidade do réu, devendo neste caso proferir sentença absolutória por falta de prova contra o mesmo réu.

Art. 290. Os militares do Exército e da Armada que juntamente cometerem crime militar ficarão sujeitos à autoridade militar, de uma ou de outra

classe, na forma do art. 2º, a qual, tomando conhecimento do fato criminoso em primeiro lugar, terá assim prevenido a jurisdição para convocar os Conselhos de Investigação e de Guerra.

Art. 291. Quando ao crime de que for acusado o réu corresponder pena cujo máximo seja 30 anos de prisão, ou morte, em tempo de guerra, e for cometido a bordo de navios em viagem, ou em portos estrangeiros, o Conselho de Guerra que tiver de julgar o réu será convocado, ou pela autoridade do primeiro porto brasileiro em que o navio entrar, ou na Capital Federal, a fim de que nele sirva o auditor geral de marinha nesta, ou seu substituto legal nos demais lugares.

Art. 292. O processo do Conselho de Guerra, quando começado, deve ser levado ao seu termo final no Supremo Tribunal Militar.

Art. 293. Nenhuma ingerência é permitida às autoridades militares de que trata o art. 2º, letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, nos Conselhos de Guerra, uma vez iniciados, ainda quando nos mesmos Conselhos sejam preteridas formalidades do processo, competindo aos tribunais superiores anular, ou reformar as sentenças.

Art. 294. Os autos do processo não podem ser dados em confiança aos réus, ou seus advogados, ainda mediante recibo, podendo, entretanto, o auditor e o secretário do Supremo Tribunal Militar facultar o exame dos mesmos autos, permitindo a extração de notas e apontamentos necessários à defesa.

Art. 295. As sessões dos Conselhos de Investigação se farão em dias sucessivos, devendo a formação da culpa terminar dentro de 30 dias, salvo o caso de adiamento para solução de questões facultadas por este Regulamento, ou força maior comprovada.

Art. 296. As sessões dos Conselhos de Guerra poderão ser periódicas, conforme o serviço das autoridades, não podendo o julgamento exceder o prazo de 60 dias, salvo força maior comprovada.

Art. 297. Para maior celeridade na marcha do Conselho de Guerra, de acordo com o estabelecido no art. 14, parágrafo único, nos casos de deserção em tempo de paz exercerão as funções de auditor os capitães no Exército e os primeiros-tenentes na Armada.

Art. 298. Nos Conselhos de Guerra poder-se-á admitir a parte acusadora produzindo artigos de acusação e testemunhas para corroborar a queixa que tiver sido documento inicial do processo.

Art. 299. Nas votações para imposição de penas prevalecerá sempre a maioria de votos, entendendo-se que o juiz que tiver votado por pena maior virtualmente tem votado pela imediatamente menor.

Art. 300. As razões escritas de defesa, alegações e motivos expostos pelos acusados deverão ser redigidos em termos convenientes, próprios da dignidade dos tribunais, sem ofensa às regras da disciplina.

Art. 301. Os processos crimes militares serão isentos de selo e de custas, emolumentos ou portes do Correio.

Parágrafo único. Os documentos que oficiais e praças do Exército e da Armada apresentarem em sua defesa, para serem anexados aos autos dos processos dos Conselhos de Investigação e de Guerra, deverão ser selados.

Art. 302. As folhas em branco intercaladas nos autos dos processos deverão ser riscadas pelo escrivão no Conselho de Investigação e pelo auditor no de guerra, conservando-se em branco as que se seguirem ao termo de encerramento e remessa do processo.

Art. 303. Serão fornecidas às partes as certidões que requererem para instrução de defesa, não podendo, entretanto, tais certidões ser publicadas, independente de licença da autoridade militar a que as mesmas partes estejam sujeitas.

Art. 304. Os oficiais efetivos de cada circunscrição militar judicial do Exército ou da Armada serão relacionados, de três em três meses, na ordem de seus postos, a fim de serem escalados para o serviço dos Conselhos de Investigação e de Guerra.

§ 1º As relações dos reformados e honorários com serviço de guerra, para igual fim, serão semestrais.

§ 2º As relações dos oficiais da Guarda Nacional, organizadas anualmente, serão fornecidas pelo comandante superior respectivo às autoridades militares locais do Exército e da Armada.

§ 3º Todas essas relações, logo que forem revistas, contendo todas as explicações, deverão ser transcritas em livro especial a cargo da repartição respectiva, publicadas em ordem do dia, com especificação dos motivos das alterações, inclusões e exclusões de nomes, declaração do número dos Conselhos em que tenham servido os oficiais, motivos especificados das substituições e mais esclarecimentos que possam interessar.

Art. 305. A nomeação dos Conselhos de Investigação e de Guerra deverá obedecer rigorosamente à escala das relações dos oficiais de que trata o artigo anterior, o contrário do que induz nulidade do processo.

Art. 306. Um oficial não poderá servir em mais de seis Conselhos por ano, salvo afluência de serviço desta natureza.

Art. 307. As decisões dos Conselhos de Investigação e de Guerra das juntas de justiça, de que trata o art. 282, e do Supremo Tribunal Militar, serão tomadas por maioria de votos, podendo assinar-se — vencido — o juiz que for voto divergente, sendo este motivado ou não.

Art. 308. Os juízes dos Conselhos de Investigação e de Guerra, sempre que se reunirem, deverão achar-se fardados e armados.

Art. 309. As sessões dos Conselhos de Investigação e de Guerra só poderão ser adiadas depois de quatro horas de trabalho consecutivo, exceto a de julgamento que será permanente.

Art. 310. A ação criminal extingue-se:

a) pela morte do criminoso;

b) por anistia;

c) pela prescrição (arts. 133 a 140).

Art. 311. A despronúncia no Conselho de Investigação não impede a renovação do processo, à vista de novas provas.

Art. 312. Aos crimes cometidos em tempo de guerra serão sempre aplicadas as penas estabelecidas para os mesmos, embora a sentença condenatória já proferida depois da cessação do estado de guerra.

Art. 313. Os autos dos processos findos serão arquivados na secretaria do Supremo Tribunal Militar.

Art. 314. Os autos dos processos dos Conselhos de Investigação, cujo despacho de não pronúncia for confirmado pela autoridade convocante, serão arquivados na secretaria da respectiva repartição, Corpo ou estabelecimento militar.

Art. 315. Todo militar ou paisano sujeito à jurisdição militar que for absolvido no Supremo Tribunal Militar deverá ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Art. 316. Nos casos omissos deste Regulamento, se consultará a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar.

Art. 317. Este Regulamento não compreende os conselhos de administração puramente disciplinar.

Art. 318. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Disposições Transitórias

Art. 1º As disposições dos arts. 133 a 140, 243 e 310, letra c, ficam dependentes de ato do Poder Legislativo quanto ao Exército, devendo, portanto, continuar a ser contado o tempo de prisão para o cumprimento da pena desde a data da sentença do Supremo Tribunal Militar.

Art. 2º Deverão ser expedidos formulários para completa execução deste Regulamento.

Capital Federal, 16 de julho de 1893. — D. Carvalho. — Francisco Pereira Pinto. — Miranda Deis. — R. Galvão. — Tude Neiva. — C. Niemeyer. — O. Jacques. — Francisco Antonio de Moura. — A. A. Cardoso de Castro, relator. — J. N. de Souza Carvalho. — Antonio Caetano Seve Navarro.

Formulário do Processo criminal militar, organizado de conformidade com o disposto no art. 2º das disposições transitórias de Regulamento Processual Criminal Militar.

Capital Federal (*ou o lugar onde for*)

18....

Indiciado F..... (*nome etc.*)

AUTUAÇÃO

Aos.....dias de mês de..... do ano de..... nesta Capital Federal (*ou o lugar, onde for*), no quartel do..... me foi entregue a portaria e..... (*parte, queixa, denúncia, documentos etc.*) que tudo adiante vai junto, do que lavro este auto. Eu F..... (*posto e nome*) que o escrevi e assino.

F..... (*nome e posto*) servindo de escrivão.

Lei nº 1.860, de 4 de janeiro de 1908

Regula o alistamento e sorteio militar e reorganiza o Exército.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Da obrigação do serviço militar

Capítulo I

Art. 1º Todo o cidadão brasileiro, desde a idade de 21 à de 44 anos completos, é obrigado ao serviço militar, na forma do art. 86 da Constituição da República e de acordo com as prescrições desta Lei.

Art. 2º Não podem servir no Exército:

a) os indivíduos que, antes da data legal de sua incorporação ao serviço, hajam sofrido condenação por crime previsto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal da Armada;

b) os que forem privados dos direitos de cidadão brasileiro, na forma das leis em vigor (Constituição da República, art. 71).

Art. 3º Serão excluídos do Exército:

a) os que forem condenados por crime a que se refere a letra a do artigo anterior ou tiverem de sofrer pena mínima de dois anos de prisão;

b) os que houverem sofrido a condenação prevista no artigo anterior, logo que ela seja conhecida.

Art. 4º Os que tiverem sofrido mais de uma condenação, ou uma só, à pena mínima de três meses, irão servir nos territórios federais ou nos destacamentos das fronteiras.

Art. 5º Os alistados no exercício ativo que, durante o tempo do serviço imposto por esta Lei, ficarem compreendidos nas disposições do artigo anterior, irão servir nos territórios federais se lhes faltar mais de um ano para concluírem o seu tempo; no caso contrário, serão transferidos para outra guarnição.

Art. 6º O fornecimento de contingentes à Armada será regulado por lei especial, de acordo com o art. 87, § 4º, da Constituição Federal. Os cidadãos destinados ao serviço na Armada, de conformidade com a respectiva legislação, não serão alistados para o Exército de 1ª e 2ª linha.

TÍTULO II

Capítulo I
Bases do serviço

Art. 7º O serviço militar obrigatório e pessoal, conforme estatui esta Lei, será prestado do seguinte modo:

a) no Exército ativo e suas reservas (forças de primeira linha);

b) no Exército de 2ª linha e sua reserva;

c) na Guarda Nacional e sua reserva (forças de terceira linha).

Capítulo II
Serviço no Exército ativo

Art. 8º A duração do serviço na primeira linha é de nove anos, sendo até dois no Exército ativo e sete na sua reserva.

Art. 9º O Exército ativo compor-se-á dos contingentes que o Distrito Federal e os estados são obrigados a fornecer, constituídos, de conformidade com a lei anual de fixação de forças de terra, pelo voluntariado sem prêmio, e, em falta deste, pelo sorteio previamente organizado (Constituição da República, art. 87, § 4º).

Art. 10. Os contingentes que os estados e o Distrito Federal têm de fornecer, em virtude do artigo anterior, formarão dois grupos:

1º grupo - será composto de sorteados e voluntários especiais de menos de um ano, destinados ao corpo ou a um dos corpos de infantaria de cada estado ou do Distrito Federal.

2º grupo - será composto de voluntários e, na falta destes, de sorteados com destino aos corpos de todas as armas, em qualquer ponto da República, sendo preferidos os corpos do mesmo estado ou dos mais próximos para a incorporação, indistintamente, desses voluntários ou sorteados. Só serão admitidos voluntários especiais na infantaria.

§ 1º Os voluntários especiais deverão ter menos de 21 anos de idade e mais de 17; a sua admissão e tempo de serviço serão regulados pelo Governo.

§ 2º Os voluntários do segundo grupo serão maiores de 21 anos e menores de 30.

Art. 11. Até 30 de novembro de cada ano, os corpos e as unidades não incorporadas de cavalaria, artilharia e engenharia receberão voluntários para o completo dos seus efetivos no ano seguinte, comunicando, imediatamente, os respectivos comandantes à autoridade competente qual o número de vagas restantes, a fim de serem preenchidos pelo sorteio de alistados, conforme adiante vai estabelecido:

a) esses voluntários serão incluídos como encostados aos respectivos corpos, até 31 de dezembro, podendo ser licenciados durante o mesmo tempo;

b) os corpos e unidades de infantaria, além dos casos previstos no artigo anterior, receberão ainda voluntários; mas somente para músicos, cornetas, tambores e outros serviços que requeiram preparo especial de artífice.

Art. 12. A incorporação dos sorteados deve ter lugar em dezembro e janeiro, sendo os daquele mês incluídos como encostados.

Art. 13. O tempo do serviço, quer dos voluntários, quer dos sorteados, começará, para todos os efeitos, a 1º de janeiro, qualquer que seja a data anterior da sua entrada para as fileiras, não recebendo até aquele dia senão etapa e, quando exigido pelo serviço, fardamento adiantado.

Art. 14. A duração do serviço militar obrigatório e pessoal não pode ser interrompida por licença, salvo em caso de moléstia:

a) os militares, enquanto durar a obrigação do serviço ativo, fora os domingos e dias feriados, não poderão obter dispensa que exceda de 30 dias;

b) em caso de força maior, devidamente justificado, o comandante de corpo ou de unidade não incorporada poderá conceder uma licença suplementar até 15 dias, obrigando-se a justificá-la perante a autoridade superior, a fim de que o ministro da guerra tenha conhecimento desse ato.

Capítulo III
Serviço na reserva de recrutamento

Art. 15. Os alistados, anualmente, e não sorteados para o serviço militar obrigatório, e os sorteados que, por qualquer motivo, não forem incorporados

ao Exército ativo, servirão na reserva de recrutamento para o mesmo Exército, até a idade de 30 anos completos. Esta reserva é destinada a suprir a deficiência ou falta de alistamento anual, servindo em tempo de guerra como 2ª reserva do Exército de 1ª linha.

Art. 16. Os reservistas de recrutamento, chamados ao serviço ativo mediante novos sorteios, concluído o tempo na 1ª linha, passarão para a reserva desta, onde servirão até a idade da permanência legal nesse escalão.

Art. 17. Enquanto não forem chamados ao serviço ativo são eles obrigados:

a) ao comparecimento nos pontos que lhes forem designados para receberem a necessária instrução militar;

b) à presença, uma vez por mês, na linha de tiro da localidade onde residirem, exigindo do respectivo encarregado ou diretor atestado de frequência, notada em suas cadernetas de reservistas.

Capítulo IV
Serviço na reserva do Exército ativo ou de primeira linha

Art. 18. Os excluídos por conclusão de tempo das fileiras do Exército ativo passarão para a sua reserva, continuando a pertencer aos mesmos corpos ou simples unidades.

Art. 19. O reservista na primeira linha é obrigado:

a) a juntar-se a seu corpo em caso de mobilização, atendendo ao chamado de sua classe e quando houver convocação para manobra;

b) a um período anual de manobras, cuja duração não excederá de quatro semanas;

c) a comparecer uma vez por mês, a uma linha de tiro da localidade de sua residência, exigindo do respectivo encarregado ou diretor atestado de frequência, notada em sua caderneta de reservista;

d) a comunicar, em caso de mudança, ao comando do distrito ou inspetor permanente, o seu novo domicílio.

Art. 20. As ordens de mobilização geral, de chamadas de classes ou das convocações para manobras anuais, serão transmitidas, no estrangeiro, pelos representantes consulares do Brasil.

Art. 21. O Governo estabelecerá os casos de dispensas de convocações para manobras e regulará a chamada das classes.

Art. 22. Em caso de mobilização geral nenhuma dispensa é permitida, devendo o Governo regular os prazos para a incorporação, tendo em vista a função ou meio de vida do reservista e a distância da sua residência ao ponto de convocação.

Art. 23. O reservista de primeira linha, desde a data fixada para o seu comparecimento aos pontos indicados pela autoridade competente, em caso de mobilização ou convocação para manobras, será considerado como pertencente ao Exército ativo e sujeito, portanto, às suas leis e regulamentos.

Art. 24. O reservista, desde que esteja fardado, deve ao seu superior hierárquico, em uniforme, as devidas continências e sinais de respeito consignados na tabela em vigor.

Art. 25. O reservista que for chamado ao serviço ativo, em tempo de paz ou de guerra, conservará o direito ao emprego obtido por nomeação afetiva, mas, enquanto servir nas fileiras, só perceberá os vencimentos militares.

Capítulo V
Serviço no Exército de 2ª linha

Art. 26. Terminados os nove anos de serviço no Exército ativo e reserva respectiva, o cidadão irá servir no Exército de 2ª linha, onde prestará serviço durante sete anos consecutivos.

Art. 27. Os reservistas do Exército ativo que passarem para o Exército de 2ª linha, nos três primeiros anos, farão parte do primeiro bando e, nos outros quatro, do segundo bando.

§ 1º Os cidadãos pertencentes ao Exército de 2ª linha serão considerados como licenciados enquanto não forem chamados ao serviço.

§ 2º No correr do tempo em que estiverem servindo nessa 2ª linha poderão ser chamados, uma vez por ano, para exercícios militares, cuja duração será de duas a quatro semanas.

§ 3º Quando em serviço, ficam sujeitos às leis e regulamentos militares em vigor.

§ 4º Não sofrerão embaraços quanto à escolha do seu domicílio no território da República e ao exercício da sua profissão ou de quaisquer atos civis ou políticos.

§ 5º Não lhes será recusada autorização para emigrar, salvo quando houverem sido chamados ao serviço, ou em caso de guerra iminente, ou de alteração da ordem pública.

Art. 28. A chamada às bandeiras da reserva do Exército ativo e do Exército da 2ª linha, primeiro e segundo bandos, será feita de acordo com as ordens do chefe do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Os comandantes de distritos militares ou inspetores permanentes, quando receberem ordem para isso, convocarão essas forças nos seguintes casos:

1º, para exercícios anuais;

2º, quando houver alteração da ordem pública, nos respectivos distritos ou inspeções.

Capítulo VI
Das forças de 3ª linha

Art. 29. Os cidadãos que houverem pertencido ao Exército de 2ª linha servirão na Guarda Nacional até a idade de 44 anos completos, sendo na ativa até aos 40 e, daí em diante, na reserva.

Art. 30. Os oficiais desta milícia que houverem tomado posse dos seus cargos, de acordo com a legislação vigente, ficam isentos do serviço militar no Exército e na Armada.

Parágrafo único. Cidadão algum, depois de sorteado, será nomeado, até a idade de 30 anos, oficial da Guarda Nacional, sem que prove haver cumprido as obrigações impostas por esta Lei.

Art. 31. São aplicáveis à Guarda Nacional, *mutatis mutandis*, as disposições dos parágrafos do art. 27.

Art. 32. Auxiliarão as forças de 3ª linha os corpos estaduais organizados militarmente, quando postos à disposição do Governo Federal pelos presidentes ou governadores dos respectivos estados. Uma vez sob as ordens do Governo Federal, esses corpos serão submetidos às leis e regulamentos militares da União.

TÍTULO III

Capítulo I
Do recenseamento

Art. 33. As juntas de alistamento militar organizarão, todos os anos, a lista de recenseamento dos indivíduos que houverem completado 20 anos de idade no ano anterior e do seguinte modo:

a) mediante declaração dos próprios indivíduos alistáveis, ou de seus pais ou tutores;

b) segundo os dados colhidos na lista de recenseamento da população e nos registros do estado civil;

c) por meio de listas em branco enviadas, para serem enchidas, aos diretores de repartições e estabelecimentos públicos federais, estaduais e municipais; aos chefes dos estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas; aos ministros de quaisquer religiões, inspetores de quarteirão ou autoridades correspondentes;

d) por meio de quaisquer outros documentos e informações.

Art. 34. As listas de recenseamento mencionarão a profissão, sinais característicos, idade, naturalidade, estado dos indivíduos e filiação dos alistados.

Art. 35. Terminado o prazo do alistamento anual em cada município, serão publicadas nos lugares mais públicos da circunscrição administrativa, as listas gerais e transcritas na imprensa, onde a houver.

Art. 36. Dentro de um mês, a contar do último dia de alistamento, serão recebidas pelas juntas as reclamações dos interessados quanto à isenção para o serviço militar. Findo este prazo as reclamações serão enviadas diretamente ao conselho de revisão do respectivo estado.

Art. 37. As listas serão fornecidas pelo Governo Federal.

Art. 38. Os não alistados por qualquer motivo serão incluídos no recenseamento do ano corrente, desde que as omissões sejam conhecidas. Se forem maiores de 30 anos, passarão para o Exército de 2ª linha, mas, se o não forem, servirão no Exército ativo com a classe a que pertencerem, mediante sorteio.

Capítulo II
Juntas de alistamento

Art. 39. Haverá uma junta de alistamento militar em cada município, ou mais de uma naqueles cujo território e população o reclamarem.

Art. 40. Para os efeitos do alistamento, o Distrito Federal é considerado um estado e cada distrito municipal um município.

Art. 41. As juntas de alistamento serão compostas de dois oficiais de 1ª linha, reformados, ou ainda da reserva, no Exército de 2ª linha ou honorários, nomeados pelo comandante do distrito militar a que pertencerem, ou inspetor permanente, e do chefe do Poder Executivo municipal. Estas juntas escolherão o seu presidente e secretário dentre os respectivos membros.

Parágrafo único. No Distrito Federal e nos municípios em que tiverem de funcionar diversas juntas de alistamento, o chefe do Poder Executivo municipal indicará os vereadores ou intendentes que farão parte das mesmas e, na falta destes, os funcionários municipais que os deverão substituir.

Art. 42. As juntas de alistamento funcionarão com a maioria dos seus membros presentes, de 15 de setembro a 14 de novembro, inclusive. Elas são competentes para excluir os indivíduos de notória e incontestável incapacidade física, sob rigorosa motivação, e os isentos do serviço militar em tempo de paz e de guerra.

Art. 43. Quando o comandante de qualquer distrito militar, ou inspetor permanente, não dispuser de número suficiente de oficiais de 1ª linha, reformados ou da reserva, do Exército de 2ª linha, ou honorários para a composição das juntas de alistamento, em todos os municípios do estado ou estados onde exercer a sua jurisdição, enviará ao ministro da guerra, com a precisa antecedência, a relação completa desses municípios, a fim de que seja solicitada do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, com a máxima urgência, a nomeação de oficiais da Guarda Nacional para membros de tais juntas.

Art. 44. Concluídos os alistamentos no prazo estabelecido pelo art. 42, serão eles remetidos com as reclamações dos prejudicados, dentro de cinco dias, às juntas de sorteio, sendo isentos de selo as reclamações, recursos e formalidades relativas aos mesmos alistamentos.

Capítulo III
Das juntas de sorteio

Art. 45. Haverá em cada estado uma junta de sorteio, à qual incumbe:

a) receber e guardar as listas de recenseamentos e registrá-las em um livro especial para cada município;

b) proceder, seguidamente ao sorteio dos alistados que devem servir em um dos corpos de infantaria, com parada no respectivo estado, e dos destinados a constituir o segundo grupo de que trata o art. 10 desta Lei;

c) comunicar, sem perda de tempo, ao comandante do distrito os municípios em que não tiver havido recenseamento, a fim de que essa autoridade proceda como a respeito for determinado no regulamento desta Lei.

Art. 46. A junta, antes de proceder ao sorteio de cada ano, funcionará como conselho de revisão, dando ou negando provimento às reclamações dos

interessados, quanto a isenções para o serviço militar. Às autoridades competentes, para procederem como for de direito, dará conhecimento das infrações criminais desta Lei.

Art. 47. Das decisões da junta de sorteio, como conselho revisor, haverá recurso voluntário para o Supremo Tribunal Militar, dentro do prazo de 10 dias, a contar daquele em que forem afixadas nas portas do edifício municipal, por ordem da junta, e transcritas na imprensa local as listas gerais dos sorteados.

§ 1º A junta do sorteio, concluídos os trabalhos de revisão e atendidas e averbadas todas as reclamações dos interessados e as suas decisões definitivas, organizará três relações para cada município: a 1ª, conterá os nomes dos cidadãos obrigados ao serviço militar em tempo de paz e de guerra; a 2ª, dos isentos em tempo de paz; a 3ª, dos que são excluídos do alistamento militar pela revisão, com as declarações e observações necessárias, sendo tudo lançado em livro especial fornecido pelo ministro da guerra que deverá ter imediato conhecimento da execução desse serviço.

§ 2º O dia do sorteio será anunciado por editais afixados nos lugares públicos e transcritos na imprensa da capital do estado ou do Distrito Federal e das localidades do interior onde se proceder ao alistamento.

Art. 48. A junta de sorteio será composta do juiz seccional como presidente, do comandante superior da Guarda Nacional, do auditor de guerra, servindo, na falta deste, o procurador da República, de três oficiais de 1ª linha e de um médico militar, todos nomeados pelo comandante do distrito militar respectivo, ou inspetor permanente.

Parágrafo único. No Distrito Federal a junta será presidida pelo juiz seccional mais antigo.

Art. 49. A junta de sorteio funcionará, com a maioria dos seus membros, no edifício público da capital do estado ou do Distrito Federal, que for designado pela autoridade nomeadora da mesma junta, servindo de secretário o oficial de 1ª linha que a mesma autoridade indicar.

Art. 50. Para a urna do sorteio entrarão os nomes de todos os alistados, inclusive os daqueles que houverem apresentado alegações para se eximirem do serviço militar.

Art. 51. Serão sorteados tantos nomes quantos os alistados que forem precisos para completar, no ano seguinte, o efetivo das diversas unidades de

infantaria, previamente fixado pelo Governo, e mais a terça parte daquele número, a fim de serem atendidas as isenções legais do serviço.

Art. 52. A junta funcionará durante a primeira quinzena do mês de dezembro, devendo ser efetuado o sorteio ao meio-dia do último domingo da referida quinzena.

Art. 53. No primeiro domingo da segunda quinzena terá lugar outro sorteio para o segundo grupo a que se refere o art. 10 desta Lei.

Capítulo IV
Da incorporação

Art. 54. Os sorteados se apresentarão à autoridade militar do ponto mais próximo, a qual lhes facilitará transporte até a sede do corpo ou unidade independente a que eles se destinam e serão encostados, fornecendo-lhes a mesma autoridade uma caderneta onde será lançada a sua apresentação.

Parágrafo único. Na falta de autoridade militar no município ou municípios mais próximos, cabe a obrigação imposta por este artigo ao suplente, em exercício, do substituto do juiz seccional ou, na falta deste, ao ajudante do procurador da República.

Art. 55. Os sorteados terão transporte em estradas de ferro, de rodagem ou a bordo de navios, à custa do Estado, e receberão em dinheiro a importância de tantas meias etapas quantos forem os dias decorridos da sua apresentação à autoridade federal; excetuados aqueles em que forem alimentados a bordo, à custa dos cofres públicos.

Ser-lhes-ão descontados, para os efeitos do pagamento das meias etapas, os dias que excederem do prazo fixado para se apresentarem nas primeiras estações federais.

Art. 56. Os que não forem incorporados voltarão, à custa do Estado, para as localidades onde residirem.

Art. 57. Os sorteados, desde o prazo estabelecido para sua apresentação, ficam considerados como soldados de 1ª linha e, como tais, sujeitos às respectivas leis e regulamentos.

Art. 58. Em caso de guerra ou de simples mobilização, as classes serão incorporadas em dias previamente marcados pela autoridade que determinar a mobilização.

Art. 59. O tempo de serviço militar, exceto o de voluntários para manobras, será sempre contado a partir de 1º de janeiro. Os retardatários, por motivo de força maior, serão admitidos nas mesmas condições, ainda no mês de fevereiro.

Art. 60. Concluído o tempo de serviço ativo para os sorteados ou voluntários, assim como o do contrato para os engajados e reengajados, os comandantes de corpos e unidades independentes concederão a essas praças, pontualmente, as suas baixas, salvo em tempo de guerra declarada.

Parágrafo único. Se forem as referidas praças detidas abusivamente no serviço ativo, o ministro da guerra responsabilizará os respectivos comandantes de corpos ou unidades independentes, e ordenará que sejam as baixas expedidas sem demora. As praças que tiverem baixa do serviço ativo regressarão aos seus estados por conta da União.

TÍTULO IV

Capítulo I
Dos voluntários

Art. 61. Todo o indivíduo apto para o serviço militar, contando menos de 30 e mais de 17 anos de idade, pode ser admitido como voluntário, até dois anos, no corpo que escolher em sua circunscrição de sorteio ou em outra qualquer, caso isso convenha ao Governo Federal.

Art. 62. Os que desejarem servir por ocasião das manobras, e estiverem habilitados na instrução de recruta, serão admitidos como voluntários, por três meses, no mínimo.

Art. 63. Terminado o tempo de serviço militar ativo, os voluntários de três meses serão incluídos na reserva de recrutamento, e os de um ano ou mais na reserva de 1ª linha.

Art. 64. Os voluntários de menos de um ano não terão direito a soldo ou gratificação; o Estado, porém, lhes fornecerá fardamento, por empréstimo, e os artigos indispensáveis de asseio.

Art. 65. Não serão admitidos como voluntários:

a) os casados, viúvos com filhos ou os arrimos de família;

b) o menor de 21 anos, desde que não apresente a permissão do seu pai, mãe ou tutor.

Art. 66. Os voluntários ou sorteados não se poderão casar enquanto servirem no Exército ativo.

Capítulo II
Dos engajados

Art. 67. Os voluntários ou sorteados de bom procedimento civil e militar poderão continuar a servir em qualquer arma até os 35 anos de idade completos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

a) se tiverem, pelo menos, a graduação de cabo de esquadra;

b) se forem corneteiros, tambores, artífices ou músicos.

Art. 68. O engajamento não poderá ser por prazo superior a três anos.

Art. 69. Os engajados não poderão casar, nem serão admitidos a engajamento os casados ou aqueles que tenham encargo de família.

Art. 70. Os sargentos engajados que terminarem o tempo do contrato serão incluídos no quadro de oficiais de uma das reservas, mediante exame em que se mostrem capazes para o desempenho de tais funções. Mas, se depois de uma campanha quiserem permanecer no quadro dos oficiais da ativa com os galões obtidos por atos de bravura, ou no primeiro posto da escala, em virtude do estabelecido na primeira parte deste artigo, terão de se habilitar com o curso das respectivas armas. No caso contrário pertencerão à reserva da 1ª linha até atingirem a idade para a compulsória, se forem do primeiro posto ou passarão para a 2ª linha, se tiverem posto superior.

Art. 71. As praças graduadas que se engajarem passarão para a reserva com baixa de posto, e as que atingirem a idade limite fixada para o serviço na 1ª linha passarão à 2ª linha com a sua graduação.

Capítulo III
Dos reengajados

Art. 72. Serão admitidos novos engajamentos nas condições do primeiro, sendo aplicáveis aos reengajados as disposições relativas aos engajados.

Art. 73. O tempo de serviço dos engajados e reengajados conta-se de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que terminaram o seu contrato no 2º semestre, ou 1º de janeiro do mesmo ano, se o terminaram no 1º semestre.

Art. 74. As praças que concluírem o tempo de serviço, estando em campanha, serão consideradas como engajadas ou reengajadas, até a terminação da guerra.

TÍTULO V
Das isenções

Capítulo I
Isenções em tempo de paz e de guerra

Art. 75. São isentos do serviço militar ativo e de reserva, e o tempo de paz e de guerra:

1º, os que tiverem incapacidade física ou mental que os inabilite para o mesmo serviço;

2º, os que alegarem motivo de crença para não cumprirem as obrigações impostas por esta Lei, caso em que perderão todos os direitos políticos (Constituição, art. 72, § 29, *in fine*).

Capítulo II
Das dispensas em tempo de paz

Art. 76. São dispensados do serviço militar ativo, em tempo de paz, os que provarem perante a junta de revisão a qualidade de arrimo de família na seguinte escala:

1º, o viúvo que tiver filho menor, legítimo ou legitimado, ou maior, inválido ou interdito, que alimente e eduque, ou filha solteira ou viúva que viva em sua companhia;

2º, o casado, nas mesmas condições do artigo antecedente, cuja mulher seja incapaz, física ou mentalmente;

3º, o filho único de mulher viúva ou o filho que ela escolher, quando tiver mais de um;

4º, o irmão que sustentar irmão menor ou maior, inválido ou interdito, ou irmã solteira ou viúva que viva em sua companhia;

5º, o filho que sustentar pais decrépitos, valetudinários ou incapazes, física ou mentalmente, para qualquer ocupação.

Parágrafo único. Os arrimos de família, quando dispensados da incorporação no Exército ativo, ficam obrigados ao serviço na sua reserva e nas forças de 2ª e 3ª linhas, de conformidade com o disposto nos arts. 7º, 26, 27, 28 e 29 da presente Lei.

Art. 77. A incapacidade física ou mental, quando não for comprovada rigorosamente, caso em que às juntas de alistamento compete a exclusão dos indivíduos que da mesma sofrerem, conforme preceitua o art. 42, será reconhecida pelo exame pessoal do sorteado e pode ser temporária ou definitiva.

Quando for definitiva, impossibilitando o sorteado mesmo para os serviços auxiliares, ser-lhe-á fornecido pela junta revisora um atestado que o isente de todo serviço militar em tempo de paz e de guerra.

No caso da incapacidade resultar de moléstia curável, fraqueza ou outro qualquer motivo que possa ser removido, a junta expedirá ao interessado um atestado de dispensa temporária em que se designará o período dentro do qual deverá o mesmo interessado submeter-se a novo exame médico.

A incapacidade definitiva do serviço, no caso de que trata o artigo anterior, só será proferida quando verificada depois do sorteado haver atingido a idade de 25 anos.

Parágrafo único. As isenções do serviço militar cessam quando desaparecem os motivos que as determinaram.

Art. 78. Provada pelo alistado perante a junta de alistamento a isenção a que tenha direito, os documentos por ele exibidos serão enviados à junta de sorteio, a fim de que esta o dispense da incorporação.

Art. 79. Os voluntários de três meses que houverem prestado serviço nas manobras serão dispensados da incorporação, quando sorteados.

Parágrafo único. Gozarão do mesmo favor os que tiverem servido nas fileiras, como voluntários, ou que se apresentem para servir em tais condições.

TÍTULO VI
Disposições penais

Capítulo I
Para o serviço do Exército

Art. 80. Os reservistas do recrutamento que não cumprirem as obrigações do art. 17, quando sorteados, prestarão mais tantas semanas de serviço quantas forem as faltas cometidas, sendo, além disto, preferidos para o 2º grupo a que se refere o art. 10.

Art. 81. Os reservistas da 1ª linha que não cumprirem o disposto nas letras a, b e c do art. 19 prestarão na atividade tantas semanas de serviço quantas as faltas cometidas.

Art. 82. Os classificados no 1º e 2º bandos do Exército de 2ª linha ficam sujeitos à pena de uma semana de serviço por oito faltas que houverem cometido em relação às chamadas para exercícios a que se refere o § 2º do art. 27.

Capítulo II
Para o alistamento e sorteio

Art. 83. As fraudes cometidas para omissão de nome ou nomes na lista do recenseamento militar serão comunicadas pelas juntas de alistamento ao juiz ou tribunal competente, a fim de serem punidos os delinquentes com a prisão de um a seis meses e multa de 100$ a 200$000.

Art. 84. Serão punidos com a mesma pena, de um a seis meses de prisão:

a) os indivíduos sorteados que, em consequência de conluio fraudulento, não comparecerem às manobras ou chamadas em virtude de mobilização;

b) os sorteados que, por meio de fraude ou de mutilação física proposital, se subtraiam ao serviço.

Art. 85. Serão responsabilizados perante o juiz ou tribunal competente aqueles que proporcionarem ou facilitarem os meios para reclusão, isenção ou dispensa de sorteados ou que, direta ou indiretamente, obstarem a sua incorporação.

Art. 86. Serão condenados por abuso de autoridade e multa de 300$ a 600$ os membros da junta de alistamento que não alistarem indivíduos reconhecidamente aptos para o serviço militar, ou que se recusarem ao recebimento de prova legal de isenção exibida por qualquer cidadão, ou subtrair documentos apresentados ao seu exame, criando embaraços ao recurso perante a junta do sorteio; sendo obrigados a dar recibo dos documentos que receberem, quando assim o for exigido pela parte.

Em caso de reincidência, além da condenação por abuso de autoridade e multa ora estabelecida, perderão os membros da junta o emprego federal que tiverem, ficando privados de exercer qualquer cargo na administração pública da União.

Art. 87. Os membros da referida junta, que não cumprirem as obrigações que lhes são impostas pela presente Lei, são passíveis de pena de um a seis meses de prisão e suspensão do emprego federal que, porventura, exercerem.

Art. 88. Os membros da junta de sorteio que faltarem também ao cumprimento das obrigações estatuídas na presente Lei serão punidos: os juízes, pelo tribunal competente, por falta de cumprimento de dever; os empregados ou representantes do governo municipal, com a pena de incapacidade para o desempenho de qualquer cargo federal; o comandante superior da Guarda Nacional, com a suspensão por tempo indeterminado de suas funções; e os oficiais de primeira linha e médicos militares, com as penas estabelecidas pela legislação militar para os que faltarem ao serviço de escala.

Art. 89. As autoridades federais que negarem o seu auxílio para cumprimento desta Lei serão punidas pelos tribunais competentes, por inobservância dos deveres inerentes ao seu cargo. No caso de reincidência, perderão os respectivos empregos as que forem demissíveis, independente de sentença judicial.

Art. 90. É passível de multa de 300$ a 600$ aquele que ocultar ou tomar a seu serviço o cidadão sorteado ou que, por qualquer forma, demorar a sua partida para o ponto a que fora chamado pela autoridade militar competente. Se for empregado público da União, será punido com três a seis meses de suspensão, e, no caso de reincidência, perderá o emprego.

§ 1º As multas não prejudicarão o procedimento criminal ou civil que nos casos couber e serão impostas nos estados e no Distrito Federal pela autoridade que nomeará as juntas de alistamento e de sorteio, havendo recurso para o ministro da guerra, dentro do prazo de três dias depois da intimação.

§ 2º O processo para a cobrança das multas será o executivo fiscal; sendo a importância delas recolhida aos cofres federais e aplicada, em cada exercício financeiro, à criação e melhoramento de linhas de tiro nacionais.

Art. 91. O alistado para o Exército que, durante o período da sua sujeição ao sorteio, assentar praça nos corpos de polícia ou de bombeiros, da União ou dos estados, será tido como sorteado, sendo-lhe aumentado um ano de serviço ativo, sem prejuízo da reserva.

TÍTULO VII
Disposições gerais

Art. 92. Cidadão algum, depois de sorteado, será admitido, até a idade de 30 anos completos, a emprego público de ordem civil ou militar, sem que prove haver cumprido as obrigações impostas por esta Lei.

Art. 93. O tempo de serviço militar ativo será contado para aposentadoria em cargo civil, até 10 anos, em caso de paz, e, pelo dobro, em caso de guerra.

§ 1º As praças de pret, voluntárias ou sorteadas, que tiverem baixa do serviço ativo, serão empregadas, de preferência a outros, nas obras e oficinas públicas, estradas de ferro e quaisquer repartições federais.

§ 2º O Governo estabelecerá, nesse intuito, as cláusulas precisas nos contratos e novações de contratos relativos ao arrendamento das ferrovias federais e obras públicas que hajam de ser executadas por particulares.

§ 3º Os cidadãos sorteados, enquanto estiverem no serviço ativo, terão direito, bem como os seus filhos, à matrícula gratuita nas escolas federais e à concessão, também gratuita, de títulos científicos, passados pelas mesmas escolas.

§ 4º Àqueles que tiverem concluído o tempo de serviço poderá o Governo conceder lotes nas colônias militares e, a título gratuito, caso o requeiram, o domínio útil de terrenos de marinhas, com a cláusula de neles residirem ou estabelecerem qualquer indústria marítima, bem como o direito de os transferir, sob a mesma cláusula, às suas viúvas ou órfãos, tão somente; poderão eles ainda exercer, livres de qualquer ônus ou taxa, a navegação, indústria da pesca e a venda dos produtos destas.

§ 5º Serão instituídas caixas de inválidos para os que houverem concluído o tempo de serviço militar, mediante contribuição pecuniária.

Art. 94. Não serão admitidos substitutos para o serviço militar obrigatório e nem haverá isenção alguma mediante contribuição pecuniária.

Art. 95. A aplicação do castigo corporal importa em crime previsto nos arts. 303 e 304 do Código Penal, dado que a lesão seja grave ou leve.

Art. 96. Nenhum estrangeiro poderá ser admitido para o serviço militar; salvo se tiver obtido carta de naturalização.

Art. 97. Os sócios civis das sociedades da confederação do tiro brasileiro que houverem seguido os cursos de tiro e de evoluções e prestado, perante uma comissão nomeada pelo estado-maior do Exército, exames relativos ao conhecimento e emprego das nossas armas portáteis regulamentares e também exames relativos às escolas de soldado, da seção e da companhia, servirão, apenas, três meses, por ocasião das manobras, sendo dispensados da incorporação quando sorteados.

Art. 98. É obrigatória a instrução do tiro de guerra e evoluções militares, até a escola da companhia, aos alunos maiores de 16 anos que cursarem as escolas superiores e estabelecimentos de instrução secundária mantidos pela União, pelos estados ou municípios, inclusive o Distrito Federal, bem como aos que cursarem estabelecimentos particulares que estiverem no gozo da equiparação.

No regulamento que expedir para a execução desta Lei, o Governo providenciará no sentido de ser cumprida, cabalmente, a obrigação imposta pelo presente artigo, indicando, ao mesmo tempo, a forma segundo a qual a medida será posta em prática nos estabelecimentos de ensino supraenumerados.

Parágrafo único. Os ex-alunos de tais estabelecimentos e os do colégio militar que houverem concluído os respectivos cursos servirão também apenas três meses, por ocasião das manobras, sendo dispensados da incorporação quando sorteados. Não estão incluídos na disposição da letra a do art. 65 os voluntários de três meses.

Art. 99. Nenhuma praça terá direito aos vencimentos dos dias em que estiver presa em seu quartel, sendo os mesmos atribuídos à caixa do respectivo corpo ou unidade independente.

TÍTULO VIII
Disposições transitórias
Para o alistamento e sorteio

Art. 100. As disposições dos arts. 4º e 5º não são aplicáveis aos indivíduos que já servirem no Exército no ano da promulgação desta Lei.

Art. 101. No primeiro ano da execução da presente Lei, que o Governo regulamentará com a possível brevidade, a contar do dia em que ela for promulgada, serão alistados todos os cidadãos aptos que não pertencerem ao Exército ou à Armada, desde a idade de 21 à de 30 anos completos.

Art. 102. Enquanto o território do Acre não for definitivamente incorporado ao regime federativo, os seus habitantes, na data da promulgação desta Lei, ficarão isentos do serviço militar ativo e de reserva.

Art. 103. O Governo mandará proceder naquele território a um alistamento especial para a organização provisória da sua defesa.

Art. 104. As atuais praças de pret, que não tenham cumprido pena prevista no parágrafo único do art. 46 do Código Penal da Armada, passarão, findo o tempo de serviço ativo, para a reserva do Exército e depois para o Exército de 2ª linha e Guarda Nacional, onde completarão os deveres impostos por esta Lei.

TÍTULO IX
Da reorganização do Exército

Art. 105. Para o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, o Exército será organizado sobre as seguintes bases:

1. O Exército permanente constará:

a) das forças de 1ª linha ou Exército ativo e sua reserva;

b) das forças de 2ª e sua reserva.

Art. 106. O Exército ativo compreende:

a) o comando;

b) as armas;

c) os serviços.

Art. 107. Compete o comando do Exército, *ex vi* dos nºs 3 e 4 do art. 48 da Constituição da República, ao Presidente da República, que o exercerá por si ou por delegado seu no caso de guerra e o administrará igualmente em tempo de paz, distribuindo as respectivas forças de acordo com as leis federais e as necessidades do Governo Nacional.

Art. 108. Além do comando em chefe, que é exercido pelo Presidente da República ou seu delegado, no caso de guerra, o Exército terá também o comando hierárquico, que é exercido pelos oficiais à testa de grandes e pequenas unidades.

Art. 109. O ministro da guerra é órgão imediato do comando superior, sendo órgãos mediatos, isto é, dependentes daquele:

a) o Estado-Maior;

b) as inspeções.

Art. 110. O ministro, como auxiliar do Chefe do Estado, participa das funções do comando, ficando a sua função, em época normal, adstrita a subscrever os atos do Presidente da República e a presidir o Exército, de acordo com o art. 49 da Constituição Federal.

Art. 111. O Estado-Maior compreende a repartição e os serviços de Estado-Maior nas unidades estratégicas e inspeções permanentes.

Art. 112. A repartição do Estado-Maior funcionará sob a direção do chefe do Estado-Maior e se constituirá com as seguintes divisões:

a) gabinete;

b) departamento do Estado-Maior;

c) departamento dos serviços auxiliares.

Art. 113. O chefe do Estado-Maior será um marechal ou general de divisão e o subchefe um general de brigada, ambos de exclusiva nomeação do Governo, que deverá, entretanto, atender na escolha à comprovada competência desses oficiais.

Art. 114. Para servir na repartição criada pelo art. 112 serão designados capitães, majores, tenentes-coronéis e coronéis que tiverem o curso de Estado-Maior ou forem diplomados pela Escola do Estado-Maior, sendo ainda condição para aqueles (capitães) ter um ano de serviço arregimentado e os demais apenas seis meses. Deste interstício ficam dispensados os atuais oficiais do corpo de Estado-Maior.

Art. 115. Fica extinto o corpo de Estado-Maior do Exército, cujos oficiais serão incluídos no quadro suplementar, criado pela presente Lei, até que sejam distribuídos pelas armas de infantaria, cavalaria, artilharia e engenharia, por promoção em concorrência com os oficiais das referidas armas, de acordo com a lei em vigor.

Art. 116. São criados os cargos de inspetores permanentes.

Art. 117. O território do Brasil fica dividido em 21 regiões de alistamento, correspondentes aos estados e ao Distrito Federal, as quais serão subordinadas aos inspetores permanentes.

Art. 118. Ficam criadas 13 regiões de inspeção, assim distribuídas:

a) Amazonas e território do Acre;

b) Pará e Aricary;

c) Maranhão e Piauí;

d) Ceará e Rio Grande do Norte;

e) Paraíba e Pernambuco;

f) Alagoas e Sergipe;

g) Bahia e Espírito Santo;

h) Rio de Janeiro e Minas;

i) Distrito Federal;

j) São Paulo e Goiás;

k) Paraná e Santa Catarina;

l) Rio Grande do Sul;

m) Mato Grosso.

Art. 119. Para o fim de inspecionar os corpos, as unidades estratégicas e os estabelecimentos militares colocados nessas regiões, o Governo nomeará generais inspetores, cujas funções serão definidas no regulamento que acompanhar a presente Lei.

Art. 120. Ficam adotados, como tipo de organização das diversas armas de que se compõe o Exército de 1ª linha, as grandes unidades, as brigadas, os regimentos, os batalhões e o corpo de saúde, devendo as grandes unidades ser organizadas quando o Governo julgar conveniente.

O Exército ativo compreende as grandes unidades, corpos de tropa e unidades independentes, cuja existência é permanente.

Das unidades componentes de cada arma

a) A infantaria compreende:

15 regimentos ou 45 batalhões de linha;

12 batalhões de caçadores e 13 companhias;

5 companhias de três seções de três metralhadoras;

12 seções de três metralhadoras.

b) A artilharia compreende:

5 regimentos de três grupos de três baterias de quatro peças de artilharia montada;

5 baterias de obuseiros de seis peças cada uma;

3 grupos de artilharia a cavalo, de três baterias de quatro peças;

2 grupos de artilharia de montanha, de três baterias de quatro peças;

3 batalhões de artilharia de posição, de seis baterias;

6 batalhões de artilharia de posição, de duas baterias;

6 baterias de artilharia de posição independentes;

5 parques, 15 colunas de munição.

c) A cavalaria compreende:

9 regimentos de linha, de quatro esquadrões;

3 regimentos independentes, de quatro esquadrões;

5 regimentos, para serviço das brigadas de infantaria, de dois esquadrões;

5 pelotões de estafetas e exploradores das brigadas de infantaria;

7 pelotões de estafetas e exploradores para outras unidades.

d) A engenharia compreende:

5 batalhões de quatro companhias das brigadas de infantaria;

17 pelotões de engenharia.

e) O trem compreende:

5 esquadrões, mas não constituindo arma especial; seus oficiais e praças pertencem à cavalaria.

Em cada corpo montado haverá um picador, devendo ser conservados os atuais.

O picador terá as mesmas garantias e vantagens dos segundos-tenentes veterinários.

Dos efetivos

f) Todas as armas terão três efetivos: máximo, mínimo e orçamentário. O 1º é o limite a atingir em caso de mobilização, não podendo ser ultrapassado sem prejudicar o comando e administração; o 2º é o limite a atingir com as reduções, sem perturbar os serviços, nem a existência permanente de todos os órgãos mesmo os mais rudimentares das unidades; o 3º é o que atende à situação econômica e política do Estado.

g) A variação dos efetivos entre os combatentes só recai nos soldados, a fim de serem mantidos em sua integridade a organização e os comandos hierárquicos, até o mais elementar, condição essencial à formação de quadros rígidos e experimentados para incorporar reservistas e recrutas, sem que a tropa se ressinta da falta de preparo destes.

h) A execução das providências necessárias ao funcionamento do comando e da administração chamam-se serviços. Os principais são:

De Estado-Maior;

De ordenança;

De armamento e material bélico;

De saúde e veterinária;

De justiça;

De administração;

De engenharia.

i) Os serviços do Estado-Maior referem-se às relações do comando com a tropa e são os mais gerais. Para que as determinações do comando sejam cumpridas, torna-se preciso que não exijam recursos que não possam ser prestados ou capacidade de ação incompatível com o estado da tropa. Os serviços pautam-se pelas exigências do comando, cujo órgão é o Estado-Maior.

j) Os serviços de ordenança compreendem a transmissão de ordens, os serviços ordinários e as ocorrências diárias. São agentes desse serviço os capitães e subalternos das armas.

Os serviços de armamento e de material têm como agentes oficiais de artilharia e como objetos os depósitos de munição, armamento e material, fábricas e arsenais.

Os de saúde têm como agentes os médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, e se exercem no campo de batalha, nos hospitais, enfermarias, ambulâncias e farmácias.

Os de justiça têm como agentes especiais os auditores de guerra, que funcionam nos tribunais constituídos para cada caso, e, permanentemente, na qualidade de agente de informação e na execução de providências relativas à justiça.

Os de administração têm como agentes especiais um quadro de intendentes.

k) Além desses, haverá outros serviços antes e durante as operações, como o de recrutamento, retaguarda e mobilização.

Do corpo de saúde

l) O corpo de saúde compreende: médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários.

m) Os médicos militares terão os mesmos postos dos oficiais do Exército, salvo o de general.

n) Serão recrutados entre os civis, mediante concurso.

Dos dentistas

o) Os dentistas são empregados militares. A sua hierarquia compreende os postos de 2º tenente a capitão.

p) São recrutados como os médicos militares e promovidos segundo os mesmos princípios.

Dos farmacêuticos

q) Os farmacêuticos terão os mesmos postos dos oficiais do Exército, salvo o de coronel e general.

r) A sua hierarquia a compreende os postos de 2º tenente a tenente-coronel inclusive.

s) Serão recrutados como os médicos militares e as suas promoções far-se-ão também como a dos médicos.

Dos veterinários

t) Os veterinários são igualmente empregados militares.

u) A sua hierarquia a compreende os postos de 2º tenente a major, exclusive.

v) Serão recrutados mediante concurso.

w) Quadro dos oficiais do corpo de saúde:

Postos	Médicos	Dentistas	Farmacêuticos	Veterinários
Coronéis	3	-	-	-
Tenentes-Coronéis	9	-	2	-
Majores	27	-	2	-
Capitães	50	2	9	2
1os Tenentes	80	8	14	23
2os Tenentes	60	14	16	25

Art. 121. O quadro dos generais será o seguinte:

a) generais de divisão, 8;

b) generais de brigada, 20.

Art. 122. Em tempo de paz não haverá mais promoção ao posto de marechal.

Art. 123. É criado o quadro suplementar destinado aos oficiais do Exército ativo que desempenharem funções estranhas ao Ministério da Guerra, ou vitalícias, e aos arregimentados que exercerem serviço permanente no Estado-Maior, nas secretarias, nos arsenais de guerra, nas fábricas de cartuchos e de pólvora, nas escolas e colégios militares, nos quartéis-generais das regiões e inspeções e outras.

Esses oficiais passarão para o quadro acima logo que entrem no exercício das respectivas funções e serão dele excluídos quando deixarem as funções que exerciam ou quando forem promovidos ao posto imediato, e incluídos em sua arma ou corpo de origem. Os que, sendo promovidos, continuarem a exercer as ditas funções, em virtude de lei que garanta sua permanência nas mesmas, independente de ação governamental, serão novamente transferidos para o referido quadro.

Art. 124. As praças de pret serão distribuídas em quatro classes, a saber:

a) aspirantes;

b) sargentos, compreendendo os sargentos-ajudantes, 1os, 2os e 3os sargentos;

c) graduados, constando de cabos e anspeçadas;

d) soldados.

Art. 125. É criado um quadro de inferiores encarregados dos trabalhos de escrita nas diversas repartições militares, a juízo do Governo. Estes sargentos, depois de permanecerem dois anos no quadro de amanuenses, concorrerão para o quadro de oficiais da reserva.

Art. 126. São criados depósitos de remonta e estabelecimentos agrícolas para produção de forragem nos distritos de inspeções.

Art. 127. Logo que fique reorganizado o Ministério da Guerra serão extintas as direções de saúde, de engenharia e de artilharia e a intendência geral da guerra, sendo criados depósitos para os respectivos materiais.

Art. 128. Os cargos do magistério serão providos, de ora em diante, por concurso, com exceção dos oficiais que professarem tática, os quais serão nomeados em comissão. Os atuais professores e adjuntos militares e civis ficarão dispensados das exigências constantes deste artigo.

Art. 129. O Governo poderá fundar cursos preparatórios, anexos à escola de guerra, exclusivamente destinados aos sargentos que aspirarem ser oficiais.

Art. 130. É criado o quadro de auditores, assim organizado:

a) majores, 2;

b) capitães, 4;

c) 1os tenentes, 4;

d) 2os tenentes, 4.

Art. 131. Os auditores são amovíveis e admitidos mediante concurso, ficando excluídos desta última condição os atuais serventuários, que serão garantidos nos postos em que se acham.

Art. 132. Haverá um sanatório no Ceará e outro no Paraná, ou em pontos que forem julgados mais convenientes, para tratamento do beribéri e outras moléstias tropicais.

Art. 133. Serão extintos os comandos dos distritos, à proporção que forem sendo instaladas as inspeções.

Art. 134. O Governo providenciará sobre o aproveitamento dos empregados civis não demissíveis, dos que tiverem mais de 10 anos de serviço em qualquer dos Ministérios e dos que hajam obtido os seus lugares por concurso.

Art. 135. Para o quadro dos veterinários, criado pela presente Lei, poderão ser transferidos os oficiais do primeiro posto que se sujeitarem a um exame de admissão.

Art. 136. Ficam suspensas em tempo de paz as nomeações de médicos e farmacêuticos adjuntos, podendo ser aproveitados os atuais, enquanto bem servirem.

Art. 137. O preenchimento das vagas de 1os e 2os tenentes que se abrirem na engenharia com a reorganização do Exército será feito por transferência voluntária dos atuais 1os e 2os tenentes das outras armas, legalmente habilitados; se, porém, o número de 1os tenentes nestas condições não for suficiente para completar o quadro respectivo, as vagas desse posto serão preenchidas, por ordem de antiguidade, pela promoção dos 2os tenentes das três armas, igualmente habilitados, que preferirem a referida transferência.

Art. 138. É o Governo autorizado:

a) a fechar as escolas de guerra, de artilharia e de engenharia até que tenham desaparecido os 2os tenentes excedentes dos quadros, devendo fixar um prazo para os atuais alunos e oficiais, bem como para os ex-alunos da Escola Militar do Brasil, compreendidos no Decreto Legislativo nº 1.708, de 5 de setembro deste ano, tirarem os respectivos cursos;

b) a restabelecer as companhias de aprendizes militares de Ouro Preto, Goiás, Belém e Porto Alegre, podendo criar outras em localidades convenientes para a sede de tais estabelecimentos;

c) a organizar a reserva do Exército ativo e forças de 2ª linha, de acordo com os princípios observados na presente Lei;

d) a reorganizar a administração do Exército, modificando o gabinete do Ministério da Guerra e regulamentando os serviços administrativo, das inspeções, estabelecimentos militares e unidades combatentes.

Art. 139. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908, 20º da República.
Affonso Augusto Moreira Penna.
Hermes R. da Fonseca.

REGULAMENTO DO GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA

CAPÍTULO I
DO PESSOAL

Art. 1º O gabinete do ministro da Guerra, como parte principal da Secretaria da Guerra, compreende o estado-maior do ministro e será composto do seguinte pessoal:

a) um chefe do gabinete, oficial superior efetivo;

b) quatro adjuntos, oficiais efetivos com o curso da arma;

c) um auditor de guerra;

d) quatro ajudantes de ordens, capitães ou subalternos efetivos;

e) um contínuo, tirado do quadro da Secretaria da Guerra;

f) um servente, ex-praça do Exército.

§ 1º Funcionará permanentemente junto ao gabinete um auditor de guerra.

§ 2º A nomeação desse pessoal, exceção feita do servente, será feita por portaria, e de livre escolha do ministro; o auditor, porém, funcionará enquanto bem servir.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Ao Estado-Maior, de que se compõe o gabinete, incumbe geralmente:

a) estudar as questões que o ministro reserve para serem tratadas sob suas vistas;

b) examinar os papéis submetidos a despacho, instruindo-os com o seu parecer, quando o ministro julgar necessário;

c) receber a correspondência reservada;

d) abrir e distribuir a correspondência recebida diretamente;

e) minutar a correspondência oficial reservada e a que tiver de ser expedida diretamente pelo gabinete;

f) expedir a correspondência urgente;

g) remeter diariamente a Secretaria de Estado não só os papéis despachados pelo ministro, como as minutas da parte do expediente feita no Estado-Maior que convenha registrar;

h) protocolar os papéis expedidos e recebidos diretamente;

i) tratar de negócios relativos a comissões especiais;

j) arquivar os papéis que, por sua natureza, devam ficar no Estado-Maior do ministro;

k) executar os serviços de ordenança.

Art. 3º Ao chefe do gabinete incumbe especialmente:

a) dirigir os trabalhos do gabinete, no que disser respeito a assuntos militares;

b) instruir com o seu parecer as questões militares que subirem à consideração do ministro;

c) prestar todas as informações e esclarecimentos ao ministro sobre assuntos técnicos profissionais;

d) organizar o serviço, distribuí-lo pelos adjuntos e pelo auditor, fiscalizar sua execução, minutar o respectivo expediente, ou rubricar o que for por outrem minutado.

Art. 4º Ao adjunto mais graduado, ou ao mais antigo, entre os de igual graduação compete:

a) abertura, distribuição e direção da correspondência recebida no gabinete;

b) minutar a correspondência oficial que não se refira a assunto técnico;

c) preparar os papéis de sua competência que tenham de subir a despacho, esclarecendo com sua informação os que não estejam completamente informados;

d) auxiliar o chefe do gabinete e o ministro nos trabalhos que eles lhe confiarem;

e) enviar a Secretaria de Estado não só os papéis despachados pelo ministro como os que tenham despachos interlocutórios, e ainda as notas de gabinete a serem convertidas em minutas, e as minutas feitas notas de gabinete para serem devidamente encadernadas;

f) substituir o chefe de gabinete em seus impedimentos.

Art. 5º Aos outros adjuntos cabe a execução dos trabalhos de natureza militar ou de expediente que lhes forem distribuídos pelo chefe do gabinete.

Art. 6º Ao auditor de guerra junto ao gabinete cabem as funções de consultor jurídico, devendo instruir e informar todos os papéis e processos em que a União for autora ou ré; dar pareceres sobre as questões de direito e estudar a forma jurídica dos projetos de lei e regulamentos originários do Ministério.

Art. 7º Aos ajudantes de ordens compete acompanhar o ministro em atos públicos e representá-lo nas cerimônias em que não puder comparecer.

Parágrafo único. Tais serviços serão feitos segundo uma escala organizada pelo chefe de gabinete e aprovada pelo ministro.

Art. 8º Incumbe-lhes mais o serviço de protocolo, guarda e arquivamento de livros, papéis e atos que por sua natureza, não devam passar do gabinete, entregando-os ao arquivo da Secretaria de Estado, logo que cessar a gestão do ministro que os escolheu.

Art. 9º Ao contínuo, que será tirado dentre os da Secretaria da Guerra, cabem as mesmas atribuições e deveres que os dessa Secretaria, competindo-lhe ainda fiscalizar o serviço do servente.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. As substituições do pessoal do gabinete serão feitas: a do chefe do gabinete, pelo adjunto mais antigo entre os de igual graduação, ou o mais graduado, e a deste, pelo imediato em posto ou antiguidade.

§ 1º Não haverá substituições entre os ajudantes de ordens.

§ 2º Nas substituições não haverá perda de vencimentos do substituído, se essa for menor de 15 dias.

Art. 11. O pessoal do Estado-Maior do ministro não será sujeito a ponto.

Art. 12. A folha de pagamento do pessoal do gabinete será organizada de acordo com os vencimentos marcados na tabela anexa, e de sua confecção será encarregado um dos ajudantes de ordens.

Art. 13. Havendo acúmulo de serviço do gabinete, o ministro requisitará das autoridades competentes os auxiliares que julgar necessários, escolhendo-os dentre os funcionários de qualquer repartição do Ministério.

Art. 14. Os funcionários do gabinete, bem como os de outra repartição do Ministério, que forem designados para auxiliar o serviço, nenhuma perda sofrerão em suas antiguidades para os efeitos da reforma ou promoção, aposentadoria ou jubilação.

Art. 15. O contínuo e o servente usarão o uniforme que para eles for mandado adotar pelo ministro.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DO PESSOAL DO GABINETE DO MINISTÉRIO DA GUERRA

Chefe do gabinete	350$000 mensais
Adjuntos	300$000 mensais
Auditor (vide observações).	
Ajudantes de ordens	250$000 mensais
Contínuo	2$000 diários
Serventes	500 diários

Observações

O auditor de guerra terá vencimentos correspondentes aos que pela Lei nº 26, de 30 de dezembro de 1891, e posteriores, vence o auditor de guerra na Capital Federal.

O vencimento das diárias do contínuo e servente é acrescido ao vencimento que percebem pela folha geral do pessoal da Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

Lei nº 2.290, de 13 de dezembro de 1910

Modifica as tabelas de vencimentos dos oficiais e praças do Exército e da Armada e dá outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Os vencimentos dos oficiais do Exército e da Armada e das classes anexas serão divididos em duas partes, soldo (ordenado) e gratificação, correspondentes àquele a duas terças partes e esta a uma terça parte, calculados sobre a tabela A.

Art. 2º A ajuda de custo será a constante da tabela B.

Art. 3º A gratificação só será paga quando os oficiais estiverem em serviço ativo. Qualquer que seja a comissão militar, os oficiais perceberão sempre as gratificações da tabela A, exceto quando exercerem função de cargo inerente a oficial de patente mais elevada, caso em que passarão a perceber a gratificação que competiria ao oficial substituído, perdendo, portanto, a que porventura estivessem recebendo.

Art. 4º Os oficiais em serviço nos estados do Amazonas, Pará e Mato Grosso gozarão da quota adicional de 20% do respectivo vencimento, cabendo aos que servirem no território do Acre a de 10% sobre os seus vencimentos. Estas quotas não serão computadas, em hipótese alguma, para o cálculo da reforma ou qualquer outro efeito.

Art. 5º Em campanha os oficiais perceberão mais uma terça parte de soldo, a qual não será computada, em hipótese alguma, para cálculo de reforma ou qualquer outro efeito.

Art. 6º Os oficiais com licença para tratamento de saúde vencerão somente o soldo; se o tratamento se referir à moléstia e ferimentos recebidos em serviços militares, perceberão todos os vencimentos.

Art. 7º As praças de pret do Exército da Armada que baixarem ao hospital ou enfermaria perceberão o soldo integral, perdendo a gratificação e a etapa, salvo se baixarem por ferimentos recebidos em combate ou na manutenção da ordem pública ou por moléstias adquiridas em campanha, caso em que terão direito a todos os vencimentos durante o tempo em que permanecerem enfermas, até o máximo de um ano, findo o qual serão reformadas, precedendo inspeção de saúde.

Art. 8º Os oficiais que responderem a Conselho de Guerra perceberão o soldo e, quando em cumprimento de pena menor de dois anos, vencerão somente meio soldo.

Art. 9º Os oficiais em gozo de licença, para tratar de interesse, não receberão vencimento algum, salvo se tiverem mais de 15 anos de serviço ativo, caso em que poderá ela ser concedida com três quartas partes do soldo até três meses, com metade do soldo por mais de três meses e com uma quarta parte do soldo por mais de seis a nove meses e sem vencimento algum daí por diante.

Parágrafo único. Essa licença só poderá ser renovada cinco anos depois de terminada a que houver sido anteriormente concedida.

Art. 10. Os medicamentos fornecidos aos oficiais do Exército, da Armada e das classes anexas serão sempre pelo preço do custo mediante desconto.

Art. 11. Os lentes ou professores e os substitutos, adjuntos ou instrutores com função de professor ou de substituto dos institutos de ensino do Exército e da Armada terão os mesmos direitos, garantias e vantagens que têm ou vierem a ter, respectivamente, os lentes e substitutos dos institutos civis de ensino superior, percebendo, os que forem militares, além dos vencimentos que lhes competirem como docentes, apenas o soldo de suas patentes, segundo a tabela A desta lei.

Art. 12. Terão direito às vantagens desta lei, quando a serviço da União, no exercício de funções propriamente militares, perdendo durante este período quaisquer vantagens até então recebíveis a título de reforma, aposentadoria, jubilação ou pensão:

a) os oficiais reformados e os honorários do Exército e da Armada;

b) os oficiais da Guarda Nacional e de batalhões patrióticos, quando mobilizados;

c) os oficiais de forças policiais e bombeiros dos estados, quando em serviços militares.

Art. 13. Os oficiais que se reformarem depois desta lei perceberão tantas vigésimas quintas partes do soldo quantos forem os anos de serviço até 25 e mais 2% sobre o respectivo soldo anual por ano de serviço acrescido, sem direito às gratificações adicionais de que tratam os Decretos nº 108 A, de 30 de dezembro de 1889, e nº 193 A, de 30 de janeiro de 1890, como também as constantes desta lei.

Art. 14. O oficial que contar 25 anos de serviço tem direito a reforma que lhe não poderá ser negada, salvo o caso de requerê-la logo depois de nomeado para qualquer comissão (Decreto nº 108 A, de 30 de dezembro de 1889, art. 212).

Art. 15. Os oficiais do Exército e da Armada, desde que tenham sido reformados, poderão eleger domicílio e mudar de residência, sem dependência de licença de quem quer que seja, cabendo-lhes comunicar ao ministro respectivo e ao Tesouro Nacional ou às delegacias deste para regularidade do pagamento da pensão, as mudanças de residência que entenderem realizar e ficando-lhes salvo o direito de receber seus vencimentos quaisquer, mediante procurador.

Art. 16. As disposições deste projeto atinentes ao soldo da tabela A, e à gratificação de 2% sobre o mesmo soldo mensal, por ano de serviço que exceder a 25, serão extensivas aos oficiais do Exército e da Armada que contam mais de 50 anos de serviço na data em que foram atingidos pela reforma compulsória, e aos reformados que tenham prestado serviços de guerra na campanha do Paraguai.

Art. 17. Os oficiais do Exército, da Armada e das classes anexas terão sempre direito ao soldo inerente às respectivas patentes, quaisquer que sejam as comissões militares e administrativas e as funções eletivas federais e estaduais que forem chamados a desempenhar.

Art. 18. Os vencimentos dos oficiais em comissão em país estrangeiro continuarão a ser pagos em ouro, ao câmbio de 27 dinheiros por 1$000.

Art. 19. A presente lei é extensiva aos oficiais da Força Policial e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, observados os dispositivos do art. 1º da Lei nº 720, de 28 de setembro de 1853, relativos àqueles oficiais.

Art. 20. Os auxiliares dos auditores de guerra que não excederem ao quadro estabelecido no art. 130 da Lei nº 1.860, de 4 de janeiro de 1908, guardada a ordem de antiguidade das nomeações, posse e exercício serão incluídos no mesmo quadro e gozarão dos direitos conferidos nos Decretos nºs 38, de 29 de janeiro de 1892, e 257, de 12 de março de 1890.

Art. 21. Os auditores de guerra, exceção feita dos da Capital Federal e antigos 4º e 6º distritos militares, terão os vencimentos determinados no art. 1º do Decreto nº 821, de 27 de dezembro de 1901.

Art. 22. As vantagens constantes do soldo fixado na tabela A ficam extensivas aos contemplados nas Leis nºs 2.172, de 9 de dezembro de 1909, e 2.223, de 3 de janeiro de 1909.

Art. 23. Gozarão também vantagens da tabela A desta lei, quanto ao soldo, os voluntários da Pátria, inutilizados por ferimentos recebidos na campanha do Paraguai, e subentendido que para os oficiais nestas condições, o soldo de que se trata será o do posto em que houveram regressado das campanhas, para os inferiores, o do posto de 2º tenente.

Art. 24. Os aspirantes a oficial têm direito aos vencimentos constantes na tabela junta: etapas, três, à razão de 1$400, ou seja 4$200 diários.

Soldo (mensal) ..... 100$000

Gratificação idem ..... 50$000

Art. 25. Os oficiais inferiores do Exército perceberão os vencimentos constantes da tabela C, divididos em soldo e gratificação por forma análoga a dos oficiais. Iguais vantagens serão abonadas aos oficiais inferiores da Armada, que passam a ser equiparados aos do Exército e que ora não percebem vencimentos superiores aos deste.

Art. 26. Os cabos, anspeçadas, marinheiros e grumetes perceberão os vencimentos constantes da tabela D.

Art. 27. São extensivas aos inferiores, cabos, anspeçadas, soldados, marinheiros e grumetes as disposições contidas nos arts. 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 12, 13 da presente lei.

Art. 28. A tabela de vencimentos do pessoal do Corpo de Oficiais Inferiores da Armada será a seguinte:

CLASSE	POSTOS	VENCIMENTOS		MENSAIS	TOTAL
		Soldo	Gratificação		
	Mestre	220$000	110$000	330$000	
	Contramestre de 1ª classe				
	Escrevente de 1ª classe				
	Fiel de 1ª classe				
	Sargento-Ajudante	200$000	100$000	300$000	
	Enfermeiro de 1ª classe				
	Artífices de 1ª classe (carpinteiros, caldeireiro, armeiro, serralheiro, mergulhador)				
	Contramestre de 2ª classe				
	Escrevente de 2ª classe				
	Fiel de 2ª classe				
	Primeiro-Sargento	180$000	90$000	270$000	
	Enfermeiro de 2ª classe				
	Artífices de 2ª classe (carpinteiros, caldeireiro, armeiro, serralheiro, mergulhador)				

§ 1º Os vencimentos do pessoal do Corpo de Oficiais Inferiores da Armada constarão de duas partes – soldo e gratificação – de acordo com a tabela acima.

§ 2º Os oficiais inferiores em serviço dos estados do Amazonas, Pará e Mato Grosso terão, além dos vencimentos fixados nesta tabela, mais 20% sobre os vencimentos, e no território do Acre mais 25% sobre os vencimentos, e, quando embarcados em navios estacionados ou em águas estrangeiras, terão direito às gratificações da tabela nº 28 do Decreto nº 389, de 13 de junho de 1891, de acordo com as respectivas graduações.

§ 3º Ficam estabelecidas no quadro dos artífices as classes de serralheiros e caldeireiros constantes do regulamento que baixou com o Decreto nº 3.231, de 17 de março de 1909, e que pelo regulamento que baixou com o Decreto nº 7.711, de 9 de dezembro de 1909, foram extintas.

§ 4º Continuam em vigor as vantagens concedidas pelo regulamento que baixou com o Decreto nº 7.711, de 9 de dezembro de 1909, e que não se oponham às mencionadas na presente lei.

§ 5º Para execução da nova tabela de vencimentos dos oficiais inferiores da Armada (contramestres, escreventes, fiéis enfermeiros, carpinteiros, caldeireiros, armeiros, serralheiros e mergulhadores) será dividida a totalidade do pessoal de cada especialidade, tomando-se um terço para a primeira classe e os dois restantes para a segunda, devendo a fração reverter sempre em favor da primeira classe.

Art. 29. Ficam extensivas as tabelas de vencimentos dos empregados civis do Arsenal de Guerra desta capital aos do Departamento da Administração, e inclua-se a respectiva maruja, nesta conformidade:

Empregados:

Primeiros oficiais, mensal ..... 500$000

Segundos ditos, idem ..... 400$000

Terceiros ditos, idem ..... 300$000

Despachantes, idem ..... 500$000

Agentes de compra, idem ..... 500$000

Porteiro, idem ..... 300$000

Guardas de armazém, idem ..... 250$000

Contínuos, idem ..... 200$000

Serventes da seção, diária ..... 4$000

Idem braçais, idem ..... 3$500

Maruja:

Primeiro patrão, diária ..... 12$000

Segundo dito, idem ..... 10$000

Terceiro dito, idem ..... 8$000

Maquinistas, idem ..... 10$000

Foguistas, idem ..... 8$000

Remadores, idem..... 5$000

Observação - Dois terços dos vencimentos mensais dos empregados são considerados ordenado e um terço gratificação.

Art. 30. Os 1°s, 2°s e 3°s oficiais, os porteiros e os contínuos da 6ª divisão do Departamento da Guerra perceberão os seguintes vencimentos mensais, dos quais dois terços constituirão ordenado e um terço gratificação:

Primeiros oficiais..... 500$000

Segundos ditos..... 400$000

Terceiros ditos..... 300$000

Porteiro..... 300$000

Contínuos..... 200$000

Art. 31. Fica extensiva aos contínuos do grande Estado-Maior do Exército, no que lhes diz respeito, a tabela nº 1 de vencimentos, que acompanhou o Decreto Legislativo nº 2.092, de 31 de agosto de 1909, passando a ser de 4$ a diária dos serventes.

Art. 32. O pessoal da patromoria do Arsenal de Marinha desta capital terá os vencimentos da tabela seguinte: observação – dois terços dos vencimentos são considerados ordenado e um terço gratificação.

Patrões..... 360$000

Maquinistas..... 360$000

Foguistas..... 240$000

Remadores de 1ª classe..... 150$000

Idem de 2ª classe..... 120$000

Idem de 3º classe..... 100$000

Cozinheiros..... 60$000

Criados..... 45$000

Art. 33. Ficam equiparados, para todos os efeitos, aos enfermeiros do Hospital de Marinha os enfermeiros do Hospital Central do Exército.

Art. 34. O desconto de um dia de soldo para montepio será feito de acordo com a tabela A da presente lei; mas nada ficará alterado por esta lei quanto às pensões tanto do montepio como do meio soldo, que continuarão a ser pagas de acordo com a tabela ora vigente.

Art. 35. As vantagens para contagem de tempo e outras que têm os militares em exercício de cargos eletivos serão extensivas aos funcionários civis.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1910, 89º da Independência e 22º da República.

HERMES R. DA FONSECA

Emygdio Dantas Barreto

Joaquim Marques Baptista de Leão

Rivadavia da Cunha Corrêa

Tabela A

Vencimentos que se refere o art. 1º da presente lei

Postos	Vencimento mensal			
	Soldo	Gratificação	Total	Total
Marechal ou almirante	1:866$666	$334	2:800$000	33:600$000
General de divisão ou vice-almirante	1:566$666	783$334	2:350$000	28:200$ 000
General de brigada ou contra-almirante	1:266$666	633$334	1:900$000	22:800$000
Coronel ou capitão de mar e guerra	966$666	483$334	1:450$000	17:400$000
Tenente-Coronel ou capitão de fragata	800$000	400$000	1:200$000	14:400$000
Major ou capitão de corveta	633$333	316$667	950$000	11:400$000

Capitão ou capitão-tenente	500$000	250$000	750$000	9:000$000
Primeiro-Tenente	383$333	191$667	575$000	7:900$000
Segundo-Tenente	300$000	150$000	450$000	5:400$000
Alferes alunos e guarda-marinha	300$000	100$000	400$000	4:800$000

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1910, 89º da Independência e 22º da República. - Emydio Dantas Barreto. - Joaquim Marques Baptista de Leão. - Rivadavia da Cunha Corrêa.

Tabela C

Vencimentos mensais a que se refere o art. 25 desta lei.

	Soldo	Gratificação	Total
Sargento-Ajudante	80$000	40$000	120$000
1º sargento arquivista, amanuense ou intende	60$000	30$000	90$000
2º sargento e 2º sargento intendente, artífice de saúde, veterinário, corneteiro ou clarim	48$000	24$000	72$000
3º sargento ou músico de 1ª classe	36$000	18$000	54$000

Para seu sustento terão as praças duas etapas, que serão fixadas semestralmente de acordo com as disposições em vigor, sofrendo, quando arranchadas, o desconto de uma só etapa.

As que completarem 10 anos de serviço terão um acréscimo de 10% sobre o total do soldo e da gratificação, e as que completarem 15 anos terão 15% sobre o mesmo total.

Ficam suprimidas as gratificações de voluntário, engajado e fardamento, que são substituídas pelas acima citadas.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1910, 89º da Independência e 22º da República. - Emygdio Dantas Barreto. - Joaquim Marques Baptista de Leão. - Rivadavia da Cunha Corrêa.

Tabela D

Vencimentos mensais a que se refere o art. 26 desta lei.

	Soldo	Gratificação	Total
Cabos e seus equiparados compreendidos os músicos de 2ª classe	24$000	12$000	36$000
Anspeçadas, corneteiros e músicos de 3ª classe e marinheiros de 1ª classe	18$000	9$000	27$000
Soldados e marinheiros de 2ª classe	12$000	6$000	18$000
Grumetes	10$000	5$000	15$000

Para seu sustento terão estas praças uma etapa, que será fixada semestralmente de acordo com as disposições em vigor.

As praças que completarem 10 anos de serviço terão um acréscimo de 10% sobre o total do soldo e gratificação e as que completarem 15 anos terão 15% sobre o dito total.

Ficam suprimidas as gratificações de voluntários, engajado e fardamento, que são substituídas pelas acima indicadas.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1910, 89º da Independência e 22º da República. - Emygdio Dantas Barreto. - Joaquim Marques Baptista de Leão. - Rivadavia da Cunha Corrêa.

Tabela A

Vencimentos que se refere o art. 1º da presente lei

Postos	Vencimento mensal			Total
	Soldo	Gratificação	Total	
Marechal ou almirante	1:866$666	$334	2:800$000	33:600$000
General de divisão ou vice-almirante	1:566$666	783$334	2:350$000	28:200$000
General de brigada ou contra-almirante	1:266$666	633$334	1:900$000	22:800$000

Coronel ou capitão de mar e guerra	966$666	483$334	1:450$000	17:400$000
Tenente-Coronel ou capitão de fragata	800$000	400$000	1:200$000	14:400$000
Major ou capitão de corveta	633$333	316$667	950$000	11:400$000
Capitão ou capitão-tenente	500$000	250$000	750$000	9:000$000
Primeiro-Tenente	383$333	191$667	575$000	7:900$000
Segundo-Tenente	300$000	150$000	450$000	5:400$000
Alferes alunos e guarda-marinha	300$000	100$000	400$000	5:400$000

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1910, 89º da Independência e 22º da República. - Emydio Dantas Barreto. - Joaquim Marques Baptista de Leão. - Rivadavia da Cunha Corrêa.

Tabela C

Vencimentos mensais a que se refere o art. 25 desta lei.

	Soldo	Gratificação	Total
Sargento-Ajudante	80$000	40$000	120$000
1º sargento arquivista, amanuense ou intendente	60$000	30$000	90$000
2º sargento e 2º sargento intendente, artífice de saúde, veterinário, corneteiro ou clarim	48$000	24$000	72$000
3º sargento ou músico de 1ª classe	36$000	18$000	54$000

Para seu sustento terão as praças duas etapas, que serão fixadas semestralmente de acordo com as disposições em vigor, sofrendo, quando arranchadas, o desconto de uma só etapa.

As que completarem 10 anos de serviço terão um acréscimo de 10% sobre o total do soldo e da gratificação, e as que completarem 15 anos terão 15% sobre o mesmo total.

Ficam suprimidas as gratificações de voluntário, engajado e fardamento, que são substituídas pelas acima citadas.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1910, 89º da Independência e 22º da República. - Emygdio Dantas Barreto. - Joaquim Marques Baptista de Leão. - Rivadavia da Cunha Corrêa.

Tabela D

Vencimentos mensais a que se refere o art. 26 desta lei.

	Soldo	Gratificação	Total
Cabos e seus equiparados compreendidos os músicos de 2ª classe	24$000	12$000	36$000
Anspeçadas, corneteiros e músicos de 3ª classe e marinheiros de 1ª classe	18$000	9$000	27$000
Soldados e marinheiros de 2ª classe	12$000	6$000	18$000
Grumetes	10$000	5$000	15$000

Para seu sustento terão estas praças uma etapa, que será fixada semestralmente de acordo com as disposições em vigor.

As praças que completarem 10 anos de serviço terão um acréscimo de 10% sobre o total do soldo e gratificação, e as que completarem 15 anos terão 15% sobre o dito total.

Ficam suprimidas as gratificações de voluntários, engajado e fardamento, que são substituídas pelas acima indicadas.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1910, 89º da Independência e 22º da República. - Emygdio Dantas Barreto. - Joaquim Marques Baptista de Leão. - Rivadavia da Cunha Corrêa.

Decreto nº 11.497, de 23 de fevereiro de 1915

Faz a remodelação do Exército Nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo art. 43, nºs. II e III da Lei nº 2.924, de 5 de janeiro do corrente ano, decreta:

Art. 1º O Exército é uma instituição nacional permanente, destinada, na forma do art. 14 da Constituição Federal, à defesa da Pátria no exterior e à manutenção das leis do interior.

Parágrafo único. A organização do Exército baseia-se no serviço militar obrigatório e pessoal e na identidade da constituição de suas forças em tempo de paz com a que deve ter no caso de guerra.

Art. 2º A organização do Exército compreende:

a) o comando;

b) as forças.

COMANDO

Art. 3º Compete, privativamente, ao Presidente da República, *ex vi* dos §§ 3º e 4º do art. 48 da Constituição, exercer o Comando Supremo do Exército, ou designar quem deve exercê-lo em caso de guerra ou de luta interna, cabendo-lhe, igualmente, administrar as suas forças e distribuí-las de acordo com as leis federais e as necessidades do Governo Nacional.

Parágrafo único. Além da suprema direção e administração das forças, isto é, do Alto Comando ou Comando em Chefe, exercido pelo Presidente da República ou por delegação sua, o Exército tem os comandos que a lei confere a cada um dos graus da hierarquia militar e os que são instituídos para determinados fins, de acordo com as disposições legais.

ÓRGÃOS DO ALTO COMANDO

Art. 4º São órgãos do Alto Comando:

a) o Ministério da Guerra;

b) o Estado-Maior do Exército;

c) as Inspeções de Armas ou Serviços;

d) os Grandes Comandos.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Art. 5º O Ministério da Guerra, onde se centralizam os negócios da Administração Federal relativos ao Exército, é presidido pelo Ministro de Estado da Guerra, auxiliar imediato do Presidente da República, agente de sua inteira confiança, encarregado de lhe subscrever os atos, de acordo com o disposto no art. 49 da Constituição.

§ 1º Ao Ministro da Guerra, como órgão do Presidente da República no exercício de suas atribuições sobre as forças do Exército, compete participar desse exercício, auxiliando-o na execução das medidas e meios a empregar para obtenção de recursos precisos para satisfazer as necessidades das forças, na verificação da forma por que são essas necessidades satisfeitas e no exame da economia que presidiu o emprego dos recursos, a escolha das medidas e meios postos em prática para a sua obtenção.

§ 2º Como órgão imediato do Alto Comando e como Chefe da Administração Militar, cabe-lhe exercer autoridade sobre os demais órgãos - Estado-Maior do Exército, Inspeções e Grandes Comandos.

§ 3º O Ministro da Guerra age por delegação do Presidente da República, perante quem é responsável por todos os seus atos militares e administrativos.

§ 4º O Ministro da Guerra é secundado no exercício de suas funções pelos diversos departamentos do Ministério da Guerra, encarregados de redigir

e preparar todas as ordens de execução e de centralizar e verificar tudo quanto se refere aos serviços que lhes dizem respeito.

§ 5º Os chefes e funcionários dos vários departamentos do Ministério da Guerra não podem agir em seu próprio nome nem assinar ordens de execução, senão em virtude de uma delegação especial do Ministro.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Art. 6º Ao Estado-Maior do Exército, como órgão essencial do Alto Comando, organizador de suas criações, cabe auxiliá-lo na constatação das necessidades que decorrem dessas criações, na fixação dos elementos precisos para satisfação dessas necessidades e na determinação da oportunidade para o emprego desses elementos.

§ 1º À testa do Estado-Maior do Exército está o Chefe do Estado-Maior do Exército.

§ 2º Ao Chefe do Estado-Maior do Exército, que não partilha da autoridade do Alto Comando, sob o ponto de vista do comando efetivo das forças, mas participa do exercício de sua ação, compete exercer, espontaneamente, uma previsão constante e prescrever ou promover as medidas necessárias à realização de seus projetos, agindo independentemente de ordens e instruções, identificado com ele e inspirando-se no conhecimento que tem das suas ideias e intenções.

§ 3º Ao Estado-Maior do Exército compete, durante a paz, o preparo do Exército para a guerra, o estudo dos elementos necessários à defesa nacional, o cuidado constante pelo progresso da instrução das forças, para o que o seu chefe tem ação sobre as tropas e serviços.

As providências que desse preparo, estudo e cuidado decorrerem para a organização das forças, seus efetivos e seu emprego sobre os teatros prováveis de operações serão submetidas à apreciação do Alto Comando por intermédio do Ministro, que as mandará executar, quando aprovadas.

O Estado-Maior do Exército não intervém neste particular senão no que concerne aos movimentos de tropas, às manobras, aos serviços de retaguarda, ao recrutamento, emprego e instrução dos oficiais e pessoal do seu serviço, enfim aos trabalhos técnicos de sua alçada particular.

INSPEÇÕES DE ARMAS OU SERVIÇOS

Art. 7º As inspeções são órgãos por intermédio dos quais o Alto Comando e seus órgãos essenciais exercem, sobre todos os comandos e forças, sua ação preventiva e fiscalizadora para certificarem-se da marcha dos negócios militares, dos progressos da instrução, da solidez da disciplina, da situação administrativa, do modo de proceder dos responsáveis, finalmente, do estado de organização das tropas, do seu preparo e eficiência para a guerra.

§ 1º À frente das inspeções estão os generais inspetores de armas ou serviços.

§ 2º Aos inspetores compete verificar se as forças estão providas de tudo que lhes é dotado pelas leis e regulamentos, se os provimentos estão completos e em bom estado de conservação, se as leis, regulamentos e ordens são fielmente observados, se o pessoal tem capacidade profissional e qualidades morais e práticas exigidas para o desempenho de sua missão, finalmente, se as armas os serviços estão suficientemente aparelhados para a guerra.

§ 3º Os inspetores no exercício de sua função de fiscalização têm competência para ver tudo e para tudo examinar; informam-se, verificam, observam, certificam-se, inesperadamente, da situação dos negócios militares; da marcha dos serviços, do estado dos recursos, da instrução do pessoal, das suas qualidades etc. Tudo lhes deve ser facilitado, todos os exames do pessoal e do material lhes são permitidos.

§ 4º Aos inspetores é formalmente interdito envolverem-se em tudo o que for relativo à direção e execução, salvo o caso em que ordens especiais ou instruções particulares lhes deleguem essa competência, precisando-lhe claramente o objeto.

Art. 8º Ficam criadas as inspeções de armas ou serviços que forem necessárias ao exercício do Alto Comando; as suas atribuições detalhadas constarão de regulamento especial.

GRANDES COMANDOS

Art. 9º Os Grandes Comandos são órgãos de que o Alto Comando dispõe para tornar efetiva a sua autoridade e transmitir a sua ação diretora e administrativa sobre as forças.

§ 1º Os Grandes Comandos são encarregados de tornar efetiva nos menores detalhes a execução das ordens e decisões do Alto Comando, de assegurar o desenvolvimento uniforme da instrução, a manutenção da disciplina e execução regular dos serviços, zelando pela boa marcha dos negócios administrativos, criteriosa gestão dos dinheiros e materiais do Estado, finalmente, pela satisfação das necessidades das forças sob seu comando, de acordo com as leis, regulamentos e ordens.

§ 2º Os Grandes Comandos são exercidos pelos generais comandantes das Regiões Militares e das Grandes Unidades. Suas atribuições serão detalhadas em regulamentos especiais.

FORÇAS

Art. 10. As forças do Exército compreendem o conjunto de homens armados, instruídos, organizados e mantidos pela Nação, para sua defesa.

§ 1º As forças do Exército Nacional abrangem:

a) o Exército ativo e suas reservas;

b) o Exército de 2ª linha e sua reserva.

§ 2º O Exército ativo, constituído pelas forças de 1ª linha e suas reservas, é destinado a entrar pronta e rapidamente em ação formando o Exército de campanha e as guarnições dos pontos fortificados; o Exército de 2ª linha, constituído pela Guarda Nacional e sua reserva, e destinado a reforçar o Exército de campanha, às guarnições dos pontos fortificados, a constituir as tropas e serviços de retaguarda, a defesa das localidades, aos trabalhos de passagem dos pontos fortificados, ao estado de defesa e outros misteres.

§ 3º As forças, não pertencentes ao Exército Nacional, que existirem permanentemente organizadas, com quadros, efetivos, composição e instrução uniformes com os do Exército ativo, poderão ser a ele incorporados no caso de mobilização e por ocasião das grandes manobras anuais.

Art. 11. A organização das forças compreende:

a) as armas;

b) os serviços.

§ 1º As armas: infantaria, cavalaria, artilharia e engenharia, são constituídas pelos elementos combatentes das forças que se grupam para instrução e respectiva ação, conforme os instrumentos que têm de utilizar na guerra.

§ 2º Os combatentes de uma mesma arma, quer em virtude de necessidades táticas, quer no interesse da administração das forças, reúnem-se para formar unidades mais ou menos numerosas - esquadra, peça, seção, pelotão, companhia, esquadrão, bateria, grupo, regimento e brigada.

§ 3º Os serviços são formados com elementos, combatentes ou não, que se grupam conforme a natureza do concurso que devem prestar na preparação das providências necessárias às decisões do comando ou dos recursos de que devem prover as forças para satisfação das suas necessidades.

Os serviços são os seguintes:

Estado-Maior, que se refere às relações do comando com as forças.

Ordens, idem.

Material bélico, que se refere à satisfação das necessidades materiais das forças.

Engenharia e comunicações, idem.

Saúde e veterinária, idem.

Fundos, idem.

Subsistência, idem.

Fardamento, equipamento etc., idem.

Alojamento, aquartelamento etc., idem.

Transporte e remonta, idem.

Polícia, que se refere à repressão dos crimes e delitos e a preparação dos atos civis.

Justiça, idem.

§ 4º Os serviços provisores de recursos precisos à satisfação das necessidades das tropas compreendem três partes:

A militar;

A técnica;

A econômica.

A parte militar pertence ao comando e tem por objeto a verificação das necessidades, a fixação dos recursos a adquirir e a determinação da ocasião para o emprego desses recursos.

As partes técnica e econômica pertencem à administração. A primeira compreende as determinações dos meios a empregar para constituir, conservar e renovar as provisões precisas para satisfação das necessidades materiais das forças; a segunda compete verificar a forma pela qual são essas necessidades satisfeitas e a economia que presidiu a escolha dos meios.

§ 5º Os não combatentes de um mesmo serviço grupam-se para constituírem as suas formações administrativas e técnicas: colunas, parques, comboios, ambulâncias, hospitais etc.

Art. 12. No Ministério da Guerra se centralizam, divididos pelos seus departamentos, os negócios relativos aos diversos serviços do Exército.

§ 1º A alta direção e fiscalização desses serviços cabe ao Ministro da Guerra, que as exercerá diretamente ou por intermédio e com o concurso de órgãos especiais instituído para tal fim.

§ 2º A execução dos serviços, encarregada de dar cumprimento a todos os atos ordenados pela direção, é exercida por agentes especiais de cada um deles.

Art. 13. As unidades das diversas armas grupam-se umas com as outras e com as formações dos serviços, em virtude de necessidades estratégicas e administrativas, para formarem as grandes unidades, organizando-se assim a divisão, o grupo de divisões e o Exército.

Parágrafo único. A unidade fundamental da organização do Exército é a divisão de Exército, constituída com todos os elementos das forças, isto é, unidades de todas as armas e formações de todos os serviços de 1ª linha.

Art. 14. Os elementos do Exército ativo, destinados a formar o Exército de campanha, são:

Cinco divisões do Exército;

Três brigadas de cavalaria;

Dois grupos de artilharia de montanha, cada um de três baterias e uma coluna ligeira de munições;

Um batalhão de artilharia pesada de campanha, de duas baterias;

Um batalhão ferroviário, de três companhias;

Uma companhia ligeira de pontoneiros;

Um parque de aeronáutica;

Um parque de artilharia;

Um parque de engenharia;

Um comboio auxiliar;

Dezesseis hospitais de campanha.

§ 1º No ato da mobilização, é ligado ao Exército de campanha o respectivo quartel-general compreendendo a direção de retaguarda ou dos serviços de 2ª linha (etapas e estradas de ferro).

§ 2º A organização e composição desse quartel-general e desses serviços, bem assim das formações de 2ª linha (parques de artilharia e engenharia, comboios auxiliares e hospitais de campanha) devem ser previstas e fixadas previamente.

Art. 15. A divisão de Exército é constituída, normalmente, do seguinte modo:

I) Quartel-General, abrangendo:

a) general comandante;

b) chefe e pessoal de cada serviço (Estado-Maior, ordens e auxiliares de 1ª linha);

c) trens e tropas adstritos ao quartel-general.

II) Tropa, compreendendo:

Duas brigadas de infantaria;

Uma brigada de artilharia;

Um regimento de cavalaria, de quatro esquadrões;

Um batalhão de engenharia, de três companhias (sapadores-mineiros, pontoneiros e telegrafistas);

Um corpo de trem, de dois esquadrões e um depósito de remonta móvel.

§ 1º No momento da mobilização e por ocasião das grandes manobras, a divisão compreende as seguintes formações dos serviços de 1ª linha, cuja organização e composição devem ser previstas e fixadas, devendo os seus elementos ter existência efetiva:

Uma coluna de munições;

Uma equipagem de engenharia;

Uma companhia de saúde, com pessoal e material para seis ambulâncias;

Uma companhia de administração, com pessoal e material para o comboio administrativo, de quatro colunas de víveres e uma tropa de gado de corte.

§ 2º A 3ª divisão de Exército terá, em vez de um regimento de cavalaria, uma brigada, com dois regimentos a quatro esquadrões e o respectivo quartel-general.

§ 3º A companhia de saúde que entra na constituição de cada divisão de Exército serve de núcleo às suas respectivas formações sanitárias, para o que deve receber, oportunamente, do corpo de trem da mesma divisão, os condutores, ordenanças e os animais necessários aos seus transportes.

§ 4º A companhia de administração de cada divisão serve de núcleo às respectivas formações administrativas, recebendo do corpo de trem correspondente os condutores, ordenanças e os animais necessários aos seus transportes.

§ 5º O corpo de trem fornece ainda condutores, ordenanças e animais para os transportes dos quartéis-generais da divisão respectiva.

§ 6º A divisão de Exército pode ser reforçada com elementos não pertencentes às brigadas e mais unidades que entram na sua composição normal.

Art. 16. A brigada de infantaria tem, normalmente, a seguinte composição:

I) quartel-general, compreendendo:

a) general comandante;

b) oficiais e praças do serviço de ordens;

c) trem e tropa adstritos ao comando.

II) dois regimentos de infantaria, de três batalhões, a quatro companhias;

III) uma companhia de metralhadoras, a quatro seções de duas metralhadoras.

Parágrafo único. O regimento de infantaria pode ser substituído por três batalhões de caçadores a quatro companhias.

Art. 17. A brigada de artilharia é constituída do modo seguinte:

I) quartel-general, de composição igual ao da brigada de infantaria;

II) dois regimentos de artilharia montada de dois grupos, cada um de três baterias de quatro peças e uma coluna ligeira de munições;

III) um grupo de obuses de campanha, de duas baterias de quatro peças e uma coluna ligeira de munições.

Art. 18. A brigada de cavalaria independente é constituída como se segue:

I) quartel-general, compreendendo:

a) general comandante;

b) oficial de serviço de Estado-Maior;

c) oficiais e praças do serviço de ordens;

d) trem e tropa adstritos ao comando.

II) três regimentos de cavalaria, de quatro esquadrões;

III) um grupo de artilharia a cavalo, de duas baterias e uma coluna ligeira de munições;

IV) uma seção de munições de armas portáteis.

Parágrafo único. A brigada de infantaria, a de artilharia e a de cavalaria divisionária podem ter no seu quartel-general um oficial do serviço de Estado-Maior, quando isso for julgado conveniente pelo Governo.

Art. 19. O Exército ativo terá, além das forças destinadas a formar o Exército de campanha, mais as seguintes, destinadas: às guarnições das fortificações da República; a servirem de núcleo de incorporação dos reservistas; às guarnições dos territórios nacionais e estabelecimentos militares:

Quatro batalhões de artilharia de posição, cada um de seis baterias;

Oito companhias de depósito;

Quatro esquadrões de depósito;

Seis companhias de infantaria.

Art. 20. Todas as armas terão três efetivos:

a) o de guerra;

b) o de manobras;

c) o de instrução.

O primeiro é o limite a atingir em caso de mobilização, não podendo ser ultrapassado sem prejudicar o comando e a administração; o segundo é o limite a atingir com a incorporação anual de reservistas para as grandes manobras; o terceiro é o limite a atingir com as reduções do pessoal de pret, sem prejudicar a instrução, a marcha dos serviços e a existência permanente de todos os órgãos, mesmo os mais rudimentares das unidades.

Parágrafo único. A variação dos efetivos só recai nas praças, a fim de serem mantidos em sua integridade a organização e os comandos, até o mais elementar, condição essencial à formação de quadros rígidos e experimentados, capazes, para incorporar reservistas e recrutas, sem que a tropa se ressinta da insuficiência de preparo destes.

DIVISÃO TERRITORIAL MILITAR DA REPÚBLICA

Art. 21. Para os efeitos do comando, administração e recrutamento das forças nacionais, o território da República é dividido nas seguintes Regiões Militares;

1ª Região - Constituída pelos territórios do Acre, Purus e Juruá e estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Piauí; sede do comando: Belém.

2ª Região - Constituída pelos estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas; sede do comando: Recife.

3ª Região - Constituída pelos estados de Sergipe e Bahia; sede do comando: São Salvador.

4ª Região - Constituída pelos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e Minas Gerais; sede do comando: Niterói (provisoriamente).

5ª Região - Constituída pelo Distrito Federal; sede do comando: Capital Federal.

6ª Região - Constituída pelos estados do Mato Grosso, Goiás, São Paulo, Paraná e Santa Catarina; sede do comando: São Paulo.

7ª Região - Constituída pelo estado do Rio Grande do Sul; sede do comando: Porto Alegre.

§ 1º Cada Região Militar é dividida em tantas circunscrições de recrutamento quantos forem os estados que a constituírem; cada circunscrição será dividida em tantas zonas de mobilização quantas forem as unidades para cuja constituição tenha de concorrer com a respectiva população e recursos.

§ 2º A subdivisão territorial militar da República fará objeto de quadros especiais, organizados de acordo com as necessidades do recrutamento e mobilização, assinados pelo Ministro de Estado da Guerra e oportunamente publicados.

COMANDOS DE REGIÕES MILITARES

Art. 22. Para facilitar a ação do Alto Comando ficam criados sete comandos de regiões militares correspondentes às regiões militares.

§ 1º Os comandantes de regiões militares têm ação de comando sobre todas as forças, repartições e estabelecimentos militares existentes na respectiva região, exceto sobre aqueles que estiverem diretamente subordinados ao Alto Comando ou aos seus órgãos essenciais.

§ 2º Na região militar em que existir a sede de comando de uma divisão o comandante desta grande unidade será, ao mesmo tempo, o comandante da região.

§ 3º Na região militar em que o território for muito extenso, não permitindo ação pronta e imediata do comando, poder-se-á estabelecer comandos de circunscrição ligados ao da região e subordinados a ele ou temporariamente desligados, para ficarem sujeitos ao Ministro ou a outro comando de região militar.

§ 4º O comandante de circunscrição será o mais graduado dos comandantes de unidades existentes na mesma.

O comandante de zona de mobilização será o comandante da unidade ali existente.

GRAUS DA HIERARQUIA MILITAR

Art. 23. Os graus da hierarquia militar são os seguintes:

Oficiais: generais, superiores, capitães e subalternos.

Praças: aspirantes a oficial, sargentos, graduados e soldados.

Art. 24. Os postos e graduações estabelecidos pela hierarquia militar são os seguintes:

Estado-Maior General:

Oficiais:

Marechal.

General de divisão.

General de brigada.

Oficiais superiores:

Coronel.

Tenente-coronel.

Major.

Capitão.

Oficiais subalternos:

1º tenente.

2º tenente.

Praças:

Aspirante a oficial.

Sargentos:

Sargento ajudante.

1º sargento.

2º sargento.

3º sargento.

Graduados:

Cabo.

Anspeçada.

Soldado.

Parágrafo único. Em tempo de paz o posto de marechal não será preenchido.

QUADROS DOS OFICIAIS

Art. 25. Os oficiais-generais dos diferentes postos constituem o Quadro do Estado-Maior General; os oficiais dos diferentes postos de cada arma constituem o respectivo Quadro dos Oficiais da Arma.

§ 1º O Quadro do Estado-Maior General e os dos oficiais das diferentes armas compõem-se, cada um, de duas partes: Quadro Ordinário e Quadro Suplementar.

§ 2º O Quadro Ordinário é destinado aos oficiais-generais no exercício de comissão permanente ou passageira e aos oficiais combatentes em serviço arregimentado ou que, nesta qualidade, estejam exercendo comissão de caráter passageiro.

§ 3º O Quadro Suplementar é destinado:

a) aos oficiais do Quadro do Estado-Maior General, que exercerem funções militares de caráter vitalício;

b) aos oficiais dos quadros das armas do Exército ativo, que desempenharem funções militares, de natureza vitalícia ou por prazo limitado, fora dos corpos de tropa da respectiva arma, em cargo, emprego ou serviço próprio do posto de cada um e que lhes venham a caber em virtude de nomeação permitida por disposição legal.

§ 4º Quando um oficial for nomeado para uma dessas funções passará para o Quadro Suplementar, havendo vaga ou logo que ela se dê, transferindo-se mesmo para o Quadro Ordinário outro do mesmo posto que esteja sem comissão naquele Quadro.

§ 5º O oficial do Quadro Suplementar deve reverter ao Quadro Ordinário nos seguintes casos:

a) quando, exercendo cargo, emprego ou serviço de duração determinada em regulamento, tiver completado o tempo de permanência no exercício efetivo da função que lhe tenha sido cometida;

b) quando, deixando o exercício da função para que tenha sido nomeado, ficar sem comissão própria do respectivo Quadro Suplementar, isto é, sem cargo, emprego ou serviço que lhe possa competir e que exista realmente, de acordo com a lei;

c) quando o Governo julgar conveniente;

d) quando for promovido;

e) quando não satisfizer às condições de capacidade e idoneidade, exigidas pelos regulamentos, para o exercício da função que lhe tenha sido confiada;

f) no caso do § 6º deste artigo.

Excetuam-se os oficiais de qualquer posto, que exerçam função vitalícia, os quais deverão permanecer no respectivo Quadro Suplementar.

§ 6º Nenhum oficial poderá permanecer no Quadro Suplementar por mais de cinco anos; terminado esse prazo, deverá reverter ao Quadro Ordinário, não podendo voltar ao Quadro Suplementar, sem que tenha feito um estágio de um ano, no mínimo, em efetivo serviço arregimentado e em função própria da arma e posto.

Art. 26. Além do Quadro do Estado-Maior General e dos Quadros dos Oficiais das Armas, o Exército ativo tem mais os seguintes, para os serviços auxiliares:

Quadro dos Oficiais do Serviço de Saúde;

Quadro dos Oficiais do Serviço de Administração;

Quadro dos Oficiais do Serviço de Justiça.

Art. 27. Os oficiais pertencentes ao atual quadro especial permanecerão neste, até a sua extinção, sendo as suas promoções regidas pelas disposições em vigor.

Parágrafo único. É expressamente vedada a transferência de oficiais para esse quadro, mesmo quando exerçam o magistério vitalício.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 28. Decretos especiais remodelarão a constituição atual dos diversos órgãos do Alto Comando - Ministério da Guerra, Estado-Maior do Exército, Inspeções e os Grandes Comandos, pondo-os de acordo com a doutrina e princípios estabelecidos neste decreto; estabelecerão a organização, composição e efetivos das forças de 2ª linha e a constituição e efetivos dos diversos elementos que entram na organização normal do Exército ativo, designado os elementos atuais que devem constituir as grandes unidades, as tropas inde-

pendentes e as formações dos serviços, e fazendo a sua distribuição pelo território nacional; modificarão a lei do alistamento e sorteio militar.

Art. 29. Ficam extintos o quadro dos dentistas, mantidos os atuais, e o dos picadores, conservados os três existentes, em qualquer serviço, a juízo do Governo.

Art. 30. Nenhum sargento será admitido no quadro dos amanuenses enquanto o número destes não baixar de 150, limite fixado para o quadro.

Art. 31. Ficam dissolvidas as regiões de inspeções permanentes, as brigadas estratégicas e a mista provisória, as companhias isoladas de infantaria, os parques de artilharia, os pelotões de estafetas e os de engenharia, bem assim os elementos da atual organização que não forem aproveitados na remodelação do Exército Nacional.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1915, 94º da Independência e 27º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

Decreto nº 13.651, de 18 de junho de 1919

Altera a divisão territorial e a organização das divisões de Exército; cria unidades e serviços; e reorganiza a artilharia de costa.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, usando das autorizações concedidas pelo parágrafo único do art. 43, capítulo VI, título III, do Decreto nº 12.790, de 2 de janeiro de 1918, nº XI do art. 1º do Decreto nº 3.316, de 16 de agosto de 1917, e artigo único do Decreto nº 3.361, de 26 de outubro de 1917, resolve:

Art. 1º O território da República divide-se em sete regiões militares e circunscrição militar são as seguintes:

I - Capital Federal, Rio de Janeiro e Espírito Santo, sede Capital Federal;

II - São Paulo, sede São Paulo;

III - Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, sede Porto Alegre;

IV - Minas Gerais e Goiás, sede Juiz de Fora;

V - a atual terceira (Bahia, Sergipe e Alagoas), sede São Salvador;

VI - a atual segunda (Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará), sede Recife;

VII - a atual primeira (Piauí, Maranhão, Pará, Amazonas e Acre), sede Belém;

VIII - Circunscrição militar de Mato Grosso, sede Campo Grande.

Art. 2º A cada uma das quatro primeiras regiões corresponde uma divisão de Exército, a qual nela aquartelará sendo a 5ª divisão destinada à 5ª, 6ª e 7ª região; e a circunscrição de Mato Grosso, um destacamento composto de três batalhões de caçadores, duas companhias de metralhadoras, dois regimentos de cavalaria e um regimento de artilharia montada.

Art. 3º A divisão de Exército tem normalmente a seguinte composição:

Quartel-General da divisão - comandante da divisão - serviço de Estado-Maior - serviço de engenharia e comunicações - serviço de saúde e veterinária - serviço de administração - serviço de ordens.

Tropa - duas brigadas de infantaria e respectivos quartéis-generais - uma brigada de artilharia de campanha - um regimento de cavalaria - um grupo de artilharia de montanha - um batalhão de engenharia - um corpo de trem - uma companhia de saúde.

§ 1º A brigada de infantaria compõe-se de: quartel-general e respectivo serviço de ordens; dois regimentos ou um regimento e três batalhões de caçadores; duas companhias de metralhadoras.

§ 2º A brigada de artilharia compõe-se de: quartel-general e respectivo serviço de ordens; dois regimentos montados; um grupo de obuses.

Art. 4º Para execução do disposto nos arts. 2º e 3º são criados dois batalhões de caçadores, doze companhias de metralhadoras, um regimento de cavalaria, um regimento de artilharia montada e três grupos de artilharia de montanha.

Parágrafo único. São também criados uma bateria em cada um dos grupos de artilharia a cavalo, uma companhia de aerostação, oito depósitos de material de engenharia de campanha, três depósitos de remonta e um sanatório militar.

Art. 5º A artilharia de costa é constituída de cinco grupos numerados seguidamente, sendo os dois primeiros de três baterias e os outros de duas baterias; e, ainda, de doze baterias isoladas, também numeradas sequentemente, tudo conforme o quadro anexo a este decreto.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 6º Os estados do Paraná e Santa Catarina ficam provisoriamente incorporados à 2ª região militar.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1919, 98º da Independência e 31º da República.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Alberto Cardoso de Aguiar.

ANEXO AO DECRETO Nº 13.651, DE 18 DE JUNHO DE 1919

Artilharia de Costa

Nºs	Grupos de que se originam	Paradas
1º	O atual 1º grupo do 1º distrito de artilharia de costa	Fortaleza de Santa Cruz
2º	O atual 3º grupo do 1º distrito de artilharia da costa, menos a 7ª bateria	Fortaleza de São João
3º	O atual 1º grupo do 5º distrito de artilharia de costa, menos a 3ª bateria	Itaipu
4º	O atual 1º grupo do 21º distrito de artilharia de costa	Óbidos
5º	A atual bateria do forte de Coimbra e a 3ª bateria do 1ª grupo do 5º distrito	Coimbra

Nºs	Baterias de que se originam	Paradas
1º	A atual 12ª do 4º grupo do 1º distrito de artilharia de costa	Copacabana
2º	A atual 14ª do 4º grupo do 1º distrito de artilharia de costa	Vigia
3º	A atual 1ª do 4º distrito de artilharia de costa	Leme
4º	A atual 7ª do 3º grupo do 1º distrito de artilharia de costa	Lage
5º	A atual 4ª do 2º grupo do 1º distrito de artilharia de costa	São Luís
6º	A atual 3ª do 2º grupo do 1º distrito de artilharia de costa	Imbuí
7º	A atual 6ª do 1º distrito da artilharia costa	Marechal Hermes
8º	A atual 4ª do 3º distrito de artilharia de costa	Paranaguá
9º	A atual 3ª do 2º grupo do 5º distrito de artilharia de costa	Marechal Luz
10º	A atual 6ª do 2º grupo do 5º distrito de artilharia de costa	Marechal Moura
11º	A atual 2ª distrito de artilharia de costa	São Salvador
12º	A atual 3ª do 3º distrito de artilharia de costa	Recife

Observação – as baterias incorporadas são numeradas dentro de cada grupo.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1919. – Alberto Cardoso de Aguiar

Lei nº 3.991, de 5 de janeiro de 1920

Fixa a Despesa Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1920.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono Lei seguinte:

Art. 1º A Despesa Geral da República dos Estados Unidos do Brasil, no exercício de 1920, é fixada em 72.373.326$557, ouro, e em 599.578.564$592, papel, que serão distribuídos pelos ministérios, na forma especificada nos artigos seguintes.

Art. 2º Fica o Presidente da República autorizado a despender, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a importância de 23.788$800, ouro, e de 59.712.452$135, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

.....

3ª - Justiça Militar - Substituído o título de Supremo Tribunal e auditores pelo de Justiça Militar, e aumentada de 1:080$, para pagamento da diferença de vencimentos prevista no Decreto nº 13.703, de 21 de julho de 1919			499:350$000

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1920, 99º da Independência e 32º da República.

EPITACIO PESSÔA

Homero Baptista

Legislação a partir de 1920



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMANAK do Ministerio da Guerra no anno de 1882: organisado na repartição de ajudante general sendo chefe desta repartição o Exm. Sr. Marechal de Exercito Conselheiro de Guerra Visconde da Gavia. Rio de Janeiro, RJ: Typographia Nacional, 1882.

ARQUIVO DE DIREITO MILITAR: publicação quadrimestral fundada pelo General Eurico Gaspar Dutra, Ministro da Guerra. Rio de Janeiro, RJ: Imprensa Nacional, ano 1, n. 2, set./dez. 1942. Direção do Auditor Mario Tiburcio Gomes Carneiro.

ARQUIVO DE DIREITO MILITAR: publicação quadrimestral fundada pelo General Eurico Gaspar Dutra, Ministro da Guerra. Rio de Janeiro, RJ: Imprensa Nacional, ano 1, n. 3, jan./abr. 1943. Direção do Auditor Mario Tiburcio Gomes Carneiro.

ARQUIVO DE DIREITO MILITAR: publicação quadrimestral fundada pelo General Eurico Gaspar Dutra, Ministro da Guerra. Rio de Janeiro, RJ: Imprensa Nacional, ano 2, n. 1, maio/ago. 1943. Direção do Auditor Mario Tiburcio Gomes Carneiro.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Uma visão crítica sobre o Ministério Público Militar durante o período da república velha**. [S.l.]: Jus Militaris, [2009]. Disponível em: http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/04/200908_mpm-durante-rep.-velha_dr.-jorge-cesar-de-assis.pdf. Acesso em: 12 fev. 2020.

O AUDITOR de guerra não podia ser removido. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, RJ, p. 2, 20 set. 1928.

AUDITORES militares. *In*: INSTITUIÇÕES de direito civil português: livro I. [S.l.: s.n], [18--?]. p. 132. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=119&id_normas=41682&accao=ver. Acesso em: 14 fev. 2020.

AULETE, Caldas. **Dicionário contemporâneo da língua portuguesa**. 3. ed. actual. Lisboa: A. M. Pereira, 1948.

BOLETIM DA JUSTIÇA MILITAR. Brasília, DF: STM, 1960-.

BRASIL. Auditoria de Guerra da 4ª Região Militar. **Alterações dos funcionários do serviço da Justiça Militar**: iniciado em 1920 [e] terminado em 1935. [Juiz de Fora]: [s.n.], 1935.

BRASIL. Câmara dos Deputados. 159ª sessão, em 9 de dezembro de 1920. **Anais da Câmara dos Deputados**, Rio de Janeiro, RJ, p. 931-1065, 9 dez. 1920.

BRASIL. Câmara dos Deputados; D'Araujo, Maria Celina (org.). **Getúlio Vargas**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011. (Série perfis parlamentares, n. 62). Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/getulio-vargas/perfil-parlamentar-de-getulio-vargas. Acesso em: 14 fev. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Anais do Senado**: ano de 1925: livro 1. Brasília, DF: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Anais do Senado Federal, [20--?]. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/1925/1925%20Livro%201.pdf. Acesso em: 14 fev. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Annaes do Senado Federal**: terceira sessão da primeira legislatura: sessões de 17 de julho a 15 de agosto de 1893. Rio de Janeiro, RJ: Imprensa Nacional, 1893. Volume III.

BRASIL. Congresso Nacional. **Annaes do Senado Federal**: sessões de 28 de abril a 31 de maio de 1926. Rio de Janeiro, RJ: Imprensa Nacional, 1927. Volume I.

BRASIL. Exército Brasileiro. 8ª Região Militar. **Histórico**. [S. l.]: Exército Brasileiro, [2019]. Disponível em: http://www.8rm.eb.mil.br/en/historico.html. Acesso em: 13 fev. 2020.

BRASIL. Exército Brasileiro. Comando Militar da Amazônia. **Aspectos históricos do CMA. Seus comandantes, chefes de estado-maior e do centro de operações. Comando Militar da Amazônia: antecedentes, genealogia e história**. [S. l.]: Exército Brasileiro, [2020]. Disponível em: http://www.cma.eb.mil.br/index.php?option=com_content&view=article&id=94:historico&catid=61&Itemid=475. Acesso em: 13 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Guerra. **Relatório apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo General de Divisão Eurico Gaspar Dutra Ministro de Estado da Guerra em novembro de 1939**. Rio de Janeiro, RJ: Imprensa Militar, 1939.

BRASIL. Ministério da Justiça. Arquivo Nacional. Memória da Administração Pública Brasileira; PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Corpo de Guardas Municipais Permanentes da Corte**. Rio de Janeiro, RJ: Arquivo Nacional, 2019. Disponível em: http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/307-corpo-de-guardas-municipais-permanentes-da-corte. Acesso em: 13 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Arquivo Nacional. Memória da Administração Pública Brasileira; CABRAL, Dilma. **Juntas de justiça**. Rio de Janeiro, RJ: Arquivo Nacional, 2017. Disponível em: http://mapa.arquivonacional.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/186-juntas-de-justica. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Marinha. **Relatório apresentado ao Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado dos Negócios da Marinha Vice-Almirante Antonio Coutinho Gomes Pereira em maio de 1919**. Rio de Janeiro, RJ: Imprensa Naval, 1919. v. 1.

BRASIL. Ministério Público Militar. **Memória histórica do Ministério Público Militar**. Brasília, DF: MPM, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **173 anos de história**. Brasília, DF: [s.n.], 1981. Trabalho elaborado por Paulo Cesar Bastos, Diretor de Documentação e Divulgação do Superior Tribunal Militar.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento. Coordenadoria de Informação, Divulgação e Memória Institucional. Seção de Informação Legislativa. **Legislação sobre organização judiciária militar**: transcrito dos originais. 2. ed. Brasília, DF: Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, 2016. Disponível em: https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/130190. Acesso em: 2 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Circunscrição sediada em Brasília ganhará nova Auditoria**. Brasília, DF: STM, 2010. Disponível em: https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/2270-circunscricao-sediada-em-brasilia-ganhara-nova-auditoria. Acesso em: 14 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Gabinete da Presidência. **2ª Circunscrição Judiciária Militar**: em nova sede. Brasília, DF: STM, Gabinete da Presidência, 2010. Publicação editada por ocasião da inauguração da nova sede da 2ª CJM em 17 de junho de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **[Livro] de registro de atos e apostilas**. Rio de Janeiro, RJ: STM, 1955.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Presidentes da corte no império e na república**: 1808-2017. 2. ed. rev. atual. e ampl. Brasília, DF: Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, 2017. Disponível em: https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/58457. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Relatório anual 1993**: Justiça Militar. Brasília, DF: STM, 1993.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Relatório anual**. Brasília, DF: STM, 1968.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Relatório anual**. Brasília, DF: STM, 1976.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Relatório anual**. Brasília, DF: STM, 1977.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Relatório anual**. Brasília, DF: STM, 1978.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Relatório anual**. Brasília, DF: STM, 1980.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Relatório anual**: Justiça Militar. Brasília, DF: STM, 1984.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Relatório anual da Justiça Militar**. Brasília, DF: STM, 1975.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Relatório anual da Justiça Militar**. Brasília, DF: STM, 1984.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Relatório anual da Justiça Militar**. Rio de Janeiro, RJ: STM, 1965.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Relatório anual da Justiça Militar**. Rio de Janeiro, RJ: STM, 1969.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Relatório anual da Justiça Militar**. Rio de Janeiro, RJ: STM, 1971.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Relatório anual da Justiça Militar**. Rio de Janeiro, RJ: STM, 1972.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Relatório anual da Justiça Militar [de 1983]**. Brasília, DF: STM, 1984.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Relatório da presidência**. Rio de Janeiro, RJ: STM, 1957.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Relatório das atividades da Justiça Militar (1981)**. Brasília, DF: STM, 1982.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Relatório do Superior Tribunal Militar**: (período: início do ano judiciário até 30/06/1973). Brasília, DF: STM, 1973.

BRASIL. Supremo Tribunal Militar. **Registro de correspondência oficial do Presidente do STM – 1921 a 1927**. Rio de Janeiro, RJ: STM, 1927.

CARNEIRO, Mario Tiburcio Gomes. **Direito militar**: pareceres (1908 – 1911). Rio de Janeiro, RJ: Officinas Graphicas da Livraria Francisco Alves, 1920.

CASTELLO BRANCO, Carlos de Magalhães. **Pratica criminal do foro militar, para as Auditorias, e Concelhos de Guerra**. Lisboa: Nova Of. de João Rodrigues Neves, 1805. Disponível em: https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/387. Acesso em: 12 fev. 2020.

CORREGEDORA fala sobre a correição na Justiça Militar da União. Produção de TV Justiça. Fortaleza: TV Justiça, 2012. 1 vídeo (02 min, 40 s). A Juíza-Corregedora da Justiça Militar da União, Dra. Eli Ribeiro de Britto, fala sobre o processo de correição na Justiça Militar e sobre a lei de acesso à informação em entrevista no IX Encontro de Magistrados da Justiça Militar da União. Disponível em: https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/130092. Acesso em: 13 fev. 2020.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL: Seção I. [Brasília]: [s.n.], ano 15, n. 102, 2 jul. 1960.

EDUQC OAB. **Conheça as diferenças entre comarca, vara, entrância, fórum e instância**: entenda esses conceitos e comece sua vida acadêmica e profissional com o pé direito. [S.l]: Jusbrasil, 2017. Disponível em: https://examedaoab.jusbrasil.com.br/artigos/440189655/conheca-as-diferencas-entre-comarca-vara-entrancia-forum-e-instancia. Acesso em: 10 fev. 2020.

FOGO na 2ª Auditoria poupa 13 processos. **O Globo**, Rio de Janeiro, RJ, 22 jul. 1982. Disponível em: https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/29821. Acesso em: 13 fev. 2020.

FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). **Corregedorias do poder judiciário**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2003.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil; CASTRO, Celso; D'ARAÚJO, Maria Celina (coord.); SOUZA, Adriana Barreto de; LEMOS, Renato Luís do Couto Neto e. **200 anos de Justiça Militar**. Brasília, DF: FGV, 2007.

INCÊNDIO destrói parte de duas auditorias da Marinha na 1º de março. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 21 jul. 1982. Disponível em: https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/29822. Acesso em: 13 fev. 2020.

LERNER, Elaine. Sarney elogia STM e constituinte. **Gazeta mercantil**, São Paulo, SP, p. 6, 6 abr. 1988. Disponível em: https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/130942. Acesso em: 10 fev. 2020.

REGO, Carlos Augusto Cardoso de Moraes. Papel da Auditoria de Correição no âmbito da Justiça Militar da União. *In*: FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). **Corregedorias do poder judiciário**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2003. p. 167-196.

[SESSÃO DE JULGAMENTO NO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR], 38., 1984, Brasília, DF. **Ata da 38ª sessão, em 1º de agosto de 1984 – quarta-feira**. Brasília, DF: STM, 1984. Disponível em: https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/68607. Acesso em: 17 fev. 2020.

SOUSA, Washington Luis P. de, Presidente da República. **Mensagem apresentada ao Congresso Nacional na abertura da segunda sessão da décima terceira legislatura**. Rio de Janeiro, RJ: [s.n.], 1928. Disponível em: http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/washigton-luis/mensagens-ao-congresso/mensagem-ao-congresso-nacional-na-abertura-da-segunda-sessao-da-decima-terceira-legislatura-1928. Acesso em: 14 fev. 2020.

SOUZA, Adriana Barreto de. A governança da justiça militar entre Lisboa e o Rio de Janeiro (1750-1820). **Almanack**, Guarulhos, n. 10, p. 368-408, ago. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/alm/n10/pt_2236-4633-alm-10-00368.pdf. Acesso em: 6 abr. 2020.

SOUZA, Adriana Barreto de. A Junta do Código Penal Militar de 1802: perspectivas, dilemas e resistências à reforma militar na corte de D. João. **Almanack**, Guarulhos, n. 18, p. 56-96, jan./abr. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/alm/n18/2236-4633-alm-18-56.pdf. Acesso em: 6 abr. 2020.

STM EM REVISTA: Justiça Militar da União. Brasília, DF: Alpha Gráfica e Editora, ano 6, n. 7, out. 2010. Disponível em: https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/132266. Acesso em: 2 mar. 2020.

STM EM REVISTA: Justiça Militar da União. Brasília, DF: Ellite Gráfica, ano 7, n. 8, dez. 2011. Disponível em: https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/132267. Acesso em: 2 mar. 2020.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA. Departamento de História; MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR. Fundação para a Ciência e a Tecnologia. **Ius lusitaniae**: fontes históricas de direito português. Lisboa: [s.n.], [20--?]. Disponível em: https://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/. Acesso em: 3 mar. 2020.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS PARA AS LEGISLAÇÕES

BRASIL. Alvará de 1º de abril de 1808. Crêa o Conselho Supremo Militar e de Justiça. **Collecção das leis do Brazil de 1808**, Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: https://dspace.stm.jus.br/xmlui/handle/123456789/57899. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. Alvará de 10 de novembro de 1811. Manda estabelecer nas Capitaes dos Governos e Capitanias dos Dominios Ultramarinos Juntas, para resolver aquelles negocios que antes se expediam pelo recurso à Mesa do Desembargo do Paço. **Coleção de Leis do Brazil de 1811**, Rio de Janeiro, RJ, p. 105-107, 1890. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18323/colleccao_leis_1811_parte1.pdf?sequence=1. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto de 1º de outubro de 1821**. Determina provisoriamente a fórma de Administração Política e Militar das Provincias do Brazil. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-01-10-1821.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 35, de 30 de Agosto de 1934. Determina as sédes das auditorias e tropa a que servirão. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 18249, 5 set. 1934. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-35-30-agosto-1934-517404-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 38, de 29 de janeiro de 1892**. Declara que os auditores de guerra e de marinha só perdem seus logares em virtude de sentença passada em julgado e teem direito a fazer monte-pio como empregados civis dos respectivos Ministerios. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL0038-1892.htm. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 93, de 1 de outubro de 1892. Crea no 4º districto militar o logar de auditor de guerra, sendo a séde na capital de S. Paulo. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, v. 1, parte I, p. 102, 1892. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-93-1-outubro-1892-541341-norma-pl.html. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 149, de 18 de julho de 1893. Dá organisação ao Supremo Tribunal Militar. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, v. 1, p. 18, 1893. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-149-18-julho-1893-540930-publicacaooriginal-42460-pl.html. Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 257, de 12 de Março de 1890. Crêa logares de auditores de guerra e dá classificação e graduação áquelles funccionarios. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, v. 1, fascículo III, p. 380, 1890. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-257-12-marco-1890-506365-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 431, de 2 de Julho de 1891. Divide em sete districtos militares o territorio da Republica e extingue os logares de commandante de armas e de brigada. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, v. 2, parte 1, p. 1, 1891. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-431-2-julho-1891-525018-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Veja%20tamb%C3%A9m%3A-,Decreto%20n%C2%BA%20431%2C%20de%202%20de%20Julho%20de%201891,de%20armas%20e%20de%20brigada. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 785, de 6 de maio de 1851**. Distribue as Provincias do Imperio em seis Districtos para as Inspecções militares. Brasília, DF: Senado Federal, [20--?]. Disponível em: http://legis.senado.leg.br/norma/389403/publicacao/15818946.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 830, de 30 de setembro de 1851. Approva o Regulamento para execução da Lei N.º 631 de 18 do corrente, que determina as penas, e o processo para alguns crimes militares. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, v. 1, parte II, p. 277, 1851. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-830-30-setembro-1851-559524-publicacaooriginal-81784-pe.html. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.192, de 21 de Outubro de 1938. Transfere a sede da Segunda Auditoria da 3ª Região Militar. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 21413, 25 out. 1938. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-3192-21-outubro-1938-348226-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.907, de 7 de janeiro de 1925. Crêa no Districto Federal o cargo de curador especial de accidentes do trabalho e dá outras providencias. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 1506, 15 jan. 1925. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4907-7-janeiro-1925-565751-republicacao-89562-pl.html. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.482, de 5 de Novembro de 1940. Transfere a sede da 2ª Auditoria da 2ª Região Militar de São Paulo para Caçapava. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 20850, 7 nov. 1940. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-6482-5-novembro-1940-329431-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 11.497, de 23 de Fevereiro de 1915. Faz a remodelação do Exercito Nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 2275, 28 fev. 1915. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11497-23-fevereiro-1915-513642-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 13.651, de 18 de Junho de 1919. Altera a divisão territorial e a organização das divisões de exercito; crêa unidades e serviços; e reoganiza a arthilharia de costa. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 9974, 28 jun. 1919. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-13651-18-junho-1919-524780-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920. Manda observar o Codigo de Organização Judiciaria e Processo Militar. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 19575, 27 nov. 1920. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14450-30-outubro-1920-502847-republicacao-95110-pe.html. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 14.544, de 16 de dezembro de 1920. Designa as sédes de circumscripções de Justiça Militar em tempo de paz e estabelece a jurisdicção dos respectivos auditores. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, v. 3, p. 1323, 1920. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14544-16-dezembro-1920-517452-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 15.635, de 26 de Agosto de 1922. Manda observar o Codigo de Organização Judiciaria e Processo Militar. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 17037, 31 ago. 1922. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-15635-26-agosto-1922-517488-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926. Manda observar o Codigo da Justiça Militar. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 4799, 3 mar. 1926. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17231-a-26-fevereiro-1926-517634-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 17.296, de 30 de Abril de 1926. Designa as sédes das circumscripções judiciarias em tempo de paz e estabelece a jurisdicção dos respectivos auditores. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 8950, 1 maio 1926. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17296-30-abril-1926-507281-norma-pe.html. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 18.041, de 29 de dezembro de 1927**. Transfere a sede da 3ª auditoria da 3ª circumscripção de Cruz Alta para Santa Maria. Brasília, DF: Senado Federal, [20--?]. Disponível em: http://legis.senado.leg.br/norma/434263/publicacao/15762716. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 20.082, de 3 de dezembro de 1945. Concede indulto a oficiais, praças e civis, que fizeram parte integrante da FEB ou a ela prestaram serviços quando em operações na Itália, já condenados ou não, e cujos crimes não são natureza infamanse. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 18417, 8 dez 1945. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-20082-3-dezembro-1945-327308-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 22.190, de 8 de dezembro de 1932**. Transfere, provisoriamente, a séde do comando da 8ª região militar para a cidade de Manaus. Brasília, DF: Senado Federal, [20--?]. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/442459/publicacao/15654997. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 24.803, de 14 de Julho de 1934. Modifica diversos artigos do Código de Justiça Militar. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, v. 4, p. 1378, 1934. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24803-14-julho-1934-499670-publicacaooriginal-140885-pe.html. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. Decreto nº 41.186, de 20 de março de 1957. Trata da organização das Fôrças Terrestres e dos órgãos Territoriais em tempo de paz. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 6614, 21 mar. 1957. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-41186-20-marco-1957-379944-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 48.138, de 25 de abril de 1960. Cria a 11ª Regiao Militar e o Comando Militar de Brasília. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 7713, 25 abr. 1960. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-48138-25-abril-1960-387539-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 64.366, de 17 de abril de 1969. Transfere a sede do Comando Militar da Amazônia, cria 12ª Região Militar e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3315, 18 abr. 1969. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-64366-17-abril-1969-405722-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 69.102, de 19 de agosto de 1971. Fixa a Jurisdição das Auditoriais da 3ª Circunscrição Judiciária Militar (Rio Grande Do Sul). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 6676, 20 ago. 1971. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-69102-19-agosto-1971-410810-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 26, de 7 de novembro de 1966**. Cria a Auditoria da 11ª Região Militar e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0026.htm. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 925, de 2 de Dezembro de 1938. Estabelece o Código de Justiça Militar. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, v. 4, p. 194, 1938. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-925-2-dezembro-1938-350271-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969. Lei de Organização Judiciária Militar. **Diário Oficial da União**: seção 1, suplemento, Brasília, DF, p. 109, 21 out. 1969. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1003-21-outubro-1969-351761-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.020, de 1º de fevereiro de 1941**. Prorroga à Aeronáutica a jurisdição da Justiça Militar do Exército. Brasília, DF: Presidência da República, [20--?]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del3020.htm. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.706, de 17 de setembro de 1942. Cria a 10ª (décima) Região Militar, com sede em Fortaleza. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 14147, 19 set. 1942. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4706-17-setembro-1942-414802-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.850, de 21 de outubro de 1942. Altera a competência da Auditoria da 8ª Região Militar; cria a Auditoria da 6ª Região Militar e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 15779, 23 out. 1942. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4850-21-outubro-1942-414861-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944. Institui o código penal militar. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 1697, 1 fev. 1944. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6227-24-janeiro-1944-417391-publicacaooriginal-65269-pe.html. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944. Organiza a Justiça Militar junto às Fôrças Expedicionárias e regulariza seu funcionamento. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 5915, 4 abr. 1944. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6396-1-abril-1944-452608-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 6.509, de 18 de maio de 1944. Cria, na Reserva de 1ª Classe do Exército, um Quadro Especial para os Membros da Justiça Militar da Força Expedicionária Brasileira. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 9001, 20 maio 1944. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6509-18-maio-1944-451914-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 6.542, de 30 de maio de 1944. Inclui parágrafo no art. 2º do Decreto-Lei nº 4850, de 21 de outubro de 1942. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 9849, 1 jun. 1944. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6542-30-maio-1944-451981-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 8.443, de 26 de dezembro de 1945. Extingue os órgãos da Justiça Militar organizada pelo Decreto-lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 19205, 28 dez 1945. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8443-26-dezembro-1945-458482-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 8.513, de 31 de dezembro de 1945. Cria Auditorias de Aeronáutica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, suplemento, Rio de Janeiro, RJ, p. 005, 31 dez 1945. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8513-31-dezembro-1945-458354-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. **Lei complementar nº 10, de 6 de maio de 1971**. Fixa normas para o cumprimento do disposto nos arts. 98 e 108, § 1º da Constituição. Brasília, DF: Senado Federal, [20--?]. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/540715/publicacao/15713795. Acesso em: 6 abr. 2020.

BRASIL. Lei de 13 de outubro de 1827. Sobre as sentenças dos conselhos de guerra nas provincias. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, v. 1, parte I, p. 52, 1827. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38387-13-outubro-1827-566670-publicacaooriginal-90210-pl.html#:~:text=Veja%20tamb%C3%A9m%3A-,LEI%20DE%2013%20DE%20OUTUBRO%20DE%201827,conselhos%20de%20guerra%20nas%20provincias.&text=Mandamos%20portanto%20a%20todas%20as,inteiramente%2C%20como%20nella%20se%20cont%C3%A9m. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 631, de 18 de setembro de 1851. Determina as penas e o processo para alguns crimes militares. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, v. 1, parte I, p. 59, 1851. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-631-18-setembro-1851-559322-publicacaooriginal-81490-pl.html#:~:text=Dom%20Pedro%20Segundo%2C%20por%20Gra%C3%A7a,Art. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 715, de 19 de setembro de 1853**. Brasília, DF: Senado Federal, [20--?]. Disponível em: http://legis.senado.leg.br/norma/542275/publicacao/15818366. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 862, de 30 de julho de 1856. Fixa as Forças de terra para o anno financeiro de 1857-1858. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, v. 1, parte I, p. 20, 1856. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-862-30-julho-1856-570939-publicacaooriginal-94035-pl.html. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 1.860, de 4 de janeiro de 1908. Regula o alistamento e sorteio militar e reorganiza o Exercito. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, v. 1, p. 11, 1908. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1860-4-janeiro-1908-580934-norma-pl.html. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 2.933, de 31 de outubro de 1956. Modifica o art. 33 do Código da Justiça Militar. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 20745, 31 out. 1956. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-2933-31-outubro-1956-355317-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 3.991, de 5 de janeiro de 1920. Fixa a Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1920. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 243, 6 jan. 1920. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-3991-5-janeiro-1920-570293-publicacaooriginal-93407-pl.html. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.661, de 16 de junho de 1971**. Cria a 3ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, [20--?]. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/547534/publicacao/15810747. Acesso em: 6 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.621, de 22 de dezembro de 1978. Altera dispositivos da Lei de Organização Judiciária Militar (Decreto-Lei n. 1003, de 21 de outubro de 1969), e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 20737, 26 dez. 1978. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6621-22-dezembro-1978-366506-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 6 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.164, de 14 de dezembro de 1983. Altera dispositivo do Decreto-lei nº 1003, de 21 de outubro de 1969 - Lei da Organização Judiciária Militar, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 21001, 15 dez. 1983. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7164-14-dezembro-1983-357322-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 6 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento do seus Serviços Auxiliares. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 12353, 8 set. 1992. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8457-4-setembro-1992-362962-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 6 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.719, de 19 de outubro de 1993. Extingue a 1ª Auditoria de Aeronáutica da 1ª Circunscrição Judiciária Militar e a 3ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar; extingue cargo na carreira da Magistratura e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 15637, 20 out. 1993. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8719-19-outubro-1993-363259-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 6 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.333, de 19 de dezembro de 2001. Extingue a 5ª e a 6ª Auditorias da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, extingue cargos da Magistratura e do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar da União, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 20 dez. 2001. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10333-19-dezembro-2001-428886-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 7 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.600, de 23 de março de 2012. Cria os cargos de Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto para a 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, no âmbito da Justiça Militar da União; revoga dispositivos da Lei nº 10.333, de 19 de dezembro de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 4, 26 mar. 2012. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12600-23-marco-2012-612595-publicacaooriginal-135577-pl.html. Acesso em: 7 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que "Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares". **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 20 dez. 2018. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13774-19-dezembro-2018-787490-publicacaooriginal-157033-pl.html. Acesso em: 7 abr. 2020.

BRASIL. Regulamento processual criminal militar, de 16 de julho de 1895. *In*: BRASIL. Superior Tribunal Militar. Seção de Informação Legislativa (org.). **Legislação sobre organização judiciária Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, 2016. p. 6-46. Disponível em: https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/130190. Acesso em: 27 mar. 2020.

PORTUGAL. Alvará de 2 de abril de 1630. *In*: SILVA, José Justino de Andrade e (comp.). **Collecção chronologica da legislação portuguesa**: 1627 – 1633. Lisboa: Imprensa de F. X. de Souza, 1855. p. 167-171. Disponível em: http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/6/41/p182. Acesso em: 18 mar. 2020.

PORTUGAL. Alvará de 4 de setembro de 1765. *In*: SILVA, Antonio Delgado da (redator). **Collecção da legislação portugueza desde a ultima compilação das ordenações**: legislação de 1763 a 1774. Lisboa: Typografia Maigrense, 1829. p. 213-216. Disponível em: http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/10/73/p236. Acesso em: 23 mar. 2020.

PORTUGAL. Alvará de 14 de junho de 1642. *In*: SILVA, José Justino de Andrade e (comp.). **Collecção chronologica da legislação portugueza**: 1640 – 1647. Lisboa: Imprensa de F. X. de Souza, 1856. p. 148-149. (Segunda Série). Disponível em: http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/7/31/p163. Acesso em: 18 mar. 2020.

PORTUGAL. Alvará de 18 de fevereiro de 1764. *In*: SILVA, Antonio Delgado da (redator). **Collecção da legislação portugueza desde a ultima compilação das ordenações**: legislação de 1763 a 1774. Lisboa: Typografia Maigrense, 1829. p. 82-83. Disponível em: http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/10/73/p105. Acesso em: 23 mar. 2020.

PORTUGAL. Alvará de 21 de outubro de 1763. *In*: SILVA, Antonio Delgado da (redator). **Collecção da legislação portugueza desde a ultima compilação das ordenações**: legislação de 1763 a 1774. Lisboa: Typografia Maigrense, 1829. p. 69-75. Disponível em: http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/10/73/p92. Acesso em: 20 mar. 2020.

PORTUGAL. Alvará de 22 de dezembro de 1643: Regimento do Conselho de Guerra. *In*: SILVA, José Justino de Andrade e (comp.). **Collecção chronologica da legislação portugueza**: 1640 –1647. Lisboa: Imprensa de F. X. de Souza, 1856. p. 228-232. (Segunda Série). Disponível em: http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/7/31/p243. Acesso em: 18 mar. 2020.

PORTUGAL. Alvará de 23 de novembro de 1646. *In*: SILVA, José Justino de Andrade e (comp.). **Collecção chronologica da legislação portugueza**: 1640 - 1647. Lisboa: Imprensa de F. X. de Souza, 1856. p. 475. (Segunda Série). Disponível em: http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/7/31/p490. Acesso em: 18 mar. 2020.

PORTUGAL. Alvará de 26 de fevereiro de 1789. *In*: SILVA, Antonio Delgado da (redator). **Collecção da legislação portugueza desde a ultima compilação das ordenações**: legislação de 1775 a 1790. Lisboa: Typografia Maigrense, 1828. p. 541. Disponível em: http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/68/137/p565. Acesso em: 23 mar. 2020.

PORTUGAL. Carta Régia de 4 de julho de 1624. *In*: SILVA, José Justino de Andrade e (comp.). **Collecção chronologica da legislação portugueza**: 1620 – 1627. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Siva, 1855. p. 123. Disponível em: http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/6/21/p147. Acesso em: 18 mar. 2020.

PORTUGAL. Carta Régia de 12 de outubro de 1655. *In*: SILVA, José Justino de Andrade e (comp.). **Collecção chronologica da legislação portugueza**: 1648 – 1656. Lisboa: Imprensa de F. X. de Souza, 1856. p. 381. (Segunda Série). Disponível em: http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/8/85/p385. Acesso em: 18 mar. 2020.

PORTUGAL. Carta Régia de 25 de maio de 1621. *In*: SILVA, José Justino de Andrade e (comp.). **Collecção chronologica da legislação portugueza**: 1620 – 1627. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Siva, 1855. p. 45. Disponível em: http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/6/21/p69. Acesso em: 18 mar. 2020.

PORTUGAL. [Carta régia de 29 de novembro de 1806]. *In*: SILVA, Antonio Delgado da. **Supplemento á collecção de legislação portuguesa**: anno de 1791 a 1820. Lisboa: Typ. de Luiz Correia da Cunha, 1847. p. 331-332. Disponível em: https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/67080. Acesso em: 25 mar. 2020.

PORTUGAL. Decreto de 1 de julho de 1834. *In*: COLLECÇÃO de decretos e regulamentos mandados publicar por Sua Magestade Imperial o Regente do Reino desde a sua entrada em Lisboa até a instalação das Camaras Legislativas. Lisboa: Imprensa Nacional, 1835. p. 236-238. (Terceira Série). Disponível em: http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/15/107/p259. Acesso em: 25 mar. 2020.

PORTUGAL. Decreto de 5 de outubro de 1778. *In*: SILVA, Antonio Delgado da (redator). **Collecção da legislação portugueza desde a ultima compilação das ordenações**: legislação de 1775 a 1790. Lisboa: Typografia Maigrense, 1828. p. 185-186. Disponível em: http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/68/137/p209. Acesso em: 23 mar. 2020.

PORTUGAL. Decreto de 11 de dezembro de 1640. *In*: SILVA, José Justino de Andrade e (comp.). **Collecção chronologica da legislação portugueza**: 1640 – 1647. Lisboa: Imprensa de F. X. de Souza, 1856. p. 10. (Segunda Série). Disponível em: http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/7/31/p25. Acesso em: 18 mar. 2020.

PORTUGAL. Decreto de 15 de dezembro de 1763. *In*: SILVA, Antonio Delgado da (redator). **Collecção da legislação portugueza desde a ultima compilação das ordenações**: legislação de 1763 a 1774. Lisboa: Typografia Maigrense, 1829. p. 78. Disponível em: http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/10/73/p101. Acesso em: 23 mar. 2020.

PORTUGAL. Decreto de 20 de agosto de 1777. *In*: SILVA, Antonio Delgado da (redator). **Collecção da legislação portugueza desde a ultima compilação das ordenações**: legislação de 1775 a 1790. Lisboa: Typografia Maigrense, 1828. p. 154. Disponível em: http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/68/137/p178. Acesso em: 23 mar. 2020.

PORTUGAL. Decreto de 25 de abril de 1795. *In*: SILVA, Antonio Delgado da (redator). **Collecção da legislação portugueza desde a ultima compilação das ordenações**: legislação de 1791 a 1801. Lisboa: Typografia Maigrense, 1828. p. 214. Disponível em: http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/2/97/p243. Acesso em: 23 mar. 2020.

PORTUGAL. Decreto de 31 de dezembro de 1789. *In*: SILVA, Antonio Delgado da (redator). **Collecção da legislação portugueza desde a ultima compilação das ordenações**: legislação de 1775 a 1790. Lisboa: Typografia Maigrense, 1828. p. 577. Disponível em: http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/68/137/p601. Acesso em: 23 mar. 2020.

PORTUGAL. Regimento contra desertores. *In*: SYSTEMA, ou collecçao dos regimentos reaes: tomo quinto. Lisboa: Officina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1789. p. 393-395. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=115&accao=ver&pagina=403. Acesso em: 20 mar. 2020.

PORTUGAL. Regimento de 1 de junho de 1678. Regimento dos governadores das armas, seus governadores e accessores. *In*: SILVA, José Justino de Andrade e (comp.). **Collecção chronologica da legislação portugueza**: conclusão 1675 – 1683 e supplemento à segunda série: 1641 – 1683. Lisboa: Imprensa de F. X. de Souza, 1857. p. 45-55. (Segunda Série). Disponível em: http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/9/43/p71. Acesso em: 20 mar. 2020.

PORTUGAL. Regulamento de infantaria e artilharia de 1763 e para todas as armas pela provisão de 11 de outubro de 1843. *In*: CAMPOS JUNIOR, José Luiz Dias. **Direito penal e justiça militares**: inabaláveis princípios e fins. Curitiba: Juruá, 2001. p. 215-218.

Formato: 17 cm x 24,5 cm
Papel do miolo: Sulfite 75g/m²
Capa: Sulfite 75g/m² color (plastificado)
Fonte: Bahnschrift Light, 12
Número de páginas: 601
Acabamento: Lombada